



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2013 – São Paulo, quinta-feira, 28 de novembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5049**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Intime-se novamente o Banco do Brasil nos representantes de fl.465 para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6)** - COML/ DELI LTDA X REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0090181-42.1992.403.6100 (92.0090181-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) RAIMUNDO NONATO MOTA X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X CECILIA AKEMI HIRATA GUADALUPE X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Deixo a apreciação da petição de fls.200/204 para após a decisão do agravo.

**0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO

RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Defiro a penhora de fl.688. Solicite-se ao Juízo penhorante número de conta judicial, agência e Banco para posterior transferência de eventuais valores destes autos.

**0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8)** - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Expeça-se alvará dos valores já depositados à fl.623 à parte autora. Após, à contadoria para apuração de valores ainda devidos pela CEF. Solicite-se à CEUNI cumprimento urgente do mandado 2527 de fl.651.

**0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8)** - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da manifestação do devedor, determino a transferência dos valores bloqueados para satisfação do débito deste autos e dos autos da medida cautelar em apenso e posterior desbloqueio dos valores excedentes. Solicite-se à CEF o número da conta da transferência para posterior expedição de alvará dos valores e do depósito de fl.145. Int.

**0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2)** - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o documentos trazido pelo Banco do Brasil.

**0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7)** - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0901647-43.2005.403.6100 (2005.61.00.901647-7)** - LENITA TEREZIIHA PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ROBERTO PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Ciência à parte autora sobre o pagamento de fl.279 no prazo legal. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários. Quanto à petição de fls.280/281, deixo de apreciá-la por ser estranho aos autos o assunto e as partes.

**0083367-36.2005.403.6301 (2005.63.01.083367-8)** - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0000248-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000248-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2)** - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se retorno do ofício de fl.396. Intime-se o Banco do Brasil, pessoalmente, para cumprimento da sentença que foi condenado através do Banco Nossa Caixa, Nosso Banco, o qual é sucessor.

**0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1)** - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0)** - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)  
Cumpra a AGU integralmente a decisão de fls.2298. Promova ainda a parte autora, a juntada dos documentos da decisão de fl.2298, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos, a recusa do órgão em fornecer os documentos.

**0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8)** - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)  
Ciência às partes sobre o valor para expedição que é de R\$ 11.601,42 conforme fl.137.

**0020972-19.2011.403.6100** - DANIELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP129903 - EDGARD LAZARO DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002359-14.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007779-97.2012.403.6100** - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 -

LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

É necessário para realização da prova pericial o pagamento do perito. Assim, o comprovante de rendimentos faz demonstrar ao juízo se a parte está amparada pela Lei da Gratuidade ou não. Assim, cumpra a parte autora a determinação de fl.536.

**0010105-30.2012.403.6100** - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004484-18.2013.403.6100** - DOUGLAS GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006167-90.2013.403.6100** - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014444-95.2013.403.6100** - ILSO BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017023-16.2013.403.6100** - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em decisão.JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS e RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos das multas impostas aos autores.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/58.Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 70).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 72).Às fls. 78/80 os autores reiteraram a necessidade da concessão da antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/158).É o breve relato.Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis, por si só, a desconstituírem as multas impostas em decorrência da ausência de registro perante o Conselho Regional de Química. De acordo com os termos de declaração anexados às fls. 106, 115 e 128, os autores executam, dentre outras atividades, análises químicas, o que revela, ao menos em sede de cognição sumária, a necessidade de registro profissional perante o réu.No mais, o coautor Reinaldo Pereira dos Santos providenciou a obtenção do registro profissional, tendo sido cancelada a multa que havia lhe sido imposta (fls. 126/127), o que ressalta a necessidade de inscrição dos demais autores perante o Conselho Regional de Química. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações dos autores. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, devendo o autor Reinaldo Pereira dos Santos se manifestar, no mesmo prazo legal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

**0017575-78.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC. X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A X UNILEVER

N.V.

Determino nova citação no endereço indicado à fl.59.

**0020576-71.2013.403.6100** - SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP167382 - ROBERTA BEDINOTTI FIGLIANO) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se.

**0020615-68.2013.403.6100** - CLAUDIA APARECIDA DOMICIANO DE JESUS MORAES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora a declaração de pobreza, no prazo legal.

**0021041-80.2013.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação por entender serem insuficiente os elementos trazidos na inicial para análise do pedido de liminar. Cite-se. Int.

**0054966-46.2013.403.6301** - GUTEMBERG PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021134-43.2013.403.6100** - JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DE CARUARU - PE X EVANDRO EDUARDO BEZERRA DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação tal como deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021738-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Expeça-se ofício à DRF como requerido para que preste as informações de fl. 103.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Expeça-se carta precatória de penhora, ou arresto e avaliação para os devedores no endereço do representante legal informado nos autos da ação ordinária em apenso.

**0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Expeça-se carta precatória de penhora, ou arresto e avaliação para os devedores no endereço do representante legal informado nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o requerimento de fl.631, uma vez que o alvará de levantamento da referida conta já foi levantado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3)** - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF.

#### **Expediente Nº 5061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Fls. 2302. Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pelo Banco Santander Brasil S/A. Int.

**0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9)** - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Fls. 645/648. Em face das alegações trazidas pelas partes, apresentem as mesmas memoriais no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente a parte autora e depois a ré. Int.

**0000806-63.2011.403.6100** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO

PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/199. Vista ao perito sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

**0018304-75.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Fls. 482. Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora para manifestar sobre o laudo pericial, vedada a retirada dos autos tendo em vista o certificado à fl. 481. Fls. 483/486. Defiro, pelo lapso temporal supra, o prazo requerido pela parte ré. Int.

**0045532-70.2011.403.6182** - DISNEP CONFECCOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista ao perito sobre as alegações trazidas pela parte autora às fls. 195/196. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora para promover o pagamento dos honorários periciais. Após, vista à União Federal conforme solicitado às fls. 197/198. Int.

**0001257-54.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fl. 435. Promova a parte ré o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1744/1746. Cumpra a parte autora o que foi solicitado pelo perito. Int.

**0014343-92.2012.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 217/232. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória nº 192/2013. Int.

**0000520-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0001300-54.2013.403.6100** - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 494. Defiro pelo prazo de 15(quinze)dias. Int.

**0002246-26.2013.403.6100** - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários do perito. Int.

**0008040-28.2013.403.6100** - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Int.

**0009059-69.2013.403.6100** - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 110, especificando que espécie de prova pericial quer que seja produzida no feito. Int.

**0009908-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Fl. 98. Determino a busca do endereço do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Int.

**0011734-05.2013.403.6100** - REGIANE CRISTINA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0012352-47.2013.403.6100** - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA  
Ciência à parte autora sobre as certidões negativas de fls. 201/202 e 443/444. Int.

**0014233-59.2013.403.6100** - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016369-29.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016432-54.2013.403.6100** - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017309-91.2013.403.6100** - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 404/417. Mantenho a decisão de fl. 400 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, conclusos. Int.

**0017499-54.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS  
Fls. 112/113. Defiro a emenda à petição inicial postulada pela parte autora. Ao SEDI para inclusão da ABAETÉ ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS no polo passivo da demanda. Int.

**0017846-87.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se. Após, ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 118. Int.

**0018022-66.2013.403.6100** - MIRIAN FLORENCIO PERINI(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 29/33. O questionamento postulado pela parte autora compete à Distribuição do Juizado Especial Federal e não a este Juiz. Defiro o pedido de gratuidade. Após, cite-se. Int.

**Expediente Nº 5075**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050470-71.2013.403.6301** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo a audiência de conciliação para o dia 14/01/2014 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

## **Expediente Nº 5078**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-72.1971.403.6100 (00.0000133-3)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)** - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1)** - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6)** - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGGLE BONONI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 -

JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5)** - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0713086-26.1991.403.6100 (91.0713086-4)** - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0726480-03.1991.403.6100 (91.0726480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716068-13.1991.403.6100 (91.0716068-2)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5)** - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0)** - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)** - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0763186-58.1986.403.6100 (00.0763186-3)** - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8)** - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

### **Expediente Nº 3980**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014459-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA SIMOES

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WebService da Receita Federal e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014796-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE SOUZA FRANCA

Fls. 48: Intime-se a parte ré/executada pessoalmente, para o pagamento de R\$ 2.455,46(dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com data de 22/10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0000651-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WebService da Receita Federal, e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019659-86.2012.403.6100** - JORGE DE ARRUDA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Advogada Dirce Bernardo o requerido, ante a inexistência de depósitos nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5)** - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO

MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Providencie o exequente planilha especificando os valores principal e honorários, considerando-se o saldo constante do extrato de fls. 492. Int..

**0021049-87.1995.403.6100 (95.0021049-5)** - ADELINA GIANECCHINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0069942-68.2007.403.6301** - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0014992-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014992-9)** - VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Por ora, reconsidero-se a decisão de fls. 215, uma vez que o valor ali expresso é a soma do valor da causa, honorários advocatícios e custas processuais. Assim, apresente a parte exequente planilha com o valor exato da execução, devidamente atualizado. Int.

**0016293-10.2010.403.6100** - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)  
Informe-se ao Sr. Perito nomeado às fls. 700 (boris9393@gmail.com) da deistência da perícia formulado pelo autor às fls. 708/709. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013328-25.2011.403.6100** - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0001958-15.2012.403.6100** - RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Fls. 328/347: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 349/351, e o sobrestamento do presente feito, requerido pela parte autora às fls. 352/353, devendo a parte noticiar a efetivação do parcelamento, independente de nova intimação. Int.

**0005129-77.2012.403.6100** - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 325/326: dê-se ciência à parte autora. No mais, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente os seus quesitos, e indique, querendo, os assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0022705-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0036282-10.2012.403.6301** - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 128: À vista do disposto no art. 520, VII do CPC, mantenho a decisão de fls. 124. No mais, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

**0011240-43.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Intime-se o IPEM/SP para que se manifeste sobre a integralidade dos depósitos judiciais de fls. 71 e 140, sendo que, em caso afirmativo, cumpra a parte final da decisão de fls. 63/64 em tutela antecipada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0013515-62.2013.403.6100** - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0015569-98.2013.403.6100** - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0016556-37.2013.403.6100** - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0018977-97.2013.403.6100** - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0020585-33.2013.403.6100** - SIMONE BARBOSA GUIMARAES(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais por ela sofridos, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido.Afirma a autora que celebrou acordo com a parte ré nos autos da Ação Monitória n 0018413-89.2011.403.6100, em trâmite nesta Vara, a fim de liquidar o débito referente à operação do contrato n 4054.160.76-47. Alega, contudo, que foi surpreendida com o apontamento indevido de seu nome no SERASA ao tentar parcelar uma compra num estabelecimento comercial.Sustenta que a manutenção do apontamento da dívida objeto do acordo é indevido, uma vez que tal pendência já foi quitada há mais de um ano. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros de devedores até o julgamento final da ação.Os autos foram inicialmente

distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo remetidos para redistribuição à esta Vara em razão do entendimento daquele juízo no sentido de haver conexão entre os presentes autos e os da Ação Monitória n 0018413-89.2011.403.6100 (fls. 43). Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 40, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança nas alegações da autora que permita, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida, mormente pela ausência de comprovação da alegada quitação da dívida objeto do acordo noticiado nos autos da Ação Monitória n 0018413-89.2011.403.6100, ou mesmo qualquer manifestação da parte ré nesse sentido nos referidos autos. Saliento que a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de honorários advocatícios e recuperação de despesas diversas relativos ao mencionado acordo (fls. 35/36) não comprovam, por si só, a alegada quitação da dívida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCE KAPP) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule o título n 80513012021, no valor de R\$2.012,65 (dois mil e doze reais e sessenta e cinco centavos), bem como que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Afirma o autor que, na data de 22/10/2013, no exercício regular de suas atividades, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de devedores do SERASA, em razão de um débito no importe de R\$2.987,09 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Alega que verificou que a inscrição em questão originou-se de um protesto realizado perante o 9 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - SP, sob o título n 80513012021 (DIV. ATIVA - CLT), relativo a multa que lhe foi aplicada pelo Ministério do Trabalho mediante o Auto de Infração n 23113405, no valor de R\$2.616,44 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de encargos no valor de R\$603,79 (seiscentos e três reais e setenta e nove centavos). Sustenta, todavia, que a multa em questão, de valor originário de R\$2.012,65 (dois mil e doze reais e sessenta e cinco centavos), encontra-se devidamente quitada desde o dia 31/05/2013, data do seu vencimento, sendo indevido, portanto, o seu lançamento na Dívida Ativa da União, bem como o respectivo protesto. Informa que protocolou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 12/09/2013, pedido de revisão da dívida em razão da quitação, não havendo porém qualquer decisão em relação a tal pedido. Aduz que o protesto indevido do título pago e a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito vem lhe acarretando inúmeros óbices financeiros e administrativos. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos do protesto do título n 80513012021, oficiando-se ao 9 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - SP para que se abstenha de informar em seus bancos de dados para todos os fins, inclusive em convênios com instituições de proteção ao crédito, a existência do protesto em questão. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos pela documentação carreada com a inicial, verifica-se que, de fato, o débito oriundo do Auto de Infração n 23113405 (Processo Administrativo n 46215.006349/2011-00), lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em face do autor (fls. 30) foi devidamente quitado na data de 31/05/2013 (fls. 31/32), sendo indevida, portanto, sua inscrição na Dívida Ativa da União (CDA 80.5.13.012021-07), bem como o posterior encaminhamento do título para protesto (fls. 28/29). Entendo presente no caso, portanto, prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança nas alegações do autor. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, não obstante o pedido de revisão de dívida protocolizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 12/09/2013, a manutenção do protesto indevido e do apontamento restritivo em nome do autor podem lhe acarretar óbices financeiros e administrativos. Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos do protesto do título n

80513012021, no valor de R\$2.616,44 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), o qual apresenta como espécie CDA, e tem como favorecido a Fazenda Nacional e sacador DIV.ATIVA-CLT. Determino ainda que o tabelionato de protestos se abstenha de informar em seus bancos de dados para todos os fins, inclusive em convênios com instituições de proteção de crédito, a existência do protesto em questão. Oficie-se ao 9 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital-SP para cumprimento imediato da presente decisão. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020953-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016554-67.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028227-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028227-0)** - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009806-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009806-1)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6)** - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Oficie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União do valor de R\$ 304.000,59 (trezentos e quatro mil e cinquenta e nove centavos) depositado na conta nº 0265.635.00267453-2 e R\$ 947.251,29 novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), depositado na conta nº 0265.635.00267204-1, valores históricos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente em ambas as contas em favor do Impetante. Intimem-se.

**0006156-95.2012.403.6100** - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X ANNA PAULA MENDES BRITO  
Fls. 268/279: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**0010001-38.2012.403.6100** - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 93/94. Int.

**0008707-14.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO MANSUR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016638-68.2013.403.6100** - BARTYRA MEIOGGER REICHARDT(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 168/176: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018888-74.2013.403.6100** - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 476/477: Trata-se de pedido estranho ao feito que, portanto, não será aqui apreciado. Publique-se a presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020964-71.2013.403.6100** - NELSON SANTUCCI TORRES(SP332559 - BRUNO SANTINHO PICCHIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o Impetrante a regularização do feito, juntando aos autos procuração original, comprovante de recolhimento de custas e a contrafê (cópia de todo processo). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0021345-79.2013.403.6100** - ALISSON PAULINO TREVIZOL(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser incorporado às Forças Armadas do Brasil para fins de quitação de obrigações militares relativas ao serviço militar disciplinado pela Lei n 5.292/67. Afirma o impetrante que é estudante do último ano de medicina e, em razão disso, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67 (alterada pela Lei n 12.336/10). Informa que, após os exames médicos, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 29/08/2013, o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2014 para tomar conhecimento da data de designação. Sustenta, contudo, que em 23 de julho de 2008 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme certificado de Dispensa de Incorporação - CDI juntado aos autos, sendo, portanto, indevida sua convocação para prestação de serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67. Ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014 terá início em 01/02/2014, com término previsto para 31/01/2015, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 98/MD, de 10/01/2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014, em seu apêndice 2, anexo. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. DECIDO. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 23 de julho de 2008, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n.

1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 2008, antes da entrada em vigor da lei. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o

documento juntado às fls. 44 comprova que o impetrante foi considerado APTO para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial, o que poderá culminar com sua designação e incorporação nas Forças Armadas. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até julgamento final da ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026206-41.1995.403.6100 (95.0026206-1)** - WIRCEU MARCHIOLI (SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WIRCEU MARCHIOLI

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros e reconsidero a decisão de fls. 288. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

**0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0)** - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a parte autora requereu prazo por diversas vezes para juntada dos referidos extratos, deixando de fazê-lo por dificuldades imposta pela instituição bancária. A alegada preclusão deu-se tão somente em relação a parte executada, assim, rechaço as alegações da CEF e mantenho o despacho de fls. 256. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3380**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015680-82.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO)

Ante a convenção das partes (fls. 90/94), determino a suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso II e 3º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.P. I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005366-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI

Fls. 56: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0005478-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0007014-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Esclareça a autora o seu pedido, bem como providencie efetivo andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para fins de extinção.Int.

**0007281-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE GOMES BERNARDO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0013262-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO

Observo do mandado nº 0003.2013.01540, devolvido à Secretaria e ainda não juntado, que foi declarado ao Oficial de Justiça que o réu mudou-se do endereço há seis meses.Contudo, apesar de não citado, o réu atravessa a contestação de fls. 28/39, acompanhada de procuração na qual consta o mesmo endereço indicado na petição inicial (fls. 35).Verifico ademais que o réu não recorreu da decisão que deferiu a medida liminar, a qual está em pleno vigor. Assim sendo, e observando os deveres impostos às partes pelo Código de Processo Civil (artigo 14, itens II e V), concedo ao réu o prazo de quarenta e oito horas para entregar o veículo, sob pena de multa que arbitro em 10% do valor da causa, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do mesmo artigo.Adite-se o mandado com cópia deste decisão e reencaminhe-se à CEUNI para cumprimento.Deixo de receber por hora a contestação, eis que cabível apenas após a execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-lei 911/69.P. I. e Cumpra-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020469-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INVASORES

Da análise dos documentos juntados à inicial não é possível constatar a ocorrência do alegado esbulho. Comprove, portanto, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que sua posse está sendo molestada por terceiros.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI

Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

**0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de embargos pelos corréus GUIMEL AUTO PEÇAS LTDA., ABEL MARTINS e RAFAEL ANSELONI MARTINS.Concedo ao corréu WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR o prazo de cinco dias par a juntada da procuração, sob pena de desentranhamento dos embargos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA**

Tempestivas, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões, observando que a Defensoria Pública da União já apresentou contrarrazões à apelação da CEF. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO**

Fls. 209: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

**0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para a ré comprovar documentalmente a data de término do curso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006208-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014964-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILMAR DIAS CANGIRANA**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018175-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA SILVA ALVES**

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0019364-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUZIRENE JALES DE MELO**

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

**0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICIANO GALDINO DA SILVA**

Fls. 100: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0004990-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES**

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

**0006992-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LACERDA PIRES  
REPUBLICAÇÃO - Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0007577-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GOMES DAS CHAGAS  
Fls. 87: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0009671-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RAMOS DE SOUZA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0010694-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

REPUBLICAÇÃO - Vistos em saneador..PA 1,05 Nada a considerar quanto à alegação de nulidade da citação editalícia formulada pela Defensoria Pública, uma vez que o réu foi citado por hora certa. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto a eventual exclusão da capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e capitalização mensal dos juros. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 22 demonstra que não houve incorporação de encargos ao saldo devedor, que permaneceu o mesmo durante todo o período, observando-se que o limite de crédito foi utilizado em uma só compra. O mesmo se verifica quanto à cobrança de IOF, pois embora conste genericamente a rubrica no demonstrativo de fls. 22, não há valor relativo a essa cobrança. Verifico, porém, que da planilha não consta o valor das prestações vencidas e não pagas (20/02 e 20/03/2012) e portanto não resta demonstrada a composição do total da dívida na data do vencimento antecipado, o que deverá ser esclarecido pela autora no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista ao réu nos termos do artigo 398 do CPC, vindo-me conclusos os autos oportunamente.Int.

**0017031-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0017843-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSINO FILHO  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0020247-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SOUSA DA FONSECA  
Fls. 39: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0020316-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGIO ALEXANDRE DA SILVA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Fls. 52/53 - Trata-se de embargos de declaração opostos para suprir suposta omissão na r. sentença de fls. 49/50. Alega, em síntese, que não restou claro na sentença se houve o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como não houve manifestação acerca da inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença de fls. 49/50 é suficientemente clara quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. Por outro lado, quanto à inversão do ônus da prova, destaca-se que o pedido de fl. 44 restringe-se tão-somente a obrigar a CEF a apresentar os cálculos discriminados da dívida, ora cobrada, apontando as taxas, forma de aplicação dos juros e comissões e os pagamentos efetuados. Contudo, o demonstrativo de débito de fls. 20/22 indica de forma detalhada o valor utilizado, os pagamentos efetuados, os encargos incidentes no inadimplemento e a evolução do saldo devedor, razão pela qual não há que se falar na inversão do ônus da prova. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**0021361-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0001243-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDECI MENDONCA  
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

**0001619-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0003286-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS  
REPUBLICAÇÃO - Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0006250-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER MARQUES PEREIRA  
Fls. 34: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0006479-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS  
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

**0007646-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0007659-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RIBEIRO BUENO  
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0007683-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANCIO VIEIRA QUIRINO  
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

**0008152-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS  
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

**0008488-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JULIO SAMPAIO DE FREITAS X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

**0008604-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DE OLIVEIRA REIS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

**0008678-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0009272-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES CAMILO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0010156-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0012263-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0012307-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO MODENEZI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

**0012386-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO SENA SILVA

Fls. 43/44- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **ACAO POPULAR**

**0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1)** - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

À SUDI para exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo e sua substituição pela JUCESP, nos termos da manifestação de fls. 2380/2381. Cumpra a JUCESP o quanto determinado a fls. 2056, verso (informar os dados qualificadores dos funcionários citados pela parte autora). Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fls. 2052/2057 e de todo o processado a partir de então. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003522-25.1995.403.6100 (95.0003522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)) PAULO ROBERTO MASSOCA(SP070281 - IARA SHIRLEY DE SOUZA BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019779-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010147-0)) MARCELO DOS SANTOS SATURNINO X MARIA ELAINE DA SILVA SATURNINO(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de comprovar a legitimidade para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiros, apresentem os embargantes documentação comprobatória de eventual quitação do contrato de arrendamento residencial - PAR firmado entre Maria dos Prazeres de Lima e a Caixa Econômica Federal (fls. 17/21). Ou ainda, eventual anuência da proprietária do imóvel em questão - que no caso é a CEF conforme matrícula do imóvel (fl. 22), relativamente ao instrumento particular de cessão e transferência de direitos de arrendamento, datado de 24/05/2013, que, aliás, só foi assinado por 1 (uma) testemunha (fls. 12/16). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014534-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-03.2013.403.6100) PEDRO MARQUES DE SANTANA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por PEDRO MARQUES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação de busca e apreensão nº 0013797-03.2013.403.6100. Aduz o excipiente que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa, a teor do disposto no art. 265, IV, a, do CPC, uma vez que ajuizou ação declaratória, distribuída à 13ª Vara Cível estadual do Foro Central da capital, autuada sob o nº 103450540.2013.826.0100, pendente de processamento e julgamento, no qual pleiteia a revisão contratual das cláusulas abusivas e discute os termos do contrato (inadimplência, capitalização mensal, excesso de garantias, impugnação do foro de eleição, etc), dependendo a decisão de mérito da ação cautelar de busca e apreensão do julgamento daquela ação declaratória, havendo nítida conexão quanto aos valores, objeto e, causa de pedir em face da contratualidade (fl. 03). Aduz que, ante a prevalência das normas que regem o Código de Defesa do Consumidor, deve prevalecer no presente caso a competência da 13ª Vara Cível para o conhecimento da ação de busca e apreensão. Requer, além do processamento da exceção de incompetência, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 265, 5º, do CPC. Determinada a distribuição por dependência e intimação do excepto para resposta, este arguiu a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita, sustentando inexistir prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a revisional e, no mérito, requereu a improcedência da exceção. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora a petição inicial desta exceção apresente incongruência no pedido de deslocamento da competência, ora requerendo a remessa dos autos à 5ª Vara local (fl. 07), ora à 13ª Vara Cível do Foro Central, verifica-se, pela consulta anexa, efetuada à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que referida ação tramita efetivamente na 13ª Vara do Foro Central da Justiça estadual. De outro lado, embora o excipiente não tenha juntado cópia da inicial ou de decisões proferidas na referida ação revisional, constata-se, pelo referido extrato de consulta, que se trata de ação de revisão de contrato, ajuizada em 03/06/2013, pelo ora autor em face do Banco Panamericano S/A. Assim, em que pese não terem sido juntadas cópias dos autos da ação revisional,

constata-se sua existência e distribuição perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Justiça estadual, motivo pelo qual, sendo certo e inteligível o pedido da excipiente, não há falar-se em inépcia da inicial em virtude da sua incompreensão. Assiste razão, contudo, à parte excepta no tocante a inadequação da via eleita pela excipiente para veicular a matéria posta em Juízo. Com efeito, da leitura da petição inicial extrai-se que embora o excipiente tenha ingressado com a presente exceção de incompetência relativa - art. 112 do CPC - pugna, efetivamente, pelo deslocamento da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, 13ª Vara Cível, ante a existência de suposta conexão entre a ação cautelar de busca e apreensão e a ação revisional em trâmite no 13ª Vara Cível do Foro Central da Justiça estadual. De se frisar que há conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos termos do art. 103 do CPC, não havendo necessidade de apresentação de exceção de incompetência para seu reconhecimento, uma vez que a conexão deve ser ventilada como preliminar de contestação, nos termos do art. 301, VII, do CPC, ou, ainda, mediante simples requerimento no feito. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1- A conexão não necessita da apresentação de exceção de incompetência para seu reconhecimento, devendo ser ventilada como preliminar ou mero requerimento no feito. 2 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF-4 - AG: 38479 RS 2009.04.00.038479-6, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/11/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2009). No caso em tela, ainda, além da inadequação da via eleita - arguição de exceção de incompetência ao invés de preliminar em sede de contestação, inexistente a aludida conexão entre a ação cautelar de busca e apreensão e a ação revisional. Em primeiro lugar, porque não há identidade entre as partes, uma vez que a parte autora da ação cautelar de busca e apreensão é a Caixa Econômica Federal, e a parte ré na ação de revisão de contrato na Justiça Estadual, o Banco Panamericano. Ainda que se alegue que o polo passivo da ação de revisão contratual em trâmite pela Justiça estadual esteja incorreto, uma vez que o contrato em discussão na ação principal foi cedido à CEF (fls. 16/18), não haveria falar-se, ainda, em incompetência relativa deste Juízo, mas eventual reconhecimento de conexão, eis que, sendo a Caixa Econômica Federal parte no processo, competente a Justiça Federal para o processamento da ação (art. 109, I, da Constituição Federal). Contudo, tal arguição, se o caso, e a critério da parte autora, deverá ser levada a efeito nos autos da ação revisional, cabendo ao Juízo estadual decidir acerca do seu cabimento ou não. Por derradeiro, assinala-se que o simples ajuizamento de ação ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, se não demonstrada a descaracterização da mora, pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Neste sentido: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. pedido de liminar na pendência de ação revisional de contrato. Possibilidade desde que atendidos os requisitos legais. Irregularidade na representação processual. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente. Precedentes. - A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempe, desobedecendo ao disposto no art. 245. Agravo não provido. CIVIL E PROCESSUAL. (AgRg no Ag 1041338/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/06/2009) I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/06/2009). Assim, ante a inadequação da via eleita, indefiro a inicial da exceção, com fundamento no artigo 310, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intime-se. s

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0020258-88.2013.403.6100** - DBM SYSTEM SC LTDA-ME X DENY BIZAROLI DE MENDONCA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a autora ajuizou, na mesma data da propositura desta demanda, ação cautelar de exibição de documentos nº 0020259-73.2013.403.6100, distribuída a 14ª Vara Cível Federal, relativamente ao mesmo contrato objeto desta ação de prestação de contas (conta corrente 1005-8, agência 275, da CEF). Todavia, por ser a exibição de documentos ação independente, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Insurge-se a autora contra débitos lançados em sua conta corrente, requerendo, genericamente, a correção dos critérios adotados pela CEF. Em sede liminar pleiteia seja expedido ofício à CEF para que se abstenha de efetuar cobranças enquanto perdurar a discussão judicial, bem como que sejam retirados apontamentos incluídos nos órgãos de proteção ao

crédito. Traga a autora comprovação de que requereu administrativamente as informações relativas às movimentações na sua conta corrente acima mencionada e lhe foi negada pela ré. Delimite, ainda, o seu pedido, pois é vaga a pretensão de prestação de contas desde a data da abertura da conta. Especifique sobre quais operações financeiras recaem a discussão judicial, justificando a causa de pedir. Outrossim, esclareça se ARTURO FILOSOFF, indicado à fl. 03, deve figurar no polo ativo desta ação. Faculto o aditamento à inicial, para adequação aos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0011979-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN  
MEDEIROS) X EMERSON ARAUJO ROCHA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de EMERSON ARAUJO ROCHA, objetivando a reintegração de posse da unidade nº 14, Bloco D, localizada na Rua Açafirão da Terra nº 230, Capão Redondo, São Paulo/SP. Alega, em síntese, que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Assim, está caracterizado o esbulho possessório, já que tanto o adimplemento das obrigações quanto a desocupação do imóvel não ocorreram. Inicial instruída com documentos de fls. 07/47. A decisão de fls. 51/52 deferiu o pedido liminar para reintegrar a requerente na posse do imóvel. Citado, o réu não apresentou contestação. Em audiência de conciliação foi deferido o prazo de 60 dias para celebração de acordo (fls. 57/58). A CEF informa que o réu não efetuou o pagamento da dívida (fl. 63). A autora foi reintegrada na posse (fls. 67/71). A CEF requer a desistência da ação (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora a fl. 75 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0019834-46.2013.403.6100 - JOSE LOPES CARNEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA  
RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 06/08. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

**0019936-68.2013.403.6100 - ANTONIO BONFIM DE FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE  
FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/09. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe o requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

**0019958-29.2013.403.6100** - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/07. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

**0020701-39.2013.403.6100** - JOSE LISSARDO ALVAREZ ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/07. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe o requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3388**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036200-64.1993.403.6100 (93.0036200-3)** - BIOLAB IND/ FARMACEUTICA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo impetrante. Intime-se.

**0003570-42.1999.403.6100 (1999.61.00.003570-9)** - MERCANTIL FARMED LTDA X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0)** - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS

PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Vistos.Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 874.Intime-se.

**0006217-07.2000.403.0399 (2000.03.99.006217-8)** - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003118-27.2002.403.6100 (2002.61.00.003118-3)** - TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0013174-85.2003.403.6100 (2003.61.00.013174-1)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0008483-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008483-8)** - JOSE GIOBERTI LONGO X MARCELO ANTONIO SOARES DE SOUSA X OLGA BATISTA ROCHA X ORLANDO PRATES MACEDO X PERCIVAL COSTA AMARAL X RUI VAZ DE CARVALHO X RUBENS PRATES MACEDO X WALDYR ZAPPES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0009729-54.2006.403.6100 (2006.61.00.009729-1)** - COOPERATIVA DE SERVICOS EM PROMOCOES, EVENTOS E FESTAS - AGORA BRASIL(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0010547-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010547-1)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI MINAS(SP024318 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0012810-69.2010.403.6100** - FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe assegure: o direito (...) de promover a compensação dos valores pagos a título de PIS e de COFINS, do período de novembro de 2000 a maio de 2010, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda (...), sem correr risco de ser autuada, ou (...) adoção de procedimento judicialmente autorizado, especialmente através da recusa de expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, fls. 17/18.Alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre o ICMS, que não constitui receita e tampouco o faturamento da empresa. Sustenta que o ICMS, tributo indireto cujo fato gerador é a circulação de mercadoria, tem seu valor destacado da nota fiscal da mercadoria ou serviço para ser repassado ao Estado, razão pela qual não pode ser considerado faturamento nem receita bruta da empresa. Entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal.A medida liminar foi indeferida às fls. 75/77.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, às fls. 87/129 e 130/135. Defenderam a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnaram pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 137 e

verso).Juntada do andamento da ADC nº 18, na qual consta decisão que suspendeu a eficácia do provimento cautelar do STF que suspendeu a tramitação de processos com o mesmo objeto desta (fls. 139/155).É o relatório. Decido.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.4. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584

Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Os autos estão conclusos ao relator desde 10.10.2013 aguardando julgamento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

**0001019-69.2011.403.6100** - DAYANA RAMOS DE ALMEIDA (SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0014634-92.2012.403.6100** - CIENLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0011515-89.2013.403.6100** - UOL DIVEO S/A X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018997-88.2013.403.6100** - VICTOR MARTINS DE SOUSA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Providencie o impetrante o cumprimento integral do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, expeça-se os mandados.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015222-02.2012.403.6100** - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Findo o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007023-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JANAINA JUVENCIO DA SILVA

Vistos. Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8090**

#### **MONITORIA**

**0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/11/2013, designando audiência de conciliação para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os Réus/Executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0004359-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/11/2013, designando audiência de conciliação para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os Réus/Executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa

oficial.I.

**0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/11/2013, designando audiência de conciliação para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os Réus/Executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0021854-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA PASQUINO(SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/11/2013, designando audiência de conciliação para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP., intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. A Ré/Executada que possuir advogado constituído, deverá ser intimada do presente despacho via Imprensa Oficial.I.

#### **Expediente Nº 8091**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004751-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004751-0)** - PABLO AVERSA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/11/2013).

#### **Expediente Nº 8093**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8)** - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA - FILIAL SOROCABA(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/11/2013).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7)** - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/11/2013). Outrossim, manifeste-se acerca do depósito de fl. 551, requerendo o que de direito. Não havendo manifestação e com a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, no aguardo do pagamento das demais parcelas.

#### **Expediente Nº 8094**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007291-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Fls. 40/41: Defiro.Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.Com o retorno dos autos, cite-se.Publique-se e, após, cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER)

Fls. 318/328: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Fls. 67: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório à Autora pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o quê de direito no mesmo prazo.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010921-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002316-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 88: Indefiro o requerido, posto que o endereço declinado já foi objeto de diligência, a qual restou negativa (fls. 50/51).Requeira, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005352-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Fls. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013222-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 81: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.Em nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0013420-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 89), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0015223-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DIONISIO DE ANDRADE JUNIOR

Fls. 114: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0018099-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Fls. 187/198: Por ora, nada a deliberar.Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, inclusive acerca do despacho exarado a fls. 186. Int.DESPACHO DE FLS. 186:Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0020099-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

Fls. 217/218: Inicialmente, junte a parte ré instrumento de mandato original, posto que foi acostada cópia da procuração, em 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, defiro a devolução de prazo requerida.Int.

**0001843-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DELLA ROVERE

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 125/127), recebo os Embargos Monitórios de fls. 98/114 para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004891-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 114), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0007587-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO

Fls. 67: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

**0002501-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fls. 38/39: Diga a Caixa Econômica Federal se há interesse em uma composição amigável, ante o interesse manifestado pelo Réu.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007154-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MENDES DA SILVA

Fls. 30/31: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008706-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Ciência ao Autor do retorno do mandado de citação, o qual restou negativa.Requeira, outrossim, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018921-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA

Fls. 112: Defiro novo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que promova a citação do Réu. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0019911-55.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não verifico presentes os elementos da prevenção, tendo em vista tratarem-se de períodos distintos. Por primeiro, forneça a parte autora instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012835-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) ALI SAAD NETO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 245/257: Recebo a Apelação interposta pelo Embargante, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Fls. 228: Considerando que os Executados foram devidamente citados (fls. 46-V., 145 e 204), e que até o momento não foram penhorados seus bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, não vislumbro utilidade prática na elaboração de edital, razão pela qual indefiro o requerimento da Exequente. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 233: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. No que concerne à coexecutada MARIA ONÉLIA PEREIRA DE JESUS, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requerendo cópia das três últimas declarações de rendimentos. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 134/135), indefiro o requerido pela parte autora a fls. 123, haja vista já haver sido realizada a consulta via BACENJUD. Requeira, outrossim, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0009122-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME AMARAL VICINO

Fls. 62/80: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013228-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Fls. 97: Expeça-se nova Carta Precatória Citatória à Comarca de Carapicuíba/SP., no mesmo endereço declinado na exordial, para que, nas situações previstas em lei, se proceda à citação por hora certa de LEONARDO LEVIN. No tocante ao pleito de penhora do bem imóvel da metade pertencente a SANDRA DIAS FERREIRA, aguarde-se, por ora, o deslinde da citação do coexecutado supramencionado, posto que o fracionamento de parte de um bem imóvel dificulta o seu interesse comercial em uma futura hasta pública. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Fls. 227: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int.

**0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Fls. 239: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Fls. 204: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0007870-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Fls. 171/172: Ante o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro a renúncia do patrono do Executado. Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,em 10 (dez) dias sobre o resultado da pesquisa ao sistema RENAJUD.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014935-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Fls. 168: Defiro a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Euclides da Cunha/BA., condicionando-se à juntada da guia das custas estaduais pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003311-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora.No silêncio, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

**0006642-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Fls. 88: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias ao Autor.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0011710-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PRINCIPE

Fls. 104/107: Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o mandado de penhora negativo, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023225-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 67/69), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo de fls. 57/58, em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006461-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

Fls. 116/137: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0009825-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 57/59), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011596-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 61), aguarde-se no arquivo findo ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0012032-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS ALVES SILVEIRA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS ALVES SILVEIRA

Ante o narrado a fls. 77/78, defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4440**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016655-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO DOS SANTOS QUEIROZ, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca VW, modelo Polo 1.6, cor preta, chassi n.º 9BWHB09N08P027977, fabricação/modelo 2007/2008, placa DZH0895/SP, RENAVAM 941397092, objeto do contrato n.º 21.0252.149.0002058-59.À fl. 48, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem à fl. 54.Citado (fl. 53), o réu ficou-se revel (fl. 55).É o relatório. Decido.A requerente comprovou a realização de negócio jurídico, por meio do contrato n.º 21.0252.149.0002058-59, em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca VW, modelo Polo 1.6, cor preta, chassi n.º 9BWHB09N08P027977, fabricação/modelo 2007/2008, placa DZH0895/SP, RENAVAM 941397092.O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de março de 2012, ensejando o protesto do contrato (fls. 19/20).O silêncio do requerido importa confissão quanto os fatos alegados.Executada, em 30.10.2012, a liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04.DISPOSITIVOAnte do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca VW, modelo Polo 1.6, cor preta, chassi n.º 9BWHB09N08P027977, fabricação/modelo 2007/2008, placa DZH0895/SP, RENAVAM 941397092.Condeno o requerido no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0017621-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENATO NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca HONDA, modelo FAZER YS 250, chassi n.º 9C6KG0460C0040092, fabricação/modelo 2011/2012, placa FAY 3304/SP, RENAVAM 421443219. Às fls. 25 foi deferida medida liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem às fls. 30. Citado (fls. 29), o réu não se manifestou (fls. 31). É o relatório. Decido. A requerente comprovou a realização de negócio jurídico, por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045504887, em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo adquirido (cláusulas 4 e 12 do contrato). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 16.12.2011, ensejando a rescisão do contrato, com notificação extrajudicial. O silêncio do requerido importa confissão quanto aos fatos alegados. Executada, em 12.11.2012, a medida liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. DISPOSITIVO Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca HONDA, modelo FAZER YS 250, chassi n.º 9C6KG0460C0040092, fabricação/modelo 2011/2012, placa FAY 3304/SP, RENAVAM 421443219. Condene o requerido no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0014610-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IOLANDA MARIA VIEIRA MAIORAL

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 39/41), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0020576-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 155/159), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos honorários da advogada dativa fixados na sentença de fls. 127/130, determino à Dr.ª SYLVIA BUENO DE ARRUDA (OAB/SP 27.255) que providencie seu cadastro no Programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, por meio do sistema AJG/CJF nacional. P.R.I.C.

**0009711-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEISON DOS SANTOS CORREIA SALES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 62), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001515-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.35), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012274-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a perda superveniente do interesse de agir, ante a liquidação extrajudicial do contrato (fl.37), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006871-06.2013.403.6100** - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIELA DE CAMPOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos no SCPC e SERASA e à condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais. Informa que, ao tentar efetuar um financiamento para compra da casa própria pelo projeto minha casa minha vida, foi surpreendida com a resposta negativa em razão de restrições do seu nome junto ao SCPC e ao SERASA. Alega que nunca obteve qualquer relacionamento com a CEF, bem como que não foi notificada previamente à sua inscrição em cadastro de inadimplentes. Às fls. 22/23, consta decisão que indeferiu a antecipação da tutela e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 27), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 28/86, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação aos danos decorrentes da ausência de notificação para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a exigibilidade da dívida e a inexistência de dano moral. A autora não ofereceu réplica ou especificou provas a produzir (fl. 92). É o relatório. Decido. Em relação ao pleito relativo à declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos no SERASA, SCPC, reconheço a inépcia da inicial, haja vista a absoluta ausência de causa de pedir. Além de não apresentar os motivos pelos quais os débitos seriam inexigíveis, a autora sequer especifica quais seriam esses débitos. Verifico, ainda, a ilegitimidade passiva, uma vez que há débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito cujos credores (TIM, Santander) são diversos daquele apontado na inicial. Ressalto que a autora informa que não mantém relacionamento com a instituição financeira ré, contudo, a documentação juntada pela ré (fls. 42/52, 59/60 e 66/75) demonstra claramente a existência, desde 2009, de vários contratos entre as partes, bem como a inadimplência. A conduta da autora, ao ajuizar demanda absolutamente dissociada da verdade dos fatos, a fim de induzir este Juízo em erro, caracteriza efetiva litigância de má-fé, a teor do artigo 17, I, II, III e V, do CPC, razão pela qual aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 18 do referido Diploma Legal. Reconheço, ainda, a manifesta ilegitimidade passiva quanto ao pleito para reparação civil. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Não verifico a existência de qualquer conduta da CEF que tenha concorrido para o suposto dano moral suportado pelo autor, uma vez que fundamenta seu pedido na ausência de prévia notificação à sua inscrição em cadastro de inadimplentes. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes. A matéria é objeto da Súmula n.º 359 do c. Superior Tribunal de Justiça: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, e indefiro a inicial. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009218-12.2013.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VOTORANTIM METAIS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de multa por atraso na entrega da DIRF/2009, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.12.036234-15, bem como de seu direito à compensação do indébito recolhido. Aduz que transmitiu a DIRF/2009, ano-calendário 2008, em 26.02.2009, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 8º da IN/RFB n.º 888/08, contudo, por mero erro formal, ao preencher eletronicamente a declaração informou a ocorrência de um evento de extinção da sociedade, o que não corresponde a realidade fática, já que a sociedade encontra-se ativa até a presente data. Em razão do termo final para entrega da declaração por sociedade extinta ter ocorrido no dia 30.01.2009 (artigo 8º, 1º, da IN/RFB n.º 784/07), a autoridade aplicou a sanção pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória. Citada (fl. 103), a ré se manifestou, às fls. 105/125, informando que foi reconhecido o erro no preenchimento da declaração e, estando a sociedade ativa, foi determinada a baixa na inscrição do débito. Pugnou pela extinção do feito sem condenação em honorários. A autora ofereceu réplica (fls. 127/137). É o relatório. Decido. A análise do ato administrativo pela autoridade tributária (fls. 124/125) revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido a, uma vez que a autoridade concluiu que a multa por atraso na entrega da DIRF/2009, referente ao ano-calendário 2008, é improcedente em razão da existência de erro no preenchimento eletrônico da DCTF, que indicou o evento especial de extinção da sociedade. Reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, a autora tem direito à repetição do indébito recolhido em 14.12.2012 (fl. 64). Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), deverá ser

observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Anoto que a parte autora não resistiu administrativamente à autuação. Haja vista que a autora deu ensejo à aplicação da multa, bem como que não houve resistência da ré ao pleito judicial, ante o princípio da causalidade caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.12.036234-15 e o direito da autora à compensação do indébito recolhido, atualizado pela taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, dada a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**001158-12.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3 (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Republicação Sentença de fls. 204/207. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade da fatura nº 20269, no valor de R\$ 27.879,20, emitida em razão do suposto descumprimento da cota mínima de serviços contratados. Requeru antecipação de tutela para suspender a cobrança da fatura, determinando-se à ré a manutenção dos serviços que lhe são prestados, bem como impedir a cobrança cartorária, negativação nos órgãos competentes, propositura de ação judicial e inclusão do seu nome no CADIN ou SERASA, sob pena de multa diária. Alega a contratação da ré para a prestação de serviços de entregas diretas, impressos especiais e SEDEX, através do contrato nº 991228074, em 01/08/2011, com previsão de término em 31/07/2012. Durante a vigência do referido contrato, realizou-se processo eleitoral no CREFITO3 para a escolha da nova gestão, que ao assumir o mandato, verificou que a agência franqueada figurava como investigada no inquérito policial nº 141/2012, em razão de fraudes perpetradas durante o processo eleitoral. Por tal razão, a autora buscou a substituição da franqueada junto à ré, que, no entanto, informou sua impossibilidade. Diante da negativa de substituição da AGF, a autora, por cautela, passou a utilizar somente os serviços essenciais ao cumprimento de suas atividades, deixando de utilizar os serviços de entrega direta, especialmente das revistas institucionais, que representavam 70% do contratado. A não utilização dos serviços de entrega direta ensejou a cobrança de R\$ 27.879,20, através da fatura nº 20269, em 21/05/2013, sob a alegação de que não foi atingida a cota mínima de serviços contratada. A autora oficiou a ECT dando ciência do descabimento da cobrança, mas não recebeu qualquer resposta. Em 18/06/2013 recebeu notificação via telegrama com ameaças que não se aplicam ao caso, como suspensão dos serviços e envio de cobrança cartorária com negativação e inclusão no CADIN, SERASA e ação judicial. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a ré deixou de proceder à abertura de processo administrativo antes de proceder à cobrança, como determinado na cláusula 8º do contrato. Além disso, o contrato estabelece que a cobrança por falta de utilização dos serviços deve se dar em janeiro do ano seguinte ao término da vigência do contrato, mas a cobrança só foi realizada em maio. Sustenta que a não utilização do serviço se deu por motivo legítimo, visando preservar o interesse público, ao deixar de pagar R\$ 196.683,32 a uma entidade sob investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal por fraude ao processo eleitoral no conselho profissional. Juntados documentos de fls. 17/116. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fls. 120/121). Contudo, tendo em vista o depósito judicial dos valores discutidos, foi determinada a retomada dos serviços contratados (fls. 128). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 147). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 158/175, sustentando a legalidade da cobrança, que foi contratualmente fixada. Às fls. 178/184, a ré apresentou reconvenção, requerendo a declaração de validade da fatura e a condenação do reconvinido ao pagamento do débito. Contestação à reconvenção de fls. 200/209 e réplica de fls. 194/199. As partes não requereram a produção de outras provas, embora tenham sido regularmente intimadas para tanto. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas na ação principal. Na reconvenção, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, quanto ao pedido de declaração de validade da fatura emitida contra o autor reconvinido, uma vez que a validade é presumida, além de ser consequência lógica e evidente da improcedência do pedido de declaração de nulidade da fatura, conforme formulado na ação principal. Contudo, afastado a mesma alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de condenação do autor reconvinido ao pagamento do débito, pois a sentença de procedência constitui título executivo em favor da ré reconvinida, que poderá iniciar a execução nos mesmos autos, no caso de procedência do seu pedido. Nesse caso, não carece a reconvinde de interesse de agir, pois a ação de cobrança se faz necessária, já que a fatura não constitui título executivo. No mérito, o pedido na ação principal é improcedente, e consequentemente,

o pedido na ação reconvenção é procedente. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). Argumenta a autora ser a cobrança da fatura indevida, pois a opção pela não utilização da cota mínima se deu diante dos indícios de envolvimento da agência franqueada em fraudes praticadas durante o processo eleitoral. Contudo, tal alegação não pode ser acolhida, pois a cota mínima foi contratualmente prevista, não havendo razões para o pretendido afastamento. A cláusula 4.4 do contrato prevê expressamente a cota mínima de faturamento, segundo a qual, ainda que o contratante não utilize os serviços da ECT, está obrigado a pagar o valor mínimo contratualmente previsto, o que se mostra razoável diante do custo operacional decorrente da prestação do serviço em condições diferenciadas de preço e prazo de pagamento. Assim, não há qualquer abusividade na previsão de cota mínima no contrato, e conseqüentemente, não há qualquer razão que justifique o inadimplemento do autor, já que a não utilização do serviço contratado decorreu unicamente de sua opção particular. O serviço esteve à sua disposição em todo o período contratual, gerando custos para a ré. O eventual envolvimento da agência franqueada com fraudes no processo eleitoral não justifica a inadimplência noticiada, especialmente porque não constam nos autos elementos de provas ou especificações quanto às eventuais fraudes. Além disso, o autor não demonstrou qualquer risco ou prejuízo para suas atividades ou à sua imagem decorrente da utilização dos serviços contratados. Como já exposto, a não utilização dos serviços decorreu de opção pessoal dos dirigentes da entidade, sem que se demonstrasse qualquer risco ou prejuízo à sua atividade em razão da prestação do serviço, colocado à sua disposição durante todo o período. Embora o autor alegue que, por cautela, deixou de utilizar os serviços da agência franqueada, verifico que as entregas a serem realizadas pela ECT limitavam-se a revistas institucionais, como alegado pelo próprio autor, mostrando-se evidente que nenhum prejuízo poderia decorrer da prestação desse serviço. Logo, não verifico qualquer fundamento para o inadimplemento do pagamento mínimo contratualmente estabelecido. O autor alega ainda violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na cobrança promovida pela ECT, tendo em vista a ausência de processo administrativo antes da emissão da fatura, conforme determinado na cláusula 8°. Contudo, a apresentação da fatura é medida anterior ao inadimplemento e à conseqüente necessidade de instauração do processo administrativo previsto na cláusula 8°. A cobrança pela prestação do serviço deve ser realizada nos termos do artigo 6° do contrato, com a apresentação da fatura pela ECT com cinco dias úteis de vencimento. O item 6.5 estabelece que qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pelo contratante por escrito, até a data do vencimento, no caso da reclamação ser apresentada sem pagamento. As reclamações apresentadas após o vencimento dependem do pagamento para sua análise. No caso concreto, o autor apresentou reclamação por meio de notificação (ofício de fls. 109), após o vencimento da fatura e sem o necessário pagamento. Embora o autor tenha alegado na peça inicial que não houve qualquer resposta à sua notificação, a ECT apresentou, em sua contestação, a resposta enviada ao autor com a prova do seu recebimento. Assim, eventual processo administrativo deveria ser instaurado antes da ação de cobrança, quando já configurado o inadimplemento do autor, e não antes da emissão da fatura. Contudo, uma vez que o autor promoveu a presente ação para anular a fatura, e tendo em vista a reconvenção apresentada pela ré, restou prejudicado o prévio processo administrativo para a ECT proceder à cobrança do débito. Deixo de tecer maiores considerações quanto à alegação de nulidade da fatura por ter sido emitida em maio, quando o contrato prevê a cobrança da cota mínima em janeiro do ano seguinte ao término da vigência do contrato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo para o autor. O contrato previu prazo mínimo para a cobrança, mas seu descumprimento em favor do devedor não pode gerar qualquer nulidade, especialmente para ser alegada por quem se beneficiou da demora. A cobrança somente seria indevida se fosse antecipada sua exigência ou se ultrapassasse o prazo prescricional, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente a reconvenção, para condenar o autor reconvinado ao pagamento do valor de R\$ 28.968,49, atualizado até 21/08/2013, em favor da ré reconvincente, corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento. Condeno o autor reconvinado nas custas e honorários que fixo em 10% do valor de cada uma das causas. O depósito realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P. R. I. O

**0021029-66.2013.403.6100 - AULO SALES DA COSTA (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Requer a antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos. Requer a substituição do método de amortização para GAUSS, tendo em vista ser o único capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é prejudicial. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC: Importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas estabelecidas. De seu turno, o SAC - Sistema de Amortização Constante eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Confira-se trecho da obra Manual de Crédito Imobiliário, Ed. EZN, 1ª edição - pág. 421: Nesse sistema (SAC) o valor correspondente à amortização em cada parcela é constante e os juros incidem sobre o saldo devedor. Como o saldo devedor diminui após o pagamento de cada prestação e a amortização é constante, o valor da prestação é reduzido ao longo do tempo. O financiamento é pago em prestações uniformes decrescentes, constituídas de duas parcelas - amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de n parcelas, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Sistemática de amortização da dívida e taxa de juros: O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda, versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Saliento que os julgamentos das ações n 0021745-98.2010.403.6100 e 0020814-08.2004.403.6100 tiveram os mesmos fundamentos e parte dispositiva do caso concreto. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002538-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSILENE DOMINGOS DE ARAUJO**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.58), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017364-42.2013.403.6100** - YANG N WEI PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YANG N. WEI PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, visando à entrega da carta de anuência para cancelamento do protesto relativo à CDA n.º 789102. Aduz que, embora tenha quitado seu débito, não obtém a carta de anuência em razão da exigência pelas autoridades de documentos originais de seu representante legal, que se encontra na China. Determinada a oitiva prévia (fl. 24) e notificadas as autoridades impetradas (fls. 30/31), a Chefe de Seção de Inscrição, Cobrança, Parcelamento, Pesquisa e Protesto da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e o INMETRO prestaram informações, às fls. 37/47 e 48/63, aduzindo que a recusa na entrega da carta de anuência se deu em razão de que a pessoa que compareceu para retirada não possuía poderes para representar a pessoa jurídica. Ainda, às fls. 93/98 e 99/109, requereram a extinção do feito por perda de objeto e falta de interesse processual, informando que não se exige obrigatoriamente a apresentação de documento original, sendo possibilitado ao interessado a apresentação do documento original com cópia simples (que será autenticada pela Administração) ou apenas a apresentação de documento autenticado (que dispensa via original). A liminar foi deferida (fls. 64/65) e cumprida, às fls. 78/85. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Verifico que a lide se instaurou em razão de desinteligência na interpretação da frase todos os documentos devem ser originais com uma cópia simples ou cópias autenticadas (fl. 15). Enquanto a impetrante entendeu que, além de cópias simples ou autenticadas, deveriam ser apresentados os documentos originais, a exigência da Administração correspondia tão somente à apresentação ou de cópias autenticadas ou de documentos originais acompanhados de cópias simples. Ante a entrega da carta de anuência para representante da sociedade impetrante e o pleito do INMETRO (fls. 99/109), verifica-se que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide.

Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. e art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a entrega da carta de anuência à pessoa com poderes para tanto, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019876-95.2013.403.6100** - PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA (SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo desses tributos. Requerem, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos três anos, afastada a IN/SRF n.º 900/08. Sustentam que o ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa, à medida que são recursos destinados à Fazenda Estadual, bem como que sua exigência constituiu ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Às fls. 237/238, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028405-70.2013.403.0000 (fls. 266/288), ao qual foi negado seguimento (fls. 264/265). Notificada (fl. 243), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 246/259, alegando a legitimidade da exação e a necessidade de observância, para compensação, dos trâmites administrativos previstos em lei e do disposto no artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal, não

vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 261/263). É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o trâmite do feito, não devendo a parte impetrante ser tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se os valores do ICMS estão ou não incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%. Resta apenas saber se os valores do ICMS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ICMS compõem ou não o preço dos produtos vendidos e dos serviços pela empresa. Demais disso em relação à sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se os valores destes impostos estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da

impetrante não procede. Estando embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ICMS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda, os julgados abaixo, que integram para todos os fins esta sentença: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, considero suficientes os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028405-70.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017287-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Vistos. Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, ante a liquidação extrajudicial do contrato (fl.42), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002843-54.1997.403.6100 (97.0002843-7)** - JONATAS VIEIRA DUARTE (SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL - MEX X JONATAS VIEIRA DUARTE

Vistos. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Ante a satisfação total da dívida noticiada pela exequente, à fl. 357, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E

SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Vistos. Ante os alvarás liquidados de fls. 327/329 e manifestada a satisfação total da dívida pela exequente (fl. 300), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021504-22.2013.403.6100** - WILMA CİNTE LOPES(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILMA CİNTE LOPES contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento do medicamento FORTEO 750 mg mediante apresentação de receituário médico. Informa a autora que é portadora de uma doença denominada osteoporose gravíssima e que teve uma grande piora, com perda de 15 cm na posição ereta, com fratura de duas vértebras que poderá culminar com irreparáveis problemas à saúde e à vida, no caso de não ministrada a medicação indicada. Esclarece que já fez uso de vários medicamentos, porém tais medicações não surtiram efeito necessário, haja vista que a mesma teve grande piora do seu quadro. Alega que conforme prescrição médica necessita com urgência de medicamento FORTEO 750 mg para tratamento e reabilitação, melhora da dor, tendo em vista que não consegue mais andar em razão das dores intensas e deformidade óssea. Sustenta que o medicamento não é fornecido pelo sistema público de saúde, sendo em média o seu valor de R\$ 1.000,00 cada caixa, não tendo condições financeiras de custear o tratamento. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual por ser idosa. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico tratar-se a ação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4 - QUARTA TURMA AC 200872100019814. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 18/01/2010) Em razão da situação de urgência noticiada dos autos, pois se refere a tratamento de saúde e pessoa idosa, passo à análise da medida liminar. O direito ao acesso de medicamentos decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar, consoante suas possibilidades orçamentárias. A Constituição Federal garante direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). Relevante, ainda, é o que dispõe o art. 196 da Constituição, pelo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é epistemologia constitucional das ações e serviços públicos de saúde. Desse modo, é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito mínimo à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos básicos do seu tratamento. Porém, há de ser respeitadas as políticas públicas para a saúde, assim como, os decorrentes limites orçamentários. O tratamento a ser seguido é aquele disponível nos serviços de saúde. Assim, os equipamentos cirúrgicos, as terapias e os medicamentos devem ser aqueles possíveis e recomendados pelos médicos do serviço público, não se compatibilizando com essa ordem os de livre escolha do paciente, que deverá necessariamente se submeter ao Programa próprio desenvolvido pela Secretaria de Saúde. Ainda que a parte autora não comprove nos autos a solicitação do medicamento à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, mas em se tratando de serviço público e à vista das alegações e da prescrição médica constante às fls. 15, vislumbro a esta parte plausibilidade no direito pleiteado, o que, pelo

menos, deve ser objeto de análise administrativa, diante da alegada gravidade do caso. Assim, tendo em vista o caráter de urgência, ad referendum do juízo competente concedo a liminar nos termos do artigo 273, 7º do CPC, determinando que à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo proceda tão somente à análise administrativa do pedido de fornecimento FORTEO 750 mg, indicado na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região remetam-se estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Oficie-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6640**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000421-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA**

Fls. 61: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme demonstra o extrato em anexo. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026237-08.1988.403.6100 (88.0026237-6) - PLASTICOS DO BRASIL S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

A fls. 261/262 a CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 256/257, sustentando a existência de omissão na medida em que o Juízo determinou a realização de depósito judicial das diferenças relativas aos expurgos inflacionários sem, contudo, fixar o montante a ser pago, bem ainda sem dar oportunidade à instituição financeira de se manifestar. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A decisão ora embargada deferiu a inclusão dos índices expurgados da inflação pleiteados pelo impetrante (IPCs de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91) na correção monetária do depósito judicial vinculado aos autos, tendo determinado que a CEF depositasse a diferença apurada em virtude da aplicação de tais índices. No entanto, como bem asseverou a CEF, não foi fixado nenhum valor a ser pago, até porque o impetrante não apresentou nenhum cálculo. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência e elaboração dos cálculos relativos às execuções dos julgados, foi feita a atualização monetária do depósito judicial desde 04/08/1988 (fls. 76) até 21/09/1994 (data do levantamento - fls. 231 verso). Foram aplicados os índices de correção monetária para os débitos tributários utilizados à época (OTN de agosto de 1988 a janeiro de 1989, BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a dezembro de 1991 e UFIR de janeiro/1992 a setembro de 1994), com a inclusão somente dos expurgos pleiteados pelo impetrante e deferidos na decisão de fls. 256/257, quais sejam: IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%): (...) Como pode ser visto, foi obtido o valor de R\$ 22.029,00 para setembro de 1994. No entanto, a fls. 231 verso consta que, ao fazer a correção monetária, a CEF obteve o montante bruto de R\$ 26.529,08. Assim, constata-se que, aplicando-se os índices de correção monetária pleiteados pelo impetrante, obtém-se valor inferior ao já levantado, de forma que nada mais é devido ao mesmo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal com efeitos infringentes para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 256/257, devendo constar o seguinte em seu tópico final: Pelo acima exposto, para a correção monetária dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos defiro a aplicação dos índices do IPC expurgados pela economia, relativos a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, levando em consideração que o depósito data de 04/08/1988. Indefiro, por outro lado, a aplicação de juros de mora sobre este montante. Tendo em conta que o fato gerador do direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, não seria esta a hipótese em questão. Não havia determinação judicial anterior para a instituição bancária proceder ao pagamento dos expurgos inflacionários, somente deferidos nesta oportunidade, não havendo, assim, que se falar em mora da

instituição financeira.No entanto, elaborando-se os cálculos conforme acima fixado, apura-se um valor até mesmo inferior ao já levantado pelo impetrante, de forma que nada mais é devido pela CEF. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.Mantenho, no mais, a decisão exarada.Int.-se.

**0022872-09.1989.403.6100 (89.0022872-2)** - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E DF016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023980-39.2009.403.0000/SP (fls. 409/411-verso), o qual transitou em julgado em 29 de outubro de 2013 (fls. 411-verso).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011448-27.2013.403.6100** - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da União Federal de fls. 288/307, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se, inclusive a sentença proferida a fls. 274/279, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 274/279: NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja concedida a segurança para excluir as seguintes verbas da base de cálculo da contribuição social sobre a Folha de Pagamentos: terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e sobre abono; férias indenizadas; 13º salário indenizado; aviso prévio indenizado; auxílio maternidade e auxílio creche; primeiros 15 dias de auxílio acidente e doença; e vale transporte e refeição pagos em pecúnia.Pretende, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 anos com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 (PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, Contribuição Previdenciária sobre a Folha e Imposto de Rendae legislação aplicável, devidamente corrigidos pela taxa selic e legislação em vigor.Aduz, em síntese, que tais verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Juntou procuração e documentos (fls. 28/189).A liminar foi deferida em parte, tendo sido, na mesma decisão, concedido prazo à Impetrante para que a mesma regularizasse o valor atribuído à causa, bem como procedesse o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 190/192).A fls. 194/195 a Impetrante providenciou a retificação do valor atribuído à causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares, tendo sido a emenda da inicial recebida por despacho exarado a fls. 197.Informações prestadas pela autoridade a fls. 208/227, pelas quais a mesma defende a natureza remuneratória das verbas discutidas, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as mesmas. Também aduz sobre a impossibilidade de ser autorizada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder, bem ainda de ser autorizada a compensação de créditos previdenciários com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleiteando, em suma, pela denegação da segurança.A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 190/192 (fls. 228/262)O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/272.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, em atenção às considerações preliminares aduzidas pela autoridade com relação à estrutura interna atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser registrado que, em hipóteses como a presente, há de ser aplicada a teoria da encampação, na medida em que a autoridade impetrada, no caso o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado e requereu a denegação da segurança, não tendo suscitado sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Posto isto, passo à análise do mérito.A impetrante impetrou o presente mandado de segurança, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e sobre abono; férias indenizadas; 13º salário indenizado; aviso prévio indenizado; auxílio maternidade e auxílio creche; primeiros 15 dias de auxílio acidente e doença; e vale transporte e refeição pagos em pecúnia, pretendendo ainda seja assegurado o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior a este título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta demanda com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da decisão.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do

trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, verifica-se ser dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.** 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irrisignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irrisignação por

ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. (grifo nosso)(Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011)Sobre as férias indenizadas, estas não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, isto em razão de expressa previsão legal nesse sentido (artigo 28, 9º, d, da Lei 8213/91). Com relação ao vale transporte em pecúnia, O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478410 atribuiu nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária. De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional. Nesse passo, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP supracitado, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Todavia, no que atine ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, é devida a contribuição, diante de sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS 00125490720104036100). Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Vale citar que neste sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias ora reconhecidas como inevidas, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O instituto da compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o

contribuinte possa se valer de referido instituto. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Assim, a compensação, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Note-se ainda que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso no sentido de que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Assim, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, assim entendidos aquelas contribuições que têm como sujeito passivo o INSS, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Quanto ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No presente caso, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) de afastamento, auxílio creche, adicional de um terço constitucional das férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, autorizando a compensação dos valores recolhidos a este título com as demais contribuições previdenciárias vincendas, na forma da fundamentação acima, observada a prescrição quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O.

**0017160-95.2013.403.6100** - ALFREDO DO AMARAL OSORIO FILHO(RJ107267 - PATRICIA SOARES FURLANETTO E SP310794A - JULIANA FERNANDES MONTENEGRO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos verifico que os documentos que instruíram a inicial tratam-se de cópias, com exceção dos documentos de fls. 10 e fls. 28/31. Diante disto, defiro o pedido de desentranhamento formulado a fls. 40 dos documentos acima descritos, mediante substituição por cópias e indefiro o pleito em relação a procuração acostada a fls. 09, tendo em vista que a procuração não é objeto de desentranhamento, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento nº 64, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10 e fls. 28/31, acostando-os na contracapa dos autos, devendo o patrono da Impetrante promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais, em cumprimento ao determinado a fls. 38.Int.

**0020058-81.2013.403.6100** - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante das informações acostadas a fls. 72/100, verifico que a autoridade ora tida como coatora está sediada em Osasco, e não em Cotia, conforme indicado erroneamente na inicial, sendo certo ainda que nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Diante do exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com a posterior remessa ao Distribuidor do Fórum da Justiça Federal de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0020085-64.2013.403.6100** - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que pretende a impetrante a exclusão do IICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança do tributo em questão. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa contribuinte, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, razão pela qual entende indevida a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.Juntou procuração e documentos (fls.23/42)A fls. 48 a apreciação da liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, prestadas a fls. 54/60.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Ausente o periculum in mora necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.A impetrante alega indevidos os recolhimentos de PIS e de COFINS nos últimos cinco anos, pugnando pela compensação.Verifico que os tributos ora impugnados são recolhidos há mais de 10 (dez) anos, na forma das Leis n 10.637/02 e 10.833/03, e que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida ao final.Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0020485-78.2013.403.6100** - ROBERTA FABIANO MACIEL(SP329626 - MONIQUE MARCELINO E SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 45/49: Recebo a emenda da inicial, registrando que deve ser retificado, de ofício, o polo passivo da presente impetração, na qual deverá constar a autoridade emanadora do ato ora tido como ilegal, consistente no Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo conforme indicado pelo Impetrante. Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações.Anoto ainda que deverá a Impetrante trazer aos autos cópia completa do termo de retenção de fls. 32, eis que ausente o verso da referida folha, bem como providenciar a juntada dos documentos de propriedade do veículo apreendido, em 10 (dez) dias.Com relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, registro que a jurisprudência já assentou entendimento de que basta a mera declaração de miserabilidade para a concessão de tal benefício, desde que não haja indícios em contrário, sendo justamente este o caso dos autos. Além de não ter sido providenciada a juntada da necessária declaração de pobreza, não pode este Juízo presumir que a Impetrante, compradora de veículo tido no mercado como de luxo, não tem como arcar com o irrisório valor das custas judiciais. Assim, indefiro a concessão de tal benefício, devendo a Impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo do acima determinado, ante à urgênciaalegada, passo à apreciação do pleito de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA FABIANO MACIEL em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a Impetrante a concessão de liminar que determine a restituição do veículo apreendido em 30/09/2013 modelo Toyota Hilux CD4x2VR, cor prata, placas ERV0196/SP, RENAVAL 00254217259.Sustenta a Impetrante que na data de 23/11/2010 adquiriu referido veículo do comércio de vendas de veículos nomeado R & A Veículos, situado na cidade de Indaiatuba, pela quantia de R\$ 57.000,00, tendo sido o termo de responsabilidade assinado por seu pai, Mariano Monzon, sendo que referido documento é a única prova de aquisição do veículo fornecido pelo supracitado comércio.Informa que na data de 30/09/2013 foi surpreendida com a retenção/apreensão do veículo, sem que tivesse havido previamente qualquer notificação sobre procedimentos de investigação em torno do mesmo. Invoca em seu favor o princípio da boa-fé, aduzindo que não tinha noção de qualquer vício embutido na compra e venda do veículo em questão, jamais tendo desconfiança de que o mesmo havia entrado no país de forma irregular, já que não possui nota fiscal da importação realizada, alegando ter sido vítima não só da empresa que vendeu o veículo, mas também de seu ex-proprietário, Sr Eloi Roberto Voltolini.Em prol de seu direito alega ainda ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.Com a inicial vieram a procuração de fls.27 e os documentos de fls 28/40.É o breve relato.Decido. Considerando que da pena de perdimento do veículo em questão poderá advir a ineficácia da segurança, ad cautelam, há de se resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final. Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão, qual seja, modelo Toyota Hilux CD4x2VR, cor prata, placa ERV0196/SP, RENAVAL 00254217259 até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se o teor desta decisão, para imediato cumprimento, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Proceda-se ainda à intimação do representante judicial da União. Após publique-se esta decisão a fim de que a Impetrante cumpra as determinações supra (recolhimento de custas e complementação da documentação juntada), sob pena de indeferimento da inicial e consequente cassação

desta medida liminar. Uma vez cumprida as referidas determinações pela Impetrante encaminhe-se ao Ministério Público Federal e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021033-06.2013.403.6100** - R M BENASSE SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R M BENASSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a Impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade a suspensão dos efeitos retroativos do desenquadramento do SIMPLES NACIONAL, ordenando que a mesma se abstenha de praticar sanções administrativas até decisão final, realizando ainda o imediato retorno da empresa ao referido sistema simplificado de tributação. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e documentos de fls. 10/37. É o breve relato. Decido. Ante à alegação formulada pela Impetrante, consistente na falta de comunicação de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, bem ainda diante da constatação, através da leitura da certidão negativa com efeitos de positiva acostada a fls. 25, de que em seu nome constam apenas débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com exigibilidade suspensa, postergo, com fundamento no princípio do contraditório, a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações. Providencie a Impetrante a complementação da contrafé, a qual deve ser instruída com todos os documentos constantes da inicial. Isto feito, notifique-se a autoridade. Uma vez prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornem conclusos. Int-se.

**0021299-90.2013.403.6100** - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante a suspensão da aplicação do artigo 2 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 7 de 2003, que deu origem ao ato que excluiu do parcelamento concedido pela Lei n 12.865/2013 os débitos administrados pela PGFN ou RFB com vencimentos posteriores a 30.11.2008, restabelecendo, assim, o direito da impetrante efetuar o pagamento parcelado de seus tributos em atraso com exclusão dos encargos legais e redução das multas e juros. Afirma que o parcelamento concedido é amplo e não comporta qualquer restrição por ato infralegal, razão pela qual entende ilegal a limitação temporal instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 07/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 24/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 45/46 em face da divergência de objeto. Quanto à medida liminar, ausentes os pressupostos legais. A Lei n 12.865/2013 tão somente reabriu até o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para o pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos. O que pretende a impetrante por meio do presente mandamus é obter a concessão do benefício em período não previsto pela legislação de regência, o que se afigura descabido. Ainda que tenha sido reaberto o prazo para opção ao regime instituído pela Lei n 11.941/2009, todas as demais condições necessárias ao gozo do benefício continuam vigentes, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como acolher pretensão ora formulada. Conforme já decidido, o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0005226-85.2013.403.6183** - ADELMO COELHO(SP322608 - ADELMO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Diante do teor da certidão de fls. 42, bem como a falta de recolhimento das custas processuais, fica cancelada a distribuição da presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas anotações. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017774-03.2013.403.6100** - ANDERSON PARARECIDO MOURA(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ

SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 33/96: Ante ao sustentado pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência à Requerente para que, querendo, se manifeste em cinco dias e, após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017282-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JONAS SANTOS DE SENA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018850-68.1990.403.6100 (90.0018850-4)** - BRASKEM S/A(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP018080 - ANTONIO FERREIRA TARRAFA E SP018050 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO E RJ001217 - CARLOS LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o decidido nos autos da ação principal (Processo n. 0031642-54.1990.403.6100 - fls. 178) e o requerimento formulado pelo Requerente a fls. 154, proceda a Secretaria à substituição da Carta de Fiança acostada a fls. 38/54 dos presentes autos pelas cópias fornecidas pelo Requerente, com a entrega dos títulos originais ao procurador da Requerente, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão, concorde, cumpra-se, posteriormente, publique-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7)** - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES)  
Fls. 273: Anote-se. Defiro vista dos autos aos Requerentes fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1)** - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 574/582: Nada a ser considerado, tendo em vista que os presentes autos já foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado a fls. 567, a qual já apresentou esclarecimentos e cálculos (fls. 568/570). Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 573, intimando-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 568/570), iniciando-se a contagem pela União Federal.

#### **Expediente Nº 6642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015369-91.2013.403.6100** - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Por meio da decisão exarada a fls. 441/442 foi deferida a liminar pleiteada, tendo sido determinada, naquela oportunidade, o retorno dos autos à conclusão para reapreciação após a contestação, sendo que uma vez ofertada esta (fls. 467/531), retornaram os autos à conclusão. Considerando que os processos administrativos ora questionados dizem respeito a inaptidão junto ao CNPJ (processo nº 10314-011.926/2005-63), bem como conversão de pena de perdimento de mercadorias (processo nº 11128-002.344/2006-37), sendo evidente, portanto a efetivação de dano irreparável, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar a fls. 441/442. Ante o evidente erro material cabe a este Juízo declarar, de ofício, que os números dos processos administrativos cujos efeitos das decisões administrativas restaram suspensos pela decisão liminar são 10314-011.926/2005-63 e 11128-

002.344/2006-37 e não como constou na referida decisão. Proceda-se ao necessário registro. Intimem-se.

**0021120-59.2013.403.6100** - MARIVALDO CONCEICAO BOAVENTURA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021178-62.2013.403.6100** - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X BANCO PANAMERICANO S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende o autor a petição inicial para: justificar a formação do litisconsórcio observando a regra do artigo 292, II do CPC-regularizar o polo passivo eis que parte dos indicados não tem capacidade processual para figurar no presente feito-indicar com precisão o pedido formulado. Prazo 10 dias, silente tornem clslnt

**Expediente Nº 6647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016214-94.2011.403.6100** - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos requeridos a fls. 338/344, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e apresentação do laudo em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011729-17.2012.403.6100** - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271: Apresente a parte autora os exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012009-85.2012.403.6100** - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 382: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0014602-87.2012.403.6100** - MARIO HAYASHIDA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020004-52.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 439/456, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Caixa Econômica Federal.

**0010779-71.2013.403.6100** - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI(SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAASP - CAIXA DE ASSITENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X UNIMED FESP(SP261446 - RENATO CERDA PORTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 258, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora a fls. 240/257, pois intempestivos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Justiça Comum Estadual. Intime-se.

**0012000-89.2013.403.6100** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro o pedido da parte autora para designação de audiência para tentativa de conciliação, haja vista que o imóvel já foi alienado para terceiro, conforme informação a fls. 104.Tendo em vista o pagamento das custas judiciais (fls. 186/187), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015463-39.2013.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
Fls. 1.532: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0017496-02.2013.403.6100** - MADALENA RIBEIRO MISSIATO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 307 e 321: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não há notícias sobre os efeitos em que foram recebidos os Agravos de Instrumentos nº 0028589-26.2013.403.0000 e 0028825-75.2013.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e após, retornem os autos ao Juízo Estadual, conforme determinado a fls. 281/283.Intime-se e após, cumpra-se.

**0017977-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Fls. 448/463: Indefiro o pedido de revogação da medida liminar, ficando mantida a decisão de fls. 418/419-verso por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018883-52.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Apresente a parte autora a guia de depósito judicial devidamente autenticada, conforme solicitado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da guia, intime-se a União Federal.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1)** - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOC DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1566/1579 e 1581/1582: Inicialmente, cumpra-se com urgência o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1565, expedindo-se ofício à Presidência do E.TRF da 3ª Região.Diante do vencimento do prazo de validade dos alvarás expedidos aos sucessores de Clovis Alberto Machado de Andrade e Cladinoro Cavecci (fls. 1547/1554), determino sejam os mesmos cancelados, arquivando-se em livro próprio.Após, aguarde-se notícia acerca do cumprimento do referido ofício para que então sejam expedidos novos alvarás de levantamento em nome dos sucessores de Clovis Alberto Machado de Andrade, Cladinoro Cavecci e João Antonio Amaral Leite, devidamente habilitados no processo.Cumpra-se e, após, publique-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7255**

**DESAPROPRIACAO**

**0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Fls. 874/887: a embargante opõe embargos de declaração em face da decisão em que determinada a apresentação de cópia integral autenticada das peças dos autos para instruir a carta de adjudicação a ser expedida. Depois de apontar omissões e contradições, a embargante pede a expedição de carta de adjudicação para o registro do imóvel desapropriado, com peças em anexo que, copiadas dos autos judiciais, portam autenticação por Procurador atuando em nome da Autarquia, sempre sem a cobrança de taxas que não tenham suporte legal. Com o devido respeito, todos os fundamentos expostos pela embargante dizem respeito à autenticação ou dispensa desta (tratando-se de pessoa jurídica de direito público) em juízo (artigo 365, inciso IV, do CPC; artigo 24 da Lei n 10.522/2002). Contudo, este caso diz respeito à expedição de carta de adjudicação, destinada ao registro de aquisição de propriedade de bem imóvel, em virtude de desapropriação, em Ofício de Registro de Imóveis, e não para apresentação de peças em juízo. A Justiça Federal não dispõe de competência para afastar exigências do Oficial de Registro de Imóveis baseadas em normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Cabe apenas à Justiça Federal expedir a carta de adjudicação. Eventuais exigências do Oficial de Registro de Imóveis deverão ser resolvidas pela Justiça Estadual, mediante provocação da ora embargante. A expedição da carta de adjudicação será determinada na forma postulada pela embargante, com as peças apresentadas por ela, por sua conta e risco, cabendo-lhe, em caso de devolução pelo Oficial de Registro de Imóveis, resolver a questão na Justiça Estadual. Provejo os embargos de declaração da exequente para determinar à Secretaria que expeça carta de adjudicação instruída com as cópias apresentadas pela embargante, autenticadas por esta. 2. Retirada a carta de adjudicação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0226427-65.1980.403.6100 (00.0226427-7)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X OSWALDO FERRAZ ALVIM(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fl. 437: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**MONITORIA**

**0014600-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 183/197: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0014970-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 156/166: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019354-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS

Fl. 62: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

**0004410-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA  
1. Fls. 82 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação dos réus JOSÉ CARLOS PEREIRA e MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA (fl. 71), a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Declaro prejudicada a expedição de carta de intimação da ré IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA, que ainda nem sequer foi citada.5. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.01191 - fl. 81).6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0007653-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Fl. 45: Defiro à exequente a vista dos autos pelo prazo de 10 dias 2. Fls. 46/49: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.Publique-se.

**0010869-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Expeça a Secretaria mandado para cumprimento no endereço informado pela autora na fl. 282, qual seja: Rua Itapecoca, nº 101, Vila Andrade, São Paulo, CEP 05715-030. 2. Fl. 282: indefiro, por ora, o requerimento formulado pela autora de penhora do veículo indicado na fl. 282. O réu ainda nem sequer foi citado para pagar ou opor embargos tampouco se constituiu o título executivo judicial. O mandado inicial de pagamento não autoriza a prática de atos de constrição. Intimado, o réu pode pagar o débito ou opor embargos com efeito suspensivo do mandado inicial. Somente depois de convertido o mandado inicial em executivo e iniciada a execução nos termos do artigo 475-J, ausente o pagamento do débito, é que cabe a penhora de bens.Além disso, sobre o veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2009/2010, placa EMC 5845, existem restrições no RENAJUD (fl. 277). Há necessidade de melhor análise dessas restrições, para saber se será útil eventual penhora do veículo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020694-47.2013.403.6100** - PEDRO MARIANO OLIVEIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, dando baixa na distribuição.

**0020700-54.2013.403.6100** - CARLOS BARBOSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fls. 262/263: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARIO SILVA STECCONI LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Indefiro o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado MARIO SILVA STECCONI. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0005491-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005491-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA

MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 66 e 67/79: a conta do executado, ITAMAR GONÇALVES DA SILVA, em que penhorada a quantia de R\$ 493,71 não está bloqueada, ao contrário do que ele afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. 2. Não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do Código de Processo Civil), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Além disso, a indisponibilidade dos valores foi efetivada em 30.9.2013 e este pedido de liberação foi formulado apenas em 7.11.2013, ou seja, o pedido foi formulado depois de 45 dias da indisponibilidade dos valores. O tempo transcorrido desde a indisponibilidade dos valores demonstra a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a recomendar a prévia oitiva da exequente antes do julgamento definitivo desta petição. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 3. Sem prejuízo, fica o executado intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cadastre a Secretaria o advogado do executado no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0019968-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO CARUSO(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI)

1. Ante o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 133 e verso (fl. 136), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os saldos totais das contas nºs 0265.005.00313362-9 e 0265.005.00312363-7, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0020944-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

1. Fls. 76/83: não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. A carta precatória expedida na fl. 68 ainda não foi devolvida. 2. Ante a petição de fls. 76/83, torno sem efeito o item 3 da decisão de fl. 72, que determinou a expedição de mandado para recolhimento de custas à Justiça Estadual da Bahia. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 99/2013 expedida nos presentes autos (n.º 0005846-95.2013.403.6119).

**0021788-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA.ME X MARIA SIMONE DE ALENCAR  
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0001455-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Fls. 150/151 e 161/162: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da pessoa jurídica GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Na procuração juntada na fl. 42, o executado outorgou poderes apenas às advogadas Gislândia Ferreira da Silva, OAB/SP 117.883, e Chrysia Maifrino Damoulis, OAB/SP 203.404, e não à sociedade de advogados indicada como destinatária do alvará. 2. Fica o executado intimado para cumprir, no prazo de 10 dias, o item 2 da decisão de fls. 149, indicando procurador a quem outorgados poderes especiais para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o levantamento da penhora<sup>3</sup>. Ante a ausência nos autos da guia de depósito do valor bloqueado, providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CE, a consulta dos dados da conta aberta na Caixa Econômica Federal para a qual foi transferido o valor bloqueado via BACENJUD, sob o número ID 072013000005793430 (fl. 60). A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 4. Fls. 165/168: indefiro o pedido da exequente de desconto na folha de pagamento do executado do valor de 30% do salário. Afirma a exequente que o executado é servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo setor responsável pela folha de pagamento deverá ser notificado para que 30% do salário do executado seja depositado mensalmente em conta judicial a título de penhora, até que haja o integral ressarcimento da dívida. Os demonstrativos de pagamento de fls. 127/133, que instruíram o agravo de instrumento de fls. 92/137, demonstram que o executado é funcionário da Caixa Econômica Federal desde 08/12/2003. Além disso, trata-se de execução de obrigação de pagar, e não de obrigação de fazer desconto em folha de pagamento prevista em contrato de crédito consignado. Se a exequente pretende obrigar o executado e o empregador dele a fazer desconto em folha de contrato de crédito consignado, deverá ajuizar demanda própria para o cumprimento da obrigação de fazer, executando o contrato e a obrigação nele prevista. O pedido ora formulado é diverso do deduzido na petição inicial. A execução de obrigação de pagar não pode ser convertida em execução de obrigação de fazer em face do executado e do empregador dele. Publique-se.[]

**0002964-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO DE PAULA

1. A motocicleta objeto desta busca e apreensão não foi localizada, assim como o réu (fls. 47/50). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, o registro já efetivado no Renajud de bloqueio de circulação total do veículo (fl. 24) fica convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado, RODRIGO DE PAULA, CPF nº 344.187.328-96, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição de pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a

prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

#### **HABILITACAO**

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN

Fls. 258/260: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo requerido MELCON MEKHITARIAN. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013145-74.1999.403.6100 (1999.61.00.013145-0)** - WAGNER WILLIAM OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 142/144: ficam as partes científicas da averbação de cancelamento da penhora efetuada pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Fls. 400/400vº: indefiro os pedidos formulados pela União, por ausência de interesse processual. A instituição financeira já informou a este juízo que o término do contrato está previsto para 15.04.2015. Não há nenhuma prova de que essa informação seja falsa. Neste momento é desnecessária a exibição de cópia do contrato ou de extratos de prestações pagas e não pagas. A instituição financeira já foi intimada da penhora dos direitos contratuais. A transferência do veículo está bloqueada no Renajud por ordem deste juízo.Há que se aguardar o termo final do contrato ou a notícia de sua liquidação antecipada ou de inadimplemento, quando a União poderá pedir a penhora do veículo, se liquidado o financiamento, ou de eventual saldo a ser depositado em juízo pela instituição financeira, em caso de inadimplemento e execução do contrato por esta.Finalmente, não há necessidade de retenção, nos autos, do documento de transferência do veículo. Este juízo já registrou no Renajud ordem judicial de restrição de transferência do veículo.Aguardem-se em Secretaria, sobrestados os autos, o término do prazo contratual ou eventual notícia de quitação antecipada do contrato ou de inadimplemento.Publique-se. Intime-se.

**0024893-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024893-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE REMISTICO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE REMISTICO

DECISAO DE FL.590:1. Fls. 588 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na

Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ante a comunicação acima mencionada, proceda a Secretaria à exclusão da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14 horas (fl. 578).4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão na fl. 587.DECISAO DE FL. 587:1. Fls. 498/584: trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, e não de embargos à execução, como denominado pela executada. Ante a desistência da impugnação ao cumprimento da sentença, julgo-a prejudicada e não conheço dos pedidos nela formulados (fls. 158 e 585).2. Fl. 585: designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

**0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS**

1. Fls. 246 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação dos executados ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS (fl. 72) e IGOR DE AQUINO SANTOS (fl. 73), a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES**

Fls. 94/96: fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição do executado em que ele noticia a ocorrência de acordo e quitação da dívida.Publique-se.

**0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA**

PA 1,7 1. Fls. 83/90 e 93/94: ante a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF com o pedido de retirada da penhora, expeça a Secretaria ofício à CEF, a fim de que o valor nela depositado, penhorado por meio do BacenJud, de R\$ 139,23 (fl. 92), seja restituído à conta de origem, da qual foi penhorado.2. Fls. 93/94: indefiro o pedido da CEF de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, ERINALDO JOAQUIM DA SILVA. A CEF não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429/MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA BORGES DE JESUS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS**

1. Fls. 54/55: não conheço do pedido, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de desbloqueio do montante de R\$ 12,25, por ser irrisório frente à dívida executada, por falta de interesse. É que esse valor já foi desbloqueado, de ofício, por este juízo, nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 47 e do documento de fls. 50/51.2. Fls. 54/55: indefiro o pedido da CEF de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, MARA BORGES DE JESUS. A CEF não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Fls. 56/67: não conheço do pedido de desbloqueio da conta salário da executada, MARA BORGES DE JESUS, por falta de interesse. Tal conta não está bloqueada, ao contrário do que ela afirma.A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constrictivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo, o qual já foi inclusive desbloqueado, por ser inferior a R\$ 50,00 (R\$ 12,25). Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI**

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso do prazo para pagamento da condenação pelo executado, nos termos do item 4 da decisão na fl. 89. 2. Fls. 92 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na

Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI (fl. 62), a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13904**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021474-84.2013.403.6100** - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé; V- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 13905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016459-37.2013.403.6100** - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNANBUCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos feitos apontados nas fls. 38/39, vez que os objetos divergem da presente ação. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos a cópia do contrato celebrado com a ré. Intimem-se.

**Expediente Nº 13906**

### **MONITORIA**

**0006270-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA e ANDREA NAVAS RODRIGUES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo), firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os

encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu Roberto Mendes de Oliveira apresentou embargos a fls. 55/61. A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos embargos (fls. 120). A fls. 121 consta certidão de decurso de prazo para oposição de embargos monitorios pela ré Andrea Navas Rodrigues de Oliveira. É o relatório. DECIDO. Anteriormente à propositura da presente demanda, houve o ajuizamento da ação n. 0032208-10.2012.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, a qual se encontra, hodiernamente, pendente de julgamento na 5ª Turma Recursal de São Paulo, havendo identidade de partes, de causa de pedir e do pedido entre ambos os feitos. De fato, naqueles autos o réu, então autor do feito, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito decorrente da conta nº. 00001090-7, a restituição em dobro do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, bem como indenização por danos morais. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos encargos e juros de manutenção referentes à conta impugnada (fls. 65/71). Dos documentos acostados nestes autos (fls. 65/73, 93, 95/102 e 107/115), verifica-se tratar da mesma conta objeto daquela demanda, razão pela qual há de ser acolhida a preliminar de litispendência formulada pelo réu. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente demanda, conforme determinado no despacho de fls. 103. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 13907**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018675-68.2013.403.6100** - ANA PAULA DA SILVA DE LUCCA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Vistos, Fls. 56/57: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja prorrogada sua inscrição profissional provisória por um período mínimo de 6 (seis) meses, até que seja regularizada a documentação faltante para o registro definitivo junto ao COREN/SP. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que esta não demonstrou haver requerido a inscrição definitiva junto ao Órgão competente, tampouco a prorrogação da inscrição provisória, que possui data de validade e a advertência de que perderá, automaticamente, a validade se não for prorrogada ou substituída pela inscrição definitiva, sujeitando o portador às penas do art. 41, do Dec. Lei nº 3.688/41, conforme documento de identidade funcional da fl. 26. Dessa forma, verifico que da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela impetrante, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório à autoridade coatora para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 13908**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9)** - TIMOTHY DALE CARTER (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 231. Int.

**0012468-87.2012.403.6100** - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 165/173 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017058-10.2012.403.6100** - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.291/310 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003060-38.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls.231/239 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010458-36.2013.403.6100** - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.108/112 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010792-70.2013.403.6100** - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls.331/342 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 13909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004562-12.2013.403.6100** - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SEGUE

ABAIXO.Vistos.Atenaildo Gomes de Oliveira, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Aduz, em síntese, ter sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices de janeiro/89 e abril/90 mencionados na peça inaugural, em substituição aos que efetivamente incidiram, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99).Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 101/114, informando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Juntou, ulteriormente, o termo de adesão às fls. 117/118. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fl. 119-verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Verifico a falta de interesse de agir do autor, uma vez que aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito, em 16.09.2002 (fl. 118).Resta configurada, portanto, a ausência de interesse de agir, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação.Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Atenaildo Gomes de Oliveira.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 98).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

**0006286-51.2013.403.6100** - SFERAENG ENGENHARIA LTDA.(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SEGUE ABAIXO. Vistos, em embargos de declaração Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração da sentença de fls. 67/67-verso, aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória, eis que foi homologado o pedido de desistência da autora, sem, contudo, condená-la em honorários. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão e de contradição na sentença atacada, uma vez que a questão aventada foi devidamente apreciada, inclusive explicitando, através do entendimento esposado pelas ementas transcritas no decisum, alicerçadas no próprio texto expresso da lei (CPC, art. 267, 4º), as razões da rejeição da condenação da autora em honorária. Colaciono, ainda, nesse sentido, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo homologou pedido de desistência em Ação Cautelar, proferida antes da contestação pela UNIÃO. 2. São cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, diante da autonomia do pleito cautelar. Contudo, essa condenação só é cabível quando a cautelar é resistida, ou seja, quando há contraditório, citação da parte e apresentação de contestação, o que não ocorreu no presente caso, conforme relatado pelo Tribunal Regional 3. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AGARESP n.º 201202137766, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 25/04/2013) Se a embargante não se resigna com esse entendimento, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade. Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017133-49.2012.403.6100** - CARMINE NUZZO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SEGUE ABAIXO. Vistos, em sentença. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de concessão de alvará, requerido por CARMINE NUZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de valores a título de FGTS e de quotas de participação do PIS. Pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. Aduz, em síntese, que a retirada do montante concernente ao PIS e FGTS visa à cobertura de despesas com tratamento médico, eis que portador de neoplasia maligna da próstata. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, sendo que o referido Juízo, às fls. 26/28, declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a Caixa Econômica Federal - CEF foi citada (fls. 35) e apresentou contestação (fls. 36/44), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação aos valores de PIS e, no mérito, a impossibilidade do saque, em virtude da ausência de comprovação do direito à liberação do quantum. Instado a se manifestar, o requerente sustentou que as alegações da CEF não merecem prosperar e, por conseguinte, reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 48). O Ministério Público Federal, às fls. 51/54, opinou pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário e esclareceu que inexistente interesse público a justificar a sua manifestação nos termos da lei. Intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da peça inaugural, de modo que o procedimento fosse convertido para o rito ordinário, sob pena de extinção do feito, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 57. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de feito não contencioso visando ao levantamento de valores concernentes a FGTS e quotas de participação do PIS. Tendo em vista que, intimado, o requerente deixou de aditar a exordial, de modo que o procedimento fosse convertido para rito ordinário, observo a inadequação da via eleita, em virtude do nítido caráter contencioso do presente feito. A via processual escolhida pelo requerente consiste em um procedimento de jurisdição voluntária, não se adequando ao pedido formulado, que tem caráter condenatório. Através da manifestação da requerida, verifica-se a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida. Logo, a discussão e apreciação do direito alegado pelo requerente diz respeito à jurisdição contenciosa, que tem por objetivo dirimir conflitos de interesses. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, ficando ressalvado ao requerente o uso da via ordinária. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) por inadequação da via eleita, quanto ao ajuizamento de procedimento de jurisdição voluntária com vistas à expedição de Alvará Judicial em favor da parte autora, para levantamento do suposto saldo da pensão. 2. Conforme evidenciado na sentença, os procedimentos de Jurisdição Voluntária têm por escopo resguardar interesses privados, os quais recebem a tutela protetiva do Estado pela relevância que têm perante a sociedade. Assim, a bem do próprio interesse coletivo, a Jurisdição Voluntária constitui-se numa atividade judiciária de administração pública de interesses privados. (...) A função exercida pelo Juiz, in casu, é de integrador do ato ou negócio jurídico privado, homologando-o. 3. Evidenciada a presença de litígio entre as partes, inclusive em relação à existência de depósito em instituição financeira de valores relativos à respectiva pensão por morte, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda enquanto procedimento de jurisdição voluntária para a expedição de Alvará Judicial. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 00132576220114058300, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJE: 26.02.2013) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8182**

### **DESAPROPRIACAO**

**0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOS WALDO SILVA)

Fls. 2257/2258: Esclareça a parte expropriada sobre o pedido de habilitação como herdeiro no processo de inventário de Luiz Felipe Stanisci, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0949545-82.1987.403.6100 (00.0949545-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

1 - Forneça a parte expropriada cópia do formal de partilha ou certidão de inteiro teor do inventário/arrolamento. 2 - Cumpra a parte expropriada os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41. 3 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023440-87.2010.403.6100** - MICROSENS LTDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Indefiro, o depósito deverá ser levantado por alvará, conforme despacho de fl. 263 e sentença (fls. 343/346). Cumpra o advogado peticionante o despacho de fl. 363, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência 2755-3 do Banco do Brasil, para que seja transferido o depósito de fl. 256 para a agência 0265, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo Federal e vinculado a estes autos. Int.

**0002399-72.2011.403.6183** - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Fls. 536/537: Manifeste-se o DAEE, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 551/552. Int.

**0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Fl. 170: Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e pormenorizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM

DABRIL(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 193/194), posto que estão de acordo com a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 154/155). Fls. 206/207: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

## **Expediente Nº 8185**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6)** - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para substituição do nome do co-autor falecido ANGELO BRIANI por sua sucessora CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO (CPF nº 269.428.718-26), bem como para correção do nome da co-autora Margarida Martinho Gazeta Trindade, que deverá passar a constar MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE.2 - Fls. 1513/1516 - Ciência à parte autora para as providências que entender cabíveis.3 - Providencie o co-autor OSWALDO DIAS a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento, a fim de viabilizar o cadastramento da minuta de ofício requisitório em seu nome, posto que a requisição se enquadra na modalidade de ofício precatório de natureza alimentícia, nos termos do inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4 - Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos co-autores Luiz Soares, Cleide Maria Briani Tedesco, Egilio Cavarzere, Rose Aoun Gazeta, Roberto Gazeta, Izabel Gazeta, Rubens Gazeta, Margarida Martinha Gazeta Trindade, Rose Estela Gazeta e Francisco Fernandes Filho.Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5 - Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (AGU), acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores dos co-autores falecidos LOURENÇO DE LAURENTIS (fls. 601/612, 833 e 1070/1076), JOÃO PIRES (fls. 585/593, 834 e 1066/1069) e EDVAR CARVAZERE (fls. 1216/1233 e 1293/1294).6 - Mantenho suspenso o processo em relação aos sucessores do co-autor João Ferrarez (Celia Cassoni Ferrarez, João Ferrarez Junior e Celia Regina Ferrarez Mariano Ferreira e em relação ao co-autor Manoel Antolino Balera, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 835.7 - Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5703**

**DESAPROPRIACAO**

**0030886-90.2001.403.0399 (2001.03.99.030886-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X JOAO NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X WENCESLAU NIVOLONI X CARLOS NIVOLONI X NAIR NIVOLONI BARBOSA X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X OLGA JOAO FRANCISCO NIVOLONI X OSWALDO NIVOLONI X JOSE NIVOLONI X PAULINO NIVOLONI X MATILDE NIVOLONE LEME X ARISTIDES NIVOLONI X MARIO NIVOLONI X PASCOAL NIVOLONI X ROMEU NIVOLONI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X CENILDA CORREIA NIVOLONE X ELPIDIO NIVOLONI JUNIOR X EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X GISLAINE GONCALVES SEDAN DE MENEZES X JACYRA PUGLIESE NIVOLONI X JOSE BARBOSA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE TAVARES DA SILVA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X MARIUMMA RABELLO NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X ROSANA ANTONIA NIVOLONI X ROSANGELA NIVOLONI X VAIL LEME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X ZAIRA BIFANI NIVOLONI

Fls. 933: Nada a apreciar, pois os alvarás dos autores JOÃO NIVOLONI e ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI foram expedidos e levantados em outubro de 2008 pelo advogado devidamente constituído nos autos às fls. 34 e 832. Arquivem-se sobrestados em arquivo, no aguardo da regularização da representação processual de Elpidio Nivoloni Júnior, Rosana Antonia Nivoloni, Rosangela Nivoloni, Jacira Pugliesi Nivoloni.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040886-36.1992.403.6100 (92.0040886-9)** - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: A petição apresentando nova procuração foi protocolada no Superior Tribunal de Justiça, onde o processo tramitou de forma eletrônica a partir de 08/07/2010. Para estes autos físicos apenas foi realizada a juntada da reprodução da decisão, intimações e certidão de trânsito em julgado. Inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 341 no sistema informatizado e intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, apresentando procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A vista dos autos fora de Secretaria fica condicionada à regularização ora determinada. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos arquivo (sobrestado).Int.

**0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3)** - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Cumpra a Autora a decisão de fl. 198, manifestando-se sobre a divergência de valores apontada entre os seus cálculos e aqueles apresentados pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Reconheço o cumprimento da obrigação. Ciência ao exequente do valor depositado pela INFRAERO (fls. 489-490). Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado de Arthur Henrique da Cruz Carvalho do valor depositado, indicado à fl. 490. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0004833-17.1996.403.6100 (96.0004833-9)** - IND/ METALURGICA ROLETA LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Cumpra-se o determinado à fl. 251, aquardando-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de

Instrumento nº 0027485-33.2012.403.000.Int.

**0019521-76.1999.403.6100 (1999.61.00.019521-0)** - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos de fls. 97, 99-102, 105 (código incorreto), 138-141 e 251 conforme determinado à fl. 382, indicando a que se refere cada depósito, sua forma de cálculo se sobre a receita financeira ou sobre o faturamento ou sobre a receita operacional, e, ainda, caso pago a parte devida, apresente os DARFs respectivos, em atendimento ao requerido pela União às fls. 402/403.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025200-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025200-9)** - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013215-38.2011.403.0000.2. Informe a UNIÃO a exata proporção dos valores referentes a PIS e CONFINS depositados pelo Banco do Brasil, a título de saldo remanescente, junto à CEF, conforme comprovante à fl. 1530.3. Com a informação, cumpra-se o determinado à fl.1560, expedindo-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando divergência de valores apresentados pela impetrante às fls. 797/798 e a União às fls. 922/924, mormente quanto aos depósitos judiciais relativos às contas 0265.005.195850-2 e 0265.005.196090-6, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo da União. No caso de discordância, fica desde já determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, retornando os autos conclusos.Por outro lado, no silêncio ou havendo anuência em relação aos cálculos apresentados pela União, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nos moldes informados às fls. 922/924, instruindo o ofício com cópia respectiva. Por conseguinte, expeça-se alvará de levantamento da parcela correspondente à impetrante, a qual deverá fornecer, em igual prazo, o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Efetuada a conversão e liquidado o alvará, ciência às partes, aquivando-se os autos em situação findo, em vidade do cumprimento da obrigação. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0661837-80.1984.403.6100 (00.0661837-5)** - ALBERTO MOSCATELLI - ESPOLIO X RUTH SIQUEIRA X ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO X EDSON LONGO JUNIOR X AURINO ROBEIRO DE NOVAES X MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA X ALCEU DE ARAUJO NANTES X LENITA YARA AUXILIADORA NANTES X SERGIO RONALDO BORREGO X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 938655-SP.Int.

**Expediente Nº 5715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028433-04.1995.403.6100 (95.0028433-2)** - HILARIO PAIVA SOBRINHO X DAVID LOPES X AGOSTINHO SERGIO BARRETO X JOAO TOSHIO KAWAKITA X MARIA LUIZ LIMA SANTOS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0031217-51.1995.403.6100 (95.0031217-4)** - FRANCISCO TERUO FUJIMOTO X HELIO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO BARARDI X JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA X KATIA MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI X KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0057125-42.1997.403.6100 (97.0057125-4)** - CARMEMI BENICIO DE SOUZA X CIRINEU RODRIGUES DOS SANTOS X GENILDA DA SILVA PEREIRA X JOSE ANTONIO TURZZI X REGINA RITA DO NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Prejudicada a petição da parte autora às fls. 143-158, em face das sentenças de fls. 88-92 e 140. Retornem ao arquivo-fimdo.Int.

**0058993-55.1997.403.6100 (97.0058993-5)** - CLAUDETE LUIZA DE LIMA PEDRASSI(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a petição da parte autora às fls. 27 e 28, em face da sentença de fl. 25. Retornem ao arquivo-fimdo. Int.

**0029351-03.1998.403.6100 (98.0029351-5)** - CARLA BONANI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE BRIGAGAO X CLEIDE CECILIA DE MACEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023803-23.2001.403.0399 (2001.03.99.023803-0)** - TEOFILIO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0015624-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015624-8)** - MARIA GOMES DE BARROS X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA MARCELINO DANTAS X MARIA ORINETE DA SILVA X VALDIR BARBOSA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019007-55.2001.403.6100 (2001.61.00.019007-4)** - ROBERTO STRACCI X TANIA CINIRA STRACCI(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186

- MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3)** - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A executada requer o desbloqueio do valor de R\$ 567,62, em sua conta-corrente, alegando ser proveniente de benefício de aposentadoria.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem proventos de aposentadoria, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de aposentado/pensionista, em regra, são oriundos do seu benefício.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato de fls. 207-208 não é conta destinada exclusivamente ao depósito do benefício previdenciário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos de aposentadoria.Portanto, indefiro o pedido.Dê-se ciência à CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7)** - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado do autor a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0016779-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016779-7)** - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018078-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018078-9)** - MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2)** - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO E SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0012153-59.2012.403.6100** - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se.Int.

**0015280-05.2012.403.6100** - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 97-101: Ciência à parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

**0018801-21.2013.403.6100** - FRANCISCA JULIA ARCANJO ISSAC(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta

para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0019549-53.2013.403.6100 - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A presente ação ordinária foi proposta por MARIA HELENA DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de saques indevidos em conta-corrente. De acordo com a narração dos fatos, foram realizados saques indevidos na conta-corrente da autora, por terceiros, em caixa eletrônico, por meio de cartão magnético clonado, no importe de R\$796,00. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 79.600,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.<sup>a</sup> Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...). 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6.<sup>a</sup> Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0019569-44.2013.403.6100 - HELIO HATADA X TATIANE LEITE HATADA X ERICO LEITE HATADA(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0020912-75.2013.403.6100** - ROSANGELA DO VALE(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020449-85.2003.403.6100 (2003.61.00.020449-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário dos valores a que foi condenada, a título de honorários e multa (complementação), fixados pelo TRF3, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(honorários e multa). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4)** - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
1. Expeça-se alvará de levantamento referemte à verba sucumbencial depositada à fl. 125, conforme requerido. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e informações da CEF às fls. 200-211. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.----- Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017004-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017004-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Fl. 106: a liberação da conta-garantia efetuada pela CEF nestes autos depende do depósito do valor devido aos embargados, conforme determinado na decisão de fls. 92-93. Assim, aguarde-se a satisfação do débito a ser efetuado nos autos dos embargos à execução. Com a concordância dos embargados em relação ao valor depositado, estará automaticamente liberada a conta-garantia. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7)** - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA X BANCO ITAU S/A X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Fl. 604: expeça-se o alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.----- Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a advogada Priscila Socudo Diniz, OAB/SP 302.929, a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2791**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de RONALDO ANZOIN, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOLF 2.0, cor Prata, chassi nº 9BWEB41J424016301, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 210253149000021761), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 04 de novembro de 2011, no valor de R\$ 17.600,00, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 38/41, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Devidamente citado, o requerido deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 70. Certidões de fls. 67/68, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca VW, modelo GOLF 2.0, cor Prata, chassi nº 9BWEB41J424016301, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 210253149000021761), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 10/16). Compulsando os documentos de fl. 25, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 26, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no

artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas o réu não se dispôs a efetuar-lo. Convém observar que a ação de busca e apreensão tem a finalidade de consolidar o domínio e a posse do bem ao credor fiduciário, sendo a discussão sobre temas relacionados à eventual abusividade das cláusulas contratuais e cobrança excessiva de encargos e juros deverá, se o caso, ser discutida em ação própria. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ELZA MOISES FERREIRA DA SILVA, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MULTI, cor AZUL, chassi nº 93W245H34C2091763, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUV1579, Renavam 430198140( Cédula de Crédito Bancário nº 000048087994), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que a requerida celebrou o referido contrato em 17 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 75.000,00, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 24/27, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Devidamente citado, a requerida deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 55. Certidões de fls. 52/53, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MULTI, cor AZUL, chassi nº 93W245H34C2091763, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUV1579, Renavam 430198140( Cédula de Crédito Bancário nº 000048087994), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. A requerida celebrou com a requerida Contrato de Cédula de Crédito Bancário, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13v). Compulsando os documentos de fl. 19, verifico que a requerida deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas o réu não se dispôs a efetuar-lo. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO DE DESPEJO**

**0014990-53.2013.403.6100** - ERNESTO PIZZUTTI X NEUSA FERREIRA PIZZUTTI (SP132647 - DEISE SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação de Despejo por Denúncia Vazia, ajuizada por ERNESTO PIZZUTTI E NEUSA FERREIRA PIZZUTTI em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a decretação do despejo da ré, concedendo o prazo legal para desocupação, respeitando-se o prazo de 90 (noventa) dias, após rescisão contratual. Alegam os autores que firmaram contrato de locação em 31 de outubro de 2007, com prazo de 5 (cinco) anos, com vigência até 01 de novembro de 2012. Aduzem não haver mais interesse na locação, vez que não chegaram a um acordo quanto ao valor do aluguel, índice de reajustes e prazos de vencimento da locação. Os autores juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/43, alegando preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-

se à análise do direito do autor à decretação do despejo da ré, em razão de denúncia vazia. O contrato firmado entre a empresa pública insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, regido por normas de direito civil. Na locação de imóvel não-residencial é cabível a denúncia vazia, por não mais convir ao locador a continuidade do contrato de locação do imóvel. Nesses casos, a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação, conforme dispõe o artigo 56, da Lei nº 8.245/91: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presume-se - se - a prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. E, ainda, dispõe o artigo 57: Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. No caso dos autos, o contrato de locação foi firmado em 31 de outubro de 2007, com prazo ajustado de 05 (cinco) anos, com vigência a partir de 01/11/2007 e término em 01/11/2012. Houve tentativa de renegociação, mas não houve acordo entre as partes quanto ao valor, índice de reajustes e prazos de vencimento da locação. Constatado que não houve prorrogação da locação, vez que a presente ação foi distribuída em 30/11/2012. Ultrapassado o prazo contratual e não havendo interesse dos autores na renovação do contrato, cabível o despejo por denúncia vazia. Observo que a cláusula 7.2 do contrato estabeleceu que: 7.2. Ao término do contrato, não havendo renovação, a ECT terá 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, cabendo-lhe, entretanto, nesse período, pagar o aluguel pactuado, de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no presente contrato. Dessa forma, deve ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação a partir da data da publicação da presente sentença, em razão da natureza pública e essencial do serviço público. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de despejo da ré, referente ao imóvel localizado à Avenida Cangaíba, 3874, Cangaíba - SP, respeitando-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO (SP112719 - SANDRA NAVARRO)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISTRICORP COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA, LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA E FERNANDO JIMENEZ BENITEZ-ESPÓLIO, objetivando o pagamento de R\$ 115.124,00 (cento e quinze mil e cento e vinte e quatro reais), valor atualizado até 11.12.2006, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Relata a autora que, em 03.12.2004, as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$ 100.000,00 a título de mútuo, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e duplicatas. Alega que, ultrapassado o prazo regular para o adimplemento e regularização do crédito utilizado, a requerente tentou de várias formas a reposição do crédito, utilizado, sem qualquer providência pelo requerido. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Embargos apresentados por Fernando Jimenez Benitez às fls. 470/482, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte, carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação do correu Fernando Jimenez Benitez à fl. 688, informando o seu falecimento. Decisão de fl. 691, que determinou a retificação do pólo passivo para Espólio de Fernando Jimenez Benitez. Decisão de fl. 739, que determinou a intimação do espólio de Fernando Jimenez Benitez na pessoa de sua viúva Maria de Fátima Silvestre Marques. Manifestação de Maria de Fátima Silvestre Marques Benitez, na qualidade de representante do Espólio de Fernando Jimenez Benitez, alegando que o de cujus não deixou bens a inventariar e sustentando a ilegitimidade passiva, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a extinção nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Manifestação da CEF às fls. 782/783, afirmando não concordar com o pedido de exclusão do espólio de Fernando Jimenez Benitez. Devidamente citados, os réus Luiz Carlos Serafim da Silva e Disticorp Comercio de Refrigeração Ltda deixaram de se manifestar, tendo sido decretada a revelia à fl. 788. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 794/818. Manifestação do espólio de Fernando Jimenez Benitez às fls. 819/820, informando não ter provas a produzir e ratificando o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Manifestação do espólio de Fernando Jimenez Benitez à fl. 821, que apresentou as cópias das declarações de Imposto de Renda do de cujus exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, para comprovar a inexistência de bens transmitidos à ora requerente, ratificando o pedido de extinção da ação. Decisão de fl. 845, que determinou a apresentação das duplicas nos valores de R\$ 941,85, R\$ 2.017,60, R\$ 289,56, R\$ 2.893,12, R\$ 1.788,08 e R\$

1.391,50. Manifestação do espólio de Fernando Jimenez Benitez à fl. 850, apresentando o Inventário Negativo do de cujus. Manifestação da CEF às fls. 856/857, informando não ter localizado os originais dos títulos especificados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Preliminarmente, alega o Espólio de Fernando Jimenez Benitez a sua ilegitimidade passiva, vez que se retirou da sociedade antes do início do inadimplemento. Denoto que o início do inadimplemento ocorreu em 28 de outubro de 2005 e o correu Espólio de Fernando Jimenez Benitez comprovou a sua retirada da sociedade em setembro de 2005, por meio de alteração de contrato social e o devido registro na JUCESP, em dezembro de 2005. Com efeito, o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, dispõe que: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Portanto, o referido correu possui responsabilidade pelas obrigações que tinha como sócio, vez que não decorrido o prazo de dois anos para o início do inadimplemento. Ademais, o de cujus assinou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 11/16, na condição de devedor solidário, respondendo por todas as obrigações decorrentes do contrato, motivo pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Observo, ainda, que o Sr. Fernando Jimenez Benitez faleceu em 11 de fevereiro de 2011, sem deixar bens, nem herdeiros, tendo sido apresentado Escritura de Inventário Negativo às fls. 851/851v. Ocorre que a inexistência de quinhão hereditário não acarreta a ilegitimidade passiva, mas tão-somente impede a execução da sentença contra o espólio. Sustenta o embargante a carência de ação em razão da inadequação do procedimento adotado. Não assiste razão ao embargante frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Segundo o disposto no art. 1.102-a do Código de Processo civil, pode valer-se da ação monitória quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Demonstram-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. Passo ao exame de mérito. Insta sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 14/374. Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Constatado que a CEF apenas não apresentou as duplicatas nos valores de R\$ 941,85, R\$ 2.017,60, R\$ 289,56, R\$ 2.893,12, R\$ 1.788,08 e R\$ 1.391,50, motivo pelo qual esses valores devem ser excluídos, vez que não demonstrada a ausência de pagamento, em virtude da circulabilidade do título. Cumpre observar que os demais títulos estão devidamente assinados pelo representante da empresa, bem como os borderôs de desconto. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela ré, nem o pleito de exclusão do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001,

em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Com efeito, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ademais, evidencio o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus. Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 115.124,00 (cento e quinze mil e cento e vinte e quatro reais), valor em 11/12/2006, excluindo o montante referente às duplicatas nos valores de R\$ 941,85, R\$ 2.017,60, R\$ 289,56, R\$ 2.893,12, R\$ 1.788,08 e R\$ 1.391,50. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil, observando que o espólio de Fernando Jimenez Benitez apresentou Escritura de Inventário Negativo às fls. 851/851v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA**

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em desfavor da COOPFORMAS COML LTDA, ELY JORGE MULIN, MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA, visando ao pagamento de R\$ 36.957,28 (atualização até 28.12.2007), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0237.0197.03001009994. Devidamente citado, o correu ELY JORGE MULIN apresentou embargos às fls. 42/46, alegando ilegitimidade passiva, postulando a sua exclusão da lide. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 86/93. Os corréus COOPFORMAS COMERCIAL LTDA e MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA foram devidamente citados por edital, mas não houve manifestação, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitória às fls. 326/339v, alegando preliminarmente prescrição, falta de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, contesta por negativa geral, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade da inversão do ônus da prova, da vedação do anatocismo, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados, da cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos moratórios, da ilegalidade da autotutela e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Argumenta que além da obrigatoriedade de os valores indevidamente cobrados serem excluídos do montante do débito, deve a CEF ser condenada a pagar valor equivalente a parte embargante, a qual, por uma questão de economia processual, deve ser compensado diretamente com o débito devido. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 345/372. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, os devedores formularam requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, alega o correu ELY JORGE MULIN a sua ilegitimidade passiva, vez que se retirou da sociedade há aproximadamente três anos antes do início do inadimplemento da COOPFORMAS. Acolho a preliminar, tendo em vista que o início do inadimplemento ocorreu em 08 de outubro de 2001 e o correu ELY JORGE MULIN comprovou a sua retirada da sociedade em 1998, por meio de alteração de contrato social e o devido registro na JUCESP, em dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, dispõe que: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Portanto, o correu ELY JORGE MULIN apenas possui responsabilidade pelas obrigações que tinha como sócio até dezembro de 2000, data anterior ao início do inadimplemento. No entanto, afasto a

alegação de falta de documento essencial para a propositura do feito, vez que a CEF apresentou planilha de evolução da dívida às fls. 17/22. Analiso a preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição. Depreendo da análise dos autos que o contrato foi firmado em 19 de junho de 1996, sob a égide do Código Civil de 1916, que previa que as ações pessoais prescreviam em vinte anos (CC/1916, Art. 177). Tenho que, com o advento da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil, a pretensão relativa à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular passou a prescrever em cinco anos, de acordo com o inciso I, 5º, do artigo 206, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Portanto, em razão da redução do prazo prescricional e da regra de transição estabelecida no Artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à presente hipótese o prazo de cinco anos, que deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11.01.03. Assim, transcorreu o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.03.2008. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta: - reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de ELY JORGE MULIN e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. - reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos demais réus, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata. Ressalto que, em razão da nomeação de curador especial, a Defensoria Pública da União deverá receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, com depósito no Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR objetivando o pagamento de R\$ 33.272,20, valor calculado em 25.05.2010, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citada por edital, a ré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia. Houve apresentação de embargos à monitória pela Defensoria Pública da União, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a ilegalidade da utilização da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta, ainda, a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de Cadastros de Proteção ao Crédito. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 179/202. Despacho saneador às fls. 219/272, que afastou a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção de perícia contábil. Agravo retido às fls. 224/234. Contraminuta às fls. 237/249. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Verifico que a preliminar de inépcia da inicial foi devidamente afastada às fls. 219/222. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente desde janeiro de 2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação das parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso

de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 33.272,20 (trinta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020498-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DI GIACOMO objetivando o pagamento de R\$ 67.895,70, valor calculado em 23.10.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 29/47, alegando preliminarmente inépcia da inicial e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 58/75. Despacho saneador às fls. 79/82, que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Termo de audiência às fls. 99/100, que resultou negativa a tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes

ampla discussão da matéria. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pela autora, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s), observando que a autora apresentou a planilha de evolução da dívida. Em relação à prescrição, constato que o embargante está inadimplente desde fevereiro de 2012 e a presente ação foi distribuída em 22.11.2012, não ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil). Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/16. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente desde fevereiro de 2012, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação das parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quinta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,98% ao mês (cláusula oitava). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 67.895,70 (sessenta e sete mil e oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 49/50 e 52, visto que estranhos ao feito, devendo ser retirado por um dos advogados do embargante devidamente constituído no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001606-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JULIANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Devidamente citada, a ré não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a

parte autora requereu a extinção do feito, em razão da liquidação do contrato. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005269-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS DE PAULA LIMA**

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LUCAS DE PAULA LIMA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Esclareça a autora o pedido de desentranhamento dos documentos originais, vez que tratam-se de cópias autenticadas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006253-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LURDES DAS DORES MARCILINO**

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LOURDES DAS DORES MARCILINO postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Devidamente citada, a ré não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007688-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE BARCELOS SANTOS**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RONALDO DE BARCELOS SANTOS, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Em petição juntada às fls. 41, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, I entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8) - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA - EPP EM LIQUIDACAO X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 674). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-**

19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 284). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito comprovada por meio do extrato de pagamento, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9)** - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 371/372, 389/390), valores esses referentes aos exequentes EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES, EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARÃES, e a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 381/382), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES, EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARÃES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028210-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028210-7)** - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 373). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020562-92.2010.403.6100** - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISMAEL GOMES MANSANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do saldo devedor, excluindo-se o valor referente aos juros capitalizados. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos e em dobro, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado juros de maneira capitalizada, descumprindo o avençado e gerando amortização negativa do saldo devedor. As demais cláusulas financeiras do contrato foram discutidas nos autos da ação ordinária nº 98.0006045-6. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 127/151, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 184/186. Laudo pericial às fls. 260/305 e 328/359, sobre o qual se manifestaram a ré às fls. 320/324 e 363/373 e o autor às fls. 375/388. Vieram os autos conclusos, assim

relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, somente em relação à incidência de juros de forma composta, com amortização negativa. Os demais aspectos financeiros do mútuo não são objeto do pedido do autor nesse feito. Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito: O contrato firmado entre as partes, em 28 de dezembro de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com incidência de juros de 10,5% ao ano. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: O autor alega que houve capitalização de juros com a consequente amortização negativa. Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)) No caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as parcelas, acarretando a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 159/180) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelo autor, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, em todas as prestações, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Assevero, por fim, que eventual saldo devedor apurado após a dedução da quantia resultante da capitalização de juros será suportado pelo autor, da maneira a ser administrativamente negociada com a ré, em face da ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; a compensar o valor pago a maior, no saldo residual, o qual deverá ser suportado pelo autor. Em face da sucumbência condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores e inscrições em dívida ativa objeto do expediente de Representação Fiscal nº 12157.000302/2010-63 (Inscrições nºs 80611093063-0-COFINS, 80711019949-77-PIS; 8021105178035-IRPJ e 8061109306223-CSLL), com imputação no sistema da Receita Federal e da PGFN da suspensão de exigibilidade desses montantes, obstando-se o ajuizamento e/ou prosseguimento de execuções fiscais. Requer, ainda, que seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva, com efeitos de negativa. Ao final, pretende a declaração de nulidade de pleno direito e/ou a decadência/prescrição das mencionadas inscrições em dívida ativa. Aduz a autora que realizou, no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2007, compensações tributárias do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, declarando esses créditos nas DCTFs como suspensos por medida judicial ou outras compensações judiciais. Relata que a validade dessas compensações foi sumaria e unilateralmente desconsiderada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem observância do devido processo legal, com cerceamento da defesa, que é assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, CF. Explica que não houve qualquer processo administrativo prévio, no qual a autora deveria ser intimada para prestar esclarecimentos. Acrescenta que somente tomou conhecimento dos indeferimentos na via administrativa no momento em que tentou a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, quando então, soube da formação da Representação -DCTF Nº 12157.000302/2010-63. Nesse expediente foi determinada a inscrição dos débitos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL em Dívida Ativa: Inscrições nºs 80611093063-0-COFINS, 80711019949-77-PIS; 8021105178035-IRPJ e 8061109306223-CSLL. Argumenta que não houve, anteriormente às inscrições, os correspondentes lançamentos tributários, cuja previsão está no artigo 142 do CTN, razão pela qual são nulas, com fulcro no Decreto nº 70.235/72. E, por conta dessa omissão e pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, operou-se a decadência, estabelecida no artigo 150, CTN. Assevera, ainda, que o Fisco deveria, conforme o comando expresso do artigo 149, CTN, em face das inexatidões ou suposta falsidade das declarações, ter realizado primeiro o lançamento de ofício, e não já promovido a cobrança e a inscrição dos débitos. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Aditamento à exordial às fls. 325/328 e 339/666. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a Contestação. Inconformada com a decisão a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031096-91.2012.403.6100 perante o TRF da 3ª Região contra essa decisão (fls. 646/675). Às fls. 676/677 foi juntada a decisão proferida nos autos do aludido recurso, negando-lhe seguimento. Às fls. 679/683, a União juntou as cópias dos despachos proferidos no Processo Administrativo nº 12157.000302/2010-63. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 684/693. Esclarece que a entrega da DCTF é obrigação acessória, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos que foram declarados, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, configurando, por si só, o lançamento tributário. Além disso, a DCTF é instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário, sendo que sua entrega interrompe a contagem do prazo prescricional. Quanto à DCTF Retificadora, o artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 estipula que tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, consistindo em nova confissão de dívida com o condão de interromper a prescrição. Por fim, em face da autora ter aderido ao Parcelamento, manifestando-se pela inclusão de todos os débitos, houve irrevogável e irretroatável confissão extrajudicial da dívida, o que causou a interrupção da prescrição, não importando se, posteriormente, foi excluída do benefício. Tutela antecipada indeferida às fls. 695/698. Agravo de Instrumento nº 0002635-75.2013.403.0000 interposto pela autora (fls. 711/735). Em fase de especificação de provas, ambas as partes posicionaram-se no sentido de que cabe o julgamento antecipado da lide. Baixado em diligência às fls. 737/738 para juntada de documentos. Agravo Retido pela autora às fls. 742/746. Contraminuta da ré às fls. 774/775. Manifestações da ré e da autora, respectivamente, às fls. 779/786 e 788/793. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O pedido da autora, formulado em sua peça inaugural, consiste no

reconhecimento da nulidade das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80611093063-0-COFINS, 80711019949-77-PIS; 8021105178035-IRPJ e 8061109306223-CSSL, sob o fundamento de que a ré não procedeu ao lançamento dos créditos tributários, bem como que se operou a decadência e a prescrição. De início, impende destacar que, conforme prescrito no artigo 101 do CTN, a vigência no tempo e no espaço da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas legais em geral, isto é, aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com as ressalvas formuladas no próprio Código Tributário Nacional. A legislação tributária, uma vez vigente, tem aplicação imediata, só não se aplicando aos fatos geradores já consumados (artigo 105, CTN). Prosseguindo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Situação diversa, que se verifica na presente ação, ocorre quando o próprio contribuinte formaliza a existência do crédito através de declaração ou de confissão de dívida, ou até mesmo de depósito, casos em que torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. Esse posicionamento encontra-se sufragado pela orientação pretoriana dos Tribunais Superiores, no sentido de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/84, de modo que não há incidência do instituto da decadência. No caso em apreço, a autora apresentou suas DCTFs referentes aos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 349/394), dispensando, com seu ato, a constituição formal do crédito pelo Fisco. Afasto, assim, a alegação de inexistência do lançamento e da ocorrência da decadência, dado que a forma de constituição do crédito foi a declaração. Por isso, o único prazo a incidir é o de prescrição, dentro do qual a Fazenda Pública tem de promover a ação para a sua cobrança. No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isso significa que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, ou seja, para propor a execução do crédito tributário (ação de execução fiscal), contados da constituição definitiva do crédito, quando não mais se admite a discussão em procedimento administrativo. Logo, decorridos os cinco anos, o crédito não poderá mais ser cobrado. Ressalto que, nos termos do artigo 156, V, CTN, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, a relação material tributária. Por esse motivo, a prescrição extingue a pretensão e, de forma indireta, o próprio direito. O curso da prescrição pode sofrer suspensão ou interrupção. O parágrafo único do artigo 174 prevê quatro causas de interrupção, são elas: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pela interrupção, apaga-se o prazo já decorrido, que recomeçará seu curso. Dessa forma, se antes de completar-se o quinquênio ocorre uma das hipóteses de interrupção da prescrição, o prazo já transcorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. A formalização do crédito tributário, vale dizer, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente de sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando restrita ao lançamento por parte da autoridade. Nesse sentido, a formalização pode ser feita pelo próprio contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos. No lançamento por homologação, hipótese esta dos autos, o contribuinte apura o montante devido e efetua ou não o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Assim, com a apresentação da declaração do tributo, o contribuinte calcula o valor do recolhimento, implicando o reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da obrigação de pagar. Nessa situação, resta suprida a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento, pois ele se autotificou. Declarado o débito, resta formalizada a existência do correspondente crédito. Sob essa acepção, o documento do contribuinte comunica a existência do crédito tributário, constituindo em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência. Havendo inadimplemento, o crédito sujeita-se à inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Portanto, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento da apresentação da declaração, correndo, a partir daí, o prazo prescricional. O Processo Administrativo nº 12157000302/2010-63, instaurado para apurar a regularidade

do recolhimento dos tributos iniciou-se em 07/05/2010 (fl. 341), tendo a autoridade administrativa deliberado pela inscrição dos débitos em dívida ativa em 14/09/2011 (fl. 384). As Execuções Fiscais, por sua vez, foram ajuizadas a partir de 30/09/2011 (fls. 398 e seguintes). Importante ressaltar que não restou configurada qualquer das hipóteses legais que ensejam a interrupção da prescrição. Então, inegável a inocorrência da prescrição, já que o intervalo entre esse o ato da constituição dos créditos tributário e a inscrição dos débitos em dívida ativa foi inferior a 05 (cinco) anos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0002635-75.2013.403.0000 interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007298-37.2012.403.6100 - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FOSFANIL S.A. - SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, demonstrada a existência de créditos de tributos federais em seu favor, o reconhecimento das compensações havidas, desconstituindo-se, em caráter definitivo, os débitos tributários relativos aos seguintes Processos Administrativos: 10880.936.045/2008-75, 10880.936046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952398/2008-12. Aduz a autora que apurou saldo negativo de CSLL e de IRPJ no ano-calendário de 2001, razão pela qual, nos termos da legislação tributária em vigor, pode ser utilizado para compensação, via PER/DCOMP, com outros tributos e contribuições federais. Por isso, a autora apresentou diversos pedidos de compensação, a saber: PER/DCOMP nºs 11350.12146.250604.1.3.04-07771, 25855.96472.250604.1.3.04-0329, 34398.32153.300704.1.3.04-8000, 27128.79178.300704.1.3.04-4005, 31610.55762.250604.1.3.04-0435 e 11969.68853.300704.1.3.04-6265. No entanto, por equívoco formal, a autora fez constar em suas declarações de compensação que a origem do crédito utilizado para compensação seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior e não, como seria correto, Saldo Negativo de CSLL e de IRPJ apurado no ano de 2001. Acrescenta que, apesar de ter comprovado a origem, integralidade e validade do crédito utilizado nas compensações pleiteadas, a Receita Federal não as homologou, sob o fundamento de que não havia crédito disponível para a compensação, fato que ocasionou a cobrança indevida dos correspondentes valores. Afirma que as autoridades fiscais entenderam que o erro de preenchimento da PER/DCOMP não pode ser admitido, visto que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza da declaração de compensação de débitos não homologados, não permitido pela legislação. Alega que o erro em questão poderia ser facilmente sanado pela Receita Federal, caso tivesse procedido, ela própria, à revisão. Além disso, a Relatora dos processos administrativos em discussão nos autos, voto vencido nos julgamentos, afirmou que a autora tinha saldo negativo de CSLL para realizar as compensações pretendidas, os quais não foram objetos de outros PER/DCOMP. Dessa forma, segundo a referida autoridade, haveria que se ultrapassar o equívoco cometido pelo contribuinte, em atenção ao princípio da verdade material. Conclui, após efetuados os devidos cálculos, que as pretensões compensatórias deveriam ser acolhidas, julgando-se procedentes as Manifestações de Inconformidade. Assevera que, no tocante ao saldo negativo de IRPJ, a mesma Relatora, também voto vencido, entendeu estar comprovada a existência do crédito, ensejando o deferimento da pretensão compensatória da requerente postulada nos 31610.55762.250604.1.3.04-0435 e 11969.68853.300704.1.3.04-6265. Sustenta que prevalece, no caso, o princípio da verdade real, que privilegia o conteúdo sobre a forma dos atos administrativos. Ademais, nos termos do artigo 147, 2º, CTN, o equívoco da autora deveria ter sido sanado de ofício. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Às fls. 195/212 foram efetuados depósitos judiciais dos valores integrais dos débitos em discussão. Aditamento à exordial às fls. 215/233. Tutela antecipada deferida às fls. 235/239. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 246/269. Preliminarmente, argui a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com períodos de apuração de 2004, por meio de compensação com saldo negativo em 2001, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, já que a ação foi proposta em 24/04/2012. No mérito, sustenta vigorar o princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, de sorte que se faz necessária prova cabal de quem alega vício na sua constituição. No que se refere às PER/DCOMPs, a pretensão retificadora somente poderia ser realizada enquanto pendente de decisão administrativa, nos termos dos artigos 76 a 78 da IN nº 900/2008, que regulamentou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. No caso em apreço, as DCOMPs foram transmitidas em 2004 e analisadas pela autoridade fiscal em 2008, quando então a autora deu conhecimento ao Fisco do erro cometido por meio da Manifestação de Inconformidade. Inclusive o artigo 147, 1º, CTN somente admite a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte antes de notificado o lançamento. Após examinada a PER/DCOMP, não é mais possível qualquer

alteração de seu conteúdo, a teor do princípio da segurança jurídica. Alega, ainda, que inexistente comprovação nos autos do efetivo recolhimento dos valores sujeitos à compensação. Réplica às fls. 272/281. Em fase de especificação de provas, a autora postulou pela realização de prova pericial técnica contábil. A União Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de provas (fl. 284). Saneador às fls. 285/288. Agravo Retido pela autora às fls. 290/296. Contraminuta da ré às fls. 299/300. Baixados os autos em diligência à fl. 303 para reconsideração parcial da decisão de fls. 285/288 e deferimento da prova pericial contábil. Laudo oficial às fls. 312/327. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 329/373 e da ré, às fls. 382/382vº. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. As preliminares arguidas pela ré foram apreciadas às fls. 285/288. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a autora tem direito à correção do equívoco cometido quando do preenchimento do campo Tipo de Crédito das PER/DCOMPs nºs 11350.12146.250604.1.3.04-07771, 25855.96472.250604.1.3.04-0329, 34398.32153.300704.1.3.04-8000, 27128.79178.300704.1.3.04-4005, 31610.55762.250604.1.3.04-0435 e 11969.68853.300704.1.3.04-6265, erro este que resultou no indeferimento administrativo das compensações. Importante salientar que se faz necessária a abordagem dos seguintes pontos: 1) se é possível a correção do erro cometido pela autora no preenchimento das PER/DCOMPs após a prolação da decisão administrativa e 2) se a autora é detentora de Saldo Negativo de CSLL e IRPJ no ano de 2001, crédito este que, caso reconhecido, seria utilizado para a compensação de débitos de IRPJ e CSLL do ano de 2004. Os pedidos de compensação e de restituição formulados administrativamente pela autora foram indeferidos em razão de erro no preenchimento do pedido de compensação. Tal fato é incontroverso, pois admitido pelas partes e confirmado pela perícia contábil realizada nos autos. É evidente que o descumprimento de meras formalidades na realização das compensações não poderia tornar inexistente seu crédito ou retirar seu direito à compensação. Assim, não há dúvidas quanto ao direito da autora de ter reapreciados os pedidos de compensação objetos das PER/DCOMPs nºs 11350.12146.250604.1.3.04-07771, 25855.96472.250604.1.3.04-0329, 34398.32153.300704.1.3.04-8000, 27128.79178.300704.1.3.04-4005, 31610.55762.250604.1.3.04-0435 e 11969.68853.300704.1.3.04-6265, agora com o devido preenchimento do campo denominado Tipo de Crédito. De outra parte, foi constatado pela perícia judicial, pautando-se no relatório elaborado pela Auditora Fiscal Dra. Noêmia Naoe Murakami, que, efetivamente, a autora apurou Saldo Negativo de CSLL e IRPJ no ano de 2001 nos valores, respectivos, de R\$28.326,14 e R\$74.259,41, restando, após as compensações (R\$63.933,08), o saldo credor de R\$38.652,47. Por esse motivo, é inegável que a Receita Federal não homologou os pedidos de compensação por ocorrência de erro formal no preenchimento das PER/DCOMPs, já que, caso aceitasse a retificação do equívoco, haveria saldo suficiente para a autora proceder às compensações dos débitos e, ainda, restaria saldo credor. Concluo, assim, que, além da autora ter direito à correção do erro que cometeu por ocasião do preenchimento das PER/DCOMPs mencionadas acima, também faz jus à homologação das compensações, uma vez que a própria Receita Federal, por meio da apreciação realizada pela auditora fiscal Dra. Noêmia Naoe Murakami nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.936.045/2008-75, 10880.936046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952398/2008-12, reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL em valor suficiente para o acertamento de contas de tributos. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer as compensações pleiteadas por meio das PER/DCOMPs nºs 11350.12146.250604.1.3.04-07771, 25855.96472.250604.1.3.04-0329, 34398.32153.300704.1.3.04-8000, 27128.79178.300704.1.3.04-4005, 31610.55762.250604.1.3.04-0435 e 11969.68853.300704.1.3.04-6265, desconstituindo, assim, os débitos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.936.045/2008-75, 10880.936046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952398/2008-12. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

Trata-se de ação ordinária proposta por BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando o reconhecimento do direito ao acesso do espelho da prova de redação do ENEM 2011, bem como do direito de interpor recurso administrativo para obter a revisão da referida prova. Afirmo a autora que concluiu o ensino médio em 2011, quando cursou o último ano no Colégio Pentágono, unidade Perdizes, tendo sempre se destacado nas atividades acadêmicas, especialmente nas de redação, área em que demonstrava amplo domínio e capacidade acima da média. Relata que participou do ENEM 2011, tendo recebido na prova de redação a nota de 320 pontos em 1000 possíveis, considerada totalmente incompatível com seu histórico escolar e ano letivo, desconfiando, por isso, que houve erro na correção. Aduz que o Edital nº 7 de 18 de maio de 2011 não admite pedido de visto ou revisão das provas, o que viola o direito de informação previsto no artigo 5º, inciso XXIII, CF. Alega, ainda, o dever de ser observado o princípio da publicidade dos atos administrativos e da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º do texto constitucional. Juntou os documentos que

entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Tutela antecipada deferida às fls. 51/53. Regularmente citado, o INEP apresentou sua Contestação às fls. 62/127. Afirma que inexistente regra editalícia a amparar o pleito de divulgação das provas realizadas pelos participantes do exame e que vigora o princípio da vinculação ao edital. Acrescenta que houve ampla publicidade dos critérios adotados para a correção da prova de redação e de que inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esclarece que o ENEM não é concurso público, mas forma de aferição da qualidade do ensino médio, que a participação do aluno no ENEM é meramente facultativa, que a relação entre o INEP e os examinados é colaborativa e não conflituosa, pois não há divulgação de resultados individuais, nem o aluno é considerado aprovado ou reprovado, que o resultado do exame tem natureza de mera informação científica, que o resultado do exame para o aluno tem natureza de informação produzida unilateralmente pelo Estado, em decorrência do estudo científico, que a utilização dos resultados do ENEM em processos seletivos de entidades de ensino, além do caráter educativo, também tem um inegável caráter econômico e que o aluno pode optar por participar do processo seletivo tradicional da entidade de ensino superior de sua preferência. Acompanhou a defesa o espelho da prova de redação da autora, com os indicadores das avaliações realizadas pelos corretores do exame. Às fls. 171/170, a União juntou os documentos anteriormente apresentados pelo INEP. Às fls. 128/169 o INEP interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Citada a União Federal, ofereceu sua Contestação às fls. 180/183. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva, por não ter qualquer ingerência administrativa sobre os procedimentos adotados pelo INEP na condução do ENEM, que tem personalidade jurídica própria. No mérito, assevera que o ENEM não configura nenhum processo de natureza litigiosa e não há previsão constitucional ou legal sobre a obrigatoriedade de interposição de recurso administrativo. Ademais, a sistemática de correção da redação, realizada por três corretores, na hipótese de existir variação de nota igual ou superior a 300 pontos entre dois corretores, já consiste em recurso de ofício, dispensando-se a apresentação de novos recursos aos candidatos. Réplica às fls. 187/191 e, quanto à produção de provas, requereu a autora o julgamento do processo no estado em que se encontra. À fl. 192 e 193, os réus manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 216/226, o INEP informou que foi concedida a vista da prova de redação à autora em 22 de maio de 2012 e que, em 07 de novembro de 2012, a mesma requereu a revisão da nota. Relatou, ainda, que foi mantida a nota inicialmente atribuída, conforme decisão contida no Ofício CESP/Unb Nº 1207/2012, juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela ré UNIÃO FEDERAL em sua contestação. Efetivamente, a UNIÃO FEDERAL não possui condições legais de ser demandada sobre o objeto do processo, uma vez que não mantém qualquer grau de referibilidade com a relação jurídica de direito material que constitui o fato gerador da relação jurídico-processual. O objeto almejado pela autora é a vista da prova de redação do ENEM 2011, bem como o reconhecimento do direito de postular a sua revisão pelo INEP, órgão este que organizou, promoveu e realizou o exame. A legitimidade de parte relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor, seja como réu. É preciso que a situação conflituosa pertença a quem se afirma que pertence. Segundo Arruda Alvim, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A legitimação passiva cabe, assim, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Como bem assinala a União Federal, em sua contestação, compete somente ao INEP a adoção das medidas requeridas pela autora, além do que, esta autarquia é dotada de personalidade jurídica própria, não pertencente à estrutura orgânica da União. Dessa forma, é evidente que falta à União legitimidade legal para figurar na relação processual. Posto isso, com base na fundamentação expendida, excluo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação por ser parte ilegítima na ação. No mais, analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Informa o réu INEP, às fls. 216/226, que foi concedida a vista da prova de redação à autora em 22 de maio de 2012 e que, em 07 de novembro de 2012, a mesma requereu a revisão da nota. Relatou, ainda, que foi mantida a nota inicialmente atribuída, conforme decisão fundamentada contida no Ofício CESP/Unb Nº 1207/2012, juntado aos autos. Por essa razão, não remanesce mais necessidade da autora obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o atendimento pelo INEP dos pedidos formulados pela autora em sua

inicial, não mais subsiste interesse processual pela perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta: I- julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte da UNIÃO FEDERAL e II- julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré UNIÃO FEDERAL, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizadamente. Condeno o réu INEP ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Ao SEDI, para excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuído à 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO EDSON MATURANA em desfavor do UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor referente ao desconto de IR sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descontado em 30.06.2004, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Aduz que requereu sua aposentadoria em 13.05.1998. Em face do indeferimento, propôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, com a implantação do benefício em 15.07.2004, e pagamento dos valores atrasados, desde a época do requerimento, no valor bruto de R\$ 73.797,82. Informa, em síntese, que sobre o aludido valor bruto foi efetuado indevidamente o desconto de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 26.744,73, sendo R\$ 25.811,10 referente a IR Retido Fonte e R\$ 933,63 referente a desconto IR 13º salário, em desconformidade, pois, com o disposto nas Instruções Normativas nºs 57/2001, 95/2003, bem como na Ação Civil 1999.61.00.003710-0 e demais decisões dos Tribunais Superiores. Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fls. 216/220 concedeu tutela antecipada. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (227/241). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 242/250), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 255/259. Despacho saneador de fls. 261/263, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (265/269). Proferida nova decisão que tornou sem efeito o despacho saneador que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Manifestação do autor às fls. 277/283, retificando o valor da causa e requerendo a manutenção do feito nesta Vara, tendo a União Federal concordado com o pedido formulado. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas, passo a decidir, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da decadência quando a repetição do indébito, vez que entre a data do fato gerador (2004) e do ajuizamento da ação (2012) é de mais de 8 anos. Em pesem as alegações da ré, entendo não lhe assistir razão. A contagem do prazo prescricional foi interrompida em 23/02/2006, data do ajuizamento do processo 2006.61.00004113-3, e iniciou-se novamente em 22/01/2009, data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Por essa razão, a fluência de novo prazo prescricional quinquenal começou correr em 22/01/2009, tendo o presente feito sido distribuído em 18/07/2012, razão pela qual afasto a prescrição. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 30.06.2004. Verifico que, por força do artigo 386, inciso III, letra b, da Instrução Normativa nº 95/2003, o INSS não pode descontar, por determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o Imposto de Renda retido na Fonte, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão de benefícios previdenciários, cujas rendas mensais iniciais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. Assim, consoante inteligência do aludido dispositivo, deve o INSS abster-se da retenção na fonte do Imposto de Renda sobre pagamento de benefícios atrasados ou acumulados, se, pagos na época oportuna, não estivessem sujeitos a tal desconto. Por outro lado, o cálculo do Imposto de Renda na Fonte obedece às disposições da Instrução Normativa SRF nº 101/97, nas quais estão discriminadas as parcelas dedutíveis da base de cálculo do tributo (artigos 1º e 2º). Considerando, portanto, o valor mensal do benefício do autor, que deveria ter sido pago na época própria, verifico que, aplicando-se as deduções previstas na Instrução Normativa SRF nº 101/97, até maio de 2003 há isenção de imposto de renda. Situação distinta ocorre com os atrasados a partir de junho de 2003, cujo recolhimento do imposto de renda deverá observar os ditames da Instrução Normativa nº 101/97 e posteriores alterações. Sendo assim, entendo não haver incidência do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios atrasados até maio de 2003, pagos ao autor em 03.08.2004, vez que se percebidos corretamente estariam na faixa de isenção. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.** Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723196, Processo: 200500205963, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005, Documento: STJ000614354, Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:346, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Em razão do exposto acima, entendo assistir ao autor o direito à restituição do valor indevidamente recolhido. Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor à restituição do valor de Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos dos benefícios atrasados do período de 1998 até maio de 2003. Determino que, em relação aos pagamentos posteriores entre junho de 2003 a junho de 2004, deverá o réu refazer o cálculo do imposto de renda, nos moldes da IN/SRF nº 101/97 e suas alterações posteriores, procedendo a restituição ao autor, no caso de recolhimento a maior do tributo, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Determino que até a execução do julgado sejam suspensos os descontos efetuados mensalmente no benefício do autor, em cumprimento ao Acórdão proferido na Ação Ordinária n.º 2006.61.00.0041113-3, que tramitou nesta 12ª Vara. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos acima expostos. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015536-45.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por OAS EMPREENDIMENTOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica que acarretou a aplicação da multa e a restituição ou compensação da correspondente quantia. Subsidiariamente, requer a redução da multa. Aduz a autora que é empresa atuante no ramo da construção civil e incorporação imobiliária, optante pelo recolhimento do IRPJ sob o regime de apuração do lucro real. Explica que a Lei nº 11.941/09 criou o chamado RTT - Regime Tributário de Transição, cuja finalidade é neutralizar os impactos da adoção de novos métodos e critérios contábeis de reconhecimento de receitas, despesas e custos, instituídos pela Lei nº 11.638/07 e pelos artigos 37 e 38 da Lei nº 11.941/09. Acrescenta que o RTT passou a ser obrigatório a partir do exercício de 2010 (artigo 15, 3º), para apuração do IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, da CSLL, do PIS e da COFINS, e facultativo para os exercícios de 2008 e 2009. Relata que a opção por esse regime é irrevogável e aplicável ao biênio 2008/2009, devendo a pessoa jurídica manifestar sua opção na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2009 - DIPJ. Posteriormente, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 949/09, criando a obrigação acessória denominada Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, consistente na escrituração das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, em atenção aos métodos e aos critérios contábeis aplicados pela legislação tributária. Narra que, em novembro de 2011, valendo-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 1.023/2010 aos contribuintes que ainda não tinham optado pelo RTT, enviou a DIPJ retificadora, fazendo a opção posterior pelo referido regime, com relação ao exercício de 2009, para, em seguida, transmitir o FCONT. Porém, no momento da entrega do FCONT, foi surpreendida pela Notificação de Lançamento, que continha a imputação do pagamento de multa no valor de R\$85.000,00, pelo atraso no envio do citado documento, que, segundo a ré, findou em 30 de julho de 2010. Efetuou o pagamento da multa com o desconto de 50%, contudo, a penalidade é indevida, pois não houve ato ilícito ensejador da multa moratória, dado que a adoção do RTT é facultativa, com relação ao exercício de 2009, bem como pelo fato da IN nº 1.023/10 admitir a possibilidade a posteriori do aludido regime, mediante simples transmissão da DIPJ retificadora. Revela, ainda, ser impossível cumprir o prazo fixado pela ré, visto que somente optou pelo RTT em 2011, de acordo com a permissão concedida pelo artigo 2º, 1º, IN nº 1.023/10, de modo que a DIPJ retificadora apenas se tornou

passível de transmissão após 2011, ocorrendo o mesmo com o envio do FCONT. Afirma, também, que a multa aplicada pela ré tem caráter confiscatório, pois impõe um ônus desproporcional e excessivo ao contribuinte, em desrespeito ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 90/97. Afirma que a legislação vigente à época era a Instrução Normativa nº 967/2009, a qual estabelecia o dia 30.07.2010 como data final para entrega do FCONT, alterada pela IN/RFB nº 1.272/12, que passou para o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário. Alega que a autora teve oportunidade de enviar a DIPJ retificadora e o FCONT dentro do prazo fixado pela IN nº 967/2010, mas não o fez, procedendo à sua entrega somente em 25.11.2011, resultando na conversão da obrigação acessória em principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme o artigo 113, 3º, CTN. Réplica às fls. 100/107. À fl. 108 e 113, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste na aferição da legalidade da multa aplicada pela ré, face ao não cumprimento, por parte da autora, do prazo estabelecido no artigo 1º, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 967/2009, para a entrega do FCONT (Controle Fiscal de Transição), de que tratam os artigos 7º a 9º da IN RFB nº 949/09. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 11.941/09, que foi publicada em 28 de maio de 2009: Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei. 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010. 3º Observado o prazo estabelecido no 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 949/09, publicada em 17 de junho de 2009: Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º. 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo. 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. 3º O atendimento à condição prevista no 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999. 4º A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011 ) Art. 9º O FCONT deverá ser apresentado em meio digital até às 24 (vinte e quatro) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no dia 15 de outubro de 2009, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Parágrafo único. Para a apresentação do FCONT é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido. Em 13 de abril de 2010 entrou em vigor a Instrução Normativa nº 1.023/2010, dispondo sobre o RTT: Art. 1º O Regime Tributário de Transição (RTT) de que trata a Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é optativo tão-somente nos anos-calendário de 2008 e 2009. Art. 2º A opção pelo RTT deve observar o seguinte: I - a opção aplica-se ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deve ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deve ser compensada ou recolhida até o último dia útil do mês de junho de 2009; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na DIPJ 2010; V - na hipótese em que a pessoa jurídica não esteja obrigada a apresentar a DIPJ

2009, a opção deve ser manifestada, de forma irrevogável, na DIPJ 2010; ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011 ) VI - uma vez manifestada a opção pelo RTT, conforme disposto nos incisos II, IV e V, não é possível a transmissão de DIPJ retificadora posterior com o objetivo de cancelar a opção pelo referido regime. ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011 ) 1º Não tendo optado pelo RTT, conforme disposto nos incisos II, IV e V, é permitida a transmissão de DIPJ retificadora para manifestar essa opção, observado o disposto no inciso I do caput. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011 ) 2º Quando paga até o prazo previsto no inciso III, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos. 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput na hipótese de a pessoa jurídica apresentar DIPJ 2009 assinalando a opção pelo RTT. ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011 ) Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. De acordo com as normas supra transcritas, apesar de ser optativo, ao fazer a opção pelo RTT, ela se torna irrevogável e cabe ao optante cumprir as normas que disciplinam o regime, sobretudo, os prazos para apresentação de declarações.No caso em apreço, a autora resolveu optar pelo RTT e, dessa forma, conforme artigo 2º da IN 1.023/10 (em vigor a partir de 13 de abril de 2010), a opção deveria ser manifestada na DIPJ Retificadora de 2010.Anteriormente a essa norma, a IN 949/09 previu a instituição do FCONT, com prazo de entrega, primeiramente, em 30/11/2009 e, posteriormente, pela IN 967/09, de 15/10/2009, foi alterada para 30/06/2010.Portanto, ao contrário do que aduz a autora, por ocasião desse prazo, já havia a obrigatoriedade de opção por meio da DIPJ Retificadora de 2010, de modo que o atraso na entrega não se mostrou justificável.De outra parte, por tratar-se de obrigação acessória não cumprida, houve a conversão em obrigação principal, sujeita, então, à penalidade pecuniária, estabelecida no artigo 57 da MP nº 2158-35/01. Dada à natureza da multa, em face de seu efeito sancionatório, pode ter valor considerado alto, já que seu intuito é justamente reprimir a conduta ilícita, reprovável. Portanto, entendo que o valor estabelecido no citado artigo 57 não é confiscatório, por não reduzir à miséria o contribuinte, considerando, inclusive, o porte da autora.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil .Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizadamente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NETBYNET TM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito em ser reintegrada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e em realizar a consolidação dos débitos não parcelados anteriormente e dos débitos previdenciários não parcelados anteriormente.Afirma a autora ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449/08, denominado REFIS da Crise, a fim de regularizar sua situação fiscal.Relata que, na época, era assessorada contabilmente pela empresa HBF ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL S/C LTDA. (HFB), na pessoa do sócio Sr. Fabiano Serra Borsatto, Contador, mediante contrato de prestação de serviços.Na primeira fase, procedeu à adesão ao benefício, recolhendo as parcelas mensais iniciais mínimas correspondentes a R\$100,00. Na segunda fase, intitulada consolidação, cujo prazo final expirou em 30/06/2011, deveria apresentar as informações necessárias para consolidar os débitos.Narra que, como não estava autorizada a fazer a consolidação na pessoa dos sócios, dependia do responsável contábil para o manejo das etapas e fases do parcelamento. Por isso, a sócia Cintia Papa passou a partir de 17/03/2011, reiteradas vezes, a indagar o Sr. Contador, por mensagens eletrônicas, acerca do andamento do parcelamento, tendo, inclusive, recebido resposta positiva quanto à efetivação da consolidação. Contudo, em 15/08/2011 o responsável contábil acabou confessando que havia mentido à autora e que, por esse motivo, colocava-se à disposição para minimizar o transtorno por ele causado. Como consequência da conduta do contador, a autora rescindiu o contrato de prestação de serviços. Acrescenta que, pelo descumprimento do prazo para a consolidação, o parcelamento foi cancelado pela Receita Federal e, apesar dos esforços da empresa em reverter a situação na esfera administrativa, a exclusão do REFIS foi mantida.Alega fazer jus à reinserção no benefício, visto que agiu com total boa-fé e de maneira zelosa, como se infere dos documentos colacionados aos autos.Devidamente citada, a União ofereceu sua Contestação às fls. 129/134. Afirma que, após a fase de adesão, a autora foi comunicada, por meio de ato conjunto da PGFN e RFB, e também pela internet, que deveria efetuar a consolidação das modalidades de parcelamento escolhidas. Explica que na consolidação o contribuinte deveria informar as inscrições que iriam compor a(s) modalidade(s) de parcelamento escolhida(s), bem como o número de parcelas, sob pena de cancelamento do benefício, ressalta que as fases de adesão e consolidação são fundamentais para o parcelamento. Destaca que a autora não prestou as informações necessárias à consolidação, em que pese ter o período de 07 a 30 de junho de 2011 para fazê-lo. Por essa razão, descumpriu as normas do parcelamento, causando sua exclusão do benefício. Conclui que a existência de avença entre a autora e seu contador não pode ser oposta à Fazenda para afastar a sua responsabilidade, ex vi do disposto no artigo 123 do CTN.Réplica às fls. 136/139.Em fase de especificação de provas, a autora postulou pela produção de prova oral. A ré reiterou os termos da contestação (fl. 141).Saneador às

142/144. Agravo Retido pela autora às fls. 146/151 e contraminuta da ré às fls. 154/154vº. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da possibilidade da autora ser incluída novamente no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09, do qual foi excluída pelo descumprimento do prazo para promover à consolidação dos débitos, fruto da desídia do responsável contábil da empresa, haja vista que sempre agiu com boa-fé e de forma zelosa na condução do procedimento. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça o cabimento da pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (g.n.) Em conformidade com o dispositivo transcrito acima, a PGFN/RFB expediu a Portaria Conjunta nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, fixando o período de 07 a 30 de junho de 2011 para a consolidação dos débitos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) (g.n.) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Pois bem, consoante as informações prestadas pela própria autora, ela descumpriu o prazo estabelecido para a consolidação dos débitos, desrespeitando, assim, uma das regras elementares do parcelamento. É fato, portanto, que a autora, ao deixar transcorrer o prazo normativo para efetuar a consolidação, deu ensejo ao indeferimento de sua adesão ao benefício fiscal. Assevero que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Por esse motivo, a

Administração, no exercício do poder vinculado, decidiu pelo cancelamento do benefício, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de invalidar o ato. A alegação da autora, no sentido de que a inobservância do prazo legal para a consolidação dos débitos decorreu da negligência do responsável contábil contratado pela empresa, não a exime do cumprimento da obrigação prevista na legislação regente do REFIS. Com efeito, nos termos do artigo 123 do CTN, não pode a pessoa obrigada se desvencilhar de seu mister, transferindo-o para outrem, mediante simples contrato particular, pois este não surtirá qualquer efeito perante o Fisco. Resta, assim, à autora a faculdade de promover as medidas judiciais cabíveis contra o seu antigo contador, visando a recomposição dos prejuízos advindos da malsinada conduta. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002299-07.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Trata-se de Ação Ordinária promovida por SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo relativo ao Processo Administrativo nº 25780.000505/2007-40, que culminou com a imposição de pena pecuniária no valor de R\$80.000,00. Relata que a ré instaurou o processo administrativo nº 25780.000505/2007-40 em face de reclamação do beneficiário de plano de saúde Sr. Mário Vaidotas, noticiando a negativa da operadora em autorizar internação de emergência no Hospital Nove de Julho, em 09.03.2007. Aduz que o referido processo administrativo culminou na imposição de multa, no valor de R\$ 80.000,00, na data da decisão, valor este absolutamente desproporcional à conduta ilícita. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois não restou configurada a situação de emergência, bem como não houve prejuízos à saúde do beneficiário. Ademais, entende que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da imposição da pena pecuniária, vez que não houve dano à saúde do beneficiário. Alega, ainda, que o montante arbitrado é abusivo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Narra, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 189/192. Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 216/229). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/242. Argui que, em contato com o hospital, houve a confirmação da negativa de cobertura por parte da operadora. Que tal negativa também foi confirmada pela esposa do beneficiário. Acrescenta que foi encaminhado ofício nº 119/2007/MURAF-PA/DISFIS/ANS a operadora SEISA - Serviços Médicos Integrados de Saúde Ltda, que, em resposta, alegou que o beneficiário recebeu todos os cuidados médicos necessários a expensas da operadora. Posteriormente a operadora apresentou defesa alterando sua tese alegando que a assistência necessária era ambulatorial, não havendo necessidade de internação. Ademais, afirma ter restado comprovado no processo administrativo que o caso era de emergência e que a autora negou a cobertura de direito ao beneficiário, o que culminou com a autuação questionada. Prossegue, afirmando, após o tramite do processo administrativo, concluiu-se pela legitimidade da autuação da operadora por restar configurada a infração descrita no auto de infração nº 25969, tendo sido fixada a pena pecuniária no importe de R\$ 80.000,00. Informa que a constituição do crédito em discussão decorreu de regular processo administrativo, no qual foram fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa tendo a ré, agido dentro das atribuições conferidas pela Lei nº 9.961/2000. Réplica às fls. 381/383, onde requereu as seguintes provas: pericial contábil e testemunhal. A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 386/388). Saneador às fls. 391/394, no sentido de que a matéria é somente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da multa aplicada à autora em face dos fatos apurados nos autos do Processo Administrativo nº 25780.000505/2007/40. Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi autuada, por infração ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, ao ter negado cobertura de internação em 09.03.2007 ao beneficiário MARCIO VAIDOTAS, junto ao Hospital Nove de Julho, embora solicitada pela médica assistente Dra. Paula Alejandra Diaz Tapia. Pois bem, entre os princípios constitucionais fundamentais encontra-se o princípio da dignidade humana, que tem raízes na ética e na filosofia moral. A dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos e a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais. No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de um conjunto de direitos fundamentais, sendo o primeiro deles, o valor à vida, pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito. Um segundo direito é a igualdade de todos os indivíduos perante a lei, vedando-se discriminações ilegítimas. Esse valor intrínseco leva a outro direito fundamental, que é o direito à integridade física e psíquica. Por fim, outro elemento ético da dignidade é a autonomia, como fundamento do livre arbítrio do indivíduo, que

lhe permite buscar, de sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa, desde que seu comportamento não seja nocivo às demais pessoas. Portanto, insito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias essenciais. Estreitamente relacionado à dignidade humana está o direito à vida, contemplado no artigo 5º de nosso texto constitucional. Integra-se esse direito de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais), envolvendo no seu conteúdo, além do citado direito à dignidade da pessoa humana, o direito à integridade físico-corporal, à integridade moral e, especialmente, à existência. Ao lado desses direitos, como bem extraordinariamente relevante à vida humana, e alçado à condição de direito fundamental do homem, tem-se o direito à saúde. Dessa forma, não só todos têm direito igual à vida, como, nos casos de doença, cada um tem direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Logo, o direito à saúde comporta duas vertentes, uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado ou de terceiros que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estatais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. Tecidas essas considerações e sedimentada a importância do respeito ao direito à vida, à dignidade humana e à saúde, erigida à alçada constitucional, impende analisar o disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) (g.n.) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De acordo com o dispositivo transcrito acima, em casos de emergência, ou seja, aqueles que importem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, reconhecidos por declaração do médico assistente, é obrigatória a cobertura do atendimento. Denota-se, nesse tópico, que a legislação disciplinadora dos planos de saúde estatui como dever fundamental das empresas prestadoras desse serviço a proteção da vida, cujo risco seja iminente, ou das lesões irreparáveis ao paciente. Nessas situações, consideradas de emergência, a cobertura do atendimento não pode ser recusada pela operadora do plano de saúde, desde que declaradas como tais por médico assistente. Portanto, o profissional habilitado para considerar se uma situação é ou não de emergência é o médico assistente, que atende o paciente, e não a empresa gerenciadora do plano de saúde. O médico é o único expert legalmente dotado da autoridade para avaliar as condições do doente e concluir se o caso é emergencial ou não. Nesse sentido, mostram-se infundadas as ponderações da autora de que o estado em que se encontrava o beneficiário do plano de saúde não era de urgência, visto que os sintomas apresentados não demandavam internação imediata. Ora, a competência para proceder a essa análise era do médico assistente do pronto-socorro do hospital que atendeu o paciente, ou seja, da Dra. Paula Alejandra Diaz Tapia. Segundo o depoimento prestado pela médica à fl. 48, em 09/03/2007 solicitou a internação do beneficiário, onde foi negada sua solicitação pela operadora... e à fl. 108, sendo quadro sugestivo de compressão medular. Diante de tal quadro, houve a formalização de solicitação de internação do beneficiário em caráter de emergência, o qual foi entregue ao setor de pronto socorro do Hospital, porém, a Operadora negou tal internação... perguntada se o citado diagnóstico requer internação em caráter de emergência, a Dra. Paula Alejandra ratifica o que informou acima. Diante dos esclarecimentos prestados pela Dra. Paula Alejandra, não há dúvida de que o caso era emergencial, tendo essa profissional reconhecido a situação e solicitado a internação do paciente. Dessa forma, a recusa da cobertura desse serviço pela operadora do plano de saúde ocorreu em manifesta afronta ao inciso I do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, colocando em risco a vida do paciente. É de ressaltar que as informações da médica encontram-se devidamente registradas no estabelecimento hospital, como demonstra o ofício juntado à fl. 62, do Diretor Técnico do Hospital Nove de Julho, no qual é informado que foram levantados os documentos referentes aos atendimentos mencionados, sendo que na ficha do pronto-socorro datada de 09/03/2007 consta avaliação médica da Dra. Paula Diaz com indicação de internação. Também há anotação de enfermagem às 10:50 h registrando encaminhamento da solicitação de internação e às 13:10 h anotação mencionando a negativa da autorização sem outra especificação. É evidente que, além da violação do inciso I do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, ocorreu manifesto desrespeito ao direito à vida e à dignidade humana de forma totalmente ilegítima, ilegal e irresponsável. Também se mostra totalmente irrelevante a alegação da autora de que, pelo fato do paciente ter sido liberado pelo hospital no próprio dia 09/03/2007, o caso não era de emergência. Ora, isso somente aconteceu, porque a autora negou-lhe a cobertura do atendimento naquela data e, com certeza, o beneficiário não tinha condições financeiras de arcar com os altos custos de uma internação. É notório que as pessoas, em sua esmagadora maioria, aderem a um plano de saúde como medida preventiva a futuras e inesperadas despesas médicas, laboratoriais e hospitalares, diante da impossibilidade de pagá-las com os próprios recursos. Ainda não beneficia a autora o argumento de que não houve qualquer prejuízo

ao paciente, já que o mesmo encontra-se recuperado após uma internação posterior. A conduta da autora, ao negar a cobertura do atendimento na situação de emergência, atestada pela médica assistente do pronto-socorro Nove de Julho, para onde o paciente foi conduzido, já foi ilícita. Esse ato, por si só, merece a devida reprovação. Por fim, afasto a alegação da autora de que a multa é desproporcional e irrazoável, dado que, dentro de um critério que ponderou os aspectos da conveniência e oportunidade, de um lado, e da finalidade, de outro, foi escolhida a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. Não se pode esquecer que a conduta praticada pela autora foi gravíssima, ao colocar em risco a vida do beneficiário do plano de saúde, desprezando, inclusive, os termos do Contrato de Cobertura de Despesas com Assistência à Saúde firmado entre eles (fls. 275/304). Logo, o valor apurado pela ré foi, diante do caso concreto, adequado, tendo observado os limites estabelecidos na Resolução Normativa nº 124/2006. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor da autora, sobretudo, a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal do débito constante da GRU n.º 45.504.036.557-6, no valor de R\$ 5.812,75, declarando-se a prescrição do débito, a inoccorrência de ilícito, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência da constituição de ativos garantidores dos débitos e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98. Relata que, por meio do Ofício nº 24909/2012/DIDES/ANS/MS, recebeu a Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 5.812,75, com vencimento em 30.01.2013. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010) e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Depósito efetuado pela autora às fls. 234, complementado à fl. 330. Tutela antecipada indeferida às fls. 235/239. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 246/297. Alega que os créditos cobrados pela ANS foram constituídos dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código

Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 301/325. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 326/327). Despacho saneador às fls. 339/343. Agravo Retido às fls. 344/349. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação da autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras

fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que

mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se

ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da ré dos valores depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005426-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Por força da petição de fls. 188/199, impende promover o saneamento do processo. Trata-se de Ação Ordinária promovida por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da regularidade da compensação, anulando-se, em definitivo, a ilegal exigência fiscal a título de IRPJ e CSLL constituída nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.954.060/2012-81. Relata a autora que, por força do processo mencionado acima, a ré está cobrando em face da Não Homologação da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 25332.39487.300311.1.3.02-1577, originário do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-952.899/2012-85. Afirma a autora que, em 30/03/2011, transmitiu a PER/DCOMP, com o intuito de compensar Saldo Negativo de IRPJ, ano-base 2010, exercício 2011, com débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 02/2011, gerando o Processo Administrativo de Crédito nº 10880.952.899/2012-85. Em 08/01/2012, a Receita Federal decidiu pela Não Homologação da compensação, sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não era suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, razão pela qual constituiu o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.954.060/2012-61, apurando os débitos de IRPJ, no valor de R\$1.050.702,39 e de CSLL, no valor de R\$129.020,55 (atualizados em 28/02/2013). Alega a autora ser possível a compensação do saldo negativo de IRPJ, apuração anual, a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período, conforme autoriza o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12. Partindo do entendimento de que é permitida a compensação, esclarece que houve um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ 2011 original. Explica que no PER/DCOMP nº 25332.39487.300311-1.3.02-1577, enviado em 30/03/2011, pleiteou-se a compensação do crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$2.354.940,53, apurado em 31/12/2010, com débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração fevereiro de 2011. A DIPJ 2011 original, transmitida em 29/06/2011, continha erros de preenchimento quanto à apuração do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2010, por isso, procedeu, em 19/12/2011, à transmissão da DIPJ 2011 Retificadora, apontando Saldo Negativo de IRPJ, agora correto, no montante de R\$3.506.405,93. Acentua que o despacho decisório da ré, proferido em 01/08/2012, verificou o Saldo Negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2011 Retificadora (valor correto: R\$3.506.405,93), contudo foi considerado, para a compensação, o valor do Saldo Negativo declarado equivocadamente no PER/DCOMP (crédito errado: R\$2.354.940,53), valor este insuficiente para extinguir os débitos de IRPJ e CSLL do período 02/2011. Justificou a conduta pelo posicionamento adotado pela Receita Federal de que quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/COMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores. Sustenta, ainda, que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade e da verdade material (real), além do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescenta, também, que não foi observado o artigo 142, CTN. Conclui, assim, que as inconsistências das informações na DIPJ 2011 original e do PER/DCOMP, enviado em 30/03/2011 (fl. 62) foram efetivamente corrigidas por ocasião da entrega da DIPJ 2011 Retificadora em 19/12/2011 (fl. 72). Devidamente citada, a União apresentou a Contestação às fls. 135/142. Assevera que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais regentes da compensação, notadamente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao não homologá-las, porquanto não havia crédito a título de saldo negativo de IRPJ disponível. Ao final, pede a concessão de prazo para manifestação conclusiva sobre a compensação, mormente quanto ao exame do alegado equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ original. Às fls. 146/180, a União informa que consultando a DIPJ 2011 - ano-calendário 2010, constatou-se que houve o pagamento antecipado de R\$15.672.444,75, já que não foram informadas todas as parcelas de composição do saldo credor. Dessa forma, discorre que, se tivesse a autora agido corretamente, aponto o valor de R\$3.491.804,14, e não de R\$2.354.940,53, aquela importância poderia ser aceita a título de Saldo Negativo de IRPJ 2011, ano-calendário 2010. Relata, ainda, que a única glosa nos valores constantes na referida Declaração seria o montante de R\$14.601,79, referente ao IR pago no exterior, pois a Linha 7 da ficha 9A encontra-se zerada, configurando indício de que a receita correspondente a esta operação não foi oferecida à tributação. Por isso, o valor não poderia ser aproveitado na composição do saldo, em visto do disposto no artigo 2º, 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Finaliza a petição, afirmando que a autora preencheu a PER/DCOMP nº 25332.39487.300311.1.3.02.1577, visando ao aproveitamento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano

calendário 2010 de forma completamente equivocada, visto que o valor apresentado não era suficiente para quitar o IR devido no período (R\$12.180.640,61), inviabilizando o reconhecimento do direito creditório. Narra que, não obstante intimada diversas vezes para retificar a impropriedade das informações, ficou inerte, tendo tampouco ofertado sua Manifestação de Inconformidade, o que resultou na imutabilidade da decisão na esfera administrativa a partir de 10/08/2012. Réplica às fls. 188/194. Em fase de especificação de provas, o autor (fls. 188/194) postulou pela produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a regularidade da inclusão do valor glosado pela Receita Federal - R\$14.601,79 - na compensação. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 196). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Analisando os autos, verifico que somente com a produção da prova pericial contábil será possível avaliar se foi regular o ato da ré que excluiu o valor de R\$14.601,79 da compensação pretendida pela autora, situação relatada no documento de fls. 148/149. Assim sendo, determino a realização da prova pericial, nomeando o Dr. Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias (artigo 33, CPC). Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O levantamento será procedido após a finalização da perícia. Determino, ainda, que a autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da DIPJ 2011 - ano-calendário 2010 original, contendo a data em que foi transmitida para a Receita Federal. Int.

**0010333-68.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sejam coibidas as abusividades apontadas, declarar o contrato com sendo de adesão, bem como seja a ré condenada a aplicar o método Gauss no saldo devedor. Alega o autor que há cobrança abusiva e indevida dos juros contratuais, suposta capitalização dos juros, irregularidade no sistema de amortização escolhido (Tabela PRICE). Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que entende que as cláusulas abusivas foram inseridas em contrato de adesão. Tutela antecipada indeferida (fls. 68/70). Devidamente citada a ré apresentou contestação, pugnano, em preliminar, pela inépcia da inicial e no mérito, pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 102/114. Em atendimento ao despacho de especificação de provas, a ré pugna pelo julgamento antecipado da lide, tendo o autor permanecido inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a apreciação da matéria posta em análise independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pela ré se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Passo ao exame do mérito. No tocante à adoção pela ré de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que

submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes.No caso em tela, houve a celebração de Contrato por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto.Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.Cumpra-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante.Por fim, mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu.Por fim, com base nos documentos juntados aos autos, constato a CEF está cumprindo a contento as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012403-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA GNOJNY**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA GNOJNY, objetivando o pagamento de R\$ 15.311,69, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, cujos valores foram utilizados e não quitados pelo réu, referente à contratação de cartão de crédito.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 37.Decido.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à contratação e utilização de cartão de crédito pela ré.Constato que a ré foi devidamente citada e intimada, mas não se manifestou nos autos, motivo pelo qual não há qualquer comprovação de pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 15.311,69, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013546-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ BASAGLIA(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN)**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE LUIZ BASAGLIA, objetivando o pagamento de R\$ 16.711,63, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, cujos valores foram utilizados e não quitados pelo réu, referente à contratação de cartão de crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/53, na qual alega somente não ter condições de pagar a importância devida, vez que é aposentado e recebe apenas um salário mínimo mensal. Réplica às fls. 59/60. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à contratação e utilização de cartão de crédito pelo réu, que por sua vez, não negou os fatos em sede de contestação. Constato que o réu, apesar de devidamente citado, não comprovou pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 16.711,63, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ DE JESUS MESQUITA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 42, que deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e a gratuidade. Manifestação da autora às fls. 45/46, comprovando que a autora possuía o nome de MARIA JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 56/61), alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que o pedido da autora restringe-se ao acréscimo das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos. Em relação à carência de ação quanto à aplicação de taxa progressiva, a autora apresentou extratos comprovando a aplicação da taxa de 3% (fls. 26/38). Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa. Passo a análise da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da

propositura desta ação. De consequente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que a autora deve ser beneficiar dos termos da lei, tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/1966, no período de 01/01/1967 a 29/05/1992, bem como a comprovação da aplicação da taxa de 3% em sua conta vinculada, ressaltando parte desse período está abrangida pelo prazo prescricional trintenar. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. O Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacíficou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da

ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, bem como a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos o credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença, referente ao período não atingido pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada satisfaz o débito por meio de guia DARF (fl. 143). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio das Guias DARF, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011840-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o demonstrativo de débito atualizado, bem como foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmam ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requerem sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Ademais, afirmam haver irregularidades no sistema de amortização escolhido (Tabela PRICE). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 62/83. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que

apresentou seus cálculos às fls. 106/109. A embargada concordou com os valores apresentados e a embargante manifestou sua discordância. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a alegação de ocorrência de prescrição suscitada pelos embargantes. Deixo de acolher a prescrição, vez que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal dos executados, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo. A autora atendeu às intimações do Juízo, diligenciando na busca dos endereços dos réus para citação, providenciando o regular andamento do feito até o presente momento processual. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Por fim, mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. Por fim, com base nas informações prestadas pela Contadoria, constato que os cálculos apresentados pela CEF correspondem corretamente ao valor da execução dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargantes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002905-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016599-67.1996.403.6100 (96.0016599-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução, em razão da equivocada aplicação da SELIC, bem como, sobre a verba de sucumbência. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 14/56). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 58/62. Devidamente intimadas sobre a conta, a embargante manifestou concordância e a embargada discordou do cálculo da Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Em que pese a alegação da embargada acerca da determinação da aplicação da SELIC pela E. Superior Tribunal de Justiça, cabe salientar, que apesar da existência da Tabela Única mencionada na referida decisão, os percentuais e índices a serem aplicados estão expressos às fls. 382/383, não existindo determinação acerca da aplicação da SELIC. Ademais, impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 58/62 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007870-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)) SERGIO LOPES X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por SERGIO LOPES e outro, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, por meio do curador especial, em preliminar, que a citação por edital é nula, vez que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal dos executados, bem como, porque há notícias do falecimento de um dos executados. Ademais, pugnam pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição ante a suposta inércia da credora. Afirmam ainda ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação intempestivamente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a alegação de ocorrência de prescrição suscitada pelos embargantes. Deixo de acolher a prescrição, vez que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal dos executados, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo. A autora atendeu às intimações do Juízo, diligenciando na busca dos endereços dos réus para citação, providenciando o regular andamento do feito até o presente momento processual. Ademais, afastado a nulidade da citação por edital, considerando que restou demonstrado nos autos o esgotamento dos meios possíveis de localização dos executados para citação pessoal. No que diz respeito a nulidade da citação do executado Sergio Lopes, em que pese a informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca do suposto falecimento do embargante, não há qualquer comprovação nos autos, razão pela qual, não há que se falar em extinção do processo com relação ao executado. No que diz respeito a alegação dos embargantes ser indevida a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, mais uma vez não lhes assiste razão. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a exequente diligenciou em busca de bens e endereço da executada, não tendo encontrado nada em seu nome. Ademais, tal como alegado pela embargada, consta da Declaração de Imposto de Renda que a empresa encontra-se sem atividade, não ocorrendo assim sua regular dissolução. A desconstituição da personalidade jurídica, é cabível quando a empresa, agindo de má fé, constituída para desenvolvimento social e econômico, é gerada de forma fraudulenta, utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude à execução, prejudicando terceiros. Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja o caso de pagamento de tributos. Neste sentido, segue o julgado in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXERCÍCIO DO PODER DE GERÊNCIA E PRÁTICA DE ATO EM INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFERIDA NOS TERMOS DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1023 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DECADÊNCIA - TRANSCURSO DO PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR INTERMÉDIO DO LANÇAMENTO -

**PERECIMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A PARTE DA DÍVIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. A ilegitimidade passiva de sócio não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade quando, como aqui, exige o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas - ainda mais quando o crédito previdenciário reclamado remonta ao período de 06/86 a 08/96 (CDA n.32.217.982-3), abrangendo competências anteriores a alegada saída da agravante da condição de sócia em 09/92 (Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo). 3. Ainda assim, verifica-se a impertinência da minuta pois enquanto esteve integrando a sociedade, a agravante assinava pela empresa, conforme certidão da Junta Comercial. Como só os administradores podem fazer uso da firma social (WALDO FAZZIO JÚNIOR, Manual de Direito Comercial, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 210) resta evidente que a agravante possuía poderes de administração e gerência. 4. A manutenção de sociedade por cotas de responsabilidade limitada sem o patrimônio mínimo para a integração do capital social importa em infração ao contrato social, e conseqüente desconsideração da natureza limitada da sociedade. 5. Tratando-se de dívida ex lege de origem previdenciária, cuja ausência de pagamento se deu em circunstâncias que inclusive fazem incidir hipótese legal de desconstituição da personalidade jurídica, seja nos termos do Novo Código Civil (art. 1.023) ou do Código Tributário Nacional (art. 135), a responsabilidade pessoal tem o condão de alcançar a todos os sócios - os atuais de forma integral e os antigos em relação aos fatos geradores ocorridos enquanto participantes da sociedade. 6. Assim, sendo a agravante, à época do fato gerador, responsável pelo pagamento dos tributos e, tendo deixado a sociedade sem a quitação das dívidas previdenciárias objeto da presente execução deve responder pelos débitos cujos fatos geradores remontam ao período em que compunha a sociedade, integrando o pólo passivo da lide. 7. É pertinente a exceção de pré-executividade em relação a decadência porquanto visa à declaração da inexigibilidade de tributo pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição do crédito por intermédio do lançamento, sem que haja a necessidade de dilação probatória na medida em que os elementos necessários à verificação da alegação encontram-se presentes na própria Certidão de Dívida Ativa. 8. O não pagamento de exação presume-se intencional; não havendo pagamento não há que se falar em homologação, pois tacitamente não se pode homologar o inadimplemento a fim de se safar o devedor relapso. 9. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. 10. No caso dos autos operou-se a decadência do direito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de junho de 1986 a dezembro de 1991, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 17/08/2004 Data da Publicação 16/09/2004 AI 00167675520044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203885 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:16/09/2004 No presente caso não é possível verificar se ocorreu ou não a má gerência da empresa, entretanto observo que não houve encerramento de direito das atividades da empresa, o que prejudica terceiros, no caso a embargada, de receber valor líquido e certo de título extrajudicial. Pelas razões expostas, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016557-56.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ em face de CARLOS ALBERTO FERREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, a exequente não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004851-52.2012.403.6108** - M V MARINGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Bauru, com pedido liminar, impetrado por M V MARANGONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO BAMA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº 699474, que aplicou multa e determinou o embargo das atividades exercidas pela empresa. Aduz que, em 28 de junho de 2012, foi autuado por fiscais do IBAMA, sob a alegação de infração aos artigos 70, 1º, 72, incisos II e VII, da Lei nº 9.605/98 c.c. artigos 3º, II, VII, e 66, caput, do Decreto nº 6.514/08, em vista do funcionamento do estabelecimento considerado potencialmente poluidor (usina de preservação de madeira sob pressão) sem licença do órgão competente. Por força da citada autuação, foi-lhe aplicada a multa de R\$100.000,00 e o embargo da atividade de usina de preservação de madeira sob pressão. Assevera que não foi dada oportunidade para apresentar suas licenças e certificados de registro desde sua instalação. Além disso, em 04 de dezembro de 1974, obteve registro perante o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sob o nº 40/3161-74/53-18, na categoria de usina de preservação de madeiras. Cadastrou-se, novamente, no referido órgão sob o nº 1358416826, a fim de modificar sua categoria para usina de tratamento de madeira e, em 02 de abril de 1993, registrou-se perante o IBAMA com o mesmo número de registro. Em 29 de agosto de 2006, obteve, junto à Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bauru, a Licença de Instalação nº 1327 e, em 02 de outubro de 2009, a Licença de Operação nº 3507, com vencimento em 1º de outubro de 2013. Alega que, apesar de estar regularmente registrada e licenciada na Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bauru - órgão ambiental competente -, sofreu fiscalização promovida pelos agentes do IBAMA, que lhe impingiu medidas coercitivas ilegais e abusivas, violando o princípio da livre iniciativa assegurado em nossa Constituição. Argumenta que a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, prevê que os empreendimentos e atividades sejam licenciados em um único nível de competência, norma que, aliás, foi ratificada pela Lei Complementar nº 140/2011. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 133/136. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 146/330. Às fls. 332/360, o impetrado junta cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região, tendo o relator do recurso deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal para restabelecer o embargo da atividade de usina de preservação de madeira sob pressão. Às fls. 361/364 a impetrante apresenta cópia da Licença de Operação concedida pela CETESB em 30/07/2012, com validade até 30/07/2016 e às fls. 375/377, o Certificado de Regularidade do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras emitido pelo IBAMA em 10/09/2012. Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança (fls. 372/374 e 384/385). Às fls. 389/390 foi reconsiderada a decisão exarada pelo relator do citado Agravo de Instrumento para suspender os efeitos do Termo de Interdição/Embargo nº 607671 em relação à atividade abarcada pela Licença de Operação nº 7004282, emitida pela CETESB. Às fls. 394/401, a impetrante junta aos autos o Laudo de Análise Físico-química e bacteriológica feita na água dos poços da empresa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do Auto de Infração nº 699474, lavrado em desfavor da impetrante, e que resultou na aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 e no embargo das atividades da empresa. De início, impende assinalar que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, sejam vinculados ou discricionários, sempre sob o aspecto da legalidade (conformidade do ato com a lei) e da moralidade (se pelo padrão do homem comum, o ato atenta contra a moralidade). Sujeitam-se à apreciação judicial os atos discricionários, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência) e desde que não tenham sido ultrapassados os limites da discricionariedade. O mérito administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Em tais atos, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. Tecidas essas considerações, cabe examinar a questão versada nos autos. O Auto de Infração nº 699484 foi lavrado pela violação aos artigos 70, 1º, 72, incisos II e VII da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º, incisos II e VII, 66, caput, do Decreto nº 6.514/08, visto que a impetrante mantinha o funcionamento de seu estabelecimento, considerado potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente. Dispõe o artigo 225, caput, do texto constitucional: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 9º da Lei nº 6.938/81, por sua vez, estabelece: Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; No processo de licenciamento, estudos ambientais são elaborados pelo empreendedor e entregues ao órgão competente para análise e deferimento. Inegável, então, que, para o exercício de atividade potencialmente poluidora, exige-se a licença

ambiental. Desse modo, importante verificar quem detinha a competência para conceder a licença ambiental à impetrante por ocasião dos fatos narrados no Auto de Infração nº 699474 e, por conseqüente, se ela dispunha do aludido documento naquela época. No tocante à competência, previa o artigo 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89: Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (g.n.) Posteriormente, com a Lei Complementar nº 140/11, passou-se à seguinte redação: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) Em que pese o dispositivo acima não mencionar mais que o licenciamento deveria ser concedido pelo órgão estadual competente, o artigo 8º da Lei Complementar nº 140/11 fixou ser da atribuição dos Estados a promoção do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores (artigo 8º, inciso XIV). Portanto, a situação, em sua essência, não foi alterada, permanecendo a competência estadual, ou seja, da CETESB, para proceder à concessão de licença ambiental. Examinando os autos, verifico que a impetrante possuía, na data da fiscalização, os seguintes documentos, a princípio, ainda válidos: Certificado de Registro emitido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e as Licenças de Instalação e de Operação expedidas pela Prefeitura Municipal de Bauru. Desse modo, não há dúvidas de que faltava à impetrante a Licença Ambiental, imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, quando foi autuada pelos fiscais do IBAMA. Tanto é assim, que o documento em questão somente foi obtido em 30 de julho de 2012 (fls. 363/364), em data posterior à autuação, ocorrida em 28 de junho de 2012. Logo, a situação da empresa, até então, estava irregular, de sorte que se mostrou plenamente legal a conduta das autoridades administrativas ao penalizarem a impetrante com multa e embargo das atividades até a regularização do empreendimento. Ressalto, por fim, que a tramitação do processo administrativo observou os ditames preconizados na legislação pertinente, sobretudo o Decreto nº 6.514/08, tendo sido dada oportunidade à impetrante para defesa e apresentação das provas. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na indigitada autuação, ao contrário, o impetrado agiu em consonância com os preceitos legais e normativos que disciplinam a matéria em apreço. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, vez que não deveriam ter sido incluídos na decisão processos administrativos com protocolo em 15/06/2012. Assim, verifico a existência de erro material ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP protocolados nas datas de 10, 11, 12, 15, 16, 19, 20 e 23 de janeiro de 2012, quais sejam, 24753.42253.230112.1.2.15-0742, 41093.56445.230112.1.2.15.6832, 03826.76100.200112.1.2.15-0874, 18770.70473.200112.1.2.15-0078, 41659.83726.200112.1.2.15-8094, 18235.80209.200112.1.2.15-8382, 39964.94394.200112.1.2.15-5790, 26121.98321.200112.1.2.15-3314, 27383.12579.200112.1.2.15-4652, 36232.36035.200112.1.2.15-1495, 27996.21219.200112.1.2.15-5860, 33572.70696.190112.1.2.15-9500, 02929.61638.200112.1.2.15-1305, 39198.70035.160112.1.2.15-8010, 00588.95727.160112.1.2.15-7400, 26214.93541.160112.1.2.15-3980, 11514.95093.160112.1.2.15-2046, 24684.03197.160112.1.2.15-2217, 14202.48436.120112.1.2.15-1306, 17705.63595.120112.1.2.15-0750, 11818.847+9.120112.1.2.15-8187, 34833.14310.110112.1.2.15-3941, 12250.06153.110112.1.2.15-3002, 0696.99570.110112.1.2.15-0079, 34326.47842.110112.1.2.15-2130, 11762.46687.100112.1.2.15-9070, 38263.57644.100112.1.2.15-1000, 34055.03330.100112.1.2.15-6152, 26348.33611.100112.1.2.15-5404, 24157.06121.100112.1.2.15-2056, 10780.38531.100112.1.2.153630, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. . . Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes

a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006319-41.2013.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JBS S/A. contra ato do Sr. DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos pedidos de Declaração de Compensação nºs 18186.730231/2012-28, 18186.730241/2012-63, 18186.730250/2012-54, 18186.730249/2012-20, 18186.730246/2012-96, 18186.730245/2012-41, 18186.730244/2012-05, 18186.730242/2012-16, 18186.730240/2012-19, 18186.730232/2012-72 e 18186.730320/2012-83. Aduz que apresentou as Declarações de Compensação indicadas acima perante a Receita Federal, relativas a débitos de contribuições previdenciária, competência 10/2012, tendo sido exarado despacho decisório no sentido de considerar não declaradas as compensações, ensejando a determinação para imediata constituição e cobrança dos valores, sob o fundamento de que não seria cabível a manifestação de inconformidade. Por isso, o impetrante apresentou recursos administrativos contra as decisões, na forma dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, medida esta que permitiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN enquanto pendentes de julgamento. Juntou os documentos que entendeu necessários. Deferida a liminar às fls. 151/154. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União perante o TRF da 3ª Região às fls. 177/184. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 185/197, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 199/200). À fl. 203, os autos baixaram em diligência para que a Receita Federal informasse acerca do julgamento dos recursos administrativos mencionados acima. Às fls. 214/340, foram juntadas as decisões proferidas nos recursos administrativos interpostos pelo impetrante. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A questão debatida nos autos consiste em verificar se os recursos administrativos interpostos pelo impetrante contra a decisão exarada nos Pedidos de Declaração de Compensação nºs 18186.730231/2012-28, 18186.730241/2012-63, 18186.730250/2012-54, 18186.730249/2012-20, 18186.730246/2012-96, 18186.730245/2012-41, 18186.730244/2012-05, 18186.730242/2012-16, 18186.730240/2012-19, 18186.730232/2012-72 e 18186.730320/2012-83 têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, III, CTN. Nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Considerando o termo recurso em seu sentido jurídico, tem-se que é o instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão de superior hierarquia ou instância. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, confere ao recurso, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, existindo esse meio de defesa, não poderá ser praticado nenhum ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier decisão final e irreformável. Ressalto que o recurso constitui modalidade de suspensão necessariamente prévia, pois o crédito tributário definitivamente constituído não mais comporta tal medida. Nesse sentido, a rigor, essa modalidade de suspensão prévia deveria ser denominada impedimento, expressão que é, aliás, empregada por renomados juristas, e não propriamente de suspensão, já que, ao ser interposto o recurso, o crédito ainda não é exigível. Logo, não se pode cogitar de suspender algo que ainda não existe. De qualquer forma, para não criar celeumas, adota-se, usualmente, o termo suspensão. Denoto do texto do aludido artigo 151, III, CTN, que somente os recursos e reclamações nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade fiscal. A mera atribuição da denominação recurso não basta para gerar a causa legal da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É preciso verificar, então, se o recurso administrativo interposto pelo impetrante é previsto na lei reguladora do processo tributário. Bem, a resposta é evidentemente negativa. De fato, o impetrante recorreu administrativamente baseando-se nas formas estabelecidas no artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, uma vez que a Manifestação de Inconformidade, este sim, recurso previsto em lei reguladora do processo administrativo, qual seja, a Lei nº 9.430/96 (artigo 74), somente é cabível contra a não-homologação da compensação e não contra a compensação não declarada, situação a que se enquadra o contribuinte. Por isso, entendo, após análise mais aprofundada do caso e pautando-me em farta orientação jurisprudencial, que aos recursos administrativos interpostos pelo impetrante não se aplica a hipótese prevista no artigo 151, III, CTN, vale dizer, não dão causa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das Declarações de Compensação nºs 18186.730231/2012-28, 18186.730241/2012-63, 18186.730250/2012-54, 18186.730249/2012-20, 18186.730246/2012-96, 18186.730245/2012-41, 18186.730244/2012-05, 18186.730242/2012-16, 18186.730240/2012-19, 18186.730232/2012-72 e 18186.730320/2012-83, porque não são disciplinados em lei que regula o processo tributário administrativo. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006988-94.2013.403.6100** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante para que as autoridades coatoras se abstenham de efetivar a cobrança relativa aos tributos apontados na inicial, ante a ocorrência da hipótese de denúncia espontânea. Afirma a Impetrante que, em processo de auditoria interna, averiguou que determinadas DARFs, embora houvesse a autenticação bancária que comprovasse o recolhimento do IRRF e do IOF dentro do prazo legal, traziam, em seu corpo, na verdade, autenticações fraudulentas cometidas por funcionário da empresa. Por isso, a impetrante, mesmo transcorrido o prazo de vencimento dos tributos, providenciou a emissão de novas DARFs, efetuando o recolhimento dos valores em 09.04.2013, acrescidos de juros de mora, calculados pela taxa SELIC e incidentes até a data do efetivo pagamento. Narra que, na data do efetivo recolhimento, os tributos em questão não haviam sido declarados em DCTF ou qualquer outra espécie de declaração ao Fisco, razão pela qual se beneficiou da denúncia espontânea, o que a eximiu do pagamento de multa de mora, conforme dispõe o artigo 138 do CTN. Assevera que o IRRF fora originariamente declarado tão somente com a entrega da DCTF em 18.04.2013 (nove dias após o recolhimento desse tributo) e o IOF, por se tratar de fatos geradores ocorridos em março p.p., será declarado na DCTF de maio (prazo de entrega é de dois meses após a ocorrência do fato gerador, de acordo com a Instrução Normativa nº 1.110/2010). Entretanto, as autoridades coatoras têm entendimento diverso, no sentido de que deve ser incluída a multa de mora em caso de denúncia espontânea, fundada em inúmeras soluções de consultas da Receita Federal do Brasil, apesar de divergir do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Liminar deferida às fls. 286/290. Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coatoras às fls. 317/319, 320/338 e 339/343. Interposto Agravo de Instrumento pela União às fls. 344/350, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 360). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 352/352vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nestes autos cinge-se em verificar se o pagamento do crédito tributário a título de IRRF e IOF realizado em atraso pela impetrante, acrescido dos juros de mora, por ter sido amparado pelo instituto da denúncia espontânea, não a obriga ao pagamento de multa de mora. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. De fato, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, a impetrante consta do rol das instituições jurisdicionadas pelas Delegacias Especiais de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal - DEINF, de sorte que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para deixar de praticar ou corrigir o ato supostamente ilegal. Não é a autoridade que ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas. Consoante doutrina da Arruda Alvim estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (grifo nosso) Por isso, excludo do feito o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por ilegitimidade de parte. Acolho, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, dado que, conforme informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, cabe somente à Receita Federal do Brasil a análise da suposta inexigibilidade dos débitos, já que estes não foram inscritos em dívida ativa da União. De fato, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional é prescrita no artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 16 da Lei nº 11.457/07, segundo os quais sua atuação é vinculada à apuração da liquidez e da certeza da dívida ativa da União e à sua execução. Logo, os atos impugnados não são de responsabilidade do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Defiro, assim, a sua exclusão do polo passivo da ação. Passo, então, ao exame do mérito. Em que pese o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo ter informado que o débito de IRRF, período de apuração 28.02.2013, enquadra-se na situação de denúncia espontânea, motivo pelo qual foi extinto, reputo não ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. Com efeito, mostra-se ainda presente a necessidade da impetrante ter seu pedido reconhecido judicialmente, a fim de evitar futuros questionamentos acerca da exigência de multa moratória, relativa ao IRRF,

seja na via administrativa seja na judicial. Sendo assim, vejamos. A denúncia espontânea é o instituto jurídico tributário que objetiva estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de dar ao conhecimento do Fisco sua infração e colocar-se em situação de regularidade, pagando os tributos e os juros devidos, dispensando o pagamento da multa. Restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida do Fisco e que sequer sejam objeto de fiscalização. É prevista no artigo 138, CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O infrator, para eximir-se da responsabilidade, deve: a) pagar o tributo devido e os juros de mora, ou depositar a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração; b) denunciar espontaneamente a infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. No caso em apreço, a impetrante, após o encerramento do período de apuração do IRRF e do IOF, efetuou o pagamento desses tributos em 09/04/2013 (fls. 41/44 e 45/48), nos valores, respectivamente, de R\$121.544,92 e R\$1.311.753,80, englobando o principal e os juros de mora. O recolhimento do IRRF foi declarado na DCTF enviada em 18/04/2013 (fl. 105). Já a DCTF relativa ao IOF somente seria declarada após o ajuizamento da ação, ocorrido em abril de 2013, pois seu prazo expira no 15º dia útil de maio. Denota-se, então, que todo o procedimento efetivado pela impetrante sucedeu-se antes de qualquer medida fiscalizatória por parte da Receita Federal, não comportando o pagamento de multa de mora. Sobressai dos fatos articulados, portanto, a demonstração de que foram cumpridos todos os requisitos necessários para a impetrante beneficiar-se da denúncia espontânea, ditados pelo artigo 138, CTN, resultando para o denunciante a exclusão da responsabilidade pela prática de ilícito tributário. É insito ao instituto em questão que a declaração da falta cometida seja livre de qualquer pressão, de sorte que, se formulada antes do início da fiscalização, relacionada com a infração, gerará as consequências do artigo 138 do CTN, eximindo o sujeito passivo de arcar com as sanções impingidas, ou seja, a multa fiscal, seja de mora, seja punitiva. Posto Isso, com base na fundamentação expendida: I - excludo do feito, por ilegitimidade de parte, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e II - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da denúncia espontânea, com o pagamento dos valores de IRRF e IOF, relativos aos períodos de apuração 28.02.2013 e 10.03.2013, realizado em 09.04.2013, nos quais foram incluídos o principal e os juros de mora, eximindo a impetrante do recolhimento da multa de mora. Confirmando, também, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0010923-45.2013.403.6100 - ASTRID VIRGINIA BUYSSSE TEMPRANO (SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTRID VIRGINIA BUYSSSE TEMPRANO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a expedição, em caráter provisório, da inscrição da impetrante junto ao impetrado, enquanto pendente de apreciação o pedido de visto de permanência definitivo. Aduz ser cirurgiã-dentista, formada na Venezuela em 07/11/2007, cujo diploma foi revalidado no Brasil pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP em 16/12/2011. Relata que ingressou no País em 03/01/2009 para cursar Especialização em Cirurgia Buco Maxilo Facial, concluindo o curso em março de 2012. Narra que, em 23/02/2013, casou-se com Danilo Lobo Mussalem, brasileiro, e, em 28/02/2013, deu entrada no requerimento de permanência definitiva no Brasil junto à Polícia Federal, com base no artigo 75, inciso II, letra a, da Lei nº 6.815/80 c/c artigo 2º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, ainda pendente de decisão. Pretende sua inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia, contudo, referido órgão exige a apresentação do visto permanente, inviabilizando, assim, que aceite a proposta de trabalho para integrar a equipe de cirurgia buco maxilo facial do renomado Dr. Denis Pimenta e Souza, CFO nº 57.850. Alega que a atitude do impetrado é injusta e irrazoável, violando o artigo 5º, inciso XIII, CF e artigos 2º e 3º da Lei nº 5.081/66, pois já possui o diploma revalidado e o protocolo do pedido de visto permanente. Aditamento às fls. 51/62. Liminar indeferida às fls. 63/67. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 77/181. A impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 182/193). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/201 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste na análise do direito da impetrante em obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Examinando o tema em questão, verifico que o Brasil é

signatário do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Esse acordo foi submetido ao Congresso Nacional para exame e aprovação e, posteriormente, recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, por meio do decreto do Presidente da República, de nº 6.964/2009, que, ao ser promulgado, deu publicidade à existência do tratado. Quando de sua publicação no Diário Oficial, foi introduzido na ordem legal e passou a entrar em vigor, adquirindo a estatura hierárquica de lei nacional. O MERCOSUL nasceu como um bloco econômico, cuja vocação natural foi o desenvolvimento das relações comerciais. A preocupação sociolaboral surgiu, posteriormente, praticamente imposta pela realidade. E, até que haja leis uniformes em todos os países membros do MERCOSUL, cuja adesão da República Bolivariana da Venezuela ocorreu formalmente em 06 de dezembro de 2012 (Decreto nº 7.859/2012), a solução para os trabalhadores migrantes tem sido a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais, que venham a atender às peculiaridades e aos interesses dos trabalhadores dos países signatários. Importa transcrever, assim, os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.964/2009: ARTIGO 3 Âmbito de Aplicação O presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. ARTIGO 5 Residência Permanente 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penas e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. ARTIGO 8 Normas Gerais sobre Entrada e Permanência 1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 4 e 5 do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública. 2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país. ARTIGO 9 Direito dos Imigrantes e dos Membros de suas Famílias 1. Igualdade de Direitos Civis: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício. Observo, dessa forma, que o imigrante, oriundo de qualquer dos países participantes do MERCOSUL tem o direito de trabalhar no outro país do bloco, desde que tenha obtido nesse Estado residência temporária ou permanente. E, para a outorga de qualquer dessa modalidade de residência, é necessária a apresentação de uma série de documentos perante a representação consular ou os serviços de migração. Logo, não há como o imigrante querer ter residência permanente no Brasil sem estar munido do visto de permanência. Entretanto, a questão discutida nos autos não envolve a possibilidade ou não da impetrante trabalhar no Brasil. O problema trazido ao conhecimento do juízo refere-se à negativa do Conselho de Odontologia em conceder-lhe o registro profissional sem a apresentação do visto permanente. Subentende-se, assim, que, se devidamente habilitada, não existiria óbice ao desempenho de sua atividade laboral, em face das normas ditadas pelo Decreto nº 6.964/2009. Posto isso, impende analisar a exigência do impetrado. Dispõem os artigos 1º, 2º, 4º, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.324/64: Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Art. 4º São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; [...] g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer

legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia. Em 2005, foi editada pelo Conselho Federal de Odontologia a Resolução nº 63, que aprovou a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. O artigo 120 exige, entre outros dados, que seja fornecido o número, a data de emissão e o órgão emissor da carteira de identidade civil, ou seja, é indispensável que o interessado apresente seu documento de identidade. Pois bem, no caso de estrangeiro, que pretende ter residência permanente no País e aqui exercer seu ofício, é obrigatório, após admitido na condição de permanente, o registro no Departamento de Polícia Federal, quando, então, lhe é fornecido o documento de identidade (artigos 31 e seguintes da Lei nº 6.815/80 e artigos 58 e seguintes do Decreto nº 86.715/81). Logo, para participar das relações da vida civil o estrangeiro, com intenção de residir permanentemente no Brasil, depende da apresentação de seu documento de identidade, do qual consta seu registro de estrangeiro. E como o registro é decorrente da outorga do visto permanente, não verifico qualquer abusividade ou ilegalidade da conduta do impetrado que condiciona a sua apresentação, entre outros documentos, para conceder o registro profissional perante seus quadros. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012551-69.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. No mérito, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem as impetrantes que se encontram sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 87/91 Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 118/136. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região (fls. 137/152). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 155, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição social sobre pagamentos contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas

nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelas impetrantes na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso)4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso)5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No que concerne ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Quanto ao vale transporte em pecúnia, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a

Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) No tocante às faltas abonadas e justificadas apontadas pelas Impetrantes, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, correspondem à chamada ausência permitida ao trabalho, de natureza indenizatória. Desta feita, também não sofrem a incidência da contribuição. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelas Impetrantes, a saber: (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério das impetrantes, por meio de restituição em espécie ou compensação com créditos do FGTS, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, são devidos, razão pela qual reputo plausível o direito das impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir às impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, reconhecendo o direito das Impetrantes à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições para o FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012979-51.2013.403.6100 - DANIEL MOREJON FERRARI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL MOREJON FERRARI contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal nº 0055333-73.2012.403.6100, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, de forma a não configurar óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nem causa de apontamento no SERASA. Segundo alega, em meados de 2011 procedeu à importação de veículo para uso próprio e, no intuito de concluir o despacho aduaneiro sem o recolhimento do IPI, impetrou o mandado de segurança nº 0002867-79-2011.403.6104. O pedido liminar foi deferido, suspendendo a exigibilidade do imposto. Atualmente, o feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento de embargos de declaração da União. Afirma que, apesar da suspensão da exigibilidade do imposto, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo ajuizada a execução fiscal nº 0055333-73.2012.403.6182, a qual gerou a inclusão do nome do impetrante no SERASA. Sustenta a abusividade do ajuizamento da execução fiscal por débito suspenso, bem como a negativação de seu nome junto ao SERASA. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Inicialmente, a ação foi distribuída para a 8ª Vara Cível e, posteriormente, os autos foram remetidos para este Juízo, por prevenção em relação ao Processo nº 0012364-61.2013.403.6100. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 206/209. Aditamento à inicial às fls. 214/219, atribuindo novo valor à causa e juntando procuração. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 231). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos às fls. 232/252. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 255/257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal nº 0055333-73.2012.403.6100, de forma a não configurar óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nem causa de apontamento no SERASA. Inicialmente, cabe analisar a questão do

apontamento no SERASA. O impetrante apontou, como autoridade coatora, o Sr. Procurador Chefe da PRF de São Paulo, sob a alegação de que o impetrado procedeu à inclusão do seu nome no SERASA, em face da existência da execução fiscal de débito cuja exigibilidade está suspensa por ordem judicial. Em que pesem as alegações do impetrante, observo que, à semelhança de casos anteriormente analisado por esse Juízo, sobretudo o Processo nº 0012364-61.2013.403.6100, não houve qualquer ato por parte da autoridade fiscal em relação ao referido cadastro. O Serasa é constituído por empresa privada, sem qualquer vinculação com a Fazenda Pública ou suas autoridades. As informações constantes em seu cadastro são de responsabilidade da empresa gestora do banco de dados, que registra a existência de execuções fiscais, não garantidas ou suspensas, independentemente de qualquer participação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme já anteriormente esclarecido pelo próprio SERASA em mandados de segurança anteriores, seu banco de dados não possui qualquer vínculo com a Fazenda Nacional para captação de informações, as quais são obtidas por meio de publicações na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado. Ressalto que os créditos públicos federais pendentes de pagamento são inscritos no CADIN, que se configura como banco de dados próprio da Fazenda Nacional, de natureza pública, regulamentado pela Lei nº 10.522/2002. Portanto, no tocante ao pedido relativo ao SERASA, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região-SP não tem condições materiais para operacionalizar o que pleiteia o impetrante, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da demanda. No mais, restou configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Vejamos. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Consoante as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 232/241), corroborado pelos documentos de fls. 248 e 251/252 (verso), o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.3.12.000528-57, objeto dos autos, encontra-se com anotação de causa suspensiva da exigibilidade, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0002867-79.2011.403.6104. Ademais, referido débito não constitui mais óbice para a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Dessa forma, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade do impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, houve a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constituindo mais óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, que correspondia propriamente ao objeto da ação. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª Região, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013359-74.2013.403.6100 - QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA. contra o ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando seja afastada a cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação, a fim de que as mercadorias importadas sejam livremente desembaraçadas. Subsidiariamente, requer que seja excluída da base de cálculo das citadas contribuições o ICMS e as próprias contribuições, por não corresponderem ao valor aduaneiro, bem como que sejam abatidos os valores recolhidos nas vendas ao mercado interno a título de PIS e COFINS, na forma permitida para os contribuintes optantes pelo lucro real. Por fim, com relação aos recolhimentos efetuados a maior, seja declarada a possibilidade de compensação nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Aduz ser imprescindível a edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, a

teor do artigo 195, 4º c.c. artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, nos artigos 75 e 77 do Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-lei nº 37/66. Alega, por fim, que a Lei nº 10.865/04 viola o princípio da isonomia, pois permite o aproveitamento dos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação para abatimento das mesmas contribuições devidas no mercado interno apenas para os contribuintes optantes pelo lucro real, e não para os que adotaram o lucro presumido, situação esta a que se enquadra o impetrante. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Às fls. 47/50, foi deferida parcialmente a liminar e requisitadas as informações, que foram prestadas às fls. 61/74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79//80 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese, uma vez que o impetrante juntou à fl. 42 prova dos atos concretos ameaçados de lesão pela autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04. 1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela. 2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei nº 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as

contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º ..... I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou indefiro o argumento do impetrante de que há ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de não poder utilizar créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação para abatimento das mesmas contribuições no mercado interno por ser optante pelo lucro presumido, já que é permitido ao contribuinte, anualmente, alterar a escolha do regime de tributação, se lhe for mais conveniente. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo em parte a segurança, para tão somente assegurar ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a liminar parcialmente deferida. Reconheço, outrossim, o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013586-64.2013.403.6100** - ADENAM ISSAM MOURAD (SP187152 - MUNA ORRA MOURAD) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADENAM ISSAM MOURAD contra ato do Sr. COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN EM SP, objetivando a emissão do certificado de conclusão de graduação em direito, conferindo o título de bacharel em direito ao impetrante. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 153/198, informando que a situação do impetrante já foi regularizada com a colação de grau e o retirada de seu diploma. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fl. 202). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0014306-31.2013.403.6100** - BIG SPORTS GRASS COM/ E SERVICOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS

LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIG SPORTS GRASS COMERCIO E SERVIÇOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Segundo afirma, foi excluída do regime fiscal mais benéfico ao alterar seu objeto social, incluindo a atividade de gerenciamento de mão-de-obra, que é proibida para a tributação pelo SIMPLES, nos termos do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta, em síntese, que sua exclusão foi abusiva e ilegal, posto que não exerceu de fato o agenciamento de mão de obra, bem como não foi notificado pelo impetrado do ato de exclusão. Acrescenta, ainda, que não obstante constar no contrato uma atividade impeditiva, o Fisco deveria empreender fiscalização in loco e constatar se efetivamente a impetrante exerce tal atividade. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 77/80. Pedido de reconsideração e documentos às fls. 82/93. A decisão de fls. 77/80 foi mantida por seus próprios fundamentos. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 103/109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/114, pelo prosseguimento do feito. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 116/129). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão deduzida nos autos cinge-se a verificar se a impetrante pode permanecer no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06. Referido diploma legal estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, por meio do qual as microempresas e as empresas de pequeno porte podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Reza o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 acerca das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra (grifo nosso); [...] Segundo relata a impetrante, não obstante a inclusão da atividade de locação de equipamentos e mão-de-obra de apoio em seu contrato social, nunca a exerceu de fato, de modo que não incidiria na vedação. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a Resolução CGSN nº 004/2007 determina que no momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir fica sujeito a suas determinações. No caso dos autos, a própria impetrante promoveu a alteração do seu objeto social, tornando-o incompatível com o regime do SIMPLES. Ainda que não seja suficiente a simples previsão de atividade impeditiva no contrato social para a exclusão no SIMPLES, caberia a impetrante comprovar o não exercício da atividade de locação de equipamentos e mão-de-obra de apoio. Dessa forma, a impetrante não logrou em demonstrar o não exercício da atividade em comento, razão pela qual o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014357-42.2013.403.6100** - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP X DIRETOR(A) DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETICA MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LTDA ME, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e outro, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial por 2 (duas) vezes, a impetrante não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de

intimação, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014404-16.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - seja calculada com exclusão dos valores pagos a título de ICMS. Em consequência, pretende que seja declarado o direito à compensação dos pagamentos indevidos desde a instituição do tributo, ocorridos dentro dos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo o indébito tributário ser atualizado conforme a taxa SELIC. Requer, por fim, que sejam afastadas todas as medidas sancionatórias praticadas pelo impetrado em desfavor do impetrante. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011 para alguns setores da economia, sendo devida até 31/12/2014, em substituição à contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aduz que a base de cálculo do tributo, conforme Parecer Normativo RFB nº 03, deverá observar o mesmo conceito de receita bruta utilizado para o PIS e a COFINS, importando, assim, a indevida inclusão do ICMS. Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, pois faturamento consiste somente na receita auferida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, devendo ser excluída qualquer receita de natureza diversa, principalmente aquela relativa a tributo. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 119/123. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 139/154. Inconformado com a negativa da liminar, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022384-78.2013.403.0000, cuja decisão foi no sentido de indeferimento da antecipação da tutela recursal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179/179vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar acerca da constitucionalidade e da legalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Pois bem, o artigo 8, da Lei 12.546/2011, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, estabelece que: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo a receita bruta, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário (Lei nº 9.718/98) como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da aludida contribuição está previstas no artigo 9º, inciso II e seu 7, in verbis: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (I 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas

os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra a receita bruta, que por sua vez é a base de cálculo da CPRB. Como assentado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022384-78.2013.403.0000 (fls. 181/182), não havendo previsão legal para a sua exclusão, devem ser mantidos, na base de cálculo da contribuição questionada, os valores pagos a título de ICMS. Concluo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, não verificando a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015728-41.2013.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INACI ASSOCIAÇÃO DE ENSINO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 222/224. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial por 2 (duas) vezes, a impetrante não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016958-21.2013.403.6100 - VANILDO ROBERTO ROQUE - ME X ANTONIO CARLOS VARALONGA-ME X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ZARATIN - ME X SOUZA & FAVARAO - ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VANILDO ROBERTO ROQUE - ME e outros, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que possam exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Afirmam as Impetrantes que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos precisos da Lei n.º 6839/80. Acrescentam, ainda, que não exercem as atividades relacionadas na Lei 5.517/68. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 41/43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 52/86, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/94, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que as impetrantes juntaram documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das impetrantes não serem compelidas a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustentam, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRM. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelas impetrantes à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis:Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c)a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d)o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;...Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:...b)o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;...Decreto nº 1662/95:Art.4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos:IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.....Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se as impetrantes exercerem quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado pelas próprias impetrantes na exordial, verifico que as impetrantes comercializam animais vivos, pelo que se enquadra no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017031-90.2013.403.6100** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAPALUA RESTAURANTES LTDA e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o terço de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. No mérito, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem as impetrantes que se encontram sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 94/100. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 111/132. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região (fls. 133/159). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 155/156, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição social sobre pagamentos contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de

co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelas impetrantes na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6.Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No que concerne ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão.Quanto ao vale transporte em pecúnia, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial.Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.)No tocante às faltas abonadas e justificadas apontadas pelas Impetrantes, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, correspondem à chamada ausência permitida ao trabalho, de natureza indenizatória. Desta feita, também não sofrem a incidência da contribuição.Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social obre verbas indenizatórias pagas pelas Impetrantes, a saber: (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos.Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério das impetrantes, por meio de restituição em espécie ou compensação com créditos do FGTS, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária

(cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito das impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir às impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, reconhecendo o direito das Impetrantes à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições para o FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019258-53.2013.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIO FRANCISCO LEONCIO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir o impetrado a restabelecer e dar continuidade ao pagamento da gratificação especial de produção de radioisótopos e radiofármacos, bem como permitir que o impetrante cumpra sua jornada de trabalho de 24 horas semanais trabalhando 8 horas por dia, de segunda à quinta-feira, Requer, ainda, o reconhecimento do direito de cumprir horário flexível. Afirma o Impetrante que é servidor público que opera diretamente substâncias radioativas, motivo pelo qual está submetido a jornada de trabalho semanal de 24 horas sem redução de vencimentos, reconhecida em sentença proferida nos autos nº 0025408-05.2008.403.6301. Alega que trabalhava 8 (oito) horas diárias, de terça à quinta-feira, em horário flexível. Contudo, em descumprimento da ordem judicial, a autoridade coatora, abusivamente, determinou que a jornada de trabalho passasse a ser cumprida com 6 horas por dia, quatro vezes por semana, em horário rígido. Narra, ainda, que deixou de receber a gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos, sob a alegação de que referida verba somente é devida aos servidores de cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que tem direito líquido e certo ao recebimento da gratificação, bem como à jornada de 8 (oito) horas de trabalho três vezes por semana, em horário flexível. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada às fls. 58. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/67, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustenta que a jornada de 24 horas semanais é respeitada, podendo a Administração, em face da necessidade do serviço, determinar a alteração da jornada diária do servidor, bem como seu horário de trabalho, observando o limite semanal. Aduz, ainda, que por força de lei a gratificação é devida somente para servidores que cumprem jornada de 40 horas, sendo a manutenção do pagamento nos termos requeridos conduta ilegal. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurada a decadência alegada pelo impetrado. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, estancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator

tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 11/03/2013 (fls. 36), data da ciência pessoal da determinação de cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas diárias, com horário a ser fixado pela chefia. Quanto à suspensão do pagamento da gratificação, o exame dos autos revela ter ocorrido em data anterior, conforme se depreende do requerimento administrativo de fls. 26/29. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/10/2013, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De consequente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010329-31.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar à exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 78/107 e fls. 210/219. Liminar concedida às fls. 114/116, retificada pela decisão de fls. 121/123, determinando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota dos empregados) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final, bem como determinou que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, em relação aos membros do sindicato impetrante sujeitos à competência territorial da autoridade impetrada. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 220/232), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 233/237). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 239/240, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas foram oportunamente apreciadas, razão pela qual, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (cota do empregado) incidente terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser

desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: aviso prévio indenizado e seus reflexos, e terço constitucional de férias e seus reflexos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias e seus reflexos em relação aos membros do sindicato impetrante sujeitos a competência territorial da autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003397-27.2013.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. A requerente propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.954.060/2012-81, nos termos do artigo 151, II, CTN, até o julgamento final da Ação Anulatória nº 0005426-50.2013.403.6100. Liminar concedida às fls. 66/70. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 90/95), alegando inexistir o interesse processual, visto que a lei tributária não exige medida cautelar ou liminar para efetuar o depósito previsto no artigo 151, II, CTN, bastando, pois, a realização do depósito extrajudicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO afasto a alegação da requerida de que ausente o interesse de agir da requerente. Vejamos. A Medida Cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emergindo da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já analisados em sede de decisão liminar. O procedimento da ação cautelar, embora

observe o princípio do contraditório, é restrito apenas à apuração da necessidade ou não da medida de garantia, em caráter provisional. Seu rito é célere, seja em benefício do promovente, que se vê numa situação considerada perigosa, seja para o promovido que tem direito a se desvencilhar do embaraço oposto pelo primeiro, quando lhe seja possível demonstrar a inexistência de fundamento jurídico para a providência cautelar imposta. O que se obtém no processo cautelar, por meio da medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. A tutela cautelar é apenas de prevenção ou garantia, porque quem a obtém não consegue, só com ela, a satisfação de seu pretensão direito, que continua sob dependência da solução da ação principal. O fim do processo cautelar é conservar as situações necessárias para que o processo principal atinja resultado realmente útil, não tendo, assim, caráter satisfativo, pois só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional. Verifico que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10880.954.060/2012-81, mediante a realização do depósito judicial de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, II, CTN. O depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. Assegura ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, quando por outra forma não esteja suspensa a sua exigibilidade. Trata-se de um direito assegurado ao sujeito passivo, que se opõe à vontade da Fazenda Pública, sendo, portanto, livremente exercitável, independentemente da concordância daquela, ou de medida judicial requerida especialmente para tal fim. Esse direito é, inclusive, reconhecido pela Súmula nº 2 do TRF da 3ª Região: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Logo, ao contrário do que argumenta a requerida, presente se mostra o interesse de agir, já que, com o depósito judicial, fica garantido o direito do requerente de discutir o crédito tributário na ação principal, sem sofrer os atos de execução por parte da Fazenda Pública. Prosseguindo, para obter a providência de natureza cautelar é preciso que haja um dano potencial (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança (*fumus boni iuris*). Analisando os autos, entendo que presente está o interesse amparado pelo direito objetivo, do qual o requerente é titular, mostrando-se plausível de tutela no processo principal, ou seja, mostra-se viável o processo principal, no qual se discutirá a legalidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.954.060/2012-81. Ao lado disso, a requerente logrou demonstrar fundado temor de que, enquanto aguardar a tutela definitiva, lhe falem as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela, já que a União poderia, nesse ínterim, promover os atos executórios visando a satisfação do débito. Presente, portanto, o perigo de dano, vale dizer, existe a possibilidade de ocorrer a lesão durante o curso do processo principal. Posto isso, com o fito de garantir o resultado útil da demanda constante dos autos da Ação Ordinária em apenso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a existência de lide em torno da providência preventiva. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038804-27.1995.403.6100 (95.0038804-9) - EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou os autores a pagar honorários advocatícios à União Federal. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência em razão do pequeno valor (fls. 370/372). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Ante o desinteresse da execução manifestado pela União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017289-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIANE SILVA ALEXANDRE**

Trata-se de ação monitoria, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIANE SILVA ALEXANDRE, objetivando a Reintegração da CEF na posse do imóvel apartamento 32 localizado no 3º andar do 4º pavimento do Bloco 2 do empreendimento denominado Condomínio Residencial Sal da Terra I situado na Rua Sal da Terra, 54 em Guaianazes, em razão do inadimplemento contratual. Liminar indeferida fls. 29/31. Às fls. 40/57 a ré, por meio de seu defensor público, apresentou sua manifestação. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls.

60/65).Em petição protocolizada pela autora em 25/10/2013, foi requerida a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a perda superveniente de interesse.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoCompulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações da autora, em 07 de maio de 2013 foi firmado Termo de Acordo entre as partes, com o pagamento do valor acordado, inclusive no que se refere às custas e honorários advocatícios.Posteriormente à manifestação da ré, a CEF protocolizou pedido de reconsideração e interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. Ademais, a CEF, em seu pedido de extinção do feito por perda superveniente de interesse, requer sejam imputados ônus de sucumbência à ré. Está devidamente comprovado, por meio da documentação trazida aos autos pela ré que o acordo, bem como o pagamento do valor devido ocorreram antes da distribuição da presente ação.Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action.No que se refere a distribuição pela CEF da referida ação, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior em sua obra Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, conseqüentemente, a injustiça.Dessa forma, ante a inexistência de lesão ou dano, é manifesta a litigância de má fé da autora, à luz do disposto nos artigos 17 e 18 do C.P.C.Nesse sentido, trago à colação decisão do EG. TRF da 1ª Região, ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CORRENTISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1.Verificada a ocorrência de má-fé por parte do autor, uma vez que requereu indenização por danos materiais sofridos, os quais, entretanto, foram integralmente ressarcidos em momento anterior ao aforamento da ação. De fato, do estudo das manifestações do autor e dos documentos juntados aos autos, infere-se que tinha o autor ciência da natureza dos créditos que estavam sendo realizados pela CEF em sua conta bancária. Nesta esteira, descumpriu o autor com seu dever de boa-fé inserta no art. 14, II, do CPC, subsumindo-se sua conduta ao disposto no art. 17 da lei adjetiva, cabendo-lhe a condenação ao pagamento de multa no equivalente a 1% sobre os valores postulados a título de danos materiais. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 1% por cento sobre o valor da causa em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4805**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015984-81.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

## **MONITORIA**

**0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, itime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0004536-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 152: indefiro o prazo requerido.Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido.I.

**0008401-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0011695-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Dê-se vista dos autos à DPU.I.

**0018124-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra, ainda, o despacho de fl. 184.I.

**0019242-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0019346-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do officio juntado à fl. 120, em 5 (cinco) dias.I.

**0020894-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0000965-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0007305-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

Designo o dia 02/12/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.I.

**0011580-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Cumpra a CEF o despacho de fl. 140, em 05 (cinco) dias.I.

**0000835-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANY PEREIRA DE AMORIM SANTOS**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra IVANY PEREIRA DE AMORIM SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.161,08, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as partes celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000235160000262836), no valor de R\$ 18.500,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor atualizado da dívida em 21.11.2012 atinge R\$ 19.161,08.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25.A primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 36/37), tendo sido determinada a pesquisa nos sistemas Webservice, Siel e BacenJud II (fl. 38).Após outras tentativas negativas (fls. 48/51), a ré foi citada (fls. 60/61), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 62).Determinada a conversão do mandado inicial em executivo, bem como a intimação da ré para pagamento da quantia indicada pela autora, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fl. 63).Por fim, a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a regularização do contrato (fl. 67).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 19.161,08, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Todavia, com a notícia da autora de que o contrato foi regularizado, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 22 de novembro de 2013.

**0013781-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra EVERALDO BATISTA DOS SANTOS objetivando o recebimento de R\$ 36.478,42, além da condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que autora e réu firmaram o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (empréstimo na modalidade de crédito direto) nº 000048732, sendo disponibilizado ao réu crédito pré-aprovado.Entretanto, em que pese tenha recebido como empréstimo as quantias indicadas nos extratos, deixou de pagar as parcelas mensais e sucessivas, com os acréscimos dos encargos contratados.Assim, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/33.Citado (fls. 56/57), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 50/54) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega que vem passando por dificuldades financeiras e que já paga mensalmente ao Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.055,25, além de outras despesas quotidianas.Intimada (fl. 55), a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 59/68).Intimados a especificar provas (fl. 69), a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC (fl. 70), enquanto o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 71).II - FundamentaçãoII.1 - Preliminar - Inépcia da inicialInicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, por não verificar caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC.Registro, neste sentido, que a inicial é suficientemente clara ao narrar os fatos relativos ao contrato de relacionamento, bem como a utilização do crédito concedido ao autor e o inadimplemento das parcelas.II.2 - MéritoO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.O contrato de fls. 9/21 possui cláusulas que indicam de forma clara o limite de crédito e taxas de juros (item 2, fl. 9), além do vencimento antecipado da dívida caso o cliente não pagar pontualmente quaisquer das obrigações previstas no contrato.Por sua vez, o documento de fl. 26 indica que o réu contratou empréstimo no valor de R\$ 27.269,88 que foi creditado em sua conta em 14.11.2012. Além disso, os documentos de fls. 27/32 apontam a evolução da dívida do valor contratado até atingir o montante de R\$ 36.478,42 em 31.07.2013.Em seus embargos, o réu reconhece a irregularidade dos pagamentos, afirmando que vem passando por dificuldades financeiras.Entretanto, tais argumentos não têm o condão de afastar a obrigação de cumprimento do contrato que, frise-se, foi regularmente assinado entre as partes e possui cláusulas claras, especialmente em relação à impontualidade e vencimento antecipado.Sendo assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação do réu.III -

DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0016221-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LEANDRO FERRAREZ DAMASCENO**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra JORGE LEANDRO FERRAREZ DAMASCENO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.835,61, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as partes celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003211160000026137), no valor de R\$ 40.000,00. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor atualizado da dívida em 22.08.2013 atinge R\$ 42.835,61. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/22. O réu foi citado (fl. 33), e a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista que as partes formalizaram acordo extrajudicial (fl. 35). II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 42.835,61, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia da autora de que as partes se compuseram amigavelmente, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. Proposta a ação monitoria, se antes da citação ocorre acordo entre o devedor e o autor da demanda é correta a decisão que julga extinto o feito, por perda de objeto e falta de interesse de agir. Não há guarida para suspender o processo pelo prazo de pagamento das prestações, até que quitadas. Não há base legal para tanto, pois: (i) no caso nem há relação processual completada; (ii) ainda que houvesse, a renegociação da dívida se deu em parcelas que ultrapassam o prazo de 6 meses (previsto no 3º do art. 265 do CPC) e (iii) a suspensão só poderia ocorrer com a anuência de ambas as partes. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200951010236881, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 25/01/2011) III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSIGNOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 429/442: Rejeito a alegação de prescrição levantada pelo INSS (PRF), já que com a interposição de agravo de instrumento questionando a forma de prosseguimento da execução, a mesma foi obstada. Após, manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades apontadas pelo INSS às fls. 429/442. Int.

**0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOIA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 462/464: Anote-se a penhora no rosto dos autos, comunicando-se o juízo da execução. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado às fls. 459 seja colocado à disposição do Juízo, bem como à CEF para que proceda ao bloqueio da conta. Dê-se vista à autora. Int.

**0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043397-07.1992.403.6100 (92.0043397-9)** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição do indébito tributário discutido nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso dos autos, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 27 de novembro de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 21 de julho de 1997 e até a presente data não deu início à execução judicial da sentença. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

**0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1)** - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0048346-61.1999.403.0399 (1999.03.99.048346-5)** - CICILIA DE JESUS SANTOS X MARIO BENTO X ANGELO MICHELETE X NAIR DELLANO DE FALCO X MARIA MARCHI SALMAZO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5)** - LUCIA ROSSI GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0)** - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Deixo de receber a apelação interposta pelos devedores, uma vez que o recurso cabível da decisão de liquidação é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC. Defiro a penhora on line requerida pelo Banco Central do Brasil. Protocolada a ordem, aguarde-se resposta das instituições financeiras. Int.

**0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Cumpra a ECT o despacho de fls. 219 no prazo lá fixado. I.

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 759: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Int.

**0009104-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da preliminar arguida pela Defensoria Pública acerca da nulidade da citação por edital, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para decisão. I.

**0016599-08.2012.403.6100** - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0021153-83.2012.403.6100** - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0021265-52.2012.403.6100** - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor JOSÉ SOARES DE ARAÚJO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASA LOTÉRIA ENRICA a fim de que seja determinado à segunda ré que envie extrato detalhado das apostas do sorteio nº 352 da Timemania e à primeira ré que envie o número do empresário lotérico em que foi realizada a aposta vencedora do referido concurso, bem como a condenação da CEF ao pagamento em dinheiro, corrigido e atualizado, do prêmio referente ao sorteio nº 352 da Timemania. Relata, em síntese, que firmou com as rés contrato de loteria, concorrendo ao prêmio do concurso nº 352 da Timemania, realizado no dia 22.09.2012. Argumenta que guardou o bilhete com a aposta vencedora no bolso de sua calça, mas quando foi procurá-lo não o encontrou, razão pela qual não pode receber o prêmio. Alega que informou o ocorrido à polícia, registrando boletim de ocorrência, por entender que outra pessoa poderia encontrar o bilhete e resgatar o prêmio. Sustentou que a aposta premiada foi realizada na casa lotérica Enrica e que o fato de nenhuma outra pessoa requereu o prêmio é indício de que o autor é o ganhador e para comprovar tal alegação requereu a juntada de extrato eletrônico das apostas do sorteio em debate que informa que

a aposta vencedora foi realizada na segunda ré, bem como a juntada da filmagem do local. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 27/28). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 37/38). O autor requereu o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 26.583.679,64 (fl. 39), o que foi deferido pelo juízo (fl. 54). Citada e intimada (fl. 35), a CEF apresentou contestação (fls. 41/53) alegando que somente faz jus ao recebimento de prêmio de loteria o portador do comprovante de aposta, nos termos dos artigos 6º, 12 e 16 do Decreto-Lei nº 204/67 e itens 5.4, 5.5.1 e 15.1 da Circular Caixa nº 579/2012. Afirmou que o prêmio do concurso nº 352 da Timemania não foi realizado na casa lotérica indicada pelo autor e já foi pago em 24.09.2012 mediante a apresentação do bilhete vencedor. Sustenta que o sistema de loterias da CEF é totalmente informatizado e funciona no modo on line real time, registrando todas as apostas realizadas no sistema antes da impressão do bilhete, sendo possível verificar que a aposta ganhadora do concurso em debate não foi realizada na unidade loteria informada pelo autor. Argumenta, ainda, que os documentos juntados aos autos são inábeis à comprovação de aposta efetuada. Citada e intimada (fls. 55/56), a corrê Enricá Loterias Ltda. ME apresentou contestação (fls. 57/76) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que as imagens requeridas pelo autor não servem à comprovação da realização da aposta vencedora pelo autor. Sustentou que prestou o serviço corretamente, cabendo ao autor a culpa exclusiva pela perda do bilhete. Afirmou que os documentos apresentados não comprovam a realização da aposta e que o recebimento do prêmio somente é possível com a apresentação do bilhete, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 204/67. Intimado (fl. 77), o autor apresentou réplica (fls. 78/79). Intimados a especificar provas (fl. 80), as rés noticiaram o desinteresse (fls. 81/82), enquanto o autor requereu a apresentação de comprovante de que o bilhete premiado foi registrado em lotérica do Largo do Arouche e de imagens da segunda ré, bem como a produção de prova testemunhal (fl. 84). Deferido o pedido de produção de prova documental e indeferido o pedido de apresentação da gravação do circuito interno de câmeras da casa lotérica (fl. 85). A CEF requereu a juntada de documentos com as informações relativas à aposta vencedora registrada no sistema de loterias da CEF (fls. 86/92). Intimado (fl. 93), o autor opôs embargos de declaração (fl. 94) que foram rejeitados (fl. 96). A CEF requereu a decretação de sigilo de justiça em razão do teor das informações e documentos juntados nos autos (fl. 97), o que foi deferido pelo juízo (fl. 98). O julgamento foi convertido em diligência e intimado o autor a esclarecer se havia interesse na produção de prova testemunhal (fl. 99). O autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 100), sendo novamente intimado a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 99 para esclarecer a necessidade e pertinência da prova testemunhal (fl. 101), requerendo, então, a desistência da ação (fl. 102). Intimadas a se manifestar (fl. 103), a CEF alegou que por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, somente pode concordar com o pedido de desistência caso o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, enquanto a segunda ré não se manifestou (fl.). Intimado (fl. 109), o autor manteve-se inerte (fl. 109/v).

II - Fundamentação Versa a presente ação sobre pretensão de recebimento de prêmio de loteria administrada pela primeira ré - Caixa Econômica Federal, cuja aposta vencedora teria sido realizada pelo autor na Lotérica Enricá. Alega o autor que realizou a aposta vencedora do concurso; entretanto teria esquecido o bilhete premiado no bolso de sua roupa que foi lavada por sua filha, não encontrando mais, não obstante tenha quebrado o encanamento da casa à procura do bilhete. A questão a ser dirimida nos autos não demanda complexidade e resume-se na verificação da existência de comprovação da realização da aposta vencedora do concurso nº 352 da modalidade lotérica denominada Timemania. Quanto ao ônus da prova, o artigo 333 do Diploma Processual Civil estabeleceu o seguinte: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único - É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Entretanto, analisando os autos, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações trazidas na peça inaugural. Observo, neste sentido, que os documentos apresentados pelo autor - fotografia da lotérica (fl. 13), registro de boletim de ocorrência (fls. 14/15), extrato informativo do resultado do sorteio (fl. 16) e volante não preenchido (fl. 17) - à evidência, não constituem elementos suficientes à comprovação da realização da aposta vencedora. Com efeito, o único comprovante hábil ao recebimento do prêmio de qualquer sorteio realizado pela CEF é o próprio recibo de aposta, como expressamente determina o artigo 16 do Decreto-Lei nº 204/67: Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade. 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade. 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais. (negritei) Esta informação é amplamente divulgada pela ré em seu sítio eletrônico, informativos afixados nas casas lotéricas e no próprio verso do recibo de aposta, que assim informa ao apostador: Confira os dados contidos no recibo de aposta, pois ele é o único comprovante que o habilita a receber o prêmio (negritei). Não fosse o suficiente, o artigo 11 do mesmo diploma legal estabelece a impossibilidade de substituição de bilhetes de loteria, mesmo que em casos de extravio, hipótese alegada pelo autor: Art. 11. Não se admitirá a

substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Destarte, não tendo sido apresentado o recibo da aposta vencedora do concurso nº 352 da Timemania, não faz jus o autor ao recebimento do respectivo prêmio. Em casos assemelhados ao posto nos autos, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Desde sempre a legislação acerca da matéria condicionou o pagamento de qualquer prêmio da loteria à apresentação do comprovante do jogo. 2. Embora o Decreto-Lei nº 204/67 estabeleça em seu artigo 12 que, no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador, não se pode olvidar que o artigo 11 afirma que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio, pelo que a Jurisprudência tem se orientado no sentido de que o disposto no artigo 12 do mencionado Decreto só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 3. Ainda que se admitisse a comprovação da condição de ganhador do prêmio por meio de prova testemunhal, a prova produzida nos autos não tem o condão de atestar, com segurança que o autor é o ganhador do prêmio em discussão. (...). 7. Apelação que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 13026396119954036108, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 18/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - loto -, razão pela qual requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido. 2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstituir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem o emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora. 4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstituir o título hipoteticamente extravariado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através da sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados. 6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Trattato di Diritto Commerciale, que título de crédito, por definição, é un documento necessario per escritare il diritto letterale ed autonomo che vi é menzionato, ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. 7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através deles, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois

jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretense apostador - pudesse arrebanhar o prêmio para si através de mera prova testemunhal. 8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretense apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arremando-se, para tanto, em prova exclusivamente testemunhal. 9. Outra, aliás, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (negritei)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 08334489619874036100, Relator Carlos Delgado, DJF3 12/06/2008)BILHETE DE LOTERIA. EXTRAVIO. TÍTULO AO PORTADOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. 1. Prejudicada a preliminar apresentada pela autora, diante da apresentação nesta mesma sessão de julgamento dos agravos de instrumentos anteriormente interpostos. 2. O Decreto-lei 594 de 27 de maio de 1969 instituiu a Loteria Esportiva Federal e o Decreto nº 66.118 de 26 de janeiro de 1970, por sua vez, o regulamentou, estabelecendo expressamente em seu artigo 11 a necessidade de apresentação do bilhete para recebimento do prêmio 3- Inicialmente, os bilhetes eram nominativos e, mesmo assim, exigia-se a apresentação do bilhete para o recebimento do prêmio. 4- A partir de 1987, com o advento do decreto nº 95.029 de 13 de outubro, o bilhete passou a ser ao portador, o que só corrobora a necessidade de apresentação do mesmo. 5- O Ministro da Fazenda, aprovou, por meio da Portaria 356 de 16 de outubro de 1987, a Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos realizados pela Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da referida Portaria prevê expressamente que a apresentação do bilhete premiado é imprescindível para o pagamento do prêmio. 6- A legislação regulamentadora dos prêmios de loteria, desde o início, prevê expressamente a necessidade de apresentação do bilhete para recebimento do prêmio. 7- Admitir que provas testemunhais substituam a apresentação do recibo é afrontar toda a legislação disciplinadora da loteria, configurando flagrante ofensa ao ordenamento pátrio. 8- O bilhete de loteria é título ao portador, sendo indispensável sua apresentação para fazer jus ao prêmio, inexistindo indicação expressa e nominal do nome de seu legítimo proprietário. O título circula livremente e independentemente de qualquer ato escrito, ou seja, transfere-se pela simples tradição. (...) 17- Tratando-se de título ao portador, sem a apresentação do respectivo título não se forma a relação jurídico obrigacional, pois somente com a apresentação do título nasce a pretensão, sendo legítimo o direito do emissor em repelir a pretensão de quem quer que não exiba o título. Antes da apresentação do título existe apenas a declaração de vontade ao público. 18- Para a própria manutenção do sistema de loteria, jamais poderia ser admitido a comprovação de números de loteria por prova testemunhal. Tal precedente fragilizaria o sistema, cujo fundamento principal é o recebimento do prêmio mediante a apresentação do bilhete premiado. Qualquer outra solução acarretaria na total descrença do sistema. 19- O prêmio somente pode ser pago mediante a apresentação do bilhete comprobatório da aposta, ou seja, apenas para quem comprove de maneira irrefutável ter sido o acertador do jogo, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. 20- Diante da decisão ora proferida, inverte o ônus da sucumbência. 21- Provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00042871019924036000, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 07/05/2007)Não fosse o suficiente, a prova documental produzida pela Caixa Econômica Federal revelam que o autor não realizou a aposta vencedora do concurso em debate.Com efeito, segundo alegações contidas na peça inaugural, o autor teria realizado a aposta em questão na Lotérica Enricá, localizada à Avenida Antonelo de Messina nº 643, Jardim Guapira, São Paulo. Afirmou ainda que até o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 04.12.2012, o ganhador ainda não teria se apresentado à CEF e o prêmio estaria retido, o que seria outra indicação de que é o ganhador do prêmio em questão.Entretanto, os documentos apresentados pela CEF às fls. 86/92 que contêm as informações relativas à aposta vencedora registrada em seu sistema de loterias (Sistema SIGEL) revelam que a aposta vencedora não foi realizada na unidade lotérica indicada pelo autor, mas na Gimenes Loterias, localizada na Rua das Palmeiras nº 350, Santa Cecília, São Paulo (fls. 87/89). Tais documentos revelam também que o prêmio em questão foi pago em 24.09.2012, ou seja, mais de dois meses antes do ajuizamento da presente ação.Por tais razões, o pedido formulado pelo autor deve ser julgado improcedente.Deixo, entretanto, de condenar o autor por litigância de má fé, pois, considerando sua idade avançada, pode ter se enganado ao pensar que realmente tinha apostado no concurso 352, não restando comprovado que agiu de má fé.III - DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I.São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0002330-27.2013.403.6100** - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0007048-67.2013.403.6100** - MONICA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA (SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a autora o recolhimento das custas de diligência diretamente no juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0007378-64.2013.403.6100** - TOTVS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011134-81.2013.403.6100** - ILSE JOSEPHINE PROBST (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/149: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011389-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Vistos, etc. I - Relatório A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária contra ERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA - EPP objetivando o recebimento de R\$ 5.142,42 devidamente atualizados pelo índice selic até o efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. Relata, em síntese, que a ré sagrou-se vencedora em procedimento licitatório promovido pela autora, firmando o Contrato de Prestação de Serviços nº 0176/2010, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e cristalização externa de caixas de coleta de correspondência e respectivos pedestais de sustentação. O contrato teve vigência de 03.12.2010 a 03.12.2011, data que foi encerrado em razão da não formalização do termo aditivo, conforme telegrama MA461531003 enviado pela autora. Entretanto, a ré deixou de cumprir algumas obrigações previstas no contrato firmado com a autora, especialmente a apresentação mensal de cópia de folha de pagamento consolidada com os dados dos prestadores de serviço daquela contratação (item 2.22 do contrato nº 0176/2010), inexecução total/parcial do serviço objeto do contrato (subitem 2.2 e 1.2 do anexo I do contrato) e, por fim, a apresentação dos documentos especificados, bem como o documento fiscal, para fim de pagamento (subitem 5.1.2 do contrato). Alega que enviou à ré notificação acerca do descumprimento das três obrigações contratuais mencionadas; contudo, em todos os casos a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa prévia. Assim, face ao descumprimento das mencionadas obrigações contratuais, foi imposta multa à ré no valor de R\$ 4.668,24 que, atualizado para 15.05.2013, atingiu o montante de R\$ 5.142,42. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/89. A primeira tentativa de citação restou infrutífera (fls. 98/99) e após indicação de novo endereço pela autora (fls. 101/103), a ré foi citada (fls. 108/109); entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 110). Decretada a revelia da ré e intimada a autora a especificar provas (fl. 111). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC (fls. 112/113). II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à cobrança de multa contratual prevista no subitem 8.1.2.2 do contrato nº 176/2010 firmado entre autora e ré e que tinha como objeto a prestação de serviços de limpeza e cristalização externa de caixas de coleta de correspondência e respectivos pedestais de sustentação. Examinando os autos, verifico que em 18.11.2011 a autora enviou à ré a carta nº 6.06234/2011 (fl. 60), notificando-a acerca do descumprimento da obrigação prevista no subitem 2.22 do contrato nº 176/2010 (fl. 20) relativo à apresentação de cópia da folha de pagamento consolidada com os dados de todos os prestadores de serviços dessa contratação. Entretanto, a despeito de devidamente notificada (fl. 61), a ré deixou de apresentar defesa prévia e recurso administrativo, razão pela qual lhe foi imposta multa pecuniária no valor de R\$ 2.593,47 por esta infração (fl. 64), com fundamento no subitem 8.1.2.2, a da cláusula oitava do contrato. Verifico, também, que em 01.12.2011 a autora enviou à ré a carta nº 6.06476/2011 (fl. 71), além de telegrama (fls. 75/76) notificando-a acerca do descumprimento da obrigação prevista no subitem 2.2 do contrato (fl. 18) - Executar os serviços em estrita observância aos detalhamentos constantes nas Condições Específicas deste Instrumento - e subitem 1.2 do Anexo I do contrato (fl. 31) - Os serviços serão realizados de acordo com os procedimentos e prazos constantes neste Anexo e APÊNDICES deste ANEXO I. A ré não chegou a ser notificada sobre o descumprimento da obrigação contratual, tendo sido lançada no telegrama de fls. 75/76 a informação de que a ré havia se mudado do endereço indicado, conforme atestado pelo porteiro Elesio Fontes. Da mesma forma, o Aviso de Recebimento referente à carta nº 6.06476/2011 também foi recebida pelo mesmo porteiro. A autora, então, impôs à ré multa pecuniária no valor de R\$ 1.556,08 (fls. 73/74) em razão da inexecução parcial dos serviços objeto do contrato. Destaco que cabia à ré manter seu endereço atualizado, informando à autora eventual modificação, de forma a permitir a realização regular da comunicação

decorrente do contrato. Por fim, verifico que a autora enviou à ré os telegramas nº MA459807359-11, nº MA 483843538 e nº MA 504936569 buscando notificar a ré acerca do descumprimento da obrigação prevista no subitem 5.1.2 relativa aos documentos que deveriam ser apresentados pela ré para fins de pagamento (fls. 21/22). Referidos telegramas tampouco foram recebidos pela ré, constando a informação de que nos endereços notificados a ré havia se mudado (fl. 82), não existia o número indicado (fl. 84) e que era desconhecida (fl. 86). Considerando as tentativas infrutíferas de notificação da ré, a autora expediu edital de notificação que foi publicado no Diário Oficial da União em 09.08.2012 (fl. 88), notificando-a da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 518,69 (...) prevista na alínea a do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava, em decorrência do descumprimento do subitem 5.1.2 da Cláusula quinta do Contrato 176/2010. Diante da evidente impossibilidade de solução amigável da questão, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber as multas impostas à ré pelo descumprimento de obrigações contratuais. Todavia, em que pese tenha sido devidamente citada (fls. 108/109), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 110), restando, assim, devidamente caracterizada a revelia, conforme previsão do artigo 319 do CPC, verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que a discussão instalada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 320 do CPC, tem-se como verdadeiras as alegações da autora quanto ao descumprimento das obrigações contratuais em questão. Por sua vez, o artigo 77 da Lei nº 8.666/93 dispõe que A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Por conseguinte, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, condenando-se a ré ao pagamento dos respectivos valores pleiteados na peça vestibular.

III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré ao pagamento das multas pecuniárias por descumprimento do contrato nº 176/2010, no valor de R\$ 5.142,42 (cinco ml, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde 18.03.2008 (data da última tentativa de notificação do réu - fl. 283), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0011440-50.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA - ESPOLIO X LETICIA CAMPELLO DE SOUZA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 326 e ss: dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0013938-22.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A autora CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de que o recurso interposto no processo administrativo nº 11831-720.054/2011-90 seja apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Relata, em síntese, que em 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo recolhido até agosto de 2009 o montante de R\$ 32.799.526,71. Com o advento da Lei nº 11.941/09 optou por migrar para o novo parcelamento com a utilização do disposto no artigo 3º do mencionado diploma legal, de modo que tanto os débitos como os pagamentos efetuados no parcelamento anterior seriam atualizados pela selic até novembro de 2009, data de opção do novo parcelamento. Contudo, por ocasião da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, observou que os valores pagos no Refis I não haviam sido abatidos corretamente no novo parcelamento, de forma que o saldo devedor restou superior ao que entende correto. Assim, em 29.07.2011 apresentou pedido de revisão de débito remanescente do Refis I e, em 14.02.2012, antes do pedido de ser apreciado, apresentou nova manifestação retificando os valores apresentados e requerendo a revisão do saldo remanescente do Refis I. Entretanto, em 27.04.2012 foi proferida decisão julgando improcedente o pedido revisional. Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sua remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciação. Os autos, contudo, foram enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT que ratificou a decisão anteriormente proferida, registrando, ainda, que a decisão por ela proferida seria definitiva. Sustenta que o julgamento dos recursos relativos a débitos tributários são de competência da DRJ, nos termos do artigo 25, I do Decreto nº 70.235/72. Sendo esta a hipótese dos autos, o processo administrativo deveria ter sido remetido à DRJ para análise e julgamento da manifestação de inconformidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/87. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 95/97). Citada e intimada (fl. 102), a União apresentou contestação (fls. 104/111) defendendo a ausência do direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Alega que apesar de o Decreto nº 70.235/72 reger os processos administrativos fiscais, os processos relativos aos débitos objeto de parcelamento aplicam-se regras específicas, conforme dispõe o artigo 155-A do CTN. Assim, no contexto da Lei nº 11.941/09 foi editada a

Portaria PGFN/RFB nº 6/2009 que não previu a possibilidade de recurso das decisões da Delegacia da Receita Federal. Intimada (fl. 112), a autora apresentou réplica (fls. 113/123). Intimadas a especificar provas (fl. 124), autora (fls. 125/128) e ré (fl. 129) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Versa a presente ação sobre o direito que a autora reputa possuir de que o recurso interposto no processo administrativo nº 11831-720.054/2011-90 seja apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Registre-se, ab initio, que a discussão empreendida nos autos não diz respeito ao mérito do Pedido de Revisão de Débito Remanescente do Refis I, para fins de migração ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mas tão somente ao direito de que a manifestação de inconformidade interposta pela autora seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, exame dos documentos carreados aos autos revela que em 29.07.2011 a autora apresentou pedido de revisão do saldo remanescente do Refis I, consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 50/57). Antes de apreciado o pedido, a autora peticionou novamente em 14.02.2012 (fls. 59/61) requerendo a retificação dos valores e a revisão do saldo remanescente do Refis I para apuração do saldo devedor no novo parcelamento. Em 27.04.2012 a autora foi intimada (fl. 66) do indeferimento do pedido (fls. 63/65) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68/78) que também foi julgada improcedente (fls. 80/83), tendo sido intimada a autora em 19.06.2012 (fl. 84). Observo, contudo, que ambas as decisões foram proferidas pelo mesmo órgão, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo a primeira pelo Chefe da DICAT/DERAT/SP (fl. 65) e a segunda pela Delegada da DERAT/SP (fl. 83). Entretanto, versando a manifestação de inconformidade sobre exigência de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, os autos do processo administrativo deveriam ter sido enviados à Delegacia da Receita Federal de julgamento, a teor do que dispõe o artigo 25 do Decreto nº 70.235/72: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (...) Neste sentido, afigura-se equivocado o entendimento da autoridade fiscal de que o envio do processo à DRJ seria incabível por não se tratar, na hipótese dos autos, de discussão cujo tema é de competência daquela delegacia, nos termos do artigo 233 da Portaria MF nº 203/2012 que assim dispõe: Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. Registro, neste sentido, que a previsão inserta no artigo 25 do Decreto nº 70.235/72 mostra-se suficiente ao reconhecimento da competência da DRJ para analisar e julgar a manifestação apresentada pela impetrante, dispensando qualquer outra previsão em diploma infralegal. Ainda que assim não fosse, a discussão empreendida no processo administrativo em debate amolda-se na hipótese prevista no inciso I do artigo 233 da Portaria MF nº 203/2012, vez que se trata da exigência no novo parcelamento de crédito que a autora entende ser indevidos. Da mesma forma, entendo inaplicável in casu a previsão contida no artigo 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, segundo o qual A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa. Isto porque a decisão a que se refere o artigo 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 diz respeito apenas à exclusão do contribuinte do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, não se referindo a pedido de revisão do débito parcelado, verbis: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições

Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. (negritei)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que remeta os autos do processo administrativo nº 11831-720.054/2011-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela autora.Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0016248-98.2013.403.6100** - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017620-82.2013.403.6100** - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Fls. 101: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0017827-81.2013.403.6100** - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018286-83.2013.403.6100** - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021181-17.2013.403.6100** - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor MANOEL LUIZ DE SANTANA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor até o trânsito em julgado da ação.Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR.Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/120.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.No caso dos autos, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Pretende o autor em provimento antecipatório a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária.A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de

permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...)Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa.Neste sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012)Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se e intime-se.São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0021270-40.2013.403.6100 - VANDRE FERNANDES ZINETTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor VANDRÉ FERNANDES ZINETTI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizado a efetuar depósitos judiciais no valor de R\$ 587,00 a título de prestações mensais do financiamento imobiliários discutido nos autos, observando-se o comprometimento de 30% da renda, declarando-se a suspensão da consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente e atos subsequentes e, ainda, determinando-se à ré que se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial tendentes a executar o imóvel objeto do contrato ou aliená-lo a terceiros.Relata, em síntese, que em 05.08.2010 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 155550419622) no valor de R\$ 145.000,00, sendo que efetuou o pagamento de R\$ 15.000,00 a título de entrada e o saldo devedor de R\$ 130.000,00 foi financiamento pela CEF.Alega que considerando a renda não declarada inicialmente informada de R\$ 5.800,00, o valor da parcela inicial, de um total de 360, foi calculado em R\$ 1.342,08, composto pelo valor da prestação de R\$ 1.288,04, além de R\$ 29,04 a título de seguro e R\$ 25,00 de taxa de administração.Sustenta que a instabilidade gerada pelos responsáveis pela economia nacional que inviabilizou as atividades profissionais e das pequenas empresas, o aumento abusivo das prestações e, ainda, a situação de desemprego que enfrentou provocaram a redução de seus rendimentos mensais para R\$ 2.113,16. Considerando que a prestação do financiamento deve comprometer apenas 30% da composição da renda mensal, entende que o valor das prestações deve ser readequado para R\$ 587,00, valor que pretende depositar judicialmente na presente ação.Afirma que buscou a ré para tentar renegociar o contrato, solicitando a incorporação das parcelas vencidas ao final do contrato e a readequação da prestação à nova realidade da composição de renda, mas não obteve resposta.Defende a abusividade das cláusulas de cobrança de tarifa de administração de contrato, vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade fiduciária, bem como a possibilidade de suspensão do procedimento de execução extrajudicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/153.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.No caso dos autos, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Pretende o autor em provimento antecipatório seja autorizado a efetuar depósitos judiciais no valor de R\$ 587,00 a título de prestações mensais do financiamento imobiliário discutido nos autos, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente e atos subsequentes e, ainda, a determinação à ré para que se abstenha de promover

quaisquer atos de execução extrajudicial.Registro, inicialmente que não assiste razão ao autor em relação à pretensão de depositar judicialmente o valor de R\$ 587,00 em substituição ao valor exigido pela ré, nos termos do contrato firmado entre as partes, sob o argumento de que o valor da prestação deve obedecer ao limite de 30% de sua renda familiar.Com efeito, o valor da renda inicial constante do contrato foi informado pelo próprio autor no valor de R\$ 5.800,00 ciente de que o encargo mensal seria calculado com base na renda informada. Destarte, tendo sido informado pelo próprio autor o valor em questão, inexistente razão para que o valor da prestação seja recalculado de acordo com a nova renda informada.Registre-se, por oportuno, que não há qualquer previsão contratual de que o valor das prestações mensais está vinculado aos vencimentos do autor, de modo a autorizar o depósito das prestações nos valores pretendidos. Contrariamente, o parágrafo sexto da cláusula sexta (fl. 47) é claro ao afastar essa possibilidade:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL(...)PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES), tampouco a planos de equivalência salarial.Cabe observar, ainda, que o financiamento foi celebrado em 360 prestações mensais e sucessivas (30 anos), com a prestação inicial no valor de R\$ 1.342,08, segundo o autor. Assim, eventual depósito das parcelas no valor pretendido pelo autor, correspondente a menos da metade da prestação calculada com base no contrato, tornaria a dívida praticamente impagável.Destarte, cabendo exclusivamente ao mutuário informar o valor correto de sua renda familiar para fins de cálculo da prestação, não há que se falar na redução da parcela mensal.Neste sentido, transcrevo o julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado. 2. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200533000174497, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 11/09/2013)Não verifico, ademais, em análise própria deste momento processual, qualquer abusividade nas cláusulas de cobrança de tarifa de administração (item D8, fl. 42) e vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sétima, fls. 50/51).Com efeito, o contrato discutido nos autos representa um acordo de vontade entre as partes e prevê de forma clara a cobrança de taxa de administração e possibilidade de vencimento antecipado da dívida nos casos previstos no artigo 1.425 do Código Civil e alíneas a a o da cláusula décima sétima do contrato (fls. 50/51). Não há, assim, justificativa para considerar abusiva referidas cláusulas.Ainda que pudesse ser considerada abusiva, a cobrança da taxa de administração não alcançaria a redução da parcela pretendida pelo autor, considerando o seu valor mensal de R\$ 25,00.Igualmente sem razão o autor ao defender a abusividade da cláusula relativa à consolidação da propriedade (cláusula décima nona, fl. 53), vez que tal procedimento é expressamente previsto pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Destarte, não tendo sido verificada, em análise própria deste momento processual, as ilegalidades alegadas pelo autor no contrato discutido nos autos, não há que se falar em depósito das parcelas no valor pleiteado na inicial, tampouco a suspensão da consolidação da propriedade ou do procedimento de execução extrajudicial.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se e intime-se.São Paulo, 26 de novembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007618-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-13.2013.403.6100) JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0010524-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0011226-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X

LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0008549-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME X ROBSON DA SILVA CONCEICAO

Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra CALIFORNIA SHOP COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA ME E ROBSON DA SILVA CONCEIÇÃO objetivando o recebimento de R\$ 67.039,31.Relata, em síntese, que em 27.01.2006 os executados emitiram em favor da exequente a Cédula de Crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo - nº 125, com vencimento em 22.01.2007, cujo crédito era destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa executada, figurando segundo executado como avalista.Contudo, os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida a cédula de crédito emitida que, assim, foi rescindida.Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida não restou outro caminho à exequente senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/43.As tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas (fls. 45/46, 48/49 e 59/60).A exequente requereu a expedição de carta precatória para tentativa de citação dos executados no Rio de Janeiro (fl. 70); todavia, a nova tentativa de citação dos réus restou novamente infrutífera (fl. 83).Em seguida, a exequente indicou outros endereços para tentativa de citação dos executados em São Paulo (fls. 92 e 103), tendo restado novamente negativas as tentativas de citação (fls. 96/97, 109/110 e 111/112).Determinado pelo juízo a pesquisa no sistema Infoseg (fl. 116); contudo, o resultado da pesquisa indicou dois endereços nos quais já haviam sido realizadas tentativas de citação (fls. 117/118), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 22.03.10.Após isso, foram feitos dois pedidos de desarquivamento, mas nada mais foi requerido em relação à citação.II - FundamentaçãoReconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da exequente, com fundamento no artigo 219 do CPC, que assim dispõe:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Como se extrai da leitura do dispositivo legal, a citação válida produz, entre outros efeitos, interrupção da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. A citação, contudo, deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o que no caso dos autos ocorreu em 15.04.2008 (fl. 34) ou, no prazo máximo de 90 dias, desde que prorrogado pelo juiz.Não sendo realizada a citação nos prazos previstos no dispositivo legal, a prescrição será considerada como não interrompida, como determina o 5º do mencionado dispositivo legal.Em outras palavras, o que provoca a interrupção da prescrição não é o próprio ajuizamento da ação, mas a citação válida, que para efeitos interruptivos retroage à data do ajuizamento.Como vimos, no caso dos autos o despacho que determinou a citação da ré ocorreu em 15.04.2008 (fl. 34).As primeiras tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas (fls. 45/46, 48/49 e 59/60). Em seguida, a exequente requereu a citação dos executados por carta precatória, indicando endereço na cidade do Rio de Janeiro; entretanto, lá os executados tampouco foram localizados.Por fim, a exequente indicou outros endereços para tentativa de citação dos executados em São Paulo (fls. 92 e 103), tendo restado novamente negativas as tentativas de citação (fls. 96/97, 109/110 e 111/112).Pelo juízo ainda foi determinada a realização de pesquisa no sistema Infoseg (fl. 116); entretanto, o resultado da pesquisa indicou dois endereços nos quais já haviam sido realizadas tentativas de citação.Desde então, a exequente não comprovou ter diligenciado, tampouco promoveu a citação do executado.O que percebe, portanto, é que desde a tentativa infrutífera de citação do executado em 15.10.2009 (fls. 109/110 e 111/112), a exequente não promoveu a citação dos executados.Assim, a situação verificada nos autos se amolda à hipótese descrita no artigo 219 do Diploma Processual Civil. Com efeito, a exequente não promoveu a citação da ré no prazo previsto naquele dispositivo legal, de modo que, não tendo sido efetuada a prescrição, não há que se falar na interrupção da prescrição.A discussão instalada nos autos refere-se à execução de valores relativos à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo nº 125, com vencimento em 22.01.2007 (fls. 12/20) firmado em 27.01.2006.À época em que o contrato foi firmado já vigia o Código Civil de 2002, incumbindo ao seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Tratando-se in casu de dívida líquida constante de instrumento

particular, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do 5º, I do mencionado dispositivo legal: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo se verifica na planilha de fl. 29, o início do inadimplemento ocorreu em 03.04.2007; assim, considerando o prazo prescricional de cinco anos, tem-se que a pretensão formulada pela exequente está prescrita desde abril de 2012. Ainda que se considere o início do inadimplemento a mesma data de ajuizamento da ação - 09.04.2008 - a pretensão também está prescrita, vez que igualmente decorrido o prazo prescricional previsto no Diploma Civil. Nem se alegue que a falta de citação da ré decorreu de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, na dicção do 2º do artigo 219 do CPC, vez que desde a tentativa de citação do executado, a ré não promoveu nova tentativa de citação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV (prescrição) e 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. I. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0022889-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0002948-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA  
Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021011-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-43.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X JORGE JOSE PEREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o) a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2)** - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Ante a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Dê-se vista à União Federal (PFN). I.

**0016949-59.2013.403.6100** - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA (SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)  
Fls. 186/204: anote-se. Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 138/185. Int.

**0018961-46.2013.403.6100** - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. I - Relatório A impetrante MAFOR ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja assegurado o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência de correção monetária, juros de mora e taxa Selic. Discorre sobre o quadro legislativo das contribuições ao PIS e à COFINS, os conceitos de receita e faturamento. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título

nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/290. Intimada a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista que há pedido idêntico formulado nos autos do mandado de segurança nº 0022388-27.2008.403.6100 (fl. 307), a impetrante requereu a desistência da ação e sua consequente extinção sem julgamento do mérito (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Intimada a justificar o ajuizamento desta ação, considerando que há pedido idêntico formulado em outro mandamus (processo nº 0022388-27.2008.403.6100, 15ª Vara Federal), a impetrante noticiou a desistência da ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 308). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0019550-38.2013.403.6100 - J SANCHES CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

**0020929-14.2013.403.6100 - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
DESPACHO DE FLS. 146: Fls. 145: promova a impetrante a juntada de cópia dos documentos apresentados com a inicial com vistas à instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. DECISÃO DE FLS. 140/143: Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com àqueles indicados no Termo de fls. 137/138, uma vez que tratam de matéria diversa da discutida nos presentes autos. A impetrante TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA. requer a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja autorizada a recolher o PIS e CONFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sustenta que nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, respectivamente, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS representava o produto das vendas de mercadorias, de prestação de serviços, ou da conjugação de ambos. Contudo, adveio a Lei nº 9.718/98, que ao tratar das contribuições, ampliou a base de cálculo das mesmas, que passou a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, tendo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Após, foi promulgada a Emenda nº 20/98, bem como foram publicadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que adotaram a sistemática da não-cumulatividade para as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS e a mesma base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Argumenta que sobre a parcela relativa ao ICMS por ela recebida na venda de suas mercadorias não pode incidir as contribuições sociais que tenham como base de cálculo o faturamento, pois o imposto estadual não é faturamento nem receita bruta da empresa, que simplesmente arrecada e recolhe o tributo ao Estado-membro. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que deve ser conferido ao ICMS tratamento idêntico ao IPI. Invoca, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/SP. Passo ao exame do pedido. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a

riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Face ao exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004239-41.2012.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Fls. 174: Aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação do Juízo das Execuções Fiscais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 195/197: manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004539-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004539-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001617-5)) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA (SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X UNIAO FEDERAL X ANA ISABEL MAIA X UNIAO FEDERAL  
Promova a credora a juntada dos documentos para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1)** - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO (SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra FLAVIA BERNADETE CASINI, MARIA MADALENA CORREA RAMOS E OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.674,87, bem como a condenação da ré ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que firmou com a corré Flávia Bernadete Casini Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, figurando como fiadores os demais réus, Maria Madalena Correa Ramos e Otaviano de Souza Ramos Filho. Alega que o contrato foi aditado durante sua vigência, sendo o último aditamento assinado em 12.01.2001. Entretanto, as parcelas mensais com vencimento todo dia 20, referente aos meses de junho de 2003 a janeiro de 2006 não foram quitadas. Alega que as tentativas de composição amigável restaram infrutíferas, não restando outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/26. As rés Maria Madalena Correa Ramos e Flavia Bernadete Casini foram citadas (fls. 80/81 e 109/110). Diante das tentativas infrutíferas de citação do réu Otaviano de Souza Ramos Filho (fls. 43/44, 80/81), a autora requereu a citação por edital (fls. 116/117), o que foi deferido pelo juízo (fl. 118). Citado por edital (fls. 149/155), o réu Otaviano de Souza Ramos Filho deixou transcorrer in albis para manifestação (fl. 156), tendo sido nomeado advogado dativo (fl. 157), que apresentou embargos monitórios (fls. 162/164). Intimada (fl. 165), a autora se manifestou (fls. 167/169). As rés Flávia Bernadete Casini e Maria Madalena Correa Ramos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos (fl. 170). Intimados a especificar provas (fl. 171), o réu Otaviano de Souza Ramos Filho requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 172), o que foi deferido pelo juízo (fl. 174), enquanto a autora não se manifestou (fl. 173). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 190/203), sobre os quais, intimadas (fl. 204), o réu Otaviano de Souza Ramos Filho se manifestou (fls. 211/212), mantendo-se a autora inerte (fl. 305). Os embargos opostos por Otaviano de Souza Ramos Filho foram julgados improcedentes (fls. 214/222), transitando a julgado a sentença em 18.08.2011 (fl. 252). A autora apresentou cálculos e requereu a intimação dos réus nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 257/262). Após a realização de penhora online pelo sistema BacenJud (fls. 297/323 e 336/356), a autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 357/358). Em seguida, os autos foram indicados para serem incluídos na pauta de audiências de conciliação que se realizará em dezembro de 2013 (fl. 359). Por fim, a autora noticiou a renegociação do contrato com os réus e requereu a extinção da ação, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fl. 360). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 19.674,87, originado pelo inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Ainda, com a notícia da autora de que as partes se compuseram amigavelmente, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. Proposta a ação monitória, se antes da citação ocorre acordo entre o devedor e o autor da demanda é correta a decisão que julga extinto o feito, por perda de objeto e falta de interesse de agir. Não há guarida para suspender o processo pelo prazo de pagamento das prestações, até que quitadas. Não há base legal para tanto, pois: (i) no caso nem há relação processual completada; (ii) ainda que houvesse, a renegociação da dívida se deu em parcelas que ultrapassam o prazo de 6 meses (previsto no 3º do art. 265 do CPC) e (iii) a suspensão só poderia ocorrer com a anuência de ambas as partes. Apelação desprovida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200951010236881, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 25/01/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONARDO SCAVONE FILHO (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO**  
Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**Expediente Nº 4806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA (SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação

no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2)** - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9)** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6)** - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0026193-47.1992.403.6100 (92.0026193-0)** - INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7)** - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011010-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X

ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2)** - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X DIRCE MARQUES DE ARAUJO X ELISIARIO DE ARAUJO JUNIOR X ANDREA MARQUES DE ARAUJO ZAFALON X NILTON JOSE ZAFALON(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. art. 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros do credor, intimando-os para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7813**

#### **MONITORIA**

**0020495-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO RANGEL LOBO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Rangel Lobo, objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 001230160000044354), firmado entre as partes.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/16).Em decisão proferida às fls. 34/36, foi determinada a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.À fl. 48, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de carência de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a renegociação do contrato.É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial.Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 001230160000044354), firmado entre as partes. Todavia, à fl. 48 a parte autora informa que houve a renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto

litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista tratar-se de acordo entre as partes. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029457-91.2000.403.6100 (2000.61.00.029457-4)** - ITAMAR DE PAULA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente silenciou. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0031054-95.2000.403.6100 (2000.61.00.031054-3)** - JOSUE RODRIGUES ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que o exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificado do procedimento levado a efeito pela CEF, silenciou. Deste modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0043415-47.2000.403.6100 (2000.61.00.043415-3)** - MARLENE ECHUYA(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E SP153232 - ANA ROSA GARCIA DA COSTA ARAUJO E SP079548 - NAIR MINHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a exequente silenciou. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 175.214,22 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até 30.09.2007, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que 27.02.1992, o réu associou-se ao Sistema de cartões de crédito por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, sendo emitido o cartão nº5390.5044.7806.0690, o qual foi utilizado, contudo o contrato não foi adimplido corretamente, apesar de inúmeras tentativas, restando à dívida atualizada até 30.09.2007, no valor de R\$ 175.214,22. Com a inicial vieram os documentos. Após, reiteradas tentativas de citação, bem como adotar todas as medidas cabíveis, realizada a citação por meio de carta precatória às fls. 167/169. A parte ré deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de defesa. Consta a certificação do decurso de prazo para manifestação da parte ré às fls. 171. À vista do teor do Provimento nº. 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara, deu-se a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível (fls. 172/173). Decretada a revelia da parte ré (fls. 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo, em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para as pretensões; restando em aberto apenas questões de direito. Mesmo sem ter a parte apresentado qualquer matéria em sua defesa, em razão da data da propositura da demanda, somando ao novo perfil adquirido pelo instituto prescricional, com o Código Civil de 2002, em que a prescrição tornou-se matéria de ordem pública, devendo ser analisada e reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, entendo necessária a superação de eventual alegação neste sentido. Veja-se. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípuo de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. Anota-se que o Código Civil dispõe sobre a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, dos Atos das Disposições Finais e Transitórias, do atual Código Civil, prevendo a aplicação do prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. Entretanto, nesses casos de redução de prazo prescricional quando transcorrido menos da metade - situação em que se faz incidir as disposições do novo Código Civil de 2002 -, o início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão da parte somente pode se dar a partir do início da eficácia jurídica do novo Código Civil (12.01.2003), vale dizer, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro a partir de 12.01.2003, objetivando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. E outro não poderia ser o termo a quo a considerar-se para o início da contagem do prazo prescricional, visto que exclusivamente há contagem de prazo prescricional quando há possibilidade de exercer o direito, e no caso esta se marca com a eficácia do novo código. Registrando-se ainda sobre este fato que, há na doutrina e jurisprudência significativa discordância quanto à data a ser tomada para a vigência do Código Civil de 2002. Concentrando-se no que prescrito em seu artigo 2.044, Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.; juntamente com o artigo 1º, da Lei nº. 810/1949, que ao definir o ano civil dispõe a contagem do prazo em ao com o dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte; e a LC 95/98, artigo 8º, e seus , em que se tem a previsão de que a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Considerando-se ainda que a promulgação do código civil de 2002 deu-se em 10/01, e sua publicação em 11/01 do mesmo mês. Conclui-se que a vacatio legis fora de 11/01 (data da publicação, com a inclusão deste dia) até o dia e mês correspondente no ano seguinte (Lei nº. 810/1949), portanto 11/01/2003 (com a inclusão deste dia, novamente Lei n. 810); entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral (LC nº. 95/98), assim em 12/01/2003. Este o termo a quo para o início da fluência do prazo prescricional, quando incidente a normativa de 2003. Para as ações de cobrança antes, quando vigente ainda o Código Civil de 1916, não existia prazo prescricional específico, fazendo-se, então,

uso da prescrição vintenária para a contagem do prazo de exercício de pretensão de cobrança de dívidas, como em ação de cobrança de dívidas provenientes de contratos de cartão de crédito, logo o prazo prescricional aplicado era o artigo 177 do Código Civil anterior, 1916. Por sua vez, verifica-se que ocorreu a redução do prazo prescricional para tais hipóteses, já que o novo código civil trouxe regra específica de prazo prescricional para ações de cobrança; de modo que, o prazo que anteriormente era de 20 anos (art. 177 do Código Civil anterior) passou a ser de 05 (cinco) anos (art. 206, 5º, inciso I do novo Código Civil), para o exercício em juízo da pretensão do interessado em se abordando cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, desde que comprovada à evolução do débito corresponde a obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto. No caso dos autos, analisando a situação concreta, decorreu o lapso de 06 anos entre a data do ilícito e da vigência do Código Civil de 2003, respectivamente 04.1996 e 01.2003, representando menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, o prazo prescricional a considerar-se para a causa é o do novo código civil, em outras palavras, o período de 05 anos. Período este contado a partir de 12.01.2003, daí porque há prescrição na situação posta nos autos quando do ingresso desta demanda, que se deu em 11.01.2008. Retroagindo à eficácia do novo código, janeiro de 2003, e se contando o prazo de cinco anos, afere-se a prescrição em 11 de janeiro de 2008. De tal modo que este era dia limite para o exercício da parte autora de sua pretensão. E não o fazendo, resta impossibilitada de fazê-lo posteriormente. Anotando-se regra própria da contagem da prescrição, a inclusão do dia do início da contagem do prazo, com a exclusão do dia final. Como o ano corresponde ao dia e mês do ano seguinte, chegar-se-á em cinco anos no mesmo dia e mês correspondente (ao do início da contagem do prazo) dentro de cinco anos, por conseguinte, 12/01/2003, incidindo a regra da inclusão do primeiro dia, 12/01, e exclusão do último, tem-se com termo ad quem 11/01. Este o último dia para o exercício da pretensão resistida. De modo que, se a parte interessada propõe a demanda até 11/01, não se encontrará prescrito seu direito de exercer judicialmente sua pretensão. Precisamente o caso. Observando por fim que a regra da inclusão do dia inicial e exclusão do dia final, além de ser própria da contagem prescricional, também fica subentendida com a disposição contrária, transcrita no Código Civil, em seu artigo 132, referindo-se exclusivamente para contagem de prazo relacionado com condição, termo e encargo. Ademais, a incidência do disposto no artigo 219, e seus parágrafos, na causa, para ter-se a consideração da interrupção da prescrição com a propositura da demanda, em 11.01.2008, retroagindo a data da efetiva interrupção do prazo prescricional ocasionada com a citação válida, conquanto tenha sido empregada no caso, beneficiando a parte autora, deixa sérias dúvidas se realmente seria o caso desta retroatividade, posto que a parte autora cabe indicar desde logo o endereço correto para a citação da parte ré, sendo que a parte autora não o fez prontamente, omitindo-se durante todo este período a parte autora em por fim a não localização da parte ré. Consequentemente a demora na citação não é atribuível à Justiça, mas sim à própria parte autora, diante do que se poderia considerar a interrupção do prazo prescricional somente quando da citação por edital, em abril de 2012, fls. 167/169. Outrossim, registre-se que nesta demanda a parte autora cobra pagamentos não efetuados pela ré, caso em que o artigo 206, 5º, inciso I, trouxe específico período prescricional, não sendo cabível a tese de Revisão de encargos contratuais pois não objetiva rever as cláusulas contratuais, sendo que para tal hipótese a lei civil não registrou novo prazo prescricional, valendo ainda a incidência da regra geral - do código de 1916 ou do código de 2002 conforme os requisitos do artigo 2028. Prosseguindo. Vê-se que, igualmente, nada há que sustentar a alegada prestação continuada, a fim de evitar a prescrição da pretensão da parte autora. A dívida de 1996 não foi paga quando de seu vencimento, e a partir daí a parte credora tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação daquele inadimplente. Desde 1996 até a conclusão do prazo prescricional (ou no caso especificamente, desde 2003 a 10/01/2008, como antes explicitado), em decorrência sempre daquele ato configurado no tempo, o não pagamento. Ato este que não se renova a cada novo período (que nem se sabe qual seria o de se considerar), de modo que o prazo prescricional igualmente não se reitera. Tenha-se em mente que para haver esta prestação continuada ter-se-ia de identificar uma obrigação de prestação continuada, e assim ter-se a execução da obrigação protraída no tempo, com a renovação do prazo prescricional constantemente, requerer-se a prática de atos reiterados pelo devedor. O que não há no caso, posto que aqui somente não cumpriu com um único ato, o pagamento devido em 1996. Só para não restarem, ainda que se cogitasse da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em substituição do Código Civil, tendo o prazo prescricional quinquenal naquele previsto, a fim de caracterizar prescrição para o caso, não haveria base sólida para o desenvolvimento da tese, posto que o CDC não trata deste assunto. A previsão lá constante é direcionada exclusivamente para os casos descritos naquele diploma, de vícios ou defeito do produto. O que não é o presente caso. Requerendo a incidência das normas civis. Assim, nada há que se falar em configuração de prescrição à pretensão da parte autora, já que protocolizou a petição em 11.01.2008, interrompendo neste momento o prazo prescricional quinquenal que se iniciara em 12/01/2003. Mesmo tendo se valido do último dia do prazo, seu direito permaneceu intacto, pois a citação foi efetivada nos termos da lei processual civil, com a retroação da interrupção do prazo na data da propositura da demanda. precisamente por estar relacionado com o último dia do prazo, e havendo as divergências interpretativas sobre o dia inicial em que o Código Civil de 2003 passou a gerar efeitos, é que se tinha previamente de abordar o assunto. Superado este ponto, passa-se ao mérito stricto sensu. Sobre o tema, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato

que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Versa sobre obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração apenas poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação, pondo o devedor fim a sua prestação, é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Destes artigos se finaliza que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o implemento da obrigação na forma, modo e data contratados, não sendo lícito o pleito do devedor em sentido diverso, que implique em desrespeito obrigacional. Exclusivamente existindo alicerce para as descrições defensivas, e que caberá a anulação, retificação ou alteração de cláusula contratual. Advertindo que justificativa acolhível é aquela que vem comprovando a abusividade, desproporção, infringências por assim dizer, de normas jurídicas, seja através do que acordado, seja através da execução do que fora combinado. Até mesmo porque as regras sobre taxas, juros, comissões, correções, multas incidem em não havendo o pagamento do que fora pactuado, e não aleatoriamente ao devedor, por mera vontade impositiva da parte credora. Em outros termos. É por ter a parte contratante, após o gozo da prestação obrigacional integralmente pela outra parte contratante, descumprido com sua prestação, que se dá lugar à vinda das disposições com as quais livremente concordou a parte devedora, quando a situação lhe era favorável, ou interessante; para a satisfação de sua necessidade financeiro-econômica. Eventuais argumentações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades, ou outras que sejam elaboradas, em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não ampararão a parte favorecida, sem a devida demonstração dão fato nos autos, com provas suficientes a tanto. Do contrário, estar-se-ia conduzindo o processo e o ordenamento jurídico para albergar a conduta social do descumprimento deliberado do contratado pactuado livre e validamente pelos interessados. Assim, atente-se que primeiro tem-se, em razão da presunção da boa-fé de ambas as partes, que o pacto travado deu-se nos termos legais, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores pelo interessado; não sendo cabível que agora, apenas

após a fruição dos valores pela parte devedora, venha efetivar estas arguições sem os devidos respaldos probatórios para tanto, dando ensejo a possível tentativa de meramente esquivar-se do cumprimento de sua prestação. Reitere-se, para o reconhecimento das nulidades e ilegalidades apontadas, há de se obter adequadamente justificações e provas das mesmas. Em princípio, destarte, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas aceitas por ambos os contratantes. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelas partes. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sendo devidamente citado para apresentar suas alegações em termos defensivos na presente demanda, a parte ré se quedou inerte, sem nada alegar. Diante de sua revelia, aliás, já decretada anteriormente nos autos, tem-se a incidência das regras processuais civis com a presunção de veracidade das alegações da parte autora, artigo 319. Ademais, diante dos elementos dos autos não há qualquer contradição entre os pedidos tecidos e as causas de pedir apresentados. Observando os documentos, pode-se vislumbrar o demonstrativo do débito, bem como a planilha da evolução da dívida, e o termo contratual estabelecido entre as partes. Aparentemente não se registra divergências de números e cálculos. Estando a parte autora a simplesmente executar, nos termos legais, o que fora pactuado entre as partes, e já não só disponibilizado à parte ré, como usufruído pela mesma; conquanto, quando de sua vez para o adimplemento de sua prestação correspondente (pagamento dos valores disponibilizados pela instituição financeira) o devedor réu omitiu-se. Sem impugnação da parte ré, e considerando princípios e temas de ordem pública que devam ser reconhecidos ex officio pelo Juízo, nada se constata, cabe a procedência do pedido, com o reconhecimento da dívida e a condenação para que a parte obrigada efetue o pagamento do valor devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 175.214,22 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), atualizado a partir de outubro de 2007, de acordo com os termos contratuais. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. P.R.I.

**0003118-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nortene Plásticos Ltda em face de Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e Caixa Econômica Federal - CEF visando à declaração da nulidade de duplicata emitida sem o indispensável lastro negocial. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a ré, Caixa Econômica Federal, opõe embargos de declaração alegando omissão e contradição no que concerne à condenação da embargante ao pagamento das custas e emolumentos relativos à sustação do protesto do título em questão. Sustenta que não pode ser obrigada a arcar com as referidas despesas pois a sustação do protesto deu-se por determinação judicial, além de não haver pedido do Tabelionato nesse sentido. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente enfrentado o ponto que a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença embargada reconheceu a nulidade da duplicata emitida pelo corréu Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e transferida por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal em virtude do Contrato de Operações de Desconto firmado entre as rés, ensejando a sustação do protesto levado a efeito pela endossatária. A responsabilidade da CEF no episódio ficou consignada nos seguintes termos (fls. 106 verso/107): Nem se alegue ignorância a respeito do vício na formação do título em questão, já que a CEF desprezou todas as evidências que apontavam para uma possível fraude, seja pela inexistência do aceite no documento de fls. 72, seja pelos comunicados enviados pela autora, em 29/09/2006, solicitando baixa em virtude de tratar-se de duplicata fria (fls. 09 da ação cautelar nº. 2008.61.00.003117-3), e pela própria sacadora, a corré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP, em 05/10/2006, solicitando a baixa do título da carteira de cobrança. A experiência nos mostra que nos contratos para operações de desconto como o que a CEF informa ter firmado com a corré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP, o endossante permanece na posse dos títulos, com a obrigação de apresentação à instituição financeira a qualquer momento. Cumpria à CEF, portanto, verificar inicialmente a idoneidade dos títulos cujos valores se comprometeu a antecipar à endossante, e diante da suspeita de irregularidades, requisitar o título em poder da endossante assim como a prova do cumprimento do contrato que autorizou a extração da duplicata, para só então, certificando-se da lisura do negócio jurídico em tela, promover o protesto do título. Ao contrário, sabedora da possibilidade de o título resultar de ilícito praticado por sua cliente, a quem antecipou o pagamento do título apresentado, optou ainda assim por protestá-lo, sem considerar os prejuízos que causaria à parte autora. Assim, não obstante os meios disponíveis para a prévia confirmação da lisura do título em tela, a endossatária optou por levá-lo a protesto mesmo diante da aparente possibilidade de vício de formação, sendo em razão disso condenada ao pagamento das despesas relativas às

custas e emolumentos devidos ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri por ocasião do protesto indevido, em consonância com o disposto na Nota Explicativa nº. 6, da Tabela IV, que integra a Lei Estadual nº. 11.331/2002. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado. Intime-se.

**0022946-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022946-5) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL Logistics (Brazil) Ltda. em face da União Federal, na qual busca a anulação da imposição do processo administrativo nº 13805.004576/95-01 e da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.08.008036-79, relativas ao FINSOCIAL dos meses de setembro/1989 a março/1992. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls. 860/867). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A parte autora, ora embargante, subverte as conclusões atingidas pelo Perito, nos laudos periciais apresentados às fls. 754/778 e 814/823, com o escopo de obter efeito modificativo sobre a sentença proferida às fls. 853/857. Singela leitura dos laudos periciais apresentados aponta para a exata conclusão extraída na sentença, no sentido de que os valores depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 92.22082-7 não foram suficientes para quitação dos débitos de FINSOCIAL, calculados à alíquota de 0,5% (meio por cento). Isto porque o tempo decorrido entre o vencimento das obrigações e os depósitos judiciais correspondentes fez com que o montante depositado não fosse suficiente para quitação dos juros de mora e da multa moratória que incidiram sobre esses débitos. Esta, aliás, é a conclusão da perícia em resposta a quesito formulado pela autora (fls. 765). Em realidade, os argumentos expendidos pela autora, nos presentes embargos de declaração, nada mais são do que a extração de conclusões parciais atingidas pelo Perito Judicial, com relação aos diversos quesitos por ela próprios apresentados, e que não correspondem ao todo apurado pelo expert. Observa-se, por oportuno, que o laudo pericial de fls. 754/778 constatou: a) a insuficiência do valor depositado na aludida ação cautelar para quitação do crédito tributário discutido (fls. 765 e 776); b) a suficiência dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora, se somados os realizados naquela ação cautelar, bem como nesta ação ordinária, para o caso de a multa moratória ser computada nos seguintes percentuais: 0%, 20% e 50% (fls. 765, 774 e 775); c) a incidência de multa de mora de 50% no período de 10/1989 a 06/1991 e 75% no período de 07/1991 a 04/1992, consoante se extrai dos valores inscritos na dívida ativa (fls. 766); d) a existência de divergências entre as partes no tocante à forma de cômputo do prazo prescricional (fls. 767 e 768), o que, por óbvio, reflete nos valores efetivamente devidos pela parte autora (fls. 769). A seu turno, o laudo pericial complementar (fls. 814/823) apenas reproduziu o quanto afirmado anteriormente, notadamente no tocante à suficiência dos depósitos judiciais, se somados os valores depositados na ação cautelar aos realizados nos presentes autos (fls. 823). Nota-se, ademais, que a sentença é clara ao dispor acerca da inexistência de lide quanto aos percentuais da multa aplicada pela Receita Federal na autuação combatida. Também é expressa em reconhecer a parcial nulidade da imposição levada a efeito no procedimento administrativo nº 13805.004576/95-01, tendo-se em conta os montantes devidos e o que foi depositado na Ação Cautelar 92.22082-7, bem assim a exclusão das contribuições atingidas pela decadência (setembro/1989 a dezembro/1989) e o abatimento do exato montante convertido em renda por força de decisão proferida na referida ação cautelar. Por fim, a sentença é igualmente expressa em postergar a apuração do montante exato a ser abatido do depósito judicial realizado nos presentes autos para a fase de cumprimento da sentença, à luz da coisa julgada que advier desta ação. Por todas essas razões, não procedem as alegações da parte embargante quanto à existência de omissão e contradição na sentença, que autorizasse a concessão de efeito modificativo com o julgamento de procedência do pedido, na forma pretendida pela embargante. Por conseguinte, também não lhe assiste razão com relação à fixação dos honorários advocatícios. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Brascorp Participações Ltda. em face da União Federal, na qual busca o cancelamento de exigências fiscais indevidamente incluídas de ofício no Programa de Parcelamento Especial (PAES) previsto na Lei n.º 10.684/2003. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença é clara ao determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora no que concerne às exigências indicadas nos itens g, j e m da lista apresentada na contestação, em relação às quais sustenta obscuridade. Esta de fato não ocorre, pois a sentença pautou-se na inexistência de resistência fazendária, conforme demonstrado às fls. 260/261, para então concluir pela ausência de interesse de agir da autora no que concerne a essas imposições. Igualmente não procede a alegada omissão no que concerne aos honorários advocatícios, haja vista que sua fixação encontra-se devida e fundamentada, com apontamento das razões de fato e de direito consideradas pelo Juízo, ao contrário do que sustenta a embargante. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Pereira Albino em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na qual busca a anulação do processo administrativo disciplinar n.º 3620/2005, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados que afirma ter sofrido. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. É o que se vê na extensa manifestação do embargante, com inúmeros pontos aventados, os quais, na verdade, correspondem a simples e mera reiteração dos argumentos fartamente expostos na petição inicial e no curso do feito, e que não foram acolhidos na sentença. Para sanar qualquer dúvida que possa ainda pairar sobre o cabimento desta espécie recursal, é importante frisar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) A propósito do questionário apresentado às fls. 879/881 dos embargos de declaração, com 33 indagações, vale a pena transcrever o posicionamento jurisprudencial acerca do descabimento desse tipo de manifestação: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 07/STJ. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE.** 1. O reexame da matéria que se constitui em objeto do acórdão embargado, na busca de decisão infringente, é pretensão estranha ao âmbito dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcIREsp 739/RJ, Rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201200720330, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2013) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS**

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (APELREEX 02318262319804036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, ponto a ponto, de maneira individualizada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No presente caso, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intimem-se.

**0015855-76.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gocil Serviços Gerais Ltda. em face da União Federal, visando o afastamento da cobrança de juros SELIC nos parcelamentos do art. 3º da Lei 11.941/2009 e o afastamento da cobrança da capitalização de juros tanto no parcelamento do art. 1º quanto no art. 3º da Lei 10.684/2003.Muito embora tenha sido intimada por duas vezes (fls. 75 e 78) para retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, a parte autora não cumpriu o determinado.Assim, diante da ausência de requisito essencial da exordial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019583-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-76.2012.403.6100) MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução opostos por Mario de Araujo Franqueira Neto nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010574-76.2012.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do contrato de empréstimo nº. 21.0240.110.0004569-40 celebrado entre as partes.Sustenta o embargante, em síntese, que em 19/11/2008 obteve junto à Caixa Econômica Federal um empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 46.000,00 (contrato nº. 21.0240.110.0004569-40), a ser restituído em 96 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 897,84. Aduz que foram pagas 33 parcelas, porém a perda do emprego fez com que viesse a inadimplir as obrigações assumidas. Insurge-se contra o valor executado, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da existência de relação de consumo para afastar as cláusulas que considera abusivas, notadamente a que autoriza a incidência da comissão de permanência.A parte exequente impugnou os presentes embargos às fls. 124/140 aduzindo que a parte embargante não contestou a existência da dívida, tornando-a fato incontroverso. Entende inaplicáveis ao caso as normas que regulam as relações de consumo, invocando o princípio pacta sunt servanda para obrigar o embargante ao cumprimento das obrigações livremente assumidas. Sustenta ainda a legalidade das cláusulas contratadas, com destaque para as que tratam da comissão de permanência, das taxas de juros e de sua capitalização mensal em contratos bancários, ressaltando a correspondência entre o montante executado e as disposições livremente pactuadas.Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termo lavrado às fls. 73/74 dos autos principais (processo nº. 0010574-76.2012.403.6100).Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas, as partes quedaram-se inertes.É o relatório. Passo a decidir.Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar, de plano, que o título que aparelha a execução levada a efeito pela CEF mostra-se hábil aos fins pretendidos. Note-se que segundo a documentação acostada aos autos, em 19 de novembro de 2008 as parte celebraram um Contrato de Empréstimo Consignação (contrato nº. 21.0240.110.0004569-40), por meio do qual a CEF concede à parte embargante um empréstimo no valor de R\$ R\$ 45.000,00, a ser restituído em 96 parcelas

mensais e sucessivas, com incidência de juros remuneratórios de 19,98600% a.a. (1,53000% a.m.), tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 20.09.2011. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo ora embargante. No mérito os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 19 de novembro de 2008 o embargante Mario de Araujo Franqueira Neto obteve junto à Caixa Econômica Federal um empréstimo consignado no valor líquido de R\$ 43.517,53, a ser restituído em 96 parcelas iguais, mensais e sucessivas calculadas com incidência de juros remuneratórios de 19,98600% a.a. (1,53000% a.m.), e com amortização segundo o sistema Price, sendo averbadas em folha de pagamento da remuneração do embargante conforme estabelecido nas cláusulas segunda e sétima do contrato. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula décima terceira que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Em razão do inadimplemento verificado em 20/09/2011 deu-se o vencimento antecipado da dívida, consoante previsão estabelecida na cláusula décima sexta do contrato em questão, pretendendo a exequente, ora embargada, o recebimento da importância de R\$ 45.495,46 (débito apurado em 31/05/2012), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Todavia, sustenta a parte embargante que o contrato travado entre as partes estabelece obrigações abusivas e ilegais atentando contra os princípios que norteiam as relações de consumo. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A perda ou redução de renda por parte dos

mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existiria algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio, que em sua cláusula segunda prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa efetiva mensal de 1,53000% e anual de 19,98600%. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, a taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), base para o cálculo da taxa de comissão de permanência, ostenta a dupla finalidade de remunerar o capital mutuado e atualizar o valor de compra da moeda, razão pela qual se sedimentou o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Na prática, os contratos costumam apresentar a taxa de rentabilidade como sendo um dos elementos que compõem a comissão de permanência, ao lado da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), sendo que esta última, por si só já possui caráter compensatório. Porém, essa forma de composição da comissão de permanência equivale a impor ao devedor o pagamento cumulado da comissão de permanência propriamente dita (taxa de CDI) e de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), o que não é admitido. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n.

2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação, tendo presente a especial natureza jurídica dos contratos como fonte obrigacional. Porém, eventual revisão pretendida por qualquer das partes legitima-se ante ferimentos aos princípios informadores do Direito e à regra legal. 2. Quanto ao tema da comissão de permanência, salienta-se que a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, expedida com fundamento na competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional para limitar taxas de juros, na forma da Lei nº 4.595/64, artigo 4, inciso IX, regulamentou a comissão de permanência. 2.1. Após 1986, as instituições financeiras só podem cobrar de seus devedores, pelo atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, uma comissão de permanência, que será calculada pelas mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. 2.2. Assim, por meio do permissivo trazido nas regras de proteção ao consumidor, cabe ajustar a comissão de permanência, afastando-se a taxa de rentabilidade, que acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser operada apenas pelo CDI, não capitalizável mês a mês. (...).No caso dos autos, dispõe a cláusula décima terceira que, ocorrendo impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Conquanto o dispositivo acima contemple hipótese contrária ao entendimento anteriormente esposado, resta verificar o critério utilizado pela instituição financeira credora quando da apuração do montante exigido na presente ação, o que nos remete às planilhas juntadas às fls. 98/104 (28/34 dos autos principais). A primeira irregularidade que se observa precede os cálculos de fls. 98, referentes à evolução da dívida já consolidada. De acordo com o Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 104, o saldo devedor apurado na data do vencimento antecipado da dívida (19/11/2011) foi obtido mediante aplicação, sobre os valores das parcelas 34 e 35 não pagas (e que levaram ao vencimento antecipado da dívida), de comissão de permanência e de juros de mora, em desacordo com o entendimento acima demonstrado. Assim, o cálculo do valor utilizado como ponto de partida para os cálculos de evolução da dívida apresentados às fls. 98 deverá ser refeito com a exclusão dos juros de mora. Outra irregularidade decorre da incidência, agora na fase de evolução da dívida já consolidada (fls. 98), de comissão de permanência, em cuja composição foi incluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme restou consignado às fls. 99, impondo-se, por consequência, a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução. Assim, não obstante o reconhecido inadimplemento das obrigações assumidas pelo embargante, o cálculo do valor exigido pela ora embargada deverá ser refeito para se adequar aos critérios acima estabelecidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução decorrente da aplicação de juros de mora e taxa de rentabilidade conjuntamente com a Comissão de Permanência. A execução deverá prosseguir nos limites fixados nesta sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0010574-76.2012.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0001986-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-30.1999.403.6100 (1999.61.00.012359-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCIMARA SESTARI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**  
Desentranhe-se a petição de fls. 80/82, proceda-se à consulta e junte-se ao referido processo. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Os embargados impugnaram os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor aproximado ao apresentado pelo embargado. Cientes, as

partes concordaram. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Portanto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 70/72, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao apresentado pela Seção de Cálculos, vez que a exequente decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do CPC), quando comparadas as contas apresentadas pelo exequente às fls. 335/336 nos autos principais e pela Seção de Cálculos. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0010055-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)**

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, mas alterou o valor em execução.. Realizou-se a consulta em Secretaria, dando-se ciência ao embargado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pela embargante se restringem à aplicação do teor da sentença, vez que realizados nos termos do Manual de Orientação de Prodecimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, pag. 34, item 4.1.4.3, cujo teor transcreve-se: 4.1.4 HONORÁRIOS... 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo.... Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 05, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA**

Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi verificado que não houve licitante interessado em arrematar os bens levados à leilão. A parte-exequente requer a desistência da execução para inscrever o débito em Dívida Ativa da União, nos termos do parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009 e portaria 809/2009.É o relato do necessário. Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art. 569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em conseqüência, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0005946-44.2012.403.6100** - LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X PASCOAL GRASSIOTO Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi verificado que não foram encontrados bens passíveis de execução. A parte-exequente requer a desistência da execução para inscrever o débito em Dívida Ativa da União, nos termos do parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009 e portaria 809/2009.É o relato do necessário. Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art. 569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0001131-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Luís Pimentel Filho, objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 000243160000055800), firmado entre as partes.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/20).Em decisão proferida às fls. 33/35, foi determinada a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Às fls. 40/57, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes.É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial.Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 000243160000055800), firmado entre as partes. Todavia, à fl. 40/57 a parte autora informa que houve a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado à fl. 52.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

**Expediente Nº 1691**

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ante a concordância com os valores indicados pelo INSS (fls.230). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Municipalidade de São Paulo, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais - valor histórico), relativo ao depósito de fls.228.Intime-se, após, cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAR SILVA X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)**

Esclareça a parte executada o teor de sua manifestação, tendo em vista o avençado em audiência, dispondo que tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº. 9.012, de 30/03/1995.Int.

**0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)**

Fls.184: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.183.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA**

Expeça-se carta precatória, em aditamento aos mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidas(os), para citação do(s) réu(s), no(s) endereço(s) informado(s) pela parte exequente às fls.133.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, indicando o endereço correto dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.

**0000578-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELIA GODOI

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, indicando o endereço correto da parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005345-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Fls.111: defiro a vista dos autos à parte autora, conforme o requerido.Intime(m)-se.

**0006301-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR

Preliminarmente, apresente a parte ré, via original do instrumento de procuração.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

**0018522-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 57, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 72.Cumpra-se. Int.

**0009084-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.68, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0015725-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0019137-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO DE PAULA

Comprove a parte autora suas alegações sobre de fls.33, mediante a juntada dos documentos pertinentes.Int.

**0022578-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKILDA CONFECÇOES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 113/129, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0000683-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS GARAGNANI

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.37, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0001848-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA RODRIGUES DE MORAES

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.40, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0005073-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013101-64.2013.403.6100** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X UNIAO FEDERAL X JOSE DAS NEVES CAPELA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Diante do informado pela BM&FBOVESPA às fls.30/31, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3)** - WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fls.126: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.125.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005239-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050378-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050378-0)) HELLENY RODRIGUES X ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Preliminarmente, desentranhem-se os documentos de fls.65/70, estranho a estes autos.No mais, considerando que os autos permaneceram em carga com parte embargada, durante o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte embargante, dê-se nova vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões.Após, cumpra-se integralmente os tópicos finais do despacho de fls.71, remetendo-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0017727-97.2011.403.6100** - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se pessoalmente a parte embargante, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0001004-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2)) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos de fls.58/69, no prazo de 5 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026421-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026421-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)  
Esclareça a embargante a manifestação de fls. 213/214, vez que se trata de autos de embargos à execução, com trânsito em julgado.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 674/675. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda entregues pelos executados LÍDIO ALVES DE ARAUJO CPF/MF nº. 316.743.728-68 e CLEUSA RODRIGUES DE ARAUJO, CPF/MF nº. 325.003.008-20. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD. Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio. Cumpra-se. Int.

**0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Preliminarmente, defiro a vista dos autos à CEF, conforme o requerido. Int.

**0050378-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050378-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAO TOME IND/ COM/ DE CAFE LTDA X HELLENY RODRIGUES(SP211213 - ERICA BRUNO) X ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILA(SP211213 - ERICA BRUNO)

Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada, conforme ficha cadastral acostada às fls. 336, obtida junto ao sítio eletrônico da JUCESP, requeira a União, o que de direito. Int.

**0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8)** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Indefiro o pedido de intervenção assistencial de fls. 709/712, tendo em vista que os créditos a serem recebidos na presente execução de título extrajudicial pertencem à pessoa jurídica, não se confundindo com a pessoa de seus sócios. Assim manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 194/195. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda entregues pelos executados, estritamente como mencionado às fls. 03. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Cumpra-se.

**0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA**

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da parte executada, no sistema BACENJUD, conforme o requerido.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

**0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE RODRIGUES**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE**

Fls.149: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO**

Expeça-se carta precatória, em aditamento aos mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidas(os), para citação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) informado(s) pela parte exequente às fls.109.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO**  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 205, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 214.Cumpra-se. Int.

**0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)**

Fls.103: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA**

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou

carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0022743-32.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Proceda-se à consulta de possíveis endereços de MERLI APARECIDA DE CARVALHO, no sistema WEBSERVICE, conforme o requerido. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Com relação ao executado GERSON DE OLIVEIRA adite-se o mandado anteriormente expedido, no endereço fornecido às fls.137/168. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

**0001241-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES

Adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos, no endereço fornecido pela parte exequente às fls. 94.Cumpra-se. Int

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSSANA CARACCILO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0016508-15.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Fls.38: em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0020580-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020595-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se à consulta dos endereços das partes rés nos sistemas online disponíveis neste Juízo, nos termos do requerido pela parte exequente às fls.159/160.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0021792-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHARMASI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. ME X SIMONE PIETROWICZ X IVANY MARCIA GIACOBELLI PIETROWICZ X MAURO PIETROWICZ Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.79, via imprensa oficial, para que regularize a representação

processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

**0000903-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARY COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA ME X RENATO MARTINIANO DA SILVA X ADRIANA TABATA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0001437-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0006236-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA GOMES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0006238-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0013810-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DA SILVA FERREIRA

Cumpra-se ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC.Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)** - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Manifeste-se a Parte Reclamante sobre fls. 490/540.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006652-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Adite(m)-se o(s) mandado(s) de citação da(s) parte(s) ré(s), no endereço constante de fs. 44. Cumpra-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016201-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à DPU, nos termos do requerido às fls.91.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1708**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1)** - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI) Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao ofício do Banco do Brasil (fls.758/759).No silêncio, retornem os arquivo.Int.

**0012138-90.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante dos termos da inicial proposta pela CEF, bem como da manifestação de fls.296/298, considerando requerimento da ré de fls.306/307, informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a parcela exata do depósito de fls.118/18, que entende ser incontroversa.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

**0002443-78.2013.403.6100** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

**0016392-72.2013.403.6100** - LETICIA SILVA BELCHIOR(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

AUTOS No 0016392-72.2013.4.03.6100AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORA: LETÍCIA SILVA BELCHIORRÉ: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MECVistos, em decisãoTrata-se de ação de Consignação em Pagamento, proposta por Letícia Silva Belchior, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar sua imediata matrícula no segundo semestre de 2013, no curso de Jornalismo.Alega que no segundo semestre do ano de 2012, solicitou financiamento estudantil através do FIES, obtendo financiamento de 70% da totalidade do valor que pagava de mensalidade para a primeira ré, bem como recebeu desconto como bolsista de 30% em sua mensalidade, desde o início do curso. Afirma que em janeiro de 2013 foi surpreendida com a informação de que seu contrato Fies estava com o status de CANCELADO, oportunidade em que a primeira ré deixou de emitir os boletos para pagamento com os descontos obtidos, alegando que o contrato estaria sob análise.Foram juntados os documentos de fls. 13/28.O r.despacho de fls. 32/33, determinou a intimação da autora para fins de adequação do procedimento eleito, tendo apresentado a petição de fls. 34/37, mantendo os termos deduzidos na petição inicial.O r. despacho de fls. 37, recebeu a petição da parte autora de fls.34/37 como aditamento da inicial e determinou a intimação da Universidade Anhembi Morumbi para manifestação.Às fls. 45/58, manifestou-se a ISCP - Sociedade Educacional S.A., na qualidade de mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi, informando que a situação de renovação do FIES da autora ainda não foi resolvida e que a mesma possui junto a ré o débito relativo ao primeiro semestre de 2013 é de R\$ 4.083,34, requerendo seja a ação julgada improcedente.Contestação às fls. 59/94, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram, assim, os autos conclusos. É o relatório. Decido.Estando presentes os requisitos legais, defiro a realização do depósito do valor devido, responsabilizando-se ela pelas diferenças devidas caso não efetue o depósito integral e seja a ação ao final julgada improcedente. Manifeste-se a autora em réplica à contestação e indiquem as partes as provas que pretendem eventualmente produzir, sob pena de preclusão. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

## **DESAPROPRIACAO**

**0045870-54.1978.403.6100 (00.0045870-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JACOB ANTAR(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP008004 - ODETE YVONE STAMATIS DE A SAMPAIO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Nada a deferir sobre o pedido de fls.206, uma vez que já houve o trânsito em julgado.Int, após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades de praxe.

**0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Fls.299: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls.298, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0457920-08.1982.403.6100 (00.0457920-8)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X LUIZ SCHWARTZ(SP010345 - LUIZ SCHWARTZ)

De acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositado nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula (fls.68). Diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido, determino à parte interessada que promova a juntada de prova da titularidade do domínio do imóvel em que será registrada a instituição da referida servidão de passagem. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, promova a parte exequente, relativamente à comprovação da publicação de edital para conhecimento de terceiros, o quanto necessário.Int.

**0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, inicialmente distribuída em 1987, para o fim de instituição de servidão administrativa de passagem.Embora regularmente citada, a parte expropriada permaneceu silente, até a juntada de procuração ocorrida apenas em julho do corrente ano. Após a decretação da revelia da parte expropriada, regularmente processado o feito, sobrevieram a sentença de mérito (fls.71/74), os cálculos de liquidação (fl.83/84) e a sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 87). De acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que o Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositado nos autos pela parte expropriante. Assim, diante do requerimento de fls. 168, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial e considerando o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado da presente ação e o pedido de sua execução pela parte expropriada, preliminarmente, determino à expropriada que apresente a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada da matrícula do lote para o qual pretende o levantamento da indenização depositada conforme guias de fls. 16v e 90, sem prejuízo, providencie cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls.165, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0521899-07.1983.403.6100 (00.0521899-3)** - DIONISIO ISAAC DE MACEDO X MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 375, expeça-se MANDADO DE USUCAPIÃO ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, a fim de que proceda à matrícula e registro da área de 53.229,69 m, relativa ao terreno objeto da presente ação de usucapião, detalhadamente especificado no memorial descritivo de fls.235/238 e demais documentos constantes às fls. 228/256 dos autos (laudo pericial - fls. 228/240; planta topográfica - fls.242; fotografias - fls.245/255 e; croqui de localização - fls.256), consoante determinação contida na sentença de fls.296/301, confirmada pelo E.TRF. da 3ª Região às fls.352/358.No mais, diante do informado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo/SP (fls. 365/366) e, considerando a já referida manifestação da parte autora, observe que a entrega do referido mandado deverá ser efetivada pelo Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, devendo, ainda, ser acompanhado por cópia integral dos autos. Por oportuno, em vista da necessidade de recolhimento dos emolumentos para o registro (Lei 6.051/73, art.14) e de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como demais providências eventualmente necessárias, observe que os comprovantes deverão ser apresentados

diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a Carta Precatória deve ser instruída com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

#### **MONITORIA**

**0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)  
Preliminarmente, apresente a parte exequente memória atualizada do débito, conforme mencionado na manifestação de fls. 261.Int.

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
Preliminarmente, considerando o requerimento do Sr. Perito de fls.489, requisite-se o valor fixado a título de honorários (fls.425), em seu favor. Cumpra-se. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls.476/485, em seus regulares efeitos de direito. Por fim, considerando que houve a apresentação de contrarrazões pela parte ré (fls.490/496), oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X THIAGO PITALLI AREVALO

Ante o teor das manifestações de fls. 114 e 115, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017408-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA GARCIA FAVERO  
Fls.101: manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007559-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Fls.87: manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004501-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré de fls.67/68, especialmente no que concerne à eventual ocorrência de fraude.Sem prejuízo, apresente a subscritora de fls.68, parte ré as vias originais dos documentos de fls. 67/69.Int.

**0016154-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 71/74, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0004432-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO QUINTINO OLIVEIRA

Preliminarmente adite-se o mandado de citação de fls.62, para seu integral cumprimento, devendo constar a diligência específica no endereço Rua Aparecido Gomes da Silva, 341, Pq. Pinheiros, Taboão da Serra/SP, CEP 06766-270.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, no endereço pertencente à Poá/SP, constante de fls. 57.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de

distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0001135-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Proceda a Secretaria à consulta de possível(is) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s) nos sistemas Webservice, Renajud e Siel. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, intime-se a parte autora para que providencie o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0020332-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA FUGANHOLI MENDES SALGADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008078-74.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-09.2011.403.6100) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO(RJ154760 - RODRIGO FUX) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(SP131335 - CARLOS EUGENIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB DO RECIFE

A prova oral requerida pela parte ré, como postulada, mostra-se desnecessária ao deslinde da causa. Sem prejuízo, aguarde-se a resolução do conflito de competência nº. 117183. Intimem-se, após, sobrestem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9)** - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista a parte autora, ora exequente, para ciência de fls.347/349, bem como para que promova a juntada de cópia atualizada de seu contrato social, bem como de procuração atualizada com poderes específicos para o levantamento dos valores. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022330-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

A prova requerida pela CEF, da forma como postulada, é protelatória. Entendo que os elementos já juntados aos autos são suficientes para o seu deslinde. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009462-09.2011.403.6100** - ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO

RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do decurso de prazo para manifestação da embargante sobre o laudo pericial, considerando o teor da manifestação da embargada, verifico que os autos encontram-se em termos para prolação de sentença. No mais, tendo em vista os valores depositados nos autos (fls.139), diante do requerimento do Sr. Perito de fls. 154, converto os honorários periciais fixados provisoriamente em definitivos e determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados conforme a guia de fls.139, em seu favor.Cumprido o item supra, registre-se para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009867-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UDSON LINHARES DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO**

Dê-se ciência à parte executada da impugnação à exceção de pré-executividade, conforme a manifestação e os documentos juntados pela CEF às fls.110/113.Após, registre-se para decisão.Int.

**0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)**

Diante da juntada de procuração pela corrê Vivian Patrícia Galon Sayão (fls.462/465), tornou-se desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União nestes autos. Intime-se.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o despacho fls.461, bem como sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação, conforme o requerido pelos executados às fls.464/465.Int.

**0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA**

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de fls. 74 foi feito pela parte exequente.Assim, dê-se vista dos autos à exequente, conforme o requerido às fls.74.Intime(m)-se.

**0019961-86.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)**

Dê-se ciência à parte exequente do mandado de avaliação juntado aos autos às fls.154/158.Após, aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

**0024699-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISTEMA ODONTOLOGICO DE SAUDE LTDA X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO**

Defiro à exequente o prazo suplementar de 20(vinte) dias, para manifestação, conforme o requerido às fls. 121.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0000179-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)**

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para ciência de fls.107 e seguintes.Sem prejuízo, considerando o teor de fls.114/130, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS**

Fls.72: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0019972-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA CRISTINA DE CARVALHO**

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.45, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes

específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0022634-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVETTI PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME X RENATA FERREIRA DIAS X ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5)** - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.762: nada a deferir, uma vez que se trata de levantamento de valores já depositados junto à CEF, por meio de requisição de pequeno valor, podendo ser levantados diretamente junto à CEF, pelas partes e ou seus patronos, nos termos do disposto na resolução 168/2011, do CJF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008630-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008630-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência, pois já foi objeto de questionamento pela CEF, tendo interposto agravo de instrumento perante o TJ/SP, alegando a competência do juízo federal, o que determinou a vinda dos autos a este juízo, conforme fls. 367/373. A questão da responsabilidade da CEF pela dívida também já foi

decidida às fls. 385/399. Ainda, não se reconhece a prescrição alegada, pois não houve inércia do condomínio autor na cobrança do débito, não podendo a ele ser atribuído a demora na satisfação daquele. Tendo em vista tratar-se a ré de instituição financeira de grande porte e que o bloqueio BACENJUD foi feito em conta da CEF, defiro o desbloqueio requerido. Quanto aos valores devidos, homologo os cálculos da contadoria judicial, pois elaboradas em conformidade com o julgado. Intime-se a CEF a efetuar o depósito do valor apurado à fl. 418 (R\$ 49.854,91, para 06/11), o qual deverá continuar a ser atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC. Intimem-se as partes.

**0005105-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER LOURENCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER LOURENCO SILVA  
Fls.58: diante do trânsito em julgado certificado às fls.57v, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.10/16, mediante a juntada de cópias dos referidos documentos. Para tanto, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar os mencionados originais, no prazo de 5(cinco dias). Após, ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005344-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS  
Nada a deferir sobre o pedido de fls. 57, considerando que o presente feito, às fls.51/52, já foi julgado extinto. No mais, certifique-se trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019833-61.2013.403.6100** - ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, verifica-se que as questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 13, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se imperativa a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível, razão pela qual declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos do Alvará Judicial nº 0019833-61.2013.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1709**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se..... SENTENÇA-FLS.1953/1973: PROCESSO Nº 0013789-65.2009.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de

Venbo Comércio de Alimentos Ltda., Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. e Burguer King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda., objetivando que as rés sejam condenadas na obrigação de não fazer, consistente na suspensão e não continuidade das promoções Mc Lanche Feliz, Lanche BKids e Trikids, e da venda promocional de brinquedos e objetos de apelo infantil em seus estabelecimentos, conjuntamente ou não com a venda de lanches. Pretende, através da presente ação, que seja reconhecida a ilicitude da prática comercial adotada pelas empresas rés de, em seus estabelecimentos comerciais - lanchonetes, venderem brinquedos em sequenciais e constantes promoções para lanches, voltadas para o público infantil. Alega que os réus McDonalds, o Burguer King e o Bobs, tem em comum, como estratégia de incitação ao consumo de seus produtos dirigidos ao público infantil, promoções que fazem acompanhar um brinquedo ou outro objeto de apelo infantil a um sanduíche com acompanhamento e bebida. Afirma que o cardápio oferecido por essas redes de fast-food é composto basicamente de alimentos altamente calóricos, gordurosos e com alto teor de açúcar. Aduz que os brinquedos funcionam como imã de marketing promovendo a venda de alimentos não saudáveis, importando na fidelização da clientela infantil para esse tipo de produto e em desconsideração das condições particulares da criança como pessoa em desenvolvimento e da obesidade como epidemia. Afirma que a venda de alimentos de lanchonete para crianças, intermediada por brinquedos, são fatos jurídicos, fatos com relevância para o direito, mais especificamente fatos ilícitos, conforme qualifica sua incidência como práticas comerciais vedadas e abusivas. Aduz que toda a ação de marketing que se dirige à criança, ou de qualquer forma a afete, é sujeita a um escrutínio mais rigoroso por parte do direito do consumidor e do direito da infância e da juventude. As rés se valeriam de brinquedos e de objetos de indubitável apelo infantil como forma de promoção de suas vendas de lanches, quer pela venda associada, quer como maneira de trazer a criança para dentro de seu estabelecimento, quer pela associação de suas lojas, marcas e produtos à idéia construída de diversão, distinção, realização ou poder associado ao brinquedo adquirido, sendo que esses brinquedos se fazem definidores de uma dieta, hábito ou consumo alimentar caracterizado pela criticável composição nutricional dos alimentos vendidos e do conjunto de produtos a disposição nas lojas da ré. Alega que a constante alteração das coleções da variedade de brinquedos em cada uma delas, a prática comercial se faz perceber destacadamente por seu impacto cumulativo e, ainda, como a prática comercial é dirigida diretamente à criança, deixa os pais em uma posição incômoda de veto, o que equivale a dizer em incômoda posição do próprio processo familiar. Afirma que como prática comercial, a venda de brinquedo turva a decisão alimentar, encobre o que se consome e determina à criança a demanda por um produto em razão das qualidades de outro. Sustenta que o cardápio das rés é, principalmente, de alimentos ligados a fator de risco de obesidade, sendo que o poder parental não exclui a responsabilidade do fornecedor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 75/1229). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 1232/1237). Devidamente citada, VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência de publicidade abusiva e que os lanches do Bobs não contém qualquer componente proibido ou restringido por lei ou ato administrativo, inclusive pelos órgãos estatais de fiscalização como a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou no Código de Regulamentação Publicitária - CARP; que a oferta de brindes na modalidade de brinquedo não é fator determinante para a compra do lanche; que a carga calórica dos alimentos comercializados não pode ser considerada por si só responsável pelo quadro de obesidade; que os pais detêm o poder de impor os limites e balancear a alimentação dos filhos e que inexistem estudos específicos ou recomendações dos órgãos competentes sobre os malefícios narrados pelo Ministério Público Federal em relação aos produtos alimentícios oferecidos pela empresa. Defende, também, que a presente ação viola os princípios institucionais do Ministério Público definidos no artigo 127 da Constituição Federal de 1988; que a escolha apenas das três rés para figurar no pólo passivo do presente processo viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da livre iniciativa; que existem precedentes judiciais no sentido de conferir licitude às promoções do tipo oferecidas pela empresa; bem como que eventual sentença condenatória somente teria efeitos adstritos aos restaurantes localizados no Estado de São Paulo, excluindo-se as franquias. Informa, ainda, que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro no qual restou expressamente permitido o oferecimento do brinde à título gratuito como parte integrante do lanche Trikids, assumindo apenas a obrigação de comercializar, em separado, os produtos alimentícios que integram o citado lanche (fls. 1298/1395). Devidamente citada, ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MCDONALDS) apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal; o necessário litisconsórcio passivo com todos os fornecedores que adotam práticas semelhantes às dos Réus da presente ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em síntese, que a venda de brinquedos pela empresa não contribui para a obesidade infantil; que a publicidade realizada não possui caráter apelativo ou abusivo; que não existem dados objetivos que associem o consumo dos produtos comercializados pelo McDonalds a um suposto aumento da obesidade infantil no Brasil; que a empresa comercializa vários produtos que não se enquadram na definição de alimentos com alto teor de calorias, sódio ou gordura saturada, bem que é um dos poucos restaurantes que informa aos consumidores a composição nutricional dos alimentos que comercializa; que compete à família a responsabilidade pela alimentação saudável das crianças e adolescentes e não apenas à sociedade civil e que não se justifica a intervenção da liberdade da livre iniciativa da empresa, considerando que não estaria prejudicando crianças e adolescentes, nem cometendo prática abusiva, consistente em se prevalecer da

hipossuficiência do consumidor em razão de sua idade (fls. 1398/1569).Devidamente citada, BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA apresentou contestação defendendo, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda; a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal; a falta de condição de ação, devido à impossibilidade jurídica do pedido e a violação ao princípio da legalidade. No mérito, postula, em síntese, pela inexistência de responsabilidade da empresa pela suposta epidemia de obesidade infantil no Brasil, alegando que compete aos pais a responsabilidade da escolha da dieta alimentar das crianças; que a empresa não viola o artigo 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), bem como inexistente ilicitude na prática comercial pela venda de brinquedos em seus restaurantes, nem em sua prática publicitária, não se configurando, portanto, abusiva. Requer a decretação do Segredo de Justiça nos presentes autos (fls. 1570/1764).O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 1767/1787).Decisão do Juízo facultando às partes produzirem provas (fls. 1788). Os corréus postularam pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fls. 1791, 1792/1803 e 1804/1812) e o Ministério Público Federal postulou pela produção de provas e a inversão do ônus da prova (fls. 1814/1817).O Juízo indeferiu o requerimento do MPF relativo à produção de outras provas documentais, consignando que a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova se daria no momento da prolação da sentença(fl. 1827/1829). O Juízo da 18ª Vara do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo solicitou, por ofício, a remessa dos autos àquele juízo, em razão de ter reconhecido a existência de prevenção entre os presentes autos e o que foi ajuizado perante ele (fls. 1831). O corréu BURGER KING apresentou pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para o momento da prolação da sentença e postulou pelo imediato indeferimento do pedido (fls. 1832/1838).O Juízo proferiu decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito; indeferiu a inversão do ônus da prova, na forma como requerido pelo Ministério Público Federal; bem como indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça, na forma como postulado pelo corréu BURGER KING(fl. 1839/1848).A Venbo Comércio de Alimentos Ltda. informou que suscitou o conflito de competência n.º 112.137, perante o e. STJ, postulando pela suspensão da tramitação do feito até decisão definitiva do egrégio Tribunal Superior (fls. 1870/1881).O Juízo deferiu o sobrestamento do feito, em Secretária, até decisão acerca da competência para o julgamento do feito pelo e. STJ (fls. 1915).Comunicação, via telegrama, informando que o e. STJ conheceu do conflito de competência suscitado para declarar a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação e da ação ajuizada pelo c. Ministério Público Estadual que tramitava perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, determinando a reunião dos feitos perante o Juízo Federal (fls. 1917/1918).O Juízo determinou o apensamento da presente ação com a Ação Civil Pública n.º 0000855-07.2011.403.6100, que tramitava perante o Justiça Estadual (fls. 1941). O Ministério Público Federal, ciente da decisão que indeferiu o seu pedido de produção de provas documentais, postulou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do CPC (fls. 1944).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, passo ao exame das preliminares suscitadas pelas corrés.Defende a corré Arcos Dourados Comércio DE Alimentos Ltda. a preliminar de ilegitimidade passiva, propugnando, em síntese, que a presente ação não poderia ter sido interposta apenas contra as três rés, mas sim contra todos os fornecedores do mercado que ofereçam produtos de apelo ao público infantil associados à venda de alimentos, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de violar os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Verifica-se que o autor da presente ação almeja provimento jurisdicional que venha a inibir a venda promocional de brinquedos ou objetos de apelo infantil nos estabelecimentos comerciais das rés, vedando-se, com isso, a publicidade infantil abusiva. Dessa forma, sendo certo que as rés, em seus estabelecimentos comerciais, tem por prática oferecer brindes na modalidade de brinquedos com apelo infantil, muito embora não sejam as únicas no mercado, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa inibir tais práticas comerciais.Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda sustenta, também, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, alegando que é prestadora de serviços da empresa BURGER KING CORPORATION, a qual, segundo ela, é quem deveria figurar no pólo passivo da presente ação. Assevera que a sua competência se restringe a dar assistência aos franqueados em nome e por ordem da BURGER KING CORPORATION; não sendo responsável por ditar as regras que as lojas franqueadas devem seguir com relação à comercialização dos produtos, de forma que caso haja a condenação da empresa, conforme o postulado pelo autor na exordial, tal condenação seria inócua para os fins pretendidos.Não merece sucesso, também, tal preliminar, pois embora a corré BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA alegue que não tem nenhum poder para ditar as regras que as lojas franqueadas devem seguir com relação à comercialização dos produtos, o fato é que, conforme bem salientado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, a corré, sendo a fornecedora dos produtos e serviços da marca Burguer King no Brasil, responde solidariamente pelos produtos comercializados e serviços prestados aos consumidores, nos termos do prescrito no Código de Defesa do Consumidor (artigos 12, 14 e 28).Deveras, o artigo 14 da Lei 8.078/90, dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, ainda que não possa ditar as regras

de comercialização de produtos das franquias da Burger King, isso não afasta a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Assim, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva na forma como arguidas pelas corés Arcos Dourados Comércio DE Alimentos Ltda e Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda.As mesmas rés Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda e Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda sustentam, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir do MPF em ajuizar a presente ação.Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (MCDONALDS) alega que, em 14 de julho de 2005, o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo instaurou o procedimento investigatório n.º 1.34.001.003115/2005-25 visando apurar a suposta prática de venda casada pelo McDonalds e que tal procedimento culminou na assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta que assim determina em seus itens 2 e 7: 2. Muito embora acredite que o McLanche Feliz é um produto único, o que justifica a comercialização do brinquedo ou surpresa em conjunto com a caixa temática, a refeição, a bebida e o acompanhamento, o McDonalds se compromete a também oferecer o brinquedo ou surpresa separadamente.. 7. O Ministério Público Federal, em contrapartida, se compromete a não ajuizar ação civil publica contra o McDonalds ou a adotar qualquer outra medida judicial que questione a prática até então adotada, exclusivamente, no que se refere à venda do produto McLanche Feliz em conjunto com um brinquedo ou surpresa..Assevera que, em virtude do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, houve o cumprimento pela empresa das condições a ela impostas no Termo, ocasionando o arquivamento da Representação n.º 1.34.001.003115/2005-25 pelo próprio Ministério Público Federal, tendo o arquivamento sido homologado, em 07 de fevereiro de 2007, pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.Defende que o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado tem validade de transação e, em virtude do cumprimento dos seus termos pela empresa, o Ministério Público Federal careceria de interesse para interpor a presente ação, havendo, inclusive o descumprimento pelo Parquet da contraprestação pactuada de não promover a ação judicial contra a prática de venda do McLanche Feliz em conjunto com um brinquedo ou surpresa. Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda esclarece, igualmente, que firmou, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, Termo de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu, em todo o território nacional e por meio dos seus franqueados, a oferecer aos seus clientes, separadamente, o brinquedo que anteriormente acompanhava necessariamente o lanche Bkids, conforme Cláusula Primeira do Termo, que assim aduz:CLÁUSULA PRIMEIRA: A Empresa Burger King Corporation, titular do Sistema de Franquias Burger King, se compromete a negociar aditivos contratuais com seus franqueados em todo o Brasil por meio dos quais os referidos franqueados deverão oferecer, separadamente, o brinquedo ou surpresa do lanche promocional BKids.Assevera que, diante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, faltaria ao Parquet Federal interesse de agir, pois a empresa comercializa os citados brinquedos e surpresas promocionais separadamente do lanche BKids; bem que faltaria o interesse de agir ao Ministério Público Federal na medida em que a tutela judicial pretendida não tem serventia para a finalidade que busca, pois se os franqueados Burger King deixarem de fornecer brinquedos, não há evidência de que o público infantil deixará necessariamente de consumir seus produtos, não eliminando o suposto problema de má alimentação infantil.Ora, também não merecem acolhida tais preliminares, pois muito embora o Termo de Ajustamento de Conduta feito com a ré Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda, e o Termo aceito pela empresa Burger King Corporation, tenham por objeto a inibição dessas empresas em promoverem a venda casada de brindes na modalidade brinquedos em conjunto com os lanches oferecidos, há de se ter em conta que o objeto da presente ação é mais amplo do que os mencionados Termos de Ajustamentos de Condutas.É bem verdade que o Ministério Público Federal requer, na presente Ação Civil Pública, além da extinção da promoção do McLanche Feliz e do BKids, a inibição de qualquer promoção consistente na prática de venda promocional de brinquedos ou objetos de apelo infantil nos estabelecimentos das empresas, conjuntamente ou não com a venda de lanches. No entanto, o objeto da presente demanda, não é só a inibição da venda casada, convergido à proibição da publicidade infantil tida por abusiva pelo oferecimento de brindes ou promoções ou, ainda, pela venda de brinquedos em si, de modo a trazer a criança para dentro de seus estabelecimentos, quer pela associação de diversão, distinção, realização ou poder associado ao brinquedo adquirido. Ademais, havendo resistência das rés à pretensão do autor, resta configurado o interesse processual do mesmo.Por fim, as rés Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda e Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda sustentam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo MPF e postulam pela declaração da inépcia da petição inicial com a consequente extinção da ação sem o julgamento do mérito. Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda defende que a pretensão do autor não é de que o Juízo aplique a lei ao caso concreto, mas que emita um provimento que substitua o papel do Poder Legislativo, criando normas jurídicas genéricas e abstratas ou um provimento de natureza administrativa, de competência do Poder Executivo, de forma que a Ação Civil Pública proposta não é o meio adequado para o fim almejado, pois violaria o princípio da tripartição dos poderes e o próprio Estado Democrático de Direito.Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda. defende, por sua vez, que não há, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, proibição relativa à venda de brinquedos nas lojas de produtos alimentícios e restaurantes de qualquer natureza e que o Parquet pretende que a empresa seja tolhida de adotar uma conduta que não é proibida nem regulamentada, razão pela qual seria permitida, como corolário do princípio constitucional da legalidade.A esse respeito, também não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na forma como suscitada pelas rés, uma vez que o

pleito formulado é perfeitamente possível em face do Ordenamento Jurídico Pátrio, na justa medida que o MPF propõe a presente ação objetivando a concessão de provimento judicial que condene as rés na obrigação de não fazer, consistente na suspensão e não continuidade das promoções, Mc Lanche Feliz, Lanche BKids e Trikids, e da venda promocional de brinquedos e objetos de apelo infantil em seus estabelecimentos, conjuntamente ou não com a venda de lanches, amparando-se nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 37, 2º e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não é impossível de ser realizado, muito menos ilícito. Ademais, a ação proposta é adequada ao fim que se destina, pois se trata de tutela jurisdicional ligada aos interesses transindividuais constitucionalmente protegidos: a defesa da criança e do adolescente, vale dizer, o consumidor infantil, especificamente. Ficam rejeitadas, portanto, todas as preliminares suscitadas pelas rés e passo ao exame do mérito. Na presente ação, o Ministério Público Federal almeja o reconhecimento judicial da ilegalidade da prática comercial das empresas rés de venderem brinquedos, voltados para o público infantil, em sequenciais e constantes promoções associados aos lanches que comercializa, visando garantir à criança e ao adolescente o direito à alimentação saudável e a proteção judicial em face da publicidade infantil abusiva. O Parquet defende a ilicitude da prática comercial suprarreferida, pois, a seu ver, violaria os direitos da criança e do adolescente ao promover diversos males à saúde, em especial a obesidade infantil; para tanto, invoca os princípios e direitos elencados na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a ilicitude da prática comercial. Inicialmente, importa destacar que, embora o Sistema Normativo Brasileiro não possua regulação específica a respeito da publicidade infantil, a ausência de regulamentação nesse sentido não impede que a publicidade infantil seja controlada pelo Estado, principalmente se em confronto com os princípios constitucionais e infraconstitucionais de defesa da criança e do adolescente. No entanto, impõe-se reconhecer que, em relação a ação publicitária das empresas rés de oferecerem brindes, não há como prosperar a tese do autor de que exista reprovação por parte da Ordem Jurídica, especialmente com relação à legislação de proteção da criança, de tutela do consumidor, de prevenção de doenças e de vigilância sanitária no Brasil. De fato, o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente consagrados nos referidos institutos legais são de extrema importância, mas não são suficientes, por si só, para que o Estado intervenha na liberdade das empresas de ofertarem brindes em seus estabelecimentos, exceto quando promova risco ao consumidor, o que não se verifica no presente caso, eis que, embora incontestado o fato de que uma dieta rica em gorduras proporciona malefícios à saúde, não há nexo causal entre a prática comercial de oferta de brindes/brinquedos nos estabelecimentos das rés e a ocorrência de danos à saúde das crianças e adolescentes, principalmente relacionados à obesidade infantil. Ademais, as rés apresentaram, em suas contestações, cópias dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público, nos quais se comprometeram a não realizar a venda casada de brinquedos com os lanches oferecidos em seus estabelecimentos, disponibilizando os brinquedos para serem adquiridos independentemente da compra do lanche, desvinculando a sua venda, assim, da aquisição e do consumo dos lanches. Dessa forma, embora se reconheça que a publicidade direcionada à criança deva ter como limitação a consideração de que o destinatário das práticas comerciais não é dotado de crítica e discernimento suficientes para a aferição e avaliação do conteúdo das mensagens publicitárias e, principalmente, dos produtos e mercadorias que lhe são oferecidos, tal fato não implica por si só, no dever de intervenção do Estado para coibir a prática comercial de empresas que exerçam a publicidade infantil, objetivando a venda de seus produtos. Ademais, a contenção publicitária dirigida ao público infantil deve decorrer da regulação de todo o setor publicitário e não apenas de casos concretos levados ao Poder Judiciário, como o presente, pois ainda que o autor obtivesse decisão judicial que impedisse as empresas rés de ofertar brindes para estimular o consumo dos produtos que comercializa, a disseminada prática comercial remanesceria para uma infinidade de lanchonetes, restaurantes, fabricantes de doces e guloseimas, os quais se destinam também ao consumo precípua de crianças e adolescentes, prática constante, não só pelas Rés, mas por todas as sociedades empresárias que buscam atingir o público infantil com sua publicidade, através da oferta de brindes e brinquedos, de maneira a estimular o consumo de seus produtos. Não é outro o mandamento insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, proclamando, à evidência, o princípio da legalidade. Dessa forma, não deve prosperar o intento do autor de fomentar o Poder Judiciário a interferir na competência que é própria do Poder Legislativo, qual seja, editar normas de âmbito geral, sob pena de haver violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, proclamado no artigo 2º, da CF/88. Em relação ao direito constitucional da criança e do adolescente à alimentação saudável, embora a previsão constitucional que estabelece a garantia da criança e do adolescente ao alimento possa incluir a questão da qualidade da alimentação fornecida, tal entendimento não pode, contudo, servir de fundamento para proibir a comercialização de brinquedos e objetos de apelo infantil por parte das rés, pois a Constituição Federal estabelece o dever concorrente da família, da sociedade e do Estado em garantir à criança o direito à alimentação, conforme se pode verificar no disposto no artigo 227 da CF/88, que assim aduz: Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Portanto, a Constituição Federal estabelece o dever concorrente da

família, da sociedade e do Estado em garantir à criança o direito à alimentação, de forma que proibir a comercialização de brinquedos e objetos de apelo infantil por parte das rés - como bem salientou o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, ao indeferir o pedido de concessão de medida liminar nestes autos - implicaria na absorção, por parte do Estado, de toda a responsabilidade pela escolha da alimentação das crianças e dos adolescentes, nada restando ao exclusivo âmbito de incumbência da família. Deveras, diante da ausência de legislação específica que regule a questão da dieta adequada para as crianças, entremostra-se hipertrófica a ingerência estatal tendente a suprimir as atribuições próprias do grupo familiar, dos pais e responsáveis, na avaliação da adequação da dieta das crianças e dos adolescentes. Não merece guarida, portanto, a tese defendida pelo autor de que os responsáveis pelas crianças e adolescentes, diante da publicidade realizada pelas empresas rés, seriam incapazes de exercerem o controle do hábito alimentar dos seus tutelados, que acabam por impor, aos seus responsáveis, os seus desejos de consumirem alimentos altamente calóricos e prejudiciais à saúde, em virtude da alegada transferência do prazer do brinquedo para a mastigação automática do alimento. Muito embora a criança possua limitação no discernimento de suas escolhas e possa ser mais frágil à publicidade exercida pelas empresas em geral, em especial, ao oferecimento de brinquedos, há de se ter em conta que a criança e o adolescente estão sob os cuidados diretos dos seus responsáveis, sendo fora da razão pressupor que estes seriam igualmente vulneráveis, ainda que em menor proporção, à prática comercial da empresa, a ponto de estarem incapazes de negarem aos seus filhos os alimentos comercializados pelas rés ou, ainda, de controlarem o consumo de produtos alimentícios altamente calóricos pelas crianças e adolescentes sob a sua responsabilidade. Por tudo isso, não deve prevalecer o entendimento do autor de ilicitude da prática comercial das empresas rés, sob o fundamento de que existe reprovação por parte da Ordem Jurídica, especialmente com relação à legislação de proteção da criança, de tutela do consumidor, de prevenção de doenças e de vigilância sanitária no Brasil. Diante do exposto, rejeito o pedido do autor e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. P.R.I.

**0000855-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X VENBO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)**

Fl.370: em razão do noticiado, devolvo ao MPF prazo para eventual recurso. Dê-se nova vista, com a remessa todos os volumes da presente ação. Intime-se.....SENTENÇA FLS.356/368:  
PROCESSO Nº 0000855-07.2011.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: VENBO COMÉRCIO DE ALI e um determinado produto ou serviço à aquisição de outro; tal prática é comumente denominada venda casada e a vedação de sua prática no Ordenamento Jurídico Brasileiro, está expressamente prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, a saber: Das Práticas Abusivas Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...). Desse modo, a venda casada fica caracterizada quando um consumidor, para adquirir um produto, é obrigado a levar conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Como exemplo, importa destacar o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: AGRADO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. (...) II - A venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. (...). VI - Venda casada caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (...). VII - Agravo lega improvido. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1366980, Processo: 0000345-15.2003.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3: 05/05/2011, p. 359). Na presente lide, importa verificar se a prática comercial da ré, de oferecer brinquedos associados exclusivamente ao lanche Trikids, não disponíveis para a venda em avulso, configura-se abusiva ao direito do consumidor. Deveras, as referidas novidades oferecidas pela empresa ré são muito mais do que meros brindes ou presentes, pois não guardam relação de subsidiariedade com relação aos lanches ofertados; antes, configuram-se, na maioria dos casos, no principal objetivo da compra, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, de forma que o simples fato de rotular o produto como brinde não pode ser aceito para burlar a proibição da prática abusiva de condicionar a venda de um produto à compra de outro. A novidade associada ao

lanche, portanto, não é simplesmente um brinde ou presente, mas sim um produto independente, embora associado ao lanche, que desperta o interesse autônomo e independente no consumidor, na medida em que, em muitos casos, o interesse primordial dos consumidores não recai necessariamente sobre os lanches associadamente oferecidos, cuja compra é imposta como condição necessária para obtenção da novidade Bobs que o acompanha. O fato de a ré não possibilitar a compra de modo avulso do brinquedo, impõe aos consumidores o ônus de comprar um produto para adquirir outro, enquadrando-se na hipótese legal de prática abusiva, nos termos do art. 39, I, do CDC, devendo, portanto, ser coibida. No que tange ao pedido de aplicação da decisão de mérito proferida nos presentes autos a todo o território nacional e a alegação da ré, de que a decisão somente seria válida em relação ao Estado de São Paulo, cumpre destacar que o artigo 16 da Lei 7.357/85 determina a limitação territorial dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva, nos seguintes termos: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Como é bem de ver, o dispositivo legal restringe os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. No entanto, vale ressaltar, inicialmente, a imprecisão técnica do legislador, porquanto, segundo a teoria de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil com certa imprecisão, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade especial dos efeitos da sentença que a torna imutável; assim, somente poderia ter sido limitada a produção dos efeitos próprios da sentença. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a extensão dos efeitos da sentença deflui do pedido formulado na inicial, independentemente da regra da competência fixada na legislação processual. Desta forma, a localização geográfica de determinado indivíduo ou pessoa jurídica é indiferente para que possa ser atingido pelos efeitos da sentença proferida em uma ação coletiva, desde que a sua proteção individual decorra do pedido coletivamente veiculado. A restrição legal prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública mostra-se inconciliável, por conseguinte, com a sistemática de proteção coletiva dos direitos, que tem supedâneo da Constituição da República. Destarte, a decisão a ser proferida no julgamento desta ação, como ocorre com as demais ações coletivas, não se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator, mas estende seus efeitos além das fronteiras para atingir todos aqueles que possam, de qualquer forma, ter seu direito individual atingido pela sentença, respeitada, à evidência, a disciplina legal da coisa julgada aplicável às ações coletivas. Interpretação contrária configuraria restrição desarrazoada à jurisdição coletiva, em ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal. 2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema. (TRF-4, AG 200004010143350/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Sexta Turma, DJU: 21/03/2001, p. 482) (grifo nosso). Assim, demonstrado à exaustão que os efeitos da decisão judicial proferida em ação civil pública não ficam contidos apenas na circunscrição territorial do órgão prolator, mas estão diretamente relacionados com os interesses que o Magistrado entende devam ser tutelados no feito, há de se afastar a mencionada restrição legal quanto aos efeitos desta sentença. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a empresa ré, em todos os seus estabelecimentos no território nacional, a não condicionar o fornecimento de prêmios, brinquedos, adesivos, ou quaisquer outros mimos destinados ao público infantil, ainda que oferecidos a título de brinde, ao fornecimento de produto alimentício, possibilitando a compra avulsa de todo e qualquer produto oferecido conjuntamente com o fornecimento de outro produto por preço que não incentive a obtenção do brinde via compra do lanche e provendo a devida divulgação da oferta de venda separada dos produtos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidas monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, para cada caso comprovado de violação. Descabida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, já que a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de Ação Civil Pública, somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em

**ACAO POPULAR**

**0005267-78.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4)** - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. No mérito, dou-lhes provimento para declarar extinta a execução, ante o cumprimento da sentença mandamental, demonstrada pela CEF às fls.451/465, sendo que eventuais questões levantadas pela autora em outros autos lá devem ser discutidas. Ao arquivo findo.Intimem-se.

**0037253-90.1987.403.6100 (87.0037253-6)** - FABRIZIO FASANO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO Vistos. Fl.198/199: republique-se a decisão de fl.196, em face do noticiado, retificando a representação da parte impetrante. Após, dê-se vista à União Federal. Int.....FL.196: Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. In

**0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.Tendo em vista que União Federal noticiou ao Juízo inexistir necessidade de indicação de código de conversão (fl.503), determino que os depósitos efetuados nos presentes autos sejam convertidos em renda da União Federal, conforme planilha de fl.450, respeitado o direito de a impetrante levantar o saldo remanescente, conforme já determinado nas r. decisões de fls.458 e 491.Intimem-se.

**0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5)** - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Determino a intimação da União Federal (Fazenda Pública) para que, com auxílio da Receita Federal do Brasil, manifeste-se objetivamente quanto às alegações trazidas pela parte Impetrante na petição de fls.718/725, especialmente quanto ao fato de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa até 07/08/08 e que a impetrante efetuou depósito judicial após o encerramento do ano-base. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Vistos.Recolha a parte impetrante o valor apontado pela União Federal às fls.312/314, em cumprimento à r. decisão de fls.254, a qual reconheceu que sua conduta processual subsumiu às hipóteses legais de litigância de má-fé.Intime-se.

**0016242-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016242-3)** - LOURDES DA PENHA FLORES - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA FLORES DA SILVA)(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X COMANDANTE DA 2a RM (COMANDO DAS ARMAS PROV PR/1890)-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Fl.113: indefiro o pleito da parte impetrante, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, que a sentença concessiva de segurança não tem o condão de produzir efeitos patrimoniais a intervalo pretérito, os quais deverão ser postulados em via própria (Súmulas nº268 e 271, do C. STF). Sem prejuízo, officie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.105/106-v), e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Intimem-se

**0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6)** - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.Em vista do julgamento do agravo de instrumento n. 0037799-72.2011.403.0000, conforme cópia acostada aos autos (fls.951/953), determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do Impetrante, no valor de R\$1.882,12 (valor histórico,), convertendo-se em renda da União o remanescente. O montante a ser levantado deverá ser corrigido tão somente pela SELIC até o mês anterior ao levantamento, vez que engloba juros e correção monetária, não incidindo, a partir daí, qualquer outra atualização, conforme pretende o impetrante.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4)** - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023934-93.2003.403.6100 (2003.61.00.023934-5)** - TEX AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.326, a qual atesta que os autos foram remetidos eletronicamente ao C. STJ, determino o arquivamento dos autos (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0)** - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Dê-se vista à União Federal para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 -

PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fl458: manifeste-se a impetrante. Int.

**0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8)** - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fl.503: oficie-se à CEF para que informe ao Juízo o valor total depositado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7)** - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.No caso em tela, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação União Federal, para reformar a r. sentença nos seguintes termos: considerando as verbas, objeto de discussão na espécie, meu voto reconhece a inexigibilidade da tributação impugnada apenas sobre a indenização especial (gratificação), e as férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional. Do respectivo acórdão, foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls.246/263 e 264/274). A Instância Recursal admitiu do recurso especial (fls.304/305) e não admitiu o extraordinário (fls.308/309). Posteriormente, C.STJ não conheceu de ambos os recursos especiais (fls.361/363).Finalmente, houve trânsito em julgado, conforme certidão de fl.378.Como já ressaltado, os valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação devem ser levantados pelo impetrante de acordo com o decidido nos autos, após decisão final restando ao Fisco instaurar procedimento administrativo, caso entenda haver saldo devedor remanescente.Ante o exposto, intime-se a União Federal para ciência dos valores apresentados pelo impetrante, em havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule

**0021156-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021156-3)** - RENATO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Fl.222: providencie o impetrante os documentos apontados pela Seção de Cálculos Judiciais como necessários para realização do cálculo determinado pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024144-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024144-4)** - MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0015190-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015190-7)** - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem os autos. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0010639-42.2010.403.6100** - JLMGP PARTICIPACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0017907-50.2010.403.6100** - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0001197-18.2011.403.6100** - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0001197-18.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAREMBARGADOS: NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP; e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP.SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança pleiteada pela impetrante e determinou, após o trânsito em julgado da sentença, a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos.A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, postulando que o MM. Juízo, determine às Embargadas que procedam aos registros necessários para que os seus débitos não sejam óbices para a expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante.Iso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, conforme destacou a Fazenda Nacional em sua manifestação às fls. 1101/1103, as contribuições sociais destinadas a terceiros são instituídas, cobradas e arrecadadas pela União, que é o sujeito ativo da exação, de forma que, nos termos da Lei n.º 9.703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e, sendo a União Federal parte vitoriosa, os valores (já repassados à União em conta única) são transformados em pagamento definitivo. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0005649-71.2011.403.6100** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010005-75.2012.403.6100** - MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0010415-36.2012.403.6100** - EMILSON LUIZ ZANETTI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante.Razão assiste à União Federal. O recurso de apelação interposto em face de sentença concessiva da segurança, regra geral, é recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual será possível executá-la provisoriamente. Contudo, cabe ressaltar que a sentença favorável não pode ser executada provisoriamente nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, nos termos do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016 /09. Nessas hipóteses, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito.Ante o exposto, recebo o recurso de apelação

de fls.99/116 interposto pela União Federal no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0011745-68.2012.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0012600-47.2012.403.6100** - VANESSA MARIA ALVES CORREIA(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO E SP268434 - LIANA RAMOS ESTEVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Ante a certidão de fl.124, diga a parte Impetrante, em 10 (dez) dias, quais foram as providências tomadas pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para fiel cumprimento da decisão exarada por este Juízo Federal à fl.119. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019905-82.2012.403.6100** - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0020007-07.2012.403.6100** - NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP293448 - MAURO TROVATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0021663-96.2012.403.6100** - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0021832-83.2012.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.93/107: ciência à Impetrante. Considerando que a União Federal noticiou que não interporá recurso (fl.93), determino a remessa dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0022743-95.2012.403.6100** - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0022743-95.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.SENTENÇA TIPO AVistos.Churrascaria Esteio Ltda. EPP. propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito líquido e certo em obter a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Alega, em síntese, que requereu a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, após consultar o Serviço de Atendimento Virtual, constatou a inexistência de 2 supostos débitos/pendências impeditivos à emissão da certidão, quais sejam: a primeira, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, referente à ausência de entrega de DCTF do 1º

semestre de 2007; e a segunda, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.08.067662-60, ajuizada perante a 1ª Vara Federal do foro das Execuções Fiscais em São Paulo. Assevera que, no exercício de 2006, optou pela apuração e recolhimento dos tributos na forma prevista no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e, por tal motivo, entregou as declarações simplificadas da Pessoa Jurídica na forma do SIMPLES, não estando obrigada à entrega da DCTF do 1º semestre de 2007, anotada como pendência; com relação à inscrição em DAU n.º 80.6.08.067662-60, afirma que está garantida através de penhora de bens e suspensão devida à oposição de Embargos à Execução Fiscal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/88). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 93). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, apresentou informações alegando, em síntese, que no âmbito da Receita Federal do Brasil, com relação à ausência de DCTF relativa ao 1º semestre de 2007, não existe mais pendência relativa à não entrega da declaração, mas que a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.08.067662-60 é que impede a emissão da certidão pretendida, e que tal pendência compete ao Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 101/105). A Impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fls. 93 (fls. 106/111). O Juízo deferiu o pedido de concessão de liminar e determinou às autoridades impetradas que adotassem as providências cabíveis para que as pendências apontadas, quais sejam: a ausência de entrega da DCTF do 1º Semestre de 2007 e a inscrição em dívida ativa de débito n.º 80.6.08.067662-60, não servissem de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante (fls. 112/113). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 100), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 112-v). A União Federal informou o seu desinteresse em recorrer da decisão de fls. 112/113, e que já adotou as providências administrativas para a anotação da decisão nos sistemas da Dívida Ativa da União (fls. 124/128). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 133). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta o seu direito a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de não existirem pendências impeditivas. Recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. No presente caso, verifica-se nas informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, que não existem pendências perante a Receita Federal do Brasil que impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela Impetrante e que o impedimento para tanto é a inscrição n.º 80.6.08.067662-60, no âmbito da PGFN. No que tange à Inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.08.067662-60, ajuizada perante o juízo da 1ª Vara Federal do foro das Execuções Fiscais em São Paulo, verifica-se que em razão da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0050955-79.2009.403.6182, conforme cópia apresentada nos autos (fls. 85), tal débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que houve o oferecimento suficiente de bens à penhora, conforme verificado, pelo próprio Ilmo. Sr. Dr. Procurador da Fazenda às fls. 124-verso e 125. Logo, caracterizada está a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, II, do CTN. Por consequência, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devida é a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN, tal como já lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0000989-63.2013.403.6100 - ERNANI YOSHIO RIBEIRO SERA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**  
PROCESSO Nº 0000989-63.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERNANI YOSHIO RIBEIRO SERA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA TIPO AVistos. Ernani Yoshio Ribeiro Sera impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas. Alega, em síntese, que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, em 27 de julho de 2007, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 33). Todavia, no ano de 2012, ao se formar no curso de medicina, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação, no dia 25 de janeiro de 2013, no Círculo Militar de São Paulo. Sustenta que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei n.º 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina. Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67, somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados

em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de o Impetrante estar sujeito a convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. fls. 28/118). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender, até o julgamento final do processo, a convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas (fls. 122/133). A União Federal postulou pela revogação da liminar e denegação da Segurança (fls. 140/156). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 157/178). A União Federal informou a interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a medida liminar, postulando pela revogação da liminar concedida (fls. 179/190). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 194/195). O Juízo reconheceu a intempestividade do Agravo Retido interposto pela União Federal e determinou a intimação das partes para ciência (fls. 197), tendo a União Federal manifestado ciência (fls. 200). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 27 de julho de 2007, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 33). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 33 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevindo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a

conclusão do respectivo curso.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp n.º 1186513-RS, processo n.º 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011)Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0001326-52.2013.403.6100 - DARIO LOPES GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0001326-52.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DARIO LOPES GARCIAIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIROSENTENÇA TIPO AVistos. Dario Lopes Garcia impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas.Alega, em síntese, que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, em 04 de maio de 2004, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 46). Todavia, no ano de 2012, ao se formar no curso de medicina, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação, no dia 01 de fevereiro de 2013, no 9º Distrito Naval-Batalhão de Operações Ribeirinhas de Manaus/AM.Sustenta que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei n.º 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina.Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67, somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de o Impetrante estar sujeito a

convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. fls. 37/57). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender, até o julgamento final do processo, a convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas (fls. 61/66). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 72), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 126). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 73/80). A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003884-61.2013.403.0000 contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 81/113). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003884-61.2013.403.0000 que negou a concessão de efeito suspensivo (fls. 115/119). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 121/124). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 04 de maio de 2004, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 46). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 46 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevivendo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART.

4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp n.º 1186513-RS, processo n.º 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011) Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0001989-98.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.5263, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002269-69.2013.403.6100 - LUCAS PORTEIRO PROSPERO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

PROCESSO Nº 0002269-69.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCAS PORTEIRO PROSPEROIMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA TIPO AVistos. Lucas Porteiro Prospero impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas.Alega, em síntese, que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, em 12 de agosto de 2003, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 16). Todavia, no ano de 2012, ao se formar no curso de medicina, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no Círculo Militar de São Paulo, ocasião em que foi designado para a 32ª Reserva da corporação, a partir do dia 01/02/2013, para a prestação do serviço militar obrigatório, compulsoriamente e sob pena de crime de insubmissão.Sustenta que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei n.º 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina.Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67,

somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de o Impetrante estar sujeito a convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/29). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação e quaisquer medidas punitivas (fls. 33/43). A União Federal postulou pela revogação da liminar deferida e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 47/64), e informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002269-69.2013.4.03.0000 em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 65/77). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 78/87). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0002269-69.2013.4.03.0000, que o admitiu, mas indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 89/93). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 102/105). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 12 de agosto de 2003, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 16). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 16 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevindo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, que tenham sido

dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp n.º 1186513-RS, processo n.º 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011)Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0002269-69.2013.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0002550-25.2013.403.6100 - THIAGO BRASILEIRO DE FREITAS(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP PROCESSO Nº 0002550-25.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: THIAGO BRASILEIRO DE FREITASIMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA TIPO AVistos. Thiago Brasileiro de Freitas impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas.Alega, em síntese, que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, em 13 de julho de 2004, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 22). Todavia, no ano de 2012, ao se formar no curso de medicina, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no Círculo Militar de São Paulo.Sustenta que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei n.º 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina.Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67, somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não**

havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de o Impetrante estar sujeito a convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. fls. 19/39). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para dispensar o Impetrante da convocação para o início do serviço militar obrigatório perante o Comando da 2ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas ou atos que impliquem na sua incorporação às Forças Armadas (fls. 46/52). A União Federal informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007222-43.2013.4.03.0000 em face da decisão que deferiu o pedido liminar e postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 73/98), o qual manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 98). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007222-43.2013.4.03.0000, que lhe negou provimento (fls. 60/63). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 64/72). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 102/105). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 13 de julho de 2004, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 22). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 22 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevivendo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma,

D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp nº 1186513-RS, processo nº 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011)Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, com a redação determinada pela Lei nº 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, com a redação determinada pela Lei nº 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0003791-34.2013.403.6100 - ALI CHARIF SALEH(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0003791-34.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALI SHARIF SALEHIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO  
FEDERALSentença TIPO C.Vistos. O impetrante, às fls. 137/138 e 141, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004862-71.2013.403.6100 - NATALIA CAROLINA POMA NOSSE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0004862-71.2013.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NATÁLIA CAROLINA POMA NOSSEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SPSentençaNatália Carolina Poma Nosse propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho de enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando o seu Registro Profissional como Enfermeira junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, independente da apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente.Alega que formou-se em enfermagem, colando grau em 24/01/2013, que compareceu ao órgão de classe e foi informada de que precisava apresentar diploma de bacharel em enfermagem original, a fim de obter o registro definitivo, que tal documento pode demorar até 1 ano para ser expedido,

enquanto a impetrante necessita imediatamente do registro profissional para ingresso na residência e que a negativa de inscrição por parte do COREN-SP atenta contra o princípio constitucional da liberdade de ofício. Ocorre que o princípio inserto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, passível de ser restringida pelo legislador infra-constitucional, uma vez que deve obedecer as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, o que foi feito pela Lei nº. 7.498/86, como se demonstrará. A inicial veio instruída com documentos e foi requerido o benefício da Justiça Gratuita. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Em informações o Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem propugna, em linhas gerais, que houve a extinção do registro provisório, pelo que haveria a necessidade de apresentação do diploma para o registro definitivo (fls.53/79). Deferida a medida liminar pleiteada e determinado à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a imediata inscrição da impetrante nos seus quadros profissionais (fls.80/84). Às fls. 89/94 a autoridade impetrada manifestou-se noticiando que a impetrante apresentou o diploma, conforme elencado no artigo 6.º, da Lei n.7.498/86, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267,VI, do CPC. Por sua vez, a impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir (fls. 102). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada afirmou que não subsistem mais os motivos da impetração, pois as irregularidades já foram sanadas, regularizando-se as questões de ordem técnica, tendo a impetrante apresentado o diploma, conforme elencado no artigo 6.º, da Lei n.7.498/86. Pediu, assim, a extinção do feito por perda de objeto. No mesmo sentido manifestou-se a impetrante (fls.102). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006183-44.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO**  
PROCESSO Nº 0006183-44.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Claudio Roberto Rodrigues impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que (i) determine que o impetrado dê acesso ao impetrante ao sistema eletrônico implantado pelo sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a ele realizar os pagamentos mensais, inclusive com a função de todos os comandos do referido programa; (ii) defira a consolidação feita em papel no dia 31/08/2011, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente; e, de qualquer forma; (iii) garanta o gozo de todas as reduções de multa e juros previstos na Lei nº. 11.941/2009 e a manutenção do impetrante no REFIS IV até a quitação final do parcelamento; e (iv) como pedido alternativo, caso não seja confirmada a consolidação das contribuições previdenciárias do REFIS IV, defira o levantamento de todos os valores pagos devidamente corrigidos através de ofício requisitório. Alega, em síntese, que com o advento da Lei n.º 11.941/2009 aderiu ao parcelamento instituído pelo referido Diploma Legal, visando a regularizar o pagamento de contribuições previdenciárias e que cumpriu todas as regras impostas pelo programa, inclusive quanto ao pagamento das prestações disponibilizadas no sistema CAC/SRF, bem como no que tange à manifestação para a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, conforme orientado pela própria SRF; que, no mês de junho de 2011, não conseguiu acessar o programa eletrônico do parcelamento, pois este não possibilitava a adesão pela totalidade de débitos confessados, sendo que tais problemas não teriam sido resolvidos quando da reabertura do prazo para as pessoas físicas, razão pela qual teria sido orientado na DERAT a apresentar petição escrita, o que teria feito em 31 de agosto de 2011; e que, em 12 de dezembro, teria sido notificado do indeferimento do parcelamento, por força do descumprimento do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1.049/2010, com o cancelamento da modalidade art. 1º PREV-RFB. Defende que tal ato da Autoridade Impetrada contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da moralidade; além de não respeitar a reabertura de prazo prevista pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011, para que as pessoas físicas prestassem as informações necessárias à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; que a Lei n.º 11.941/2009 previu apenas uma hipótese de exclusão do programa, a saber, relativa à manutenção de parcelas em aberto, situação em que não se enquadra, não podendo, assim, ser excluído do parcelamento, sob pena de infração ao princípio da legalidade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 24/82). O Juízo se reservou para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 86). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações

alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois os débitos objeto da impetração não estão inscritos em Dívida Ativa da União. Postula pela extinção do processo sem o julgamento de mérito, nos termos do artigos 267, inciso VI, do CPC e 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 (fls. 93/101). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que a adesão ao parcelamento depende da vontade do contribuinte em observar as regras pré-estabelecidas previstas na lei, sendo que, no presente caso, o impetrante desatendeu as normas que disciplinam os atos concernentes a participação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, especialmente quanto à apresentação de documentação/informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado (fls. 102/107). Instado pelo Juízo (fls. 108), o impetrante se manifestou acerca das informações (fls. 111/122). O pedido liminar foi indeferido (fls. 123/132). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante objetiva o reconhecimento do seu direito líquido e certo à inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 ou, alternativamente, que seja deferido o levantamento de todos os valores já pagos, devidamente corrigido, através de ofício requisitório. Inicialmente, importa acolher a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como suscitada pelo Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Deveras, os débitos objeto da impetração não estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo de competência do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Por força disso, nenhum receio de prática de ato lesivo a eventual direito da Impetrante poderá advir do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada. (AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46). É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam do Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito em relação ao mesmo. Passo ao exame do mérito, no qual se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009 é facultativa, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Assim, ao aderir, não é lícito ao devedor querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. Vale dizer, qualquer concessão de parcelamento tem inequívocos contornos de benefício fiscal em favor dos contribuintes, de modo que impor condições aos beneficiários está inteiramente a critério do legislador que o institui tal como bem aduziu o impetrado. No presente caso, o Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 12 da Lei 11.941/09 dispõe acerca da competência regulamentar a ser exercida pela Administração Tributária: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com intuito de regulamentar a lei supramencionada, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, a qual traz orientações acerca da consolidação, senão vejamos: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento(.....) Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13º da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; (.....). Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 05, de 27 de junho de 2011, reabriu o prazo para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º, da Lei nº. 11.941/2009. Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2011. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída. Art. 2º Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa física deve efetuar o pagamento, até 3 dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas. No caso dos autos, apesar do prazo para prestação de informações de consolidação (maio de 2011) ter sido reaberto e prorrogado de 10 a 31 de agosto de 2011, o impetrante não apresentou a documentação da alínea d, inciso II, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.049, de 30 de junho de 2010, abaixo transcrito: Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o 1º do art. 1º poderá incluir, nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que sejam confessados de forma irretratável e irrevogável, da seguinte forma: (.....) II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, mediante formalização, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com: a) o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais; b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário; c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida; d) cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência; e e) no caso de empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); (...) (grifo nosso). O período a parcelar, conforme TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA apresentado pelo impetrante junto ao Fisco é o de 05/1996 a 10/2008, em parte alcançado pela decadência. Sendo assim, a apresentação da alínea d acima, a saber, uma planilha de Análise Contributiva fornecida pelo INSS do período a parcelar, é indispensável para a constituição do débito no sistema

previdenciário; e seguindo o disposto no 3º do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(.....) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Como é bem de ver, no caso de Contribuinte Individual Pessoa Física, além do pagamento das parcelas mensais antecipadas de R\$ 50,00, a planilha de Análise Contributiva fornecida pelo INSS é um dos requisitos indispensáveis para a constituição do débito no sistema, por se tratar de débitos ainda não constituídos. Via de consequência, o descumprimento da exigência resultou no cancelamento do pedido de parcelamento. Recorde-se, por oportuno, restar consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN); vale dizer, o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Nessa perspectiva, os Pedidos de Consolidação da Lei nº. 11.941/2009 só podem ser deferidos se o devedor indicar a modalidade de parcelamento, os débitos a incluir em cada uma delas e os demais quesitos legais e infralegais, salvo erro escusável, diante da complexidade de suas normas, o que não é o caso por se tratar de omissão do contribuinte. Inere-se, pois, que o impetrante, por erro dele mesmo, não concluiu o processo de adesão ao parcelamento, deixando de fornecer as informações sobre os seus débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse à consolidação do parcelamento. Deveras, sem a discriminação dos débitos as serem parcelados, o Fisco não tem condições de realizar a sua consolidação, inviabilizando assim o parcelamento. Por tal motivo, resta evidente a ausência de direito líquido e certo do Impetrante para respaldar seu pleito, bem como qualquer ilegalidade, por parte da autoridade, tida por coatora, em negar-lhe a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/09. Cumpre observar que a respeito do indeferimento de pedido de inclusão de débitos no parcelamento, pelo fato de o contribuinte não cumprir todos os requisitos legais exigidos, destacam-se as seguintes ementas de acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. (...). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2, AG - Agravo de Instrumento nº 188122, processo: 201002010057731, Terceira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Jose Ferreira Neves Neto, DJE data: 06/04/2011, p. 225/226) (grifo nosso). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL --BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2009) - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR A 1/1000 DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BACENJUD - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO 1. (...). 2. Não havendo o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 JUL 2009, que regula o Parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009 (indicação dos débitos a serem parcelados; consolidação do débito, homologação do parcelamento com quitação de parcelas compatíveis com a dívida inscrita), não está, pois, comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), não havendo falar, por ora, em liberação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. 3. Agravo de instrumento não provido. (...)(TRF 1, AG - Agravo de Instrumento, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJE data: 12/08/2011, p. 389) (grifo nosso). Versando sobre casos análogos, mas, sob o aspecto jurídico, aplicando-se integralmente à espécie, os julgados em destaque não deixam dúvidas de que o impetrante, por não ter cumprido todas as exigências legais para a adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009, não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado. Melhor sucesso não merece a pretensão do impetrante de que lhe seja deferido o levantamento dos valores já pagos à título de parcelamento via expedição de precatórios, pois conforme consta nas informações apresentadas pela DERAT (fls. 105-verso), as antecipações pagas no código 1233, no valor de R\$ 50,00 mensais, não eram parcelas, mas intenção de parcelamento, sendo que em casos de****

parcelamentos cancelados, as antecipações deverão ser restituídas via Pedido de Restituição na internet, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 1º de setembro de 2010, não havendo que se falar em expedição de precatório para tanto. Isto posto: 1) em relação ao Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; 2) em relação ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0008279-32.2013.403.6100 - PR MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

PROCESSO Nº 0008279-32.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PR MONTEIRO INSTALADORA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO AVistos. PR Monteiro Instaladora Hidráulica e Elétrica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a concessão de segurança que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que requereu e lhe foi indeferido, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a emissão de Certidão Negativa de Débito, contudo, tal indeferimento não merece prosperar, uma vez que todos os débitos constantes como impeditivos estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento cujo pagamento encontra-se em dia. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/25 e 31/32). A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 33). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que constam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante (1 prestação em atraso no parcelamento e débitos em cobrança no sistema SIEF não incluídos no parcelamento) postulando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 36/42). O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 52/53). É o relatório. Decido. Conforme consta dos documentos trazidos pela autoridade fiscal (fls. 39/42), a impetrante possui uma prestação em atraso e vários débitos em cobrança no sistema SIEF não incluídos no parcelamento, pendências na PGFN, quais sejam, dívidas ativas, parcelamento rescindido, de tal modo que a certidão que no momento reflete a sua situação fiscal perante a PGFN e a SRFB é a positiva. Verifica-se que a impetrante não fez quaisquer esclarecimentos acerca de cada um dos débitos fiscais e previdenciários apurados contra si, vale dizer, o motivo por que seriam indevidos ou a causa da possível suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Não se olvide que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontroversos ab initio, sendo vedada qualquer dilação probatória. Por derradeiro, recorda-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 6830/80, efeito legal que, no caso dos autos, impede a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tudo isso, impõe-se reconhecer que a conduta da autoridade impetrada não fere direito líquido e certo da impetrante em obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0011688-16.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO Vistos em embargos de declaração. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar alegando que a decisão foi omissa, pois teria deixado de apreciar a questão de ordem pública referente na limitação legal do alcance subjetivo da presente ação coletiva aos filiados do sindicato impetrante com domicílio no âmbito de competência territorial do Juízo da impetração; bem que contemplou todas as associadas da impetrante, a qual tem amplitude estatal, sem se atentar para o disposto no artigo 2º-A da lei 9.494/97 (fls. 303/307). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os

presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.No mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que detém competência para a prática do ato violador do direito e também para fazer cessá-lo. Assim, em razão da competência funcional absoluta, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo ficam adstritos aos associados da impetrante da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposta a ação.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão concessiva da liminar a limitação dos seus efeitos aos associados do impetrante abrangidos pela competência desta seção judiciária. Intime-se. Após, oficie-se a autoridade impetrada quanto ao teor da presente. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013152-75.2013.403.6100** - FABIO CARLOS PEREIRA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
Vistos. Fl.79: mantenho a r. decisão de fls.62/66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013487-94.2013.403.6100** - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT  
Vistos.Reconsidero a decisão de fls.113/113-v que entendeu pela existência de litisconsórcio passivo necessário nos autos, visto que eventual procedência do pedido afetará somente a esfera jurídica do impetrante, inexistindo prejuízo aos demais candidatos que ostentam mera expectativa de direito, consoante entendimento recente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA 1. É Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1244569/BA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)Ante o exposto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informandolhe sobre a reconsideração da decisão agravada. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.Intimem-se.

**0014194-62.2013.403.6100** - PAULO LENZ CESAR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014194-62.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO LENZ CESAR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Paulo Lenz Cesar propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo n. 04977.006536/2013-85, com a transferência, bem como sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas processuais.Deferida à medida liminar pleiteada e determinado à ilustre autoridade impetrada as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o n. 04977.006536/2013-85,Em informações, a Senhora Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, em linhas gerais, informou que o requerimento administrativo já foi tecnicamente analisado e encaminhado para averbação da transferência pleiteada (fls.32/34).Por sua vez, regularmente intimado a manifestar-se, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 36v.º.É o relatório. Decido. A autoridade impetrada afirmou que não subsistem mais os motivos da impetração, pois as irregularidades já foram sanadas, e o requerimento administrativo do impetrante já foi tecnicamente analisado e encaminhado para averbação da transferência pleiteada.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC e torna sem efeito a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege, pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014559-19.2013.403.6100** - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Vistos.Oficiem-se às autoridades coadoras para que tomem conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.347/351) e deem-lhe fiel e exato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**0016258-45.2013.403.6100** - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Vistos. Por derradeiro, determino que o impetrante regularize sua representação processual, considerando que o próprio impetrante deve outorgar poderes ao seu patrono, demandando apenas a assistência de sua mãe, nos termos do art.4, inciso I, do Código Civil. Fixo, para tanto, prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Int.

**0016758-14.2013.403.6100** - RUBENS NASCIMENTO PRESTES MEDEIROS(SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Vistos.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.Fls.45/46: mantenho a r. decisão de fls.30/32, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0017239-74.2013.403.6100** - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Fls.805: mantenho a r. decisão de fls.773/790, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.Intimem-se.....FLS.773/790: Vistos.Silgan White Cap do Brasil Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade, resguardando o seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN.Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/764).É o relatório.DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for.Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto

constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Terço Constitucional de férias A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator:

Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Vistos. Silgan White Cap do Brasil Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade, resguardando o seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN. Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/764). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o

salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Terço Constitucional de fériasA impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por

constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) Férias não gozadas e indenizadas;O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)3) Férias GozadasA verba recebida à título de férias gozadas, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifica-se, ainda, as seguintes ementas de acórdão do e. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1355135, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 27/02/2013)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201101952672, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1272616, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 28/08/2012).4) Salário maternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003.O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição.Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória,

integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial Vistos.Silgan White Cap do Brasil Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade, resguardando o seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN.Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/764).É o relatório.DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Terço Constitucional de férias A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O

TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) Férias não gozadas e indenizadas;O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)3) Férias GozadasA verba recebida a título de férias gozadas, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifica-se, ainda, as seguintes ementas de acórdão do e. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra

o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1355135, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201101952672, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1272616, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 28/08/2012).4) Salário maternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003.O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição.Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias indenizadas, não assistindo a mesma sorte às férias gozadas e ao salário maternidade.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante, até o julgamento final da presente ação, o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de férias indenizadas, resguardando o seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN, em relação a tais verbas.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se.Oficie-se.São Paulo, 02 de outubro de 2013.MARCELO MESQUITA SARAIVAJuiz Federal

**0017428-52.2013.403.6100 - ETELVINA CORREA PINHEIRO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0017428-52.2013.4.03.6100IMPETRANTE: ETELVINA CORREA PINHEIROIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I Vistos.Etelvina Correa Pinheiro propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I, objetivando que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os impetrantes a protocolizarem mais de um benefício por atendimento/senha, bem como de efetuarem o protocolo sem prévio agendamento. Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de benefícios por atendimento, obrigando-os, ainda, ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que, no seu entender, limita o exercício da atividade profissional. Acosta aos autos os documentos de fls.13/15. É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro parcialmente o alegado direito líquido e certo da impetrante.No presente mandado de segurança a impetrante busca seu direito de protocolar pedidos de aposentadoria junto ao INSS independente de agendamento eletrônico e a protocolar mais de um de pedido de benefício previdenciário por vez. A Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Ademais, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do segurado, evitando-se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido da impetrante, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. No entanto, entendo que assiste razão à impetrante quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Desde que, em se tratando de agendamento

eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento sem agendamento prévio, tenham os procuradores aguardado sua vez na fila, como fazem os demais, não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza. Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para garantir à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por eles representados, nas agências do INSS, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017449-28.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. No caso em tela, em face da informação de fl.85, o Juízo determinou que a parte impetrante esclarecesse a distribuição do presente mandado de segurança (fl.86). Em cumprimento à decisão, a parte impetrante justificou a propositura utilizando-se dos seguintes termos ocorre que referida ação, embora possua objeto idêntico, ao contrário desta, foi ajuizada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e não em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil. Esclareceu, ainda, que referida ação mandamental foi EXTINTA sem resolução de mérito. Diante da situação processual narrada, em atenção ao artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao E. Juízo da 8ª Vara Cível Federal. Isto porque, a causa de pedir e o pedido, conforme narrativa da impetrante, também foram inseridos no presente feito e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, sendo irrelevante a alteração do polo passivo, conforme regra processual, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Cabe anotar que a razão de o legislador ordinário ter concebido o art. 253, do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.s 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0012739-62.2013.403.6100. Intime-se. Decorrido o prazo recursal ou havendo desistência, cumpra-se.

**0017609-53.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.35, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0017640-73.2013.403.6100 - CJ COMPANY - IMP/ E EXP/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Fls.128/129: manifeste-se a impetrante acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018107-52.2013.403.6100 - ANA LUIZA DE TOLEDO -INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.58, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0018528-42.2013.403.6100 - LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0018528-42.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: LÚCIA HELENA PEREIRA DE MELO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Lúcia

Helena Pereira de Melo propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, respeitante a notificação de lançamento da Secretaria da Receita Federal relativo à declaração do IR 2012 - exercício 2011, no montante de R\$13.695,04. Alega, em síntese, que a fonte pagadora informou equivocadamente o montante recebido pela impetrante, declarando à receita valores muito além do efetivamente recebido. Aduz, ainda, que protocolou pedido de retificação da DIRF, não obtendo quaisquer esclarecimentos sobre o ocorrido. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16). À fl. 20 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/23, como aditamento à inicial. A impetrante postula suspender a exigibilidade do crédito tributário, pertinente a notificação de lançamento da Secretaria da Receita Federal relativo à declaração do IR 2012 - exercício 2011, no montante de R\$13.695,04. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. No caso concreto, tendo a impetrante apresentado o documento de fl. 12, comprobatório dos rendimentos recebidos, cujo extrato foi expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, verifico que o total dos rendimentos tributáveis indicados perfazem o montante de R\$2.923,57. Assim, tendo a impetrante protocolado pedido de retificação da DIRF, não obtendo quaisquer esclarecimentos (fl. 14), bem como que a notificação de lançamento do imposto de renda extrapola o valor do documento apresentado às fl. 12, verifico que assiste razão à impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Intime-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente esta decisão, solicite-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, conforme requerido às fls. 22/23. São Paulo, 14 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018689-52.2013.403.6100 - ALVARO COELHO SILVA FILHO (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0018689-52.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ÁLVARO COELHO SILVA FILHO IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos. Álvaro Coelho Silva Filho propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando suspender o ato que revogou sua licença de Piloto de Linha Aérea - PLA, restabelecendo seu status anterior, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo r. Juízo. Alega, em síntese, que é piloto comercial regulamentado com milhares de horas de vôos realizadas, habilitado em diferentes tipos de aeronaves. Afirma que, em busca de ascender profissionalmente, ingressou com pedido para obtenção da licença PLA - Piloto de Linha Aérea, apresentando os documentos exigidos, bem como realizou todos os testes teóricos e práticos exigidos, culminando pela concessão da pleiteada licença. Aduz, por fim, que em consulta rotineira ao seu status na página da internet constatou que sua licença fora revogada, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/17). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante postula suspender o ato que revogou sua licença de Piloto de Linha Aérea - PLA, restabelecendo seu status anterior. No caso concreto, tendo o impetrante apresentado o documento de fl. 09, verifico tratar-se de licença provisória emitida em 02/04/2013 e válida até 02/07/2013. Com efeito, o documento faz referência a licença provisória, que pressupõe prosseguimento do regular andamento do processo de habilitação definitiva, com a consequente análise dos requisitos legais que autorizaria, em tese, a expedição definitiva da pleiteada licença. Assim, não cabe o deferimento da liminar, ao menos antes da oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente esta decisão, solicite-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e

intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019116-49.2013.403.6100** - JULIA COELHO CROSEIRA(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.91/95). Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.37, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019300-05.2013.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.242, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019495-87.2013.403.6100** - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0019495-87.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 121, proferido por juiz de outra vara, por equívoco. Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 121/144), em face das informações apresentadas pelas autoridades impetradas e juntadas aos autos. E, com base no informado pelas autoridades impetradas (fls. 90/109 e 110/120), reconsidero a decisão de fls. 79-verso. Deveras, a Procuradoria da Fazenda nacional informou que promoveu o cancelamento das inscrições n.s 80.5.04.013702-59 e 80.5.04.013703-30, referentes aos processos administrativos n.s 46.334-000020/2003-61 e 46.334-000021/2003-13, de forma que não mais se constituem óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 101/102). Da mesma forma, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que já providenciou a reclassificação no Extrato da Situação Fiscal da impetrante pertinente ao processo administrativo n. 19515.722.606/2012-70 para constar a exigibilidade suspensa (fls. 110/120). Considerando, ainda, que o relatório de débitos de fls. 103/109 não aponta a existência de outros débitos exigíveis, impõe-se reconhecer o direito da impetrante à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Isto posto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que expeçam, em favor da impetrante, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, no prazo legal, devendo ser apresentada a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Expeçam-se os ofícios às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020268-35.2013.403.6100** - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0020268-35.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA PAB/TRF3 Vistos. Roque Ribeiro dos Santos Junior impetrou a presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, da Agência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, objetivando que seja determinado que a autoridade coatora proceda de imediato o pagamento do precatório ao Impetrante. Alega, em suma, que foi constituído pelo Sr. Purcino Matias Santos, em 20/08/2001, para ingressar com a ação ordinária n.º 0000695-39.2002.403.6183 em face do INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo a ação sido julgada procedente, havendo a determinação de pagamento do crédito do seu cliente por meio de precatório, o qual foi liberado para pagamento em maio de 2013; que ao se dirigir à agência da CEF do TRF3/São Paulo não pode efetuar o levantamento do precatório do seu cliente, sob o fundamento de que a procuração juntada nos autos do processo não tinha validade para tanto; que tal negativa é arbitrária e ilegal e ofende ao disposto no artigo 38, do CPC. A inicial veio instruída

com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/37 e 43/44).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, em razão de não estar demonstrado nos autos o ato tido por coator, reservo-me para apreciar o pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se. São Paulo, 26/11/2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0020805-31.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0020805-31.2013.4.03.6100IMPETRANTE: NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Vistos.New Fish Comércio de Pescados Ltda., propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando que seja determinado à suspensão dos efeitos do protesto n.º 3058128-30 junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, referente ao Auto de Infração n.º 2110996 lavrado em seu desfavor.Alega, em síntese, que em 2011 teve lavrado contra si um auto de infração pelo INMETRO e que após os trâmites dos processos administrativos o referido débito foi inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual teria efetuado o protesto extrajudicial da referida CDA perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, o que a seu entender é ilegal, defendendo não haver previsão legal para o procedimento de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15/22).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, em razão da informação de fls. 27, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os processos citados no termo de fls. 24/25.Não há empeco à análise do requerimento de concessão de medida initio litis, sendo caso de deferimento da liminar postulada, independentemente da caução oferecida.O protesto, na definição legal, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97, artigo 1º). A Fazenda Pública, portanto, está desobrigada da realização dessa formalidade, porquanto o ordenamento lhe assegure expediente mais célere para a cobrança de suas dívidas, consistente na inscrição do débito em dívida ativa, à qual se assegura presunção relativa de certeza quanto à existência do crédito fiscal e liquidez quanto a seu montante (Lei nº 6.830/80, artigo 3º). É dizer: a inscrição em dívida ativa faz presumir o descumprimento da obrigação e a inadimplência do particular; a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito nela inscrito constitui por si só título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, VI) e autoriza desde logo a execução do devedor, a quem incumbirá elidir a presunção legal pela via dos embargos.Se assim é, em uma análise primeira da controvérsia tenho que o protesto de CDA´s pela Fazenda Pública - e bem assim ao INMETRO - é expediente que não cabe admitir, já que, sendo desnecessário para a execução da dívida fiscal, não encontra respaldo em lei autorizadora.Deveras, a lei prevê, de forma vinculada, a maneira pela qual ao INMETRO é dado proceder na cobrança de seus créditos. E o faz, anoto, já lhe assegurando consideráveis vantagens no cotejo com a cobrança dos créditos de particulares, dentre as quais exsurge a própria desnecessidade de prévio protesto do título que corporifica a dívida. Não pode a Administração, portanto, inovar em uma seara em que a lei não lhe deu margem de discricionariedade, tampouco sendo de se admitir a invocação das máximas de que quem pode o mais, pode o menos ou de que se a lei não autoriza, tampouco proíbe, já que é cediço que em situações que tais atua o Estado preso às amarras da legalidade estrita, e os postulados liberais supracitados não têm vez nas relações jurídicas em apreço, jungidas ao Direito Público. Quid iuris, com efeito, se se conferisse aos advogados públicos a liberdade de dizer, entre todos os créditos fiscais, quais aqueles que seriam mercedores do protesto cartorário e quais seriam, apenas, objeto de cobrança pela via executiva fiscal.Ademais, sendo desnecessário o protesto, conclui-se que o fim visado não é aquele, mas sim a negatização do nome do administrado inadimplente perante os cadastros de proteção do crédito. Assim, fácil perceber que, pelo expediente da inclusão do nome de seu devedor no rol de maus pagadores, busca o INMETRO forçá-lo ao pronto pagamento do que deve à autarquia, como forma rápida e certa de recuperar seu bom nome na praça e com ele os canais de crédito privado. Nesse sentido, cumpre ressaltar as seguintes ementas de julgado do c. STJ, a saber:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal.(STJ, AGRESP 201101913986, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1277348, Relator(a): Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE: 13/06/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere

publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 201001019175, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1316190, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 25/05/2011).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, o que faço para sustar os efeitos do protesto nº 3058128-30 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 21).Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.Publicue-se.São Paulo, 19/11/2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0001225-31.2013.403.6127 - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Vistos. Fls.238/239: ciência à Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13533**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES**

Fls. 119/120: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2) - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004690-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004690-8) - ARMANDO KISSNER - ESPOLIO X SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls.98/105: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 724/729: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo INSS/PRF3.Fls. 730: Dê-se ciência às partes.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 518/519: Sem prejuízo da determinação de fls. 506, manifeste-se a CEF acerca do alegado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 185: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 227/255: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000657-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 103/109: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014623-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA X ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR X MICHIEL FRANS KERBERT

Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 115.Fls. 116/154: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027024-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027024-1)** - JOCIL BOGONI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0020666-79.2013.403.6100** - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se a requerente a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação nº. 0022210-39.2012.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0005192-78.2007.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A  
Fls.1194/1198: Manifeste-se a ECT. Int.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 166: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 13534**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002963-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls. 80/81: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0001936-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.840/841: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0038106-84.1996.403.6100 (96.0038106-2)** - JOAO CANDIDO GARCIA X NOELIA LOPES BARRETOS X FLORA LEA SANTOS YIDA X MAOURY PEREIRA SANTOS X JAIR DE SOUZA MORAES X ELIZABETE GENEROSO MORAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E Proc. MARINA MARCHINI BINDAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MERCIA CLEMENTE E Proc. HERMINIA ELVIRA LOI YASUTOMI E SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0053988-52.1997.403.6100 (97.0053988-1)** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS X AMARO VICENTE DA SILVA X CICERO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE AQUINO DA SILVA X JOSE DE SOUSA X JOSINA BARBOSA DA SILVA X MARCO ANTONIO DE MOURA SAMPAIO X MARIA HELENA DA SILVA X

PAULO FAUSTINO X WILSON MARCONDES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0054043-03.1997.403.6100 (97.0054043-0)** - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0)** - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando a manifestação da CEF (fls.272/276), retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, apreciarei os embargos de declaração (fls.284/285). Int.

**0004232-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900059-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900059-7)) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027411-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027411-5)** - JURACY GOMES DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

**0034242-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034242-3)** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

**0030060-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030060-3)** - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000850-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Fls.65/68: Manifeste-se a CEF. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019841-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.52: Dê-se vista à embargante.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 475: CUMPRA-SE o determinado às fls. 474, transferindo-se o valor bloqueado às fls. 463/467, junto ao Banco Bradesco, para posterior levantamento em favor da CEF.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017109-84.2013.403.6100** - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 328/336). Ao Ministério Público Federal. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8)** - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a manifestação de fls.126, retornem os autos à Contadoria Judicial, mantendo-se como data inicial para incidência da correção monetária a data da sentença, posto que o v.acórdão apenas reduziu o valor arbitrado.Int.

**0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1)** - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.210: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 13553**

### **MONITORIA**

**0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Fls. 84/86: Intime-se a ECT a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 140/2013, junto ao Juízo DEprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010111-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**0009048-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Fls. 127-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silentes, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 267,III do CPC. Int.

**0019457-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

Fls. 41-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a manifestar acerca da certidão negativa exarada às fls. 40. Prazo: 30 (dez) dias. Silentes, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0009662-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJAIR NATAL BORSARI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos Termo de Renegociação realizado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018825-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida.Prazo: 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)** - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando a decisão de fls.351, CANCELE-SE o ofício de fls.318, cujos valores encontram-se disponibilizados às fls.329. Após, expeça-se novo ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do patrono Paulo Lauris, intimando-se a parte do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório e do ofício precatório. Int.

**0013706-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013706-9)** - HELIO SUGAWARA X NOBUKO KOBAYASHI SUGAWARA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Decorrido prazo concedido às fls.398, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1)** - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.248/252) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016260-49.2012.403.6100** - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012407-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015450-40.2013.403.6100** - MARIA FERNANDA DORCE PACHECO SALEM - ME(SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 812: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora sobre o veículo constrito às fls.450/453 e 716/717.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010573-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017990-61.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente, eis que quando do cadastramento inicial constou Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e não como indicado às fls. 03, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo de Instituições Financeiras (Delegado da DEINF). Feito isto, oficie-se com urgência para informações no decênio legal, no endereço indicado às fls. 246 verso. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012146-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012146-4)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls. 470/471 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios PRCs n.º 20110000360 e n.º 20110000361. Aguarde-se sobrestado no arquivo a disponibilização/comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRCs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS**

Apresente a CEF a memória atualizada do cálculo, no prazo de 109dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA** Fls. 167-verso: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS**

Fls. 109-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 10/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES** Tendo em vista o deferimento da suspensão da execução de fls. 92, nos termos do art. 791, III do CPC, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS**

Fls. 72-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 148-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SOUZA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Fls. 67: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0005816-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls.65-verso: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006756-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE SOUZA

Fls. 36-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13569**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008817-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

I - (Fls.177/179): Considerando que o pedido de oitiva dos sócios da empresa que ficava localizada no endereço do devedor requerida pela CEF (fls.137, c) não foi apreciado, e diante do informado pela SABESP (fls.156), ACOLHO os embargos de declaração e DEFIRO a prova oral requerida. II - Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 20/02/2014 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelo autor (fls.137,c) e pelo réu até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF para apresentação da planilha atualizada do débito. Int.

**0013830-90.2013.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

I - A questão quanto a ilegitimidade passiva arguida pela CEF diz respeito ao mérito, e com ele será analisada.II - Considerando o quanto alegado na inicial e a ausência nesta de menção aos fatos suscitados pela CEF, não resta demonstrada a contento a existência de solidariedade a possibilitar o chamamento ao processo na forma do artigo 77, inciso III do CPC. III - Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. IV - Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. V - Reitere-se o ofício de fls.223. Int.

#### **Expediente Nº 13571**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.BI Agentes Autônomos de Investimento Ltda. impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, objetivando seja restabelecida a sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em suma, que optou pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), cumprindo todas as exigências e preenchendo todos os requisitos legais, como o pagamento das parcelas iniciais e a desistência de discussões administrativas e judiciais dos débitos. Relata que em 28/06/2011 constatou o atraso no pagamento da parcela que venceu em 30/04/2011, providenciando imediatamente o pagamento. Em 30/06/2011, último dia para prestar as informações necessárias à consolidação do REFIS, a impetrante notou que a parcela vencida em 30/04/2011 ainda estava em aberto, em que pese o pagamento já efetuado. Dirigiu-se, então, à Delegacia da receita Federal mais próxima (Santo Amaro), onde foi informada que não possuíam ferramentas para baixar a parcela e efetuar a consolidação manual. Efetuou, então, reclamação formal na Ouvidoria da Receita Federal do Brasil. No dia seguinte (01/07/2011), verificou que já constava a baixa da parcela em questão no site da SRFB e que o prazo para a consolidação do parcelamento havia sido prorrogado para o período de 06 a 29/07/2011, mas ainda assim, não logrou efetuar referida consolidação virtualmente nem pessoalmente. Não obstante, diz que pelo site da RFB, a impetrante continuou a gerar e imprimir as guias DARFS para pagamento das parcelas e seu status constava como em consolidação.

Afirma que em 21/09/2011 a RFB informou que o prazo para consolidação não seria reaberto e em 17/01/2012 ingressou com pedido administrativo, de cujo indeferimento a impetrante tomou ciência em 03/05/2012, bem como de sua exclusão do Refis. Argumenta com a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que agiu de boa-fé, efetuando todos os pagamentos pertinentes. Ademais, aduz que a União Federal não terá qualquer prejuízo ao reinclui-la no parcelamento. Anexou documentos às fls. 20/68. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente por decisão às fls. 71/73. Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou que a adesão ao parcelamento implica no cumprimento de todas as formalidades, pagamentos e prazos ali previstos. Argumenta com a legalidade do ato impugnado, na medida em que a impetrante não realizou o pagamento de todas as prestações devidas até 3 (três) dias úteis antes do prazo fixado para as informações necessárias à consolidação. Aduz que a impetrante possui vários débitos vencidos após 30/11/2008 e, portanto, não passíveis de inclusão no Refis e que impedem a emissão da certidão requerida. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3ª Região alegou que, no âmbito daquela Procuradoria, não havia óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, já que todos os débitos inscritos haviam sido incluídos no parcelamento ordinário, previsto na Lei 10.522/2002, com pagamento regular da primeira parcela e das demais. Esclarece que, caso os débitos em cobrança não tivessem sido incluídos em dito parcelamento, o contribuinte não faria jus à certidão nos termos da liminar parcialmente deferida, já que há débitos não parceláveis pela Lei 11.941/2009. Aduz a impossibilidade de consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, em razão do descumprimento de suas regras, o que resulta no cancelamento do programa. Requer a denegação da ordem postulada. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 181/185), sendo ela mantida pelos mesmos fundamentos (fls. 186). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 188/189). O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 203/206). O d. Ministério Público Federal reiterou o seu parecer (fls. 209). Instadas as autoridades impetradas a trazerem aos autos informações acerca da reinclusão ou não da impetrante no Refis, bem como de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa ou judicial, prestaram elas esclarecimentos às fls. 217/222, 228/232 e 233/238 afirmando a não reinclusão. Manifestação da impetrante às fls. 248/264. A União Federal manifestou-se às fls. 266/290 requerendo a denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, com a consequente suspensão da exigibilidade deste, desde que observadas as condições estabelecidas em lei. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nesse passo, mister se faz salientar que cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída por lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como, por exemplo, a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Vale citar, nesse ponto, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, 8ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). E não se pode olvidar que, tratando-se de um benefício fiscal, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, as normas atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, literalmente, inadmitindo-se, assim, interpretação extensiva ou analogia. Além disso, não depreendo dúvidas quanto à interpretação do preceito legal que obsta a pretensão das impetrantes. A propósito, conforme já se decidiu acerca do art. 111 do CTN: Tributário. Débito fiscal. Parcelamento: Dec.-lei nº 352, de 17 de junho de 1968. Correção monetária e juros sobre as parcelas. A interpretação das normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve fazer-se literalmente (art. 111, do Cód. Trib. Nacional) e, assim, ao estabelecer o art. 1º, letra f, do Dec.-lei 352, de 17.jun.68, que os contribuintes do imposto de renda poderão liquidar o débito total em quinze prestações iguais e sucessivas, conduz à não incidência da correção monetária sobre as parcelas a serem periodicamente pagas. Aplica-se ela, tão somente, até a data fixada para o início do parcelamento. O mesmo ocorre quanto aos juros de mora. (RE 78730, ALDIR PASSARINHO, STF)(...) O Código Tributário Nacional, no artigo 111, I, estabelece que a legislação sobre parcelamento deve ser interpretada literalmente, sem que haja a possibilidade de emprego de analogia ou de interpretação extensiva. Trata-se do regime de legalidade estrita na concessão dos incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o artigo 150, 6, da Constituição Federal. (...) (AI 00306208720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em acréscimo, nem se pode falar que o simples atraso de um dia no pagamento da última parcela antes da consolidação estaria, a despeito das regras previstas na lei, de acordo com a razoabilidade e não poderia, assim, ser impedida. A par da necessidade de interpretação literal, não há, em verdade, hipótese em que a exigência legal se mostra inócua, sem prejuízo ao

fisco, criando apenas dificuldades ao contribuinte. Depreendo da norma, não apenas o objetivo de arrecadar, mas, também, ao mesmo tempo, os de fiscalizar e de atender à devida administração e à segurança jurídica. Nesse sentido, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/05 ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA NO PARCELAMENTO. VALORES NÃO INCLUÍDOS ORIGINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.960/09, ainda que, após tal prazo, seja constituído crédito tributário cujo fato gerador tenha antecedido a tal diploma legal. 2. O parágrafo 1º do art. 96 da sobredita lei dispõe da maneira mais ampla possível quais os débitos que poderão ser objeto de parcelamento, incluindo não só os já constituídos como aqueles ainda não formalizados, de modo a possibilitar ao contribuinte formular o seu pedido de parcelamento indicando todos os valores devidos (efetivamente existentes ou em via de constituição). 3. O art. 111, I, do CTN dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. 4. Se as supramencionadas leis fossem interpretadas de modo a entender possível aditar o pedido de parcelamento após o prazo legal, nenhum Município confessaria seus débitos ainda não constituídos, pois seria muito mais vantajoso esperar (arriscar) que aqueles fossem formalizados pelo Fisco, contrariando um dos alicerces da existência do parcelamento especial (facilitar a constituição dos créditos tributários através da confissão). 5. **Apelação improvida.**(AC 00067301520114058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2011 - Página::248.) Ainda, não se pode olvidar que a Administração tributária encontra-se submetida ao princípio da legalidade, de sorte que, assim, considerando o exposto acima, não obstante as assertivas quanto às orientações que teriam ocorrido para a consolidação, certo é que deve haver, nos termos do art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009, a indicação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no respectivo requerimento de parcelamento: (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...). E, nesse passo, e em consonância com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, inclusive como explícita a autoridade impetrada, devem ser observados os prazos e regulamentação tecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB números 6/2009, 3/10, 11/2010 e 13/2010. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA PGFN/RFB Nº 11/2010. RETIFICAÇÃO DAS MODALIDADES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 02/2011. INCLUSÃO APÓS 16/08/2010. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, tratou da consolidação e da retificação das modalidades de pagamento e parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, sem importar em revogação das portarias que anteriormente dispuseram sobre a adesão e a indicação dos débitos a serem parcelados. 2. Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, o optante que se houvesse manifestado pela não inclusão da totalidade de seus débitos deveria indicar, até 16/08/2010, pormenorizadamente, aqueles a serem incluídos. 3. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da autoridade fazendária que indeferiu a inclusão de novos débitos em data posterior àquela fixada. 4. **Apelação improvida.**(AC 00101942920114058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::663.) Considerando o quadro legislativo acima, no caso dos autos, os documentos demonstram que a impetrante optou correta e tempestivamente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento das parcelas rigorosamente em dia, exceto daquela vencida em 29/04/2011, que foi paga em 28/06/2011, ou seja, dois dias antes do prazo fixado para a consolidação do parcelamento (até 30/06/2011) e não três como previa o artigo 10 da Portaria Conjunta nº 2/2011, verbis: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. Ademais, não obstante os documentos às fls. 40 e 44/49 demonstrem que, a par do pagamento intempestivo, houve a baixa no sistema que, permitiu, ainda, à impetrante, continuar com o pagamento das parcelas posteriores, sem que houvesse a consolidação - embora constasse do extrato de acompanhamento do pedido, o status de aguardando consolidação - não se pode à luz da invocação da razoabilidade e da proporcionalidade, permitir à impetrante a sua reinclusão no parcelamento. Como se infere, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na exclusão da impetrante do parcelamento. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REINCLUSÃO NO REFIS. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. MALTRATO À ISONOMIA.** 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem como objetivo relevante propiciar às pessoas jurídicas que estejam em débito com os tributos e contribuições devidos à Receita Federal e/ou ao INSS, a recuperação de sua situação fiscal mediante a consolidação e pagamento de suas dívidas, por meio do parcelamento. 2. Para o gozo do referido benefício, é necessário o cumprimento das regras e prazos estipulados tanto na lei quanto nas portarias que regulamentam a benesse fiscal. O prazo para prestação de informações foi fixado, interregno no qual não foram atendidas as exigências da Administração Tributária. 3. Em que pesem as tentativas de retratação da empresa pela perda do prazo e de seu animus em pagar o tributo devido, ainda que em parcelas, o tratamento diferenciado a ela dispensado implicaria maltrato ao princípio da isonomia, porquanto

inúmeros outros devedores do fisco que aderiram ao parcelamento e perderam o prazo para prestar informações foram, peremptoriamente, excluídos do programa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2, AC 543434, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::27/08/2013)TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso de dois dias ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que escusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. Por conseguinte, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. (TRF-5, AC 548761, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 31/10/2012 - Página::476)Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos acerca do modo, condições e prazos em que se realiza, além da confissão expressa do débito, de forma que, verificando a autoridade fiscal o descumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos em lei ou ato regulamentar, cabe-lhe, por dever de ofício, a exclusão do contribuinte do benefício fiscal pela perda do direito decorrente da inobservância das exigências.A propósito, não se pode olvidar que o parcelamento, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, devendo a legislação a esta relacionada, a teor do que dispõe o art. 111 do mesmo diploma, ser interpretada literalmente. Por conseguinte o descumprimento dos prazos a serem observados pelos contribuintes de modo geral acarreta a perda do direito ao benefício e, conseqüentemente, a exclusão do parcelamento. Pelas mesmas razões, não cabe ao Poder Judiciário efetuar concessões particulares, tal como dilatar prazos previamente estabelecidos em normas regulamentares, sem que haja fundados motivos, como nestes autos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Quanto ao pedido de certidão, conforme se observa das informações das autoridades impetradas, ainda que se acolhesse o pedido atinente à manutenção da impetrante no Refis da Crise, existem outros débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa requerida, razão pela qual, o pleito, também quanto a esta parte, deve ser julgado improcedente.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Ao SEDI para a exclusão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo da ação.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

**0006342-84.2013.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Vistos, etc.SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 12585.000.432/2010-56, 12582.000.433/2010-09, 1285.000.431/2010-10, 12585.000.434/2010-45, 12585.000.439/2010-78, 12585.000.436/2010-34 e 12585.000.437/2010-89, com a consequente atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos em face das decisões que consideraram as compensações não declaradas, de modo a não obstarem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata a impetrante, em suma, que formulou pedidos de compensação de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos mercado interno, apurados em 2006/2007, os quais foram indeferidos, ao fundamento de que é vedado o ressarcimento a estabelecimento jurídico com processo judicial ou administrativo de terminação e exigência de crédito de PIS e COFINS cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido. Aduz que as compensações não poderiam ter sido consideradas não declaradas, por ausência de previsão legal, uma vez que as ações judiciais existentes dizem respeito ao débito e não ao crédito a ser compensado, razão pela qual deve ser atribuído a seus recursos o efeito suspensivo pleiteado. Sustenta que a não apreciação do conteúdo dos processos administrativos fere direito do contribuinte e afronta o devido processo legal e a ampla defesa. Anexou documentos às fls. 24/425.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 434).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 437/450,

argumentando com a legalidade do ato, eis que amparado nas disposições do artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei 9430/96 e Instruções Normativas 900/2008 e 1300/2012. Alega que qualquer manifestação ou recurso apresentado contra a decisão que considerou a compensação não-declarada deve ser reconhecido como recurso hierárquico impróprio e, portanto, sem efeito suspensivo. Aduz que a liberação para a emissão de certidão de regularidade fiscal depende da suspensão/extinção dos créditos tributários. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 451/452. A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 459/466, indeferido por despacho às fls. 467. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 472/502). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da lide (fls. 503-verso e 504). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 512/513). É o breve relatório DECIDO Sem razão a impetrante. As compensações apresentadas pela impetrante foram consideradas não declaradas com fundamento no 12, II, d, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c o 3º do artigo 28 da Instrução Normativa 900/2008, que estabelecem, respectivamente: Art. 74 (...) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II - em que o crédito: (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (...) Art. 28 (...) 3º. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação a exigência de crédito do PIS/PASEP e da COFINS cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Observe-se, ainda, o estabelecido no 12, I e 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Por sua vez, os despachos decisórios proferidos pela autoridade administrativa, vieram assim fundamentados: Assim, a instrução normativa e as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS passíveis de ressarcimento e/ou compensação, são aqueles remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração. Verifica-se, portanto, que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir a proporção em créditos vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno, Receita Não Tributada no Mercado Interno e/ou Receita de Exportação. Não é demais lembrar que somente o saldo de crédito vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16, inciso II da Lei nº 11.116/2005) ou Receita de Exportação (art. 5º, 2º e 3º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º, 2º e 3º da Lei nº 10.833/2003) são passíveis de ressarcimento. Logo, a apuração dos créditos e, em especial, sua parcela ressarcível são resultado não apenas da composição de várias despesas/custos, mas principalmente, do tipo de receita a que estiverem vinculadas. Assim, existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento eletrônico nº..... e, em consequência, deverá ser considerada não declarada a compensação a ele vinculada. (grifos originais). Deflui-se, deste modo, que a vedação legal à compensação de créditos objetos de discussão judicial ou administrativa se deve ao fato de que o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos (independentemente de a qual deles se refiram as ações judiciais mencionadas na petição inicial e no despacho decisório), pode ser alterado até o trânsito em julgado, não possuindo, assim, os atributos de liquidez e certeza, a que aduzem o artigo 170 do CTN, como condição sine qua non ao exercício do direito à compensação tributária. Nesta senda, não se verifica qualquer ofensa ao devido processo legal e tampouco ao contraditório, posto que, nos termos do artigo 74, 2º da Lei 9430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Deste modo, existindo discussão judicial ou administrativa acerca da base de cálculo ou da exigibilidade do tributo, não se poderá falar na existência de créditos compensáveis - assim entendidos, líquidos e certos, para os fins da legislação acima transcrita que impede sua utilização em eventuais compensações -, razão pela qual os pedidos de compensação formulados serão considerados como não declarados, nos termos da legislação de regência. Aliás, como afirmado, alhures, o próprio pedido de ressarcimento que precedeu à análise da compensação foi indeferido, o que, de per se, também leva à hipótese de compensação não declarada (art. 74, 12, I e 3º, VI, da Lei nº 9.430/96). Não há, ainda, que se falar na atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela impetrante. Sendo as compensações consideradas não declaradas, o recurso interposto em face desta decisão não terá efeito suspensivo, consoante o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que exclui a aplicação do disposto nos 2º e 5º a 11 do mesmo artigo da Lei, às hipóteses previstas no 12 que considera não homologadas as compensações. Saliente-se, finalmente, e apenas ad argumentandum, que não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir qual é o objeto das ações judiciais que levaram ao indeferimento dos pedidos de ressarcimentos/compensação formulados, eis que a impetrante não se incumbiu de tal mister. Sendo assim, considerando a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos e, inexistindo nos autos elementos suficientes para afastá-los, há que ser mantida a decisão combatida. Posto isto, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0011916-88.2013.403.6100 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a existência de obscuridade na sentença de fls. 141/145. Requer, assim, seja aclarada a sentença para: a) determinando expressamente que a impetrada dê andamento imediato à análise de mérito dos pedidos administrativos e b) consigne na decisão que a denegação da segurança não se relaciona à confirmação ou não da condição de imune da impetrante, vez que tal não pode ser analisada por falta de provas pré-constituídas nos autos, mas tão somente em relação ao pedido de autorização para restituição/compensação dos valores retidos a título de IR por meio da presente ação após o trânsito em julgado (fls. 145) Passo a decidir. Conforme se infere da fundamentação e do dispositivo, a sentença é clara quanto à procedência de parte do pedido, apenas no tocante aos atos administrativos que impediram o processamento dos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante. Quando ao direito à restituição/compensação de eventual indébito, restou consignada a ausência de elementos nos autos, que permitissem verificar o preenchimento dos requisitos legais atinentes à imunidade tributária, já que a outra parte do pedido estava calcada em tal argumento, além da inadequação da via eleita. Não se verifica, pois, a obscuridade alegada. Entretanto, considerando as alegações da embargante e para que não haja qualquer embaraço na esfera administrativa, hei por bem complementar o dispositivo, para acrescentar que a denegação da segurança se deve à inadequação da via. Assim, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos, e DOU-LHES parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDER a segurança para afastar dos atos administrativos constantes dos Processos Administrativos nºs 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04, que obstaram a análise dos Pedidos de Restituição formulados pela impetrante, objetivando a restituição/compensação de valores retidos a título de imposto de renda sobre resgate de aplicações financeiras; b) considerando a ausência de elementos nos autos que permitam reconhecer à impetrante a imunidade tributária, tornando, portanto, a via eleita inadequada, DENEGAR a segurança em relação ao pedido de restituição/compensação das quantias retidas a título de imposto de renda sobre resgate de aplicações financeiras. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)**

Vistos, etc. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face de PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A, requerendo o bloqueio de bens, valores e créditos da requerida, no Brasil, a fim de evitar que sejam dilapidados ou liberados para transferência ao exterior, enquanto não satisfeitos ou saldados os débitos constituídos no Brasil, conforme parágrafo único do artigo 208 do CBA, a fim de garantir a reparação dos danos decorrentes da descontinuidade dos serviços de transporte aéreo prestados pela Requerida, preservando-se os meios de garantir o exercício do direito de reembolso dos usuários titulares de contratos de transporte aéreo com a Requerida, conforme assegurado pela Resolução ANAC 141/2010, e a reparação integral dos danos sofridos, conforme artigo 6º, inciso VI do CDC. Em caráter subsidiário, pede que as operações de remessa ou transferência de bens, créditos e valores ao exterior e que os atos de venda, cessão, alienação, transferência ou que importem em oneração ou disposição do patrimônio da Requerida somente possam ser realizados mediante prévia autorização do Juízo. Relata, em suma, que a requerida suspendeu suas atividades no Brasil em 06 de julho p. passado alegando problemas financeiros. Instada pela ANAC, a ré informou a comercialização de 181.495 contratos de transporte, sendo 80.755 com origem e/ou destino no/ao Brasil; informou ainda que disponibilizou aos passageiros o CALLCENTER da empresa e que estaria procurando reacomodação de passageiros em empresas congêneres. Com base no artigo 208 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7565/86), a ANAC pleiteia o bloqueio de bens para garantir a satisfação dos débitos de consumidores no Brasil em decorrência da interrupção dos serviços aéreos. Anexou documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão proferida às fls. 226/228. A ANAC juntou documentos às fls. 251/258 noticiando a falência da Pluna, no Uruguai. Resposta aos ofícios expedidos às fls. 276/278, 310, 316/327, 329/338, 341/343, 348/350, 352, 359. Citada, a requerida PLUNA ofereceu a contestação de fls. 284/306 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em sede cautelar e a ilegitimidade ativa da ANAC. No mérito, insurgiu-se contra o valor apresentado pela ANAC de R\$56.495.600,00, afirmando estar equivocado, já que levou em conta o volume total de bilhetes comercializados pela ré, sem que se restringisse à aqueles vendidos no Brasil, a consumidores residentes no Brasil, que totalizam R\$15.590.928,60. Argumentou com a desnecessidade de determinação judicial para a manutenção dos bens da empresa no Brasil, afirmando que nenhum valor ou bem saiu do País. Réplica às fls. 360/405. Deferida nova tentativa de penhora on line (fls. 407). Pedidos de habilitação

de crédito e penhora no rosto dos autos às fls. 412/424, 491/194, 496, 500/510, 520/535, 552/553, 559/566, 570/574, 584/587, 589/592, 595/598, 605/631, 671/673, 677/689, 691/724, 728/734, 736/748, 752/763, 764 e deferidos às fls. 425, 499, 511, 516/518, 536, 554, 581, 588, 602, 604, 632, 657, 690 e 766. Resposta aos ofícios expedidos às fls. 429/438, 442/443, 473/475, 483. Instada a manifestar acerca dos imóveis registrados no 5º Cartório de Registro de Imóveis em SP, a requerida informou às fls. 448/467 que efetuou a venda do mesmo no ano de 2012, bem como que ingressou com pedido de autofalência na Justiça Estadual. Manifestação da ANAC às fls. 484/485. Manifestação da Requerida às fls. 497/198. Manifestação da ANAC às fls. 575/580, requerendo a intimação do representante legal da ré a esclarecer a destinação do numerário declarado na correspondência de 08/08/12 e a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de SP para que seja anotada a indisponibilidade do bem informado às fls. 341, o que foi deferido por decisão às fls. 581 e 588. A requerida manifestou-se às fls. 593/594 esclarecendo a destinação dos valores questionados pela ANAC, reafirmando o pedido de autofalência. Resposta do 5º Oficial de Registro de Imóveis, às fls. 639/647. Manifestação da ANAC às fls. 665/666 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que não se poderia suscitar o art. 208, parágrafo único, da Lei 7.565/1986, para se afirmar a possibilidade de ajuizamento de cautelar que se limitasse ao bloqueio de bens. Mesmo se tendo o sobredito dispositivo legal como autorizador da propositura de ação com o escopo único de alcançar seu comando, por si só considerado, apenas se poderia admitir cautelar satisfativa em relação ao pedido de bloqueio de bens e valores para transferência ao exterior, já que apenas essa hipótese é prevista no dispositivo legal suscitado pela própria autora na inicial (art. 208, parágrafo único, da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica). Nesse caso, diante da peculiaridade e da disciplina específica, que prevê a impossibilidade de transferência de bens para o exterior, sem prever, ao que parece, tal medida como preparatória ou acautelatória de outra ação, e sem fazer menção a outras medidas ulteriores, deve-se, em exegese ao sobredito diploma legal, admitir o aludido óbice estatuído pela lei, por si só considerado. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao bloqueio de bens dentro do país, já que tal medida, em verdade, ao revés do explicitado na inicial, não é prevista no parágrafo único do artigo 208 da Lei 7.565/1986. Não se poderia dizer que a vedação de transferência e bens para o exterior equivale ao bloqueio de bens dentro do país. São situações objetivamente distintas. Por conseguinte, para o bloqueio de bens, que, na hipótese, assemelha-se a um verdadeiro arresto, deve-se, de modo geral, observar a legislação processual e, nesse passo, o bloqueio não poderia se dar meramente no contexto de uma cautelar satisfativa, mas, sim, visando à cautela quanto a uma determinada cobrança, sob pena de, à mingua de previsão legal, os bens e valores ficarem indefinidamente bloqueados. Embora existam credores, estes estariam se valendo de um bloqueio que não postularam. O presente feito, em vez de impedir a saída de bens do país (como consta da lei), além de criar restrição e restrição internas, se limitaria, em verdade, a uma arrecadação de bens para a satisfação de créditos referentes a outros feitos. Não guardaria a disciplina, por exemplo, do arresto. Não obstante a União que a ação se faz mister para preservar interesse público, em prol de consumidores lesados, dimana-se que a medida atinente ao bloqueio, tal como postulada, pode, ao revés, transfigurando-se em verdadeiro processo de execução coletiva (servindo a créditos formados em outros juízos e que podem nem dizer respeito a consumidores - houve, inclusive, pedido de habilitação de crédito), vir a, inobservando a disciplina estabelecida para a falência - de competência da Justiça Estadual -, a eventualmente trazer prejuízos a créditos que, nesta, possuem preferência, como os de natureza trabalhista e os fiscais. E descaberia, por conseguinte, em se falar que, na presente ação, devesse este juízo observar a ordem prevista na Lei de Falências, quando, então, ainda mais patente restaria a substituição da ação que deve tramitar na Justiça Estadual pela presente. Apenas a título de argumentação, não se pode dizer, por exemplo, que a falência ainda não teria sido decretada e que, por isso, o mero bloqueio, inclusive, sem se visar resguardar, de forma incidental, ou não, outra ação, seria possível. Conforme se depreende dos autos, a ré já teve sua falência decretada no Uruguai e possui um estado de insolvência, conforme afirmado pela própria União. Aliado a isso, a própria ré já postulou a auto-falência na Justiça Estadual, sendo o pedido indeferido pela ausência de juntada de um documento e encontrando-se, atualmente, por ser apreciado o recurso interposto em face da decisão (embora não depreenda dos presentes autos pedidos de falência formulados por credores perante a Justiça Estadual). A par disso, denota-se que, a teor do exposto, a presente ação visa apenas ao bloqueio de bens, como cautelar satisfativa (sem natureza, pois, cautelar). Não visará a garantir outra ação. Apenas servirá, como já dito, a outros créditos, formados em outros juízos, pertencentes a diversos outros credores. Tudo como um processo de execução coletiva, porém, sem regras próprias, sem disciplina legal. Ainda que existam penhoras no rosto dos autos requeridas por outros interessados (há até mesmo, como já dito, pedido de habilitação de crédito), impende salientar que, a par da inexistência de disciplina específica que dê lastro ao pretendido pela ANAC, esta, mormente ao explicitar que não haverá ação principal (apenas ad argumentandum, poder-se-ia debater e indagar, em tese, acerca da possibilidade da propositura de ação civil pública, em prol da defesa de interesses coletivos, atinentes aos credores), não estaria atuando como substituta processual dos credores. O presente feito, como já referido, se limitará a arrecadar bens para a satisfação de créditos em outros Juízos. Não haverá, no caso, hipótese, pois, v.g., de ação civil pública, em defesa de interesses individuais homogêneos - com respeito às ações individuais -, com possibilidade, após sentença de procedência, aí, sim, de execução nos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. No

caso tem tela, não há qualquer ação coletiva visando à condenação. Destarte, não se poderia admitir que a presente cautelar, ainda que por via transversa, viesse a se caracterizar como verdadeira ação de execução coletiva, o que viola a legislação, em especial, a Lei de Falências. Nesse passo, observo novamente que o pedido de auto-falência formulado pela PLUNA não foi apreciado pela Justiça Estadual (competente para o julgamento), pois a inicial foi indeferida apenas por ausência de juntada de ata, em que pese da decisão tenha sido interposto recurso, ainda, ao que denoto, não apreciado. A propósito, saliento que nos autos do pedido de auto-falência chegou-se a postular o bloqueio de bens. Logo, em acréscimo, caso seja dado provimento ao recurso, eventual expropriação dos bens decorrente de penhora no rosto dos autos, poderia vir a trazer prejuízo à execução coletiva que fosse instaurada na esfera estadual. A própria autora afirma se tratar de cautelar satisfativa. Na cautelar satisfativa, como é cediço, a pretensão se exaure em si mesma, o que não ocorre na hipótese de bloqueio de bens, que serve para o acautelamento em relação a cobranças. Há em bloqueios tais como o pretendido, nítida situação de instrumentalidade, o que não ocorre in casu. Aliás, os próprios arrestos colacionados pela autora dizem respeito à ação civil pública e a cautelares não satisfativas. E, apenas ad argumentandum, não se poderia falar que a Lei 11.182/2005, que criou a ANAC, estaria a autorizar a medida rogada como satisfativa. Não obstante o aventado interesse público - no caso, em prol de credores da companhia aérea -, não há, em verdade, a previsão legal para o bloqueio tal como requerido. E, conforme já expandido, podendo a presente ação, ainda que por via indireta, a consubstanciar verdadeiro processo de execução coletiva, com possibilidade de levar prejuízo a credores que, na falência - própria, segundo nossa legislação, para a solução de casos como o dos autos -, possuem preferência (inclusive créditos trabalhistas e fiscais), seria de questionar se o interesse público estaria mais bem sendo amparado por meio do bloqueio na forma rogada. Destarte, não se há falar em cautelar satisfativa no que concerne ao pedido de bloqueio de valores. Há hipótese específica e peculiar. Não se pode tratá-la simplesmente como um arresto, visando a uma cobrança. Com efeito, nossa legislação prevê que, em caso de falência decretada fora do país, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil (art. 208, parágrafo único, da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro da Aeronáutica). In casu, além de se ter notícia de que foi decretada no Uruguai a falência da empresa PLUNA, no próprio site desta foi noticiado que a empresa interrompeu as atividades no país no dia 13 de julho. Conforme já dito, admitir-se a simples penhora no rosto dos autos, seria não só transformar a presente cautelar em verdadeiro processo de execução coletiva, mas, também, por via indireta, inobservar a ordem de preferência de credores, que, certamente, diante da situação que se apresenta, não se resumem aos usuários dos serviços. Haverá nítida substituição do processo de falência e inobservância das regras afetas a este, não se podendo, ainda, olvidar da preterição de créditos trabalhistas e fiscais em benefício daqueles vinculados nesta ação. Ademais, a arrecadação da forma como proposta beneficiará não apenas os usuários do serviço aéreo, mas a outros credores. Contudo, por outro lado, a teor do já explicitado anteriormente, merece acolhida o pedido no que tange à vedação de transferência de bens e valores ao exterior, nos termos do artigo 208, parágrafo único, da Lei nº 7.565/1986, verbis: Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa. Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil. Diante do enquadramento fático ao comando da lei, deve a ré Pluna se submeter ao regime neste previsto. Consoante relatou a ANAC, na inicial, a empresa ré operava 14 vôos com partida no Brasil, 13 dos quais com destino a Montevideo e 1 voo com destino a Punta Del Este a partir de Brasília, Confins, Curitiba, Foz do Iguaçu, Galeão, Guarulhos e Porto Alegre, havendo, porém, dificuldades de acomodação dos passageiros, tendo em vista a inexistência de empresa congênere operando no mesmo trecho, bem como de assentos das empresas Gol e TAM para atendimento aos usuários da PLUNA. Não obstante a empresa ré tenha informado à ANAC que disponibilizou aos seus passageiros serviço de CALLCENTER e que está tomando as providências necessárias à acomodação em outros voos, diante do quadro que se coloca nos autos, percebe-se que a solução possível e viável seria o reembolso dos bilhetes e, para tanto, faz-se necessária, na forma do parágrafo único do art. 208 do Código de Aeronáutica, a não liberação dos bens e valores da empresa para transferência ao exterior, de modo a viabilizar e garantir o pagamento dos credores em território nacional. Dessume-se, por fim, que, não obstante o entendimento deste Juízo, acima explanado, acerca da matéria trazida aos autos, considerando a peculiaridade e a complexidade do caso, por medida de cautela, entendo por bem manter o bloqueio determinado pela Magistrada de antanho até que a questão seja reapreciada pelas instâncias superiores. Posto isso, A) Declaro EXTINTA a relação jurídica processual quanto ao pedido de bloqueio de bens, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a não liberação para transferência ao exterior dos bens, valores e créditos da requerida PLUNA - LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S/A, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil. Mantenho, porém, ad cautelam, o bloqueio determinado na decisão de fls. 226/228, até que a questão seja reapreciada pelas instâncias superiores. A fim de dar efetividade ao comando do artigo 208, parágrafo único

do Código de Aeronáutica, OFICIE-SE à própria ANAC, ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil, ao Detran/SP, à Receita Federal e aos Cartórios de Registro de Imóveis, para cumprimento da presente decisão e anotações. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I. Oficie-se.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9020**

### **MONITORIA**

**0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PEDRO DE LIMA**  
FL. 35: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007151-12.1992.403.6100 (92.0007151-1) - GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 289, solicite-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia, via correio eletrônico, os dados bancários (banco e número da agência) para transferência dos valores.Com a resposta, oficie-se à CEF para transferência dos valores, conforme determinado às fls. 289.I.

**0047099-58.1992.403.6100 (92.0047099-8) - CARLOS IBAE MORATO X IVO AMADEU X IGNEZ PIACENTINI X FABIO PIACENTINI X ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)**  
Intime-se o perito Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, via correio eletrônico (lacmandrade@hotmail.com), para apresentar estimativa de honorários, conforme fls. 314.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e depósito.

**0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Diante da notícia de falecimento da parte autora (fls. 331), tendo em vista que não houve a habilitação dos herdeiros, suspendo estes autos, nos termos do artigo 265, I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X**

ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)  
Ciência à parte autora da petição de fls. 351/555, para manifestação.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0030424-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO PLANEJAMENTO PROPAGANDA EDITORIAL S/C LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Fls. 219/221: A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e/ou Cartórios de Registro de Imóveis.Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.Assim, por ora, indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD.Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

**0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)** - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)  
Suspendo o andamento destes até decisão final nos embargos nº. 0000417-49.2009.403.6100.

**0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8)** - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o requerido à fl. 131, por ausência de previsão legal. Elaborem-se minutas para fins de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, em conformidade com a decisão de fls. 128/129. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 125: Indefiro, tendo em vista que a própria parte pode requerer administrativamente. Apresente o embargado os documentos solicitados pela Contadoria, em 15 (quinze) dias.Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria, conforme fls. 62.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES  
FL. 57: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

**0007659-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO  
FL. 87: Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.I.

**0023595-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 132: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0002496-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA  
FL. 184: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

**0009842-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS  
FL. 63: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1)** - BANCO ITAU - BBA S/A(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 420/421. Verifico que às fls. 362/363 não foi informado o número da carteira de identidade da advogada indicada para levantar os alvarás. 2 - Cumpra a impetrante, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 420/421 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

**0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3)** - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal em fls.292/298, retornem os autos à Contadoria para análise definitiva dos cálculos.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0008446-49.2013.403.6100** - CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X CYRELA POMPEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA ME X CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X SELLING CONSULTORIA IMOBILIRIA E REPRESENTACOES LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0013478-35.2013.403.6100** - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0021192-46.2013.403.6100** - PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA(PR044056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.Pereira Gionédís Advogados, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato abusivo do Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S.A., Sr. José Carlos Domingues Junior, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do procedimento licitatório até a republicação do edital, respeitando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a retificação da distinção, preferência e ilegalidade cometida no edital, pontuando igualmente a sede filial na Unidade Federada.Aduz que a autoridade coatora teria expedido edital de credenciamento com o intuito de contratar sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica. Contudo, tal edital teria duas ilegalidades, quais sejam: o prazo concedido entre a

publicação e a apresentação das propostas e; violação ao princípio da ampla concorrência por haver diferenciação entre filial e sede. Em razão disso, a impetrante apresentou impugnação ao edital, a qual foi rejeitada. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o alegado pela impetrante quanto a competência, a questão é sumulada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 42: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. A autoridade tida como coatora, é integrante da sociedade de economia mista, já reconhecidamente de competência do Juízo Estadual. Ora, se a Justiça Federal é incompetente para julgar o todo, quem dirá parte, se referindo ao Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil como autoridade coatora. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coadoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ - CC 200801378115, Relator Ministro Carlos Meira, Primeira Seção, DJE 04/05/2009). Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Comarca Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003376-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003376-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL (SP166365B - MELINA FORMIGA) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI - ESPOLIO X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS - ME (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. 4 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação da sociedade de advogados Jeannetti & Feitas Advogados, fazendo constar JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS - ME. 5 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 6 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013452-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DOS EMPREEND. BARRA BONITA E DO CAMPOS DE JORDAO (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Fls. 211/212: não conheço do pedido, tendo em vista que formulado por pessoa estranha à lide. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 6646

### MONITORIA

**0012550-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MAKOTO NISHIDA X EDNA FUJIKO ARATA NISHIDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0016377-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIRGOLINO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0011058-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0023251-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0001838-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO GARCIA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002220-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA FARIA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0011536-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURICIO TALAO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da

sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0011565-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON PEREIRA DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0000697-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA ROBERTA MAGDALENA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0000781-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO TADEU MARTINS**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio

judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0004310-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005110-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADEMILSO ALVES RODRIGUES**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015842-77.2013.403.6100 - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine às Rés que se abstenham inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas aos contratos objeto da presente ação. Alega ter comprado da Ré Factus Construções e Empreendimentos o imóvel descrito como unidade 75, do Condomínio Residencial Algarve, pelo valor de R\$ 225.374,09. Sustenta que deveria pagar R\$ 17.371,09 em 14 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.240,79; R\$ 10.000,00 em uma única parcela e o saldo remanescente de R\$ 198.000,00 em uma única vez por meio de saldo existente em Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço e financiamento efetuado de imediato. Afirma que a Ré Factus exigiu que o financiamento fosse realizado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual firmou com a mencionada Instituição Financeira Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, no valor de R\$ 197.999,68. Relata que celebrou Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços com a Ré Realize, o qual é fruto de ato ardiloso da Construtora Factus, que a induziu a assinar esse contrato de corretagem, que configura venda casada. Esclarece que o referido contrato é vinculado ao contrato da compra do imóvel, tendo em vista que, quando da aquisição, todos os funcionários presentes no stand de vendas aparentavam ser funcionários da empresa Factus. Aponta que o pagamento da prestação do mês de junho de 2013 tornou-se inviável devido ao reajuste do índice CUB, que elevou o valor de R\$ 1.240,79 para R\$ 4.718,67. Aduz que a Ré Factus garantiu que o índice CUB sofreria pequenos reajustes ao longo do ano, de modo que as prestações não teriam aumentos expressivos, motivo pelo qual aceitou o contrato com a imposição do referido índice. Alega ter rescindido o contrato unilateralmente, bem como os demais a ele vinculados, em razão dos altos índices aplicados na correção dos valores pactuados e as vendas casadas às quais foi submetida, exigindo a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos pelo índice CUB. Sustenta que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela Construtora Factus. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 148-170 alegando que os fatos narrados na petição inicial não se relacionam com o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Salienta que a autora em nenhum momento foi coagida a assumir financiamento com a CEF, razão pela qual não há falar em venda casada. Assinala que, em se tratando de financiamento de imóvel na planta ou em construção, com poupança vinculada ao empreendimento, até o término da obra a prestação paga pelo mutuário consiste apenas em juros, atualização monetária e taxa de administração, perfazendo o montante de R\$ 833,22. Registra que a autora se encontra inadimplente desde abril/2013, sendo que celebrou o contrato em março. Defende sua ilegitimidade passiva, na medida em que apenas emprestou dinheiro para que a mutuária adquirisse o imóvel que escolheu. Relata que cumpriu sua obrigação contratual e forneceu à autora todo o capital necessário para a aquisição do imóvel por ela escolhido, a qual adimpliu apenas uma única prestação relativa às obrigações assumidas com a CEF. Pugna pela improcedência do pedido. Foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 337-339). A corrê Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda contestou às fls. 192-216 afirmando que o valor pago a título de comissão de corretagem foi destacado do preço total devido para a construtora, no percentual legal de 6%, o qual foi remetido através de cheques diretamente pela autora a esta empresa, com a anuência da construtora-vendedora. Defende que, uma vez celebrado o contrato nos mesmos moldes da proposta aceita, e como tal a comissão já integrava o valor total da venda e fora aceita pela autora, não há falar em cobrança indevida, venda casada ou qualquer abusividades na cláusula contratual. Pugna pela improcedência do pedido. A corrê Factus - Construções e Empreendimentos Ltda contestou o feito às fls. 227-336 alegando ser público e notório que as construtoras costumam negociar seus produtos através de um stand de vendas localizado no próprio empreendimento. Sustenta que, no caso em tela, a empresa Realize Empreendimentos Imobiliários, devidamente inscrita no CRECI nº 54.824, por meio de seus corretores de imóveis realizou seu trabalho em favor dos interessados na aquisição de uma unidade autônoma. Argumenta que a autora não adquiriu o imóvel num rompante, na medida em que ela teve todo um período de tempo desde a sua visita ao empreendimento até a efetivação do negócio jurídico consubstanciado pela assinatura do instrumento particular com força de escritura pública, junto ao agente financeiro, ou seja, período mais do que suficiente para amadurecer a ideia, estudar seu orçamento e arcar com os custos da aquisição de um imóvel. Afirma que a autora formalizou o negócio jurídico ciente de todos os seus termos, não havendo que se falar em desconhecimento de cláusulas contratuais, especialmente aquelas atinentes à correção monetária sobre o valor da moeda. Defende que a correção monetária pelo índice CUB/SINDUSCON é comumente utilizado pelas construtoras e objetiva apenas a recomposição do valor nominal do crédito. Aponta que enviou e-mail a todos os seus clientes esclarecendo ser previsto e normal que o referido índice possui percentuais mais elevados durante dois meses do ano, normalmente nos meses de junho e julho. Aduz que a autora se arrependeu e pretende imputar culpa à conduta da empresa construtora. Alega que não houve venda casada junto ao corretor de imóveis e ao agente financeiro. Sustenta que foi escolha da autora adquirir imóvel mediante financiamento bancário. Relata que em nenhum momento o folheto publicitário acostado aos autos obriga o consumidor a financiar o pagamento do preço do imóvel com a Caixa Econômica Federal, apenas faculta aos interessados essa possibilidade. Afirma que a autora poderia ter firmado o contrato de financiamento com qualquer instituição bancária, na medida em que o interesse da construtora é o recebimento do numerário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que as Rés se abstenham inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas aos contratos objeto da presente ação. Relativamente ao contrato de compra e venda firmado com a corrê FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (fls. 44-52), constou a aplicação do ora combatido índice CUB/Sinduscon-SP:(...)Cláusula 7.1 As parcelas com vencimentos anteriores a entrega das chaves serão atualizadas pelo índice CUB/Sinduscon-SP, tomando-se como base o mês anterior a data de assinatura do presente

instrumento até o mês anterior ao data da entrega das chaves. Cláusula 7.2 Mesmo após a assinatura pelo COMPRADOR do contrato particular com força de escritura pública junto ao agente financeiro, e, tendo em vista a forma de repasse do agente financeiro à VENDEDORA, o valor financiado será corrigido com os índices acima, devendo ser pago através de boleto mensal a ser enviado pela VENDEDORA.(...)Ocorre que, a aplicação do referido índice CUB - Custo Unitário Básico é válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel alvo do contrato. Além disso, foi expressamente pactuado entre as partes. Por outro lado, não diviso ilegalidade no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado com Ré Realize, na medida em que foi celebrado contrato cujo objeto foi especificado como prestação de serviços de corretagem na aquisição do imóvel, bem como discriminados os valores, não sendo razoável a alegação de que teria sido induzida a assinar tal documento. Ademais, cuidando-se de Contrato por Instrumento Particular De Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - Recursos SBPE firmado com a CEF, entendendo que não restou configurada venda casada. De fato, a autora buscou junto à Instituição Financeira Ré empréstimo de dinheiro para a aquisição de imóvel de sua escolha, não havendo falar em venda casada, na medida em que a autora poderia ter escolhido outro banco para a obtenção do referido empréstimo. Assim, uma vez que a autora aceitou os contratos tal como escritos, tornaram-se eles obrigatórios, fazendo lei entre as partes, não podendo ser suspenso o pagamento dos valores devidos sob o argumento de que foi enganada ou obrigada a contratar serviço de corretagem e financiamento com a CEF, nem sob o fundamento de que os valores cobrados pela corré Factus são abusivos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDES ROCHA**

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021894-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da

sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0000634-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAROSA FERREIRA PRATA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005242-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTISSERIE NICOLINI LTDA. ME X GUSTAVO NICOLINI FONTE**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0008875-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0013576-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)**

Diante da certidão de fl. 1316 e considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos a UNIÃO FEDERAL bem como ao SEBRAE, e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0018323-67.2000.403.6100 (2000.61.00.018323-5) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Fl(s). 1513: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0024990-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024990-5) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA X ARNALDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial que condenou a empresa HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA. ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa da presente ação, bem como da ação de Consignação em Pagamento nº 0026791-49.2002.403.6100 (em apenso).Fls. 359-360: Os patronos da autora renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados.Fls. 415: Expedido mandado de intimação da autora para ciência da r. Decisão de fls. 412. As diligências para a localização da empresa executada restaram infrutíferas conforme Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 419-420.Fls. 422-429: A União - PFN (credora) requer a desconsideração da personalidade jurídica da autora (executada), bem como a inclusão do sócio e administrador ARNALDO DE ARAÚJO.É o relatório decido.Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, haja vista que não foi encontrada no seu endereço, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão de ARNALDO DE ARAÚJO, CPF 067.929.288-87, no pólo passivo da presente execução.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Após, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0031582-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031582-7) - RUBENS APARECIDO CAMPOS X LUCIENE CLEIDE DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CLEIDE DE BARROS**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de

intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5)** - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Fls. 333: Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5)** - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Vistos. Trata-se cobrança de Honorários Advocatícios em favor da União Federal (PFN), a ser pago pela autora (devedora) ELO COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo eg. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 199-202). A devedora foi regularmente intimada (fls. 239) na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. A tentativa de bloqueio dos ativos via BACENJUD não obteve sucesso. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas (fls. 256). Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo, bem como do bloqueio de ativos financeiros, a União Federal requer que seja deferido o pedido de penhora sobre o faturamento, haja vista que não localizou bens penhoráveis nos seus sistemas DOI (imóveis) e RENAVAM (veículos). É o relatório. Decido. Defiro o pedido da União. Diante do insucesso das diligências realizadas para a localização de bens da devedora, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada ELO COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 54.480.439/0001-98, até o montante integral da dívida (R\$ 5.383,29 - cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos - em março de 2011). Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a última penhora on line e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 3) Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada ELO COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 54.480.439/0001-98, até o montante integral da dívida (R\$ 5.383,29 - cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos - em março de 2011), que desde logo fica intimada a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os respectivos balanços patrimoniais da pessoa jurídica. Saliento caber ao representante legal da empresa executada depositar os

valores penhorados na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265) - código de operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do primeiro depósito, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos presentes autos, devendo encaminhar comprovante de depósito a este juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar de cada depósito, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

## **Expediente Nº 6656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701958-09.1991.403.6100 (91.0701958-0)** - FRANCISCO ARAUJO TUCUNDUVA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 07019580919914036100AUTOR: FRANCISCO ARAÚJO TUCUNDUVARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9)** - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) 19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 97.0004977-9 AUTOR: JOSÉ LIMA DA SILVA, ROBINSON ROSSETTINI, VICTOR JOÃO APARECIDO, JOSÉ MIGUEL ROMEU, SALVIANO DA SILVA FILHO, JOSÉ EVARISTO MENDES e ANTÔNIO DE PAULA SIMÕES SIQUEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de título executivo judicial, referente à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 788-789, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para desconstituir a sentença de primeiro grau, determinando o prosseguimento da execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, em conformidade com a condenação judicial.Regularmente intimados a se manifestarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal (fls. 794-802), a parte autora os impugnou requerendo o prosseguimento da execução pelos seus cálculos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal concorda com a Contadoria Judicial.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora. A r. decisão que converteu a obrigação do presente feito em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados às contas vinculadas do autor JOSÉ MIGUEL ROMEU (fls. 583) foi, posteriormente, reconsiderada por este Juízo, ao acolher a manifestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 591-594, embargos de declaração de fls. 604-607 e analisar os documentos juntados aos autos.Assim, concluiu-se que o referido autor não permaneceu na mesma empresa o prazo mínimo de 25 meses, requisito indispensável para a aplicação da taxa progressiva de juros.A CEF apresentou às fls. 626-754 cópia de todos os documentos que serviram de lastro ao cumprimento da obrigação de fazer nestes autos.Em seguida, dando cumprimento à v. Decisão do eg. TRF 3ª Região, a Contadoria Judicial procedeu à análise dos documentos juntados aos presentes autos, constatando que não há diferenças a serem levantadas, informando que no caso dos autores ANTONIO DE PAULA SIMÕES e VICTOR JOÃO APARECIDO, foram creditados os valores devidos nas suas contas vinculadas, que o autor JOSÉ MIGUEL ROMEU não faz jus à aplicação da taxa progressiva, por não ter permanecido o prazo mínimo para a progressão da alíquota dos juros nas empresas onde trabalhou e, que em relação aos demais autores já foi respeitada a progressão dos juros à época.Posto isso, diante da comprovação da aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO DE PAULA SIMÕES e VICTOR JOÃO APARECIDO, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Diante da demonstração de que o autor JOSÉ MIGUEL ROMEU não preencheu os requisitos mínimos para a aplicação da taxa progressiva de juros e considerando a comprovação de que os autores JOSÉ LIMA DA SILVA, ROBINSON ROSSETTINI, SALVIANO DA SILVA FILHO e JOSÉ EVARISTO MENDES já receberam os créditos relacionados ao FGTS com a Progressividade da taxa de juros, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios - fls. 336), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005607-13.1997.403.6100 (97.0005607-4)** - OTAVIANO ALEXANDRE DE SOUZA X DURVAL VETTORE X PEDRO BERNARDO LEITE X NIVALDA ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS MENEGUIM(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0005607-13.1997.403.6100 AUTOR(ES): DURVAL VETTORE e OTAVIANO ALEXANDRE DE SOUZA RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da notícia de que os autores DURVAL VETTORE e OTAVIANO ALEXANDRE DE SOUZA já foram beneficiados com a progressividade de juros, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014284-32.1997.403.6100 (97.0014284-1)** - VALENTIM PIZARRO NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0014284-32.1997.403.6100 EXEQUENTE: VALENTIM PIZARRO NETO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010814-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010814-2)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO X SALVADOR AMÉRICO X ENEDINA DA SILVA SOARES(SP115260 - SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0010814-19.2000.403.0399 AUTOR(ES): ENEDINA RODRIGUES, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE FRANÇA e SALVADOR AMÉRICO RÊU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ENEDINA RODRIGUES DA SILVA (Fls. 299), MARIA APARECIDA MONTEIRO DE FRANÇA (Fls. 300) e SALVADOR AMÉRICO (Fls. 301) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0011949-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011949-2)** - DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO X VERA LUCIA UTIYAMA X ANTONIO CELSO SOTILO X ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN X MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE MORATO CRENITTE X BRUNO ZARATIN NETO X HOMERO CAMPELLO DE SOUZA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN) SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2003.61.00.011949-2 AUTORES: DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO, VERA LUCIA UTIYAMA, ANTONIO CELSO SOTILLO, ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MORATO CRENITTE, BRUNO ZARATIN NETO, HOMERO CAMPELLO DE SOUZA RÊU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO, VERA LUCIA UTIYAMA, ANTONIO CELSO SOTILLO, ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MORATO CRENITTE, BRUNO ZARATIN NETO, HOMERO CAMPELLO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento judicial que determine que o denominado abate teto previsto na Lei nº

8852/94 seja, definitivamente, reintegrado aos vencimentos e seja calculado com a exclusão das parcelas relativas às gratificações de natureza compensatória de risco ou desgaste físico (rubricas 00067 (adicional de periculosidade), 00705 (gratificação de atividade executiva), 00805 (gratificação de atividade policial federal), 00808 (gratificação de compensação orgânica), 00811 (gratificação de risco delegado polícia federal), 82082 (gratificação de operações especiais) e 00013 (adicional por tempo de serviço). Os autores narram que são delegados de polícia federal e, até o mês de outubro de 2002, recebiam parte dos vencimentos em demonstrativos de pagamento separados com a rubrica de vantagem pessoal artigo 5 L 8852/94, mas, considerando que o total da remuneração percebida pela carreira superava 90% do vencimento do Ministro do STF - teto constitucional -, a administração passou a descontar sob a rubrica abate teto e, posteriormente, suprimiu tal rubrica, bem como o destaque em folha de pagamento separado do quanto eles recebiam acima do teto constitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União. A União, em contestação, sustentou que a remuneração máxima do servidor público está fixada na Constituição, art. 37, XI e sua redução ao limite-teto da Lei Maior não ofende o instituto do direito adquirido, nem a garantia da irredutibilidade de remuneração, princípios estes que, por não serem absolutos, admitem exceções de sede também constitucional. Somente as vantagens de natureza individual, entendidas como aquelas concedidas ao servidor em decorrência da sua situação funcional, é que estão excluídas do teto remuneratório. Replicou a parte autora. Às fls. 178/181 sobreveio sentença que foi declarada nula pelo Egrégio Tribunal (fls. 221/227) Retornaram os autos e, cientificadas as partes, vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comungo do entendimento firmado pelos Colendos STF e STJ no sentido de que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, afigura-se impertinente a pretensão de exclusão de vantagens pessoais do cálculo do teto constitucional remuneratório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC 41/2003. 1. Esta turma, no julgamento do AgRg no RMS 24.732/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2009), decidiu que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial. Precedentes. (...) (STJ, RMS 32258/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 04/11/2010, v.u., DJe 12/11/2010) Desta forma, temos que, até dezembro de 2004, as parcelas recebidas pelos autores com natureza de vantagem pessoal não se submetem ao redutor constitucional, devendo aplicar a elas o disposto no artigo 5º, inciso II da Lei nº 8.852/94, afastando-as da composição da base de cálculo do teto constitucional. Por conseguinte, a partir de janeiro de 2005, resta plenamente aplicável os termos do artigo 37, inciso XI da Constituição da República. Registro que as vantagens pessoais recebidas pelos autores até dezembro de 2004 não poderão ser consideradas na limitação do teto constitucional, cumprindo à União restituir os descontos realizados. O montante devido deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado, incidindo, como reajustamento, os percentuais previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir aos autores a vantagem pessoal decorrentes da aplicação do artigo 5º, inciso II da Lei nº 8.852/94, afastando a limitação ao teto constitucional até dezembro de 2004. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013635-13.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIO MALTA CAMPOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 2802/2812. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Em parte, com razão o embargante. Este Juízo incorreu em equívoco ao lançar o termo nota fiscal quando tratava de nota de venda (fls. 154/198). De seu turno, rejeito os demais argumentos suscitados pelo embargante. Não tendo restado comprovado o cumprimento da obrigação tributária quanto ao montante proveniente dos leilões realizados pela Sra. Rita e considerando que tais valores foram movimentados na conta corrente do autor, a responsabilidade tributária deverá ser atribuída a ele, remanescendo hígidas as apurações levadas a efeito pelo Fisco na via administrativa, consoante já consignado na sentença (fls. 2806/2810). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para que o parágrafo primeiro das fls. 2807 da sentença passe a ter a

seguinte redação: Ainda que se considere a juntada de NOTAS DE VENDAS emitidas pela Sra. Rita, tais documentos não demonstram o cumprimento da obrigação tributária e, em razão da conta corrente do autor ter movimentado tais quantias, a responsabilidade tributária o atinge, pois cabe a ele comprovar que o montante é fruto de leilão e o percentual destacado a título de comissão foi tributado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0013755-85.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)  
19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0013755-85.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CRUZ  
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 552/560. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Contudo, cumpre asseverar que os marcos temporais utilizados pelo Magistrado buscaram, exclusivamente, organizar a sequência dos acontecimentos. O convencimento judicial decorreu da valoração dos fatos e não das datas, como destacado no recurso declaratório. E mais, o embargante colaciona novos documentos com o recurso, o que é incabível nesta fase processual, sendo defeso ao Juízo considerá-los. Remarque-se por fim o quanto consignado na sentença: não há como afastar o dever do Poder Judiciário em agir diligentemente, mas o interesse do autor em solucionar a controvérsia, mormente achando-se ele de posse de ordem judicial favorável, se sobrepõe. Tão somente em 30/09/2009 ele protocolou petição destacando o grave erro pela denúncia e por seu recebimento (fls. 280). Por conseguinte, cumpria ao autor valer-se dos meios legais para afastar os efeitos da demora na cientificação do Juiz e da Promotoria Pública acerca das ordens concedidas em habeas corpus. E mais, designado interrogatório, o autor teve vista dos autos, apresentando manifestação. Concedida a ordem de habeas corpus para trancamento, caberia a ele requerer o cancelamento da audiência. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0019738-65.2012.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)  
SENTENÇA - TIPO B PROCESSO Nº 0019738-65.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste a exigência formulada pela ré, exigência esta consubstanciada no ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde (processo administrativo nº 33902101122201098/45.504.034.999-6). Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários. E mais, os pacientes identificados que utilizaram os serviços do SUS por estarem fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual; diante disso, referidos atendimentos não podem gerar à autora, obrigação de ressarcimento ao SUS, eis que a autora não estava obrigada ao atendimento. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. A ANS contestou afirmando a legalidade da exigência de ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde. No tocante à prescrição argüida na exordial, salienta que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados aos beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora assinala a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele disposto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional são as datas dos fatos que originaram a cobrança, especificamente o

atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado. Verifica-se da inicial que se deram em meados de 04/2005 a 06/2006. Pois bem, considerando que a autora apresentou impugnação na via administrativa, consoante se verifica do procedimento administrativo juntado pela ré em mídia (fls. 220) a qual teve a primeira decisão proferida em 28.09.2010, sobrevivendo primeiro recurso indeferido em 05.2011 e, o recurso dirigido ao órgão colegiado foi decidido em 21.06.2011, publicado no DOU de 06.06.2011, impõe-se concluir que a constituição e exigência do crédito ocorreram dentro do prazo quinquenal, o oferecimento de recurso na via administrativa tem o condão de suspender o lapso prescricional. Registre-se que a última decisão colacionada, data de 06.2011. Assim, impertinente a alegação de prescrição. No mérito, melhor sorte não assiste a autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Citado artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde através de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde foi prestado. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Neste contexto, a autora não logrou comprovar que os serviços prestados pelos SUS não compõem o contrato firmado entre ela e o paciente. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que

fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO. (...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0002591-89.2013.403.6100 - JOAO DONIZETE CANAVAROLI X OZANA MARQUES CANAVAROLI (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002591-89.2013.403.6100 AUTORES: JOÃO DONIZETE CANAVAROLI e OZANA MARQUES CANAVAROLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare nulas as cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios e compensatórios em taxa superior ao previsto em lei, bem como afaste a capitalização de juros e a incidência de comissão de permanência. Alegam que, em virtude de graves problemas estruturais do imóvel, foram obrigados a construir uma nova casa, motivo pelo qual deixaram de pagar as prestações do financiamento habitacional e a CEF exige o pagamento das parcelas em atraso com os encargos que pretende afastar. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como o excesso na cobrança das prestações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, a CEF alegou incompetência absoluta do Juízo, bem como impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela manutenção do contrato nos termos celebrados. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Narram os autores que deixaram o imóvel em virtude de problemas estruturais, fato que impôs a construção de nova residência para moradia. Como pedido de tutela pugnaram pela suspensão do leilão extrajudicial. Contudo, como fundamento de direito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais, alegando a ocorrência de ilegalidade. Como se vê, os autores não residem no imóvel, tendo inadimplido as prestações à revelia de qualquer amparo judicial ou mesmo anuência da credora. Ainda que se considere verdadeiros os fatos narrados na inicial - problemas estruturais -, eles não poderiam abandonar o imóvel e inadimplir as prestações. Incorreram em descumprimento contratual, devendo suportar os encargos previstos. Por isso, tendo a CEF consolidado a propriedade em virtude de inadimplemento das prestações, revela-se plenamente legal a hasta pública do imóvel. Não tendo sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, resta prejudicada a pretensão de revisão contratual deduzida na exordial. Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de

Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Outrossim, cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0003842-45.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**  
**SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003842-45.2013.403.6100** AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de multas que lhe foram impostas nos Autos de Infração nºs TI262928, TI262929, TI262930, TR136440, TR136487 e TR136398. Alega que foi autuado pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60. Requer a nulidade dos referidos Autos de Infração, na medida em que o Conselho profissional exige o pagamento das multas como condição para o oferecimento de defesa administrativa. Afirma que conta com técnico farmacêutico responsável pelas Unidades Básicas de Saúde. Além disso, todos os medicamentos adquiridos e distribuídos pelos postos de saúde são supervisionados pelo Secretário Municipal de Saúde. Sustenta ser desnecessária a contratação de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as Unidades Básicas de Saúde, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em contestação, a autarquia sustentou a legalidade da exigência. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor afastar a exigibilidade de multas que lhe foram aplicadas nos Autos de Infração nºs TI262928, TI262929, TI262930, TR136440, TR136487 e TR136398. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do autor não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de Unidade Básica de Saúde com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Não se enquadrando a hipótese nos casos previstos nos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, há de se entender como havida por submetida a remessa oficial. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. III - Precedentes do STJ e deste Tribunal. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Provido o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC 200761130013221, Rel. Juíza Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 CJ1 data 27/06/2011, pág. 702) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

declarando inexigível as multas aplicadas nos Autos de Infração nºs TI262928, TI262929, TI262930, TR136440, TR136487 e TR136398, CONFIRMANDO a decisão de fls. 31/34, para afastar a exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável no estabelecimento da autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0004006-10.2013.403.6100** - EDNILSON FERREIRA DA SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0004006-10.2013.4.03.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: EDNILSON FERREIRA DA SILVA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 75/77. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Cumpre asseverar que os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 43 e tal não afasta a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, tão só, sua execução consoante previsto na lei de regência. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0004603-76.2013.403.6100** - FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERACAO (RJ126000 - IANE PITROWSKY ROCHA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0004603-76.2013.403.6100 AUTOR: FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERAÇÃO RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que o Réu lhe outorgue a Autorização de Pesquisa relativa ao processo nº 820.290/2011, publicando o respectivo alvará. Alega que, em 29/04/2011, requereu a pesquisa para minério de manganês em uma área de 998,70 hectares, localizada no Município de Registro. Sustenta que o requerimento foi examinado pelo Setor de Controle de Áreas da Superintendência do DNPM/SP e emitida Minuta de Alvará de Pesquisa em seu nome. Relata que, em 16/03/2012, o Réu determinou que o processo fosse concluído, mas cinco meses após, o Diretor da empresa recebeu informação de que o processo já havia sido analisado e encontrava-se devidamente instruído, aguardando apenas a publicação do Alvará. Afirma que até o momento o Alvará não foi publicado, o que vem lhe causando prejuízo. Defende que o ato administrativo de outorga de Autorização de Pesquisa Mineral é ato administrativo vinculado ao Código de Mineração, razão pela qual, preenchidos os requisitos, a Autora tem direito à obtenção do título minerário. Assinala que a inércia do Réu não se justifica e lhe causa danos irreparáveis. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu contestou o feito às fls. 193-216 alegando que, no presente caso, o processo minerário nº 820.290/2011 se enquadra no regime de autorização, nos termos do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227-67). Salieta que a procedência na protocolização de um requerimento de autorização de pesquisa em área considerada livre assegura ao respectivo requerente o Direito de Prioridade. Relata que, a partir da publicação do Alvará de pesquisa, seu titular está autorizado a realizar, no prazo concedido, os trabalhos de pesquisa, que têm como meta definir uma jazida, ou seja, qualificar, quantificar e localizar espacialmente a substância mineral de interesse. Defende que a simples protocolização de requerimento não confere o direito à concessão do futuro e incerto alvará de pesquisa. Registra cuidar-se de ato administrativo complexo. A decisão liminar determinou que o procedimento administrativo fosse concluído no prazo de 15 dias. Às fls. 242 sobreveio informação acerca da conclusão do procedimento administrativo e concessão do alvará de pesquisa pelo prazo de 03 anos. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a Autorização de Pesquisa relativa ao processo nº 820.290/2011, bem como a publicação do respectivo alvará, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A autora demonstra ter protocolado o pedido de autorização de pesquisa em 01/04/2011 (fls. 34-36), o qual ainda se encontra pendente de conclusão pelo Réu. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. A Lei nº 9.784/99, que regula o

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim estabelece: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, passados 02 anos da efetivação do protocolo, o pedido pende de conclusão, fato que se revela desarrazoado e ilegal, por expressa violação da norma de regência. Por outro lado, a despeito da concessão do alvará pretendido ser ato discricionário do Réu, o pedido administrativo deve ser apreciado e concluído em prazo razoável. Como se verifica, após a decisão liminar, o réu concluiu o procedimento administrativo em comento, concedendo alvará de pesquisa pelo prazo de 03 anos, tal como requerido pela autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0006534-17.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

**SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0006534-17.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (1988 e 1989) e à CSLL (1989), decorrente do não oferecimento à tributação de remuneração (correção monetária) de valores depositados em Juízo, a fim de não sofrer cobranças indevidas, bem como possibilitar a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que foi autuada pela Receita Federal do Brasil em razão de supostos débitos relativos ao IRPJ, CSLL e IRRF nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, por ter deixado de oferecer à tributação a remuneração (correção monetária) de valores depositados em juízo. Sustenta que a autuação foi fundamentada nos arts. 153, 154, 156, 157 1º e 172, parágrafo único, do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época. Defende a ilegalidade da exigência, na medida em que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Aponta que somente ocorrerá a hipótese de incidência tributária do IRPJ e da CSLL, quando houver a efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorre por ocasião do ingresso da receita ou do reconhecimento do direito de ingresso de renda. Relata que optou por depositar em juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN, o valor integral do crédito tributário a título de PIS e Finsocial que entendia ser indevido. Afirma que sobre os valores depositados em juízo reclama remuneração (correção monetária) da conta judicial visando recompor o valor do objeto da lide que, de acordo com o entendimento do Fisco, se sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL. Aduz que, antes da realização dos depósitos judiciais, possuía disponibilidade econômica sobre a renda em questão. Todavia, uma vez transferida a quantia ao Poder Judiciário, o referido valor deixa de integrar o seu patrimônio e passa à custódia do Judiciário, não havendo mais falar em disponibilidade econômica ou mesmo jurídica sobre a aludida renda. Alega que os valores depositados são mera expectativa de direito de aquisição de disponibilidade jurídica, razão pela qual a autuação lavrada pelo Fisco é ilegal, uma vez que não incide IRPJ e CSLL sobre a variação monetária dos depósitos judiciais enquanto a lide se encontra pendente de julgamento definitivo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 537-540). A Ré contestou o feito às fls. 541-547 alegando que, se a pessoa jurídica está depositando um dado valor mensal, deverá, contabilmente, levar tal valor à respectiva provisão. Salienta que, se na conta aberta na Justiça Federal para tal fim houve, mês a mês, a contabilização de valores a título de juros, tais valores, contabilizados como receita financeira, devem também ser levados, à medida que forem creditados àquela conta, ao resultado. Aduz que, o auferimento de juros, quaisquer que sejam, inclusive os pagos em remuneração a valores depositados em juízo, devem ser contabilizados como receita financeiras. Aponta que somente o depósito em dinheiro do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Sem provas à produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (1988 e 1989) e à CSLL (1989), decorrente do não oferecimento à tributação de remuneração (correção monetária) de valores depositados em Juízo, sob o fundamento de que, enquanto depositados, não havia sobre eles disponibilidade econômica ou jurídica. Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, as variações monetárias foram previstas da seguinte forma: Art. 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. Parágrafo único: As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidos para efeito de determinar o lucro operacional. Como se vê, a lei veda a dedução de valores relativos a depósitos

judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, inclusive de sua respectiva atualização monetária e juros, para fins de apuração do Imposto de Renda. Por outro lado, ao contrário do que alega a autora, os depósitos judiciais continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com a correção monetária, até que decisão definitiva considere o tributo devido e determine o seu pagamento, motivo pelo qual constitui fato gerador dos tributos ora questionados. Por conseguinte, na hipótese de decisão judicial favorável ao contribuinte, os valores depositados serão levantados e a correção monetária não terá natureza de receita nova, visto que a norma já impõe a sua contabilização mês a mês. Caso contrário, serão convertidos em renda da União, hipótese na qual poderão ser tratados como despesas passíveis de dedução para apuração do lucro real. Assim, a pretensão da autora não se coaduna com as premissas legais para o fim de excluir, não oferecendo à tributação, a correção monetária dos depósitos judiciais, porquanto se insere ela na definição estabelecida pelo art. 43 do CTN, como aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, in verbis: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Ademais, admitir a pretensão da autora equivaleria a determinar a dedutibilidade de tais verbas da apuração de seus resultados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0009998-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009998-49.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de março e setembro de 2011 até março de 2013, acrescidas de juros de mora e correção monetária, referente à unidade n.º B3-58 do condomínio-autor. A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldados pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) Cabe considerar, ainda, que a propriedade em favor da CEF resta plenamente comprovada mediante a juntada de certidão do imóvel às fls. 57/58 que revela a consolidação da propriedade em nome da CEF (Av.8 - fls. 58v.). De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao

pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de março a setembro de 2011 até março de 2013, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Correção monetária a ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015345-63.2013.403.6100** - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015345-63.2013.403.6100 AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS MESQUITA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 61/63 sustentando a falta de interesse de agir, dada a adesão do autor ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02, realizada antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré em sua contestação e comprovado pelo termo juntado às fls. 64. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017147-96.2013.403.6100** - MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017147-96.2013.403.6100 AUTORA: MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0012829-49.2013.403.6301** - LUCIANA CAETANO MORAES(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0012829-49.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANA CAETANO MORAES RÊ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA CAETANO MORAES em face de ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando afastar a exigibilidade de anuidade referente ao ano de 2013. Alternativamente, pleiteia que lhe seja exigido apenas a parcela concernente à competência de janeiro de 2013. Alega que, em 04 de janeiro de 2013, requereu o cancelamento de sua inscrição nos quadros da entidade; contudo, recebeu boleto para pagamento integral da anuidade, com vencimento em 30.01.2013..Esclarece que buscou solução na via administrativa, tendo sido indeferido seu pedido.O processo foi recebido, por redistribuição, do Juizado Especial Federal. Deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação, a OAB sustentou a legalidade da exigência, destacando que a norma de regência não prevê pagamento proporcional.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, o pagamento de anuidades da OAB tem como fato gerador, por força de lei, a inscrição do profissional advogado em quadro vinculado à secção de atuação profissional. Portanto, é irrelevante o efetivo exercício da profissão.Assim, a natureza jurídica da relação é civil, pois se admitida como tributária, o efetivo exercício da profissão seria imprescindível como fato gerador da obrigação. O artigo 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto) estabelece competir à OAB fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas. No caso, o conflito de interesse em apreço se dá com relação às anuidades, ditas contribuições.A autora demonstra ter requerido o cancelamento de sua inscrição em 04 de janeiro de 2013 (fls.14). Todavia, apesar disso, a ré emitiu boleto para pagamento da integralidade da anuidade, com vencimento em 30.01.2013 (fls. 20). Tendo em vista a natureza jurídica civil da contribuição em análise, o custeio reclamado pela autarquia para o cumprimento de sua missão institucional constitui obrigação dos advogados inscritos. Ou seja, não é uma mera contribuição sem finalidade vinculada, já que usufruem de benefícios e assistência a eles disponibilizados.Por conseguinte, afigura-se razoável o pagamento de anuidade proporcional ao período em que a advogada encontra-se vinculado à seccional. No caso, até o mês de janeiro de 2013.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das parcelas referentes aos meses subsequentes àquele colhido pelo pedido de cancelamento da inscrição, no caso, o mês de janeiro de 2013.Tendo a autora sucumbido em parte do pedido, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020231-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-89.1998.403.6100 (98.0007863-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)**  
19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020231-13.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0007863-89.1998.403.6100. A União se insurge contra a pretensão do embargado no sentido de restituir e não compensar o montante da condenação. E mais, sustenta que a base de cálculo para os honorários advocatícios é o valor da condenação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido apurados valores a respeito dos quais as partes divergiram (fls. 29, 37, 39, 65, 90, 105, 109, 116, 119 e 123). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assinalo ser faculdade do credor, na liquidação do julgado, escolher entre a compensação ou a repetição para satisfação do crédito, como se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.(...)4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, deste, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.(...)(AgRg no Ag 758453/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 p. 214) grifei. Assim, ainda que afirmado o direito à compensação, a parte embargada poderá requerer a restituição se assim lhe for conveniente, sendo incabível, nesta parte, a resistência da União. Quanto ao valor da execução, extrai-se da petição inicial destes embargos que a União não opõe resistência quanto ao montante principal pretendido pelo credor. A controvérsia reside na base de cálculo dos honorários advocatícios, se o valor da causa, como requerido pelo embargado, ou o valor da condenação, como sustentado pela União. A r. sentença de fls. 182/191 condenou a União ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% do valor da causa. No v. acórdão (fls. 313) a mencionada condenação foi modificada para 10% do valor da condenação pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa. Sobrevindo recurso de

embargos infringentes, a condenação ao pagamento de verba honorária se manteve (fls. 369/370). Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados (fls. 391). O v. acórdão transitou em julgado em 28/07/2009 (fls. 399). Desta forma, com razão a União. A verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação e, a respeito de tal montante, as partes não divergiram. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e fixar, quanto ao pagamento da verba honorária, o valor de R\$ 9.525,15 - para setembro de 2009 - correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0013084-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-51.2013.403.6100) DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0013084.28.2013.403.6100 EMBARGANTE: DANIEL MOREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por DANIEL MOREIRA, objetivando afastar a liquidez e certeza do título exequendo. Sustenta, em síntese, que se retirou da sociedade - devedora principal -, devendo a obrigação ser exigida de seus sucessores - Alexandre Belo da Silva e Caio Alex Belo da Silva. Alega que o débito em apreço é posterior à venda das quotas e o gerente da CEF se comprometeu a efetuar a substituição da cédula de crédito com a nova assinatura do sócio que se integrou à sociedade, o Sr. Caio Alex Belo da Silva. Pugna pelo chamamento ao processo deste sócio e a sua exclusão da lide. Em impugnação, a CEF sustenta que o embargante ostenta a qualidade de avalista, por isso integra o polo passivo da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai da cédula de crédito bancário, o embargante ocupa a posição de avalista da obrigação. Desta forma, assumiu ele a responsabilidade pela obrigação que se acha projetada no título exequendo e não tendo trazido qualquer argumento hábil a ensejar a nulidade da cláusula contratual, a responsabilidade solidária resta inalterada. Quanto às alegações de venda das quotas da sociedade e sucessão pelos novos adquirentes, cumpre assinalar que o embargante colaciona a alteração contratual desprovida de registro perante a Junta Comercial. Por fim, afigura-se impertinente o pedido de chamamento ao processo do sucessor Caio Alex Belo da Silva, posto não se coadunar às hipóteses legais. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à sua execução, dada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária que ora defiro. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0015340-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3)) ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0015340-41.2013.403.6100 EMBARGANTE: ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., MARIA APARECIDA DINIZ e JORGE LUIZ MORAN SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Citados os executados por edital, a defensoria pública federal foi nomeada na condição de curador especial. Sustenta o Defensor Público Federal a inépcia da petição inicial, a nulidade da citação editalícia e prescrição. No mérito, pugna pela aplicação das regras consumeristas e sustenta a abusividade dos encargos exigidos, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura, anatocismo e do método de cálculo denominado tabela Price. No mais, afirma a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a exigência de emissão de nota promissória, pagamento de honorários advocatícios e pena convencional. Registra também a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de honorários advocatícios e de despesas processuais decorrentes do ajuizamento da demanda. A CEF não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil a fundamentar a ação executiva. A ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. Extrai-se dos autos principais que a credora ao longo do procedimento buscou inúmeras vezes, precedida de diligências administrativa e judicial, localizar os executados para citação pessoal, inclusive este Juízo as descreve na decisão de fls. 222/225 (autos principais) que deferiu o pedido de expedição de edital para a citação dos executados. Neste contexto, afasto a alegação de prescrição, pois a demanda foi proposta dois

anos após a constituição do crédito, ou seja, dentro do prazo quinquenal. A não localização dos executados não tem o condão de impedir a satisfação da credora, mormente considerando que, ao longo do procedimento judicial, a credora requereu diligências visando localizar os devedores. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante revela os demonstrativos de débito acostados aos autos. Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplíce finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, a cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora deve ser afastada (fls. 13 dos autos principais, cláusula 21). Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança da referida tarifa prevista no contrato, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos (cláusula 22) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. No mesmo sentido, quanto às notas promissórias assinadas pela parte. A credora não as executou, optando pela execução do contrato de crédito, não cabendo a alegação de abusividade e ilegalidade. No tocante à aplicação do sistema Price, tal técnica de amortização não implica em capitalização de juros, pois não traz previsão para a incidência de juros sobre juros. A mera alegação não tem o condão de afastar tal técnica sendo necessária a sua demonstração, o que não restou comprovado pelo embargante nos autos. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Incabível na hipótese em apreço a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No mais, não há falar em confisco, na medida em que o crédito pretendido pelos executados foi disponibilizado pela CEF. Os executados deveriam averiguar as vantagens da transação financeira, principalmente diante da gama de

opções de créditos hoje existente. Decidiram pela assinatura de contratado com a credora, obtiveram a disponibilização do crédito e o utilizaram, devendo arcar com os encargos decorrentes. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula 21º do contrato quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**0015459-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0)) IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0015459-02.2013.403.6100 EMBARGANTE: IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIMENTO LTDA., DIOCRENE RAMOS, ETIQUIO SILVA SANTOS, FELIPE DE CASTRO SANTOS SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Citados os executados por edital, a defensoria pública federal foi nomeada na condição de curador especial. Sustenta o Sr. Defensor Público Federal inépcia da petição inicial, nulidade da citação editalícia e prescrição. No mérito, pugna pela aplicação das regras consumeristas e registra a abusividade dos encargos exigidos, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura, anatocismo e do método de cálculo denominado tabela Price. No mais, suscita a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a exigência de emissão de nota promissória, pagamento de honorários advocatícios e pena convencional. Assinala também a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de honorários advocatícios e de despesas processuais decorrentes do ajuizamento da demanda. A CEF ofereceu impugnação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil a fundamentar a ação executiva. A ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. Extrai-se dos autos principais que a credora, ao longo do procedimento, buscou inúmeras vezes, precedida de diligências administrativa e judicial, localizar os executados para citação pessoal, inclusive este Juízo as analisou na decisão de fls. 214 (autos principais) que deferiu o pedido de expedição de edital para a citação dos executados. Neste contexto, afasto a alegação de prescrição, pois a demanda foi proposta dois anos após a constituição do crédito, ou seja, dentro do prazo quinquenal. A não localização dos executados não tem o condão de impedir a satisfação da credora, mormente considerando que ao longo do procedimento judicial a credora requereu diligências destinadas a localizar os devedores. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante revelam os demonstrativos de débito acostados aos autos. Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, a cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora deve ser afastada (fls. 16 dos autos principais, cláusula 13ª). Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da referida tarifa prevista no contrato, ainda quando cumulada com juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos (cláusula 14ª) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. No mesmo sentido, as notas promissórias assinadas pela parte têm natureza de garantia. A credora as levou a protesto, não obtendo a satisfação do débito, não cabendo a alegação de abusividade e ilegalidade.No tocante à aplicação do sistema Price, tal técnica de amortização não implica em capitalização de juros, pois não traz previsão para a incidência de juros sobre juros. A mera alegação não tem o condão de afastar tal técnica sendo necessária a sua demonstração, o que não restou comprovado pelo embargante nos autos. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Incabível na hipótese em apreço a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula 13ª do contrato quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017313-31.2013.403.6100** - NANUZA CONCEICAO SOARES DA SILVA(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0017313-31.2013.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTORA: NANUZA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar objetivando o desbloqueio dos recursos depositados na conta corrente nº 00002401-0, operação 001, de titularidade da autora. A autora sustenta a ocorrência de ilegalidade, na medida em que os prepostos da empresa pública não souberam esclarecer os motivos do bloqueio da movimentação financeira. Citada, a CEF apresentou contestação alegando que foi realizado bloqueio preventivo da conta corrente da autora em razão de suspeita de fraude envolvendo pessoa jurídica que estaria direcionando valores para duas contas correntes, sendo uma delas a de titularidade dela. Destaca que o desbloqueio foi efetivado. À vista da manifestação da ré, a parte autora requereu a extinção do processo por superveniente carência de ação. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, não verifico a ocorrência de carência superveniente de ação, na medida em que a demanda revela-se necessária e adequada, tendo a CEF desbloqueado a conta corrente da autora após a citação. E mais, não há falar em desistência da ação, visto que esse pedido reque formulação expressa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, em virtude de ter dado causa à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00

(cem reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093213-89.1991.403.6100 (91.0093213-2)** - COFEM COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA X EDUARDO GUARNIERI X SERGIO GUARNIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COFEM COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00932138919914036100EXEQUENTE: COFEM COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)  
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 07409746719914036100AUTOR: DORMER TOOLS S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0035131-26.1995.403.6100 (95.0035131-5)** - ARI MATEUS CARVALLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ARI MATEUS CARVALLIO X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0035131-26.1995.403.6100AUTOR: ARI MATEUS CARVALHORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4069**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003267-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado à ré.Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo (contrato nº 210366149000030587) marca RENAULT, modelo SCENIC AUT 1.6 16V, cor cinza, chassi 93YJA00254J522830, ano de fabricação/modelo 2004, placa DKV8820, RENAVAM 831661542.Narra a inicial e consoante documentos que a acompanham que a ré se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 25/08/2009, no valor

de R\$ 748,43, entretanto, em 24/10/2009 deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora da devedora e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC AUT 1.6 16V, cor cinza, chassi 93YJA00254J522830, ano de fabricação/modelo 2004, placa DKV8820, RENAVAL 831661542, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0005039-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Defiro o pedido de fl. 38. Cite-se a ré e proceda-se a busca e apreensão do veículo objeto dos autos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0007253-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L 1620, cor branca, chassi 9BM6953015B437852, ano de fabricação/modelo 2005, placa MDN3577, RENAVAL 864587694. Narra a

inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 08/10/2011 e da última parcela em 08/09/2016, todavia, em 08/06/2012 (6ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L 1620, cor branca, chassi 9BM6953015B437852, ano de fabricação/modelo 2005, placa MDN3577, RENAVAM 864587694, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1650BR545798, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXB0237, RENAVAM 339394218. Narra a inicial que a ré se comprometeu no pagamento de 36 prestações mensais, com vencimento da primeira em 27/08/2011 e da última parcela em 27/07/2014, todavia, em 27/10/2012 (15ª prestação) deixou de honrar com a obrigação

assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora da devedora e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1650BR545798, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXB0237, RENAVAL 339394218, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0007279-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000192, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 2402, RENAVAL 367970503. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 10/11/2011 e da última parcela em 10/10/2015, todavia, em 10/07/2012 (9ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da

coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária.

Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000192, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 2402, RENAVAM 367970503, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0008803-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

Proceda-se a busca e apreensão do veículo e a citação da ré, conforme novos endereços fornecidos pela autora. Int.

**0010111-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB 300R, cor amarela, chassi 9C2NC4310BR269636, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQS 8566, RENAVAM 346478766. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 26/09/2011 e da última parcela em 26/08/2015, todavia, em 26/12/2012 (16ª prestação) deixou de honrar com a obrigação

assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300R, cor amarela, chassi 9C2NC4310BR269636, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQS 8566, RENAVAL 346478766, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor vermelha, chassi 9BD17146762642006, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa AMX 9838, RENAVAL 860026361. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 17/10/2011 e da última parcela em 17/09/2015, todavia, em 17/01/2013 (16ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da

coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária.

Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor vermelha, chassi 9BD17146762642006, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa AMX 9838, RENAVAL 860026361, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0020068-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado ao réu. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo (contrato nº 211231149000025085) marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor cinza, chassi 9BD17201A73322392, ano de fabricação/modelo 2007, placa DTW5428, RENAVAL 931030919. Narra a inicial e consoante documentos que a acompanham que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 05/04/2012, no valor de R\$ 623,23, entretanto, em 05/08/2012 (5ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor cinza, chassi 9BD17201A73322392, ano de fabricação/modelo 2007, placa DTW5428, RENAVAM 931030919, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011239-58.2013.403.6100** - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da cópia integral do contrato de fls. 06/11 e 21/26. Int.

**0012861-75.2013.403.6100** - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 169. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Indique a autora, corretamente, quem deverá figurar no polo passivo, apresentando contra-fé; Comprove a autora a recusa da ré no recebimento das parcelas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006295-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 225). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012565-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON PUPE DE MORAIS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016779-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Defiro a citação por edital do réu Roberto Oliveira da Conceição, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0018086-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Defiro a citação por edital do réu Antonio Lopes Vieira, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0007564-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0007602-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0001249-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cálculo atualizado do montante devido, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001884-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Defiro a citação por edital do réu José Maria dos Santos, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012808-31.2012.403.6100** - PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Prossiga-se nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se como baixa findo. Int.

**0013703-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-42.2012.403.6100) CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO CORREIA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Prossiga-se nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se como baixa findo. Int.

**0006693-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-19.2013.403.6100) VITARLEI DONATO PEREIRA(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prossiga-se nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se como baixa findo. Int.

**0013477-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016173-64.2010.403.6100) PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI E SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Arquivem-se como baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo no endereço indicado pela executada. Tendo em vista a nomeação de fiel depositário, que deverá zelar pela conservação do bem, indefiro o requerimento da exequente de apresentação de contrato de seguro do veículo. Oficie-se ao Detran determinando a liberação para licenciamento anual do referido veículo, mantendo-se as demais restrições. Defiro, nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil, nova avaliação do imóvel. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo o sr. oficial de Justiça fundamentar a avaliação, indicando os critérios e fontes pesquisadas. Instrua-se o mandado com cópia da impugnação ofertada pela exequente. Int.

**0020647-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cálculo atualizado do montante devido, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001923-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0011016-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cálculo atualizado do montante devido, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0014496-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0000494-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITARLEI DONATO PEREIRA

Forneça a exequente, em 10 dias, cálculos atualizados do montante devido, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004388-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0008327-88.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0008847-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LIMA GARBIM

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0012471-08.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X THIAGO MACEDO CLAYTON

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 31 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0020065-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BRITO DE JESUS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0020070-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em

10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0020294-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEL MADEIRAS LTDA EPP X TERESA STELUTO DE BRITO X MARCELO BATISTA LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0020308-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DIAS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0020319-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020257-06.2013.403.6100** - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020260-58.2013.403.6100** - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007823-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTIAGO RIBEIRO X EMANUEL DOUGLAS LUZ ALVES

Notifique e qualifique, eventuais ocupantes do imóvel, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010479-12.2013.403.6100** - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido liminar, pelo qual os autores objetivam tutela jurisdicional que determine à ré prestar contas da movimentação bancária e financeira relativa à conta corrente 03000537-1, agência 2879, com o fito de demonstrar a legitimidade de débito cobrado ou a existência de crédito em seu favor. Em sede liminar, os autores requerem que a ré proceda à exclusão de seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ou crédito (SERASA, SCI, SISBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS, etc), se abstenha de fazê-lo, além de incluir, divulgar ou dar publicidade a informações negativas ou, ainda, iniciar qualquer modalidade de cobrança. Narra a inicial, em síntese, que os autores promoveram a abertura da referida conta corrente em fevereiro de 2010, a qual serviu de base a diversas operações financeiras e de crédito que acabaram por comprometer seu saldo positivo. Aduzem os autores que têm conhecimento de apenas 4 contratos de abertura de crédito (CCB/PJ com garantia FGO 21.2879.555.0000009-68; CCB/PJ 21.2879.605.000053-07; CCB GiroCaixa OP 183 2879.003.537-1 e GiroCaixa Fácil OP 734 de 14/04/2010) firmados com a ré, entretanto, não foram prestados esclarecimentos sobre condições e formas de cobranças e débitos. Sustentam, ainda, que a ré

aponta débitos que desconhecem e discordam e que solicitados esclarecimentos estes foram justificados apenas sob alegados juros moratórios pendentes.É a síntese do necessário.Decido.A concessão de medida liminar exige a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, contudo, não entendo caracterizada condição alguma para concessão da tutela de urgência, pois sequer foi demonstrado que a ré promoveu a negativação dos autores perante os referidos órgãos de proteção ao crédito.Outrossim, a própria inicial afirma o desconhecimento da integralidade de operações de crédito firmadas pelos autores, bem como a origem e bases de cobrança promovida pela ré - que também não foi comprovada - de modo que não é possível a este juízo, com base em elementos superficiais identificar a ilegalidade e/ou excesso da dívida e da eventual negativação.Aliás, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas não se presta a constituir título executivo, promover a cobrança ou, ainda, declarar a inexigibilidade de obrigação, bem como reconhecer sua quitação.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do prejuízo apontado, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Cite-se, nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud.Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl. 150.Int.DESPACHO DE FL. 150:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013399-56.2013.403.6100** - HELENA CESPEDES IDALGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003464-61.1991.403.6100 (91.0003464-9)** - CLAUDIO GOMES PEDRO(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 160/162 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000450-35.1992.403.6100 (92.0000450-4)** - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X PAULO JOSE MARCONI STIPP X WANDERLEI PIRES DE CAMARGO X OSWALDO MOREIRA PAGANI X VALDEMAR CARLOS JULIANI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP083782 - PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Fl. 329 - Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

**0013212-83.1992.403.6100 (92.0013212-0)** - METALFRIO SOLUTIONS S/A X ASSUNCAO DOS SANTOS X

NAIR DOS SANTOS X YVONNE COLOMBO BOSCHI X JOAO AMARO DA COSTA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento encontra-se à disposição do beneficiário, não necessitando da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 347. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024978-36.1992.403.6100 (92.0024978-7)** - MARIO SIMONETTI X FAUSTINO SEBASTIAO TURRA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0034782-28.1992.403.6100 (92.0034782-7)** - VICTORIO MENEGUETTI BARRERO(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0034782-28.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: VICTORIO MENEGUETTI BARRERO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 141/145, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0035414-54.1992.403.6100 (92.0035414-9)** - GENALDO ALVES DA SILVA X APARECIDA LEITE POLIDORIO X VALDOMIRO CARRION POLIDORIO X YUKITI SAITO X KAZUMI SAITO X DARCI BOLGATO BRAMBILLA X JOAO JORGE DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0035414-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: GENALDO ALVES DA SILVA, APARECIDA LEITE POLIDORIO, VALDOMIRO CARRION POLIDORIO, YUKITI SAITO, KAZUMI SAITO, DARCI BOLGATO BRAMBILLA e JOÃO JORGE DA SILVA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 162/163, 169, 177/180 e 263/268, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A sentença transitada em julgado de fls. 147/152, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada de aposentadoria. A entidade privada, em cumprimento a tutela antecipada, continua efetuando os depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 354/355 e 357/360. A União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC e concordou com os cálculos apresentados. Foram expedidos os ofícios requisitório, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 361/365. O ofício requisitório nº 20130000063 foi cancelado, conforme comunicado de fls. 366/370. A autora requer que seja oficiado à entidade de previdência privada para cumprimento da sentença proferida. Diante do exposto: 1 - remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSE FERNANDE DA COSTA, conforme consulta de fl. 369. 2 - expeça-se novo ofício requisitório para o autor, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - oficie-se à entidade de previdência privada encaminhando cópia da sentença proferida nos autos para ciência e para que se absteretensão e os depósitos judiciais referente aos valores de imposto de renda sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo a contribuições efetuadas pelos autores no período de 31/01/1989 a 31/12/1995. 4 - int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037292-82.1990.403.6100 (90.0037292-5)** - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS LUIZ FRIEDEL X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)** - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 181 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008338-55.1992.403.6100 (92.0008338-2)** - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NADIA ASSALI ACHOA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3)** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a autora Aparecida Ribeiro de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal.Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3657**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originalmente em Brasília - DP, em face de JOSÉ CARLOS BATISTA GUIMARÃES (espólio) e JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA. objetivando a) anulação da cláusula 6ª de contrato de mútuo firmado em 27 de dezembro de 1.991 entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. pela qual foi estipulado juros de 15% a.a. em razão de lesividade à empresa pública; b) condenação dos réus, solidariamente, em pagar à CEF juros equivalentes à taxa média dos pagos pelos bancos de primeira linha na captação no mercado acrescida em 1%, a título de custos operacionais, durante o período de vigência do contrato ou, equivalente condenação ao pagamento da diferença entre o valor da dívida com a incidência de encargos entre o estipulado e o devido à uma taxa de remuneração equivalente à média dos encargos pagos pela

CEF por meio da assistência financeira do banco Central e em operações de mercado na função de banco comercial no mês de dezembro de 1.991 adicionados de 1% a título de encargos. Sustenta o Autor que pelo contrato de mútuo firmado entre a CEF e a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. estabeleceu-se o pagamento de dívida mutuada com encargos de 15% a.a. (equivalente a 1,25% a.m.) atualizada pelo índice de correção das Cadernetas de Poupança (TR). Afirma que a na ocasião a CEF se encontrava super aplicada, isto é, não dispunha de recursos nas Cadernetas de Poupança por ter concedido empréstimos em valor superior aos saldos de captação e, em razão disto, para fornecer o empréstimo sub-judice realizou captação no mercado, confirmado por ofício 132/93-P de 24/03/93 ao informar que: quando da realização da operação de empréstimo Sem Destinação Específica são utilizados recursos captados pela CEF na sua função de Banco Comercial, a nível nacional, portanto, através da emissão de CDBs; captação no Fundo de Aplicação Financeira FAF e Certificados de Depósitos Interbancários CDI. Consultado o BACEN sobre o custo de captação, mês a mês, dos principais produtos no mercado financeiro este informou através do DEBRA/GABIN-94-220, de 05/10/94 que as taxas praticadas no mês de dezembro de 1.991 eram as seguintes: CDB = 30,28%; FAF = 27,90% e CDI = 36,55% com média de 31,58% e 31,53% esta última, geométrica. Firmado o contrato em 27/12/91, com o primeiro aniversário mensal em janeiro de 1.992, para esta data foi divulgado pelo Bacen a taxa referencial (TR) de 23,554721 totalizando portanto os juros de 15% a.a. (1,25% a.m.) + TR (23,554721%) = 25,1%. Considerando a taxa de captação média de dezembro de 1991 de 31,58%, comparada com a estabelecida no contrato, 25,1%, observa-se uma perda de 4,92% no primeiro mês do contrato, e além disto a CEF teria ainda, o custo de captação que, se apenas do 1% o prejuízo alcança 5,97% e, projetado para um ano atinge 79,93%. Neste contexto, entende o Autor demonstrado que o segundo réu, Diretor da CEF praticou uma taxa de juros lesiva àquela instituição causando-lhe prejuízos. De outra banda, favoreceu a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. com juros inferiores àqueles que a CEF suportou na captação dos recursos financeiros. Informa o Autor que o empréstimo foi concedido para quitação de financiamento de capital de giro, com recursos do PIS e da própria CEF, porém, o OC DEHAB 63 de 24/10/1991 ao divulgar as regras para empréstimos SDE proibia, em seu item 3, a concessão de financiamento fora da área de habitação e hipoteca, portanto, fora da área de habitação, exatamente para evitar prejuízos financeiros à CEF diante dos diferentes índices de rentabilidade. Informa ainda, que o Tribunal de Contas da União, elaborou um minucioso relatório sobre a situação econômico-financeira da CEF demonstrando a não disponibilidade de capital para empréstimo e a desconformidade entre as taxas de juros pagas na captação de recursos e as cobradas das empresas. Oficiado o Bacen a propósito da situação da CEF entre dezembro de 1990 a dezembro de 1992, recebeu o MPF os Ofícios DEJUR/137-94 de 26/04/94; DEBRA/GABIN-94-220 de 04/11/94 cujo exame das informações prestadas (patrimônio líquido vs permanente menos haveres do imobilizado) pode-se determinar o volume de capitais próprios (patrimônio líquido - permanente) se o resultado for positivo significa que a instituição tem capital próprio e se negativo opera com capitais de terceiros. Concluindo, sustenta o MPF que o relatório do TCU e as informações do Bacen mostram a ocorrência de lesão à CEF causada pela conduta do seu presidente e pela conduta do diretor, beneficiando a Julio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. Pede a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide como assistente do MPF e diante da recusa desta, a citação para integrar o pólo passivo desta ação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) fez acompanhar a inicial de documentos dentre os quais ofício CAIXA Nº 277/98, datado de 19/11/98 informando sobre mora no cumprimento do contrato pela Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. desde fevereiro de 1.995 tendo sido encaminhado para execução extrajudicial; autorização do segundo réu enquanto diretor de habitação e hipoteca para a gerente de habitação e hipoteca conceder o empréstimo SDE no montante de Cr\$ 772.800.000,00, diante de garantia hipotecária representada por imóvel no valor de Cr\$ 966.000.000,00 representando 80 do valor mutuado e do qual seria liberado o montante de Cr\$ 102.813.669,14; Escritura de mútuo com garantia hipotecária; OC DIRHA 03/87 - ANEXO V, fls. 4/5; VO DIRHA 350/91, de 21 de outubro de 1.991, solicitando aprovação da diretoria da CEF, com manifestação favorável para retomada de operações na modalidade de Empréstimo Sem Destinação; aprovação da diretoria da CEF noticiada pelo Chefe de Gabinete da Presidência da CEF; comunicado do Bacen informando sobre operações deferidas entre julho e dezembro de 1.991 na área GEROP indicando mútuo próprio da CEF com recursos PIS a TRD+ 1% a.m. e CEF giro de TRD + 3% a.m, para a Paulo Octávio Investimentos Imobiliários; ofício 152/93-P oriundo de Brasília informando que a operação de empréstimo SDE, na época da contratação vigoravam a OC DEHAB 059/91 de 17/10/91; OC DEHAB 061/91 de 24/10/91; OC DEHAB 063/91 de 24/10/91 e OC DEHAB 071/91 de 06/12/91, esta última divulgando o anexo V do OC DIRHA 30/87, confirmando a vigência das demais disposições DEHAB 063/91 de 24/10/91; cópias de outras ações públicas ajuizadas; relatório de auditoria da CEF decorrente de denúncia apresentada pela CBIC contra a CEF e Bacen. Distribuída em Brasília o MM. Juiz observando que nos termos do Art. 2º da Lei 7.347/85 as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa, e que os fatos objeto de contraste ocorreram em São Paulo, declinou de sua competência para esta sede. (fls. 266/270) Conta esta decisão o MPF ofereceu Agravo de Instrumento conforme cópia juntada aos autos as fls. 273/279 ao qual foi atribuído efeito suspensivo. (fl. 282) Determinado, em 14/08/2001 a intimação da CEF, por Mandado, para informar se teria interesse de integrar a lide como litisconsorte ativa, conforme requerido pelo MPF. (fl. 293) Regularmente intimada a CEF ao observar

carecer de uma compreensão quanto ao tempo em que o negócio foi entabulado para posicionar-se a análise dentro de um quadro de elevada inflação cujos paradigmas se diluíram na situação atual, com moeda estável, para, a posteriori, numa visão mais completa ver-se o negócio em sua inteireza e daí, se realmente ocorreram os danos, salvo aqui a questão da inadimplência, ou se era o que a Caixa poderia fazer, naquele momento, para manter-se dentro do competitivo mercado financeiro ... afirmando a seguir que, em feitos desta natureza, a Caixa entende que não pode postar-se contra o fim colimado pelo Ministério Público, como, igualmente, não dever assumir a posição de Assistente observando que a despeito do pronunciamento administrativo do TCU, permaneceria em favor da presidência e da diretoria da CEF, inclusive a memória do falecido diretor, a incolumidade da sua presunção de inocência. concluindo por discordar da possibilidade de ocupar o pólo passivo da ação mesmo não aceita a Assistência, visto não se poder, na hipótese, compatibilizar a sua situação de possível destinatária dos benefícios da ação com a possibilidade de suportar, também, seu ônus. (fls. 299/301)O Ministério Público Federal, manifestando-se sobre essa recusa da CEF em ocupar a posição de Assistente Simples, aponta que teria ela interesse jurídico na lide por diversas razões: a primeira delas por se tratar de empresa pública da União e detectados indícios de lesão ao seu patrimônio, teria ela o dever de auxiliar o Ministério Público na comprovação da lesão; a segunda, por cumprir à CEF na pessoa dos seus administradores, por pertencer à administração pública indireta, e trato de recursos públicos, obedecer os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do Art. 37, da Constituição Federal e, a vista de sua recusa em compor o pólo ativo, caberia figurar na relação jurídica processual, no polo passivo, como requerido. (fls. 308/311)Manifestando-se, a CEF por petição de fl. 318 observa não ter interesse em figurar no pólo passivo da ação a ensejar a observação do MPF às fls. sobre a singularidade de tal manifestação visto jamais ter se deparado com pressuposto processual de falta de interesse em ser réu e desta circunstância não alterar o processamento do feito, por não haver pedido em desfavor dela, terminando por requerer o prosseguimento da ação. (fl. 321)Após consulta sobre o julgamento do Agravo contra decisão no qual havia o juízo original declinado de sua competência, determinou-se a citação dos réus José Carlos Batista Guimarães e Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. este último, por carta, na Avenida Brasil 867 em São Paulo, ambas resultando negativas, a primeira, conforme certificado às fl. 329, pelo falecimento, há quatro anos, do primeiro réu e a segunda, Julio Bogoricin, por inexistência do número indicado da rua. (cf. carimbo dos correios à fl. 339 verso)Ao manifestar-se, o MPF observando ter obtido informações em processo de 1997 que o Réu teria falecido requereu a citação do espólio, na pessoa de sua inventariante. (fls. 336/337) Em relação à Júlio Bogoricin requereu citação editalícia (fl. 342/343) indeferida à fl. 347 por visualizar o juízo deficiência na informação do endereço do citando.O MPF, constatando o equívoco, forneceu o endereço correto. (fls. 349/350) Expedida nova Carta de Citação, após três tentativas de entrega, retornou à Vara sem cumprimento. (fl. 354)Expedida Carta Precatória para esta capital a Sra. Oficial de Justiça encarregada da diligência certificou-a como negativa diante de informações obtidas da Advogada Dalva Juliana Teixeira, que o representante legal da empresa Sr. Júlio Bogoricin encontrava-se em viagem no exterior, sem data para retorno e que o administrador, com poderes para receber citação, se encontraria no Rio de Janeiro. (fl. 364) Remetida a Carta Precatória para aquela localidade a diligência citatória também resultou negativa tendo em vista a informação de lá funcionar apenas a Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro (CNPJ 27.261.874/0001-59) não havendo naquele local ninguém com poderes para receber citação. (fl. 372)Observando encontrar-se correto o endereço de São Paulo, apenas não se logrando encontrar um dos representantes legais, Claudio Bogoricin ou Júlio Bogoricin, determinou-se a remessa da carta para São Paulo. (fl. 314)Em nova diligência a Sra. Oficial de Justiça conforme certidão de fl. 333, declarou ter deixado de realizar a citação na pessoa de seu representante legal pois, segundo informações da Dra. Juliana, o Sr. Julio Bogoricin dificilmente vem a São Paulo vivendo nos Estados Unidos da América e naquele momento se encontrava no Estado de Minas Gerais, com retorno previsto aos EUA dentro de uma semana. Informou ainda que o representante legal seria o Sr. Aurino Cruz Matos, exibindo na oportunidade contrato social arquivado na JUCESP, com alteração protocolada aos 04/06/04, no qual figura como sócio com poderes de administração, representando a empresa ativa e passivamente sendo seu endereço comercial o antes informado, ou seja, no Rio de Janeiro.Afinal regularmente citada no Rio de Janeiro, a Ré Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. ofereceu contestação (fls. 428/441) acompanhada de instrumento de procuração (sem data) pela qual seu procurador, Cláudio Bogoricin, (cuja procuração apresenta data de validade vencida) e endereço na Avenida Brasil 876, (o mesmo onde inúmeras diligências citatórias foram frustradas) e cópia da vigésima primeira alteração e consolidação de contrato social realizada em 27/22/2003.Em sua defesa, após afirmar como irrefutáveis as afirmações do MPF argumenta que a alavancagem exigida pelo crescimento econômico e diversos outros fatores envolvendo política públicas não permitem que apenas recursos próprios sejam a fonte dos recursos das operações bancárias, argumenta que esta dualidade impele os administradores na busca de uma alavancagem máxima com total proteção de recursos próprios, realizando operações apenas com recursos de terceiros, ou seja, daqueles recursos que giram no caixa diário de um banco. Argumenta sobre a complexidade dos conceitos de alavancagem, do custo de oportunidade, do custo de manutenção, da taxa de carregamento e tantos outros fatores que somente um administrador de mercado financeiro poderia apresentar com segurança. Aponta, ainda, que apenas 15% dos recursos foram entregues à Ré tendo sido o restante empregado para quitação de operação anterior ou seja, o empréstimo se tratou apenas de uma operação de equivalência contábil, com renegociação de

taxa de juros. Sustenta que certamente a CEF considerou custos de oportunidade, de carregamento e as perspectivas de recebimento da operação anterior ao editar normativo para renegociação das dívidas, e que foi seguido no caso da Ré e que esta recuperação de créditos vencidos não poderia ser desconsiderada pelo MPF, na medida que não houve captação de recursos novos e a continuidade das condições da operação anteriores levaria ao inadimplemento do contrato. Quanto à legalidade da contratação sustenta que a operação foi realizada exatamente de acordo com a OC-DIRHA 030/87 - ANEXO - V, intitulado Condições de Empréstimo Sem Destinação Específica e que determinou a taxa de juros a ser aplicada, em composição da taxa fixa e taxa variável, conforme item 4.1. Ainda, que a operação foi realizada dentro do programa de renegociação de contratos firmado no Sistema Hipotecário, mediante aplicação da Série em Gradiente, conforme se vê do OC-DEHAB-059/91, da Divisão de Manutenção de Empréstimos de Financiamentos - DIMEF sendo a renegociação realizada de acordo com a Circular Normativa nº 181/91, portanto, de acordo com as normas regulamentares da CEF. Sustenta também a inaplicabilidade do Art. 159 do Código Civil diante da ausência de culpa ou dolo por parte da Ré, na medida que sua única ação foi firmar um contrato com a CEF que não se revestiu de nenhum ilícito. Afirma, ainda, que no curso do tempo, taxas de juros variam e nem sempre ficam compatíveis com as de captação e da mesma forma que ao longo do tempo do contrato 120 meses, tanto a CEF como a Ré poderiam lucrar, como também, experimentar prejuízos por ser o mercado financeiro um mercado de risco e nem bancos devolvem dinheiro se os juros ficam em patamar acima do custo de captação, nem as empresas enriquecem se os juros contratados em determinado momento de alta competitividade ficam menores que os custo de captação dos mesmos. Afirmando que os cálculos apresentados na ação são simplistas e, com a presente ação pretender o MPF ingerir na administração da CEF, ao apontar que, determinados mútuos foram contratados em prejuízo daquela em razão da taxas de juros e de captação apresentarem suposto descompasso desfavorável à CEF, termina por pedir a improcedência do pedido. Em réplica, observando que pela ausência de contestação haveria se deve aplicar pena de revelia ao Espólio do Réu, reitera o MPF os termos da inicial sustentando a concessão de crédito com taxa de juros abaixo da taxa praticada no mercado por ocasião da contratação; ilegalidade da cláusula do contrato que fixou aquela taxa em razão de afronta ao princípio da moralidade administrativa e da legitimidade passiva da CEF, diante do nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo causado à União. Afinal, em 18 de dezembro de 2002, considerando que o Agravo de Instrumento contra a decisão que havia declinado da competência cercearia o direito de defesa em vista da ausência de informação a ser prestada pelo agravado e conquanto se tenha dado vista dos autos à agravante para prestar informações sobre os agravados, para fins de intimação, não houve cumprimento da diligência ou pedido de prorrogação, descuidando-se o MPF do disposto do previsto no inciso III do art. 524 do CPC e que o contraditório e a ampla defesa são institutos indispensáveis ao devido processo legal, ensejando sua ausência a nulidade absoluta do processo, constatada a violação de pressuposto recursal foi negado conhecimento ao Agravo ofertado. (fl. 469) Como decorrência, vieram os autos para São Paulo e por livre distribuição à esta 24ª Vara, em 06/07/2006, onde abriu-se vista à Procuradoria da República que, através de petição de fls. 478/480 requereu fossem requisitadas: 1º do TCU, cópia autenticada do Relatório de Inspeção Extraordinária do processo TC 21.279/92-6, firmado pelas auditoras Eliane Meira Barros de Oliveira e Vanda Maria de Deus Pires, datado de 30/04/93; 2º do Banco Central do Brasil, informe sobre o Fluxo Financeiro da CEF consolidado, mês a mês, entre junho de 1.991 a junho de 1.992 com indicação do fluxo líquido de entradas, do saldo anterior de recursos próprios e do saldo final de caixa; 3º do saldo da Assistência Financeira de Liquidez da CEF, no mesmo período; 4º informação sobre a Taxa Mensal cobrada pela Assistência Financeira de Liquidez à CEF, no mesmo período; 5º informação sobre a taxa paga, no mercado, pelos bancos comerciais de primeira linha, na captação de recursos por meio de CDB, CDI, FAF pré e pós, no mesmo período; 6º informação sobre as taxas de juros praticadas no período, para empréstimos nas modalidades de Crédito Rotativo; Capital de Giro para Construção Civil; Mútuo com Recursos Próprios, Hot-Money; Mútuo pré-fixado e Desconto de Duplicatas; 7º informe sobre as taxas praticadas, no mesmo período, para as mesmas modalidades de crédito, com recursos do PIS; 8º da CEF, cópia do instrumento pelo qual a diretoria autorizou o empréstimo (OF-GERHA/SP 1639/91); 9º cópia da escritura do contrato de mútuo com a Julio Bogoricin; 10º informação sobre as taxas pagas na captação de recursos por meio de CDBs, CDIs, FAF pré e pós, mês a mês, entre 10/91 a 03/92 e ainda, depoimentos dos réus; oitiva, como testemunhas, das auditoras que elaboraram o Relatório de Inspeção Extraordinária do processo TC 21.279/92-6 e, finalmente: perícia contábil. (fls. 478/480) Determinou-se, inicialmente, a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação e antes da apreciação das provas requeridas pelo MPF determinou-se que os Réus especificassem as provas que pretenderiam produzir. (fl. 482) Constatada a ausência de intimação da CEF, tendo em vista que os advogados de Brasília não estariam cadastrados no sistema de movimentação de São Paulo, determinou-se que se a intimasse, por mandado, tanto da decisão de fl. 482, como para que regularizasse sua representação processual. (fl. 490) Manifestando-se, a CEF terminou por requerer a sua participação na lide como Assistente do MPF, mediante a oitiva deste. (fls. 503/504) Instado a manifestar-se o MPF, após realizar um histórico do processo, pediu a retificação da autuação para constar como réu o espólio de José Carlos Batista Guimarães, declarando não se opor à participação da CEF como sua assistente, e a decretação de revelia do espólio. (fls. 506/510) Determinada então a intimação de Maria Eunícia Guimarães para que comprovasse sua qualidade de inventariante do espólio de José José Carlos Batista Guimarães tendo em vista o

pedido de decretação de revelia e ao MPF se manifestar. (fl. 532)Em atendimento, o MPF apresentou pesquisa no sítio eletrônico do TJDF cujo extrato do processo indica a Sra. Maria Eunice Guimarães como inventariante nomeada do espólio de seu pai, em 29/08/2000, ao mesmo tempo em que, informando ter tomado ciência do curso de outra ação civil pública na qual o espólio também responderia como Réu, terminou por requerer que se oficiasse o Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, PR para que encaminhasse a esta sede certidão de objeto e pé daquela ação. (fls. 533/534)Por decisão de fls. 588, ponderando o Juízo que as provas requeridas pelo MPF foram objeto de criteriosa análise por parte do parquet para o ajuizamento da ação e a replicação deste material nos autos, cuja origem seriam órgãos públicos, terminaria por onerá-los, indeferiu-se as requisições pleiteadas e, ao mesmo tempo, o pedido de expedição de ofício ao Juízo de Cascavel visto poder o MPF obter as informações na própria instituição. (fl. 538)Determinou-se, sem seguida, a vinda dos autos para sentença.O MPF requereu então a juntada de cópia de ofício recebido do Bacen, no qual constava a informação: 1) no período entre 06/91 a 06/92 a CEF recorreu à operações de assistência financeira de liquidez: no mês de abril de 1.992, uma no dia 29 e outra no dia 30 e 2) a taxa cobrada, segundo as condições vigentes em abril de 1.992, eram equivalentes à Selic acrescida de 21% a.a. correspondentes a 28,5% a.m..A CEF veio aos autos para requerer que fossem aguardadas as respostas aos ofícios por ela expedidos ao Bacen.Retornou o MPF aos autos para informar que, em atenção ao ofício expedido por aquele órgão solicitando esclarecimentos adicionais, o Bacen apresentou cópia de manifestação elaborada pelo seu Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão de Informação - Desig (fls. 556)Considerando os hiatos temporais em que as informações vinham sendo trazidas aos autos, com inútil movimentação, concedeu-se o prazo de 30 dias para juntada de todas. Esgotado esse prazo, que fosse aberta ciência dos autos aos demais réus e, em seguida, viessem os autos conclusos para sentença. (fl. 560)Requerido então pelo MPF o prazo de 60 dias, deferido às fl. 562, retornando aquela instituição aos autos para informar inexistir pendência de informações todavia insistindo na perícia judicial. (fls. 565/567)A fim de verificar a pertinência desta perícia determinou-se que as partes apresentassem os quesitos que pretenderiam ver respondidos pelo expert. (fl. 569)A Ré Julio Bogoricin alegou intempestividade do pedido do MPF. (fl. 570)A CEF apresentou quesitos, consistentes em quatro questões: 1) quais os valores máximos e mínimos da taxas de juros para os prazos de amortização comparáveis ao contrato sub iudice, à época dos fatos, e qual seria a taxa média considerando essa resposta; 2) considerados estes resultados, compará-los com as taxas praticadas no contrato; 3) se as taxas do contrato eram coerentes com as aplicadas pela CEF na época dos fatos e, 4) se no mercado brasileiro a taxa de remuneração e custos em operações com pessoas físicas e jurídicas são objeto de negociação e eventual redução considerando estratégias negociais. O MPF igualmente apresentou três quesitos, subdivididos o 1º em quatro itens; o 2ª e o 3º em cinco. (fls. 578)A prova pericial foi indeferida considerando que as próprias partes poderiam indicar os juros médios praticados no mercado, inclusive para empréstimos concedidos em condições privilegiadas considerando outro interesse público que não o da simples remuneração ao agente financeiro. (fl. 580)A CEF apresentou Agravo Retido sustentando a pertinência da prova pericial. (fls. 582)O Ministério Público requereu a reconsideração do indeferimento observando ausência de manifestação sobre a oitiva das testemunhas arroladas. (fls. 585/590)Antes de decidir sobre a reconsideração pediu solicitou o Juízo que as partes informassem quem suportaria o custo da perícia tendo em vista que a lei nº 7.347/85 determina não haver adiantamento de honorários periciais e, diante da complexidade da perícia requerida, que haveria dificuldades em nomear perito qualificado disposto a fazê-la graciosamente, sem perspectiva de recebimento pelos trabalhos efetuados ou, ainda, remunerado pelos honorários pagos pela Justiça. (fl. 592)A CEF, em resposta, veio aos autos para informar que, tendo em vista a determinação de que ela própria indicasse as taxas de juros praticadas, a área jurídica solicitou esses subsídios, porém, tendo em vista que os fatos ocorreram há décadas, não foi possível obter a informação. (fl. 593)Retornou, em seguida, para informar que suportaria o ônus da perícia no presente caso. (fls. 594/595)Diante das manifestações do MPF e CEF, e da informação da CEF suportar o ônus da prova, reconsiderou-se a decisão que indeferiu essa prova. Aprovados os quesitos nomeou-se o Perito Carlos Jader Junqueira para elaboração de laudo, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos. (fl. 601)O MPF, CEF e Júlio Bogoricin indicaram seus assistentes respectivamente às fls. 605, 608 e 614.Honorários periciais estimados em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) determinou-se às partes que se manifestassem. A CEF concordou, depositou o valor e ainda juntou os documentos pedidos pelo expert. (fls. 629/639)Arbitrados os honorários nesse montante, (fl. 643) concedeu-se o prazo de 45 dias para elaboração do laudo contábil, afinal, apresentado às fls. 648/672) acompanhado de documentos (fls. 673/682)Instadas as partes a se manifestarem a CEF através de petição de fls. 686/686 acompanhada de parecer sobre o laudo pericial na qual, após relatar ter o assistente técnico elaborado três planilhas, (fls. 689/700) sendo a Planilha nº 1, com aplicação de correção monetária e juros moratórios (sem os remuneratórios) para comparação com a Tabela I do laudo oficial na qual não foi aplicada a correção monetária, apenas os juros moratórios sobre prestações em atraso; a Planilha nº 2, com a aplicação de todos os acréscimos contratuais (correção, juros moratórios e remuneratórios) e a Planilha nº 3, visando demonstrar o valor da dívida com todos os acréscimos contratuais em posição atualizada da data do laudo pericial, observa ter constado no mesmo laudo que: considerando ela ser tomadora de recursos do Bacen à taxa de TR+8% a.a. e diante do contrato objeto da lide ter sido firmado com a TR+15% a.a. concluiu que a operação apresentou margem positiva para a CEF ressaltando que deveria ser analisado todo material probatório dos autos

terminou por requerer a aplicação da Tabela II do laudo pericial, na qual utilizou-se, na ausência das taxas médias; a do crédito rotativo para pessoa jurídica CROTPJ e a procedência da ação. A Ré Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. manifestou-se no sentido de nada ter a acrescentar ao Laudo pericial por ter sido constatado pelo expert, conforme observou nos itens 8.5 e 8.6, que tendo em vista o diferencial entre os recursos tomados do Bacen à taxas de 8% a.a. + TR, a operação com juros de 15% a.a. + TR, não poderia ser considerada prejudicial à CEF. (fls. 703/704) O Ministério Público Federal requereu apenas a juntada aos autos, do Parecer Técnico nº 00014/2013 produzido pelo seu Assistente Técnico (fls. 707/708) cujo conteúdo requereu fosse considerado integrante de sua manifestação. Neste parecer observa-se que contrariando normas da CEF o valor liberado na operação correspondeu a 80% da garantia, quando seu limite era de 70%. Informa ainda, que ocorreu inadimplência a partir da 38ª prestação vencida em 27/02/1.995 e não constaria a liquidação, nem que a CEF teria executado seus direitos creditícios na hipoteca garantidora da operação. A CEF ofereceu suas Razões Finais às fls. 711 observando a ausência de comprovação dos valores obtidos no Bacen ser a fonte de recursos na operação questionada e diante disto pugnou pela procedência do pedido. A Ré, sustentou que o laudo pericial demonstrou inexistência de ilicitude na operação reiterando o observado nos itens 8.5 e 8.6 além dos itens 10.3 e 10.3.1 em que o perito judicial afirma que as taxas aplicadas na operação de empréstimo estava enquadrada na norma VO-DIRHA 350/91 (fls. 37/38) da CEF. O Ministério Público Federal, após sucinto relatório dos elementos dos autos e observações à propósito do laudo pericial em cotejo com os pareceres do seu e dos assistente técnico da CEF termina por reiterar seu pedido de procedência da ação. Afinal, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Ação Civil Pública ajuizada originalmente em Brasília - DF, objetivando a) anulação da cláusula 6ª de contrato de mútuo firmado em 27 de dezembro de 1.991 entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. pela qual foram estipulados juros de 15% a.a. considerados lesivos à empresa pública; b) condenação dos réus, solidariamente, em pagar à CEF, juros equivalentes à taxa média dos pagos pelos bancos de primeira linha na captação no mercado, acrescida em 1%, a título de custos operacionais, durante o período de vigência do contrato ou, sucessivamente, equivalente condenação ao pagamento da diferença entre o valor da dívida com a incidência de encargos entre o estipulado e o devido, à uma taxa de remuneração correspondente à média dos encargos pagos pela CEF, por meio da assistência financeira do banco Central e em operações de mercado, na função de banco comercial no mês de dezembro de 1.991 adicionados de 1% a título de encargos. Sem preliminares à decidir, vê-se como oportuno observar que o relatório desta ação, propositalmente longo e mesmo enfadonho, foi propositalmente assim elaborado visando demonstrar que, mesmo ações dotadas da nobreza de uma ação civil pública voltada à proteção do patrimônio público - no caso, segundo se alega, indiretamente o da União Federal, ao argumento da CEF constituir empresa pública integrante de seu patrimônio - pode se tornar vetor de prejuízos ao poder público quando o próprio processo judicial termina por se transformar em um fim em si mesmo. Ajuizada a presente ação em Brasília no distante ano de 1.999, incidia sobre fatos ocorridos no mais distante ainda ano de 1.991, e observando o Juízo ao qual foi distribuída que, tendo em vista terem aqueles fatos ocorridos em São Paulo, declinou de sua competência. Inconformado com esta decisão, o Ministério Público Federal, mesmo se tratando de um parquet e possuindo representação qualificada em São Paulo houve por bem recorrer dessa decisão, obtendo liminar suspensiva. Vendo-se impedido de decidir sobre a lide na medida que havia declinado de sua competência, após realizar inúmeras consultas sobre o julgamento do Agravo, terminou aquele Juízo por ordenar as citações, em 29/01/2003. Um dos réus, já falecido nesta ocasião, terminou por ser citado na pessoa de sua inventariante, sendo frustrada a entrega de Carta Citatória pela indicação de CEP errado. Após várias diligências negativas, uma das quais certificado pela Oficial de Justiça que o Sr. Júlio Bogoricin somente estaria no Brasil em turismo, pois residiria nos EUA, foi informada que o administrador, com poderes para receber citação, estaria no Rio de Janeiro, cuja precatória para lá enviada deixou de ser cumprida, tendo em vista a explicação de lá funcionar a Julio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda. a exigir nova diligência no endereço de São Paulo, quando se obteve a informação de que o endereço do administrador era realmente o Rio de Janeiro, conforme alteração de contrato social datada de 27/11/2003, registrada na JUCESP em 04/06/2004, afinal, logrou-se citar a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. Citada essa Ré em 01/12/2005, através de seu administrador, apresenta-se como procurador, com todos os poderes possíveis, exceto o de receber citação, o Sr. Claudio Bogoricin ora ostentando a condição de administrador (fl. 409), ora de Engenheiro (fl. 412) e, mesmo com procuração vencida, contrata o advogado para contestar esta ação e o que é pior, apresenta este instrumento nos autos. Afinal recebidos os autos nesta 24ª Vara, tanto a CEF como o MPF requereram que se requisitassem documentos que replicavam exatamente os que já se encontravam nos autos instruindo a inicial e, afora isto, requer-se até mesmo o depoimento pessoal de auditoras que teriam elaborado o relatório do TCU no qual foi por elas observada possível lesão ao patrimônio da CEF. Indeferida a requisição o MPF reiterou-se a oitiva daquelas testemunhas. Ao examinar o referido relatório observamos ter sido ele concluído em 30/04/93, (fls. 257) ou seja, há mais de vinte anos, ficando este juízo a imaginar se, guindado à esta mesma condição de testemunha, teria condições de prestar informação sobre um julgamento que teria realizado não há 20, mas há 10 ou há 5 anos. E observa-se a insistência nestes depoimentos os quais, supondo estarem as servidoras na ativa, haveriam de ser colhidos através de Cartas Precatórias. E fica a fustigar a mente deste Juízo quais outras informação adicionais

poderiam elas fornecer em depoimento que não se realizaria nem mesmo na presença deste magistrado, além daquelas que fizeram constar em seu relatório. Igualmente se insistiu em perícia, ocasião em que este magistrado, ponderando sobre a dificuldade de nomear-se um profissional, com as qualificações exigidas para tal trabalho tendo em vista inexistir nas ações civis públicas previsão do adiantamento destas honorários e dos valores da assistência judiciária serem ínfimos, afinal, optou a CEF por suportar essa despesa, permitindo sua realização. Afinal, concluindo o expert judicial que, em princípio, não teria havido prejuízo da CEF, busca-se inovar na lide, com a alegação da garantia ser inferior ao limite do contrato. Ora, os pedidos formulados na ação são claros: a) anulação da cláusula 6ª de contrato de mútuo firmado em 27 de dezembro de 1.991 entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. pela qual foi estipulado juros de 15% a.a. em razão de lesividade à empresa pública; b) condenação dos réus, solidariamente, em pagar à CEF juros equivalentes à taxa média dos pagos pelos bancos de primeira linha na captação no mercado acrescida em 1%, a título de custos operacionais, durante o período de vigência do contrato ou, equivalente condenação ao pagamento da diferença entre o valor da dívida com a incidência de encargos entre o estipulado e o devido à uma taxa de remuneração equivalente à média dos encargos pagos pela CEF por meio da assistência financeira do banco Central e em operações de mercado na função de banco comercial no mês de dezembro de 1.991 adicionados de 1% a título de encargos. Examinando-se as peças juntadas aos autos, observa-se que o MPF, lealmente, trouxe com à inicial os documentos de fls. 37/39 no qual é possível constatar que o Réu então Diretor da CEF, solicitou da Presidência e da Diretoria da CEF, a aprovação de retomada de contratações na modalidade de Empréstimo Sem Destinação Específica - SDE, exatamente nos termos econômicos hostilizados nos autos, exceto, no que se referiria ao seu item 1.3, pela quota de até 70% do valor da garantia, e que não é objeto de questionamento nesta ação mesmo porque, enquanto irregularidade administrativa, seu contraste caberia exclusivamente, à CEF e sem embargo da boa intenção, não caberia ao MPF e tampouco a este Juízo. De qualquer forma, resulta, de plano, claramente afastada a alegação de ausência de previsão normativa para concessão do financiamento questionado, seja em relação às taxas contratadas, quanto ao prazo de financiamento à menos que fossem trazidas como réus, nesta ação, o Presidente da CEF e toda a sua Diretoria que o aprovou. Enfim, não consistiu o financiamento um ato isolado e arbitrário de falecido ex-diretor e que pretende alcançar a inventariante. Tampouco presentes nos autos qualquer prova ou mesmo indício de aquele diretor teria de alguma forma se favorecido da aprovação desse financiamento. Diante disto, passemos ao exame dos pedidos no bojo desta ação dos quais, o primeiro: anulação da cláusula 6ª de contrato de mútuo firmado em 27 de dezembro de 1.991 entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda. pela qual foi estipulado juros de 15% a.a. em razão de lesividade à empresa pública se encontra definitivamente prejudicado pois, mesmo imaginando-se que o contrato tivesse sido cumprido até seu termo, (foi cumprido apenas até o 37º mês dos 120 previstos) por extinto que estaria, não mais se poderia falar em alteração de uma de suas cláusulas. Eventual incursão judicial neste aspecto cairia no vazio pois de todo inútil qualquer provimento, nesta oportunidade, que determinasse a alteração daquela cláusula na medida que irremediavelmente extinto aquele pacto. Passemos, então, aos demais pedidos que, por se apresentarem com idêntico conteúdo, não de ser examinados em conjunto: b) condenação dos réus, solidariamente, em pagar à CEF, juros equivalentes à taxa média dos pagos pelos bancos de primeira linha na captação no mercado acrescida em 1%, a título de custos operacionais, durante o período de vigência do contrato ou, equivalente condenação ao pagamento da diferença entre o valor da dívida, com a incidência de encargos entre o estipulado e o devido à uma taxa de remuneração equivalente à média dos encargos pagos pela CEF, por meio da assistência financeira do banco Central e em operações de mercado na função de banco comercial no mês de dezembro de 1.991 adicionados de 1% a título de encargos. Neste aspecto como primeiro ponto a se destacar encontra-se o desta ação fundar-se em alegado prejuízo da União Federal em razão da CEF constituir uma empresa pública que lhe pertence. Mais uma vez, sem qualquer crítica à boa intenção desta ação, a constituição de empresas pelo Poder Público implica na inevitável aceitação dos riscos decorrentes do exercício de atividades com as quais concorre com a iniciativa privada, ou seja, exige-lhe que suporte os mesmos riscos empresariais do setor privado, não se podendo imaginar que á posteriori, constatando não ter o negócio proporcionado o resultado positivo esperado valer-se de ação destinada à proteção do patrimônio público para forrar-se do prejuízo. Imagina-se se a Petrobrás (embora de economia mista e como tal, com imensa quota de capital pertencente à União, ou a Fiat com participação do Governo de Minas Gerais) experimentando prejuízos, teriam estes governos a garantia de ressarcimento através de ações civis públicas. Ora, o atual texto constitucional estabelece em seu art. 173, 2º, que as empresas públicas não podem gozar de privilégios fiscais não extensivo às do setor privado, com isto estabelecendo uma perfeita equalização entre empresas públicas e privadas que alcança até mesmo o nível tributário. Noção de lucro e seu contraponto prejuízo, por outro lado, equivale à de beleza ou feiura, de bom ou ruim, ou seja, sempre será dependente de um contexto de validação que permita sua aferição, é dizer, um patern ou um padrão com a qual possa existir contraste. Em termos empresariais lucro ou prejuízo somente serão conhecidos, em termos absolutos, quando esta findar. Antes disto, tanto o lucro quanto o prejuízo são realidades contábeis provisórias - algumas relevantes considerando certos e determinados períodos como o espaço de um ano fiscal para apuração do lucro ou prejuízo fiscal, de um balanço especial para retirada de sócio e por aí afora, ou seja, serão realidades apenas provisórias, não definitivas pois a própria evolução na vida da empresa inverte estas

realidades. Em matéria de sistema financeiro, as decisões são tomadas levando em conta inúmeros fatores e financiamentos de qualquer tipo seja no hot-money, no rotativo, no desconto de duplicatas, as taxas variam ora para mais ora para menos dependendo de fatores cruciais que não se encontram, nem mesmo sob domínio do país, haja vista a situação financeira mundial atual, na qual uma decisão do FED norte americano, nem mesmo tomada, apenas imaginada ou, previsível por analistas à partir do exame de inúmeros outros fatores levando em conta até mesmo o clima do Brasil e sua repercussão na safra a ser comprada pela China, interfere no mercado. Juros, por outro lado, não são algo natural, tanto assim que todas religiões do mundo o desaprovam, seja o Cristianismo, o Judaísmo (entre irmãos), o Induísmo e até mesmo o Alcorão. A Economia teve seu surgimento como ciência social sendo relativamente recente a aplicação de modelos matemáticos em sua análise e, também, diríamos, na sociologia buscando modelos matemáticos a fim de explicar determinados fenômenos. Mesmo o Teorema de Fisher da precificação de bens não consegue explicar a inflação e, malgrado se busque uma racionalidade a fim de se eliminar a arbitrariedade, quando se pode adotar o equilíbrio financeiro a fim de buscar reduzir as incertezas inquestionavelmente a taxa justa de juros conserva inúmeras variáveis muitas delas até facilmente determináveis como, por exemplo, a segurança da garantia, o prazo do financiamento que há de contemplar situações previsíveis no futuro que, inevitavelmente, sofrerá do defeito da insuficiência por basear-se sempre numa projeção do passado. Enfim, na busca de uma racionalidade a fim de se evitar o arbítrio busca-se através de modelos matemáticos de análise do passado um previsão do futuro., o qual, exceto por envolver modelos matemáticos, não deixa de se apresentar, em termos de certezas, equivalentes, à Delfos. No caso dos autos, impossível ignorar que o contrato de empréstimo para a Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo pretendeu, como se costuma dizer na gíria de mercado, proporcionar-lhe fôlego a fim de que, supondo uma reviravolta na situação econômica de então, viesse a honrar compromissos financeiros assumidos exatamente com a CEF, mercê do alongamento de perfil de uma dívida já existente e que se previa com dificuldade de ser paga. Nada muito diferente de muitas renegociações de dívidas que qualquer banco, inclusive a CEF, realiza no âmbito judicial envolvendo contratos da casa própria, de materiais de construção, de capital de giro para pequenas empresas, etc. E mesmo no campo extrajudicial não são poucas as hipóteses em que os bancos (todos) negociam débitos: o crédito rotativo, a conta corrente negativa é renegociada mediante uma outra linha de crédito a juros menores a fim de se quitar o débito existente e possibilitar ao devedor pagamento parcelado. Afirmar que, nestas circunstâncias, por uma soma de 1+1, estaria havendo prejuízo é rematado exagero e não corresponde à realidade do mercado financeiro onde o menos pode valer mais. Daí porque simples comparação entre taxas de juros praticadas no mercado em dado momento nunca será determinante de lucro ou, de seu reverso, prejuízo. Considere-se, à este propósito, que no âmbito do SFH, cujos financiamentos são de longo prazo, as taxas de juros contratadas no passado são maiores que as atuais o que, em uma primeira análise poderia representar lucro abusivo da CEF em prejuízo de uma população carente à qual grande parte destes recursos foram destinados. Em tese, este juros mais baixo do presente podem, no futuro tanto ser maiores como menores. E neste aspecto uma pergunta da contestação merece crédito: se quando o banco lucra o devedor não pode compelir o banco a dividi-lo; quando apresenta prejuízo - se é que os bancos em qualquer momento da história que se considere, o tenham experimentado - não há como se pretender dividi-lo com os devedores. De qualquer forma impossível pretender contrastar judicialmente juro do sistema financeiro habitacional com crédito rotativo, do hot money, com o capital de giro, enfim, impossível pretender-se uma comparação entre estas modalidades de contratos de crédito, seja pela diversidade de tempo de vigência entre essas espécies de contrato como pela garantia que eles contém. Neste ponto, apenas considerando o valor da garantia, a caixa de penhores cobra o menor juro de mercado e isto não significa que experimente prejuízos. No caso dos autos o contrato de financiamento firmado em 27/12/91 consistiu em mútuo que se destinou a quitar débito existente em conta corrente, proveniente de crédito rotativo, com taxa de juro fixada mensalmente, prazo de um ano tendo como garantia apenas o aval dos sócios. Do valor de CR\$ 772.800.000,00 (moeda original) restaram em favor do financiado Cr\$ 102.813.669,14 para pagamento integral, em 120 meses, pela tabela Price, com Juros de 15% a.a. e atualização do saldo devedor pela TR, com recálculo das prestações a cada três meses, além do pagamento de seguro DFI sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. O prazo do contrato findou em 27/12/2001 e desde a prestação 38/120, com vencimento em 27/02/95, a Ré Júlio Bogoricin tornou-se inadimplente. A CEF não informa se houve a execução da hipoteca do imóvel dado em garantia consistente no Apartamento 1.201, da Avenida Atlântica 2.768, na cidade do Rio de Janeiro. Observa o Sr. Perito em seu laudo que a Circular Bacen 1278/88, ao normatizar a Resolução CMN 1.446/88, permitiu a aplicação da faixa livre de recursos captados em poupança em empréstimos hipotecários assim entendido como abertura de crédito garantida por hipoteca. Já a norma interna VO DIRHA 350/91 vigente a partir de 24/10/91, autorizava a contratação de empréstimos classificados como SDE - Sem Destinação Específica, nas seguintes condições: limite até 70% da garantia; prazo de 12 até 120 meses; Taxa de Juros nominal de 15% a.a. e efetiva de 16,0754; sistema de amortização pela tabela Price; correção do saldo devedor pela poupança (TR) e, finalmente, reajuste trimestral das prestações ou seja, em seu aspecto econômico (com relação aos juros) exatamente a operação contratada. Observa ainda o Sr. Perito, sob o título de juros compensatórios, os quais, pelo conteúdo das informações são os remuneratórios, que o Bacen, por meio da SACRE/SUBAD informa às fls. 557 que somente iniciou, de forma sistematizada, a coleta das taxas médias de mercado e o volume nele praticado, apenas a partir de 25/04/94 e dessa

forma. que as informadas pelo MPF na ação, com base em relatórios do próprio Bacen/TCU no período de 1991/1993, não são dotadas de rigor estatístico, pela ausência de uma coleta sistematizada que vinculasse as taxas praticadas com o volume de recursos envolvidos na captação e aplicação no mercado financeiro. As conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial foram as seguintes: 1) a operação de crédito objeto desta ação, contratada no valor de Cr\$ 772.800.000,00, representava na data do contrato, 0,3617% dos recursos tomados junto ao Bacen; 2) a garantia hipotecária foi abaixo do estabelecido na normativa em vigor na época da contratação; os créditos de terceiros da CEF, passíveis de serem utilizados no refinanciamento, incluíam recursos obtidos junto ao Bacen; o Bacen somente passou a coletar as taxas de juros e volumes praticadas no mercado de forma sistematizada a partir de 25/04/1994; a operação de crédito objeto desta ação foi contratada com custo equivalente à TR+15% a.a. e portanto superior ao custo de recursos junto ao Bacen de TR+8% a.a. e finalmente, que sob o ponto de vista financeiro, a operação não causou prejuízo à CEF. Em resposta à questionamento do MPF sobre se a operação sub judice e realizada para quitação de débito proveniente de crédito rotativo conservou a mesma taxa de juros e recursos da anterior, observou o Sr. Perito, 1º) não se poder ignorar que o crédito rotativo possui características diferentes da modalidade de crédito hipotecário, a começar pela garantia, o primeiro sustentada no aval e o segundo em garantia real; 2º) o segundo contrato referiu-se a uma renegociação de dívida, cuja taxa era menor que a do contrato sub-judice e 3º) que foram realizadas outras operações de financiamento pela CEF com as mesmas características do contrato, ou seja, do contrato dos autos não diferir de outros financiamentos nas mesmas bases para outras empresas. Em relação às observações do Sr. Assistente técnico da CEF, nada obstante seu empenho em demonstrar através de planilhas situação relacionada à inadimplência do contrato, sem embargo de sua utilidade informativa não se apresenta com relevância para a lide que se concentra, basicamente, em estabelecer se a contratação do refinanciamento pela CEF, de antemão já lhe causou prejuízos, não se o inadimplemento do contrato o casou. Sendo a manifestação do MPF no mesmo sentido, impossível não adotar as conclusões do Sr. Perito Judicial. E, sem que pretenda este juízo incursionar no exame de leis econômicas e financeiras intuitivo reconhecer, até porque constitui informação constante em qualquer extrato bancário ou fatura de cartão de crédito, taxas de juros não só variam ao longo do tempo em razão de situações contingenciais econômicas, como em razão de política econômica como contenção de inflação ou tendo como objetivo estimular aquecimento econômico; dependendo de fatores relacionados ao risco financeiro, (quanto melhor a garantia menor o juro); do prazo de amortização do financiamentos e até mesmo pelo denominado custo de oportunidade. Portanto, a aferição de prejuízo ou lucro em determinada operação financeira não pode comparar situações diversas mas tão somente os do mesmo tipo e condições, inclusive temporais as quais, conforme se vê no autos, não se revelou como uma operação isolada e portanto de favorecimento à Julio Bogoricin, mas uma operação como outras realizadas na mesma ocasião. O recente financiamento de bancos e empresas em condições incomuns como o realizado pelo governo norte americano com imenso aporte de recursos públicos destinado a evitar a quebra de bancos e empresas demonstrou que, nem sempre a concessão de financiamentos, inclusive com recursos públicos a fim de evitar a quebra de empresas não deixa de se apresentar com interesse público e a simples ameaça de redução do volume de recursos do FED na economia repercutiu até na economia brasileira com depreciação da moeda nacional. A CEF, virtual braço financeiro da União, se mostra relevante nas políticas públicas da União, seja pela presença em locais distantes onde bancos comerciais não teriam interesse econômico em instalar suas agências, como também em políticas de financiamento industrial - a construção civil constitui uma delas - resultando até mesmo justificável - por não ser seu objetivo principal - que ostente invejável lucro, embora, mercê de percalços ainda consiga obtê-los em volume mais que razoáveis. Neste contexto, impossível considerar, simplesmente que a operação financeira objeto de questionamento nesta ação, por realizada em taxa de juros inferior à praticada em outras modalidades de financiamento ou mesmo comparadas a outros bancos de primeira linha terem produzido qualquer dano à União tendo em vista que seu interesse não se concentra única e exclusivamente no lucro de suas empresas por existirem outros interesses - o social por exemplo - com maior relevância. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer que a operação financeira questionada através da presente Ação Civil Pública tenha causado qualquer prejuízo à União, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em decorrência, extinto o processo com exame do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não visualizar a hipótese de má-fé.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010662-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA VERGUEIRO, visando à busca e apreensão do automóvel modelo Siena Fire Flex, marca Fiat, cor cinza, chassi nº 9BD17206G73259835, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa SP/DVR3522, RENAVAL nº 895114984. Alega a requerente, em síntese, que celebrou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 2102521490001987-04) com a requerida no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual (cláusula 17 - fl. 13). Aduz que a requerida deixou de efetuar os pagamentos das prestações, dando ensejo à sua

constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida se viu compelida a propor a presente ação. Informa que o débito da requerida é de R\$ 32.375,92 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até 31/05/2011. Junta procuração e documentos às fls. 07/47. Custas à fl. 48. A liminar foi deferida em decisão de fls. 52/53<sup>vº</sup> para se determinar a busca e apreensão do automóvel modelo Siena Fire Flex, marca Fiat, cor cinza, chassi nº 9BD17206G73259835, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa SP/DVR3522, RENAVAM nº 895114984. Em certidão de fls. 63, foi informado que a busca restou negativa, pois o veículo teria sido vendido a terceiros. Ciente desse fato, a CEF se manifestou às fls. 66/67 requerendo a entrega do veículo no prazo 05 dias ou a consignação do equivalente em dinheiro, que se oficiasse a Polícia Federal para apuração de possível ocorrência de crime na não entrega do automóvel, e o bloqueio do veículo via RENAJUD. A ação foi convertida em Ação de Depósito em despacho de fl. 68. O bloqueio do veículo, via RENAJUD, Restrições Judiciais on line, foi procedido às fls. 85/86. A requerida apresentou contestação às fls. 88/90 alegando que não conseguiu pagar prestações em atraso em decorrência de ter sido acometida por doença. Sustenta que os encargos contratuais são tão exorbitantes que a requerida, doente, não conseguiu quitá-los. Sustenta a ilegalidade de cominação de permanência como meio de correção e nulidades de cláusulas já que incidem os mesmos encargos que já foram cobrados de forma prefixada quando da contratação. Propõe o pagamento da dívida em parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao mês, ou, se não aceitar assim o Juízo, propõe realizar a entrega do veículo em data e local adequado, devendo o bem ser valorado nos moldes do mercado, pela tabela FIPE. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou réplica às fls. 97/107 alegando a legalidade do contrato celebrado entre as partes, que deveria ser questionado em ação ordinária própria, e rejeitando a proposta de parcelamento feita pela requerida, salientando que não se opõe a entrega do bem. Em atendimento a despacho de fls. 110, a CEF esclareceu, às fls. 112, que não houve a entrega do veículo, requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se originariamente de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Não sendo entregue o veículo alienado fiduciariamente pela parte requerida e constando certidão de Oficial de Justiça informando que, segundo a própria requerida, o veículo fora vendido a terceiros (fl. 63), converteu-se a presente em Ação de Depósito. O autor pretende, portanto, a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 10/16. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº. 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. A ação é procedente. A insurgência do requerido quanto à incidência da comissão de permanência prevista no contrato não se sustenta. A matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 37 constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 21ª, a partir de 06/03/2010 que é a data inicial do período de inadimplência. Ressalte-se que a comissão de permanência, conforme o quadro de evolução da dívida, foi composta somente da taxa referente ao CDI (certificado de depósito interbancário) mais 1% (um por cento) ao mês e não deve ultrapassar o percentual da taxa de juros contratados (1,45000). Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento da quantia de R\$ 24.718,72 (vinte e quatro mil setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) atualizada em 06/03/2010, data do início do inadimplemento, com a devida atualização nos termos do contrato firmado entre as partes obedecendo-se ao percentual de juros contratados (1,45000). Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011435-28.2013.403.6100** - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Fl. 94: Indefiro o pedido da autora para que seja fixado o valor mínimo de custas, tendo em vista que as custas judiciais devem ser recolhidas de acordo com a Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, não havendo previsão de levantamento, ainda que parcial, do valor recolhido. Cumpra-se o despacho de fl. 93. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista a renúncia do patrono da ré informada às fls. 292/293, intime-se pessoalmente a ré NEUZA GOMES FONSECA para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não mais ser intimada dos atos processuais. Encaminhe a Secretaria o mandado pelo correio no endereço da ré informado na procuração de fl. 2692 - Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fl. 291, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8)** - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 947/955 em ambos os efeitos e somente no efeito devolutivo na parte da sentença em que determinadas as obrigações às autoras e à ré Riskal S/A Engenharia e Comércio à fl. 961 verso (2º, 3º e 4º parágrafos). Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011266-46.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a devolução da quantia de R\$ 708.946,56 (setecentos e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) debitada de sua conta corrente no mês de maio de 2005 correspondente à contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF. Sustenta o autor, em síntese, que, a Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 criou o chamado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - de natureza contábil, para o qual Estados e Municípios são obrigados a contribuir com parte de suas receitas orçamentárias para uma conta única, cujo valor é distribuído de acordo com a proporção de alunos na respectiva rede de ensino fundamental. A União, por sua vez, fica obrigada apenas em contribuir na hipótese dos recursos não alcançarem o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, e, ainda assim, apenas no valor faltante. Em função disto argumenta que tanto a Emenda Constitucional nº 14/96 que criou o referido Fundo, quanto a Lei nº 9.424/96 dispoendo sobre ele, são inconstitucionais por ferirem os princípios da igualdade, da autonomia e da isonomia, assim como, aos arts. 60 do ADCT; 158, II e 159, I, a, da Constituição Federal. Além disto, que a União tem estipulado valores mínimos distorcidos com única finalidade de contribuir pouco ou quase nada para o Fundo, deixando de repassar aos municípios quantia relevante de sua receita. Alega ainda, por cautela, a ilegalidade do cálculo efetuado para fixar o valor mínimo por aluno pela União Federal sem observância aos parâmetros previstos na Lei n. 9.424/96. Junta procuração e documentos às fls. 38/47. Sem recolhimento de custas em virtude de isenção legal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50/50, verso. Às fls. 64/91, a União Federal apresentou resposta alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão, uma vez que os débitos impugnados pelo Município autor teriam sido realizados em 10/05/2005 e a presente ação foi proposta somente em 24/05/2010, já decorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei n. 20.910/32; e carência de ação por ausência de interesse de agir, pois o débito impugnado pelo Município autor decorreu de mero acerto financeiro motivado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 sobretudo pela divulgação de novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF. Alega que restou comprovado que o autor foi beneficiado com um crédito de R\$ 382.391,56 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) resultando em acréscimo na sua conta corrente no valor de R\$ 2.798,94 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). No mérito alega que a matéria já está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais pátrios não mais havendo controvérsia quanto à

constitucionalidade dos atos normativos em questão (EC n. 14/96 e Lei n. 9.424/96). Em réplica, manifestou-se a Autora às fls. 93/116. Despacho de especificação de provas (fls. 117). O Município autor trouxe aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 118/123 e 128/130). A União Federal peticionou às fls. 126 informando não ter interesse na produção de qualquer prova bem como ressaltando que o autor, em réplica, omitiu-se em enfrentar as preliminares argüidas na contestação da União, quais sejam, prescrição e falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas além das constantes dos autos. O fulcro da lide está em analisar se o valor de R\$ 379.592,62 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) debitado na conta corrente do Município de São Lourenço da Serra em 10/05/2005 a título do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda nº 14/96 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, reveste-se das inconstitucionalidades alegadas pelo autor. No que tange a prescrição alegada pela ré há que ser acolhida. Senão Vejamos. Sob o fundamento de proporcionar segurança às relações jurídicas e à paz pública, a prescrição e a decadência surgiram no intuito de impedir que o titular de um direito gere intranquilidade social por tempo indeterminado, especialmente na esfera jurídica daquele que está sujeito a submeter-se a este direito. É a necessidade de assegurar estabilidade às situações de fato que são consolidadas com o tempo, evitando que as controvérsias se perdurem eternamente. Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Incide, na hipótese, a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto-Lei nº 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro, não se lhe aplicando as disposições do Código Tributário Nacional, quanto ao prazo prescricional. Pois bem, o autor se insurge com o valor de R\$ R\$ 379.592,62 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) debitado na conta corrente do Município em 10/05/2005 conforme extrato de fl. 45 e tendo sido a ação proposta em 24/05/2010 a discussão está fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prescrição do direito do autor no que se refere ao pedido de restituição da quantia de R\$ 379.592,62 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) debitada em sua conta corrente em maio/2005, que atualizada para maio/2010, segundo cálculo do autor perfaz o montante de 708.946,56 (setecentos e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Em face da sucumbência processual, condeno ainda a municipalidade Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

MAURÍCIO LEVIN e MEIRY KAWAHISA LEVIN, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Informam que adquiriram, em 26/01/1995, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, o apartamento nº 22, situado na Rua Otávio Tarquínio de Souza nº 420, Ibirapuera, São Paulo/SP dos compradores Antonio Celso Amaral Sales e sua mulher Suzana Pereira de Almeida Amaral Sales, que por sua vez, firmaram com o BRADESCO, em 30/01/1987, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Confissão de Dívida, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças. Relatam que, após o pagamento de várias prestações, e tendo a informação de que o governo federal está anistiando dívidas referentes aos financiamentos imobiliários contratados, desde que tenham sido contraídas até 31 de dezembro de 1987 e que possuam a cobertura do FCVS, requerem, após a liquidação, a quitação do imóvel. Juntam procuração e documentos às fls. 18/38. Custas à fl. 39. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 42). Às fls. 49/71, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, informa que, apesar de ter sido o contrato firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, houve caracterização de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário original, que já possuía outro imóvel financiado pelo SFH quando financiou o imóvel desta ação. Ressalta que, ainda que o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, a menos que haja o pagamento dessa dívida, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Sustenta que, na qualidade de administradora do FCVS não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual por haver claramente infração contratual por parte dos mutuários, o que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da

contratação do financiamento do imóvel, o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município, além de não ter sido comprovada a alienação no prazo de 180 dias a contar da data de assinatura do contrato. Por sua vez, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 80/91, aduzindo, em síntese, a necessidade de prazo suplementar para apresentação da planilha de evolução do financiamento. No mérito, aduz que, na contratação do financiamento pelos mutuários anteriores, declararam que não possuíam outros imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação nem realizado nenhuma quitação de financiamento nestas condições. Afirmam que os mutuários omitiram os impedimentos para a utilização do FCVS no momento da solicitação de quitação com o referido fundo, e sendo consultado o cadastro denominado CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários da CEF), há outro financiamento que já foi utilizado o FCVS. Sustenta que, tendo os mutuários anteriores outro financiamento, não podem se beneficiar novamente do Cadmut. Informa que o saldo devedor, uma vez não coberto pelo FCVS deve ser pago ao agente financeiro, com os devidos encargos, que encontram previsão legal e contratual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. A questão da legitimidade ativa dos autores foi devidamente apreciada na decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 92/95. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado foi firmado em 30/01/1987, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pela ré, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação (Contrato nº 327.375-P), com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, a ré proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 104.889, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 25/26), desde que inexistam prestações vencidas e não pagas. Condene os réus ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 192/201 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 190, encaminhando os autos ao SEDI para regularização da autuação, incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. Intimem-se.

**0019938-72.2012.403.6100** - DARCILLA BUCHHEISTER X WILMA TAVEIRA DE MEDRADO X ALINE MEDRADO BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

DARCILLA BUCHHEISTER e outros, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Rolf Gunther Buchheister bem como os reflexos deste creditamento na correção monetária correspondente aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 e abril/90. Sustentam, em apertada síntese, que Rolf Gunther Buchheister foi admitido na VARIG em 25/04/1966, com opção retroativa homologada perante Juiz do Trabalho em 09/11/1989 com efeitos para 02/05/1972 porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 19/54, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pelo despacho de fl. 58 foi determinado à parte autora a comprovação da condição de detentora dos direitos e obrigações por sucessão da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do de cujus Rolf Gunther Buchheister. Manifestação dos autores às fls. 59/65. À fl. 76 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão emitida pelo INSS com a relação de todos os beneficiários do de cujus Rolf Gunther Buchheister. Cumprimento do despacho pelos autores à fl. 99 com a emenda da inicial. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 107/119) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 121/131. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 e abril/90. Quanto às preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13/11/2012, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 13/11/1982. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos

empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei

5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls.29/31) demonstram o vínculo de trabalho com a Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense) com admissão em 25/04/1966 e saída em 14/11/1997. A declaração de opção juntada à fl. 32, embora tendo retroagido a data da opção para 02/05/1972, neste período vigorava a Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971 que fixou em 3% a taxa de juros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei

Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Em decisão recente, publicada 29/03/2011, o Plenário do Supremo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, e seus reflexos na correção monetária, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 13/11/1982. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021016-04.2012.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 693/694, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que decisão de embargos, proferida às fl. 690, foi omissa no que diz respeito ao pedido de levantamento do depósito judicial efetuado no bojo da presente ação. Às fls. 696/708 a autora informou ter solicitado à Presidência do E.TRF/3ª Região autorização para transferir o depósito para os autos da Ação Declaratória que tramitou na 1ª Vara Cível (Processo nº 0005938-04.2011.403.6100), tendo a Fazenda Nacional se manifestado de acordo com tal pedido. Diante disto, requereu seja determinado por este Juízo a transferência do depósito para a conta nº 00297910-4; Ag: 0265, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Processo nº 0005938-04.2011.403.6100, atualmente em trâmite junto à Presidência do E.TRF/3ª Região. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante, razão pela qual passo a apreciar o pedido de levantamento de depósito judicial. Embora não conste nos autos documento emitido pela Caixa Econômica Federal comprovando o mencionado depósito judicial, o extrato da conta bancária da autora, mantida junto ao Banco Bradesco, permite verificar que foi debitado de sua conta corrente o valor de R\$ 121.158,51, em 03.12.2012, o que coincide com a ordem de transferência apresentada às fls. 508/509. A extinção do presente feito em razão do reconhecimento da litispendência, permite a restituição do depósito judicial à autora e, em razão do pedido de fls. 696/698, deve ser transferido para a conta judicial vinculada ao Processo nº 0005938-04.2011.403.6100, atualmente em trâmite junto à Presidência do E.TRF/3ª Região. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, em estando em poder de depósito judicial, no valor de R\$ 121.158,51, realizado pela autora em 03.12.2012, providencie a transferência deste numerário para a conta judicial nº 00297910-4; Agência nº 0265, vinculada ao Processo nº 0005938-04.2011.403.6100. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2013, Registro nº 00088, fls. 36. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021675-13.2012.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÔNIA MARENGO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a manter, de forma vitalícia, suas duas aposentadorias, bem como a restituir, com a devida atualização, os valores correspondentes aos valores mensais do seu benefício desde a cassação, em 23/12/2009. Afirma a autora, em síntese, que foi Procuradora da Fazenda Nacional e Auditora Fiscal da Receita Federal, tendo se aposentado no primeiro cargo em 07/07/1993. Aduz que após a aposentadoria, a autora foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal e para cumular a aposentadoria com proventos do novo cargo público, ajuizou medida cautelar inominada, obtendo liminar nos autos do processo nº. 97.0000158-0 que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo que foi mantida, tendo já ocorrido o trânsito em julgado. Relata que, por questões de ordem médica, a autora foi aposentada por invalidez em julho de 2009, cumulando, a partir de então, dois benefícios de ordem e cargos distintos e, no entanto, foi notificada pela ré que lhe informou acerca da impossibilidade da cumulação de dois proventos de aposentadoria. Afirma que apresentou recurso administrativo

que foi negado em 23/12/2009 sob o argumento de que a EC 20/98 afastou a possibilidade de percepção simultânea de proventos com remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e, desta forma, posteriormente a ré cessou sua aposentadoria de auditora fiscal. Sustenta que, em ambos os cargos, a autora foi empossada antes do advento da EC 20/98, razão pela qual entende que a ré não pode cessar seu benefício previdenciário por ofender o direito adquirido da autora, previsto no art. 11 da EC 20/98. Junta procuração e documentos às fls. 15/86. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido em decisão de fl. 90/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 90/91. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal antecipada (fls. 94/105), sendo que a este foi negado seguimento (fls. 107/109). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/159 alegando que o ato administrativo que negou à autora a percepção cumulada de aposentadorias tem total amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional a respeito do tema e em decisões judiciais e também do Tribunal de Contas da União. Sustenta que a parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional nº. 20/98 veda a acumulação de aposentadorias do regime previdenciário próprio dos servidores públicos, embora autorize a percepção acumulada de proventos de aposentadoria e remuneração. Defende que o Supremo Tribunal Federal, como Guardião da Constituição, realizando a exegese última do texto constitucional, já analisou a questão e decidiu pela impossibilidade de dupla acumulação de proventos de aposentadoria em dois cargos públicos mesmo havendo o reingresso no serviço público. Requer também, na eventual hipótese de procedência do pedido da autora, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e de honorários fixados de forma equitativa. Intimadas a especificarem provas (fl. 160), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 161 e 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a condenação da ré a manter, de forma vitalícia, suas duas aposentadorias, bem como a restituir, com a devida atualização, os valores correspondentes aos valores mensais do seu benefício desde a cassação, em 23/12/2009. O fulcro da lide reside em examinar se a autora, procuradora da fazenda e auditora fiscal aposentada pode cumular ambas aposentadorias. A Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, que modificou o sistema de previdência social alterou o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal: Art. 37- ..... 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. É certo que os servidores já aposentados e que ingressaram no serviço público até a data da publicação da referida Emenda foi permitido em seu artigo 11 que tais servidores pudessem acumular proventos com os vencimentos de outro cargo efetivo, porém, não poderiam acumular duas aposentadorias: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. O artigo 40 da Constituição Federal que disciplina in totem e de forma absoluta o regime de previdência dos servidores públicos, assim dispõe sobre o acúmulo de benefício previdenciário, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo..... 6. Ressalvados as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora se aposentou no primeiro cargo público em 07/07/1993 e, ainda que tenha sido empossada no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal anteriormente à publicação da EC nº. 20/98, o que permitiu a cumulação da aposentadoria anterior apenas com os proventos da atividade do novo cargo mediante ordem judicial, a autora aposentou-se por invalidez, neste cargo, somente em julho de 2009 (fls. 51/53), isto é, implementou todos os requisitos para a referida aposentadoria na vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98. No caso dos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato administrativo que cessou a segunda aposentadoria da autora, diante da ausência de manifestação de opção por este benefício (fls. 55/56), após a devida cientificação por meio de cartas em 19/10/2009 e 22/10/2009. Nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais: Ementa I. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 24664 AgR / DF - Distrito Federal Agravo Regimental em Mandado de Segurança Relator(a):

Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Publicação 21-03-2012) Ementa RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98. 2. Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional. 3. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Precedentes do STF e do STJ. 4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 32756 / PE Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0130268-6, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 06/12/2012) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004017-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)  
Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a sua condenação na restituição da importância de R\$ 858.204,57 (oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) proveniente de pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Sustenta a autora, em síntese, ser empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal, agindo em nome da União constituindo sua atividade serviço público federal, sendo públicos seus bens, receitas e serviços. Esclarece que a ECT, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de que é titular a União Federal, embora empresa estatal é imune à tributação, por meio de impostos a teor do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Todavia, o Município de São Paulo, com fundamento na Lei Complementar nº 116/2003, que instituiu, no item 26, da Lista de Serviços anexa à lei, fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres, editou a Lei nº 13.701/2003 que, no seu parágrafo 1º, artigo 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, vendo-se na contingência de aceitar o pagamento das faturas de prestação de serviços, com redução referente ao ISS conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Aduz que os recolhimentos do referido imposto foram realizados pelos tomadores de serviços indicados, conforme comprovam as guias de recolhimento DAMSP juntadas aos autos contendo o valor retido aos cofres do Município de São Paulo, a indicação da fatura correspondente à prestação de serviço pela ECT, acompanhadas da segunda via de fatura e lista dos detalhes de faturamento a fim de demonstrar que o ônus econômico foi suportado pela Autora. Afirmo que a jurisprudência firmada pelo E. STF reconhece à autora o direito à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, e, por consequência, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao erário municipal. Junta procuração e documentos (fls. 28/111). Requer o deferimento das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 509/69. Intimada a esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista a existência de processo (nº. 0012472-32.2009.403.6100) versando sobre o mesmo assunto com as mesmas partes (fls. 115/118), a autora esclareceu que havia diferença entre as faturas, o que não apresentaria identidade com o processo mencionado, apresentando demonstrativo dos valores a serem restituídos (fls. 120 e 122/133). Devidamente citado, o Município de São Paulo contestou o pedido às fls. 141/156, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e repercussão geral reconhecida no RE 601.392. Sustentou ainda que a autora, empresa pública, não obstante explorar o serviço público postal por delegação, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pela autora é aplicável à espécie a exceção à regra da imunidade recíproca prevista no parágrafo 3º do artigo 150, da Constituição Federal, ou seja,

que exclui do gozo da imunidade tributária quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. Aduziu que, conforme o entendimento do E. STF, o regime de monopólio abrange apenas o serviço de expedição, recebimento e transportes de cartas, comerciais ou não, cartões-postais e correspondência agrupada. Ou seja, as encomendas em geral, tais como objetos diversos, talões de cheque, cartões magnéticos, etc. comuns no presente caso em que o tomador do serviço é instituição financeira, não estão abrangidas pelo regime de monopólio, pois a autora atua em regime de competição com as demais empresas privadas que exploram o referido ramo comercial. Beneficiar-se, em tal caso, da imunidade recíproca, configuraria violação ao princípio da livre concorrência e da isonomia em relação às empresas privadas concorrentes. Sustentou a ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do alegado direito da autora, pois os documentos juntados não se encontram de molde a comprovar a natureza e a materialidade do serviço prestado, bem como as faturas juntadas não substituem as notas fiscais dos serviços referidos e, ainda, fazem referência a contratos que não constam dos autos além de parte das guias de recolhimento não conter autenticação bancária comprovando o recolhimento. Alegou a não comprovação do repasse financeiro (artigo 166, do Código Tributário Nacional), ou seja, tratando a ação de repetição de indébito relativo a tributo suscetível de repercussão econômica, não restou comprovado nos autos ter a autora assumido o respectivo encargo econômico financeiro ou de estar autorizada a pleitear a restituição pelo contribuinte de fato. Por fim, requereu que, sobrevivendo eventual condenação da ré, na fixação do quantum debeatur, a atualização monetária, o cômputo dos juros e os ônus de sucumbência atentem ao que dispõe o artigo 167, do CTN, ao artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, na Súmula vinculante 17, do STF, no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal e no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A autora apresentou réplica às fls. 211/225. Intimadas a especificarem provas, as partes não as requereram, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fls. 227/228 e 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a restituição da importância de R\$ 858.204,57 (oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) proveniente de pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, pois a autora trouxe aos autos as guias de recolhimento e faturas a fim de comprovar o direito alegado. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da ECT arguida pela municipalidade a pretexto da ausência de comprovação de não haver transferido o encargo econômico para terceiro ou o tendo feito de estar por este autorizada por este a recebê-lo não procede. Conforme expõe Francisco Pinto Rabello Filho\* a referência do art. 166 do CTN, então, é a tributos que comportem, por sua natureza jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro. Exame da questão a partir do altiplano constitucional põe desde logo a descoberto, sem maior esforço, que somente no que diz respeito ao ICMS e IPI é possível falar em impostos que por sua natureza comportam transferência do encargo financeiro. É que neste assaz superior patamar jurídico está consagrado o princípio da não cumulatividade, assim para o IPI (CF, art. 153, 3º, II) como para o ICMS (CF, art. 155, 2º), sem falar que este primado é constitucionalmente determinado também para impostos incluídos na competência residual da União (CF, art. 154, I) e para outras contribuições sociais a que se refere o Art. 195, 4º, da Constituição da República ... o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tem feição direta, para ainda mais uma vez empregar o dito ao gosto de hoje em dia abandonada classificação. Este tributo, indubiosamente, não se inclui entre aqueles (IPI e ICMS) que, por sua própria natureza comportam a transferência do encargo financeiro, na medida que a lei não determina que o ônus desta exação (ISS) seja transferido para terceiro. Pela característica legal desse imposto (ISS) as qualidades de sujeito passivo de fato e sujeito passivo de direito estão concentradas na mesma pessoa, o prestador do serviço (contribuinte) e no caso de pagamento indevido de ISS, para sua restituição não tem lugar a aplicação do disposto no art. 166 do CTN... Rejeitadas as preliminares, cabível o exame do mérito. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois como limitação de competência tributária apenas nela é que pode constar, visto ser o único instrumento jurídico apto, no Brasil, a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste ponto a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo de interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre então verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Sob este aspecto, critério de *descrimen* razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece, de plano, as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar haver prejuízo em chamá-la imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição, força concluir que de imunidade não se trata, mas de simples previsão de outorga de isenção, constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua

origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns como leis nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também na competência de Estados e Municípios. Tinha assim a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais, mas também de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de regradar em sua total plenitude, os tributos de competência da União. É também fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecer condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições sociais em geral. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios, cuja origem se encontra na Constituição, porém, não da própria União. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária, não incide ela diretamente sobre o sujeito passivo, mas o atinge por via indireta, ao delimitar a competência do legislador ordinário que, se a ultrapassa, comete agressão inconstitucional e, de forma indireta, ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista no aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais que se reputam fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão observa que: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável reconhecer-se uma nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, resulta do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio e situa-se mais como elemento infraestrutural do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, Pontes de Miranda observa: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Quando se refere a fatos é considerada imunidade objetiva e, quando às pessoas, de subjetiva. Sob tal ótica, impossível não a reconhecer como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme observa Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia se dar quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não acontece com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispendo em seu Art. 150, na parte que mais nos interessa: Sem prejuízo de outras garantias constitucionais garantidas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (caput): instituir impostos sobre (inciso VI): a) patrimônio, renda e serviços, uns dos outros. É exatamente esta a imunidade envolvida na lide, cumprindo desde logo observar que, sempre que ultrapassar as pessoas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que se refere a patrimônio, renda e serviços próprios para se estender às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público não se encontra ela estabelecida de forma incondicionada, à exemplo da contida no Art. 150, inciso VI, como se pode observar nos parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da CF transcritos a seguir: 2º A vedação do inciso VI, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Portanto: 1º) a vedação de tributação sobre patrimônio, renda e serviços se estende tão somente às Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou seja, não se estende a qualquer entidade ou empresa pública ou mesmo fundação

pública mas tão somente às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e, 2º) além disto, cumulativamente, as vedações, também não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário. A ECT, à rigor não se enquadra no primeiro paten pois de autarquia não se trata e tampouco constitui fundação instituída ou mantida pelo poder público. Trata-se de empresa pública pertencente à União inconfundível com uma Autarquia ou Fundação. Mas, mesmo que a ECT fosse considerada uma autarquia ou fundação, ou seja, atendesse à este primeiro requisito constitucional, o parágrafo 2º, do Art. 150, do texto constitucional estabelece outra regra de exclusão de vedação à tributação para, desta forma, admitir expressamente a incidência tributária sobre o patrimônio, renda e serviços ou seja, quando relacionados com a exploração de atividades econômicas ou, em que haja a cobrança de preços e tarifas pelo usuário. Diante de tal comando constitucional, sem embargo de inúmeras e respeitabilíssimas decisões judiciais que visualizam a ECT amparada pela imunidade\* - com apoio no fato de prestar exclusivamente serviço público - a realidade fática se mostra diferente na medida que é público e notório que ela exerce, ao lado da atividade típica de prestação de serviço de Correio, esta sim, serviço público, a exploração de atividade econômica típica de iniciativa privada quando transporta mercadorias (através do SEDEX) vende carnês do baú em suas agências, explora o banco postal concorrendo com o sistema bancário, realiza importação de bens, etc. e, mais que isto, quando atuando através de franqueados recebe pelo uso da marca dos Correios. Ora, tal situação fática impede de não vê-la como excluída da vedação de cobrança de tributos nos termos do parágrafo 2º, do Art. 150, da Constituição Federal, ou seja, como não estando a ECT, imune à tributação de seus serviços. Observe-se, também, por relevante, que o argumento de deter monopólio, amiúde defendido pela ECT, não mais se pode considerar existente diante do atual texto constitucional. Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União: ...XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º, se encontrava no Título I, dispunha: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejava uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faria parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.538/78, ou seja, se esse diploma legal, foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar, que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.... 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto oportuna a releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciando pelo seu Art. 21 e, em seguida os Art. 175 que tratam dos serviços públicos e, finalmente, sobre previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais

nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão da atividade dos correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispõe competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175. de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação à esta prestação de serviços, que: lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III- política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares e nada mais. Inexistente, portanto, previsão de monopólio de serviços postais, mas, no texto constitucional, da previsão da União obrigar-se a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Neste contexto desnecessário sindicá-lo se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou juristas e até mesmo, parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público exclusivamente prestado pelo Estado. A solução desta controvérsia consiste em definir se a Lei 6.538/78, foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não, de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. O serviço postal, desde a Constituição de 1946, até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob entendimento de prestigiados juristas. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz a distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição: (...) Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional, como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, à cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto desígnio constitucional, pois a Carta do País, já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas as quais, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. E o serviço (público) de correios, constitui apenas um dos inúmeros serviços remunerados que a ECT presta, e valiosos, diga-se em passant, e nos quais concorre com a iniciativa privada, inclusive através de agências particulares, objeto de franquia, as ACFs. demonstrando, inclusive, extraordinária competência e qualidade. Que o digam a DHL, UPS, FEDEX, etc. suas concorrentes, inclusive, internacionais. Por impossível dissociar as suas atividades, ou seja, a prestação de serviço público de envio de correspondência ou, simplesmente, de correio, das outras atividades econômicas consistente na venda de produtos e outros serviços ou seja, das atividades tipicamente comerciais de franqueadora da marca Correios, do transporte de mercadorias através do SEDEX; bancárias através do Banco Postal, não há como reconhecer a ECT como fazendo jus à imunidade. Costuma-se apresentar como precedente para entendimento dela fazer jus à esta imunidade uma decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, ao examinar questão relacionada à impenhorabilidade de seus bens, houve por bem entender o Decreto-Lei nº 509/69, como recepcionado pelo texto constitucional. Todavia, como primeiro ponto a destacar, a recepção de norma legal pelo texto constitucional significou apenas, que o privilégio da impenhorabilidade de bens reconhecida à ECT durante o período revolucionário, como lei, não se apresentou conflitante com o texto sob o

qual foi contrastado, noutras palavras, de simples ausência de obstáculo no texto constitucional de então, de que uma lei, com igual conteúdo fosse hoje aprovada. Não é o que se verifica diante do atual texto constitucional (1.988) que introduziu uma proibição das empresas públicas gozarem de privilégios fiscais não extensíveis às empresas do setor privado. Confira-se: Art. 173 ... 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. (grifos nossos) Como segundo ponto, não se pode desconhecer que, envolvendo a questão examinada pelo STF tema relacionado à solvabilidade da ECT, ou seja, obrigação de oferecimento de garantia em execução através de penhora, foi apenas racional em considerá-la, mesmo que revestida da natureza de empresa pública, como confundindo-se com a própria União, ou seja, da solvabilidade da ECT encontrar-se assegurada no patrimônio da própria União a visto que constituindo parte daquele, nele estaria garantida a solvabilidade. É situação diversa e inconfundível com a de considerar a ECT, para efeitos tributários, como se fosse a própria União e reconhecer-lhe equivalente imunidade fundada no texto constitucional com base na vedação de tributação recíproca entre as pessoas políticas: União, Estados, Município, Distrito Federal e suas autarquias. Como empresa que é, a ECT realiza, ao lado do serviço público, atividades econômicas e nisto inclusive concorre com a iniciativa privada, ou seja, vende carnês do Baú, concorre com empresas de transporte de mercadorias e até mesmo com bancos comerciais através do Banco Postal. Afora isto, realiza contratos de franquias através de ACF - Agências Franqueadas dos Correios pelos quais recebe do franqueado quantia ajustada pelo uso da marca, atua na importação de bens por conta de terceiros realizando desembarços aduaneiros, enfim, exerce inúmeras outras atividades além da atividade típica de correios. Mostra-se, neste ponto, como uma autêntica empresa prestadora de serviços tanto públicos como o de correio em si como privados, e ainda que não possamos afirmar categoricamente ter como objetivo fundamental o lucro, termina por obtê-lo em muitas de suas atividades não parecendo que a isto se oponha como se pode concluir diante da permanente busca da ampliação de seus negócios, no que, aliás, merece estímulo e elogios, afinal, não deve ser pela circunstância de ser pública que há de ser deficitária e ineficiente. E neste contexto, no qual se constata que, a par de serviços próprios dos correios, a ECT explora atividades econômicas típicas da iniciativa privada onde impossível dissociar as duas, no que se refere a patrimônio, renda e serviços, mesmo porque eventual imunidade atingiria tão somente aquele patrimônio e serviços vinculados exclusivamente à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes e não a todas, a fim de se atender ao parágrafo 2º do Art. 150 de molde a afastar da incidência tão somente estes bens, rendas ou serviços, força concluir não fazer ela jus à imunidade nos termos em que a pretende. Historicamente, na criação da ECT como empresa pública buscou-se exatamente evitar outorgar-lhe natureza de autarquia ou de órgão público a fim de nela não se agregar a triste fama de ineficiência dos órgãos públicos ou mesmo autarquias, enfim, mais do que pública agregar-lhe o conceito de empresa, com base na previsão, conforme hoje contida no Art. 173, da Constituição, facultando a exploração de atividade econômica pelo Estado para atender imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo. E neste ponto oportuno observar que a redação original da Constituição Federal é expressa em afirmar a sujeição destas empresas, a exemplo das de economia mista, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações tributárias e trabalhistas. Submetida ao regime típico das empresas privadas a fim de exigir-lhe desempenho equivalente no que se refere à eficiência e agilidade como também em prospectar novos serviços - inconfundíveis com a atividade de correios e permitindo-lhe obter lucro - torna inconciliável considerá-la imune à tributação. Finalmente, oportuno levar em consideração o voto do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Civil Originária 765/RJ, ao destacar encontrar-se definida pelo Supremo Tribunal Federal a questão da impenhorabilidade mas não a da imunidade, nos seguintes termos: Embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal - como serviço público ou serviço de índole econômica - e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais ainda estejam sob exame da Corte naqueles autos, constato que a presunção de recepção da Lei 6.538/1978 pela Constituição de 1988 opera em favor do agravante..... A circunstância de a agravante executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem, tampouco, se inserem na categoria serviços postais, como a atividade bancária conhecida como Banco Postal, demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca. Sem embargo desta respeitabilíssima decisão que, à rigor, faz uma advertência, o fato é que o Art. 173, parágrafo 2º do atual texto Constitucional é expresso em vedar que privilégios fiscais não extensíveis às empresas privadas sejam reconhecidos às empresas públicas como é o caso da ECT a representar considerável obstáculo ao reconhecimento da recepção da Lei 6.538/78. E, mesmo que amesquinhado o disposto no artigo 111, do CTN, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ainda assim, pelo texto constitucional em vigor, especialmente o contido em seus parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da Constituição Federal, em cotejo com a análise das atividades desenvolvidas pela ECT que vão além do serviço de correios, resulta impossível, sem uma agressão ao conteúdo normativo constitucional, considerá-la imune. Atente-se, finalmente, que considerar a remessa de correspondência na lista de serviços sujeitos à tributação do ISSQN incidente sobre o serviço de: coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier ou congêneres, conforme expresso no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei

Complementar 116/03, portanto, mesmo tendo o legislador complementar conhecimento de se tratar de atividade monopolizada por empresa pública federal, ainda assim admitiu a atividade de entrega de correspondências pelos correios, como serviço apto a sofrer incidência do ISS, reconhecer a imunidade aqui buscada seria equivalente a este Juízo modificar a referida lei complementar, quando não anular-lhe parte de seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, tendo em vista reconhecer que a ECT desenvolve, ao lado da prestação de serviços de correios, atividades econômicas nas quais concorre com a iniciativa privada resultando impossível dissociar os serviços que estariam alocados em uma ou outra atividade dada a evidente confusão de ambas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de ISS ao Município de São Paulo, em face do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do Art. 150, e o contido no parágrafo 2º, do Art. 173, do atual texto constitucional. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência **CONDENO** a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela Ré Caixa Econômica Federal às fls. 290/296 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela Autora às fls. 246/269. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela Ré Caixa Econômica Federal às fls. 250/256 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela Autora às fls. 204/227. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4)** - JOSE FREIRE GOMES DE SA(SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE FREIRE GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 17.594,80 (dezesete mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega que o percentual de 10% referente à multa prevista no artigo 475-J é incabível uma vez que a Caixa não foi intimada da memória de cálculo de fls. 219/221. Requer que a impugnação seja recebida no seu efeito suspensivo, o que restou deferido à fl. 240. Guia de depósito judicial juntada à fl. 238. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 241/243 concordando com a exclusão do valor da condenação da multa prevista no artigo 475- J no percentual de 10% (dez por cento). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Tendo em vista a concordância do impugnado com a exclusão da multa do artigo 475- J no percentual de 10% (dez por cento), de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 18.300,50 (dezoito mil trezentos reais e cinquenta centavos), nos termos dos cálculos apresentados pelo impugnado (fl.243), extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES

## **MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 32.429,22 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Traz memória de cálculo às fls. 229/231 e guia de depósito judicial à fl. 232. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl.233). Resposta à impugnação à fls. 238/242. Diante da divergência apresentada os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que juntou os cálculos às fls. 246/252. As partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 259/260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.145/148, 168/170 e 207/208), atualizados monetariamente 09/2012 apurou o valor de R\$ 33.076,03 (trinta e três mil setenta e seis reais e três centavos). Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 247 que, em 01/06/2012, data do cálculo efetuado pelo autor (fls. 213/218) o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 37.428,41 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 32.451,12 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) muito aproximado do cálculo efetuado pela ré/devedora, ou seja, o valor de R\$ 32.429,22 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 32.451,12 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) atualizado para junho/2012 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 237, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado na pessoa do advogado, Dr. Leopoldo Elizario Domingues OAB/SP nº 87.112 no valor acima fixado, sem incidência do imposto de renda, e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS**

AUDIENCIA REALIZADA EM 10.09.2013: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal consultou as partes sobre a atual situação do contrato, tendo sido informado pela CEF que o depósito judicial efetuado em 19.07.2013, no valor de R\$ 11.552,88, quita todas as parcelas em aberto do contrato, bem como custas e honorários advocatícios, permitindo a retomada normal do curso do contrato, devendo a CEF apropriar os valores dos depósitos judiciais efetuados no bojo desta ação, nas respectivas datas em que foram feitos os depósitos. No que se refere à inscrição do nome da autora no CADIN, as partes informaram que já foi providenciada a baixa. Diante disto, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença: HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, da quantia que se encontra em depósito judicial, a qual será utilizada na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **Expediente Nº 3658**

### **MONITORIA**

**0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de BENEDITA GOMES DE CARVALHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. Sustenta que pactuou com o réu, em 1º de março de 1.989, contrato de crédito rotativo (nº 0237001001073718 através do qual lhe foi disponibilizado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o qual, não tendo sido quitado somou o importe de R\$ 6.219,47 (seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) em 30 de junho de 2.005. Junta procuração e documentos de fls. 05/29, atribuindo à causa o valor da dívida de R\$ 6.219,47 (seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos. Custas à fl. 30. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em certidão do Oficial de Justiça à fl. 99 foi informado que a ré teria falecido. A autora tentou então, diversas vezes, encontrar comprovação do óbito da ré,

bem como dados sobre seu espólio, não obtendo sucesso em nenhuma tentativa. Sendo assim, a ré foi citada por edital publicado nos dias 26 e 27 de outubro de 2010 (fls. 176/178). Em despacho de fls. 180 foi oficiada a Defensoria Pública da União para que fosse nomeado Curador Especial à ré citada por edital. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ora ré, ofereceu embargos à ação monitória às fls. 190/211, alegando a nulidade da citação por edital devido ao não esgotamento de todos os meios possíveis para localização; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o restabelecimento do equilíbrio contratual, atendendo, assim, princípios do direito brasileiro. Sustenta que esse desequilíbrio contratual se dá pela cumulação indevida entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, prevista na cláusula décima terceira do Contrato (fl. 15), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ferindo assim o princípio da boa-fé objetiva. Defende também a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, como previsto no contrato e a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Por fim, aduz sobre a necessidade de prova pericial contábil para verificação da ocorrência de anatocismo. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 214/228. Em decisão de fl. 229 as partes foram intimadas a especificar provas, justificando-as e a apresentar quesitos, sendo que a autora requereu à fl. 230 o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré requereu produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 233/235. A produção de prova pericial foi deferida em despacho de fls. 236 e a autora, portanto, apresentou seus quesitos às fls. 237/238. O resultado do trabalho pericial foi juntado às fls. 243/252, sendo que se concluiu que não houve anatocismo, ou, cobrança de juros sobre juros. Em despacho de fl. 258 foi declarada encerrada a fase probatória e facultado às partes a apresentação de memoriais. Memoriais da autora às fls. 259/265 e da ré às fls. 268/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que reconheça à Autora Caixa Econômica Federal - CEF, o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado entre ela e o Réu. Descabe falar em nulidade da citação por edital se frustradas diversas tentativas de localizar a ré por meio de oficial de justiça conforme certidões de cumprimento dos mandados de citação (fls. 48, 99, 119), sendo que o oficial de justiça, na certidão de fl. 119, declarou estar a ré em local incerto e não sabido. Neste sentido: É nula a citação por edital sem que o autor afirme que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo oficial de justiça - CPC, artigo 232, I. (STJ, REsp 37561/ES, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.10.1999, DJ 16.11.1999, p. 206). Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Cumpre também ressaltar que a revelia alcança somente a matéria fática e não o direito que se postula, não induzindo a procedência do pedido e tampouco afasta a apreciação do mérito da questão trazida aos autos. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95, dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. Largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tem como objetivo primordial abreviar o caminho de formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1.102 a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem, com prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretender o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como falta de apresentação de embargos, sua rejeição ou improcedência, e não através de sentença de processo de conhecimento, após cognição. Não há, todavia, como ser instaurado procedimento monitório exclusivamente com base em demonstrativo ou extrato unilateral de débito por não se poder caracterizar tal documento como prova escrita hábil a tal procedimento (RJTAMG 67/321). Portanto, constitui pressuposto do pedido monitório a presença de prova escrita, mesmo que sem eficácia de título executivo e as qualidades de liquidez e certeza, de modo que dela se possa, razoavelmente, extrair uma certeza da existência do crédito. A ausência de prova escrita, nos termos acima explicitados, leva a improcedência da ação. No caso dos autos, não há dúvida que pelas cláusulas do contrato exibidas pela CEF é possível verificar que houve a contratação de crédito rotativo com a pessoa contra a qual foi dirigida a presente ação, contudo, um exame do contrato revela ter sido assinado por um procurador, cujo instrumento de mandato, embora tenha vindo aos autos, foi outorgado cerca de quatro anos antes, ou seja, 1998 sendo o contrato assinado em 2002 e não como afirma a CEF na inicial, em 1º de março de 1.989. Importa também observar que Declaração de Vida da Ré foi firmada pela procuradora, em 25 de fevereiro de 2.000, e o contrato de crédito rotativo em 04 de dezembro de 2.002, ou seja, quase dois anos antes. Mas não é só. No histórico da movimentação da conta na qual teria sido creditado o montante de R\$ 1.000,00 decorrente do contrato acima referido, observa-se que a conta corrente entre os meses de janeiro a abril de 2003, foi beneficiada com créditos de salários da Ré, vindo a tornar-se negativa de maneira permanente, em maio de

2003 quando aquele valor deixou de ser creditado. Portanto, à rigor, pode-se afirmar que o contrato constituiu tão somente uma garantia futura da CEF, afora ostentar uma anormal situação do domicílio da Ré e de sua procuradora ser no Município de Mongaguá e a conta corrente ser mantida na Agência Anhangabaú. No desenrolar do andamento desta ação, frustrada a citação no endereço informado no contrato - não assinado pela Ré - não sem antes expedir-se Carta Precatória na qual certificou-se que a citanda não mais residiria no local, partiu-se para pesquisa nos registros da CEF e, em seguida, para pesquisa em registros de imóveis da capital, sem êxito. Em seguida, para os registros da Receita Federal, que acusou endereço nesta capital. Expedido Mandado de Citação para este novo endereço informou o Sr. Oficial de Justiça ter recebido informação de que a intimanda teria falecido há cerca de três anos (fl. 99). Após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para novas diligências, deferiu-se a expedição de Mandado de Citação para um novo endereço, no qual o Sr. Oficial de Justiça, observando inexistir na localidade o endereço informado como Coronel de Jesus, mas apenas, Corneteiro de Jesus, certificou não ter sido atendido nas diligências realizadas, algumas encontrando muitos papéis de propaganda no quintal revelando abandono noutras como se tivesse sido limpo, levando-o a diligenciar nas imediações do nº 318, obtendo da mais antiga moradora da Rua informação de que a Ré teria falecido há mais de três anos, tendo sua filha de prenome Maria residido sozinha algum tempo e igualmente falecido. Como já observado, o contrato de crédito rotativo foi assinado por esta filha (vide assinatura: P.P. Maria das Dores Carvalho). Diante dessas informações, instada a CEF a diligenciar sobre o óbito, trouxe aos autos pesquisa que afirmou ser entre 1.990 e 2009, todavia que noticiou óbitos ocorridos apenas entre 2.006 e 2007. Instada a diligenciar eventual óbito em outra localidade além de São Paulo, a CEF limitou-se a informar que por constar em seu banco de dados que o endereço da Ré seria na Capital - afirmação não verdadeira, visto que o endereço citado no contrato é no município de Mongaguá e não nesta capital - requerendo novo prazo para diligências nos registros de imóveis da Capital, reproduzindo exatamente uma diligência já realizada e, a um custo nada baixo. Requerida então pela CEF pesquisa no Bacenjud, por revelar o mesmo endereço de diligência já realizada, requereu a CEF a citação editalícia, afinal realizada, mediante publicação do edital no Jornal O Dia SP sabidamente prestante apenas para dar atendimento à uma formalidade pois, se, de grande circulação, esta é restrita a quem paga a publicação de editais e uns poucos interessados ávidos em fornecer serviços a infelizes que figuram nestes editais. Enfim, a partir deste ponto pode-se afirmar que o processo se transformou em um fim em si mesmo, agora com o ingresso da Defensoria Pública da União, na qualidade da curadora especial, para oferecer Embargos à Monitoria. Após observar sobre suas prerrogativas em Juízo, notadamente a intimação pessoal, com vista dos autos e contagem em dobro de todos os prazos, argui preliminares de nulidade da citação editalícia pelo não esgotamento das diligências possíveis visto não terem sido realizadas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal, Junta Comercial de São Paulo e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e do cabimento e tempestividade dos embargos naquela oportunidade. Em seguida sobre a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e, quanto ao contrato, sobre a correta interpretação de suas cláusulas; da indevida cumulação de Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade e Juros Moratórios; sobre a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios; sobre a nulidade do vencimento antecipado da dívida; da necessidade de prova pericial para verificação de anatocismo, terminando por contestar por negação geral, postulando, finalmente, o recebimento de honorários advocatícios pelo exercício da curadoria especial por revelar-se como função atípica e exorbitante do papel constitucional de sua atuação. Recebidos os Embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial instou-se a CEF a manifestar-se sobre a contestação que o fez argumentando que: a citação editalícia teve como objetivo evitar a morosidade do processo e que a Ré teria conhecimento (?) de sua dívida e em nenhum momento dirigiu-se à Agência da CEF para quitá-la; do não cabimento da aplicação do CDC pela ausência de prática abusiva e tampouco da inversão da prova por ter juntado aos autos cópia do contrato; da inexistência de anatocismo; da legitimidade da capitalização de juros (?); da legalidade do vencimento antecipado da lide (SIC) por inadimplemento; da origem contratual da obrigação de pagamento das despesas contratuais e dos honorários advocatícios e, finalmente, da ausência de necessidade de perícia técnica contábil. A Defensoria Pública insistiu na perícia contábil apresentando quesitos, sendo ela então deferida e facultada à CEF a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. A CEF os apresentou e indicou assistente. Aprovados os quesitos determinou-se que os honorários fossem suportados pela Assistência Judiciária Gratuita. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 244/252, concluindo, em última análise, estarem corretos os cálculos de apuração de débito de acordo com as cláusulas do contrato. Observou ainda que não houve capitalização, pois cobrados juros simples e a Comissão de Permanência ficou nos limites fixados pelo Bacen no período, além de não terem sido cobrados, cumulativamente, juros sobre aquela. Declarada encerrada a fase probatória facultou-se às partes a apresentação de memoriais, oferecidos tanto pela CEF. reiterando, em síntese, o exposto na inicial e a Defensoria Pública reiterando os termos de sua contestação. Como se vê, a presente ação monitoria, em trâmite desde 21 de junho de 2005, a permitir-lhe ostentar tarja de META 2, destinada a constituir um título executivo da CEF resultante de crédito rotativo disponibilizado no valor de R\$ 1.000,00 e, materializada a mora em Junho de 2003 veio a ser ajuizada exatos dois anos após, ocasião em que o valor da dívida se multiplicara por seis, alcançando então R\$ 6.219,47, período em que o Real já se encontrava consolidado e algumas categorias salariais das mais fortes

estavam há anos sem reajustes. Impossível não ver este processo, no qual a CEF insiste em obter um título executivo do qual já sabe de antemão, destinado a virar pó, na medida que não logrando êxito, nem mesmo em localizar a Ré, a existência de bens em seu nome e, à par disto forte presunção de morte da devedora e, igualmente, da procuradora que assinou o contrato de crédito rotativo, tenha se transformado em um fim em si mesmo e, como tal, dissociado de qualquer sentido efetivo. Impossível não ver a presente ação como um sorvedouro por onde se desperdiçam recursos materiais e humanos da União, com uma atuação inútil, tanto da CEF, como da Defensoria Pública da União e do Judiciário, em nome, sabe-se lá do quê. Quiçá um irresistível apego ao processo. De fato, constrange até mesmo este juízo se ver obrigado a relatar tal absurdo quando poderia estar se dedicando a algo mais relevante do que julgar esta inútil ação e não fosse pela cautela deste magistrado de examinar a assinatura do contrato verificando não se tratar da Ré, provavelmente teria que julgar esta ação procedente e, como tal, apta em outorgar para a CEF um título executivo inútil, na medida que, duas pesquisas em registro de imóveis de São Paulo, ambas pagas com recursos da CEF, revelaram inexistir imóveis em nome da Ré, não possuir ela automóvel, enfim, não possuir qualquer bem. Nem mesmo seu provável óbito foi possível localizar. E nem se argumente que o próprio Juízo teria permitido tal situação, pois em caso equivalente, por se entender que o contrato de crédito rotativo sem qualificação do creditado onde ausente assinatura do correntista, apresentando-se incompleto até mesmo em relação à data em que foi firmado, não se prestar como prova escrita para ação monitória, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região houve por bem dar provimento à apelação da CEF, anulando sentença de indeferimento da inicial, entendendo a documentação juntada suficiente ao embasamento da pretensão e determinando o prosseguimento da ação até exame de mérito. No caso dos autos, todo o tormentoso iter processual apto a permitir sentença de mérito foi cumprido de molde a afastar qualquer alegação de cerceamento de faculdades processuais ou mesmo de negativa de jurisdição. Quanto ao ponto principal da lide, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, apenas indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso dos autos, o contrato apresentado não foi assinado pela devedora, que, analfabeta, nomeou a filha como procuradora, isto, por suposição, considerando o nome e coincidência de endereços. Pelos extratos da conta corrente é possível observar que, mensalmente, a conta ficava negativa, oportunidade em que a CEF devolvia cheques, e cobrava as tarifas correspondentes e outras, além dos juros, etc. e, com o crédito correspondente a salários (aposentadoria) a conta ficava novamente positiva para, no curso do mês, mercê do desconto de cheques, compras saques em dinheiro e cobrança de novas tarifas e juros, voltava a ficar negativa. Isto apenas deixou de acontecer a partir do momento em que estes depósitos de aposentadoria ou salário da correntista deixaram de ser feitos. Neste contexto, ainda que o extrato bancário ostente débitos, de se reconhecer que muitos foram causados por cobranças de valores de interesse da própria CEF que, além disso, aguardou mais de dois anos para promover esta ação, ocasião em que a dívida se multiplicara por seis. Em relação à assinatura do contrato pela procuradora é possível verificar pelos elementos informativos dos autos que a declaração de vida da outorgante firmada junto à CEF data de dois anos antes da assinatura do contrato de crédito rotativo e a procuração quatro anos antes. (crédito rotativo assinado em 04/12/2002, declaração de vida em 25/02/2000 e procuração pública outorgada em 03/12/1998). Neste contexto e onde forte a presunção de falecimento da Ré, inclusive considerando a pesquisa no Bacenjud não indicar existência de conta corrente para crédito da aposentadoria que vinha sendo paga, da ausência da prova de vínculo contratual efetivo entre a CEF e a Ré, torna-se impossível considerar como suficientes os extratos para estabelecerem os efeitos buscados nesta ação monitória conforme pretende a CEF. O processo judicial como instrumento jurídico posto à disposição dos cidadãos é essencialmente um meio de perseguir determinado resultado prático e efetivo. Através dele o que se deve buscar é a aplicação da lei a um caso controvertido não solucionado extra-processualmente e de cuja solução o autor necessite, portanto, a análise deve ser sempre em sentido teleológico. No caso desta ação este fim deve ser buscado não na qualidade mas na finalidade do processo no sentido de satisfazer, efetivamente, o direito do credor. E não apenas como realidade no plano ideal, de permitir a outorga de um título executivo mas também de efetividade da própria execução, ou seja, daquela ser viável, sob pena de se admitir uma concepção tão abstrata do direito de ação, a não permitir o exame de sua imbricação com a pretensão executiva de fundo para, mesmo reconhecendo-a inútil, não atuar de molde a impedir atividade jurisdicional inútil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação monitória e declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários para a Defensoria Pública da União que arbitro, moderadamente em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até da data do pagamento, nos termos do Art. 20, 3º, do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RAQUEL RODRIGUES DA COSTA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de

ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.491,56 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 10.491,56 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 22/05/2009 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27. Custas à fl. 28. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 98), a ré não se manifestou (fl. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 10.491,56 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até 22/05/2009. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 98. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.491,56 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até 22/05/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALE ALE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.881,76 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Sustenta a autora que é credora da importância de 15.881,76 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/78. Custas à fl. 79. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo

Civil. Devidamente citada (fl. 211), a ré não se manifestou (fl. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.881,76 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 211. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.881,76 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

**0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE CONRADO MATTEONI (SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DANTE CONRADO MATTEONI originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.669,74 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 34). Devidamente citado o embargado ofereceu sua defesa às fls. 36/37 alegando que, desde a inadimplência vem buscando uma composição amigável a fim de que possa realizar os pagamentos em valores menores aos contratados. O embargado juntou procuração e declaração de pobreza às fls. 39/40. Diante do Provimento nº 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos para essa 24ª Vara Cível Federal. A CEF apresentou impugnação às fls. 48/64. Às fls. 65/67 o advogado do réu informou sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados trazendo aos autos carta de renúncia e respectivo AR. O réu trouxe aos autos nova procuração (fls. 71/72). Remetidos os autos para a Central de Conciliação de São Paulo - CECON - SP para a realização de audiência de conciliação em 09/05/2013, no entanto, retornaram ao Juízo sem êxito pois o réu não compareceu (fl. 83, verso). Despacho de especificação de provas (fl. 84). A autora peticionou esclarecendo que não tem interesse em outras provas por tratar-se de matéria de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 86). O réu não se manifestou (fl. 90). É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 40). Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 24), extratos (fls. 18/22) e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 36.669,74 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Ressalte-se que, não obstante tenha a ré oposto embargos reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF e a requerer uma solução amigável, no

entanto, devidamente intimada para a audiência de conciliação não compareceu. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 36.669,74 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0009050-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMANCIO DA PAIXAO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JOSE AMANCIO DA PAIXÃO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.849,55 (dezesesse mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 16.849,55 (dezesesse mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizada até 11/05/2012 referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 34/35), o réu não se manifestou (fl. 35vº). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 37/38). Entretanto, à fl. 51 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de

necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo recibos de pagamento (fls. 52/56) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010240-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.004,08 (onze mil e quatro reais e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.004,08 (onze mil e quatro reais e oito centavos) atualizada até 21/05/2012 referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 33/34), o réu não se manifestou (fl. 35). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 36/37). Entretanto, em audiência de conciliação realizada em 13/06/2013, as partes transacionaram (fls. 45/47), acordo esse formalizado entre as partes, conforme fls. 49/57. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a

produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo documentação (fls. 50/57) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011546-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MENDES DA CRUZ**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0013648-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ KAIZER TREVISIOLI**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de BEATRIZ KAIZER TREVISIOLI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.585,55 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 29.585,55 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizada até 19/07/2012 referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27. Custas à fl. 28. Determinou-se a

expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 35/36), a ré não se manifestou (fl. 37). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 38/39). Entretanto, à fl. 47 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo recibos de pagamento (fls. 48/49) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 369/385 confirmada pela decisão emanada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 434/439) que condenou a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei nº 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 no percentual de 42,72% e abril /90 no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças e observando-se a prescrição trintenária, ou seja, dezembro de 1973 (propositura da ação em 01/12/2003) até a data de transferência das contas dos autores para a Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF informou que efetuou o crédito referente à

progressividade da taxa de juros na conta vinculada dos exequentes (fls. 501/548) bem como o crédito referente à correção monetária nas contas dos exequentes Paulo Mafezoli e Flieves Bolso e trouxe aos autos o termo de acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com relação aos exequentes Omar Nogueira Negrão e Claudiney Francischini (fls.551/568).Os exequentes manifestaram-se às fls. 575/577 e 588/589 concordando com os créditos efetuados nas contas de Omar Nogueira Negrão e Paulo Mafezoli (fls. 524/536 e 537/548) e discordando dos valores apresentados pela Requerida com relação aos exequentes Claudiney Francischini e Flieves Bolso com relação à taxa progressiva de juros informando que a executada não incluiu nos cálculos os depósitos efetuados nos períodos de janeiro a setembro/1970 e janeiro/1977 até janeiro/1980.Manifestação da CEF às fls. 598/599 esclarecendo que não possuem os extratos dos períodos questionados pelos exequentes. Ressaltou que, quanto ao exequente Flieves Bolso alegou que a obrigação foi efetivamente cumprida nos autos do processo nº 2002.61.00026854-7 e quanto ao exequente Claudiney Francischini não há que se falar em revisão dos cálculos diante do acordo extrajudicial celebrado entre as partes.Os exequentes manifestaram-se às fls. 604/608 requerendo a condenação da executada na multa por litigante de má fé diante da sua conduta protelatória bem como requereram o cumprimento da obrigação de fazer na sua integralidade para os exequentes Claudiney Francischini, Flieves Bolso e Paulo Mafezoli.A CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação com relação aos exequentes Flieves Bolso e Paulo Mafezoli.Às fls. 618/622 a CEF comprovou a complementação do crédito referente ao exequente Paulo Mafezoli e às fls. 623/629 informou o envio ao banco depositário requerendo extratos do autor Flieves Bolso para cumprimento do julgado e trouxe aos autos extratos dos autores Claudiney Francischini, Paulo Mafezoli, Flieves Bolso e Omar Nogueira Negrão para comprovar que os mesmos efetuaram saques.O autor Paulo Mafezoli manifestou-se à fl. 647 concordando com os cálculos efetuados pela CEF.Pela decisão de fl.681/682 ficou consignado que a irrisignação do autor Claudiney Francischini improcede diante da prescrição trintenária conforme o julgado (fls. 269/385) e foi determinado o prosseguimento da execução com relação ao autor Flieves Bolso com a expedição de ofício ao Banco Santander S/A para apresentação de extratos em seu nome.Enviados ofícios ao Banco Santander S/A (fls.688 e 693) não foram os mesmos respondidos razão pela qual foi determinado à CEF o cumprimento da obrigação de fazer com os dados constantes dos documentos de fls. 189/191.A CEF agravou de instrumento (fls.710/722), ao qual foi negado seguimento (fls.723/725).Juntada de extratos pela CEF comprovando os créditos complementares na conta vinculada do autor Flieves Bolso (fls.737/751).O autor Flieves Bolso concordou com o cálculo e crédito apresentado (fl. 755)É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 501/548; 552/558; 618/622 e 737/751 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos nas contas vinculadas dos exequentes referentes as taxas progressivas de juros bem como os expurgos inflacionários sobre as respectivas diferenças e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0027431-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027431-8) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 333/335 ao argumento de terem sido os honorários advocatícios arbitrados em valor mínimo considerando-se o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.No entanto, alega que deveria ter sido considerado a gravidade do ato que deu causa a inscrição da dívida sem o devido processo legal administrativo e o trabalho dispendido pelo advogado do autor com ampla tese defensiva para resguardar os interesses do cliente.Desta forma requer seja aclarada a decisão com a fixação dos honorários advocatícios em seu patamar máximo ou, subsidiariamente, em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos o autor, vencedor na presente ação, requer, em sede de embargos de declaração, a modificação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.No entanto, qualquer irrisignação sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é matéria cabível em sede de embargos declaratórios.A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida em embargos de declaração.Desta forma, não assiste razão ao embargante pois suas alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor

da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0009807-09.2010.403.6100** - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ X FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT X RAFFAELLA CORTESE CAPPATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. até o efetivo pagamento. Aduzem, em síntese, que são titulares da conta poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreram prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I. Salientam que os artigos 18 e 21 da Medida Provisória 168, convertida na Lei n. 8.024/90, previram hipóteses em que o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderia alterar os limites e os prazos para conversão de valores em cruzeiros e liberação aos poupadores. Afirmam que, positivando as exceções à regra geral do bloqueio, foi fixada a Portaria 63/90 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e as Circulares 1623 e 1629/90, publicadas pelo BACEN, que estabeleceram a conversão da totalidade dos saldos em cruzeiros, devendo o banco colocar à disposição dos poupadores aposentados e pensionistas a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança. Concluem, assim, que fazem jus às diferenças do IPC nos meses de abril e maio de 1990, calculadas sobre a integralidade dos saldos existentes em sua conta poupança. Juntam procuração e documentos às fls. 37/42. Atribuem à causa o valor de R\$ 36.625,79 (trinta e seis mil seiscientos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). Custas à fl. 43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 68/68, verso, objeto de embargos de declaração (fls. 117/118), cuja decisão determinou à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos referentes à conta poupança da parte autora. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 72/90. Arguiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/114. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança da parte autora (fls. 123/127). Pelo despacho de fl. 136 determinou-se à autora que apresentasse ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira com os nomes dos titulares da conta poupança. A autora manifestou-se às fls. 144/162 alegando que, no caso dos autos, é credora solidária e, portanto, desnecessária a inclusão do co-titular da conta poupança no pólo ativo da presente ação. Diante da solicitação protocolizada na CEF (fls. 139/141) o Juízo determinou à CEF que apresentasse ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira com os nomes dos titulares da conta poupança. A CEF trouxe aos autos o documento de fl. 165 (relação de contas por número, com data de abertura da conta poupança) com a informação de que a referida conta poupança foi aberta em 03/10/1977 pela autora, constando como segundo titular Raffaella Cortese Cappato. Pelo despacho de fl. 172 foi determinado à parte autora o ingresso da co-titular da conta poupança no polo ativo da demanda. À fl. 171 a autora trouxe aos autos demonstrativo de cálculo e às fls. 177/178 noticiou que a co-titular faleceu. Em petição de fls. 218 requereu a juntada da escritura de inventário e partilha (fls. 222/226) bem como declaração de renúncia de direitos dos herdeiros. O Juízo recebeu a petição de fls. 234/256 como aditamento da petição inicial para fazer constar no polo ativo em conjunto com a autora FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT, sucessor da falecida RAFFAELLA CORTESE CAPPATO. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada

em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Registre-se, neste ponto, que, afirma a autora, por se encontrar em situação especial, qual seja aposentada/pensionista, não sofreu o referido bloqueio de valores de suas contas poupança que, pois, permaneceram disponíveis sendo, portanto, a responsabilidade por sua remuneração do estabelecimento bancário depositário e não do BACEN. Posto isto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Da mesma forma, os valores superiores àquela importância, que, excepcionalmente, foram mantidos na conta poupança e remunerados pela instituição financeira, como ocorreu com os aposentados e pensionistas. Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados, mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto,

não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE

206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Por fim, quanto ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%) dos saldos referentes à conta poupança n. 0259/00020166-0 com data de aniversário no dia 1 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 40,124/127).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SPI27776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária contida nas regras do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituídas pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, autorizando-a a recolher referida contribuição nos moldes em que fazia anteriormente à entrada em vigência de tais atos normativos; e, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade das referidas disposições normativas, ou que se estabeleça uma faixa de risco menos elevada à empresa, desonerando-a pela nova classificação que lhe foi atribuída.Juntou procuração e documentos às fls.23/88. Custas à fl. 89.Em decisão de fls. 92/93vº foi indeferido o pedido de

antecipação de tutela.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL apresentaram contestação às fls.109/132 e 167/185, respectivamente.Réplica às fls.188/197.Despacho de especificação de provas (fl. 198).O autor requereu prova pericial (fls. 200/201), a União Federal e o INSS manifestaram-se às fls. 203 e 207 informando não terem interesse na prova pericial requerendo o julgamento antecipado da lide.A prova pericial foi deferida e nomeado perito do Juízo o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho (fl. 208).O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 238/239).O autor peticionou às fls. 272 renunciando ao direito que se funda a ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrejudicada a prova pericial em razão da renúncia do autor.Diante da petição do autor, informando a renúncia (fls. 272) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela própria autora e com a concordância da parte ré.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1211: Esclareça a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, tendo em vista que não há qualquer comprovação de realização de depósito nos presentes autos, bem como apresente os extratos das contas, informando as datas de abertura e valores a serem levantados.Intime-se.

**0004523-49.2012.403.6100 - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a percepção da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos.Afirmam os autores, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e, por ocasião de sua aposentadoria, vigia o direito à paridade plena nos vencimentos assim como nas gratificações, de acordo com os artigos 2º e 3º a Emenda 47/2005. Sustentam que a paridade plena é um direito assegurado ao servidor público ocupante de cargo efetivo, ou seu beneficiário, de ter a revisão de seus proventos e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Asseveram, outrossim, que vêm percebendo a Gratificação de Desempenho da Carreira em valor menor ao pago aos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela, referente aos 80 pontos institucionais. Aduzem que a avaliação institucional ainda não ocorreu diante da ausência de regulamentação e, no que não depende de avaliação de desempenho por efetiva atividade, a gratificação deve ser paga em paridade aos autores até a implementação da avaliação institucional.Juntam procuração e documentos às fls. 17/100, atribuindo à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 110.Emenda à inicial às fls. 115/117 para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 64.419,10 (sessenta e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e dez centavos). A União concordou com a emenda pretendida.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 104/105.Contestação da União Federal às fls.

121/144.Às fls. 233/241 a União Federal apresentou proposta de acordo aos autores.Os autores manifestaram-se às fls.248/255 aceitando a proposta de acordo apresentada pela União Federal. Apresentaram planilha de cálculos para liquidação nos termos acordados (fls. 246/255).Às fls. 259/262, a União Federal concordou com os cálculos trazidos pelos autores e requereu a homologação do acordo com a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Diante da informação do acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do presente feito.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls.236/241 e 259/262)) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos diante do acordo efetuado.Com o trânsito em julgado expeça-se o ofício requisitório observando-se os cálculos apresentados pelos autores às fls. 249/255, com a concordância da União Federal às fls. 259/262.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

ANTONIO GONZALEZ LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Perito Federal Agrário (GDAPA), desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, no valor correspondente à pontuação paga aos servidores ativos, em respeito ao princípio constitucional da paridade. Afirma o autor, em síntese, ser servidor público federal inativo, tendo ocupado o cargo de Engenheiro Agrônomo. Alega que, em seus contracheques, percebeu gratificação de desempenho, GDAPA, em pontuação menor do que a efetivamente pagas aos servidores da ativa. Aduz que, em que pese a Súmula Vinculante nº 20 do STF referir-se apenas à GDAPA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 40 da CF, em sua redação original, e salvaguardado pelo art. 7º da EC 41/2003. Defende que, apesar de seu caráter de pró labore faciendo, a ausência de regulamentação para a avaliação de desempenho dos servidores confere à referida gratificação natureza genérica, e, portanto, sujeita ao princípio da paridade entre ativos e inativos. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade contida no tratamento diferenciado dispensado às gratificações de desempenho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/45). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação, às fls. 55/99, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição bienal, ou, sucessivamente, da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a GDAPA, com o advento do Decreto 7.133/10 e Portaria nº 37/11 do Ministério de Desenvolvimento Agrário, é uma gratificação de desempenho integralmente regulamentada, e que vem sendo paga em conformidade com os resultados dos ciclos de avaliação realizados. Salientou que a GDAPA foi criada para funcionar como uma efetiva gratificação pro labore faciendo, cujo critério de quantificação individual do valor depende de avaliações de desempenho, as quais estão sendo realizadas pelo INCRA. Afirmou que a Lei 10.550/02, que instituiu referida gratificação, não fere quaisquer princípios constitucionais, uma vez que estabelece gratificação específica atrelada ao desempenho dos servidores, em atendimento ao princípio da eficiência, o que justifica o tratamento diferenciado entre os ativos e inativos quanto ao seu pagamento. Defendeu, por fim, a impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula 339 do STF. Réplica às fls. 103/115. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 118/121). Pelo despacho de fl. 123 foi determinado ao réu que comprovasse a efetiva realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores da ativa, para fins de pagamento da GDAPA, com as respectivas homologação e publicação dos resultados obtidos nos termos do alegado na contestação de fls. 55/70. O INCRA trouxe aos autos os documentos de fls. 132/143. O autor manifestou-se às fls. 147/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de prescrição bienal da ação, uma vez que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, hipótese que se aplica no caso dos autos. Desta forma tendo sido a presente ação proposta em 10/04/2012 estão prescritos os pagamentos anteriores a 10/04/2007. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor, nestes autos, o reconhecimento do direito à equiparação salarial entre ativos e inativos no que se refere ao pagamento da gratificação de desempenho relativa a seu cargo. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Perito Federal Agrário (GDAPA), devida aos ocupantes do cargo de engenheiro agrônomo do quadro de pessoal do INCRA que integrem a carreira de Perito Federal Agrário, foi instituída pela MP nº 47 de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, posteriormente alterada pelas Leis 11.090 de 07 de janeiro de 2005, 11.784 de 22 de setembro de 2008 e 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, e estabelecida para ser paga como gratificação de produtividade, a ser apurada de acordo com o desempenho individual e o desempenho institucional dos servidores, conforme artigos 5º, e 6º, in verbis: Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Incra, que integrem a Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Incra. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites: I - máximo, cem pontos por servidor; e II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º A

GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 5o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2o deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) A GDAPA, devida a partir de 01/04/2002 aos servidores da carreira de perito federal agrário, embora instituída, em princípio, como vantagem decorrente do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do artigo 6º, 5º, da Lei nº 10.550/02, permaneceu sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, sendo paga indistintamente e de forma uniforme a todos os servidores da ativa até o advento do Decreto 7.133/2010 e da Portaria nº 37/2011 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que regulamentam, respectivamente, os critérios gerais para a realização de avaliações de desempenho e os critérios e procedimentos para concessão da GDAPA. Ressalte-se que, nos termos do artigo 12 da MP nº 47/2002, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDAPA no valor correspondente a 50 pontos. No que tange aos inativos, a GDAPA era paga às aposentadorias já existentes quando da aplicação da lei 10.550/02 no importe de 10 (dez) pontos (art. 09º da MP 47/02). Com a Lei nº 11.784/08, a gratificação passou a ser fixada para os servidores da ativa no valor correspondente a 80 pontos, conforme art. 158, e para os inativos, em 40% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 01/03/2008, e, a partir de 01/01/2009, no correspondente a 50% deste valor, nos termos do art. 9º da Lei 10.550/2002: Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1o de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1o de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Logo, a GDAPA, embora concebida para ser uma gratificação pro labore faciendo, ou seja, atribuída ao servidor individual e especificamente, em razão de sua produtividade, devidamente avaliados pela Administração, foi recebida pelos servidores da ativa de forma generalizada, sem qualquer critério de avaliação individual de seu desempenho. Assim sendo, impõe-se seu pagamento aos inativos de acordo com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade não avaliados. Portanto, a GDAPA deve ser paga aos inativos no valor de 50 (cinquenta) pontos e, após a edição da Lei nº 11.784/2008, que alterou a Lei nº 10.550/2002, no importe de 80 (oitenta) pontos até sua regulamentação pelo Decreto nº 7.133, de 19/03/2010 e Portaria nº 37, de 29 de junho de 2011 que aprovou os critérios e procedimentos de concessão da GDAPA. Com a edição do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 37/2011 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, porém, houve a regulamentação dos critérios de desempenho de servidores para pagamento da GDAPA. Em face dos critérios de desempenho individual e institucional estabelecidos, bem como diante do início dos ciclos de avaliações, a gratificação deixou de ter caráter geral, devendo, com isso, o pagamento da GDAPA aos inativos ficar limitado ao percentual estabelecido pelo art. 6º, II, da Lei nº 10.550/2002, a partir de 30/06/2011, dia subsequente ao da publicação da Portaria nº 37/2011 do Ministério do Desenvolvimento Agrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Perito Federal Agrário (GDAPA), instituída pela Lei nº 10.550/2002, aos proventos do autor, na mesma forma e valor equitativo ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, com reflexos no 13º salário, desde o início de seu pagamento (observada a prescrição quinquenal - antes de 10/04/2007), no valor de 50 pontos, e, após o advento da Lei 11.784/2008, no importe de 80 pontos, até 29/06/2011, data da publicação da Portaria nº 37/2011 que aprovou os critérios e procedimentos de concessão da

GDAPA. O montante deverá ser monetariamente atualizado, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 0,6% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**0015549-44.2012.403.6100** - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X MARCIA ANDRE FEITOSA (SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS ALVES FEITOSA e MARCIA ANDRE FEITOSA devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Informam que adquiriram junto a ré, mediante contrato de financiamento imobiliário, o apartamento nº 11 localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Edifício Crisântemo situado à Rua Indiana nº 510, 30º Subdistrito - Ibirapuera, São Paulo/ Capital. Relatam terem efetuado o pagamento de todas as 180 prestações pactuadas, sendo que após o término do contrato, a ré se negou a quitar o financiamento e a proceder à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel razão pela qual propuseram a presente ação. Juntam procuração e documentos (fls. 07/22) atribuindo à causa o valor de R\$ 120.00,00. Custas a fl. 23

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/81, argüindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de exclusão da CEF em razão do conflito de interesses. No mérito, sustenta que a pretensão dos autores esbarra em óbice legal, qual seja, a impossibilidade de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo remanescente relativamente ao um mesmo mutuário, o que ocorre no caso dos autos, já que o autor, conforme cadastro do CADMUT, possui contrato anterior firmado, referente a imóvel sito à Rua Barão do Triunfo, 290, apto. 133, São Paulo/SP, razão pela qual foi negada a cobertura. Discorreu sobre os ditames da Lei nº 8.100/90, ressaltando que a redação dada pela Lei nº 10.150/2000 estabelece as seguintes condições para quitação de mais de um saldo devedor: que o primeiro contrato tenha sido assinado até 05.12.1990 e que tal contrato esteja amparado pela legislação do SFH. Sustenta que ao não cumprir a segunda exigência, o segundo contrato estaria fora do âmbito da legislação protetiva do FCVS. Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, a pretexto de que este extrapolou o parâmetro constitucional da irretroatividade das normas e que a cobertura do FCVS, antes não prevista, a contratos já firmados e acobertados pela bandeira do ato jurídico perfeito, viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. A União, às fls. 86/88, requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido no despacho de fl. 95. Intimados para especificação de provas o autor e a União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 99 e 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato,

exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado foi firmado em 24/06/1985, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Ressalte-se, que embora a CEF alegue que a cobertura do FCVS somente se dá em relação ao saldo residual, não abrangendo prestações vencidas e não pagas no curso do financiamento ou diferença de prestações, ainda que incorporadas ao saldo devedor, em razão de pagamento a menor voluntário ou em decorrência de aplicação de decisão judicial não transitada em julgado, fato é que não indicou qualquer valor a ser pago pelos autores, nem tampouco a planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pela ré, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Por fim, rejeito a alegação da CEF de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, para determinar a sua aplicação apenas a partir de 5.12.1990. É evidente que a restrição imposta pela Lei nº 8.100/90 não poderia ser aplicada aos contratos firmados antes do advento deste diploma legal, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, ao contrário do afirmado pela CEF, o artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 foi editado para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3º da Lei 8.100/1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação (Contrato nº 1.0251.4040.297-8), com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por conseqüência, a ré proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 96.544 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 17/19), desde que inexistam prestações vencidas e não pagas. Condene a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022718-82.2012.403.6100 - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

HUMBERTO GUIMARÃES CILENTO devidamente qualificado nos autos propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da UNIÃO, objetivando a condenação do réu a implementar nos seus vencimentos a Gratificação de Desempenho-GDATEM desde a edição da lei nº 10.404/2002 e demais alterações nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e correção monetária das parcelas não prescritas. Informa que é servidor público federal aposentado no cargo de desenhista e que tem recebido as gratificações de desempenho de atividade em valor menor que aquelas pagas aos servidores da ativa. Em virtude de decisão favorável do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como para inativos, devem ser iguais com base no princípio da isonomia insculpido no parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Afirma que a Gratificação de Desempenho GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002 sendo-lhe conferida a natureza de gratificação pro labore fasciando. No entanto, diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações a GDATA adquire natureza geral pois seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Discorre sobre a evolução da GDATA e seu pagamento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Ressalta que a GDATEM substituiu a GDATA e também não teve regulamentação no que diz respeito aos critérios para a aferição do desempenho dos servidores em atividade. Junta procuração e documentos de fls. 14/40. Atribui à causa o valor de R\$ 47.066,34 (quarenta e sete mil sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Requer prioridade no andamento do feito por ser o autor idoso e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 44. A ré apresentou contestação às fls. 49/71. Alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, e, no mérito propriamente dito sustentou que, para as aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 (caso do autor) a referida gratificação é devida no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo até 01/07/2008; 40% (quarenta por cento) do valor máximo até 1º de julho de 2009, a partir de quando passou a ser devida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Sustentou que a gratificação em comento possui natureza pro labore, ou seja, caracteriza-se por ser uma vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. A gratificação GDATEM não se estende ao inativo a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional uma vez que para sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação do desempenho institucional do período previsto na lei e no regulamento. Aduziu que o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das

gratificações de desempenho de que tratam diversas leis, dentre elas, a Lei nº 9.657/1998 que instituiu a GDATTEM e a Portaria nº 804/GC1 de 16/11/2010 do Comandante da Aeronáutica ratificou os termos do referido Decreto regulamentado os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional. Réplica às fls. 74/84. Despacho de especificação de provas (fl. 85). As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 87/88). FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, pois na presente ação o autor não veicula pedido de aumento de vencimentos, mas de extensão de vantagem pecuniária aos inativos, não havendo incidência da Súmula nº 339, do Egrégio STF. É entendimento deste juízo que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal e está regulada por norma especial, na forma do Decreto nº 20.910/32. Estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação, consoante o verbete da Súmula nº. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi ajuizada em 18/12/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2007. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDATTEM) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Alega, neste sentido, que, enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATTEM) foi instituída pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006, e substituiu a GDATA para os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, mantendo o mesmo fundamento, qual seja, incentivar os desempenhos individual e institucional. O artigo 122 da aludida Lei assim dispôs: Art. 122. A lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 6º- Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATTEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATTEM. Art. 7º-A. A GDATTEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Parágrafo 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. Parágrafo 3º- A GDATTEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. Parágrafo 4º- Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATTEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009). Parágrafo 5º- A GDATTEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza. Parágrafo 6º- Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATTEM. Parágrafo 7º- Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATTEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. Parágrafo 8º- As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009). Parágrafo 9º- O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo 10º- A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo 11º- O disposto no 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATTEM. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATTEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando aos servidores que lhes deram origem

se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)O tratamento distinto entre servidores ativos e inativos estabelecido no artigo 17-A da lei em questão fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Importa salientar que a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que alterou o artigo 40, parágrafo 8º, preservou a isonomia entre servidores ativos e inativos para os já aposentados.Eis o teor do artigo 7º da EC nº 41:Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.A defesa da União indica que já foi editado o ato do Ministro da Defesa a que se refere o art. 7º-A, 7º, da Lei nº 11.907, de 2009, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATM.A GDATM foi regulamentada pela Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010, e está sendo paga tendo por base o resultado das avaliações de desempenho dos servidores.A Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010, foi publicada no DOU Seção 1, de 18/11/2010, decorrente do Decreto nº 7.133/2010, e regulamentou o início do primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos civis que fazem jus à GDATM, no âmbito do Comando da Aeronáutica.O art. 13, da citada Portaria estabelece o início do primeiro ciclo de avaliação, nos seguintes termos:Art. 13 - O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação, de forma a cumprir a determinação presente ao 2º, do art. 10 do Decreto 7.133/2010.Cabe destacar o disposto no Decreto nº 7.133/2010, in verbis: Art. 10. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.Parágrafo 2º- O primeiro ciclo de avaliação de desempenho relativo à GDATM não poderá ter duração inferior a seis meses.....Parágrafo 6º- O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação do ato a que se refere o 2º do art. 5º, ou na data estabelecida na lei específica de cada gratificação de desempenho.O marco final para o pagamento da GDATM em igualdade de condições com os ativos, restou estabelecido no art. 21 da Portaria 804:Art. 21 - Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria receberão o pagamento da GDATM a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei 11.907, de 2009) e em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010.Desta forma, o Decreto regulamentador está em consonância com a Lei nº 11.907/2009, vez que determina que os efeitos financeiros serão a partir do início do primeiro período de avaliação, compensadas diferenças pagas a maior ou a menor.Art. 7-A.....Parágrafo 9º- O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.Assim, tendo sido regulamentado e iniciado o processo de avaliação, os efeitos financeiros da avaliação se farão sentir, retroativamente, a partir de 19 de novembro de 2010 (dia seguinte à data da publicação da Portaria regulamentadora).Logo, tem-se como termo final para o recebimento dessa gratificação pelos inativos, em igualdade com os ativos, o mês de novembro de 2010.Destarte, para os inativos/pensionistas beneficiados pelo direito a paridade, o valor da GDATM deve corresponder a:- no período de 18/12/2007 (Art. 125 da MP nº 301 convertida na Lei nº 11.355/2006) a 28/08/2008 - 75 pontos; e- no período de 29/08/2008 (data da edição da MP nº 441 convertida na Lei nº 11.907/2009) a 18/11/2010 (implementação efetiva da avaliação de desempenho) - 80 pontos.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar a ré ao pagamento das gratificações de desempenho GDATM nos mesmos valores pagos aos servidores ativos ocupantes dos mesmos níveis e classes de carreira, não submetidos à avaliação de desempenho, no período de 18/12/2007 (observada a prescrição quinquenal) a 28/08/2008 - 75 pontos; e no período de 29/08/2008 a 18/11/2010- 80 pontos, com reflexos sobre o 13º salário. O montante deverá ser monetariamente atualizado, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 0,6% ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017427-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-**

86.2012.403.6100) MARIA DE JESUS CASTILHO(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

MARIA DE JESUS CASTILHO, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores da execução de título extrajudicial (Processo nº. 0007631-86.2012.403.6100), referente ao Contrato de Crédito Consignado (Contrato nº. 21.1609.110.0602602-84). Junta procuração e documentos às fls. 09/45. Requer benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 19.100,27 (dezenove mil e cem reais e vinte e sete centavos) em emenda à inicial (fl. 48). Foi deferido o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 52/76. Em audiência de conciliação realizada no dia 05/09/2013 (fls. 49/51 do processo nº 0007631-86.2012.403.6100), entretanto, as partes chegaram a acordo, sendo que foi extinta aquela execução de título extrajudicial. Retornaram os autos do Setor de Conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No presente caso, havendo acordo entre as partes em relação à dívida da execução de título extrajudicial (Processo nº. 0007631-86.2012.403.6100) objeto dos presentes embargos, com extinção do feito, evidente a perda de objeto dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-12.2012.403.6100) TANIA BARROSO MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

TANIA BARROSO MARTINS, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial (Processo nº. 0018584-12.2012.403.6100), referente à Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 004011260000037432). Junta documentos às fls. 10/16. Requer benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.844,27 (quinze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Foi deferido o pedido de benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 19/24. Em audiência de conciliação realizada no dia 18/09/2013 (fls. 49/51 do processo nº 0018584-12.2012.403.6100), entretanto, as partes chegaram a acordo, sendo que foi extinta aquela execução de título extrajudicial. Retornaram os autos do Setor de Conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio

necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No presente caso, havendo acordo entre as partes em relação à dívida da execução de título extrajudicial (Processo nº. 0018584-12.2012.403.6100) objeto dos presentes embargos, com extinção do feito, evidente a perda de objeto dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0007631-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE JESUS CASTILHO (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0001911-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MARQUES**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR MARQUES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.228,68 (quinze mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 08/01/2013 (fl. 27), em razão do inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 17/10/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 06/27. Custas à fl. 28. A exequente peticionou informando que as partes formalizaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes formalizaram acordo extrajudicial, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 43 como desistência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 43 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da composição das partes administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002543-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIORGIO ARNALDO ENRICO CHIESA**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 47.967,80 (quarenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), em razão do inadimplemento de Empréstimo Consignado - Instrumento nº 210252110001721804. Em petição de fls. 43/5, a exequente noticiou composição entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 44/53 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as parte compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002928-78.2013.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o oferecimento de caução, mediante apresentação de seguro garantia, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança dos débitos mencionados na inicial, para que estes não impeçam a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais bem como não acarretem sua inclusão no CADIN. Alega, em síntese, que está na iminência de inscrição em Dívida Ativa decorrente do processo administrativo nº. 19515.000959/2006-77, o que constitui óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos da requerente. Sustenta que a União, por ser o débito exigível, tem prazo de até 5 anos para ajuizar Execução Fiscal, o que coloca a requerente em extrema vulnerabilidade, haja vista que se encontra impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal, essencial ao exercício de suas atividades. Aduz que o seguro garantia, que equipara-se ao depósito judicial, é uma modalidade de caução possível de ser oferecida, é regulada pela SUSEP e que, no caso, em tela, contempla o valor atualizado do débito, atendendo as previsões da Portaria PGFN nº. 1.153/2009 e do artigo 656, 2º do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos às fls. 12/48. À fl. 57 foi determinado que a autora esclarecesse a incompatibilidade do valor da causa, indicasse a composição do cálculo realizado, prestasse esclarecimentos acerca do fato da seguradora garantir a dívida corrigida independentemente de condições e que providenciasse cláusula que autorize a automática prorrogação da garantia, determinação esta cumprida às fls. 59/61 e 64/84. A liminar requerida foi deferida às fls. 85/86, para reconhecer a garantia do Juízo de futura execução fiscal, mediante apresentação de Carta de Fiança, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativo ao processo administrativo nº. 19515.000959/2006-77, se por outros débitos não houvesse legitimidade para recusa. Devidamente citada, a requerida informou que os débitos relativos ao processo administrativo nº. 19515.000959/2006-77 não constituíam mais óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e requereu que, após o ajuizamento da execução fiscal, a carta de fiança seja transferida ao Juízo das Execuções Fiscais, ao qual caberá analisar novamente a idoneidade da garantia prestada. Em petição de fls. 123/128, a requerente requereu a transferência da carta de fiança nº. 2.063.498-7 para a execução fiscal nº. 0013586.12-2013.403.6182, ajuizada para exigir o débito englobado pela presente ação cautelar. Às fls. 129/136 a requerente informou que, não obstante a garantia prestada, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, o nome da requerente encontrava-se em cadastros de devedores, quais fossem, CADIN e SERASA. Intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 129/136, a União informou às fls. 144/147 que a situação da empresa encontrava-se suspensa no CADIN e que não possui responsabilidade junto ao apontamento contido no SERASA. A requerente não se manifestou (fls. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar objetivando o oferecimento de caução, mediante apresentação de seguro garantia, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança dos débitos mencionados na inicial, para que estes não impeçam a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais bem como não acarretem sua inclusão no CADIN. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante da notícia do ajuizamento da execução fiscal, Processo nº 0013586.12.2013.403.6182, perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, com o objetivo de cobrar o débito que se pretendia assegurar com a presente ação cautelar preparatória de execução fiscal (fls. 124/128) bem como a transferência do original da Carta de Fiança nº 2.063.498-7 (fls. 66/73) e seu aditamento (fls. 74/75). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras,

cumpra examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0)** - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls. 250/254, mantida pelas decisões de fls. 424/425 e 426/427, julgando procedente o pedido dos autores para reconhecer o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.150/2000, e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto da presente ação bem como condenaram os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (5% para cada réu). Os exequentes requereram o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fls. 432/433) requerendo a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 1.052,038 (mil e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu a presente impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o valor apresentado pelos exequentes estão em desacordo com o julgado pois calculado considerando o valor da causa como sendo de R\$ 10.000,00 quando o valor correto é de R\$ 5.000,00 e os honorários são repartidos em 5% para cada executado sendo que o valor devido é de R\$ 402,39 (quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos). Depósito efetuado à fl. 443. Os exequentes concordaram com os valores apresentados pela CEF na impugnação alegando equívoco quando da elaboração do cálculo (fl. 445). O Banco do Brasil S/A realizou o depósito às fls. 502/503 e trouxe aos autos a matrícula do imóvel objeto da presente ação (fls. 510/513) a fim de comprovar a baixa da hipoteca. É o relatório. Diante dos valores depositados pelos executados e com a concordância dos exequentes é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 433/436, declarando extinto o processo, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 440) e a intimação dos executados para pagamento do débito no

montante de R\$ 1.087,17 (mil, oitenta e sete reais e dezessete centavos) atualizado até agosto de 2012. Os executados não se manifestaram (fl.442, verso). A exequente requereu, à fl. 449, a expedição de mandados de penhora e avaliação para pagamento do débito no valor de R\$ 1.257,95 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até janeiro de 2013. Expedidos os mandados de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, não foram cumpridos em razão de terem os executados mudado de endereço há mais de 2 (dois) anos conforme certidão do oficial de justiça juntada aos autos à fl.454. A exequente requereu penhora on line pelo sistema BACENJUD (fl.461). Deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD foram efetuados os bloqueios nas contas do executado Carlos Eduardo Bertoncelo nos valores de R\$ 1.257,95 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) no Banco do Brasil, de R\$ 922,13 (novecentos e vinte e dois reais e treze centavos) no Banco Itaú/Unibanco; e nas contas da executada Fernanda Maria da Fonseca Luck Bertoncelo de R\$ 1.257,95 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) no BRADESCO, de R\$ 1.257,95 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) no Banco Santander e de R\$ 32,60 (trinta e dois reais e sessenta centavos) na CEF. A exequente requereu a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 473). Foi determinado pelo despacho de fl. 474 a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A objetivando a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada à 24ª Vara bem como providências quanto ao desbloqueio do valor excedente ao crédito exequendo. Às fls. 475/476 foi juntado o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado e o desbloqueio do valor excedente ao montante do débito, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com poderes para receber e dar quitação (fls. 458/459), referente à quantia de \$ 1.257,95 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, ID072013000008511240, em 16/08/2013, conforme transferência de depósito juntada à fl. 475. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **Expediente Nº 3659**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TARCUI MARIA SOLTANIAN visando à busca e apreensão do automóvel modelo MERIVA CD FLEXPOWER cor PRETA, chassi nº. 9BGXF75004C208018, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa HGS6203, RENAVAM 826388957. Aduz a requerente, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 000046093051), em 05/08/2011, no valor de R\$ 21.491,39 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca GM, modelo MERIVA CD FLEXPOWER cor PRETA, chassi nº.

9BGXF75004C208018, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa HGS6203, RENAVAM 826388957, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que a requerida se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 679,56 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) cada, com o vencimento da primeira prestação em 05/09/2011. Aduz que a requerida se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Informa a inadimplência da requerida, o que enseja a sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls.08/19. Custas à fl.20. Atribui à causa o valor de R\$ 22.519,90 (vinte e dois mil q uinhentos e dezenove reais e noventa centavos). A liminar foi deferida em decisão de fls.24/25. Devidamente citado (fl.31), o requerido deixou de apresentar manifestação dentro do prazo legal (fl.33). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 22/03/2013 informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nºs 17,18 e 19), vencidas de 05/01/2013 a 05/03/2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Além do mais, a requerida foi devidamente citada, de forma pessoal e regular, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 31. A citação é o ato pelo qual processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do automóvel marca GM, modelo MERIVA CD FLEXPOWER cor PRETA, chassi nº. 9BGXF75004C208018, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa HGS6203, RENAVAL 826388957 com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor do requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969.

**0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MÓTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAREZ ANTONIO DE JESUS, visando à busca e apreensão busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a requerente, em síntese, que o requerido firmou com o Banco Panamericano Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (instrumento nº. 000045219919), em 17/05/2011, no valor total de R\$ 28.723,29 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos). Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND ELX FLEX, cor CINZA, chassi Nº 9BD17301B54117973, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOO 8425, Renavam nº 835163083, gravado em favor do Banco Panamericano com cláusula de alienação fiduciária. Alega que o requerido se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo R\$ 31.236,66, o valor da dívida vencida até o dia 27.05.2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls. 08/18. Custas à fl. 19. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.232,66 (trinta e um mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). A liminar foi deferida em decisão de fls. 23/24. Devidamente citado (fl. 30), o requerido deixou de apresentar manifestação dentro do prazo legal (fl. 32). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, a requerente comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 05/12/2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 06 (seis) parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 17 a 22), vencidas de 17.10.2012 a 17.03.2013 restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Além do mais, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 30. A citação é o ato pelo qual processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do automóvel marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND ELX FLEX, cor CINZA, chassi N° 9BD17301B54117973, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOO 8425, Renavam nº 835163083, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969.

#### **MONITORIA**

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO ALVES JUNIOR**

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 428, comparecendo o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Intime-se.

**0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA**

Fls. 240/250: Recebo o recurso de APELAÇÃO do RÉU em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017034-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MARTINEZ CORREIA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CELSO MARTINEZ CORREIA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.464,04 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (00137416000019507). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/45. Custas à fl. 46. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado o réu não se manifestou (fls. 56/58 e 62/62vº). Sentença às fls. 64/65. Entretanto, à fl. 69 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da

ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a composição entre as partes resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa.Defiro o desentranhamento dos documentos que foram juntados na inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.484,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de 13.484,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 27/10/2011 referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32. Custas à fl. 33.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 59), a ré não se manifestou (fl. 60).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.484,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizada até 27/10/2011. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a

falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/15 e 16/23 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fls. 58/59. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.484,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizada até 27/10/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0002916-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MATEUS LUCAS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JULIANA MATEUS LUCAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.060,17 (vinte e dois mil sessenta reais e dezessete centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (21.3055.160.0000365-00). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.060,17 (vinte e dois mil sessenta reais e dezessete centavos) atualizada até 27/01/2012 referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/25. Custas à fl. 26. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em certidão de fls. 60 e 61 o oficial de justiça certificou a impossibilidade de citação da ré, por se encontrar em local incerto e não sabido. Entretanto, à fl. 53 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-

se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a composição entre as partes resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que foram juntados na inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO (SP178509 - UMBERTO DE BRITO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 168/170, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006464-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.984,77 (dezenove mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001679160000012390). Junta procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Entretanto, às fls. 93/96 a CEF informou que as partes compuseram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)..... A doutrina

dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018324-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERNANDO ALVES PINTO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RICARDO FERNANDO ALVES PINTO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.178,58 (onze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.178,58 (onze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 04/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001655160000059395). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 36), o réu não se manifestou (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.178,58 (onze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 04/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 13/19 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 36. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.178,58 (onze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 04/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e

parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0018501-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.854,33 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000252160000122840). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.854,33 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 04/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 37), o réu não se manifestou (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000252160000122840). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$ 22.854,33 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) atualizada até 04/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 37. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 22.854,33 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) atualizada até 04/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0019116-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.167,77 (quinze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000236160000087029). Sustenta a autora que é credora da importância de 15.167,77 (quinze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 08/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 35), a ré não se manifestou (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.167,77 (quinze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizada até 08/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 35. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.167,77 (quinze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizada até 08/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0019138-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JOSÉ ANDRÉ BEZERRA DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.057,64 (dezesete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 17.057,64 (dezesete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 10/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/35. Custas à fl. 36. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 47), o réu não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 17.057,64 (dezesete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até 10/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 47. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no

art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 17.057,64 (dezesete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até 10/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0020184-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCILIO DE MELO SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ MARCILIO DE MELO SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.878,72 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 12.878,72 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 35), o réu não se manifestou (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.878,72 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até 18/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/20 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 35. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.878,72 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até 18/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0020224-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WAINE DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de WILLIAM WAINE DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.618,38 (vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (3197.160.0000378-19). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 24.618,38 (vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 08/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/12. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 29), o réu não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (3197.160.0000378-19). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 24.618,38 (vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) atualizada até 08/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 06/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 29. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 24.618,38 (vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) atualizada até 08/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0022464-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA REIS BRAZ**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de BRUNA REIS BRAZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.157,49 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (003244160000050305). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.157,49 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 30/11/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 31), o réu não se manifestou (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (003244160000050305). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.157,49 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) calculados para o dia 30/11/2012.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 31. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.157,49 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) atualizada até 30/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0022473-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO EDUARDO DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCELO EDUARDO DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.868,28 (dezoito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 18.868,28 (dezoito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 22/11/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 004139160000053543). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 32), o réu não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 18.868,28 (dezoito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) atualizada até 22/11/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.868,28 (dezoito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) atualizada até 22/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e

parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0022474-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.163,86 (dezesesse mil cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 16.163,86 (dezesesse mil cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 21/11/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 38), o réu não se manifestou (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.163,86 (dezesesse mil cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) atualizada até 21/11/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 38. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.163,86 (dezesesse mil cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) atualizada até 21/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0022486-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 31.068,16 (trinta e um mil sessenta e oito reais e dezesesse centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (004077160000044769). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 31.068,16 (trinta e um mil sessenta e oito reais e dezesesse centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 29/11/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/17. Custas à fl. 18. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 26), o réu não se manifestou (fl. 30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (00407716000044769). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 31.068,16 (trinta e um mil sessenta e oito reais e dezesseis centavos) atualizada até 29/11/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 26. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 31.068,16 (trinta e um mil sessenta e oito reais e dezesseis centavos) atualizada até 29/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0000727-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DOUGLAS RICELLI**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GERSON DOUGLAS RICELLI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.463,89 (doze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 12.463,89 (doze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 21/12/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 32), o réu não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.463,89 (doze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizada até 21/12/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à

pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.463,89 (doze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizada até 21/12/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. **Condeno** a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0001631-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL MARIANO RODRIGUES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCEL MARIANO RODRIGUES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.195,28 (onze mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.195,28 (onze mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 09/01/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27. Custas à fl. 28. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 39), o réu não se manifestou (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.195,28 (onze mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizada até 09/01/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 39. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.195,28 (onze mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizada até 09/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. **Condeno** a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0001890-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.694,27 (dezoito mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de 18.694,27 (dezoito mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 09/01/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 000243160000045847). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 32), a ré não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 18.694,27 (dezoito mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizada até 09/01/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.694,27 (dezoito mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizada até 09/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0004309-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FLORENCIO NEVES FILHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de BENEDITO FLORENCIO NEVES FILHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.980,39 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000657160000090541). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 29.980,39 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 31/01/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 41), o réu não se manifestou (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000657160000090541). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 29.980,39 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos)

atualizada até 31/01/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl.

41. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 29.980,39 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) atualizada até 31/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0005490-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO KINDRO ANDREOLI (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO KINDRO ANDREOLI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 45.369,51 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001654160000033102) firmado entre as partes em 11/05/2011. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 37/48 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 37/48) trazendo aos autos o termo de acordo e comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD nº. 001654160000033102. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006489-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BOTTONI RIBEIRO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JULIANA BOTTONI RIBEIRO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.397,40 (quinze mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de 15.397,40 (quinze mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/03/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 000657160000075070). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 38), a ré não se manifestou (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de

débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.397,40 (quinze mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) atualizada até 18/03/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 38. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.397,40 (quinze mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) atualizada até 18/03/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0009701-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON NUNES DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ANDERSON NUNES DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.661,31 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 23.661,31 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 14/05/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003128160000058127). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 33), o réu não se manifestou (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 23.661,31 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) atualizada até 14/05/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 33. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela

parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.661,31 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) atualizada até 14/05/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0013787-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES ALEXANDER SEMPLE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JAMES ALEXANDER SEMPLE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 5.111,71 (cinco mil cento e onze reais e setenta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto. Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 5.111,71 (cinco mil cento e onze reais e setenta e um centavos) atualizada até 04/12/2012 referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/58. Custas à fl. 59. Entretanto, à fl. 64 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo recibos de pagamento (fls. 65/70) resta evidente a ausência do

interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4)** - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que modificou a sentença de primeiro grau dando provimento a apelação para reconhecer como devidos os juros de mora contados a partir da citação, a ordem de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir daí, calculados nos termos do artigo 406 c.c. artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 337/359, 371/376 e 397/437 a CEF apresentou termos de adesão firmados pelos exequentes bem como extratos de suas contas vinculadas comprovando o crédito dos valores relativos ao acordo previsto na LC 110/01. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas de parte dos exequentes e de realização de acordo nos termos da LC nº 110/01 para os demais exequentes. Diante disto, de rigor a extinção da obrigação. **DISPOSITIVO** a) **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes FRANCISCO CASSIANO DA SILVA (fls. 359 e 398/409), FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO (fls. 352 e 420), FLAVIO FERREIRA BARBOSA (fls. 354 e 400/403), FRANCISCA INES DOS SANTOS (fls. 355 e 413/415), FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA (fls. 326/357 e 410/412), FRANCISCO ARCENO ALVES (fls. 358 e 431/433), FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO (fls. 248 e 417/419), FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS (fls. 375 e 429/430) e VALMIR FERREIRA CARDOSO (fls. 376 e 421/428), e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. b) Dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente FERNANDES VICENTE DA SILVA (fls. 342/352), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010257-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010257-0)** - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA X CESAR RICARDO DOMINGUES X FABIO MAGALHAES X GILBERTO JOSE DA SILVA X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X MARCELO DA SILVA X PEDRO BARROS PEREIRA X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

HOSPITAL VETERINÁRIO DE SANTA INES LTDA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, propõem a ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes bem como a nulidade dos Autos de Infração nºs 1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438. Informam que nunca exerceram nenhuma atividade peculiar ou privativa de técnico em radiologia não estando obrigados ao registro no Conselho réu. Após a lavratura dos autos de infração ingressaram com recursos administrativos, sendo que dos 09 recursos, 04 foram indeferidos e 04 com provimento parcial reduzindo-se a multa para 90%. Impugnam os autos de infração alegando não preencherem os requisitos mínimos de formalidade e contradição com a realidade fática. Esclarecem que existem empregados registrados como auxiliar administrativo que fazem os serviços burocráticos como preenchimento de fichas, recepção dos animais etc. e os empregados registrados como auxiliar veterinário que ajudam nas consultas. Juntam procuração e documentos às fls. 15/106. O réu contestou às fls. 131/350, alegando ser competente para lavrar os autos de infração com suporte no Decreto n. 92.790, de 17 de junho de 1986. Explana sobre os efeitos biológicos da radiação. Sustenta que os aparelhos de Raios X deverão ser operados por profissionais capacitados e legalmente habilitados. Requer a improcedência da ação. O despacho de fl. 351 determinou aos autores que se manifestassem sobre os documentos juntados com a contestação. Os autores manifestaram-se às fls. 354/362 alegando a intempestividade da contestação bem como que os documentos

apresentados não interessam para o julgamento da lide, exceto os de fls. 146/148 que provam as alegações da inicial. Despacho de especificação de provas (fls. 366). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 368 e 370/373). À fl. 376 foi certificada a tempestividade da contestação. Os autores, em petição de fls. 379/383 informaram que, logo após a distribuição da presente ação ordinária, a ré ingressou com executivo fiscal em face de cada um dos autores para cobrança do valor da multa fiscal. Aduz que os autores apresentaram embargos à execução sendo que um deles foi julgado procedente com a conseqüente extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há que ser observado que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta. Assim, eventual conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a ação de execução fiscal não possibilita reunião dos processos perante a Vara Especializada com competência exclusiva para processar e julgar as execuções fiscais. Trata-se de ação ordinária visando a declaração de ilegalidade da atividade fiscalizatória do Conselho requerido e a anulação dos autos de infração lavrados. Os elementos informativos dos autos, especialmente os autos de infração juntados às fls. 48/56 demonstram que, quanto ao Hospital Veterinário Santa Inês Ltda. a infração constou com infringência ao artigo 14, da Resolução CONTER nº 15/2005 (contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão) e, quanto aos demais autores, infringência ao artigo 12 da mesma Resolução (atividade sem inscrição/registo). No entanto, os autores, empregados do Hospital Veterinário, afirmam e comprovam conforme Livro de Registro de Empregados (fls. 39/46) que são auxiliares veterinários e não técnicos em radiologia cuja função limita-se a segurar os animais para exames veterinários. O Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, estabelece, em seu artigo 23, a competência dos Conselhos Regionais: Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região dentre as competências outorgadas aos agentes de fiscalização do Requerido, não há previsão legal de autuação de pessoas que não sejam filiadas. Dessa forma, constatado o exercício irregular de profissão, cabe ao Conselho somente a representação para a adoção, pela instituição competente, das providências cabíveis. A Lei, ao estabelecer a competência dos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, delimitou a fiscalização tão-somente dos filiados desses Conselhos, tornando abusiva a imposição de multa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR. I - Conforme disposto no artigo 23, inciso III e IV, do Decreto 92.790/86, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus afiliados, não havendo disposição legal que o autorize a aplicar penalidades à pessoas físicas que não lhe sejam filiadas. II - Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis. III - Agravo de instrumento provido. (AI-390319 - TRF3ª Região - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 392 - v.u.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86. DESBORDO. 1. A competência dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia limitam-se de à fiscalização da profissão correlata, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Qualquer ato fiscalizatório que ultrapasse os limites fixados, adquire cores de ilegalidade e abusividade que devem ser obstados. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS-187840 - TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 602 - v.u.) ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO AUTÁRTICA - N.º 11/97 - ILEGALIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MEDICINA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRTR - COMPETÊNCIA DO CRTR APENAS PARA FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS PARA AUTUAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO TEM VALIDADE QUANDO CRIAM OBRIGAÇÕES OU SANÇÕES. AS REGULAMENTAÇÕES Ó SÃO VÁLIDAS NA MEDIDA EM QUE ESTREITAMENTE SUBORDINADAS À LEI. 2 - O FATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

UTILIZAREM MÁQUINAS DE RADIOLOGIA COMO MEIO PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NÃO GERA A OBRIGAÇÃO PREVISTA EM MERA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MESMO POR QUE, SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, MAS SIM A MEDICINA. E TAMBÉM, POR QUE A RAZÃO DE EXISTIR DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É A DE FISCALIZAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS, NO ASPECTO DE SUA CONDUTA ÉTICA-DISCIPLINAR. 3 - O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA TEM SALUTAR INFLUÊNCIA NO BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PODENDO CONSTATAR IRREGULARIDADES, DEVENDO COMUNICAR À AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, QUE PODERÃO AUTUAR OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(REO-187921 - TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes - DJU DATA:25/08/1999 PÁGINA: 260 - v.u.)Nesse ponto, verificada a ilegalidade da atividade fiscalizatória, tal como realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, forçosa a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados (1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento fiscalizatório e dos autos de infração nºs 1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa.P.R.I.

**0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)** Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 171/180 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da multa que lhe foi aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 296/2006 bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 7.102 /83. Informa o autor que, em 23 de novembro de 2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 296/2006, fundamentado no artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/06 DG/DPF, em razão da agência bancária autora estar funcionando sem o plano de segurança aprovado. Sustenta que foi elaborado o Parecer nº 3535/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, e, após, concluiu-se pela aplicação da pena de multa, no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Alega que a tipificação das infrações administrativas, que ensejam a aplicação de multa e interdição, tem como base a Portaria nº 387/06 e não a lei; que a portaria não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Afirmo que a Lei nº 7.102 /83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863 /94, 9.017 /95 e 11.718 /08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, mas não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. Junta procuração e documentos às fls. 22/55. Custas à fl. 56. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 80/81 tão somente para autorizar o depósito judicial em dinheiro e no montante integral da soma equivalente a 20.000 UFIRs. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 93/114. Preliminarmente informou a inexistência de depósito judicial restando exigível o crédito discutido nos autos. Aduziu, em síntese, que a Portaria nº 387/06 deu aplicabilidade concreta ao disposto na Lei nº 7.102 /83, trazendo previsões que regulamentam a atuação da Administração e do administrado. Acrescentou que a penalidade aplicada à autora encontra-se prevista tanto na portaria quanto na lei. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/137. Às fls. 140/141 e 161 o autor trouxe aos autos comprovantes do depósito judicial. A União requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados pelo autor (fl. 164). O autor retornou aos autos para informar que, não obstante o depósito efetuado com a concordância da União (fl. 104) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa o crédito em questão sem fazer a ressalva da exigibilidade suspensa. Às fls. 204/208 a União requereu a juntada dos documentos demonstrando que o autor teve sua situação alterada no sistema. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a anulação da multa que foi aplicada ao autor em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 296/2006 bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 7.102 /83. A ação improcede. Os elementos informativos dos autos demonstram que a instauração de procedimento administrativo em face do banco autor deu-se em razão de estar o mesmo infringindo dispositivo da legislação regulamentar de segurança privada, qual seja, funcionar sem plano de segurança aprovado, conforme artigo 1º da

Lei nº 7.102/83 em consonância com a Portaria nº 387/06-DG/DPF, artigo 133, inciso II. Além do mais, o parecer nº 1202/2007 juntado aos autos à fl. 43, revela que a instituição financeira apresentou defesa, intempestivamente, informando que, em razão da reformulação interna envolvendo a gestão dos planos de segurança do banco em questão, o Plano de Segurança da agência foi protocolado junto com a defesa (20/12/2006) sendo que a Portaria de aprovação do plano de segurança era válida até 23/11/2006 e o novo plano foi apresentado após o seu vencimento. A atividade de segurança privada está regulamentada pela Lei nº 7.102/83 que dispõe no seu artigo 1º: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Parágrafo 1º: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências O mencionado art. 16 da Lei nº 9.017 /95, dispõe: Art. 16 . As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, nenhuma ilegalidade se nota na multa imposta em desfavor do autor, considerando a base legal acima transcrita. Isso porque a lei expressamente atribuiu ao Ministro da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, no caso de eventual descumprimento às determinações legais. A Lei nº 7102/83, ao definir as regras relativas aos serviços de segurança para estabelecimentos financeiros, prevê em seu art. 7º, verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017/95). O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, no uso de suas atribuições, estabeleceu através da Portaria nº 387/06 (revogada pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) o seguinte: Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Diante de tais disposições normativas, percebe-se que referida Portaria, ao disciplinar as atividades de segurança privada em todo o território nacional, pautou-se nos limites traçados pela Lei nº 7.102 /83, sem desbordar seus comandos. Não há, pois, que se falar em ilegalidade. Por outro lado, importante ressaltar que a competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal. Nesse compasso, conclui-se que a Lei nº 7.102/83 não apresenta inconstitucionalidade, já que foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Também não se vislumbra desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o manifesto interesse público na política de segurança. Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente decisão, converta-se em renda da União o depósito efetuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da multa que lhe foi aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 102/2006 bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidendo tantum do art. 7º da Lei nº 7.102 /83. Informa o autor que, em 06 de novembro de 2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 102/2006, fundamentado no artigo 133, inciso III, da Portaria nº 387/06 DG/DPF, em razão de agência bancária da autora não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Sustenta que foi elaborado o Parecer nº 3862/08-ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, que se concluiu pela aplicação da pena de interdição, e, posteriormente, converteu-se a pena de interdição em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Alega que a tipificação das infrações administrativas, que ensejam a aplicação de multa e interdição, tem como base a Portaria nº 387/06 e não a lei; que a portaria não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Afirma que a Lei nº 7.102 /83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863/94, 9.017 /95 e 11.718 /08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, mas não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. Junta procuração e documentos às fls. 22/81. Custas à fl. 82. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 106/107 tão somente para autorizar o depósito judicial em dinheiro e no montante integral da soma equivalente a 20.000 UFIRs. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 118/127. Preliminarmente alegou ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão de tutela antecipada e defendeu a presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade dos atos administrativos. Aduziu, em síntese, que a Portaria nº 387/06 deu aplicabilidade concreta ao disposto na Lei nº 7.102 /83, trazendo previsões que regulamentam a

atuação da Administração e do administrado. Acrescentou que a penalidade aplicada à autora encontra-se prevista tanto na portaria quanto na lei. Pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. Às fls. 144/146 o autor trouxe aos autos comprovantes do depósito judicial. O autor juntou petição à fl. 152 requerendo o julgamento antecipado de feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a anulação da multa que foi aplicada ao autor em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 102/2006 bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 7.102/83. A ação improcede. Os elementos informativos dos autos demonstram que a instauração de procedimento administrativo em face do banco autor deu-se em razão de estar o mesmo infringindo dispositivo da legislação regulamentar de segurança privada, qual seja, funcionar sem plano de segurança aprovado, conforme artigo 1º da Lei nº 7.102/83 em consonância com a Portaria nº 387/06-DG/DPF, artigo 133, inciso III (não obter a aprovação do plano de segurança apresentado). A atividade de segurança privada está regulamentada pela Lei nº 7.102/83 que dispõe no seu artigo 1º: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Parágrafo 1º: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências O mencionado art. 16 da Lei nº 9.017/95, dispõe: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, nenhuma ilegalidade se nota na multa imposta em desfavor do autor, considerando a base legal acima transcrita. Isso porque a lei expressamente atribuiu ao Ministro da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, no caso de eventual descumprimento às determinações legais. A Lei nº 7.102/83, ao definir as regras relativas aos serviços de segurança para estabelecimentos financeiros, prevê em seu art. 7º, verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017/95). O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, no uso de suas atribuições, estabeleceu através da Portaria nº 387/06 (revogada pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) o seguinte: Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Diante de tais disposições normativas, percebe-se que referida Portaria, ao disciplinar as atividades de segurança privada em todo o território nacional, pautou-se nos limites traçados pela Lei nº 7.102/83, sem desbordar seus comandos. Não há, pois, que se falar em ilegalidade. Por outro lado, importante ressaltar que a competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal. Nesse compasso, conclui-se que a Lei nº 7.102/83 não apresenta inconstitucionalidade, já que foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Também não se vislumbra desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o manifesto interesse público na política de segurança. Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente decisão, converta-se em renda da União o depósito efetuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 197, que julgou extinta a execução, compareça o patrono dos autores em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento depósito de fl. 191, devendo ser indicado, por petição e no mesmo prazo, o número do RG e do CPF do advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016633-80.2012.403.6100 - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 125/133 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0019370-22.2013.403.6100 - A.G.LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a requerente determinação judicial para que o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo suspenda a inscrição do protesto em face do título nº 80613014976, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como para que órgão fazendário suspenda qualquer inscrição do crédito tributário em cartórios de protesto, em dívida ativa e no CADIN, até decisão final da presente ação. Aduz a requerente, em síntese, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou ao 10º Tabelião de Protesto de São o débito inscrito sob nº 80613014976-43, no valor de R\$ 8.055,18, que providenciou a intimação da requerente em 14.10.2013 para pagamento do débito até o dia 17.10.2013. Sustenta ser indevido o protesto do valor inscrito em dívida ativa, visto que se encontra pendente de apreciação, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário (nº 884.264) apresentado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10711.007201/2009-11, cujo último andamento ocorreu em 26.4.2013. Apresenta extrato do CARF visando comprovar esta alegação. Nestes termos, alega que o crédito tributário em questão se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, razão pela qual a não poderia ter ocorrido a inscrição do débito em dívida ativa, nem o seu envio para o cartório de protesto. Assevera que a ré não pode cobrar judicialmente a dívida, visto que o crédito em questão é inferior a R\$ 20.000,00, por este motivo resolve aponta-la no cartório de protestos, o que se consubstancia em estratégia ilegal para o recebimento do crédito. Aduz que a inscrição do débito em dívida ativa, no CADIN e o cartório de protesto traz prejuízos aos seus negócios, visto que necessita da expedição de certidão negativa de débitos, bem como de financiamento junto a bancos. Justifica que o perigo da demora se consubstancia no fato de que na data de 17.10.2013 venceu o prazo para pagamento da dívida, de modo que a inscrição definitiva de seu nome no cartório de protesto, se já efetivada, pode acarretar-lhe danos. Ao final, sustenta que para a concessão da medida liminar, in casu, não há necessidade de depósito prévio do valor da dívida, visto que o recurso administrativo interposto suspende a exigibilidade da dívida. Em decisão de fl. 45 foi determinado à autora a apresentação de guia comprobatória do recolhimento de custas, a regularização de sua representação processual e a apresentação de cópia integral do recurso voluntário, permitindo a este Juízo verificar a origem do débito objeto do protesto, visto que o documento de fl. 34 indica que a dívida é de natureza não tributária, o que poderia implicar na incompetência deste Juízo. Intimada, a requerente cumpriu a determinação de fls. 45 e apresentou outros documentos (fls. 46/114). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, verifico que a ação foi ajuizada incorretamente contra a Fazenda Nacional, visto que esta não detém personalidade jurídica. Assim, retifico de ofício o pólo passivo, para nele constar a União Federal. Os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para demonstrar que o recurso administrativo interposto em 31.08.2012 ainda se encontra pendente de apreciação pelo Conselho de Recursos Fiscais, visto que no documento de fl. 31 (extrato CARF) consta que após a interposição do recurso (31.08.2012) o processo foi encaminhado para a 3ª Seção da 1ª Câmara (11.09.2012), que, por sua vez, em 26.04.2013 devolveu os autos para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da ALF/RJO. Assim, tendo em vista que já houve o envio dos autos para a primeira instância administrativa, não há como se afirmar que o recurso encontra-se pendente de apreciação, não sendo o documento de fl. 31 suficiente para comprovar tal alegação da requerente. Desta feita, caberia à requerente apresentar cópia do processo administrativo para comprovar sua alegação, para então obter a concessão da liminar, inaudita altera parte. No caso somente seria possível a concessão de liminar, acaso preenchidos os seus requisitos, após a oitiva da parte contrária. Porém, cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende determinação judicial para que o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo suspenda a inscrição do protesto em face do título nº 80613014976, emitido

pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como para que órgão fazendário suspenda qualquer inscrição do crédito tributário em cartórios de protesto, em dívida ativa e no CADIN, até decisão final da presente ação. Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a anulação do crédito tributário em questão. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da multa imposta na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para nele constar a União Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059939-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059939-3) - APARECIDO CRIVELARI MORAN (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CRIVELARI MORAN**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 239/242, que julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 347) e a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 306,82 (trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2012. Diante do silêncio do executado, a CEF atualizou o valor devido pelo executado e requereu penhora on line (fl. 356), o que foi deferido (fl. 357). A penhora on line pelo sistema BACENJUD foi efetivada com o bloqueio da conta do executado no Banco Itaú Unibanco no montante de R\$ 337,50 (fl. 360/360, vº). Juntado aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e transferência dos valores bloqueados. (fl. 370). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com poderes para receber e dar quitação (fls. 218/219), referente à quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, ID 072013000010903630, conforme transferência de depósito (fl. 370). Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 141/146 e 179/179, verso, mantida pela decisão de fls. 200/204 e 272/279 julgando procedente o pedido da autora condenando os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 232/233) e a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 183,69 (cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos). Devidamente intimados os executados realizaram os depósitos judiciais do montante devido (fls. 247/248). É o relatório. Diante dos depósitos judiciais nos termos do julgado e com a concordância das partes é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. Guilherme Recupero, OAB/SP 312-051, com poderes para receber e dar quitação (fls. 251), referente à quantia de R\$ 100,47 (cem reais e quarenta e sete centavos) depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00706378 em 26/06/2013 (fl. 247) e à quantia de R\$ 82,74 (oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 702740-3 em 10/07/2013 (fl. 248). Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, bem como com a notícia nos autos do cumprimento integral do acordo formulado (fls. 214/221), remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6)** - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/197: Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0020065-40.2013.403.0000 pela Exequente.Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004960-90.2012.403.6100** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Em face da informação supra, proceda a Secretaria a devida atualização no sistema processual, bem como republicue-se a sentença de fls. 365/366.Posteriormente, abra-se vista à União para ciência da sentença e desta decisão.Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 365/366: Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/1ª Região (fls. 223), que reformou a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. Também foi o autor/executado condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos de declaração, considerados protelatórios, em acórdão de fls. 246/248.Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do credito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 1.195,50, atualizado até outubro de 2011(fls.296/297). Diante do lapso temporal sem que a executada se manifestasse sobre o pagamento do valor devido, requereu a exequente, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, o prosseguimento da execução no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, onde seria o domicilio do executado (fls. 301/302), o que foi deferido (fl. 303). Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito, bem como para que requeressem o que de direito (fl. 308). Ciente da redistribuição do feito, a União requereu a intimação do executado para pagamento do credito exequendo, apontando como devidos, até maio de 2012, os seguintes valores: a) R\$ 16,12, a título de multa; b) R\$ 1.072,90, a título de honorários advocatícios (fls. 233/239). Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 243. Diante disto, a União requereu a penhora online dos valores existentes nas contas bancárias da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Realizada a ordem de bloqueio, constatou-se a inexistência de valores nas contas bancárias da executada.Diante disso, requereu a União a expedição de mandado para penhora de bens do executado, informando que o valor atualizado do débito até outubro de 2012, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC, é de R\$ 1.181,32.Expedido mandado de penhora com base no art.475 - J do Código de Processo Civil (fl.257).Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 259), que deixou de proceder à penhora por ter sido informado no endereço apontado para a diligência (Rua Heráclito Graça, nº60) que o executado foi inquilino do local, mas já teria se mudado.Ciente da diligência negativa do mandado, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 262/263). É o relatório.A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicilio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança

administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do valor devido, que tanto a penhora de bens como a realizada através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação total da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a atualização do sistema processual informatizado, para que constem como advogados da parte executada aqueles constituídos na procuração de fl. 265/266. Publique-se, registre-se e intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002517-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
VALDETE COELHO DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de VALDETE COELHO DA SILVA visando a imissão/desocupação definitiva do apartamento localizado na Estrada da Divida, nº 450, Bloco B, apartamento 12, Condomínio Residencial Vitoria IV, Chácara São José, Franco da Rocha que foi adquirido pela ré pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta a autora que as partes firmaram o contrato de arrendamento residencial, no entanto, a ré não cumpriu com suas obrigações o que ocasionou a rescisão do respectivo contrato. Alega que, apesar de notificada extrajudicialmente a ré não efetuou o pagamento devido restando configurado o esbulho possessório. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/30. Custas à fl. 31. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. À fl. 45 a CEF peticionou informando que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse visando a imissão/desocupação definitiva do apartamento localizado na Estrada da Divida, nº 450, Bloco B, apartamento 12, Condomínio Residencial Vitoria IV, Chácara São José, Franco da Rocha que foi adquirido pela ré pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do

aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, e, embora intimada para trazer aos autos os termos do acordo firmado entre as partes limitou-se a trazer os recibos de pagamento (fls. 48/50), resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa (fl. 48 - cobrança de honorários). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **Expediente Nº 3678**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7)** - DAILSON DAMAS (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 476/513: defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados nos presentes autos, apresentando o recálculo do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO (SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO (SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

Fl. 118: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para pesquisas pela parte autora, de bens de propriedade do réu. Int.

**0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fls. 187/188: Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE (SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 158/172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

**0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA

DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fl.116: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0015210-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

Fl.65: defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação da planilha de débito atualizada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016767-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO

Requeira a parte autora o que for de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0023430-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

Requeira a parte autora o que for de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0)** - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do recebimento dos autos com manifestação e cálculo pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8)** - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.130/134, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004621-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004621-1)** - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FL.285: Comprove a CEF, juntando aos autos os respectivos extratos, o cumprimento do TAC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação.Int.

**0012296-82.2011.403.6100** - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 113/115: Manifeste-se o autor.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2)** - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0)** - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A -

TELEBRAS(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Face a consulta de fls. 191, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar os réus como executado e exequente, conforme determinado no despacho proferido às fls. 190. Após, publique-se o despacho de fls. 190. Intimem-se e cumpram-se. DESPACHO DE FL. 190 Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu - TELEBRAS) e para EXECUTADO (réu - WALPIRES). Providencie a EXECUTADA o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 175/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do recebimento dos autos com manifestação e cálculos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0055114-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055114-1)** - LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017249-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017249-3)** - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Fl. 450: Defiro o requerido pela parte Executada. Aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do parcelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0)** - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 440: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do Exequente. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0015727-37.2005.403.6100 (2005.61.00.015727-1)** - ARI NATALINO DA SILVA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA

Fls. 1197/1207: Suspendo o feito, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de simples consulta a documentação apresentada de distribuição cível, em nome do Executado. Logo, necessária a regularização processual com substituição da parte Executada pelo espólio ou por um de seus sucessores. Diligencie a parte Exequente, por meio de pesquisa, sobre o espólio ou sucessores para regularização

do polo passivo da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8)** - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Cumpra o Banco do Brasil, por sucessão do Banco Nossa Caixa, o despacho de fl.520, quanto às exigências impostas pelo Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao cancelamento do gravame, providenciando, de acordo com o julgado, as medidas necessárias para seu integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

**0021188-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021188-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face da SATÉLITE MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, objetivando a rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização na importância de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais). Às fls. 203/205 verso, em 27/10/2010, foi proferida sentença julgando PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. À fl. 208 verso certificado o trânsito em julgado. A Autora requereu pagamento de R\$ 38.580,01 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo), relativos à sucumbência (fls. 212/213). Em 29/04/2011 foi proferido despacho à fl. 214 alterando a classe original desta ação para o número 229, correspondente à Ação de Cumprimento de Sentença, alterando, também, a classificação das partes para Exequente (Autora) e Executada (Ré), para pagamento do valor devido ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls.212/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art.475-J do CPC, porém, a parte Executada não se manifestou (fl. 214 verso). Às fls. 218/221 a Exequente requereu o bloqueio de valores da Executada, eventualmente depositados em instituições financeiras, o que lhe foi deferido à fl. 222, entretanto, nenhum valor foi encontrado (fls. 223/224 verso). Às fls. 228/229 a Exequente requereu expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da Executada. Após o deferimento da expedição do mandado de penhora e avaliação de bens (fl.230), o referido mandado foi juntado com certidão constatando que no local não funciona a empresa Satélite Máquinas e Móveis para Escritório Ltda (fl.239). Nestas circunstâncias, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré executada, para que seja determinada constrição do patrimônio dos sócios ... Sonia Aparecida Moreira Fernandes e Suellen Maria Moreira Fernandes dos Santos, nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague a quantia executada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (fl. 243/247), noticiando, ainda, que o valor cobrado é de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), fl. 228. DECIDO. Cumpra observar que a lei reconhece a pessoa jurídica como um relevante meio para o exercício da atividade empresarial, distinguido seu patrimônio do patrimônio dos seus sócios. Todavia, não se trata de designio intangível, porque a peculiaridade legal da autonomia patrimonial somente se justifica quando a pessoa jurídica exerce suas atividades adequadamente. Por outro lado, constatada a utilização da pessoa jurídica para prática de ilícitos, ou desvio de finalidade, poderá ser descartado o privilégio da autonomia patrimonial, tornando possível alcançar os bens dos seus sócios a fim de compensar eventual prejuízo causado a terceiros. Portanto, a extensão dos efeitos das obrigações societárias, a ponto de atingir o patrimônio dos seus sócios, é o que se convencionou chamar de desconsideração da personalidade jurídica. Oportuna se faz a transcrição do artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (G.N.). Diante disto, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é possível desde que, além do pedido da parte nesse sentido, ocorram duas hipóteses: abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade) e confusão patrimonial da executada. Nestas circunstâncias, a confusão patrimonial entre a empresa executada e seus sócios é indissociável, porque não é plausível que os bens da empresa tenham desaparecido. No caso dos autos, a

responsabilidade pelas dívidas da empresa recai sobre seus sócios se a mesma não tiver como arcar com suas obrigações patrimoniais. Também não há dúvidas sobre o desvio de finalidade da empresa executada, tendo em vista as inúmeras tentativas de encontrá-la para que pagasse o valor ao qual foi condenada, todavia, sem êxito. Isto posto, configurados os dois requisitos objetivos previstos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam: confusão patrimonial e desvio de finalidade, DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SATÉLITE MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, conforme requerido pela Exequite, e, como consequência, determino que o cumprimento da sentença prossiga levando-se em conta o patrimônio das suas sócias: Sonia Aparecida Moreira Fernandes e Suelen Maria Moreira Fernandes dos Santos (fls. 245/247). Diante disto e tendo em vista o transcurso de 02 (dois) anos desde o início da fase de cumprimento de sentença, sem a satisfação do crédito da Exequite, por procrastinação da Executada, determino a citação/intimação das sócias da ré: Sra. Sonia Aparecida Moreira Fernandes (CPF/MF nº 039.774.728-44) e Sra. Suelen Maria Moreira Fernandes dos Santos (CPF/MF nº 224.845.298-56, no endereço de fl. 246, para pagamento do valor exequendo no montante de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), conforme petição de fl. 228, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o artigo 475-J do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação (Executadas), as sócias supramencionadas. Intimem-se.

**0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3) - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARQUETO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento do julgado no tocante à baixa da hipoteca existente sobre o imóvel objeto do financiamento. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA**

Proceda a Secretaria pesquisa junto ao PAB da CEF, com escopo na obtenção do saldo dos depósitos judiciais efetuados pelo Executado, na conta 0265/005/00297894-9, a ordem da 24ª Vara. Após, apresente a parte Exequite planilha atualizada do valor exequendo, bem como novo endereço para expedição do mandado de penhora, considerando a certidão de fl. 186. Int.

**0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA**  
Fls. 154/155 - Defiro o requerido. Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

**0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALTAIR LOPES MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 168/177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

**Expediente Nº 3681**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA**

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013804-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Fl.33 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA apresente novo(s) endereço(s) do réu para efetivo cumprimento da decisão de fl.23. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0020080-42.2013.403.6100** - LIANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a para autora a identificação dos confinantes informados às fls. 05 item III b, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0009088-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CANDIDO CUSTODIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se. Recebo os Embargos, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6)** - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 171, requerendo o que for de direito nos termos do art. 632 do CPC, tendo em vista os itens a, b e c da sentença proferida às fls. 98/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9)** - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9)** - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.343/344, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos mesmos à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6)** - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0008025-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008025-4)** - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0002740-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002740-2) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL**

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.1107 (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, Conta nº 264.864-7, com data de início em 12/02/2009.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, considerando que a perícia deverá ser realizada através de documentos bem como no estabelecimento, conforme despacho proferido às fls. 1055, reputo válido a solicitação de aumento dos honorários periciais em 30% (trinta por cento), como requerido às fls. 1040/1042.Assim, retifico o valor arbitrado as fls. 1032 como honorários periciais para R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).Recolha a parte autora a diferença dos valores referente aos honorários acima fixado, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para inícios dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo determinado às fls. 1032.Intimem-se e cumpra-se.

**0025386-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL**

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.1165.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)** Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos.Fls.151/154 e 155 - Incabível a perícia por carta precatória, na medida em que o Perito deve ser nomeado pelo Juiz da causa, não se podendo, desta forma, determinar de antemão que este seja realizado por pessoa desconhecida, cuja confiança estaria depositada tão somente no Juízo Deprecante.Os honorários periciais encontram-se em patamares razoáveis, considerando a distância e local de realização dos trabalhos, bem distante desta Capital. Nada obstante e sem pretender ser contraditório, mas reconhecendo que devendo ela ser custeada pelo CREA, entidade dedicada à fiscalização profissional, estima-se como razoável a sua redução para R\$ 11.250,00, reputados como suficientes para custeio da mesma ainda que com relativo sacrifício de ganho do profissional nomeado.As alegações do CREA em relação aos honorários do Perito, entende este Juízo como atendida, considerando que as horas dedicadas ao trabalho externo devem efetivamente ser acrescidos deste percentual de 50% (cinquenta por cento) e as demais horas em que o trabalho será feito nesta Capital é possível considerá-la sem aquele acréscimo. Computando-se as horas de trabalho nesta Capital, constata-se que das 34 (trinta e quatro) horas previstas, 18 (dezoito) delas prescindem de viagens, ou seja, acompanhamento e retirada dos autos, elaboração do laudo e revisão, edição, montagem dos anexos e apresentação. Considerando-se essas horas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), resulta em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e as 16 (dezesseis) horas remanescentes, ao valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), resultando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Somados esses dois valores têm-se R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que somados aos R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), estimados como despesas diretas e indiretas, têm-se R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais). Fica, portanto, como valor atribuído à perícia o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o RÉU comprove o depósito do valor referente aos honorários arbitrados.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos

conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0021418-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta reais).2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.286/287, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018938-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA  
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.184, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fls.182/196 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0027743-09.2013.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.95, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Face o tempo decorrido, informem as partes se houve a formulação de acordo (termo de parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fl.390 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Face o tempo decorrido, informem as partes se houve a formulação de acordo (termo de parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0005407-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Ciência à EXEQUENTE do desarmamentos dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024918-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILLO DOS SANTOS FILHO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.170, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003948-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Indefiro o requerido às fls.93/94, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005741-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Fl.96 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.95, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020383-56.2013.403.6100** - ANA TERESA MARQUES PENTEADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4)** - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora Espólio de ENERINA ROCHA DE ANDRADE a qualidade de inventariante da subscritora da procuração de fls. 828, Alexandrina de Andrade Santos, juntando o compromisso de inventariante. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 826 para intimação pessoal do Espólio de FERNANDO AUGUSTO MORAIS, posto tratar-se de diligência a ser realizada pelo patrono da parte. Desta forma, cumpra a parte autora Espólio de FERNANDO AUGUSTO MORAIS a determinação de fls. 825, esclarecendo se pretende manter-se no pólo ativo desta demanda. Em caso positivo, cumpra-se a determinação de fls. 298, item 2. Int.

**0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4)** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 426,

solicite a Secretaria, por mensagem eletrônica, informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 407 à Central de Mandados de Osasco - SP.Ciência a parte autora da diligência negativa de fls. 412/425, considerando as diligências já realizadas às fls. 288 e 355.Int.

**0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2)** - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o tempo decorrido e as diversas diligências realizadas pela parte autora, providencie a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o cumprimento das determinações de fls. 104 e 185, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001441-44.2011.403.6100** - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o manifestado às fls. 332/333, esclareça a parte autora a impossibilidade de regularização do pólo ativo da demanda em relação aos co-titulares SHIGEKO HIRANO, SERGIO SHISHI INOUE e CHIYO HIRANO, conforme determinado nos despachos de fls. 327 e 331, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação às contas de respectivos co-titulares.Int.

**0010882-15.2012.403.6100** - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpram as partes, autora ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA e MONICA AUGUSTO DE SOUSA, e rés WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA, S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS, HELENE MICHELE SAVELKOUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, em especial LEONARD JOSEPH SAVELKOUL, a determinação de fls. 551 para juntada da procuração, formalizada pela co-ré HELENE, que outorgou poderes a LEONARD, autorizando a venda do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Verifica que a cópia da procuração juntada às fls. 542 e 549 confere ao procurador LEONARD tão somente os poderes para ADQUIRIR imóveis em nome da co-ré HELENE. Todavia, nos dois contratos que instruíram a petição inicial, às fls. 40/42 e 43/64, consta o mesmo procurador LEONARD, representando a co-ré HELENE, na venda do imóvel objeto da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016285-62.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência aos réus da manifestação da parte autora de fls. 373/374 e 375/380.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016925-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER NUNES

DESPACHO DE FLS. 53:Republique-se o despacho de fls. 49, tendo em vista a petição de fls. 50/52.Int.DESPACHO DE FLS. 49 (REPÚBLICAÇÃO):Indefiro o pedido formulado pela parte autora de pesquisa de endereço na Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD, na medida em que não foram esgotadas as possibilidades de pesquisa ao alcance da própria autora, tais como, pesquisa em cartório de registro de imóveis, DETRAN, telefonias e Junta Comercial.A decisão em RESP mencionada na petição da autora está voltada para a fase de execução e para procura de bens, que não se aplica ao presente caso visto encontrar-se na fase de citação da ação de conhecimento.Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 35, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002057-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido às fls. 124, para a parte autora dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 123.Int.

**0009035-41.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0011477-77.2013.403.6100** - ROBERTO JORGE PATARA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 377, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para cumprimento no prazo de 48 horas.Int.

**0011990-45.2013.403.6100** - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0012454-69.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 145/162.Tendo em vista o manifestado pelas partes, providencie a Secretaria a solicitação de data de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON - Central de Conciliação.Int.

**0013244-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON SANCHES  
Fls. 36/37: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014140-96.2013.403.6100** - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o fato concreto diz respeito a atos jurídicos levados a efeito pelo Banco BMG, limitando-se o INSS a realizar os descontos, conforme requerido pela instituição bancária, impossível aferir-se a existência de qualquer erro do INSS nos descontos, sem a confirmação ou negativa desta ordem por aquele banco.Diante disto, providencie o autor os elementos e a documentação necessária para a citação do Banco BMG na condição de litisconsorte passivo necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco BMG no pólo passivo da presente ação.Intime-se.

**0014336-66.2013.403.6100** - ESTER ALVES TEIXEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a alegação da União no sentido de ter sido a instituição de ensino a única responsável pela reprovação da bolsa de estudos pleiteada, providencie a autora os elementos e a documentação necessária para a citação da UNIP na condição de litisconsorte passivo necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Universidade Paulista no pólo passivo da presente ação.Intime-se.

**0016849-07.2013.403.6100** - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARIA ANDRADE

DOS SANTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando as autoras, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20.09.2012 (alterado para 04.12.2013), mediante o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria ré, a serem efetuados por meio de depósito judicial, ou diretamente à instituição financeira. Em petição de emenda à inicial, requereram, alternativamente, seja determinado o direito de preferência de compra aos autores. Alegam as Autoras terem adquirido em 16 de outubro de 1991, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n1816.3.4053457-7), o imóvel situado na Av. Senador Teotônio Vilela, 4029, Bl 21B, apto. 41, Vila São José, São Paulo - SP através de financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam que estão em estado de inadimplência em razão de problemas financeiros enfrentados durante a vigência contratual (brusca queda de rendimento familiar), bem como pelos abusos que alegam terem sido cometidos pela ré. Asseveram que atualmente podem voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré, no entanto, não possuem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso. Ressaltam que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência, pois são pessoas honradas e querem saldar sua dívida, tanto que não ficaram inertes à situação, ou seja, procuraram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado por esta, sob o argumento de que a propriedade houvera sido arrematada, impossibilitando a composição do débito. Alegam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré contém diversas nulidades, quais sejam: a) eleição unilateral do agente fiduciário; b) não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; c) ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado às autoras (fl. 51) que apresentassem cópias da petição inicial, sentença e outras decisões referentes aos autos da ação ordinária n 022721-28.1998.403.6100, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 49. Diferentemente do que determinado, as autoras apresentaram cópia da petição inicial da presente ação (fls. 52/77). Assim, foi determinada nova intimação das autoras (fl. 78). Intimadas, as autoras apresentaram as cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação ordinária n 022721-28.1998.403.6100. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo baixada a conclusão para juntada de petição aos autos na qual as autoras notificaram que a ré prossegue com a execução extrajudicial, tendo designado leilão do imóvel para o dia 04/12/2013. Reiteraram as irregularidades do procedimento de execução extrajudicial e requereram a anulação do leilão designado para o dia 04.12.2013 (ou a suspensão de seus efeitos), ou, ainda, que lhes seja dada a preferência de compra. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 79/108 e 110/114 como emenda à inicial. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as autoras ajuizaram ação ordinária no ano de 1998, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF em 13.10.1991, ou seja, sete anos após a assinatura de tal contrato. A ação foi inicialmente julgada procedente em parte, porém, houve a reforma da sentença pelo E.TRF/3ª Região, resultando improcedentes os pedidos. Chegou a constar na causa de pedir daquela ação a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, porém, não foi formulado o respectivo pedido, não sendo abordada tal questão na sentença proferida, nem no acórdão. Diante disto, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 022721-28.1998.403.6100. Para a concessão da antecipação de tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstenendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pelas próprias autoras na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl.03). Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

**0016906-25.2013.403.6100** - CLARISSE LOPES RODRIGUES (SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLARISSE LOPES RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja reconhecida como permissionária para exploração de casa lotérica. Alega a autora ser viúva de Sebastião Carlos Rodrigues, falecido em 04.08.1998, o qual era titular da empresa individual Sebastião Carlos Rodrigues Taquarituba - ME, nome fantasia Lotérica

Samambaia, cuja permissão para operar foi concedida pela CEF em 23.06.1995, ocasião em que foram assinados todos os documentos apresentados pela CEF, necessários para a transferência da permissão, inclusive Termo de Responsabilidade/Compromisso e Termo de Adesão, que lhe garantiram o direito de comercializar as loterias administradas pela CEF, sob o código nº 24.2.16125-1. Sustenta que com o falecimento de seu marido e permissionário, foi aberto o inventário de seus bens, dentre eles a casa lotérica, tendo sido expedido em 17.12.1998 alvará judicial, através do qual a viúva ficava autorizada a exercer a atividade de revendedora da Loteria Federal, Loteria Instantânea e Loteria de Prognósticos, constantes do Certificado de Permissão da CEF, cuja sentença foi proferida em 20.07.2001. Assevera que, de posse de tal alvará, manteve-se administrando a casa lotérica, no entanto, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do inventário, por orientação da CEF, constituiu a empresa Lotérica Samambaia Ltda, cujo contrato foi registrado na JUCESP sob nº 35217163024 em 21.09.2001. Esclarece que em 22.08.2001, ou seja, antes mesmo do registro do contrato social na JUCESP, firmou com a CEF Pré-Contrato de Outorga de Permissão para Comercialização das Loterias Federais, através do qual seria transferida a permissão que anteriormente havia sido concedida ao seu marido. Aduz que, no entanto, em 11.04.2002, enquanto aguardava o recebimento de termo de adesão para assinatura, foi surpreendida com ofício comunicando a paralisação dos terminais da casa lotérica, a revogação da permissão e informando que um técnico faria a retirada dos equipamentos, decisão baseada no item II do parágrafo 2º da cláusula 22ª do Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, o qual estabelecia que o falecimento de titular de empresa individual constituía motivo para a revogação da permissão. Sustenta ser incabível a decisão adotada pela CEF, posto que por ocasião do falecimento do permissionário ainda estava em vigor a Circular Caixa nº 125, de 20.03.1998, que tratava das condições gerais para a outorga de permissão e fiscalização de permissões lotéricas, sendo que no Anexo II de tal circular consta em seu item 5.2.1 a relação dos motivos pelos quais a CEF poderia promover a revogação compulsória da permissão, não estando incluindo em tal rol o falecimento de titular de firma individual, situação que só foi alterada em 16.11.1998, através da Circular Caixa nº 153, na qual passou a constar tal hipótese como motivo para a revogação (item 24.2). Informa ter assinado, em 31.03.1999, termo aditivo ao qual a CEF se referiu para a revogação da permissão outrora concedida ao seu falecido marido. Ressalta ter assinado tal documento porque foi obrigada a tanto, sob pena de ser revogada a permissão e também por ter certeza que a assinatura de documento prevendo a revogação no caso de morte não alcançaria, por já ter ocorrido a morte do permissionário enquanto não existia tal previsão. Salienta que o ato praticado pela CEF é arbitrário, o que não se pode admitir em um ato administrativo. Em decisão de fl. 128 foi determinada à autora a apresentação de cópia da petição inicial e de demais decisões proferidas nos autos nº 0008285-25.2002.403.6100, que tramitou na 06ª Vara Federal Cível, o que foi cumprido às fls. 129/159. À fl. 160 foi constatado não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 126, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 165/169, instruída com documentos (fls. 170/202), arguindo preliminar de prescrição, por ter ocorrido há mais de 11 anos a revogação da permissão discutida nos autos. No mérito, discorreu sobre a natureza jurídica do contrato de permissão de lotérica, bem como sobre a sua precariedade. Sobre o caso em questão, sustentou que a autora não pode alegar a própria torpeza para a obtenção do restabelecimento de suas atividades, assim, tendo em vista que o contrato por ela assinado previa a revogação da permissão, quando tratar-se de empresa individual, por ocasião do falecimento de seu titular, e, tendo ocorrido esta a hipótese, não há fundamento jurídico para o restabelecimento das atividades como pretendido. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição, visto que a autora havia ajuizado ação cautelar preparatória, cuja liminar foi negada, tendo a ação sido extinta pela não propositura da principal, antes mesmo do julgamento do agravo interposto contra a decisão que inferiu a liminar. Alvo de apelação veio a ter seu julgamento final apenas em dezembro de 2012, conforme movimentação de processo trazida aos autos pela própria CEF (fls. 173/174). A circunstância de o fato ter ocorrido há mais de 11 anos é decorrência do longo trâmite da ação e não interfere no exame do litígio. Quanto ao argumento mais relevante apresentado pela CEF para justificar que o falecimento do titular motiva a revogação da permissão, teria ele procedência desde que satisfeito um aspecto, qual seja, ser assinado pelo próprio falecido e não pela sua viúva, conforme expressamente foi qualificada pela CEF, ou que o contrato anterior assinado pelo falecido marido contivesse equivalente cláusula e não continha. Portanto, a menos que a viúva venha a falecer, não se há de atribuir à morte do marido, o qual não assinou contrato semelhante, que este evento seja justificador de revogação da permissão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar à ré que providencie a transferência à autora da permissão outorgada a Sebastião Carlos Rodrigues Taquarituba - ME, para comercialização das loterias administradas pela CEF.

**0018768-31.2013.403.6100 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão liminar de fls. 198/199 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 213/222, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0019607-56.2013.403.6100** - ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA X RONALDO DEL BUONO RAMOS(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Vistos, etc.O caso em questão refere-se ao apontamento do nome dos autores no SERASA, decorrente da manutenção indevida pela União Federal de ação de execução fiscal em curso, uma vez que as inscrições em dívida ativa já se encontram extintas.É certo que o SERASA não cria informações, mas apenas insere aquelas que os órgãos públicos e mesmo privados fornecem e que, no caso, decorreu de informação causada pela própria União, seja por não dar baixa em ação de execução fiscal, seja por nela incluir débitos que já foram quitados.Fato é que em sua manifestação a União aponta que as inscrições em dívida ativa foram extintas, o que torna inconcebível que eventual execução ainda esteja em curso ou quando menos, assim apontada por ausência de pedido da União de sua extinção.A circunstância de não existir convênio entre a União e o SERASA não se apresenta como razoável no plano fático e jurídico, pois com sua deliberada omissão permite que o bom nome de alguém seja comprometido por apontamento no SERASA. Diante disto, e considerando o ineditismo da explicação dada pela União para não adoção de providências visando a correção deste erro ou omissão, encaminhe-se cópia do presente despacho para a Corregedoria da Fazenda Nacional, a fim de que tome as providências que entender necessárias.Expeça-se mandado ao SERASA, para que promova o imediato cancelamento do apontamento negativo correspondente à ação de execução fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182, ajuizada em 16.07.2013, cujos débitos a União confirma estarem extintos.Por derradeiro, tendo em vista a petição dos autores de fls. 64/66, recebida como emenda à inicial na decisão de fls. 68/69, defiro os pedidos de exclusão do SERASA do pólo passivo da presente ação e de alteração do valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se.

**0019773-88.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da alteração da competência determinada às fls. 156/159.Int.

**0019902-93.2013.403.6100** - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 22 e as cópias dos autos nº 0034358-61.2012.403.6301 juntadas às fls. 24/31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0020393-03.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X SYLVIA KIMI ADANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível.Conforme certidão de fls. 78, providencie a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento das custas, cite-se os réus.Int.

**0020613-98.2013.403.6100** - TALITA DOS SANTOS CARDOSO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se aos Delegados de Polícia apontados no documento de fls. 23/24 (39º DP - Vila Gustavo e 90º DP - Pq. Novo Mundo), para que informem se foram apurados os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 2810/2011, lavrado em 04/08/2011.Cite-se. Intime-se.

**0020924-89.2013.403.6100** - MURILO MARQUES LIMA(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao

Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0012672-76.2013.403.6301** - MIGUEL EUGENIO GUIMARAES LIMA(DF032054 - MIGUEL EUGENIO GUIMARAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) identifique o réu da presente ação;b) atribua valor à causa;c) cumpra o disposto no inciso VII do artigo 282 do CPC;d) apresente cópia da respectiva petição de emenda para instrução do mandado de citação do réu.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.Fls. 3480/3484: Ciente da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0027703-27.2013.403.0000, proferida pelo Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 3486/3502: Ciente das críticas formuladas nos ofícios nºs 412/SMSP/GAB/CG/2013 e 414/SMSP/GAB/CG/2013, todavia, resta prejudicada qualquer consideração deste Juízo, tendo em vista tratar-se de questão superada pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar acima referida.Fls. 3503/3510: Ciente do noticiado pelo autor. Incabível, neste momento, a requisição de peças ao Ministério Público Estadual.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020272-72.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os feitos listados no termo de fls. 82/92.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium na sua forma original, uma vez que as diversas procurações juntadas às fls. 39, 41 e 43 são cópias simples.Providencie, também, a juntada de seus atos constitutivos legíveis e identificando a(s) pessoa(s) do(s) subscritor(es) da procuração e seus respectivos poderes para outorga de procuração com cláusula ad judicium.Int.

**0020951-72.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0020963-86.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com o feito listado no termo de fls. 37.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido às fls. 04.Designo o dia 25 / 02 / 2014, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réu.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020277-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-32.2013.403.6100) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015740-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-41.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 -

MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a autora pleiteia a condenação da ora impugnante ao pagamento da importância de R\$ 38.660,05 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) a título de repactuações de contrato não concedidas. Alegam a Impugnante que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez não fez prova alguma de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, e por estar constituída por advogado particular, o que faz presumir que possui condições de honrar com o pagamento das custas e despesas processuais. A impugnada manifestou-se às fls. 11/17 sustentando que o benefício da justiça gratuita não está condicionado à representação por Defensoria Pública ou advogado ligado ao convênio firmado entre Estado e OAB, podendo, portanto, constituir advogado de sua confiança e fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Alega ainda que comprovou com documentos nos autos do processo principal a dificuldade econômica financeira que passa a empresa, fazendo jus, portanto aos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto na Súmula 481 do VIERAM os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 481, com a seguinte redação: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Desta forma, a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente será possível mediante a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção, podendo ser feita mediante a apresentação de documentos públicos ou particulares que atestem a sua condição de hipossuficiência. Os documentos apresentados nos autos principais (Autos nº 00090354120134036100) quais sejam, cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 176/178), Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2012 (fls. 179/250), notas fiscais de serviços (fls. 251/256) e balanço patrimonial do período de encerramento de 01/01/2012 a 31/12/2012 (fls. 257/260) se prestam a demonstrar a hipossuficiência da parte autora. D E C I S ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapegando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

**0018149-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-23.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS oferecem a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a autora pleiteia sejam condenados o IBAMA e o INSS ao pagamento de danos morais, dada a ocorrência de assédio moral. Alegam as Impugnantes que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que é servidora pública federal e recebe quantia superior a sete mil reais líquidos, sendo que não consta nos autos nenhum indício que comprove a impossibilidade da ora impugnada em suportar as custas do processo. Juntam documentos às fls. 08/12. A impugnada manifestou-se às fls. 15/21 alegando que é hipossuficiente já que teve de ser representada judicialmente pelo sindicato de sua categoria profissional e não por advogado. Também narra que não mais se mantém no quadro de servidores das Impugnantes devido ao seu grave estado de saúde em que se encontra, estando aposentada por invalidez, o que importaria em mais despesas com o tratamento da sua saúde e redução dos seus rendimentos mensais de aposentadoria, sustentando que o ônus de prova das alegações de ausência de insuficiência econômica recai à Impugnante. Por fim, alega que no caso, mesmo que se leve em conta o salário alegado pelas impugnantes, resta demonstrado a hipossuficiência da autora, tendo em vista que as custas iniciais do processo, devido ao alto valor atribuído à causa, ultrapassam o salário superior a sete mil Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário,

quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. A autora auferiu de março a julho de 2013 remunerações líquidas superiores a sete mil reais, conforme se demonstra às fls. 08/12. Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser abarcada pelos benefícios da justiça gratuita. A impugnada só poderia ter os benefícios da justiça gratuita concedidos se comprovasse sua hipossuficiência alegada, o que não ocorre nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010). Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência da ora impugnada, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado por ela. O cotejo de todos os elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Determino a autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas no processo principal, Autos nº 0011888-23.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015219-13.2013.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação da ré às fls. 216/219. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007543-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS X ANA MARIA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 48, de qualificação dos ocupantes e de questioná-los a qual título mantém a posse do imóvel em que se encontram, posto incompatível com o procedimento cautelar de notificação escolhido pela autora. O procedimento cautelar de notificação visa a intimação de pessoa específica de obrigação a que deve adimplemento, no caso os arrendatários constantes do contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, de unidade habitacional localizada na Rua Aviadora Anesia nº 145, Bloco A, apartamento 404, Valo Velho, São Paulo, SP. Desta forma, cumpra a parte autora o determinado às fls. 47, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito quanto a intimação dos requeridos Roberto Aparecido dos Reis e Ana Maria Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 636/638, informe expressa e comprovadamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se promovendo ao levantamento da verba depositada pela companhia seguradora houve a quitação do montante de 70% do saldo devedor do financiamento ou de parte dele, nos termos do julgado da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3687**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

1- Fls 331/347 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial. 2- Após, cite-se a EXECUTADOS nos endereços de fls.334/335, nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 3- Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. PA 1,7 Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3)** - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.-ME X CARJE TRATORES LTDA.-ME X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA.-ME X EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTO E RETENTORES LTDA.-EPP X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.-EPP X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J.G.P. COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA.-EPP X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA.-ME X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIO E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME X KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS LTDA.-ME X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA.-ME(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000019 ao 20130000034. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8)** - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000053, 20130000054 e 20130000055. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0038632-12.2000.403.6100 (2000.61.00.038632-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-07.2000.403.6100 (2000.61.00.009500-0)) WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 315 - A execução no presente feito deverá seguir nos termos do art 730 do CPC. Assim, requeira a parte autora o que for de direito, apresentando os cálculos e as cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023473-48.2008.403.6100 (2008.61.00.023473-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Face o tempo decorrido, informem as partes se houve a formulação de acordo (termo de parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Face o tempo decorrido, informem as partes se houve a formulação de acordo (termo de parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fls. 161 - Indefiro, tendo em vista que a autora não comprovou que efetuiu buscas para localização de bens do executado. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 161, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, comprovando as diligências realizadas para localização de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024047-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024047-0)** - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000016 e 20130000017. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0022034-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022034-5)** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000014 e 20130000015. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3)** - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X UNIAO FEDERAL X BRENO SOUZA VIANNA X UNIAO FEDERAL X INES LESSA VIANNA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000041 a 20130000045. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020849-50.2013.403.6100** - EDNA SATIKO NISHIZUKA DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 3688**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021194-16.2013.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados, e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, apresente a impetrante os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A relação deverá ser apresentada através de documento em formato digital, gravando-se seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020881-55.2013.403.6100** - SINDICATO DOS COMERCARIOS DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente relação dos substituídos, através de documento em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Sem embargo dos precedentes judiciais entendendo a desnecessidade da apresentação do rol de substituídos em sede de ação coletiva, impossível desconhecer que toda ação necessariamente tem que ter um sentido prático. A exigência do rol de substituídos visa exatamente indicar, desde logo, as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma tal que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar os seus efeitos. Intime-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019090-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS SILVA RODRIGUES, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano operação de crédito para financiamento de veículo (contrato nº.000044614378), em 24/03/2011, no valor de R\$ 42.299,69 (quarenta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente lhe foi cedido. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca CHEVROLET, modelo MONTANA, cor PRETA, chassi nº. 9BGCA80X0BB286062, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa DUJ1872, Renavam 00307355675, gravado em favor do Banco Panamericano com cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 1.071,37 (mil e setenta e um reais e trinta e sete centavos) cada, com o vencimento da primeira prestação em 24/04/2011. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais, no entanto, alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Em decisão de fl. 28 se determinou o saneamento de irregularidade, antes da apreciação do pedido de liminar, sob pena de extinção do feito. Sobreveio manifestação da Autora requerendo emenda da inicial para nela constar o endereço do requerido como Rua Fruta Pão, 31 - Cj. Sta. Etelvina II CEP 08485-100-SP. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora

ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, carta registrada expedida por intermédio do Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras/AL, entregue em julho de 2013 informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nºs 24 a 26), vencidas em 24/03/2013 a 24/05/2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel marca CHEVROLET, modelo MONTANA, cor PRETA, chassi nº.9BGCA80X0BB286062, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa DUJ1872, RENAVAL 00307355675, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se a ré, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço apontado na petição de fl. 32. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4)** - DAVI CARDOSO BITTENCOURT (SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000018. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0005741-28.2010.403.6183** - ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000011. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A

CAVALCANTI FILHO)

Face o tempo decorrido, informem as partes se houve a formulação de acordo (termo de parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000386-5)** - COML/ DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X COML/ DE OLEOS NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000037 e 20130000038. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7)** - LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000036. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0023292-76.2010.403.6100** - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000035. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2433**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005365-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de Simone Nunes da Silva objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 21.3097.149.000036-91 firmado em 25.11.2011. Alega que a requerida se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/12/2011. Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CIVIC SI, cor preta, chassi nº 93HFA55507Z201096, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXS5339, RENAVAL 929978242. A firma que a devedora, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir do mês de abril de 2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 48/50). Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União ofertou a contestação (fls. 61/89) alegando excesso do valor da cobrança devido a aplicação de juros remuneratórios com capitalização mensal, assim como dos juros de mora e da comissão de permanência. Pede, ainda, a suspensão da execução, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil, além da descaracterização da mora. Impugnação da CEF que alegou a

intempestividade da contestação e pugnou pela rejeição das alegações (fls. 94/122).Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 124/125), ao passo que a autora não se manifestou. Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação ante as alegações da autora às fls. 133/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Afasto a alegada intempestividade da contestação ofertada pela Defensoria Pública da União (29.05.2013), pois considero que o prazo legal iniciou-se quando da juntada aos autos do mandado de citação (03.05.2013), consoante o artigo 241 do CPC (STJ, Processo 200900188535, Agravo Regimental no Recurso Especial 1121151, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE Data 29/10/2012 DTPB). Passo à análise do mérito. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal. Contudo, sustenta a ré excesso do valor da cobrança, visto o cômputo de juros remuneratórios com capitalização mensal, assim como dos juros de mora e da comissão de permanência. Pois bem. Relativamente à alegação de excesso de execução, adotarei a posição sedimentada do E. STJ quanto à possibilidade de apreciação das alegações na contestação na ação cautelar de busca e apreensão (STJ, AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas

por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ....(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 25.11.2011.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido preve, no caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, a incidência da comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com: a) taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), durante o 1º ao 59 dia de atraso; b) taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), a partir do 60 dia de atraso; c) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, especialmente pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida (fl. 14).Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO

REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 37/43. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (taxa de rentabilidade). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Em suma, no que pese a comprovação da notificação da devedora para constituição da mora, tenho que improcede o pedido de busca e apreensão, uma vez que o valor do débito cobrado revelou-se indevido, ante à aplicação incorreta do índice da comissão de permanência. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, e em consequência, revogo a liminar concedida. Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0033795-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ADRIANA MIGUEL MARTINS MESQUITA (SP178333 - LUCIANA SCIUMBATA DE FREITAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ADRIANA MIGUEL MARTINS MESQUITA (SP178333 - LUCIANA SCIUMBATA DE FREITAS PINTO)**

Vistos em sentença. Fls. 135/138: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 124/127 visando sanar a contradição e omissão quanto à decretação da prescrição intercorrente. Alega que a execução foi embasada no contrato de concessão de limite de crédito especificamente de crédito rotativo, com prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a sentença ora

recorrida, pois entendeu que o prazo prescricional seria aquele previsto no art. 205, 5º, inciso I do Código Civil (a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). Assim, já decidiu a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que a efetiva citação do réu se deu após o fim do prazo prescricional, razão pela qual é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF2, Processo 200651010209529, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 25/06/2013). Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0010238-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial conforme se depreende à fl. 287, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido (fl. 299). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004292-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de Alexandre Lemos Raszl, objetivando a cobrança da importância de R\$24.934,19 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto CAIXA e Cheque Especial), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 58/74) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros, bem como a taxa de juros acima da taxa média de mercado, assim como a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Impugnação da CEF às fls. 80/98. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as

questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido. (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Está sedimentada na Corte Superior a aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a monitória é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 11.01.2012, o devedor obteve da CEF a liberação de dois créditos no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao CDC e de R\$1.000,00 (mil reais), referente cheque especial (fls.09/14). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitória. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CDC, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros, bem como a taxa de juros acima da taxa média de mercado, assim como a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Pois bem. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços ora questionado prevê a taxa de juros de 8,25% ao mês (158,90% ao ano) para empréstimo pessoal e cheque especial (fls. 09/14), enquanto que nas planilhas acostadas na inicial foi aplicada a taxa de juros de 5,45% ao mês quanto ao empréstimo pessoal (fls. 33/38). Diante dessa divergência, foi a autora intimada a apontar qual das taxas de juros foi efetivamente aplicada no caso presente, mas, se manteve inerte. Em que pese a previsão contratual da taxa de juros de 8,25% ao mês, irei analisar os juros que foram discriminados na planilha acostada na inicial, de 5,45% ao mês, já que tal percentual foi utilizado para o cálculo do valor da dívida ora cobrado (fls. 31/32 e 33/38). Quando à estipulação de juros, sustentou o embargante que o teto para a cobrança de juros é a taxa média divulgada pelo Banco Central da época da assinatura do contrato, o que não ocorreu no presente caso (fl. 60). Inicialmente verifico que os juros aplicados de 5,45% ao mês são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa realizada pela Fundação PROCON/SP, como se verá. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). A taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de janeiro de 2012, a taxa média situou-se na ordem de 5,88% a.m. para empréstimo pessoal e de 9,54% a.m. referente ao cheque especial ([www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-janeiro2012.pdf](http://www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-janeiro2012.pdf)), acima, portanto, do índice aplicado no valor da dívida. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.

**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1.** Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. **2.** No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 11.01.2012. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1.** A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. **2.** Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. **3.** Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... **6.** Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). **TARIFAS** O embargante pretende a restituição do valor pago da Tarifa de Abertura de Crédito, já que considera ilegal a sua cobrança. Recentemente a 2ª Seção do E. STJ, a respeito da matéria impugnada, consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Após a referida data, a cobrança de serviços bancários prioritários

ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, Data da Publicação Fonte DJe 24.10.2013). Percebe-se, então, que é devida a cobrança da tarifa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira, além da estipulação expressa no contrato. Contudo, dos contratos e das planilhas acostadas nos autos, verifica-se que não houve a estipulação da TAC nem o devido pagamento. Isso posto, REJEITO os Embargos oferecidos e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$24.934,19 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizada em março/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006202-55.2010.403.6100** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor do depósito judicial em favor da UNIÃO conforme se depreende às fls. 319/320, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006913-55.2013.403.6100** - PEDRO PEDACE JUNIOR (SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO PEDACE JÚNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a condenação da requerida à indenização pelos danos materiais consistentes no pagamento dos prejuízos suportados, bem como do reembolso de todos os gastos efetuados pelo Autor, e ainda o que deixou ele de ganhar com perda parcial de clientela e honorários sucumbenciais que não logrou receber (lucros cessantes), apuráveis em execução, com todos os acréscimos legais, e, ainda, pelos danos morais decorrentes dos consideráveis aborrecimentos e intranquilidades demonstradas, em montantes arbitráveis dentro da prudência do R. Juízo, sugerindo-se, respeitosamente, o montante mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (...). Alega o autor, em síntese, que por sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006858-47.1989.403.6100, ao qual pleiteira a distribuição da presente ação por dependência, foi-lhe assegurado, em 13/11/1991, o direito de se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Assevera o demandante que o comando judicial para a sua imediata inscrição foi tardiamente cumprido pela requerida em 11/02/1992, com a expedição do CARTÃO DE IDENTIDADE DE ADVOGADO, do qual constou grafada a abusiva discriminação INSCRITO POR FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Interposto recurso de apelação pela OAB, sustenta haver sido impedido de apresentar contrarrazões, apenas manejando recurso de agravo retido. Relata que, a despeito do parecer desfavorável à apelante proferido Parquet Federal em 07/05/1993, o apelo só foi julgado em 25/10/2006. Assim, o autor assevera que por mais de 14 anos de intensos e incansáveis trabalhos profissionais, jamais registrou qualquer falta disciplinar, mantendo rigorosa pontualidade nos pagamentos das anuidades vertidas para os cofres da requerida, período em que também conquistou expressiva clientela. Retoma o demandante esclarecendo que em face da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região interpôs recurso especial ao C. STJ, anotando, ainda, que na ocasião a requerida não se interessou pela execução provisória do v. Acórdão, de modo que efetuou a cobrança das anuidades e possibilitou a continuidade do exercício de sua profissão. O recurso especial, distribuído ao então Ministro do STJ Luiz Fux, foi improvido monocraticamente por acórdão publicado em 31/03/2009, o que ensejou a interposição de agravo regimental. Contudo, conta o autor que em 27/04/2009 a ré emitiu parecer determinando o cancelamento da inscrição do autor, sendo ESSA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE, NATURALMENTE, ABALOU PROFUNDAMENTE A ATÉ ENTÃO BRILHANTE CARREIRA PROFISSIONAL; A SAÚDE; A ESTRUTURA FAMILIAR E SOCIOECONÔMICA DO AUTOR, CARREANDO-LHE AINDA MAIORES DANOS MORAIS E MATERIAIS, AQUI PERSEGUIDOS, MORMENTE POR DECORREREM DE VERDADEIRO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. Apresentado pedido reconsideração à OAB, lembra o demandante que somente em 29/06/2009 foi proferida a decisão administrativa que manteve o cancelamento de sua inscrição e, por conseguinte, passou para a situação Inativo-Baixado conforme divulgado no site da demandada. Todavia, afirma o

demandante que o Ministro Luiz Fux, aplicando a Teoria do Fato Consumado, reviu seu anterior posicionamento e deu provimento ao agravo regimental apresentado, rejeitando, ainda, os embargos de declaração opostos pela OAB, cuja decisão transitou em julgado em 27/09/2010. Aduz, outrossim, que a demandada não agiu com a mesma precipitação observada por ocasião do inoportuno cancelamento de sua inscrição, mantendo na rede mundial de computadores, até 11/11/2010, a constrangedora, indevida e abusiva informação de seu status Inativo-Baixado. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/336). A decisão de fl. 340, com base no art. 253 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido para distribuição da presente ação por dependência ao processo nº 0006858-47.1989.403.6100. Deferiu, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Citada, a OAB ofereceu contestação (fls. 346/361). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial; ser o autor carecedor do direito de ação, assim como a impossibilidade jurídica do pedido. Assevera, no mérito, não ter havido ofensa à honra ou à moral do autor, sendo que apenas um processo administrativo foi instaurado, tendo-lhe reservado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Lembra que antes de enfrentar qualquer procedimento meramente administrativo perante a OAB o requerente já havia enfrentado procedimento administrativo de exoneração do serviço público, bem como processo crime por sequestro. Sustenta a inocorrência de dano material, moral ou lucros cessantes, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Acostou os documentos de fls. 363/805. Réplica às fls. 808/814. Instadas as partes, pugnou o autor pela produção de prova oral, documental e pericial (fl. 814), ao passo que a OAB informou não ter provas a produzir (fl. 816). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, máxime pericial ou em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares suscitadas pela OAB porquanto a exordial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, estando acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - são submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em diversos de seus aspectos, como é o caso da OAB, ora ré neste feito. Pela documentação coligida é possível constatar, no que pertine ao objeto em lide, que em 15/06/1988 o autor protocolou pedido para sua inscrição, como advogado, nos quadros da OAB (fls. 388/389). Naquela oportunidade declarou que nunca fora condenado pela prática de qualquer delito (crime ou contravenção), embora esteja sendo processado nos moldes atestados pela Certidão em anexo, bem como fui demitido recentemente do funcionalismo público, onde, por mais de cinco anos exerci o cargo de investigador de polícia. (fl. 31) Prestados esclarecimentos em sede administrativa (fls. 402/412), sobreveio decisão, em 04/10/1988, no sentido de INDEFERIR o pedido, por faltar-lhe o requisito do inciso VII do art. 48, do Estatuto da Ordem, eis que, inexistindo sentença condenatória no processo criminal, com trânsito em julgado, existe prova inequívoca de conduta incompatível com o exercício profissional da advocacia. (fl. 419) Inconformado, o ora postulante impetrou o mandado de segurança nº 89.0006858-0 (fls. 441/504) e, ao final, sobreveio sentença concedendo a segurança (13/11/1991) para determinar que o Impetrante tenha seu pedido de inscrição examinado, pela OAB, independentemente de sua situação no referido processo-crime, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença relativa ao mesmo. (fls. 22/25). A OAB apresentou, em 10/01/1992, recurso de apelação em face da decisão concessiva da segurança (fls. 26/36), assim como expediu, em 11/02/92, CARTÃO DE IDENTIDADE DE ADVOGADO, do qual constou a seguinte observação: INSCRITO POR FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. (fl. 21) O E. TRF da 3ª Região, em acórdão publicado no Diário da Justiça da União em 29/11/2006, houve por bem dar provimento à apelação apresentada e, conseqüentemente, reformou a sentença proferida em primeira instância. (fls. 45/53) O acórdão proferido desafiou a interposição de Recurso Especial ao C. STJ (fls. 54/64), registrado sob o nº 989.644, no qual o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática publicada em 30/03/2009, negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a análise de pretensão veiculada no recurso sub examine, especialmente quanto à idoneidade moral do impetrante, ora Recorrente, para efetuar inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, carece de análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte. Irresignado, o ora postulante apresentou agravo regimental atacando a decisão monocraticamente prolatada. (fls. 69/88) Entretanto, a certidão de fl. 97 revela que em 13/04/2009 a OAB procedeu ao cancelamento da inscrição do autor de seus quadros. Por sua vez, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 18/05/2010, o Ministro Luiz Fux deu provimento ao agravo regimental e, ao reconsiderar a decisão agravada, deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença concessiva da segurança. Restou consignado que o contexto fático encartado nos autos, coadjuvado pelas informações constantes da Certidão, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, datada de 31.08.2009, revelam que o impetrante, ora Recorrente, possui inscrição definitiva naquele órgão de classe há mais de 17 (dezesete) anos, não tendo sofrido nenhuma penalidade disciplinar no referido período, fato que, evidentemente, conduz à ilação de que o impetrante pôde exercer a atividade profissional da advocacia, e, a

fortiori, prover o sustento próprio e de sua família, o que impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, mercê de ocasionar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. (fls. 98/104) Houve, ainda, em decisão publicada em 10/09/2010, rejeição aos embargos de declaração opostos pela OAB em face da decisão susomencionada (fl. 129), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/09/2010. Não obstante, assevera o autor que até 11/11/2010 constava do seu cadastro no site da OAB a informação de Inativo-Baixado. São esses os fatos que, ao meu sentir, gravitam ao redor do meritum causae. Pois bem. O pleito indenizatório improcede. O antigo e já revogado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/63) estabelecia que: Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário: (...) VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único); Com supedâneo na previsão acima transcrita a OAB indeferiu o pedido de inscrição do autor em seus quadros. Em consequência, no pleno exercício do direito de ação, o demandante impetrou mandado de segurança visando a declaração de inconstitucionalidade do acórdão proferido pela OAB e, assim, fosse deferida a sua inclusão nos quadros dos advogados. Ao final foi concedida a segurança. Considerando que a norma regulamentadora do mandado de segurança então vigente (Lei nº 1.533/51) também preconizava a execução provisória da sentença concessiva do writ (art. 12, parágrafo único), inolvidável que o recurso de apelação apresentado pela OAB era destituído de efeito suspensivo. Assim, Prolatada a sentença em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51, atual art. 14, 3º, L. 12.016/09), ante o caráter autoexecutório do decisorio mandamental, a induzir imediata eficácia. Precedentes do STJ. (AI 00327666720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Foi então efetivada a inscrição do ora postulante na condição de membro da OAB, constando a informação de INSCRITO POR FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nenhuma ilegalidade visto que esta era, de fato, a situação jurídica do requerente, inscrito por força de decisão judicial (sub iudice). Conforme consulta ao website do E. TRF da 3ª Região, os autos do mandado de segurança nº 89.0006858-0, em virtude da apelação apresentada, foram distribuídos na C. Corte em 27/11/1992. Em 29/11/2006 foi publicado o respectivo acórdão de julgamento que, em suma, reformou a sentença proferida em 1ª instância. Dessume-se, pois, que por aproximadamente 14 anos, enquanto o feito tramitava na C. Corte, o ora postulante pôde, livremente, exercer as atividades inerentes à advocacia. Valeu-se então o ora demandante dos chamados recursos extraordinários. O recurso extraordinário propriamente dito não foi admitido pelo Juízo ad quem, ao passo que o recurso especial teve o seu seguimento deferido. A decisão foi publicada no DJU em 02/04/2007. Como se sabe, os recursos extraordinários não são dotados de efeito suspensivo e, portanto, não obstam a execução a sentença. Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Como não há nos autos informação no sentido de haver sido atribuído efeito suspensivo ao acórdão do TRF, exsurge que desde 29/11/2006 a OAB já poderia ter efetuado o cancelamento da inscrição do requerente, visto que a decisão judicial que a amparava já não mais subsistia. É um consectário do caráter mandamental do writ, tal como ocorrido em benefício do então impetrante quando a OAB efetivou a inscrição em seus quadros. Na verdade, por essa especificidade do mandado de segurança (caráter mandamental), o ora demandante, sem a necessidade da propositura de qualquer medida judicial, foi incluído nos quadros da OAB, podendo exercer livremente a advocacia. Ao reverso, por essa mesma peculiaridade da ação mandamental, a partir do momento em que o comando judicial deixou de produzir efeitos, posto que reformada a sentença anteriormente proferida, a permanência do autor na condição de inscrito na OAB já não mais encontrava respaldo. Se a OAB, consoante certidão de fl. 97, somente efetivou o cancelamento da inscrição em 13/04/2009, certo é que tal fato não caracteriza qualquer situação prejudicial para o autor. Pelo contrário, por liberalidade, burocracia ou qualquer outro fundamento que foge ao objeto da presente ação, o requerente, por aproximadamente 2 anos e meio (11/2006 a 04/2009), pôde advogar sem qualquer tipo de embaraço, o que, em consequência, implicava o pagamento das respectivas anuidades. Ainda que o C. STJ, ao dar provimento ao Resp. 989.644, tenha restabelecido a sentença concessiva da segurança, não se pode extrair, ao meu ver, qualquer amparo à pretensão indenizatória vindicada. Ora, a possibilidade de modificação das decisões judiciais pela via recursal é uma característica intrínseca ao sistema. O cancelamento da inscrição em 13/04/2009, ato contra o qual se insurge o requerente na presente demanda, não constituiu qualquer ilegalidade por parte da OAB, sendo, na verdade, um consectário de estar sub iudice a sua pretensão. Ainda que se reconheça as implicações de tal cancelamento na vida profissional e pessoal do autor, os fatos por ele vivenciados decorrem da precariedade da ordem que determinou a sua inscrição, fato este de seu pleno conhecimento. Lado outro, o lapso temporal no qual constou a situação do autor como Inativo - Baixado no site da OAB, após o julgamento do recurso especial pelo C. STJ (de 27/09/2010 a 11/11/2010), não denota, em se tratando da burocracia inerente à Administração Pública, desídia por parte da demandada. Dessarte, a ocorrência de ato ilícito (civil, penal ou administrativo) é pressuposto indelével para que se cristalize o dever do sujeito que o praticou de indenizar os prejuízos decorrentes. Não houve ilegalidade no atuar da OAB. Forçoso reconhecer, desta forma, a inexistência de qualquer parcela a título de indenização por danos materiais, morais ou lucros cessantes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0020822-67.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIA DO CEU TOPETE AGUEDA RIBEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e MARIA DO CEU TOPETE AGUEDA RIBEIRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado nos moldes do SFH, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 22 de dezembro de 1999 firmou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda e Mutuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS para a aquisição do imóvel situado na Rua Giovanne Bracelli, nº 90, apto 84, Bloco B, São Paulo/SP. Sustenta que as cláusulas contratuais são abusivas, já que preveem a capitalização mensal de juros, o método incorreto de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros acima de 12% ano, assim como aplicação de multa e de tarifas indevidas. Informa que a ausência de pagamento das parcelas do financiamento habitacional foi ocasionada por dificuldades financeiras, já que o mutuário principal sofreu um infarto agudo no miocárdio, afastando-se de suas atividades laborais. Pede que seja aplicado o CDC com a inversão do ônus da prova, além da suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento ora discutido. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, e que já foi por mim prolatada sentença de total improcedência em caso idêntico (Processos nºs 0001283-52.2012.403.6100, 0010241-61.2011.403.6100 e 0016767-73.2013.403.6100), dispense a citação e passo a prolatar sentença nos fundamentos que seguem, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Requer a autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Como é sabido, a utilização do SACRE não permite a ocorrência da denominada amortização negativa (ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor). No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente, ou seja, não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Dessa forma, não há como acatar a tese da autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA SACRE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - A utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. II - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. III - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. IV - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e

consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. VI - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IX - Prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda e, ainda que assim não fosse, as regras do artigo 42 do CDC não se aplicam, por existir norma especial sobre o tema, qual seja, o artigo 23 da Lei 8.004/90. X - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. XI - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. XII - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. XIII - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XIV - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 200561000253065, Apelação Cível 1467505, Relator Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte DJF3 CJ1 Data 11/03/2010 Página 215).

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO** Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue:

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I.** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. **II.** Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SACRE. Precedentes. **III.** Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. **IV.** A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. **V.** Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. **VI.** O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas sendo facultado ao mutuário contratar seguradora diversa daquela indicada pela instituição financeira. Inteligência da Súmula nº 473 do E. STJ. **VII.** Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. **VIII.** Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. **IX.** O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. **X.** Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. **XI.** É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. **XII.** Recurso desprovido. (TRF3, Processo 00015371720064036106, Apelação Cível, Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/07/2013 Fonte Republicacao). Contudo, ressalto que a partir da edição da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal

nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) (grifo nosso). Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), já que o valor dos juros foi integralmente abatido com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configurou a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 39) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 8,000% e efetiva de 8,299% ao ano. A parte autora questiona a aplicação da taxa de juros, pois onera em demasia a cobrança mensal do financiamento. Houve recentemente a publicação da Súmula 422 do STJ com a seguinte redação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, a taxa de juros efetiva cobrada no presente contrato não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ressalte-se que não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, vez que não houve aumento abusivo a levar os mutuários devedores à inadimplência. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, bem como, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001764-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020949-73.2011.403.6100) ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA (SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pelo ESPÓLIO DE ALCIDES BARBOSA, representado pela inventariante Maria Aparecida Ragazzi Barbosa, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção do crédito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA firmado em 10.03.2010, em virtude do falecimento da contratante (Alcides Barbosa). Alega, em preliminar, nulidade da execução, pois entende que a dívida apresenta-se totalmente inexigível, posto que apresentada quitada, por força de disposição legal que institui as regras para o empréstimo consignado. Narra que o devedor (falecido) pactuou com a CEF contrato de empréstimo Consignado CAIXA nº 21.1654.110.0002066-02 e que, até o mês de sua morte (novembro/2010), quitou todas as parcelas do empréstimo. Sustenta que com a morte do consignado o empréstimo contraído se extingue, operando-se a quitação do saldo devedor, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Impugnação da CEF às fls. 58/61. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 63 e 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Os embargos são procedentes. Pretende a parte embargante a extinção da execução, pois sustenta que a quitação da dívida proveniente do empréstimo consignado ocorreu com o falecimento do contratante devedor. Pois bem. A Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950 possibilitou aos servidores públicos o direito à quitação das parcelas de empréstimo bancário, por meio da consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço (art. 1º). Com a estabilidade econômica brasileira, foi editada a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para também beneficiar os celetistas e os aposentados (INSS), além de permitir que outras instituições financeiras possam oferecer empréstimos a fim de beneficiar os contratantes quanto aos encargos contratuais. Note-se que a lei nº 1.046/50 beneficiou inicialmente os servidores públicos (art. 4º), enquanto que a lei editada em 2003 (nº 10.820) estendeu tal benefício aos trabalhadores em geral (CLT), além dos aposentados (INSS) a fim de assegurar o princípio da igualdade. Tenho que a lei nº 1.046 não foi revogada pela lei nº 10.820, pois esta não declarou a extinção da lei anterior ou sequer

apontou os artigos que pretende retirar (expressa), além de não haver qualquer incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão revogam-se as disposições em contrário (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada, editora Saraiva, 17ª edição, ano 2012, pag. 89). Ademais, a jurisprudência tem decidido que a Lei 1.046/50 está plenamente em vigor, já que não foi revogada, alterada ou está incompatível com regras atuais do Direito brasileiro, além da lei 10.820/03 não ter disciplinado a hipótese de falecimento do mutuário. Assim, considero válidas as disposições previstas na Lei nº 1.046/50, bem como daquelas previstas na Lei nº 10.820/03, tendo em vista que elas se complementam. Quanto à situação apresentada, procede o pedido de quitação do empréstimo bancário pelo falecimento do consignante. O artigo 16 da Lei nº 1.046/50 determina que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Vale dizer, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do empréstimo concedido é exclusiva do consignante, não havendo possibilidade de transmissão da obrigação aos eventuais herdeiros em caso de falecimento. Percebe-se, então, que se trata de uma obrigação de natureza personalíssima, já que não se transmite, porque esta vincula o devedor ao credor em virtude de sua condição particular. Tanto é assim, que está determinado que nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições, afora as previstas nos arts. 7º e 8º desta lei (art. 10) (grifei). A lei nº 10.820/03 que disciplinou as novas situações sobre os empréstimos consignados designou o INSS a editar normas pertinentes a assegurar o direito dos aposentados e pensionistas (art. 6º). Assim, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa nº 39 de 18.06.2009, regulamentou os empréstimos consignados concedidos aos aposentados e pensionistas. No seu artigo 3º, parágrafo quarto determina que: Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: .... 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. Assim, em caso de falecimento do contratante, deve-se extinguir o contrato de empréstimo bancário, sendo que a única garantia é a folha de pagamento. Por outro lado, a instituição financeira embargada não pode alegar eventuais prejuízos, já que a lei permite que ela solicite a situação funcional, da idade e do estado de saúde do consignante a fim de verificar a possibilidade de concessão do empréstimo, até mesmo negando tal pedido (art. 12). Ademais, a instituição financeira pode utilizar-se de outros meios para reaver os valores em aberto, como contratar Seguro de Crédito Interno, operação própria para os casos de falecimento do mutuário. A matéria ora discutida foi debatida pelo relator Geraldo Apoliano do E. da TRF da 5ª Região esclarecendo que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. ... Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF5, Processo 0013360-53.2012.4.05.8100, Apelação Cível nº 556016-CE, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, julgamento 16/05/2013). Isso posto, resolvendo a causa com resolução de mérito, ACOLHO os Embargos à Execução apresentados e, em consequência, JULGO extinta a execução nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008764-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100) ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO (SP165524 - MARIA**

FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução com pedido de liminar opostos por ENIR LUIZ LORENCINI PEDO e KLEBER LORENCINI PEDO, qualificados nos autos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a extinção do crédito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA firmado em 29.11.2007, em virtude do falecimento da contratante (Rosemary do Nascimento Silva Lorencini Pedó). Alegam, em preliminar, que a execução é inválida por inexistência da parte, tendo em vista que os herdeiros, ora embargantes, não podem ser responsáveis por uma dívida que foi extinta, sumiu, desapareceu com a morte prematura da contratante (fl. 09).Narram que a devedora (falecida) pactuou com a CEF contrato de empréstimo Consignado CAIXA nº 21.2198.110.0202593-40 e que, até o mês de sua morte (outubro/2010), quitou todas as parcelas do empréstimo.Assevera que a embargada tinha ciência da morte da contratante, eis que informado pelo marido (Erni), que compareceu pessoalmente na agência para tratar de encerramento de conta.Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi apreciada e indeferida (fl. 30).Não houve a apresentação de impugnação por parte da CEF (fl. 32).Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Os embargos são procedentes.Pretende a parte embargante a extinção da execução, pois sustenta que a quitação da dívida proveniente do empréstimo consignado ocorreu com o falecimento da contratante devedora.Pois bem.A Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950 possibilitou aos servidores públicos o direito à quitação das parcelas de empréstimo bancário, por meio da consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço (art. 1º).Com a estabilidade econômica brasileira, foi editada a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para também beneficiar os celetistas e os aposentados (INSS), além de permitir que outras instituições financeiras possam oferecer empréstimos a fim de beneficiar os contratantes quanto aos encargos contratuais.Note-se que a lei nº 1.046/50 beneficiou inicialmente os servidores públicos (art. 4º), enquanto que a lei editada em 2003 (nº 10.820) estendeu tal benefício aos trabalhadores em geral (CLT), além dos aposentados (INSS) a fim de assegurar o princípio da igualdade.Tenho que a lei nº 1.046 não foi revogada pela lei nº10.820, pois esta não declarou a extinção da lei anterior ou sequer apontou os artigos que pretende retirar (expressa), além de não haver qualquer incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão revogam-se as disposições em contrário (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada, editora Saraiva, 17ª edição, ano 2012, pag. 89).Ademais, a jurisprudência tem decidido que a Lei 1.046/50 está plenamente em vigor, já que não foi revogada, alterada ou está incompatível com regras atuais do Direito brasileiro, além da lei 10.820/03 não ter disciplinado a hipótese de falecimento do mutuário.Assim, considero válidas as disposições previstas na Lei nº 1.046/50, bem como daquelas previstas na Lei nº 10.820/03, tendo em vista que elas se complementam.Quanto à situação apresentada, procede o pedido de quitação do empréstimo bancário pelo falecimento da consignante.O artigo 16 da Lei nº 1.046/50 determina que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.Vale dizer, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do empréstimo concedido é exclusiva do consignante, não havendo possibilidade de transmissão da obrigação aos eventuais herdeiros em caso de falecimento.Percebe-se, então, que se trata de uma obrigação de natureza personalíssima, já que não se transmite, porque esta vincula o devedor ao credor em virtude de sua condição particular.Tanto é assim, que está determinado que nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições, afora as previstas nos arts. 7º e 8º desta lei (art. 10) (grifei). A lei nº 10.820/03 que disciplinou as novas situações sobre os empréstimos consignados designou o INSS a editar normas pertinentes a assegurar o direito dos aposentados e pensionistas (art. 6º). Assim, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa nº 39 de 18.06.2009, regulamentou os empréstimos consignados concedidos aos aposentados e pensionistas.No seu artigo 3º, parágrafo quarto determina que:Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: .... 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. Assim, em caso de falecimento do contratante, deve-se extinguir o contrato de empréstimo bancário, sendo que a única garantia é a folha de pagamento. Por outro lado, a instituição financeira embargada não pode alegar eventuais prejuízos, já que a lei permite que ela solicite a situação funcional, da idade e do estado de saúde do consignante a fim de verificar a possibilidade de concessão do empréstimo, até mesmo negando tal pedido (art.12).Ademais, a instituição financeira pode utilizar-se de outros meios para reaver os valores em aberto, como contratar Seguro de Crédito Interno, operação própria para os casos de falecimento do mutuário.A matéria ora

discutida foi debatida pelo relator Geraldo Apoliano do E. da TRF da 5ª Região esclarecendo que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. ... Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF5, Processo 0013360-53.2012.4.05.8100, Apelação Cível nº 556016-CE, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, julgamento 16/05/2013). Isso posto, resolvendo a causa com resolução de mérito, ACOLHO os Embargos à Execução apresentados, por consequência, JULGO extinta a execução nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010404-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-95.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, autarquia federal qualificado nos autos em que contesta os cálculos elaborados pela exequente (NASC), sustentando excesso de execução. Alega a embargante que os cálculos apresentados, na quantia de R\$1.618,80 (mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$1.371,78 (mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Em sua impugnação, a embargada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 12/22). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 25/29, cujo valor apurado foi de R\$1.507,28 (hum mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos) para dezembro de 2012. Intimadas as partes, a exequente concordou com as contas apresentadas (fls. 32/33), ao passo que o Conselho executado concordou apenas em relação ao valor apurado dos honorários advocatícios e discordou quanto à inclusão das custas processuais (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiro, indefiro o pedido da exequente quanto à forma de pagamento (depósito ou penhora on line), pois os débitos devidos pela Autarquia devem ser pagos por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor conforme disposto no art. 100 da CF/88. Quanto ao valor da execução, é necessário observar que o exequente apresentou memória de cálculos apenas da verba honorária, não fazendo menção quanto às custas processuais. Como se sabe, deve o juízo ficar adstrito ao pedido da exequente em conformidade com o artigo 460, parágrafo único do CPC. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial em relação aos honorários advocatícios (fls. 25/29), tendo em vista a concordância das partes. Isso posto, JULGO procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado dos honorários advocatícios pela Contadoria, qual seja, R\$1.372,17 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) apurado em outubro de 2013, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de liminar opostos pelo ESPOLIO DE MARIA SANDRA EUSTÁQUIO DA CRUZ SILVA, representado pelo seu herdeiro (Guilherme Eustáquio da Cruz

Silva), qualificado nos autos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a extinção do crédito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA firmado em 17.01.2011, em virtude do falecimento da contratante (Maria Sandra Eustáquio da Cruz Silva). Narra que a devedora (falecida) pactuou com a CEF contrato de empréstimo Consignado CAIXA nº 21.1005.110.0003338-0, tornando-se inadimplente no mês de setembro de 2011, quando do seu falecimento. Pede a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a CEF impugnou as alegações da inicial, tendo em vista que os direitos e obrigações da contratante falecida são automaticamente transmitidas aos seus herdeiros, além de impugnar o pedido de Assistência Judiciária pela ausência de comprovação do atual estado financeiro e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 08/12). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante nada requereu, ao passo que a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 56). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Deixo de analisar a impugnação apresentada pela embargada, tendo em vista que a Lei nº 1.060/50 determina que a impugnação ao pedido de assistência judiciária será processada em autos apartados (arts. 4º, 2º e 6º). O Ministro relator Gilson Dipp no Recurso Especial 1286262, em sessão da Corte Especial do STJ, argumentou que não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. ... O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido (STJ, Processo 201300515989, Embargos De Divergência em Recurso Especial 1286262, Relator Gilson Dipp, Corte Especial, Fonte Dje Data 26/06/2013 DTPB). Quanto ao mérito, pretende a parte embargante a extinção da execução, pois sustenta que a quitação da dívida proveniente do empréstimo consignado ocorreu com o falecimento da contratante devedora. Pois bem. A Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950 possibilitou aos servidores públicos o direito à quitação das parcelas de empréstimo bancário, por meio da consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço (art. 1º). Com a estabilidade econômica brasileira, foi editada a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para também beneficiar os celetistas e os aposentados (INSS), além de permitir que outras instituições financeiras possam oferecer empréstimos a fim de beneficiar os contratantes quanto aos encargos contratuais. Note-se que a lei nº 1.046/50 beneficiou inicialmente os servidores públicos (art. 4º), enquanto que a lei editada em 2003 (nº 10.820) estendeu tal benefício aos trabalhadores em geral (CLT), além dos aposentados (INSS) a fim de assegurar o princípio da igualdade. Tenho que a lei nº 1.046 não foi revogada pela lei nº 10.820, pois esta não declarou a extinção da lei anterior ou sequer apontou os artigos que pretende retirar (expressa), além de não haver qualquer incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão revogam-se as disposições em contrário (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada, editora Saraiva, 17ª edição, ano 2012, pag. 89). Ademais, a jurisprudência tem decidido que a Lei 1.046/50 está plenamente em vigor, já que não foi revogada, alterada ou está incompatível com regras atuais do Direito brasileiro, além da lei 10.820/03 não ter disciplinado a hipótese de falecimento do mutuário. Assim, considero válidas as disposições previstas na Lei nº 1.046/50, bem como daquelas previstas na Lei nº 10.820/03, tendo em vista que elas se complementam. Quanto à situação apresentada, procede o pedido de quitação do empréstimo bancário pelo falecimento da consignante. O artigo 16 da Lei nº 1.046/50 determina que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Vale dizer, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do empréstimo concedido é exclusiva do consignante, não havendo possibilidade de transmissão da obrigação aos eventuais herdeiros em caso de falecimento. Percebe-se, então, que se trata de uma obrigação de natureza personalíssima, já que não se transmite, porque esta vincula o devedor ao credor em virtude de sua condição particular. Tanto é assim, que está determinado que nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições, afora as previstas nos arts. 7º e 8º desta lei (art. 10) (grifei). A lei nº 10.820/03 que disciplinou as novas situações sobre os empréstimos consignados designou o INSS a editar normas pertinentes a assegurar o direito dos aposentados e pensionistas (art. 6º). Assim, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa nº 39 de 18.06.2009, regulamentou os empréstimos consignados concedidos aos aposentados e pensionistas. No seu artigo 3º, parágrafo quarto determina que: Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: .... 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto inscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão,

em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. Assim, em caso de falecimento da contratante, deve-se extinguir o contrato de empréstimo bancário, sendo que a única garantia é a folha de pagamento. Por outro lado, a instituição financeira embargada não pode alegar eventuais prejuízos, já que a lei permite que ela solicite a situação funcional, da idade e do estado de saúde do consignante a fim de verificar a possibilidade de concessão do empréstimo, até mesmo negando tal pedido (art.12).Ademais, a instituição financeira pode utilizar-se de outros meios para reaver os valores em aberto, como contratar Seguro de Crédito Interno, operação própria para os casos de falecimento do mutuário.A matéria ora discutida foi debatida pelo relator Geraldo Apoliano do E. do TRF da 5ª Região esclarecendo que:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. ... Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF5, Processo 0013360-53.2012.4.05.8100, Apelação Cível nº 556016-CE, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, julgamento 16/05/2013).Isso posto, resolvendo a causa com resolução de mérito, ACOELHO os Embargos à Execução apresentados, por consequência, JULGO extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013332-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-64.2013.403.6100) TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA E SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos em sentença.Fls. 71/75: trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRANS FORM - Indústria e Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. ao argumento de que a sentença proferida padece de contradição quanto à decisão que antecipou o julgamento da lide, já que as partes não foram intimadas a manifestar sobre as provas que pretendiam produzir. Além da omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial para verificar o valor da dívida.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que as questões levantadas pelo embargante foram apreciadas e encontram-se fundamentada, conforme é possível observar às fls. 66-verso. Assim, a competência para apreciar tais alegações do embargante réu (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Diferentemente do que afirma o embargante, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 37), tanto que o próprio embargante solicitou a prova pericial contábil, conforme se verifica às fls. 64/65.Convém lembrar, ainda, que o embargante questionou somente as cláusulas contratuais que são consideradas matérias de direito e como foram reconhecidas como legais, não seria necessário o recálculo do

valor da dívida exigida. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020014-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO)  
Vistos em sentença. Considerando a prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 0008764-32.2013.403.6100 (em apenso), julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados nos Embargos à Execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020949-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)  
Vistos em sentença. Considerando a prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 0001764-78.2013.403.6100 (em apenso), julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, expeça alvará de levantamento do valor depositado em favor dos executados (fl. 75). Custas ex lege. Honorários arbitrados nos Embargos à Execução. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008918-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI)  
Vistos em sentença. Considerando a prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 0010405-55.2013.403.6100 (em apenso), julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados nos Embargos à Execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020300-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS ME X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CRISTIANE Daher de Camargos ME e Cristiane Daher de Camargos, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil - OP 734 nº 21.1374.743.0000238.03 firmado em 31.10.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$95.855,75 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizado em outubro de 2013, conforme demonstrativo de fl. 33. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP 734 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito

Bancário GiroCAIXA Fácil - OP734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00135793920134030000, Agravo De Instrumento 505959, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 20/08/2013). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez -

inexequibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012). Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020301-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A JAVIER ARANDA PIZZARIA ME X ALEJANDRO JAVIER ARANDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de A JAVIER Aranda Pizzaria ME e Alejandro Javier Aranda, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil - OP 734 nº 21.4154.743.0000136.99 firmado em 27.04.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$85.054,90 (oitenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos) atualizado em outubro de 2013, conforme demonstrativo de fls. 31. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP 734 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente

caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00135793920134030000, Agravo De Instrumento 505959, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 20/08/2013). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém,

correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012). Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015801-13.2013.403.6100 - LEONEL DA SILVA QUARESMA (SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONEL DA SILVA QUARESMA em face do DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO, SÃO PAULO DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a sua imediata internação no Centro de Terapia Intensiva (CTI) daquele próprio hospital ou em outro, em vaga a ser disponibilizada gratuitamente, em rede pública ou particular, onde deve permanecer pelo tempo requerido por seu quadro clínico. Afirma, em síntese, que em julho de 2013 foi diagnosticado com câncer na cabeça do pâncreas, com metástase no fígado e linfonodos, positivo para malignidade compatível com adenocarcinoma, conforme biópsia de material colhido em 11.07.2013; na mesma data foi realizado o procedimento de gastroenteroanastomose e, em 29.08.2013, o procedimento de drenagem biliar percutânea externa realizada. Em 30.08.2013, já em casa após alta médica, o paciente sofreu várias complicações de saúde que ocasionaram uma nova internação no mesmo hospital. Na situação em que se encontra, o paciente necessita, segundo os médicos plantonistas, de monitoramento constante da pressão arterial, frequência cardíaca, evolução infecciosa, capacidade

respiratória e uso de medicação para controle da pressão arterial, que de acordo com os mesmos médicos, somente seria ministrado em Centros de Terapia Intensiva (CTI/UTI). Contudo, o paciente se encontra em leito adaptado para esse tratamento e em local inapropriado, haja vista tratar-se de sala de emergência de Traumas do Pronto Socorro do Hospital. Afirma que o hospital se nega a transferi-lo para um leito com condições mais dignas, sob a alegação verbal de ausência de vagas na unidade e que pacientes nesse estágio não são enviados para a UTI/CTI e que a única vaga seria onde ele já está. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). O pedido de liminar foi apreciado e concedido em parte para determinar que, em requerendo o quadro clínico do impetrante a internação em CTI que ele seja imediatamente transferido para esse setor especializado. No caso de inexistência de vaga em CTI, determino que ao paciente seja administrado idêntico tratamento ao que ele receberia na unidade de terapia intensiva, adaptando-se, se o caso, material, instalações e pessoal para o cumprimento da presente decisão (fls. 33 e verso). Notificada, a autoridade impetrada noticiou o falecimento do impetrante em 05.09.2013, tendo recebido todo o tipo possível de suporte clínico, cirúrgico e fisioterápico, além de auxílio psicológico para seus familiares (fls. 44/48). Juntada da manifestação do Hospital São Paulo (fls. 49/51). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 56 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a notícia de falecimento do impetrante, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/48), deve o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse processual. Como se sabe, a pretensão postulada pelo impetrante possui natureza personalíssima, o que torna desnecessário o julgamento do mandamus. Assim já decidi a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO VALOR DOS PROVENTOS. FALECIMENTO DA IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O mandado de segurança não admite habilitação de herdeiros em razão de seu caráter mandamental e da natureza personalíssima do direito postulado. Extinção do processo, decretada de ofício. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte (MS 22.355/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 04/08/2006, MS 25.641-9/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/02/2008, QO-MS 22.130, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 28.11.97 AMS 2000.34.00.047462-4/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, publicado no DJ de 30/06/2003, p. 37 e AMS 2002.38.00.023934-7/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, publicado no DJ de 28/04/2006, p. 26) (TRF1, Processo 200334000106060, MAS, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 20/01/2012 Pagina 351). Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018241-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A (SP033608 - DORIVAL FIORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o recebimento do pedido do REFIS da impetrante, pela Receita Federal, para que seja o mesmo apreciado e aceito. Alega a impetrante, em síntese, que possui débitos junto à Receita Federal, o INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional e, em razão disso, requereu sua inclusão no REFIS para que pudesse pagar em parcelas seus débitos. Afirma, todavia, que o referido pedido foi indeferido, sob a alegação de que o CPF do responsável pela empresa não era o mesmo de William Georges Kroury, que havia assinado o pedido de parcelamento. Narra que a rejeição do seu pedido ocorreu, vez que a empresa estava sendo administrada pelos funcionários e os mesmos alteraram a informação junto à Receita Federal. Sustenta que o problema da diferença do CPF do responsável da empresa deixou de existir, pois agora quem responde pela empresa é o Sr. William Georges Khoury. Todavia, a impetrante tentou por duas vezes protocolar petições junto à Receita Federal, para ser incluída no REFIS, mas não obteve êxito. Houve aditamento à inicial (fls. 78/82 e 85/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao que se verifica, o que a impetrante pretende com a presente ação mandamental é obter provimento judicial que a inclua no REFIS. Todavia, a demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual. Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Quanto ao mandado de segurança, dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A lei, a jurisprudência e a doutrina se encarregaram de bem definir os contornos do mandado de segurança, remarcando os conceitos, v.g., de direito líquido e certo, de autoridade pública etc. Restou indiscutível que o direito de impetrar mandado de extingue-se pela decadência no prazo de 120 dias, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei e Regimentos dos Tribunais. Claro que nesse caso, o

direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não a exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Diz o art. 23 da Lei 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E como é de conhecimento geral, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões. Pois bem. No caso em tela, a impetrante se insurge contra o ato administrativo que rejeitou a sua inclusão no REFIS. Ocorre que, conforme consta do documento de fls. 82 e verso, o ato objurgado ocorreu em 2001, decorrente de um requerimento datado de 09/12/2000. Por conseguinte, verifico que decorreu o prazo decadencial para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em 07.10.2013. Em outras palavras, o ato impugnado foi praticado em 2001, mas esta ação somente foi ajuizada em 2013, portanto muito depois de haver transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante. Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege, sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0267.691.0000019-30 firmado em 28.12.2012, conforme noticiado às fls. 498/509. Considerado a ausência de discordância da exequente, suspendo o prosseguimento da execução até o cumprimento da obrigação consubstanciada no acordo extrajudicial ora homologado, nos termos do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino que todas as penhoras (de veículos, de imóveis ou de investimentos bancários) efetuadas nos autos sejam levantadas, devendo, ainda, o exequente proceder a exclusão dos nomes dos devedores do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos em secretaria. P. R. I.

**0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento integral da dívida, conforme se depreende às fls. 196/197, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero a determinação de fls. 194/195. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 196, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dos autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018570-91.2013.403.6100** - PAMELA APARECIDA DE SOUZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por PAMELA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do banco ITAÚ S/A. e banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode

prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0020702-24.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do banco ITAÚ S/A. e banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/05). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006409-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006409-0) - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA (SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS E SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito (fls. 104/105), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 294v.). Após, arquivem-se. Int.

**0010790-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010790-0)** - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4)** - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 114/v.), no prazo de 10 dias. Int.

**0020691-63.2011.403.6100** - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A sentença prolatada às fls. 184/189, julgou improcedente o feito, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, cuja execução ficou condicionada a alteração de sua situação financeira, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Referida sentença foi mantida em fase recursal e, às fls. 238, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 232/236). Houve, portanto, o trânsito em julgado. Diante disso, intime-se a CEF para que esclareça a manifestação de fls. 247/248, que menciona a carência superveniente de ação. Sem prejuízo, esclareça, ainda, a CEF como deverá a autora proceder para receber o que restou do valor da arrematação. Prazo: 10 dias. Int.

**0000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls. Ciência à autora dos documentos juntados pelo corrêu IPEM/SP para manifestação em 10 dias. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000694-60.2012.403.6100** - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/730. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 345). Int.

**0000267-29.2013.403.6100** - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 279. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 278. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 272/274, 275/276 e 280/281. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo Roberto Rochlitz, e-mail: rrochlitz@uol.com.br. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33), fixo seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-o para que designe data e hora para o início dos trabalhos periciais, devendo informar ao juízo com tempo suficiente para a intimação das partes. Int.

**0003563-59.2013.403.6100** - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora está de acordo com o valor estimado (fls. 258) e a União não se opôs (fls. 259), fixo os honorários periciais em R\$ 3.600,00, devendo a autora ser intimada a depositá-los em 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 242) para a realização do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0007361-28.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA

Requeira a autora o que for de direito quanto ao cumprimento da sentença de fls. 318/321. Int.

**0009533-40.2013.403.6100** - VALDETE APARECIDA DE SOUZA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 201. Tendo em vista que não há mais provas para serem produzidas (fls. 195), aguarde-se a devolução da Carta Precatória 193/2013 (fls. 197) para cientificação das partes e concessão de prazo para os Memoriais. Int.

**0010296-41.2013.403.6100** - PIERRE ELIAS PIERA(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/200. Requer o autor a expedição de ofício ao HASP, local onde laborou, e ao PAMA, local onde foi preso, para a juntada aos autos da transcrição dos Livros do Oficial do Dia/Prontuário do autor. Pretende demonstrar, com esta prova documental, a sua prisão, as informações desencontradas do HASP, que o mesmo esteve presente perante seus superiores e foi informado das datas de sua saída. Primeiramente, considerando que não há controvérsia com relação à prisão do autor, indefiro a juntada do Livro do PAMA. Intime-se o autor para que informe, ainda que de maneira aproximada, o dia em que se deu a conversa com seus superiores sobre as datas de sua saída, em que lhe foi indagado até quando o HASP poderia contar com ele, para que este juízo possa analisar o pedido de juntada do Livro do HASP. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011048-13.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, verifica-se litispendência quando é interposta ação contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra anteriormente ajuizada, e ainda em curso. Da análise dos documentos juntados às fls. 2341/2414, constato que o presente feito e o de n.º processo n.º 2001.5101023006-5 possuem causas de pedir e pedidos diversos, motivo pelo qual afasto a existência de litispendência parcial alegada pela ré, em preliminar de contestação (fls. 2263v./2266). Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora e intemem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014856-26.2013.403.6100** - VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 719/723, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018384-68.2013.403.6100** - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls.39, fornecendo ao juízo a Contrafê, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019226-48.2013.403.6100** - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNANDES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da falta de notificação de um dos contratantes, alegada pelos autores (fls. 04), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0020088-19.2013.403.6100** - RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME(SP273742 - WILLIAM LOPES

FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 33/64. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020789-77.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que mantém um plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados. No entanto, prossegue a autora, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a ressarcir o Sistema Único de Saúde pelas despesas relativas aos atendimentos prestados, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, aos beneficiários do plano de saúde. Alega que a Resolução Normativa nº 185/08 da ANS dispõe que somente deverão ser ressarcidos, pelas operadoras de planos de saúde, os serviços prestados pelo SUS, referentes aos atendimentos previstos nos contratos firmados entre as operadoras. Alega, ainda, que, apesar de tal regulamentação, a ANS exigiu o ressarcimento com relação a atendimentos em que ocorreu a prescrição, realizados a empregados demitidos, realizados a dependente que atingiu a maioridade e realizados fora da área geográfica de atendimento do contrato. Acrescenta que, com relação a estes atendimentos, foi instaurado o processo administrativo nº 33902437068/2011-05, que culminou com a exigência de pagamento, a título de ressarcimento ao SUS. Pretende obter a anulação dos débitos decorrentes do ressarcimento ao SUS e o cancelamento da cobrança. Pede a antecipação da tutela para realizar depósito judicial, no valor de R\$ 28.876,91, cobrado no processo administrativo nº 33902437068/2011-05, visando à suspensão de sua exigibilidade e à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 28.876,91. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Tem, ainda, a autora, direito que tal débito não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33902437068/2011-05, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que tal débito não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da autora. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

**0021112-82.2013.403.6100 - MARCOS TADEU VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, tendo em vista o pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.000,00, caso ocorra inércia da ré em se defender, intime-se o autor para que esclareça o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa. Intime-se, ainda, o autor para que junte documento no qual conste a data de sua opção ao FGTS, bem como contrafé para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6135**

**CARTA PRECATORIA**

**0012333-26.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PAULO CAMPOS(SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Ante a manifestação ministerial de fl. 52 verso, determino a prorrogação do período de prova por 05 (cinco) meses além do estipulado no termo de fls. 27e verso. Intime-se o beneficiado acerca do teor desta decisão, bem como sua defensora constituída, de que o não cumprimento de qualquer uma das condições impostas, inclusive o comparecimento mensal, poderá acarretar a revogação do benefício. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 6139**

#### **ACAO PENAL**

**0007691-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERMES BATISTA MARCELINO X AUGUSTO JOSE FERREIRA COELHO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.06.2013 (folha 39), em face de Hermes Batista Marcelino e de Augusto José Ferreira Coelho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 42/45), no dia 26.03.2009, os denunciados compareceram na 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para depor como testemunhas de defesa do acusado Alex Sandro Segura, nos autos da ação penal n. 2005.61.81.011118-3, e, na ocasião, prestaram declarações falsas. Alex Sandro Segura foi condenado pelo delito de moeda falsa, tendo em vista que tentou introduzir 14 cédulas falsas de R\$ 20,00, no meio circulante, segundo disposto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. O codenunciado Hermes prestou depoimento indicando que estava com o acusado Alex Sandro Segura, no momento em que este sacou cerca de R\$ 560,00 no caixa eletrônico, na agência Perus, do Banco Bradesco. Afirmou também que, em seguida, ainda realizou saques no mesmo terminal do Banco Bradesco, no valor de R\$ 300,00 e dentre as notas, informou que havia algumas cédulas de R\$ 20,00. Por sua vez, o codenunciado Augusto afirmou que quando Alex Sandro Segura sacou cerca de R\$ 560,00, no caixa eletrônico do Banco Bradesco e que, na ocasião, Hermes Batista Marcelino, também estava presente. Afirmou também que realizou saques, no valor de R\$ 240,00, no mesmo terminal do Banco e que havia cerca de duas notas de R\$ 20,00 dentre as cédulas retiradas. O Banco Bradesco informou que, na data dos fatos do fato apurado nos autos de origem, Augusto José Ferreira Coelho realizou saque em um terminal diferente daquele utilizado por Alex Sandro Seguro, no valor de R\$ 30,00, afirmando, ainda, ser impossível ter sacado duas notas de R\$ 20,00, como afirmou em seu depoimento. A instituição financeira apontou, também, que Hermes Batista Marcelino não efetuou nenhum saque, na data dos fatos apurados nos autos de origem. A denúncia foi recebida aos 29.07.2013 (fls. 46/47). Cópia das informações prestadas pelo Banco Bradesco, nos autos n. 0011118-59.2005.4.03.6181, que tramitaram perante a 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 68/70). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 71/72 e 73/74). O corréu Hermes constituiu defensor (folha 76) e apresentou resposta à acusação (folha 75). O coacusado Augusto apresentou resposta à acusação (fls. 80/81), por intermédio da Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas não aventam nenhuma questão que possa ensejar a absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14 h 00 min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos, na audiência. Não foram arroladas testemunhas (fls. 45, 75 e 80/81). Destaco que eventuais provas documentais, referentes a fatos anteriores ao recebimento da exordial, notadamente informações bancárias, deverão ser necessária e obrigatoriamente apresentadas até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada, sob pena de preclusão. Intimem-se: os réus (fls. 71/72 e 73/74); o Ministério Público Federal; a defesa técnica constituída; e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 18 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 6156**

#### **ACAO PENAL**

**0009121-07.2006.403.6181 (2006.61.81.009121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006169-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006169-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

... Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. SENHOR DEFENSOR CONSTITUIDO: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, CONFORME DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

#### **Expediente Nº 6159**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010000-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Expeça-se carta precatória para intimação do apenado a fim de que compareça na audiência designada, em face do endereço fornecido pela defesa (fls. 156). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6160**

##### **ACAO PENAL**

**0002756-63.2008.403.6181 (2008.61.81.002756-2)** - JUSTICA PUBLICA X GIANPAOLO LOMBARDI(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA)

A defesa constituída, embora devidamente intimada, deixou precluir a oportunidade de indicar provas complementares. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 6163**

##### **ACAO PENAL**

**0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES E PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS)

Fls. 2723-verso e 2725: por ora, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 horas, sob pena de manutenção da revelia, informe qual o endereço atualizado do acusado PAULO ARAUJO DOS SANTOS.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3729**

##### **ACAO PENAL**

**0003220-87.2008.403.6181 (2008.61.81.003220-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS NAO HAVENDO PEDIDO DE DILIGENCIAS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

## Expediente Nº 3730

### ACAO PENAL

**0003185-30.2008.403.6181 (2008.61.81.003185-1) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE DE VASCONCELLOS(SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO(SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 207/2013 Folha(s) : 1883ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0003185-30.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Clarice de Vasconcelos, José Severino de Freitas e Waldomiro Conz de Toledo Sentença Tipo DVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Clarice de Vasconcelos, José Severino de Freitas e Waldomiro Conz de Toledo, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II do Código Penal, porque, no dia 12/08/2004 tentou obter para si benefício previdenciário através da indicação de um vínculo empregatício inexistente. A conduta também foi imputada aos denunciados José, por ter sido o procurador de Clarice e a Waldomiro, companheiro da acusada e que teria contratado Jose. A denúncia foi recebida em 04.07.2012. Os acusados Clarice e Waldomiro foram devidamente citados (fls 262/263 e 264/265) e apresentaram defesa prévia (fls 266/274 e fls 275/283). Alegaram, em síntese matérias relacionadas ao mérito da presente ação penal. Após, manifestação do Ministério Público Federal oferecendo proposta de suspensão condicional do processo a Clarice e Waldomiro e requerendo a citação por edital do acusado José. O acusado José foi citado pessoalmente, pois recolhido no CPD I de Pinheiros (fls 290, 292, 293). Apresentou resposta a acusação através da Defensoria Pública da União (fls 295/299) alegando, outros argumentos a inviabilidade da presente ação penal por se tratar de crime impossível, haja vista que a tentativa de obtenção de benefício previdenciário para a acusada Clarice jamais se consumaria haja vista que ela não preenchia um requisito indispensável, qual seja, a idade mínima exigida pela Lei. Vieram-me os autos conclusos para análise da absolvição sumária. Decido. A conduta imputada aos denunciados é a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena base entre 01 e 05 anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço). Analisando os fatos descritos na denúncia, bem como as certidões dos acusados Waldomiro e Clarice, verifico que, em eventual condenação, a pena base não tem razões para se elevar além do mínimo legal. Isto porque, analisando-se as certidões e folhas de antecedentes carreadas para os autos (anexo de informações criminais), verifica-se que os acusados Clarice e Waldomiro não registram maus antecedentes ou reincidência, apresentando somente este processo em sua folha de antecedentes. Tal assertiva se confirma pela proposta de suspensão condicional do processo oferecida a estes dois acusados pelo Ministério Público Federal em fls 285/287. Assim, com a causa de aumento prevista no artigo 171 3º do Código Penal, a pena dos acusados Clarice e Waldomiro em uma eventual condenação restaria fixada em aproximadamente 01 anos e quatro meses. Ocorre que não houve a consumação do delito, restando claro na denúncia a imputação pela tentativa. A tentativa implica em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do CP. Caso aplicada a causa de diminuição em seu mínimo legal (1/3) a pena dos acusados Waldomiro e Clarice restaria fixada em aproximadamente 10 meses e 20 dias. No que tange ao acusado José verifico a presença de vários processos em andamento, sem contudo, haver nenhuma condenação transitada em julgado, impossibilitando a aplicação da reincidência. Mesmo afastando a súmula 444 do STJ, em eventual aumento (pelas várias ações em curso) de 1/8 na primeira fase da dosimetria, a pena base restaria fixada, em uma eventual condenação, no patamar de 1 ano, 01 mês e 15 dias. Aplicada a causa de aumento do artigo 171 3º do Código Penal, o montante seria de 01 ano e 06 (seis) meses de reclusão. Como o crime não se consumou, denota-se necessária a aplicação da causa de diminuição do artigo 14 do CP, a qual, em seu mínimo legal ensejaria a redução da pena para 01 ano, no caso de eventual condenação. Assim, analisando de forma individualizada a situação e cada um dos acusados, verifico que, em eventual condenação a pena cominada não teria justificativa nenhuma para restar fixada acima do mínimo legal. Pois bem. No caso concreto a denúncia foi oferecida na data de 08.02.2012, a despeito dos fatos terem ocorrido em 12.08.2004. O recebimento ocorreu em 04.07.2012. Verifico que entre a data dos fatos (12.08.2004) e o recebimento da denúncia se passaram mais de 07 (sete) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 02 (dois) anos, o dobro do mínimo legal previsto no artigo 171 CP. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena neste patamar. Ressalto mais uma vez que os fatos descritos na denúncia referem-se a uma TENTATIVA, ensejando obrigatoriamente a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do CP em conjunto com a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º. A despeito do acusado José apresentar processos e condenações sem transito em julgado, mesmo com a elevação da pena base e o afastamento da súmula 444 do STJ não caberia a aplicação da pena no dobro do mínimo legal conforme já exposto anteriormente. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição

antecipada, porque se aplicada a pena de até dois anos de reclusão, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória 3. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Em face ao exposto ABSOLVO SUMARIAMENTE Clarice de Vasconcelos, José Severino de Freitas e Waldomiro Conz de Toledo,, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **Expediente Nº 3732**

### **ACAO PENAL**

**0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID (SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO (SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA (SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA (SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0009343-77.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Chedid Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou PAULO CHEDID, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. 71 do Código Penal, porque teria, na qualidade de responsável pela gerência da empresa RUMA ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA., suprimido tributos, no período de março a novembro de 2000. Recebida a denúncia em 08/08/2012 (fls. 388/390), o acusado foi citado em 30.08.2013 (fl. 451), tendo apresentado resposta a acusação às fls. 467/468. Vieram-me os autos conclusos para fins de análise do artigo 397 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Analisando o caso concreto verifico que a conduta imputada ao denunciado é a prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena máxima in abstracto de 5 (cinco) anos de reclusão, o que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, corresponde a um prazo prescricional de 12 (doze) anos. Ressalte-se que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente (artigo 119 do Código Penal). De acordo com a regra insculpida no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade nos casos de acusados maiores de 70 anos de idade à época da sentença, o que o reduziria para seis (06) anos. O réu PAULO CHEDID, conforme documentos acostados às fls. 239 e 308, completou 70 (setenta) anos de idade em 08 de julho de 2013. O termo inicial do prazo prescricional se deu com a constituição definitiva do crédito tributário (04 de janeiro de 2006), conforme se verifica do documento juntado às fls. 215. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 08 de agosto de 2012 (fls. 388/390). Entre a constituição definitiva do crédito tributário (04/01/2006 - fls. 215) e o recebimento da denúncia (08/08/2012 - fls. 388/390) transcorreu prazo superior a seis (06) anos. Dessa forma, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu PAULO CHEDID. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO CHEDID e o ABSOLVO SUMARIAMENTE, com fundamento nos artigos

397, III, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, III, e 115, todos do Código Penal, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos em relação ao réu PAULO CHEDID.P.R.I.São Paulo, 14 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3733**

##### **ACAO PENAL**

**0002721-69.2009.403.6181 (2009.61.81.002721-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETE**

**GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)**

Autos nº 0002721-69.2009.403.6181A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2013 (fl. 184/186). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 200/207), na qual alegou, em suma, a falta de prova do cometimento do crime e a ausência de elementos essenciais à tipificação do delito; negou a utilização do documento falso; requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil de Chapadão do Sul para que remeta a este Juízo cópia de todos os documentos pessoais que instruíram a abertura da conta n. 6.455-6, agência 3066-X, em nome de Cirilo Antonio de Lima, bem como a expedição de ofício às empresas VIVO, CLARO, TIM e OI para que informem os dados dos titulares das linhas telefônicas (67) 9616-5855 e (67) 9612-1396; requereu a oitiva de três testemunhas de defesa e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 200/206). DECIDO. 1) A negativa de autoria e as alegações de falta de prova do cometimento do crime e de ausência de elementos essenciais à tipificação do delito são questões atinentes ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul (SP) para oitiva das testemunhas de defesa, EUNICE BARBATO BAPTISTA, KELLY FERNANDA PAPALI DE SOUZA e DELSON TERRIN MENDES, que deverão ser intimadas. 3) Após a comunicação pelo Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul da data designada para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Ilha Solteira (SP) para intimação do acusado JOSÉ DONISETE GARCIA acerca da audiência designada, bem como para que se proceda ao seu interrogatório, consignando-se que tal ato deverá ser marcado para data posterior à agendada para oitiva das testemunhas de defesa. 4) Indefero o pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e às operadoras VIVO, CLARO, TIM e OI, pois o que se discute, no presente feito, é o delito de uso de documento falso perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, não, a contrafação de aludidos documentos. A expedição dos ofícios requeridos pela defesa só teria utilidade para a comprovação dos autores da contrafação, o que não é o objeto da presente ação penal. Ademais, já foi expedido ofício à Polícia Civil de Chapadão do Sul/MS, encaminhando-se cópias dos depoimentos de José Donisete Garcia e Cirilo Antonio de Lima e do recibo acostado às fls. 118, a fim de se apurar suposto delito de falsidade ideológica na abertura da conta corrente nº 6.455-6, agência 3066-X, do Banco do Brasil de Chapadão do Sul/MS, conforme se verifica às fls. 191. 5) Defiro os benefícios da assistência judiciária para o réu nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, considerando sua situação socioeconômica (fls. 211 e 213/219). 6) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 11 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5882**

##### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0010882-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-**

**26.2012.403.6181) WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 15/27, por seus próprios fundamentos. Intimem. São Paulo, 05/11/2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

## **INQUERITO POLICIAL**

**0006050-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Tendo a autora do fato, MARILENA NUNES DE OLIVEIRA cumprido integralmente a pena alternativa restritiva de direito, equivalente ao pagamento equivalente a dois salários mínimos, em duas parcelas, à entidade AÇÃO SOCIAL SANTA RITA DE CÁSSIA, conforme acordado em Audiência de Transação Penal, nos termos do artigo 76, parágrafo 4º da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001(fls. 49/49-vº), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0016121-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016121-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 421, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 422/431 em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**0007597-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007597-5)** - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 636/640-vº, certificada para o réu CARLOS ALEX PANTOJA COSTA e para o Ministério Público Federal a fl. 750, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, a fim de reconhecer no Acórdão embargado (fl. 622-vº), a existência de contradição entre o voto condutor e o Acórdão quanto à pena final imposta ao réu CASMIR TOCHUKWU OKORONTA, ficando mantido o Acórdão que negou provimento à apelação ministerial nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento à apelação de CARLOS ALEX PANTOJA COSTA, para reformar a sentença condenatória, ABSOLVENDO-O da imputação do crime previsto no caput do art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Deu parcial provimento à apelação de CASMIR TOCHUKWU OKORONTA para absolvê-lo da imputação do crime previsto no caput do art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e para aplicar, na dosimetria de sua pena pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 a atenuante de confissão, reduzindo-a para 06 (seis) anos, 1 (um) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa. Verifico, entretanto, que a defesa - DPU - de CASMIR TOCHUKWU OKORONTA interpôs RECURSO ESPECIAL (fls. 643/667) o qual, por Decisão monocrática, proferida pela Vice-Presidente do TRF-3ª Região - Salette Nascimento (fls. 720/723-vº) não foi admitido. Aos 15/10/2012 a defesa agravou tal decisão, com fundamento no artigo 28 da Lei 8.038/90 e 544 do CPC. Os autos forma remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde foram cadastrados sob o nº AREsp 253182, digitalizados, passando a tramitar de forma eletrônica, e devolvidos à esta Vara de origem, aguardando o julgamento daquele Corte.Assim, arquivem-se estes autos, por ora, tão somente, em relação ao réu CARLOS ALEX PANTOJA COSTA, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-o ao SEDI para constar a absolvição na situação do mesmo.Quanto ao pedido de restituição do passaporte de Carlos Alex, formulado a fl. 754, manifeste-se o Ministério Público Federal. Com relação ao réu CASMIR TOCHUKWU OKORONTA aguarde-se a decisão a ser proferida no STJ. . PA 1,10 Solicite-se o desarquivamento dos autos do Incidente nº 0010129-14.2009.403.6181, cujo pedido de restituição do numerário apreendido com o réu Carlos Alex (US\$ 100,00 - cem dólares americanos e R\$ 200,00-duzentos reais) foi indeferido (fls. 163/164), a fim de dar-se cumprimento ao determinado na sentença (perdimento em favor da FUNAD). Intimem-se as partes.

**0014300-14.2009.403.6181 (2009.61.81.014300-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 392-verso, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de prestação pecuniária, restando a pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos

monetariamente a partir daquela data e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, voltadas para a recuperação de ex-detentos, a ser definida durante a execução penal, certificado a fl. 395, determino de: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor da ré JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos com a cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR. Intimem-se as partes.

**000011-08.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/2018, certificado para as partes à fl. 233, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena em desfavor do réu MILTON ADÃO DA SILVA JÚNIOR, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**0013357-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Despacho de fls.3136: Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos, nos termos do parágrafo 4º, do Artigo 600 do Código de Processo Penal, pelas defesas dos réus RICARDO RIBEIRO SANTANA (fl.2926), JONNY ANDRÉS VALENCIA RAMIREZ (fl. 2927), RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (fl. 2928), NICODEMAS GOMES SANTANA (fl. 3016), EURICO AUGUSTO PEREIRA (fl. 3031) e de DOUGLAS CAMARGO e THADEU DE SOUZA (ambos às fls. 3082), em seus regulares efeitos. Recebo ainda os recursos em face de os réus RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO e GILDEMAR CARLOS DA SILVA haverem manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme assinaturas apostas nos Termos de Apelação às fls. 2920 e 3043, respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se seus defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus GILDEMAR, RONIER, DOUGLAS, THADEU, EURICO, JONNY, NICODEMAS e RAFAEL HENRIQUE a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

**0000164-07.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 468-vº, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para manter a CONDENAÇÃO do réu CLAYTON DOS SANTOS, da imputação pela prática do delito descrito no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor do réu CLAYTON DOS SANTOS a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada aos aparelhos de telefonia celular apreendidos nos autos, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 393. Intimem-

se as partes.

**0004819-22.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 620, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 621/638, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0008032-36.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Sentença de fls. 321/336.....JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENALAUTOS n.º 0008032-36.2012.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS SENTENÇA: TIPO DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: No dia 12 de setembro de 2011, por volta das 14h00m, na Rua Clodomiro Amazonas, Itaim Bibi, nesta capital, o ora denunciado foi preso em flagrante delito porque guardava consigo dez cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. (...) Na ocasião, abordaram o ora denunciado e, após revista pessoal, constataram que ele mantinha consigo vários talões de cheques e cartões magnéticos em nome de terceiros, bem como cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Segurança Pública, o qual concluiu que as dez notas de R\$ 100,00 (cem reais) são falsas. (...) A autoria, por sua vez, restou igualmente demonstrada, haja vista que as cédulas falsas foram encontradas em poder do ora denunciado, o qual não pode demonstrar a origem da moeda falsa, alegando de forma pueril que havia encontrado as notas em uma carteira que alguém jogara na rua. (...) A denúncia veio lastreada em inquérito policial, o qual segue em apenso. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 20 de agosto de 2012 (fls. 143/144). O réu foi devidamente CITADO (fls. 249), tendo constituído advogado para representá-lo. Por intermédio de seu advogado constituído, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 227/229. Não tendo sido apresentados fundamentos suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 165/166). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas duas testemunhas comuns. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 270. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização das certidões criminais do réu, bem como a elaboração de novo laudo pericial, com o intuito de esclarecer se a falsificação das notas era ou não grosseira. A ilustre defesa, por sua vez, não requereu nenhuma diligência, entretanto, renovou o pedido de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória restou INDEFERIDO, nos termos da decisão de fls. 272. Às fls. 295/297 consta o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL elaborado pelo Núcleo de Criminalística do DPF. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 302/306 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 314/316 pugnando, todavia, pela ABSOLVIÇÃO do réu, ao argumento de que este não sabia da falsidade das notas que lhe foram entregues; aduz, ainda, que não foi o réu quem as falsificou e desde o início não tinha conhecimento de que as mesmas eram falsas; que também foi vítima, pois experimentou prejuízo financeiro com a venda do celular. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena mínima. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de moeda falsa atinge a FÉ PÚBLICA, pois abala a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. No entanto, somente configura se a falsificação simular alguns dos elementos de segurança e apresentar aspecto pictórico que se aproxima ao do observado nas cédulas autênticas (imitatio veri), reunindo, assim, condições para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira. 2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o

suscitante.(CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012)Extrai-se dos autos que o LAUDO PERICIAL (fls. 295/297) atestou a idoneidade das cédulas falsificadas para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante, afastando a tese de falsificação grosseira. Logo, tem-se a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo então ao exame articulado das teses defensivas ventiladas pela DEFESA, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.EXCLUSÃO DA TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A doutrina e da jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito de moeda falsa é a FÉ PÚBLICA, dado que envolve diretamente a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - STN. A FÉ PÚBLICA não pode ser mensurada a partir da quantidade de notas falsas, daí porque inaplicável o princípio da insignificância, mesmo quando se tratar de pouca quantidade de notas falsas ou somatório de pequeno valor. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ:HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO;1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ.2. Habeas corpus denegado.(HC 187.077/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.(REsp 964.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 289)Assim sendo, deixo de aplicar o princípio da insignificância, eis que incabível na espécie, ante a natureza do bem jurídico protegido. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 289, 1º do Código Penal assim dispõe:Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O tipo penal em estudo qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar, introduzir) importa na consumação do delito. A respeito do tema, é a firme orientação jurisprudencial do Egrégio TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,1º,DO CÓDIGO PENAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1.Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. 2. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. 3. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal classifica-se como um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo) e caracteriza-se pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria, moeda que sabe ser falsa, independente da intenção de introduzir na circulação. 4.A pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, nos termos da Súmula 444 do STJ. 5. De acordo com o entendimento desta Turma, pena de prestação pecuniária destinada de ofício à União Federal. 6. Recurso parcialmente provido. Pena de prestação pecuniária reduzida de ofício.(ACR 00043768420074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 154 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GUARDA. DOLO COMPROVADO. CONFECÇÃO DA MOEDA FALSA POR TERCEIRO. SÚMULA 444 STJ. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade do delito é incontestada e foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame em Papel-Moeda, que atestou a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, bem como a sua aptidão para enganar o homem de discernimento médio. 2. A autoria delitiva também é incontestada. O denunciado sempre confirmou trazer que no momento da apreensão da cédula falsa a guardava consigo. Houve

apenas negativa da consciência sobre a falsidade da nota no momento em que a recebeu de terceira pessoa. 3. O delito se consuma no momento em que o réu praticou a conduta de guardar consigo a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com consciência e vontade, sendo irrelevante a intenção ou não de colocá-la em circulação, já que o art. 289, 1º, do Código Penal cuida-se de tipo misto alternativo de conduta variada, razão pela qual a prática de qualquer dos verbos nucleares importa na consumação do crime. Pela mesma razão não é necessário para a configuração do crime que o agente tenha confeccionado a nota falsa. 4. Exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do agente. Situação em que não há dúvidas de que o acusado agiu com vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa, estando incurso no disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. (...) 7. Apelação defensiva desprovida. Pena-base reduzida ex officio.(ACR 00057848920074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Guardar moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação, não havendo que se falar em fato atípico; II - As provas coligidas não deixam dúvidas acerca da autoria por parte do acusado, incluindo-se aí o dolo em sua conduta, que se traduz na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa; V - Recurso a que se nega provimento.(ACR 00064541920044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, conclui-se que o simples fato do réu ter sido flagrado na guarda das notas falsificadas é suficiente para configuração do tipo penal (art. 289, 1º, do CP), daí porque surge irrelevante perquirir se o mesmo foi o autor da fraude OU mesmo se tentou introduzi-las no meio circulante. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12 - Inquérito) Exame Documentoscópico (fls. 114/118 - Inquérito); Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 295/297 - Inquérito) Feito o exame pericial, os peritos criminais federais confirmaram que a falsificação NÃO é grosseira (afastando com isso eventual tese de crime impossível OU desclassificação para o delito de estelionato), de modo que reunia as condições necessárias para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA No interrogatório prestado em juízo, o réu confessou que realmente estava na posse das notas falsas, tendo ciência da falsidade das mesmas. ENTRETANTO, afirma que as recebeu em virtude da venda de um celular Samsung para uma pessoa conhecida como China. As testemunhas ouvidas em juízo (MÁRIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e ALEXANDRE FERREIRA COUTO), ambos investigadores de polícia, reconheceram o réu (presente à AIJ pelo sistema de teleconferência) e atestaram que o mesmo estava na guarda/posse das cédulas inautênticas. Os depoimentos dos policiais diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. É claro que eventuais contradições pontuais (extraídas dos diversos depoimentos) - desde de que preservada a unidade, a coerência e a consistência da narrativa - NÃO TEM o condão de desacreditar o depoimento, pois é fato notório que a realidade (e os fatos cotidianos que a compõe) é experimentada e vivida por pessoas distintas, cujas interpretações - na maioria das vezes - não se revelam substancialmente idênticas. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Na espécie, não há nenhum motivo ou elemento concreto para afastar a idoneidade dos depoimentos prestados pelos policiais. Note-se que, na grande maioria das vezes, os policiais são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. A respeito do tema, é a jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.(...)5. Ordem denegada.(HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...)5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - CONHECIMENTO DA FALSIDADE Em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente tinha ciência da falsidade das notas que estavam em seu poder, daí porque presente o elemento subjetivo (dolo).Ao ser interrogado em sede inquisitiva (fls. 41 - Inquérito) o réu disse que: ..... achei uma carteira na rua, que uma pessoa jogou no chão (....) que achei nesta data, um pouco antes de ser abordado pelos policiais....Ao ser interrogado em juízo (fls. 270), o réu mudou radicalmente a sua versão dizendo agora que:..... vendeu um celular Samsung para uma pessoa que conhecia da padaria, conhecida como China. Que apenas no dia seguinte percebeu que as notas eram falsas. Que ao ligar para China ficou acertado de se encontrarem, ocasião em que - momentos antes - foi abordados pelos policiais militares....As versões são nitidamente contraditórias, desprovidas de qualquer credibilidade. Na abordagem policial foram encontrados com o réu vários talões de cheques e cartões magnéticos pertencentes a terceiros, cujas explicações tanto em sede policial, quanto em juízo são igualmente falaciosas. Durante o interrogatório, o próprio réu se intitulou como um conhecedor de notas falsas, pelo fato de já ter sido preso anteriormente por crime idêntico. O dolo é inequívoco! A alegação de que recebeu as notas em função da venda de um Celular Samsung para uma pessoa conhecida como China não se sustenta, já que não há nenhum elemento nesse sentido. O réu não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - ÔNUS PROBANTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (.....). 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. 11. Manutenção da condenação. 12. Improvimento do recurso.(ACR 0000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O elemento subjetivo (dolo) encontra-se substancialmente comprovado. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 289, 1º, do CP) perpetrada pelo réu, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. O réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenado mais de uma vez por delito de moeda falsa. As sanções penais impostas até então parecem não terem sido suficientes para prevenção de novos crimes. As circunstâncias da conduta pessoal e da personalidade são desfavoráveis, pois o réu demonstrou desprezo pela observância das normas impostas à vida em sociedade, fazendo do crime um meio de vida. As consequências do crime foram - de certa forma - minimizadas, pois as notas falsas foram retiradas de circulação. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 07 anos de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 07 anos de reclusão e 30 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 07 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, inciso I, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, entendo que subsistem os elementos para manutenção da prisão cautelar, agora explicitada pelo juízo condenatório, daí porque NEGO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo (SP), 31 de outubro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

## **Expediente Nº 5903**

### **ACAO PENAL**

**0010092-79.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal originariamente nos Autos nº 0013358-11.2011.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLOVIS RUIZ RIBEIRO, FAGNER LISBOA DA SILVA, WAGNER LISBOA DA SILVA, HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ e JOSÉ VALMOR GONÇALVES, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e em face de EUDER DE SOUZA BONETHE e MARCELO JANUÁRIO CRUZ, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 36 em concurso material com o artigo 35, c.c. artigo 40, I, da mesma lei (fls. 438/450). Foi decretada a prisão preventiva de todos acusados em 16 de dezembro de 2011. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Em virtude de estar foragido, o réu HUGO foi notificado por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a

qual apresentou defesa preliminar. Os demais acusados também foram notificados e apresentaram suas defesas preliminares. Em 11 de julho de 2012 foi proferida decisão rejeitando os argumentos apresentados pelas defesas e recebendo a denúncia. A seguir, foi determinada a manifestação do MPF acerca do pedido de revogação da prisão preventiva de HUGO (fls. 858/875). O órgão ministerial manifestou-se desfavoravelmente à liberdade do réu HUGO (fl. 1157), tendo este Juízo proferido decisão mantendo sua prisão preventiva (fls. 1167/1171). Às fls. 925/926 foi juntado ofício do Ministério da Justiça noticiando que HUGO foi preso preventivamente, para fins de extradição, a pedido do Juízo desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A seguir, este Juízo expediu ofício com as informações solicitadas pelo Ministério da Justiça (fls. 1195/1264). Em 13 de agosto de 2012, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu HUGO, tendo em vista que a extradição do referido acusado ainda não tinha sido devidamente formalizada (fls. 1288/1289). Em 12 de setembro de 2012, os presentes autos desmembrados foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Em 25 de março de 2013, HUGO constituiu advogado particular e requereu vista dos autos pelo prazo de três dias, o que restou deferido (fls. 1347/1348). Em 23 de abril de 2013 foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça solicitando informações sobre o processo de extradição de HUGO (fl. 1350). Todavia, o Ministério da Justiça noticiou ainda não ter recebido informações conclusivas (fl. 1353). Foi aberta vista ao MPF, que requereu a reiteração de ofício ao Ministério da Justiça e prosseguimento do feito (fl. 1356), tendo este Juízo deferido a expedição de ofício (fl. 1357). À fl. 1360, o Ministério da Justiça novamente indicou não ter informações conclusivas acerca da extradição de HUGO. À fl. 1364 foi determinado o prosseguimento do feito, com a intimação da defesa constituída para apresentar resposta à acusação. Devidamente intimada, a defesa de HUGO apresentou resposta à acusação, pugnando pela inépcia da denúncia e pela ausência de provas. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva e arrolou duas testemunhas residentes na Bolívia (fls. 1368/1371). Foi aberta vista ao MPF, que manifestou-se desfavoravelmente à revogação da prisão preventiva (fls. 1374/1375). É o relatório. Decido. Da revogação da prisão preventiva Não prosperam os argumentos expendidos pela defesa de HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ. Consoante bem apontado pela representante do Ministério Público Federal, as condições motivadoras da decretação da prisão preventiva de HUGO não se alteraram no decorrer do trâmite processual. Isso porque sua prisão preventiva foi decretada em razão de indícios de sua participação no Flagrante IPL 0718/2010, extraídos das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e das diversas diligências de campo. No referido flagrante, HUGO teria atuado como fornecedor de droga ao corréu JOÃO ALVES (BATISTA). Ademais disso, destaco que nenhuma das medidas elencadas no artigo 319 do CPP seriam suficientes para afastar os riscos de eventual liberdade do réu, haja vista cuidar-se de organização criminosa com atuação e contatos no exterior e com alto poder econômico. Ressalto, ainda, que Defensoria Pública da União, atuando na defesa de HUGO, já apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido, conforme decisão proferida às fls. 1167/1171. Finalmente, anoto que na ocasião da deflagração da Operação Semilla HUGO encontrava-se foragido, sendo que o Ministério da Justiça informou a sua prisão preventiva, para fins de extradição, somente no mês de julho de 2012. Porém, até a presente data, não foram prestadas informações conclusivas acerca de sua localização, sendo, portanto, indispensável a manutenção de sua prisão cautelar. Da análise da resposta à acusação Em que pese ter constado da r. decisão de fls. 858/875 a desnecessidade da apresentação da resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal, haja vista já ter sido oportunizado prazo para manifestação consoante disposto no artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006, verifico que na r. decisão de fl. 1364 foi concedido novo prazo para apresentar resposta à acusação. Todavia, assevero que tal fato não implica em qualquer ilegalidade/irregularidade no trâmite processual, eis que resultou na concessão de mais uma oportunidade para explicitação dos argumentos da defesa, motivo pelo qual passo a examinar os argumentos de fls. 1368/1371. Vejamos. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados, nos termos do artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. No mais, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de HUGO e domiciliadas na Bolívia, fica deferida sua oitiva perante este Juízo, desde que compareçam independentemente de intimação. Isso porque a defesa não apresentou argumentos acerca da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas, não se justificando, assim, a expedição de carta rogatória, que implicará em excessivo prazo para conclusão da instrução, bem como em alto custo para o Estado. Faculto, todavia, a juntada aos autos de tradução juramentada de declaração firmada pelas mencionadas testemunhas. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de HUGO esclareça se pretende realizar a oitiva das testemunhas neste Juízo ou apresentar declarações escritas dos depoimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONGZHUANG LI(SP180636 - WANDERLEY**

RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Diante da informação prestada pela Defensoria Pública da União de que o acusado será assistido pelo Dr. Romulo Barreto de Souza - OAB/SP 224.336, intime-se o referido defensor para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize sua representação processual apresentando procuração original nos autos.

**0007530-63.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI FADEL X ABBAS KHALIL DIB HARB X DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAUJO X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X ARIIVALDO MOSCARDI X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD ALI FADEL, ABBAS KHALIL DIB HARB, DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAÚJO e MARCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 c.c. artigo 29 do Código Penal; OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297, 1º e artigo 61, II, b, ambos do Código Penal; e ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, único, c.c. artigo 29 e artigo 61, II, b, todos do Código Penal. Inicialmente, foi determinada a intimação dos réus OCTACILIO e MODESTO para apresentarem defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 485/486), tendo sido dispensada a intimação do réu ARIIVALDO em virtude do mesmo já estar aposentado (fl. 470). Os referidos acusados foram devidamente notificados às fls. 497 e 504. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 499/500 e 506/507, não tendo sido alegada qualquer hipótese que impedisse o recebimento da denúncia. É o relatório. DECIDO. Estando demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 476/484. Nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO dos denunciados OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado ou por meio de advogado já constituído, ofereçam resposta, por escrito, à acusação que lhes está sendo imputada. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes de TODOS os denunciados, eis que nos autos somente foram encartadas as folhas de antecedentes da Justiça Federal (fls. 456/469), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada das folhas de antecedentes dos réus MOHAMAD ALI FADEL, ABBAS KHALIL DIB HARB, DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAÚJO e MARCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, dê-se vista nova dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de concessão de suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada para o crime inserido no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 é de um ano. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Intimem-se.

**0012827-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

Sentença de fls. 152/154.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0012827-51.2013.403.6181 Sentença Tipo EVistos. I. Às fls. 142/143 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito no tocante ao investigado REINALDO SILVEIRA, sócio administrador da empresa MATRIX, em face de sua morte. De fato, REINALDO faleceu em 10 de abril de 2013, conforme infere-se do teor da Certidão de Óbito do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições da Sede da Praia Grande de fl. 120. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referido investigado. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de REINALDO SILVEIRA, brasileiro, natural de Presidente Prudente /SP, nascido em 17/11/1952, filho de Delcídes da Silveira e Victoria Martarelli da Silveira, RG nº 66725768 SSP/SP, CPF nº 639.196.218-91, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos no tocante ao referido acusado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TARCIO FRANÇOLIN TAPIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 148/151. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um

Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Outrossim, defiro o item 3 do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 142/143 e determino o desentranhamento do Apenso II, com posterior remessa do mesmo à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros para as providências necessárias, diante da presença de indícios da prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Traslade-se, ainda, cópia da presente decisão para o Apenso II. Servirá a presente decisão de ofício. Finalmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5914**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014592-57.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014296-35.2013.403.6181) ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, requerido pela defesa de ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA. Fundamenta seu pedido na alegação de que o requerente é primário, possui domicílio certo e ocupação lícita. Assevera que não restam demonstrados os pressupostos para a decretação da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, e manutenção da prisão cautelar (fls. 34). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Em que pese os argumentos da defesa, os fatos narrados dizem respeito a grande quantidade de moeda falsa apreendida, bem como carimbos médicos destinados à falsificação de atestados, denotando a organização de atividade criminosa entre ESDRAS e o outro preso, DANIEL. A vista do inquestionável risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a medida cautelar aplicada mostra-se indispensável. Desse modo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA, vez que mantidas as condições que determinaram a segregação cautelar, como bem assinalou o Ministério Público Federal às fls. 68. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0015367-72.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-70.2013.403.6181) MARCIO DAMIAO VIEIRA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 23/11/2013: Decisão em plantão MARCIO DAMIAO VIEIRA, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante, aos 31.10.2013, por ter infringido, em tese, o disposto no artigo 157, 2, I e II, do Código Penal. A defesa do acusado alega que o requerente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. No mais, aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, sob o argumento de que o pleito ora formulado não possui condão de alterar a decisão judicial em questão, já que não trouxe aos autos comprovante de bons antecedentes (FACs), de ocupação lícita e tão pouco do local da alegada residência fixa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Sem embargo do explicitado, o pleito de liberdade provisória não pode ser deferido. Em 01.11.2013, o juiz plantonista analisou a necessidade da prisão cautelar, conforme decisão de folhas 80/81 encartada nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Naquela oportunidade, restou consignado que a segregação se mostra necessária para a manutenção da ordem pública. Ademais, o requerente confessou perante a autoridade policial a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, emprego de arma de fogo e concurso de agentes, denotando a periculosidade do réu. Acrescente-se que a defesa não trouxe qualquer documento comprobatório do alegado, bem como qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão de folhas 80/81, cujos fundamentos reitero, a indicar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5915**

## **ACAO PENAL**

**0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SC031129 - FELIPE PALHARES)

AUTOS DE Nº 0003566-38.2008.403.6181 DECISÃO Fls. 4841/4859: De início cabe assinalar que os autos estavam arquivados. O Ministério Público Federal promoveu a presente ação penal (distribuída por dependência aos autos nº 0007425-33.2006.403.6181 - Operação Perseu) contra os réus acusados da prática de crime de Quadrilha ou Bando, todavia, após a rejeição da denúncia operada contra os demais réus e sem poder apreciar o mérito, a sentença de fls. 4734/4740 os absolveu sumariamente, com fundamento na falta de tipicidade da conduta, na medida em que restaram apenas 03 (três) pessoas no polo passivo da demanda, desatendido, portanto, o critério objetivo do tipo penal do crime de quadrilha. Verifico que os presentes autos foram desarquivados a requerimento do Sr. José Antônio Furlan, corréu à época, o qual pretende que esse Juízo decrete a nulidade da r. decisão de fl. 2240/2241, a qual deferiu o compartilhamento de provas, em atendimento ao pleito da AGU/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

ADMINISTRATIVO, bem como comunique aludido órgão disciplinar para que não use referidos documentos como elemento de prova. Aduz, em síntese, que a decisão que permitiu o compartilhamento foi incidental e sem relação alguma com o objeto da ação penal. Alega, ainda, que diversos documentos originais que instruíram o inquérito da denominada Operação Persona foram extraviados e a Jurisprudência do STF é frontalmente contra o que, à época, foi decidido, de modo que o compartilhamento das provas - na sua visão - seria inconstitucional. Vieram conclusos. Passo à decisão. A regular obtenção da prova para apuração de crimes, mesmo no caso de interceptações telefônicas, não inviabiliza a posterior utilização dessas provas para outros fins judiciais ou administrativos. A utilização de prova lícitamente obtida em processo penal (inclusive interceptação telefônica) pode e deve ser compartilhada com outros órgãos estatais, os quais competirão - dentro de suas respectivas esferas de competência - apreciá-las e valorá-las. É de todo ilógico e irrazoável imaginar que uma prova lícitamente obtida em âmbito processual penal não possa ser compartilhada com setores administrativos do Estado, os quais tem o dever jurídico (legal e constitucional) de apurar e punir - em âmbito administrativo/disciplinar/ético - condutas ímprobas, ilícitas e antiéticas (eventualmente) perpetradas por seus servidores. Jamais o Estado teria condições de se desincumbir de seu dever legal de apurar e punir (eventuais) desvios funcionais de seus servidores, caso lhe fossem obstadas as informações obtidas mediante prova lícitamente produzida em âmbito processual penal. Ao enfrentar amplamente a matéria no INQ 2424, em autêntico leading case, o plenário do STF consignou que: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656) (grifei) O STJ, por sua vez, também possui jurisprudência pacífica no sentido da admissibilidade do compartilhamento de provas lícitamente obtidas em âmbito processual penal entre os diversos setores (administrativos, disciplinares, éticos) do Estado. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas. 2. Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo DO (precedente desta Corte - MS

8.213/DF - DJe 19/12/2008).3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.4. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.(...)8. Segurança denegada.(MS 19.823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL - PROVA ADMITIDA - PENA DE DEMISSÃO - CONCLUSÃO DA COMISSÃO BASEADA NA PRODUÇÃO DE VÁRIAS PROVAS - SEGURANÇA DENEGADA.1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal.2. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pelo estatuto jurídico dos policiais civis da União.3. Segurança denegada.(MS 16.146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/08/2013)Do mesmo modo, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. ADMISSÃO DO USO DE PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PREJUÍZO À DEFESA DO SERVIDOR ACUSADO NÃO DEMONSTRADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PAD. 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais superiores de que, embora as esferas penal e administrativa sejam independentes entre si, é possível o uso emprestado em processo administrativo do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, penal e administrativa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. (...). 7. Apelação não provida.(AMS 00038471420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 74 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Na espécie, é fato incontroverso que a interceptação foi originalmente solicitada e deferida visando efetivamente a sua utilização em apurações de crimes e isso inegavelmente foi o caso dos autos. Assim, perfeitamente cabível, em um segundo plano, que esses elementos possam ser utilizados como provas em outros procedimentos investigatórios (prova emprestada), especialmente em âmbito administrativo/disciplinar. É certo, também, que a análise desse Juízo Criminal quando do deferimento do compartilhamento da prova foi somente prelibatória, no sentido de abstratamente ser possível o deferimento de entrega das provas sigilosas para utilização em outros fins públicos, uma vez que não é competente para aferição de legalidade de outros procedimentos investigatórios. Essa aferição e julgamento delibatório no sentido de ser cabível ou não a utilização dessas provas em cada caso concreto, especificamente falando, caberá à própria autoridade administrativa solicitante e qualquer eventual ilegalidade administrativa por ela praticada poderá ser discutida usando o ofendido dos dispositivos legais de controle da legalidade dos atos administrativos previstos na legislação.Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o pedido de nulidade da decisão que permitiu o uso compartilhado das provas a favor do órgão administrativo disciplinar (AGU) ao qual está vinculado o requerente. Via de consequência, MANTENHO o compartilhamento das provas. Oficie-se à COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO (PGF-AGU) - fls. 2237/2230 - dando-lhe ciência sobre esta decisão. Publique-se. Intime-se

## **Expediente Nº 5916**

### **ACAO PENAL**

**0013065-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM

PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Sentença de fls. 2269/2271.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0013065-41.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de EURICO AUGUSTO PEREIRA (fls. 2210/2242), em face da r. sentença de fls. 1889/2095. Alega que a referida sentença padece de omissão, obscuridade, ambigüidade e contradição no tocante aos seguintes pontos: a) esclarecimentos acerca da afirmação de que a ausência de transcrição/degravação de alguns índices deu-se por decisão da própria defesa, eis que somente estavam disponíveis arquivos de texto e não de áudio; b) esclarecimentos sobre o afastamento da preliminar de inépcia da inicial, pois entende que o MPF não descreveu de forma satisfatória a conduta de EURICO; c) esclarecimentos se houve autorização de interceptação telefônica contra EURICO dentro da Operação Niva; d) ausência de manifestação quanto às degravações apresentadas pela defesa; e) esclarecimentos sobre a indicação de que a defesa fez afirmações genéricas da necessidade de tradução juramentada dos diálogos; f) esclarecimentos acerca da autorização para interceptar EURICO e demais corréus antes da data da distribuição da Operação Semilla; g) esclarecimentos sobre a concessão de idêntico tratamento ao Ministério Público Federal e à defesa no acesso e carga dos autos da ação penal; h) esclarecimentos sobre o motivo pelo qual o Juízo entendeu desnecessária a perícia de voz; i) inadmissibilidade da utilização de prova emprestada e ilicitude/ilegalidade das provas advindas da Operação Niva; j) esclarecimentos sobre eventual contaminação do magistrado pelas informações que possuía conhecimento na Operação Niva para decidir a Operação Semilla; k) esclarecimentos sobre o motivo que ensejou o Juízo encaminhar os autos ao MPF para manifestação sobre preliminares; l) esclarecimentos sobre a quantidade de droga apreendida com EURICO ou se alguma droga foi apreendida em seu poder; m) esclarecimentos sobre a efetiva análise dos diálogos transcritos pela defesa em confronto com os apresentados pela acusação em todos os flagrantes, especialmente no IPL 238/2011 SR/DPF/MG; n) esclarecimentos sobre a data da juntada e o local onde se encontram os arquivos de áudios relativos ao IPL 0504/2011-2 DRE/SR/DPF/SP, bem como sobre a prova concreta de transnacionalidade; o) esclarecimentos sobre a íntegra do testemunho em Juízo do Delegado da Polícia Federal; p) necessidade de transcrição integral dos depoimentos das demais testemunhas de acusação; q) esclarecimentos sobre a existência de algum informe de que EURICO tenha sido preso durante algum flagrante ou se algum dos réus denunciou EURICO durante o interrogatório; r) esclarecimentos se nos autos constam provas que comprovem que os acusados tenham reiteradamente, com caráter estável e permanente, se associado para o tráfico ilícito de entorpecentes; s) esclarecimentos sobre quais seriam os maus antecedentes de EURICO; t) esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a necessidade de manutenção dos bens apreendidos após a prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. De início, destaco que a Juíza Federal desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dra. Renata Andrade Lotufo, que proferiu a r. sentença de fls. 1889/2095 encontra-se em gozo de férias regulamentares. Todavia, considerando que a presente ação penal possui grande número de réus presos, a fim de que não ocorram atrasos injustificados no andamento do feito, excepcionalmente, passo a analisar os argumentos expendidos pela defesa de EURICO às fls. 2210/2242. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, tendo em vista que a r. sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa, o que confere aos presentes embargos natureza meramente infringente. Ressalto, ainda, que eventual discordância acerca do posicionamento desta Magistrada quanto ao alegado nos presentes Embargos de Declaração deverá ser objeto de recurso próprio, não podendo ser atacado por esta via. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação do Embargante, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da r. sentença atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 2210/2242, ante ao nítido caráter infringente, e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 1889/2095. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 5917

### ACAO PENAL

**000528-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1428/1432, bem como da defesa do acusado às fls. 1444/1445, designo a audiência para o dia 31 de março de 2014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas da acusação e defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Homologo a desistência das testemunhas da acusação, elencadas às fls. 497/498, itens 4/8 e 10/13, devendo as demais ser intimadas para a audiência supra, conforme requerido na manifestação ministerial, nos endereços indicados. Quanto às testemunhas de acusação, determino sua intimação nos endereços fornecidos às fls. 1445. Fls. 1435/1440: trata-se de embargos de declaração oferecidos em virtude da decisão que analisou a resposta

à acusação apresentada pela defesa de Jeffrey Lorback. Conheço dos embargos, ainda que intempestivos, contudo, no mérito os rejeito totalmente. A decisão exarada às fls. 1422/1426, se restringiu a confirmar o recebimento da denúncia que ocorrera em 17 de agosto de 2009, às fls. 499/500. A preliminar de inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta, foi devidamente rechaçada uma vez que a inicial acusatória descreve de forma satisfatória a conduta de cada um dos acusados, relatando pormenorizadamente o funcionamento da suposta organização criminosa, de modo que constam dos autos provas suficientes para embasar a denúncia, bem como seu recebimento. As demais alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito, e serão dirimidas ao longo da instrução processual, pois não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa não logrou êxito em apresentar fundamentos para a decretação de absolvição sumária, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade, de modo que DETERMINO o regular processamento do feito. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2975**

### **PETICAO**

**0011575-13.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Vistos1 - Fls. 12/34 e 35-v: Defiro o pedido para ausentar-se do país, formulado pelo denunciado Jefferson Carlos Carús Guedes, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2013 e 26 de janeiro de 2014, em virtude de viagem à Espanha. Oficie-se a Polícia Federal acerca da autorização de ausência durante o referido período. Intimem-se.

**Expediente Nº 2976**

### **ACAO PENAL**

**0004727-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004727-7)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON SHIMIDT(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X CELIO APARECIDO SAMPAIO X VALERIA APARECIDA DE LIMA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)

Aceito a conclusão. Fls. 367: Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juízo Deprecado, por meio eletrônico, servindo este de ofício. Publique-se a decisão de fls. 354. Fls. 354: Vistos. Considero, por ora, justificado o número de testemunhas, consoante interpretação conferida ao art. 401, CPP, tendo em vista a quantidade de fatos imputados. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 (fl. 327).

**0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII

KANO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Vistos etc.Fls. 7611: Anote-se o novo endereço do corrêu ALEXANDRE RAMOS MARTINS.Fls. 7604/7605: Compulsando estes autos verifico que somente os corrêus ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NILZA SOARES MARTINS e MARIA PAULA DE GODOY GARCIA se manifestaram no sentido de serem reinterrogados, consoante certidão de fls. 7754. Fls. 7602: Diga a corrê MARIA PAULA DE GODOY GARCIA o porquê do desejo de ser reinterrogada, uma vez que, conforme decisão exarada às fls. 7558/7559, fora excluída do polo passivo desta demanda pelo fato da ocorrência do bis in idem com a Ação Penal nº 0001452-68.2004.403.61814.Tendo em vista que até a presente data não há informações da Carta Precatória nº 260/2012, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dias DAvila/BA, solicitando informações acerca do efetivo cumprimento.Dê-se ciência aos réus da respeitável decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 7740/7750.Oportunamente, proceda a Secretaria a digitalização dos Volumes 30 e 31 dos autos.Ao SEDI para exclusão do polo passivo do réu VANDER ALOISIO GIORDANO, consoante a decisão de fls. 7565.Publique-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8672**

**ACAO PENAL**

**0000224-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000224-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Decisão de fl. 457: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 456), onde fora mantida a absolvição do acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como absolvido. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 8673**

**ACAO PENAL**

**0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER

CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)  
Folha 112: Defiro a carga dos autos e a extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 48 horas.Em relação ao ofício de fls. 111, requirite-se informações sobre o cumprimento.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1480**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002157-59.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)  
Fls. 249/250 e 276/277: Defiro o requerido pela defesa de Sergio Vidal de Lima, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, via correio eletrônico, para que procedam ao cancelamento do indiciamento de Sergio Vidal de Lima, com posterior retirada da identificação fotográfica dos registros, com fulcro no art. 7º da Lei nº 12.037/2009. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

### **ACAO PENAL**

**0000667-14.2001.403.6181 (2001.61.81.000667-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
Fl. 639: Defiro a vista dos autos fora de cartório para extração de cópia conforme solicitado. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0009299-24.2004.403.6181 (2004.61.81.009299-8)** - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)  
Cite-se o acusado para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 1010. Fl. 1010: Defiro a vista dos autos para extração de cópias conforme requerido. Int.

**0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)  
AUTOS Nº 0007798-64.2006.403.61.81RÉU: TOMAS LUIZ WALTER KHAN D e c i s ã o Vê-se dos autos que o quadro fático e processual verificado por ensejo da decretação da prisão preventiva do acusado Tomas Luiz Walter Kahn (fls. 1221/1230) não foi modificado substancialmente, na medida em que a segregação cautelar então decretada teve como base assegurar a instrução criminal e, ainda, a própria perspectiva de aplicação da lei penal, já que fadada desde logo ao insucesso, na hipótese de suscetibilidade de aplicação, ante as contingências específicas vivenciadas no curso destes autos, em que o acusado não foi efetivamente encontrado. Anoto que a referida decisão foi exarada aos 21/08/2013, sendo certo que no dia seguinte, 22/08/2013 houve a colheita de prova testemunhal, designação, então, quanto a nova data à oitiva de testigo, então marcada para o dia 23/10/2013. No dia 23/10/2013 foi exteriorizada a colheita de uma prova testemunhal, bem como renovado o pleito de liberdade provisória, para que o réu seja devidamente interrogado. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, bem como pugnou pela juntada de mídia, referente à audiência de oitiva da testemunha Valter Bento Leite. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Da Mídia de oitiva de testemunha. Preliminarmente, cabe registrar que a audiência da oitiva em referência pelo Ministério Público Federal foi colhida com auxílio de vídeo conferência, posto que a testemunha prestou depoimento em Campinas/SP, de modo que o ato ocorreu de forma consorcial com a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, consoante se extrai da decisão lá colhida, reproduzida nestes autos (fl. 1176). A Carta Precatória em questão retornou, mas

não há registro da mídia (fls. 1240/1258). Assim, em caráter primacial, providencie a Secretaria o necessário contato, solicitação e expedições, volvidas ao encaminhamento da mídia em questão aos autos. Do Pedido de Revogação de Prisão Os motivos presentes por ensejo da decretação da prisão preventiva de TOMAZ LUIZ WALTER KAHN, decretada aos 21/08/2013 permanecem, pois além da falta de notícias acerca do paradeiro do acusado, sequer indicativos defensivos existem nesta perspectiva, isto antes da deliberação em questão, inclusive. Assim, não há nenhuma razão para vislumbrar crível a modificação estrutural do quadro, por ensejo da eventual possibilidade do réu ser interrogado, até porque o próprio acusado preferiu manter-se distante do distrito da culpa; Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação da lei penal, ainda que hipotética, demanda a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a permanência do periculum libertatis. A revogação da determinação da prisão preventiva em nada assegura a realização do interrogatório do réu, ao revés, corrobora com a percepção de que mais um ato frustrado incidirá, como comumente ocorreu durante o curso dos autos e, portanto, insta inferir que não houve modificação do quadro estrutural processual vertido neste feito. Ao talante temático, transcrevo as seguintes linhas escritas por Eugênio Pacelli de Oliveira: (...) A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 451). Com efeito, o encerramento da instrução criminal, ao alvitre do caso em exame não descuro a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, dentro de uma perspectiva instrumental. Há que se ressaltar que a atitude de desprezo do réu com o Poder Judiciário significa mácula à ordem pública, na medida em que representa uma atitude de desdém que causa reprovação no seio social, de modo que aspectos nesta direção convergem à manutenção da decretação da prisão preventiva. Por contornos de similitude ao caso, ora em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00228622820094030000 - HC - HABEAS CORPUS - 37131 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 1004 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO 1. A dilação de prazo, no presente processo, decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Segundo consta dos autos, o paciente encontra-se foragido, sendo que sua liberdade, coloca em risco a futura aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada. Data da Decisão - 05/10/2009 - Data da Publicação - 05/11/2009. Ainda, sobre o tema, aduz Guilherme de Souza Nucci: (...) A garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 549). Na perspectiva em vislumbre, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A saber: Processo - HC 201302088530 - HC - HABEAS CORPUS - 273010 - Relator(a) MOURA RIBEIRO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece desde a época da ordem segregativa, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, haja vista os termos da Súmula nº 64/STJ. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. ..EMEN: Indexação - Aguardando análise. ...INDE: Data da Decisão

- 01/10/2013 - Data da Publicação - 07/10/2013 Assim, resta patente a necessidade de manutenção da determinação da prisão preventiva do réu, já que poderá assegurar a eventual aplicação da lei penal, acaso venha a ser condenado, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade o escárnio com o Poder Judiciário, demonstrado por atitudes deliberadas para não ficar atrelado ao distrito da culpa. Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, reputo presentes os requisitos previstos à prisão preventiva, ante os apontamentos à autoria, bem como para a materialidade delitiva, de modo que, relevando a conduta do réu, de afastamento ao distrito da culpa, a depreender o *fumus commissi delicti* e, sobretudo, o *periculum libertatis*, resta imperativa a manutenção da decretação da medida segregacional, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, na medida em que, diante da conjuntura apresentada, as medidas sucedâneas à prisão preventiva, previstas no artigo 282 e aventadas no 319 do mesmo diploma processual referido, mostram-se insuficientes ao quadro desenhado nestes autos. Ante o exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE TOMAS LUIZ WALTER KAHN** e, portanto, **INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DO ATO SEGREGACIONAL**. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**000246-14.2007.403.6181 (2007.61.81.000246-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAIRES BARBOSA**(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 296, pelo que determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã/SP para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, no termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como em caso de aceitação, que seja acompanhada por aquele Juízo a sua fiscalização. Int.

**0002145-13.2008.403.6181 (2008.61.81.002145-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FORTUNATO RIBEIRO X SANDRO LUIZ GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO X RICARDO GONCALVES DE MORAIS**(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Intime-se a defesa do acusado José Alves dos Santos para que apresente o endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos de endereço diverso aos já diligenciados nos autos, cite-se o acusado nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA**(SP302338A - SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO E SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO E SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

Razão assiste a i. parquet em sua manifestação acostada à fl. 248, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Diante da outorga de procuração pelos acusados Pedro Batista de Proença e Nilza de Fátima Tavares de Proença (fls. 221/222), intime-se a defesa do réu Pedro para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto a acusada Nilza, desentranhe-se a procuração acostada à fl. 222, substituindo-a por cópia, procedendo a sua juntada nos autos desmembrados. Após, cite-se a acusada no endereço constante no referido instrumento para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

**0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA**(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP276990 - OTAVIO DIAS BREDA)

Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a oitiva da testemunha Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba arrolada pelo acusado, observando-se o endereço mencionado à fl. 509. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4518**

## **ACAO PENAL**

**0008830-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008830-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR**

**FERNANDES(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 230/2013 Folha(s) : 37...Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de fls.310/310vº e declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDIONOR FERNANDES (RG n.º 7.953.103-9, CPF n.º 762.834.538-72, nascido aos 20/10/1956, filho de Narciso Fernandes e Sebastiana Alves Fernandes), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo.São Paulo, 30 de outubro de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 31/10/2013

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2865**

## **ACAO PENAL**

**0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X**

**MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA**

**LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X**

**ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE**

**BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG**

Os réus Márcio Moriggi Pimenta e André Luiz Marcondes Benica apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Alegam que a denúncia não individualiza as condutas que eles teriam praticado, estando em dissonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Sustentam, também, que a falta de repasse das contribuições se deu em virtude da grave situação financeira enfrentada pelo Clube Aquático do Bosque na época dos fatos (fls. 576/588, 802/815). Com a resposta de Márcio, foram juntados os documentos de fls. 590/789. Observo, inicialmente, que a denúncia satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Em crimes desta espécie, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados. Aliás, nesse sentido, há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei) Assim, rejeito a alegação de inépcia sustentada. Em que pesem os argumentos da defesa no tocante à situação financeira da empresa, anoto não ser aplicável neste caso, ao menos nesta fase processual, a causa excludente de culpabilidade invocada. A

inexigibilidade de conduta diversa só poderia ser reconhecida ante a demonstração inequívoca de que não havia à empresa qualquer alternativa a ser adotada como forma de preservar a manutenção de suas atividades, salvo a de deixar de repassar aos cofres públicos os valores descontados dos salários dos empregados segurados, o que, por ora, não se verifica. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese. Quanto a NFLD n.º 37.012.207-0, há informação nos autos de que o crédito tributário a ela relacionado encontra-se inscrito em dívida ativa da União, não havendo registro de pagamento, parcelamento ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão (fls. 573/575). Assim, não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes, à exceção de Emilio Ravego Reviriego e Emilio Vaquero Reviriego, expedindo-se o necessário. Intime-se a defesa comum dos réus para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se Emilio Ravego Reviriego e Emilio Vaquero Reviriego são a mesma pessoa. Após, providencie a Secretaria a intimação da(s) testemunha(s). Tendo em vista que Fabio Fontes Ferreira reside em Fortaleza, sua oitiva será feita por meio do sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário, especialmente a reserva das salas de videoconferência para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

### **Expediente N° 2866**

#### **ACAO PENAL**

**0005850-14.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

1. Fls. 300/302: Indefiro a reabertura do prazo para a apresentação de quesitos pela defesa, pois tal prazo decorreu in albis. Nesse sentido, conforme fl. 296, a sentença de fl. 281/281v, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 30 de setembro de 2013, páginas 170/171. 2. Segundo certidão supra, designo o dia 27 de Janeiro de 2014, às 15h00, para a audiência de interrogatório do réu e de oitiva do perito. Intimem-se. 3. Tendo em vista que Daniel Thiago Prieto Dias reside em São José dos Campos/ SP, sua oitiva será feita por meio de videoconferência. 4. Cumpra-se.

### **Expediente N° 2867**

#### **HABEAS CORPUS**

**0013356-70.2013.403.6181** - DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Despacho: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada RENATA FERREIRA ALEGRIA, em favor de DALVA BATISTA DE SOUZA, contra DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DELEPREV, no qual se pretende impedir eventual indiciamento da paciente bem como o trancamento do inquérito policial nº 0721/2009-5 (fls. 02/13). O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/119). Notificada, a autoridade policial responsável pelas investigações prestou informações no sentido de que o inquérito policial foi instaurado por requisição de Procurador da República (fls. 126/128). Juntou a portaria inaugural (fls. 129/130) e a requisição do Procurador da República (fls. 132/133), dentre outros documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o habeas corpus que pretende o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República é de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/183). É o relatório. Decido. A análise dos documentos acostados às informações da autoridade policial revela que o inquérito policial nº 0721/2009-5 foi instaurado por Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, em cumprimento de requisição de Procurador da República (fls. 129/130 e 132/133). Assim sendo, verifica-se que o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários não é parte legítima para responder o presente habeas corpus no que tange ao pedido de trancamento do inquérito policial, vez que, por ocasião da instauração deste, apenas deu cumprimento à requisição de Procurador da República que não poderia deixar de atender. Neste sentido, dentre outros, é o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o

representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (Apelação criminal nº 37.560, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, V.U., p. 10.02.2010). Dentro dessa quadra, faculto à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial, para incluir no pólo passivo da demanda a autoridade que requisitou a instauração do inquérito policial. Oportunamente, apreciar-se-á a questão relativa à competência. Decorrido o prazo ora assinalado, venham os autos conclusos. São Paulo, 26 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3361**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045332-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022052-0)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 285. Intime-se.

**0033333-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

**0036183-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls.870/902: Anoto que a questão dos efeitos da apelação é balizada pelo CPC, sendo certo que não tem o juiz de 1º Grau competência para alterar o sistema recursal, atribuindo ou retirando efeitos que a lei prevê. Há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo, conforme artigo 558, Parágrafo único, do CPC, mas tal competência é atribuída ao relator, não ao juiz de 1º Grau. Cumpra-se anotar, porém, que embora recebida a apelação sem efeito suspensivo, o caso é mesmo de se aguardar o trânsito em julgado nestes embargos para liquidação da fiança. É que o crédito está garantido por carta de fiança, não se devendo prosseguir em atos de execução, até decisão final nos embargos. É que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a liquidação de fiança bancária, pois, nesse ponto, tal garantia se assemelha ao próprio depósito, e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado da decisão. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas a fiança. Assim, reconsidero a decisão de fls.866, no tocante à determinação de prosseguimento do feito executivo, para que eventual liquidação da fiança aguarde o trânsito em

julgado nos embargos. Traslade-se a presente decisão para os autos da execução. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 866. Intime-se.

**0002833-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 829/831: Indefiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor uma vez que não consta anexo à petição a guia de recolhimento das Custas. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 825. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X CHRISTINE LUISE HOINKIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face da consulta supra, republique-se a decisão de fls. 214/215 em nome do procurador da executada Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA. DECISÃO DE FLS. 214/215: Diante da manifestação de fl. 202 verso, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu dentro dos 5 anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 22.08.97. Assim, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0048452-27.2005.403.6182 (2005.61.82.048452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFB COMERCIO, EVENTOS E ASSESSORIA LTDA-EPP(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de fls. 101/102 e libero Felipe Camilo Trindade, do encargo de depositário dos bens penhorados (fl. 51), uma vez que retirou-se da sociedade executada, conforme documento de fls. 103/105. Nomeio a atual sócia e administradora da Executada, Sandra de Almeida Torres de Brito, CPF 054.623.617-00, depositária dos bens penhorados. Expeça-se mandado a ser cumprido na Rua Francisco Leitão, 57/63, Pinheiros, São Paulo, SP. Int.

**0031233-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 651/653: Indefiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor uma vez que não consta anexo à petição a guia de recolhimento das Custas. Cumpra-se o despacho de fl. 646.

**0064836-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 110/140: Diga a Exequite sobre o parcelamento, uma vez que nos relatórios do sistema e-CAC consta rescisão. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3169**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0471695-38.1982.403.6182 (00.0471695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIDEC - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)**

Vistos em decisão interlocutória.Fls. 180/184 e 187/200:De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 01/77 a 12/77.É de ser deferida a pretensão do excipiente, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do polo passivo da lide o excipiente ALEXANDRE TOMASOVIC e excludo de ofício FERNANDO MARTINS GARCIA.Ao SEDI para as providências necessárias.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se as partes.

**0935744-08.1991.403.6182 (00.0935744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO X DIMAS NARI BOTELHO X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI**

1. Fls. 215/217: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito.2. Defiro o pedido da executada, de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 211.3. Int.

**0522375-70.1995.403.6182 (95.0522375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MULLER CEREAIS IMP/ E EXP/ LTDA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO)**

Fls. 193/198: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do

balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0510059-20.1998.403.6182 (98.0510059-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

1. Fls. 107/108: Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pela executada, eis que tal ofício ao DETRAN já foi expedido e devidamente cumprido (fls. 90/91). 2. Indique o causídico da executada em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 72. 3. Intime-se a exequente da sentença de fl. 105.

**0517831-34.1998.403.6182 (98.0517831-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Fls. 159/156: Indefiro o pedido de apensamento ao presente feito, dos autos nº 0027384-50.2007.403.6182 e 0052677-95.2002.403.6182, ambos em tramitação na 12ª Vara Fiscal Federal, dos autos nº 0050970-92.2002.403.6182, em tramitação na 7ª Vara Fiscal Federal e dos autos nº 0053445-21-2002.403.6182, em tramitação na 10ª Vara Fiscal Federal, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. 2. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 158. 3. Int.

**0012303-42.1999.403.6182 (1999.61.82.012303-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 172/173: Prejudicado, tendo em vista que o pleito de fls. 172/173 deve ser dirigido aos autos dos Embargos à Arrematação (Processo nº 0038749-72.2005.403.6182). Fls. 163/170: Defiro o pedido reforço da penhora de fls. 28/29 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0032130-39.1999.403.6182 (1999.61.82.032130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0567216-09.2002.403.6182 (00.0567216-3)** - FAZENDA NACIONAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X CANTINA E PIZZARIA IBERICA LTDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X RAMON BLANCO PEREZ

Fls. 243/267: A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A forma de cálculo de juros e atualização monetária, bem como os encargos incidentes na dívida oriunda de FGTS obedecem aos preceitos

legais, conforme esclarecido pela exequente à fl. 285. Qualquer alegação relativa ao cálculo da Certidão de Dívida Ativa, que importará em perícia contábil e dilação probatória, deve ser deduzida em sede de Embargos à execução, mediante prévia garantia do juízo nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos do excipiente. Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), bem como a ausência de bens penhoráveis conhecidos, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0027050-21.2004.403.6182 (2004.61.82.027050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)**

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0039472-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SPLIT LTDA(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Fls. 115/122: Defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 96/98 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0054406-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)**

1. Fls. 329/331: Indefiro o requerido pela executada quanto à liberação da penhora realizada neste feito (fls. 229/231), bem como o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 297, realizado como reforço de penhora, diante da alegação de parcelamento do débito, considerando que tais pedidos serão apreciados por este Juízo na ocasião do término do parcelamento alegado. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

**0028380-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA - EPP**

Fls. 172/173 e 120/151. Verifico que foi providenciada a juntada da decisão final do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024058-8 (fls. 175/177), que manteve a decisão recorrida, no tocante à exclusão da coexecutada EDITE FAUSTO DE FREITAS do pólo passivo da presente Execução Fiscal. Nesse ponto, preclusas as argumentações de ambas as partes. Contudo, compulsando os autos em conjunto com a impugnação da exequente, verifico que há prescrição parcial dos débitos constituídos mediante a DCTF entregue em 14/05/2001, sob o nº 0000.100.2001.30589947 (fl. 129). Considerando o ajuizamento da execução em 08/06/2006, os créditos abarcados nesta Declaração já se encontravam prescritos. Pelo exposto, DECLARO parcialmente prescritas as certidões n. 80 2 06 0067702-85, 80 6 06 009410-91 e 80 7 06 001812-56 no tocante a Declaração nº 0000.100.2001.30589947. Ao SEDI para a exclusão de EDITE FAUSTO DE FREITAS do pólo passivo. Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito em cobrança, desconsiderando os valores atingidos pela prescrição, e, com base no valor final atualizado, manifestar-se nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0033529-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Trata-se de de execução fiscal em que houve a decretação de Massa Falida em relação a empresa executada, bem como a penhora no rosto daqueles autos (fl. 140) e intimação do síndico da Massa Falida acerca da referida penhora (fl. 156). Inicialmente, determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução pela Massa Falida (fl. 156). O síndico da Massa Falida comparece às fls. 144/147 informando que os bens da Massa foram arrecadados nos autos da ação de falência, com o fito de alienação e posterior satisfação dos débitos da mesma, obedecendo-se a ordem prevista no artigo 83, da lei nº 11.101/2005, bem como requer em apertada síntese a suspensão deste feito, com base nos artigos 7º e 24 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º e 76 da Lei nº 11.101/05, o reconhecimento da prescrição e a exclusão das multas aplicadas em data posterior a decretação da quebra da empresa executada. Instada a manifestar-se a exequente às fls. 150/164 informa que o débito encontra-se atualizado até a data da decretação da falência da executada, qual seja, 23/11/05, todavia, ao consultar o extrato de fl. 112 verifico que a multa continua a integrar o débito em tela. Tal questão deveria ser combatida por meio de embargos à execução, os quais não foram opostos pela executada, sendo que neste feito, o título é líquido, certo e exigível, logo, não pode este Juízo na ação de execução fiscal determinar a exclusão da multa do débito em cobrança, justamente devido a natureza desta ação. Todavia, ao verificar o documento de fl. 112 depreende-se que a multa somente foi aplicada até a data da decretação de falência da empresa executada, sendo esta a dedução lógica em relação a manifestação do Procurador da exequente à fl. 160 verso, portanto, nesse aspecto não há o que ser deferido em relação ao pedido da executada, na medida em que a exequente já cumpriu a mencionada exclusão. No tocante a prescrição, indefiro o pleito da executada, pois não ocorreu prescrição em relação aos débitos ora executados, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal em relação a data de sua constituição e a data de ajuizamento deste feito. Outrossim, defiro o pleito da executada de suspensão deste feito, por motiva de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Ademais, indefiro o pedido da exequente de inclusão de sócios no pólo passivo da ação, em face da notícia da existência de processo falimentar, independentemente da natureza da CDA nº 80.2.06.023245-20, conforme alegado pela exequente no parágrafo final de fl. 161. A falência constitui forma de encerramento regular da sociedade, como é cediço, inexistindo ato ilícito ou subsunção do caso dos autos à hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRResp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRResp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Intimem-se as partes desta decisão.

**0055726-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)**

1. Fl. 52: Defiro a nomeação de depositário. Expeça-se o necessário para nomear como depositário da penhora a Sra. Jacira Aparecida Gervásio, conforme pedido da própria executada à fl. 56.2. Fls. 56/61: O cálculo atualizado do débito requerido pela executada é conseguido diretamente com a exequente. 3. Int.

**0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

**0009905-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)**  
1. Fls. 46/68: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada, para regularização da sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 46/68, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de parcelamento do débito, efetuadas pela executada na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0046545-46.2007.403.6182 (2007.61.82.046545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**

Intímese a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados. Considerando que a mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento deste feito, determino o cumprimento dos mandados e carta precatória expedidos.

**0004598-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALB HAIR STUDIO - CABELEIREIROS SOCIEDADE LTDA - EPP.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X ARMANDO AUGUSTO BORDALLO NETTO**  
Fls. 25/42: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 11/05/2005 pela entrega da DCTF (fl. 52), enquanto o despacho de citação com efeito interruptivo da prescrição ocorreu em 07/07/2010 (fl. 11), retroagindo à data da propositura da execução fiscal em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido na vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO a alegação de prescrição. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intímese o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do

art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0002742-24.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X TONER SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

Fls. 16/27: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TONER SOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem.As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme manifestação da exequente às fls. 30/35, o crédito tributário foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/13), em 01/01/2009. O Termo de Confissão Espontânea é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Depois da constituição do crédito tributário, tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação de Execução Fiscal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05 (12/08/2010), não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação em 03/12/2010 (fl. 14) retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição.Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas.Fato é que, a executada confessou o débito, operando sua constituição em 01/01/2009 através de Termo de Confissão Espontânea. O lançamento se torna desnecessário quando o contribuinte já se tenha declarado devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade da autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança.Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA, baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II -Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90).A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles

estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. As alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, por violação ao princípio que veda o confisco por meio de tributos, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, II, c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). Com relação à ilegalidade no uso da taxa SELIC como índice de correção, esta argumentação também deve ser repelida. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). As alegações quanto à nulidade da inscrição e do ajuizamento da execução, bem como de ilegalidade dos juros de mora, em decorrência, são também improcedentes. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Por consequência, rejeito o pedido liminar formulado à fl. 17. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora de bens no endereço da executada, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

**0041157-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTA JOIA LINGERIE LTDA - EPP(SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X MAURICI JOSE RODRIGUES

1. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte executada de fls. 145/151.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0066839-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAND DRIVE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SPI83770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) Fls. 340/345: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 15/03/2000, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, o que constituiu definitivamente o crédito tributário, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/01/2002, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 417). Ainda, em 02/07/2003, a parte executada aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 10.684/03, permanecendo até 28/10/2009 (fl. 418). Uma vez constatada a inércia da exequente, o termo final do prazo prescricional será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6.

Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 02/10/2012 (fl. 338). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/11/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, em relação aos créditos tributários objeto das inscrições, não houve o decurso do prazo quinquenal entre 28/10/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 30/11/2011.A alegação de pagamento merece rejeição. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente, por sua vez, rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento (fls. 412/414), uma vez que os comprovantes de pagamentos juntados pela executada às fls. 353/356 referem-se aos códigos de receita 1194 e 3623, que correspondem ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 353 e 415) e dívida proveniente de multa CLT (fls. 355/356 e 416), respectivamente, não possuindo qualquer pertinência com os créditos executados nos presentes autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 340/345.Fls. 412/447: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada HAND DRIVE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA., devidamente citada (fl. 339) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0066863-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)  
Fls. 409/437: Indefiro por ora o desbloqueio de valores constritos à fl. 408, requerido pela executada, na medida em que os documentos acostados às fls. 418/437 nada informam acerca das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.06.011020-07 e 80.7.09.001570-16. Intime-se a executada desta decisão, após, manifeste-se a exequente acerca da existência de parcelamento do débito em cobrança, bem com a data de adesão ao aludido parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0025513-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)  
Fls. 10/18: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o executado apresentar a defesa que entender necessária.Intime-se.

**0027052-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.F.A. MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 73/93: Tendo em vista que a mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento deste feito, indefiro o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 72, bem como determino que a exequente seja intimada a manifestar-se acerca da exceção oposta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0032114-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 160/178: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Verifica-se que a executada aderiu ao PAES em 16/08/2003, tendo sido excluída em 20/08/2009. Nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, o reconhecimento de dívida interrompe a prescrição, caso da adesão ao parcelamento. Logo, tendo a exclusão do PAES ocorrido em 20/08/2009, a ação foi proposta em 01/06/2012 enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 25/06/2012 (fl. 158). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em (01/06/2012), nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido já na vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 160/178. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0042756-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fls. 66/73: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0053878-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE DUARTE PRODUCAO, COMUNICACAO E MARKETIN(MG085700 - BEATRIZ BOECHAT BARROS)

1. Fls. 61/86: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 13/18), lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 61/86, bem como em homenagem ao princípio do

contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0056231-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, por se tratar de medida não aplicável à pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 1060/50. Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora, bem como em relação a exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0032657-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 113/128, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041658-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da executada, ora exequente, conforme fls. 137/138. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de discordância com os cálculos, à contadoria do Juízo para apuração do valor devido.4. Com a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória, no valor de R\$ 2.799,84, atualizado até 02/2013, referente aos honorários advocatícios. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3170**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020473-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 40/42. Alegou contradição na decisão embargada, por entender aplicável ao caso a regra do foro do domicílio do réu, com fundamento nos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, manteve a competência fixada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg

no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Cumpra-se a parte final de fl. 42.Intimem-se.

**0020474-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00204743120124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 40/42. Alegou contradição na decisão embargada, por entender aplicável ao caso a regra do foro do domicílio do réu, com fundamento nos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, manteve a competência fixada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Cumpra-se a parte final de fl. 42.Intimem-se.

**0020475-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00204751620124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 40/42. Alegou contradição na decisão embargada, por entender aplicável ao caso a regra do foro do domicílio do réu, com fundamento nos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, manteve a competência fixada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Cumpra-se a parte final de fl. 42.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0408511-45.1981.403.6182 (00.0408511-6)** - FAZENDA NACIONAL X INVESTKONSULT-ASSESSORES E CONSULTORES S/C LTDA X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI) X JAN SEELMANN - ESPOLIO X CARLOS NEHRING NETTO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X LYAUTEY MALUF

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 472/verso. 2. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida em sede recursal (fls. 189/193), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 194, que determinou a inclusão do coexecutado, Sr. CARLOS NEHRING NETTO, no polo passivo do presente feito, por falta de amparo legal. 3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações do coexecutado supramencionado, efetuadas na petição de fls. 473/478. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

**0501109-61.1994.403.6182 (94.0501109-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOW

BRASIL S/A(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

1. Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito, prolatada à fl. 300 e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 301 verso, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fl. 219, intimando a executada, por meio de seu advogado regularmente constituído, para vir retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos.2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

**0535730-16.1996.403.6182 (96.0535730-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Fls. 234/238: Completamente descabido o pedido do suposto coexecutado REINALDO APARECIDO BENAME, uma vez que o mesmo não se encontra no pólo passivo deste feito, bem como a fl. 17 mencionada pelo suposto coexecutado apenas denota que o mesmo foi nomeado depositário de bens, algo completamente distinto de ser incluído no pólo passivo da ação. Intime-se o interessado desta decisão e tornem os autos conclusos.

**0053563-89.2005.403.6182 (2005.61.82.053563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 67/74: Defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 24/26 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandato: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 623/624. Alegou contradição na decisão embargada, por entender que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade são de ordem pública e devem ser apreciadas, em que pese a decisão de instância superior já ter apreciado tais alegações, em desfavor dos executados. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, esclarece que as argumentações da parte executada devem ser argüidas em sede de Embargos à Execução, previamente garantindo-se o juízo. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 624. Intimem-se.

**0018510-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018510-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 523/526 não dizem respeito a este feito, deixo de conhecê-lo. Intime-se a executada desta decisão. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0045467-51.2006.403.6182 (2006.61.82.045467-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

Fls. 345/658 e 711/721: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela EDITORA RIO S/A, nova denominação da EDITORA JB S/A, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução

fiscal, afirmando que o contrato de licenciamento das marcas da Gazeta Mercantil foi rescindido há quatro anos e que esse contrato nunca implicou sucessão do acervo de bens, tendo sido celebrado com fundamento nos arts. 130, inciso II e 139, da Lei n. 9.279/96. Assim, sustentou inexistir sucessão tributária no caso, devendo a Fazenda Nacional se voltar contra o Grupo Econômico formado pela Gazeta Mercantil, bem como contra seus diretores. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o contrato de licenciamento foi apenas o instrumento por meio do qual as partes operaram a dissolução irregular da empresa, tendo representado materialmente a aquisição do fundo de comércio e não simples licença de uso da marca, tendo havido a transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela, organização, impressão, distribuição, ramo de negócios e empregados. Afirmou, ainda, a responsabilidade do Grupo Docas S/A, sustentando estarem presentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, inexistência de bens aptos a saldar a dívida, dissolução irregular e inocorrência de prescrição. Decido. O pedido de exclusão da excipiente do polo passivo do feito não merece acolhimento. Com efeito, conforme constou da decisão de fls. 338/339, este Juízo considerou presentes veementes indícios de sucessão empresarial dissimulada, quais sejam: (a) ausência de estabelecimento conhecido, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais; (c) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca, conforme o contrato de licenciamento; (d) impossibilidade de concorrência entre os contratantes, também vedada no contrato. Desse modo, ainda que a excipiente afirme ter sido rescindido o contrato de licenciamento e que este não tenha implicado em alienação do fundo de comércio, este Juízo já decidiu, de forma fundamentada e com base em diversos elementos apresentados pela exequente que não exclusivamente o contrato de licenciamento, que estaria caracterizada uma sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, a fazer incidir a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ademais, a comprovação dos argumentos formulados em sentido contrário - pela inocorrência de sucessão de fato - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 345/658. Defiro o pedido de decretação de sigilo dos autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)**

Fls. 149/153-verso: Defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 630/631. Alegou contradição na decisão embargada, por entender que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade são de ordem pública e devem ser apreciadas, em que pese a decisão de instância superior já ter apreciado tais alegações, em desfavor dos executados. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, esclarece que as argumentações da parte executada devem ser argüidas em sede de Embargos à Execução, previamente garantindo-se o juízo. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os

embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 631. Intimem-se.

**0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 524/524 - vº. Alegou contradição na decisão embargada, por entender que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade são de ordem pública e devem ser apreciadas, em que pese a decisão de instância superior já ter apreciado tasi alegações, em desfavor dos executados. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, esclarece que as argumentações da parte executada devem ser argüidas em sede de Embargos à Execução, previamente garantindo-se o juízo. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 524 - vº. Intimem-se.

**0004540-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMIX MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES)

Fls. 103/109: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0023772-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023772-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls. 214/220: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0005012-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.N. DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

1. Fls. 77/80 e 82/85: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl.

78, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da parte executada de fls. 82/85, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

**0041389-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR SENSOR ELETRONICA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Fls. 159/164: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0024444-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIANE MARTINELLI(SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0036583-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS)

A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a qual não encontra previsão legal, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Isto porque, a forma de defesa própria do devedor são os embargos à execução, os quais dependem de prévia garantia do juízo. Entretanto, a doutrina, procurando atenuar o rigor da lei, criou a figura da exceção de pré-executividade para admitir a defesa do executado independentemente de garantia do juízo para arguição das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, a qual é incompatível com o rito da execução. Ora, tratando-se de simples meio de defesa nos autos executivos sem qualquer previsão legal, tem-se a consequência lógica de que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução. Da mesma forma, descabida a formulação de pedido de antecipação de tutela em peça caracterizada como defesa sem previsão legal e em processo de execução. Isto porque, a antecipação de tutela consiste em instrumento próprio do processo de conhecimento, por meio do qual o juiz, diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, realiza cognição sumária e superficial do pedido inicial do autor, abreviando os efeitos do provimento final. Assim, não se tratando a exceção de pré-executividade de ação autônoma, nem mesmo de processo de conhecimento, mas sim de simples defesa sem previsão legal, incompatível com o pedido de antecipação de tutela, mormente diante da ausência de comprovação de plano das alegações formuladas, as quais devem ser comprovadas pela exequente. Assim, não conheço do pedido de tutela antecipada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações de fls. 41/103 e 104/111.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052113-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052113-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 06/09/2013, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 353,10, atualizado até abril de 2010. 3. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome do Dr. Rodrigo Funchal Martins, por ausência de instrumento de mandato no nome do nobre causídico. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado devidamente constituído, para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intemem-se as partes do

teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1794**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0532842-74.1996.403.6182 (96.0532842-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502164-76.1996.403.6182 (96.0502164-1)) SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. AFONSO GRISI NETTO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Int.

**0583946-71.1997.403.6182 (97.0583946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)  
1. Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 1122/1137.2. Int.

**0043372-14.2007.403.6182 (2007.61.82.043372-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005990-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fls. 449/453: manifeste-se a embargante.2. Int.

**0012146-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fls. 873/879: mantenho a decisão de fls. 867/868 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista à embargante para que se manifeste acerca da estimativa dos honorários periciais (fls. 870/871). Com a juntada, tornem conclusos.3. Int.

**0031938-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046729-02.2007.403.6182 (2007.61.82.046729-3)) R.PRIVATO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
1. Homologo a desistência do recurso interposto pela embargante (artigo 501 do CPC). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 20, trasladando-se cópia para os autos da execução. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-se. 3. Int.

**0021534-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-94.1994.403.6182 (94.0519207-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CONFECÇÕES MINDY LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP069747 - SALO KIBRIT)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 22/23. 2. Int.

**0000602-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046172-10.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 54/57, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0000604-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046234-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 53/55, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004638-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004638-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 195/214, tendo em vista estar subscrito por procuradora que não representa os embargantes. 2. No mais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e à Defensoria Pública da União para ciência da sentença. 3. Int.

**0013518-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013518-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042860-12.1999.403.6182 (1999.61.82.042860-4)) MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL CORTES GINES

1. Face ao tempo decorrido, defiro a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos das cópias autenticadas dos documentos de fls. 31/57. 2. Com a juntada, vista à embargada e após conclusos. 3. Int.

**0013526-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040271-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040271-0)) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA X MARCELO BOSCAINI X ANTONIO CARLOS BOSCAINE

1. Ante o teor da certidão de fls. 90, providenciem os embargantes cópia autenticada da certidão de óbito do réu ANTONIO CARLOS BOSCAINE junto ao 4º Cartório de Registro Civil de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo acima assinalado, providenciem, outrossim, os embargantes cópias do contrato social e posteriores alterações referentes à empresa-ré TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA. 3. Int.

#### **Expediente Nº 1796**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028895-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502502-84.1995.403.6182 (95.0502502-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 80/87. 2. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047869-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019732-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019732-3)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 475/477: manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

**0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

1. Indefiro os quesitos I, II, III e IV da embargante e A, B, C, e D da parte embargada, tendo em vista que tratam de matéria jurídica, a qual não está sujeita à prova pericial. No mais, aprovo os quesitos remanescentes formulados pelas partes (fls. 551/554 e 561) e aceito os assistentes técnicos designados pelas partes (fls. 550 e 561).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 537/541), arbitro os honorários no valor de R\$ 3.835,00 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais).3. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito dos honorários periciais (fls. 555), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Int.

**0026598-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026598-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559130-88.1998.403.6182 (98.0559130-1)) CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 415/443, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0037486-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) AMELIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

1. Recebo a apelação de fls. 179/180, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0002601-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026408-67.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 50/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020427-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020427-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) CIA/ PEBB DE PARTICIPACOES(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP241319 - CAROLINA BOTTARO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X SUELY AUN NAHAS

1. Recebo a apelação de fls. 198/211 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista aos apelados para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-

se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

### **Expediente Nº 1797**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005453-20.2009.403.6182 (2009.61.82.005453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017354-9)) CARVALHO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fl. 127: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508806-69.1986.403.6100 (00.0508806-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP22887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP199169 - CRISTIANE GONÇALVES SILVA)

Fls. 232/236 e 238/243 - À exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6.º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da execução nem o desbloqueio de valores do coexecutado.Indefiro, portanto, o pedido formulado.Em prosseguimento, tendo em vista a notícia de bloqueio superior ao débito cobrado, intime-se novamente a exequente para que apresente novo demonstrativo de débito atualizado e requeira o que de direito face o eventual saldo remanescente.Int.

**0501169-97.1995.403.6182 (95.0501169-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA X TOMAS ROBERTO KOVARI X ABRAHAM POPOVICH DEUSTCH X PAULO RODRIGUES LAUAND X JOSE MAGEROWICZ X OCTAVIO PAULO CESENA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FIRMINO X VELVA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 431/435 e 436 - Tendo em vista que nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão do andamento da execução em caso de débitos consolidados superiores à R\$ 500.000,00 está condicionada à expressa homologação da opção pelo Comitê Gestor do REFIS, intime-se a executada, através do seu advogado constituído nos autos a apresentar a comprovação referida no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação tornem os autos novamente conclusos.Na ausência de comprovação, dê-se nova vista à exequente para o que de direito.Int.

**0519366-03.1995.403.6182 (95.0519366-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Verifico que a Carta de Fiança apresentada à fl. 137 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil,[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em substituição da penhora anterior, como garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta

execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

**0531228-97.1997.403.6182 (97.0531228-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TV RECORD DE FRANCA S/A(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente à fl. 331, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada às fls. 255/257. Primeiro por se tratarem de bens altamente depreciáveis com o decorrer do tempo, além de sua difícil liquidez. Segundo, porque não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe conclusivamente acerca da situação da executada no que tange ao parcelamento informado nos autos. Intimem-se.

**0552073-53.1997.403.6182 (97.0552073-9)** - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INFINITA MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP152515 - MARIA ALESSANDRA M FERRAZ GOMES E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Fls. 145/146: Por ora, comprove a requerente SPLIT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA a transferência do depósito de fl. 147 para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0501369-02.1998.403.6182 (98.0501369-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAL ETCHING IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON FOLTRAN LOPES X HANS JURGEN HERMANN REHM(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 32, § 2º. da Lei n. 6.830/80, suspendo, por ora, a expedição de ofício determinada no despacho de fl. 410 para conversão dos valores depositados em renda da exequente. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes. Intimem-se.

**0011953-54.1999.403.6182 (1999.61.82.011953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 18/03/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 60.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0019157-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019157-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 12/05/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 128.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente em sua manifestação de fls. 262/278. Intimem-se.

**0057559-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057559-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUDANCAS VISCONDE LTDA X KATYA PALMEIRA DO AMARAL X JORGE ANTONIO COMAR(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)**

Fls. 445/452 - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelos coexecutados no Egrégio TRF da 3.ª Região. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 433. Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação. Int.

**0051415-81.2000.403.6182 (2000.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)**

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 24/10/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 22.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0066292-26.2000.403.6182 (2000.61.82.066292-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PALOMA PLUS LTDA-ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X IEDA PEREZ DOS SANTOS**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 76, regularize o coexecutado MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento do valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para que seja analisado o pedido de levantamento da penhora. Intime-se.

**0013401-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X GYLMAR DOS SANTOS NEVES X RENATO LUTFALLA SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)**

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 7.500.000,00 (fls. 337). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 319/320 e 323/332) porque não interessa à exequente (fls. 334/335) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 17/06/2008, cuja dívida alcança mais de R\$ 7.500.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à

apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Por fim, pretende a parte exequente a reunião desta execução fiscal com outras em trâmite por esta Vara e por outras Varas de Execuções Fiscais (fls. 307/309). Nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Não vislumbro na hipótese, conveniência na reunião de feitos. Considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas e, dada a complexidade de tramitação, indefiro o pedido. Int.

**0026522-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026522-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
Solicite-se a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que informe sobre a disponibilização de valor a este Juízo, decorrente da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 0007774-42.1993.403.6100 (fls. 110/111). Com a resposta, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0054282-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054282-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)  
Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se desistiu da Exceção de Pré Executividade apresentada. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBI-OFFICE BANK REPRESENTACOES E INSTALACOES LTDA X ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)  
Fls. 109/110 e 111/112: Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista o ofício nº 10.276/2004, datado de 02 de julho de 2004, da Divisão de Registro e Licenciamento de Veículos do DETRAN/SP, juntado nos autos da Execução Fiscal nº 98.0559976-0, informando que não há determinação de se impedir o licenciamento de veículos contra os quais pesam penhoras e que para o licenciamento anual, nesses casos, os seus proprietários estão impedidos de processar a emissão dos certificados de licenciamento nas redes bancárias conveniadas porque devem comparecer no local de registro dos veículos para que o desbloqueio provisório dos respectivos cadastros seja efetuado, possibilitando-se, assim, a impressão do documento de licenciamento. Regularize o coexecutado ROBERTO RODRIGUES MOLHA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0025378-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025378-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN  
Dê-se ciência à pessoa jurídica executada, na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 206/211) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026704-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE GARAGENS L(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)  
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 219/226 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0020664-04.2006.403.6182 (2006.61.82.020664-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAC TECNICAL SERVICE LTDA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)  
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 109/113 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Por ora, é o que se determina. Int.

**0039048-15.2006.403.6182 (2006.61.82.039048-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO MANUEL FREITAS DE OLIVEIRA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP)  
Fls. 34/35 e 47/48: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD, formulado

pelo executado FERNANDO MANUEL FREITAS DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, o parcelamento do débito exequendo. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 52/55). Verifico que o parcelamento noticiado nos autos é posterior à constrição efetivada. Sendo assim, a constrição deve ser mantida até a quitação integral do débito, posto que permanece o interesse público na garantia do crédito tributário. Ademais, não restou demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado. Por tais razões, indefiro o pedido da parte executada. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0004322-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004322-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)  
Tendo em vista a decisão proferida em sede administrativa, que manteve o crédito tributário, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Após, dê-se vista à exequente para adoção das providências administrativas conforme requerido no item c da folha 298. Intimem-se.

**0025712-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025712-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
Fls. 151/159 - A exequente noticia adesão ao parcelamento especial no que toca à(s) inscrição(ões) n.º(s) 80 2 04 040948-97 e 80 2 06 071300-06 . Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao(s) débito(s) parcelado(s). No mais, prossiga-se na execução no tocante à(s) outra(s) CDA(s) não englobada(s) no parcelamento especial. Expeça-se o necessário para a penhora de bens da executada a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Int.

**0027883-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027883-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)  
Fls. 73/74 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0040014-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040014-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)  
Prejudicado o pedido de fls. 190/191 em face do despacho de fl. 180, certidão de fl 188 e documento de fl. 189. Fls. 196 e 198/203: Proceda a parte executada à individualização dos titulares das contas do FGTS, a fim de que sejam convertidos em renda a favor da parte exequente os valores depositados nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004835-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004835-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)  
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 439/444 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 435. Intimem-se.

**0023449-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)  
Fls. 329/verso: Por ora, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe, comprovadamente, se houve a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto perante o

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a manifestação da executada, ou decorrido in lisis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0039931-83.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando que o alegado pagamento em duplicidade ocorreu no âmbito administrativo, não há valores a serem levantados nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0013576-65.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. O depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 11 e 49), consoante o disposto no artigo 15, II, do Código Tributário Nacional. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos pedidos deduzidos pela executada às fls. 08/10 e 50/51. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0536865-29.1997.403.6182 (97.0536865-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em face da manifestação da PFN (fl. 91), informe a parte exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fl. 139 em face da sentença de fl. 68. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 130/132: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte exequente memória discriminado do débito atualizada. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018207-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018207-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1885**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003920-94.2007.403.6182 (2007.61.82.003920-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 409/438 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

**0028277-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028277-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

**0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

**0015948-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2)) FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.A garantia oferecida nos autos da execução fiscal foi rejeitada, e modo que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro. Assim, deixo de receber os presentes embargos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0033904-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055228-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055228-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0034438-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006321-2)) EDITORA HATIER LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053355-13.2002.403.6182 (2002.61.82.053355-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0022664-74.2006.403.6182 (2006.61.82.022664-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-findo. Publique-se.

**0010435-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

1 - Petição de fls. 118: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 139 e considerando que o agravo de instrumento interposto (fls. 118/136) se insurge somente quanto ao efeito suspensivo da exceção, homologo a desistência noticiada da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 66/108, bem como a renúncia sobre quaisquer alegações de direito sobre as quais fundam a presente exceção. 3 - Analisando os documentos de fls. 146/148 verifico que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa que deram origem à presente execução encontram-se ATIVA AJUIZADA. Verifico, outrossim, que o pedido de parcelamento constante nas fls. 140, bem como o pagamento constante nas fls. 141/142 não apontam quais CDAs foram objeto do pedido. Desta forma, não se faz presente a prova inequívoca da alegação apta a ensejar o deferimento da suspensão inaudita altera pars. Assim, primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 138/139 e documentos que a acompanham (fls. 140/144) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0034594-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILITAO - COMERCIO DE MATERIAIS P/LABORATORIO LTDA. - M(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 32/38. Int.

**0038816-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO RACINE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 45/55. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2241**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050316-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050316-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9)) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Verifico que o requerente da importância, Washington Lacerda Gomes, atuou nos autos sob a outorga de substabelecimento com reserva de poderes (fls. 247). As normas aplicáveis ao caso atribuem presunção de que a verba honorária é previamente ajustada entre o advogado substabelecido e o substabelecido (Lei 8.906/94, Art.

26 c/c Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 24, § 2º). Cabe a este, que conferiu os poderes àquele, intervir na cobrança e destinar o montante. Diante disso, intime-se o patrono Gilson José Rasador para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente quanto ao beneficiário do valor devido a título de honorários de sucumbência. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique o pólo ativo deste processo de modo a constar a grafia exata apresentada no comprovante de fls. 297. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0000295-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000295-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que a sociedade de advogados requerente da verba honorária foi constituída nos autos mediante outorga de substabelecimento com reserva de poderes (fl. 16). Necessária se faz a intervenção do advogado substabelecete para ratificar a legitimidade da cobrança como beneficiário, conforme se deduz da regra inscrita no art. 26 do Estatuto da Advocacia. Ante o exposto, intime-se o advogado Carlos Eduardo Izumida de Almeida para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se inequivocamente quanto ao requerido acerca da destinação do valor devido a título de honorários.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 379/380: Intime-se o peticionário para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos prova de que o inventário foi aberto, bem como o instrumento de procuração outorgada pelos herdeiros.

**0002950-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002950-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0019351-03.2009.403.6182 (2009.61.82.019351-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038112-92.2003.403.6182 (2003.61.82.038112-5)) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o patrono Eduardo de Oliveira Cerdeira para que, no prazo de dez dias, indique expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, já que não há qualquer menção da destinação no pedido de execução, seja a um específico advogado dos diversos que atuaram, seja à sociedade de advogados qualificada na procuração de fls. 09.

**0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o patrono Edson Antônio Miranda para que, no prazo de dez dias, indique expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, já que não há qualquer menção da destinação no pedido de execução, seja a um específico advogado dos diversos que atuaram, seja à sociedade de advogados qualificada na procuração de fls. 22.

**0013987-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias

(CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0015355-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto que no momento da formulação do pedido os patronos do embargante que atuaram nestes autos não definiram a destinação do montante exequendo, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária. Caso haja mais de um, forneçam, simultaneamente, os valores das respectivas cotas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º).Após, voltem conclusos.

**0017518-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Dê-se vista à embargada.4. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**0009268-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra o determinado Às fls. 512.

**0030523-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 232 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

**0033839-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1)) MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0050050-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)) ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto que no momento da formulação do pedido as patronas da embargante que atuaram nestes autos não definiram a destinação do montante exequendo, intimem-nas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiária da verba honorária. Caso sejam ambas, forneçam, simultaneamente, os valores das respectivas cotas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º).Após, voltem conclusos.

**0050426-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)) JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0051772-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-95.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006233-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Dê-se vista à embargada. 4. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

**0013707-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013094-0)) MALHARIA FERCO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Considerando a notícia de falecimento do sócio embargante, concedo ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito, bem como procuração do herdeiro/sucessor. Int.

**0018467-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033056-97.2011.403.6182) PLAST CAP IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0050972-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007332-7)) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A vista da petição protocolizada às fls. 434/435 dos autos em apenso intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, diga expressamente se o pedido de desistência estende-se a estes embargos. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0054243-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser julgada sua pertinência.

**0054628-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou

fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0054630-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0059663-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0000017-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040072-39.2010.403.6182) MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Mantenho a decisão de fls. 207 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0019642-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0039327-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-32.2012.403.6182) GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM MIDIAS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0046304-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro à embargante o prazo de 05 dias para a juntada de procuração e cópias do contrato social, conforme requerido às fls. 19.

**0047091-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013602-4)) SERGIO RICARDO TOME DA SILVA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a alegação de excesso de penhora já foi analisada nos autos da execução fiscal, rejeito os embargos de declaração de fls. 23-27. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042160-79.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026804-4)) MARIA CECILIA MARCONDES RIBEIRO DA SILVA X LUIZ EDGARD MARCONDES RIBEIRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a patrona Nelma Loricilda Woelzke para que, no prazo de dez dias, esclareça quem será a beneficiária do valor referente à verba honorária, visto que a advogada Neuza Aparecida Ferreira atuou sob outorga de substabelecimento com reserva de poderes (fl. 14), enquadrando-se na regra do art. 26 da Lei 8.906/94.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA  
Como reforço de garantia, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada (CNPJs indicados à fl. 117), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0059834-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)  
Defiro o pedido da exequente de fls. 277/278 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço da penhora realizada às fls. 257, em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)  
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)** - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Fls. 290:oficie-se à APS Ribeirão Pires para que cumpra a determinação de fls. 284, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)** - IVAN DRAGAN X ELIZABETH DRAGAN X INGRID DRAGAN TARICANO X ANTONIO DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5)** - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)** - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 15 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9)** - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos dos artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001207-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001207-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003558-9)) GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3)** - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009556-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009556-3)** - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos dos artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)** - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos dos artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se tem interesse na execução dos honorários advocatícios, em caso afirmativo, cumpra-se o despacho de fls. 110. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003446-81.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o parzo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8503**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005099-50.2013.403.6183** - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia para a data anteriormente agendada (25/11/2013), redesigno para 15/12/2013 às 10:00 horas. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redesignação. Int.

#### **Expediente Nº 8504**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002677-16.1987.403.6183 (87.0002677-8)** - EDISON ALESSIO X EDNA MARIA ALESSIO X ANGELO ALESSIO NETO X BENEDITO DO AMPARO X ALVARO ANTONIO DE ALCANTARA X BENEDITO BARBOSA X GERALDA APPARECIDA ALESSIO X MAVIEL MACEDO CUNHA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RISOLETA SENGER RODRIGUES X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9)** - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LUCIDALVA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA X JOSE MOTA DE SOUZA SILVA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução à exceção do coautor Lino Felipe Sampaio. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015670-86.1990.403.6183 (90.0015670-0)** - ROMEU FRANCISCO TONI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1)** - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANGELINA BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0038477-95.1993.403.6183 (93.0038477-5)** - ANTONIO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM E Proc.

VILMA WESTMAMM ANDERLINI E Proc. RENATO DE S. RESENDE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004042-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004042-5)** - MANOEL GREGORIO PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0)** - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1)** - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011049-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011049-7)** - RITA FATIMA DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9)** - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução à exceção do coautor João Gualberto. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3)** - ADEMIR DONIZETE SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1)** - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8)** - OZIREZ DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0)** - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5)** - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)** - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4)** - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3)** - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9)** - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4)** - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004722-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004722-7) - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS E SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5) - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2) - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA X HERONDINA VITAL DOS SANTOS SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1987 a 24/07/1989 - na empresa Liquigas do Brasil S/A., de 24/04/1995 a 18/08/1995 - na empresa Duratex S/A, e de 03/12/1998 a 04/03/2008 - na empresa Voith S.A. Máquinas e Equipamentos, reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à aposentadoria especial de Afonso Ferreira da Silva desde a data do requerimento administrativo (16/04/2008 - fls. 286) até a data da véspera de seu óbito (13/09/2009 - fls. 208). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2)** - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0)** - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0)** - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7)** - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)** - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9)** - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1)** - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0)** - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO

CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002850-34.2010.403.6183** - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007093-21.2010.403.6183** - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007572-14.2010.403.6183** - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004105-90.2011.403.6183** - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010080-25.2013.403.6183** - ALONSO DA SILVA REGO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010421-51.2013.403.6183** - HELIO MARQUES JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 176, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010454-41.2013.403.6183** - CARLOS JOSE DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010992-22.2013.403.6183** - GILBERTO DOS SANTOS VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748742-96.1985.403.6183 (00.0748742-8)** - OTAVIO FAVERO X CREMILDE JUSTINO FAVERO(SP062204 - LUIZA PLASCAK E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)** - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. 1 - Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 137. 2 - Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia psiquiátrica, devendo o perito responder também à indagação seguinte: É possível afirmar que o autor é tecnicamente alcoólatra? Em caso positivo, desde quando? Int.

**0015325-22.2010.403.6183** - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, de forma derradeira, a cumprir o despacho de fls. 207 e 209, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o endereço completo da Empresa Indústria de Doces Cruz Ltda, sendo facultada a apresentação de sua CTPS, onde conste o apontamento do vínculo referente ao período de 01/04/1962 a 30/04/1971, ou documento hábil a comprovar a existência do dito vínculo, sob pena de improcedência do feito.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

**0006629-60.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que, conforme INBEN de fl. 123, já foi concedido o benefício de Pensão por morte em favor dos autores, inclusive à co-autora Maria de Fátima de Souza, na qualidade de companheira, constato ser incontroversa sua qualidade de dependente, face o reconhecimento em sede administrativa da união estável havida entre ela e o segurado falecido, motivo pelo qual fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 26/11/2013 - fl.184.Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011333-19.2011.403.6183** - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Torno sem efeito o despacho de fl. 218, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito e, conseqüentemente, cancelo a audiência designada para o dia 10/12/2013 - fl. 218.Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009119-89.2011.403.6301** - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0030097-87.2011.403.6301** - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000379-74.2012.403.6183** - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/245: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**0020486-76.2012.403.6301** - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0028283-06.2012.403.6301** - MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0051561-36.2012.403.6301** - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006017-54.2013.403.6183** - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007144-27.2013.403.6183** - MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008159-31.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008225-11.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009119-84.2013.403.6183** - HERCULES SERRANO RECHE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009256-66.2013.403.6183** - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009594-40.2013.403.6183** - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009598-77.2013.403.6183** - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009738-14.2013.403.6183** - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009756-35.2013.403.6183** - IDELCINO GONCALVES DE ARAUJO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010252-64.2013.403.6183** - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010354-86.2013.403.6183** - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010355-71.2013.403.6183** - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010469-10.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010523-73.2013.403.6183** - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010553-11.2013.403.6183** - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010557-48.2013.403.6183** - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010568-77.2013.403.6183** - RICARDO GOMES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010629-35.2013.403.6183** - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010661-40.2013.403.6183** - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010713-36.2013.403.6183** - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010912-58.2013.403.6183** - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011219-12.2013.403.6183** - JOSE ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, paragrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0011330-93.2013.403.6183** - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0015861-62.2013.403.6301** - FLAVIO FERREIRA PINTO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0029190-44.2013.403.6301** - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 166/168, de que o segurado se encontra de coma, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Certifique-se que os alegados boletim de ocorrência e requisição de perita não foram juntados aos autos com a petição de fls. 166/168, conforme alegado. 3. Após, conclusos. Int.

**0030377-87.2013.403.6301** - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0064064-94.2009.403.6301** - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 8506**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011471-83.2011.403.6183** - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004300-07.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008261-53.2013.403.6183** - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0008664-22.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008826-17.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008861-74.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010456-11.2013.403.6183** - ANGELO WASHINGTON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

## **Expediente Nº 8507**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013077-36.2013.403.6100** - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

**0010031-81.2013.403.6183** - BRUNO GUILHERME DE MARI SILVA(SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1 - Ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente ação, fazendo constar a autoridade indicada às fls. 33. 2 - Diante dos extratos bancários de fls 24/28, esclareça a parte autora se possui outros rendimentos, além da pensão por morte. Int.

**0011143-85.2013.403.6183** - CLAUDIR NEVES SINVAL(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024044-32.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO GONCALVES MONIZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora esclarecer, se em algum momento, durante o período de julho de 1967 a janeiro de 1975, chegou a receber pro labore na condição de sócio da empresa Bar e Lanches Casper Libero LTDA, já que, pela alteração do contrato social desta última, constante às fls. 35-36, há notícia de que foi acordado, entre seus titulares, que o autor não efetuaria retiradas mensais a título de recebimento de lucros. Tal diligência se justifica, porquanto, pela legislação vigente à época, exigia-se tal condição para o enquadramento do interessado como segurado obrigatório, com contribuição recolhida pela empresa. Com efeito, a Lei nº 3.807/1960 (LOPS) dispôs, em seu artigo 5º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 6.887/1980, que os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários e sócios-cotistas que recebessem pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, eram segurados obrigatórios da previdência social. Por sua vez, em seu artigo 69, inciso V, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80, estabeleceu que as empresas deveriam efetuar os recolhimentos previdenciários inclusive dos segurados de que tratava o supracitado inciso III do artigo 5º. Confira-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)(...)V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980)(...). Ademais, as contribuições que o autor pretende que sejam reconhecidas, de 08/1967 a janeiro de 1975 (fls. 03 e 149-238), teriam sido efetuadas pela aludida pessoa jurídica em prol dos seus titulares e sócios que estivessem na situação de receberem pro labore, conforme previa a legislação vigente nesse período. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 8196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009373-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009373-0) - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.19.009373-0 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 79-80, diante da sentença de fls. 75-76, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora gostaria que tivesse sido considerada, pelo julgado embargado, a proposta de acordo apresentada, pelo INSS, na esfera administrativa, visando à revisão da RMI de seu benefício pelo IRSM. Diz que não efetuou tal transação por não ter sido devidamente orientada. Ocorre que a situação acima narrada em nada influencia o cômputo do prazo decadencial acolhido pelo julgado embargado, pois a ausência de acordo não suspende nem interrompe o transcurso do lapso temporal supra-aludido. Assim, constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que a magistrada

sentenciante proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

#### **Expediente Nº 8197**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6)** - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-301, 304-324 e 325: A RMI a ser utilizada para a atualização do cálculo determinada no agravo de instrumento (fl. 194-195), deverá ser aquela que reflete o julgado, ou seja, \$ 19.344,83. A RMI de \$ 21,018,63, embora tenha sido utilizada pelo autor quando da elaboração dos cálculos para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não está correta, conforme já apontado pela contadoria judicial. O único critério para ter sido acolhido o cálculo do autor quando do julgamento dos Embargos à Execução, foi o valor total da execução, já que, a contadoria, ao aplicar o julgado, apurou valor maior daquele que o INSS fora citado. Desse modo, não houve decisão definitiva acerca do valor da RMI. Assim, não há que se determinar novamente a revisão do benefício, porque ele está correto. Assim, não obstante o cálculo de fls. 247-253, atualizado até junho de 2007, estar em conformidade com o julgado, para não causar prejuízo à parte, determino a remessa dos autos à contadoria para que, COM URGÊNCIA, refaça os cálculos devidos, utilizando, quanto aos juros de mora, a Lei nº 11.960/2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. Int. Cumpra-se.

**0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1)** - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Constatado que o julgado determinou ao INSS tão somente o enquadramento como especial e conversão para comum os períodos de 01.06.1976 a 30.11.1978, 09.01.1979 a 06.04.1979, 29.01.1980 a 16.06.1980, 06.07.1984 a 18.05.1987 e 08.06.1987 a 05.03.1997. Assim, intime-se a APSADJPAISSANDU, por mandado, para que proceda à averbação do tempo de serviço determinado no julgado, EXPEDINDO-SE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo cópia da referida certidão para possibilitar a extinção do feito. Int. e cumpra-se.

**0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5)** - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 243 e 244, determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para que, no prazo de 05 dias, altere a data de início da aposentadoria por invalidez, conforme determinado na decisão de fls. 186-190, que fixou a DIB na data do laudo (22/02/2006), sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8198**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009681-93.2013.403.6183** - ARMANDO LUIZ BRAZIL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009681-93.2013.403.6183 Vistos etc. ARMANDO LUIZ BRAZIL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 44, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009998-91.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009998-91.2013.403.6183 Vistos

etc. MÁRCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 50, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS

n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0010220-59.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010220-59.2013.403.6183 Vistos em sentença. FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os

benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 44, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, e com o indicado à fl. 45, por tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010231-88.2013.403.6183** - DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010231-88.2013.403.6183Vistos etc.DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação

em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 35, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de

incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0010685-68.2013.403.6183** - RAIMUNDO TEIXEIRA ALVIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010685-68.2013.403.6183 Vistos etc. RAIMUNDO TEIXEIRA ALVIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º

11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa

que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar RAIMUNDO TEIXEIRA ALVIM, conforme documento de fl. 19. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0010705-59.2013.403.6183** - LEONILDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010705-59.2013.403.6183 Vistos etc. LEONILDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça

de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar LEONIDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 30. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010710-81.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DA FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010710-81.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO VIEIRA DA FONSECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas

sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em

consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1571**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402197-84.1998.403.6183 (98.0402197-8)** - ANTONIO OKABAYASHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.236/237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000002-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000002-8)** - PEDRO FRANCISCO FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO FRANCISCO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do lapso urbano comum de 01/03/1968 a 30/11/1970; reconhecimento dos períodos especiais indicados, convertendo-se em comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/08/1999 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/1113.807.283-1, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou o lapso urbano comum e tampouco os períodos especiais de 01/02/1962 a 14/05/1965; 01/04/1966 a 28/12/1966; 30/06/1971 a 31/07/1974; 01/09/1974 a 12/02/1975; 01/08/1984 a 30/09/1985; 01/04/1986 a 15/06/1986 e 01/07/1986 a 05/12/1987. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl.264/266) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.273/280). Houve réplica (fl. 283/310). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que a pretensão do autor de reconhecimento de período especial e comum encontra embasamento nos decretos que regem a matéria e lei 8.213/91, sendo matéria própria de mérito. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO COMUM. O autor requer a averbação do período de 01/03/1968 a 30/11/1970, sob alegação de que laborou para Antônio Nunes Filho. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. O autor acostou CTPS onde consta apenas o lapso de 01/09/1970 a 30/11/1970 (fl. 135). Por sua vez, a testemunha ouvida em Juízo, Romeu Delalibera, limitou-se a afirmar que o autor laborou para o referido empregador no passado, não especificando o período, mostrando-se insuficiente para afiançar os demais anos pretendidos. Dessa forma, reconheço apenas o vínculo urbano comum no interregno de 01/09/1970 a 30/11/1970. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.48.959-A/60, 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza

especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O período de 01/02/1962 a 24/03/1964, a despeito de ser anterior ao Decreto 53.831/64, pode ser reconhecido como especial, uma vez que a CTPS e formulário de fl. 79, revelam que o autor era aprendiz e soldador, sendo que o quadro II, a que se refere o artigo 65, do Decreto 48.959-A/60, já elencava o serviço de soldagem como especial. Os períodos de 25/03/1964 (edição do Decreto 53831/64) a 14/05/1965; 01/04/1966 a 28/12/1966; 30/06/1971 a 31/07/1974; 01/09/1974 a 12/02/1975; 01/08/1984 a 30/09/1985; 01/04/1986 a 15/06/1986 e 01/07/1986 a 05/12/1987, merecem cômputo diferenciado, uma vez que as CTPS demonstram que o autor exerceu atividades de soldador, aprendiz de soldador e ferreiro, sendo que os DSS de fls. 73/78, atestam que executava serviços com solda de mistura oxigênica com carbureto, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.2, 2.5.3 e 1.2.11 dos anexos I e II, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79. Assim, reconheço-os como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período comum urbano de 01/09/1970 a 30/11/1970 e os lapsos especiais de 01/02/1962 a 24/03/1964, 25/03/1964 a 14/05/1965; 01/04/1966 a 28/12/1966; 30/06/1971 a 31/07/1974; 01/09/1974 a 12/02/1975; 01/08/1984 a 30/09/1985; 01/04/1986 a 15/06/1986 e 01/07/1986 a 05/12/1987 convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 29 anos e 01 mês na data da promulgação da EC 20/98 e 29 anos, 08 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo em 19/08/1999, consoante planilha abaixo: Dessa forma, não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período urbano comum de 01/09/1970 a 30/11/1970, bem como os lapsos especiais de 01/02/1962 a 24/03/1964, 25/03/1964 a 14/05/1965; 01/04/1966 a 28/12/1966; 30/06/1971 a 31/07/1974; 01/09/1974 a 12/02/1975; 01/08/1984 a 30/09/1985; 01/04/1986 a 15/06/1986 e 01/07/1986 a 05/12/1987. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período urbano comum de 01/09/1970 a 30/11/1970 e computar os lapsos especiais de 01/02/1962 a 24/03/1964, 25/03/1964 a 14/05/1965; 01/04/1966 a 28/12/1966; 30/06/1971 a 31/07/1974; 01/09/1974 a 12/02/1975; 01/08/1984 a 30/09/1985; 01/04/1986 a 15/06/1986 e 01/07/1986 a 05/12/1987, convertendo-se em comum, com acréscimo ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)**

Vistos, baixando em diligência. Considerando a controvérsia relativa à qualidade de dependente da Sra. Marli Barsan Pereira, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente a cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à referida corré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

**0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4) - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FRANCISCO FIORENZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 22/04/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 01/06/1990, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 160). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/181). Réplica às fls. 184/198. Novos documentos juntados às fls. 200/219. Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que

institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS TETOS DAS EC 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA

jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	
	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920
	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453
	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500
	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330
	2.031,59	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641
	2.589,87	In casu,	o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 22/04/1991. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada a teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.									

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva, em síntese, que as atividades desempenhadas nos períodos de 02/05/1963 a 31/12/1966, 03/07/1967 a 15/08/1969, 16/08/1969 a 28/02/1973, 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993 sejam reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum para que, somados aos demais interregnos já computados na via administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a majoração da RMI e o pagamento das diferenças desde a DER, em 27/11/1998. Requer, ainda, sua desaposentação e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz que o INSS, na ocasião do deferimento do benefício identificado pelo NB 42/111.637.437-1, não computou de modo diferenciado os interregnos supra, o que ensejou a concessão de benefício com valor inferior ao devido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 217). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido formulado (fls. 223/246). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O Setor de Cálculos elaborou sua conta, nos termos da decisão de fl. 263 (fls. 265/281). Foi apresentada cópia do processo administrativo em cumprimento ao despacho de fl. 314. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especial o período de 18/08/1969 a 28/02/1973. Assim, a controvérsia reside nos lapsos de 02/05/1963 a 31/12/1966, 03/07/1967 a 15/08/1969, 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993, não computados de modo diferenciado pela autarquia. Reconheço, de

ofício, a ocorrência da prescrição tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Com efeito, eventual concessão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. DA DESAPOSENTAÇÃO No caso em tela, o autor pretende a desconstituição do ato de aposentadoria, a fim de contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado

princípio da isonomia. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo

Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação ao lapso temporal de 03/07/1967 a 28/02/1973, o formulário emitido pela empresa Produtos Eletrônicos Frata Ltda. (fl. 328) atesta que o autor laborou como oficial torneiro, no setor de ferramentaria, cujas atividades consistiam em fazer desbaste nas ferramentas de ferro fundido e aço, acabamento grosso inicialmente e fino posteriormente, com utilização de esmeril de rebolo, fornos e fresas. Consta, ainda, que o autor esteve exposto a poeiras metálicas do esmerilhamento, pó de ferro proveniente do desbaste, ruídos das máquinas em funcionamento e a calores ambientais, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993, os formulários emitidos pela empresa TPI - NOVOLIT S/A (fls. 325/327) atestam que o autor, no exercício da atividade de torneiro ferramenteiro, operava torno mecânico na usinagem de peças e moldes, efetuava desbastes e acabamento interno, executava operações como: furar, chanfrar, rosquear etc., seguindo os níveis de tolerância necessários, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que se refere ao interstício de 02/05/1963 a 31/12/1966, o autor não acostou na seara administrativa formulário DSS 8030 a fim de demonstrar que exercia atividades enquadradas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível reconhecê-lo como especial. Registre-se que foi oportunizada a especificação de provas, mas o autor, intimado, restou silente, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações. Desse modo, excluindo-se os períodos concomitantes, reconheço como especiais os lapsos de 03/07/1967 a 15/08/1969, 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993, uma vez que devidamente enquadrados nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No presente caso, com a conversão dos interregnos especiais de 03/07/1967 a 15/08/1969, 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993 em tempo comum e observados os períodos já computados pelo INSS (fls. 427/428), verifica-se que o autor possuía 42 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício em conformidade com o tempo constante da planilha supra. DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento da pretensão do autor na via administrativa não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/07/1967 a 15/08/1969, 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993, converta-os em tempo comum, majore o coeficiente de cálculo e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/111.637.437-1, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/11/1998. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/11/1998- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA : não- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/07/1967 a 15/08/1969, 12/03/1973 a 05/03/1985, 06/03/1985 a 31/05/1986 e 11/07/1988 a 23/03/1993 (especial)P. R. I.

**0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO SEVERINO DE MELO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.574.898-0 e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fl. 44 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Houve réplica (fls. 59/60). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 27/08/2013, mas o autor não compareceu (fl.

87). Regularmente intimada a justificar sua ausência, a parte autora permaneceu silente (fl. 88 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante certidão de fl. 87. Instada a se manifestar a respeito da ausência, quedou-se inerte. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.299/302: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão de fls.237/249.

**0024442-71.2010.403.6301 - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos 24/07/1972 a 17/11/1975(Aços Vilares S/A) e 14/06/1976 a 22/08/1978(Solvay do Brasil S. A), convertendo-se em comum, bem como averbação dos períodos urbanos indicados e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/01/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.532.777-6, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao lapso de 24/07/1972 a 17/11/1975, eis que já computado como especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/150). Às fls. 192/195, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a emenda à inicial (fl. 205). Houve réplica (fls. 213/217). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Registre-se que, consoante se extrai da contagem do INSS e carta de indeferimento (fl. 132/133), o réu já reconheceu como especial o lapso de 24/07/1972 a 17/11/1975, bem como os períodos elencados nas alíneas a, b, c, d, e, e g, da inicial, não possuindo o autor interesse de agir no pleito de averbação dos referidos vínculos. Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação ao cômputo diferenciado do período de 14/06/1976 a 22/08/1978 e o tempo urbano comum de 17/08/2001 a 30/03/2003 (Alomília) Passo a análise dos pontos controvertidos. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O autor afirma na exordial que trabalhou no período de 17/08/2001 a 30/03/2003. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Na presente demanda, a parte autora não juntou nenhum documento que comprove o labor no interregno supra. De fato, não há registro em CTPS, inserção nos dados do CNIS e tampouco houve requerimento de produção de provas, o que enfraquece sobremaneira a existência de vínculo no período pretendido. Assim, não há como averbá-lo ao tempo de serviço do autor. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p.

507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O ponto controvertido cinge-se ao lapso de 14/06/1976 a 22/08/1978, laborado na empresa Solvay do Brasil S/A. O autor acostou formulário DSS e laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho (fls. 21/31), os quais revelam o exercício da função de electricista, com exposição a ruído de 90dB, de modo habitual e permanente, o que permite o enquadramento no código 1.1.6 do anexo I do Decreto nº 53831/64. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 14/06/1976 a 22/08/1978, ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados aos lapsos especial e comuns já averbados pelo INSS (fls. 132/133), o autor possuía 27 anos e 13 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 03 meses e 16 dias, na data do requerimento administrativo em 15/01/2010, consoante parecer do JEF (fl. 167 e 169). No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Contudo, na ocasião do requerimento administrativo em 15/01/2010, o autor contava com 52 anos, não possuindo, desse modo, o requisito etário exigido para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o lapso de 14/06/1976 a 22/08/1978. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 14/06/1976 a 22/08/1978, convertendo-o em comum pelo fator 1.4, com a devida averbação ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0009433-98.2011.403.6183** - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES X ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 142/144, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação sobre os cálculos e documentos juntados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode

ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

**0010689-76.2011.403.6183 - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2007, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originalmente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 36 e verso foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 72/81). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial no tocante à data de início fixada para a incapacidade (fls. 84/86). Às fls. 90/92, foram prestados esclarecimentos. O INSS reiterou a improcedência do feito (fls. 87 e 94). A parte autora restou silente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 76/77), consignou o seguinte: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo direito

decorrente de queda da própria altura em 04/04/2007, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. A pericianda apresenta ainda Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A Osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização da incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Dessa forma, constatada a incapacidade, foi fixada a data de seu início no dia 04/04/2007, perdurando por 12 (doze) meses, tempo suficiente para seu restabelecimento adequado (fl. 91). Consigne-se que a perícia efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial quanto à data do início da incapacidade. Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fl. 20) é possível verificar que o último vínculo empregatício da autora se deu de 21/06/1982 a 30/11/1982, com a empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/07/1985, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data fixada pelo perito pra início da incapacidade, 04/04/2007, ela não mais ostentava tal qualidade. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter ingressado ao sistema previdenciário de 05/2007 a 08/2007, pois o fez quando já incapacitada. Incide no caso o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurada ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício de auxílio-doença. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício

de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006170-24.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, através de seu advogado, à declaração de autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se o INSS.

**0010690-27.2012.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 87/89 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, pois não analisou a situação fática colocada nos autos referente à inexistência de limitação ao teto, bem como não deferiu a produção de prova pericial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do

CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

**0000948-12.2012.403.6301 - NIVALDO FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 10/08/1971 a 10/10/1971 (BRASILIT); 15/10/1973 a 16/11/1973 (SHELMAR); 07/11/1975 a 14/04/1976 (ARNO); 04/05/1991 a 23/04/1993 (MERCEDES BENZ); 01/12/1995 a 30/03/1997 (MOTORES CODINHOTO); 10/03/2004 a 01/01/2005 (RETÍFICA RAINHA) com a conversão em comum e majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 07/08/2007, mas o réu não computou de modo diferenciado os períodos supra, o que ensejou a concessão de aposentadoria com renda menor do que a devida. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O feito foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 329) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios

técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No presente caso, o autor limitou-se a afirmar que laborou com exposição a agentes nocivos nos períodos indicados. Contudo, não acostou DSS 8030 ou laudo técnico e tampouco especificou os agentes a que estava exposto nos interregnos pretendidos. Registre-se que, consta no CNIS que o autor era contribuinte individual no período de 10/03/2004 a 01/01/2005, o que corrobora a CTPS de fls. 186, a qual atesta o encerramento em 09/03/2004, do vínculo com a retífica, afastando, desse modo, a pretensão de cômputo diferenciado e contradiz as informações do PPP de fls. 67. Ressalte-se, ainda, que os demais laudos e formulários acostados referem-se a períodos que não são objetos da presente demanda e já foram considerados pelo réu. Por fim, o período de 10/08/1971 a 10/10/1971 sequer restou computado pela autarquia como comum, não juntando a parte autora nenhum documento para sua comprovação, apesar do prazo concedido. Dessa forma, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que houve equívoco na contagem e coeficiente apurados pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008180-75.2012.403.6301 - ATAIDE CALDEIRA DE CARVALHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ATAIDE CALDEIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a averbação do período rural de junho de 1967 a julho de 1977, reconhecimento do lapso especial de 04/06/1979 a 08/06/1989, convertendo-se em comum, bem como a averbação do tempo urbano 20/10/1978 a 24/10/1978 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/07/2008, acrescidas de juros e correção monetária. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argui preliminar de incompetência absoluta do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/139). Às fls. 141/142, foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Houve réplica (fls. 188/196). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o INSS já reconheceu como especial o lapso de 04/06/1979 a 08/06/1989, laborado na Manufatura de Brinquedos Estrela S.A, como se extrai da carta de indeferimento e contagem elaborada pela contadoria do JEF (fls. 18 e 102). Assim, a controvérsia reside no labor no campo e lapso urbano de 20/10/1978 a 24/10/1978. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor pretende o reconhecimento do lapso rural de 01/06/1967 a 30/07/1977, sob alegação de laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, no município de Formosa do Oeste, situado no Estado do Paraná. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de

atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos acostados não servem como início de prova material, eis que não estão em nome do autor. De fato, a escritura de imóvel rural de fls.33, apesar de atestar que o imóvel rural pertencia aos pais do autor, faz menção aos anos data de 1983 e 1984, posteriores ao período pretendido. Por outro lado, a certidão de casamento de fl.36, revela que o autor era motorista em julho de 1977. Ora, mera declarações de presidente de sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não constituem início de prova material. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO. No período de 20/10/1978 a 24/10/1978, o autor laborou na empresa Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Ora, referido lapso encontra-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (fl. 95), razão pela qual deve ser computado no tempo do autor. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano de 20/10/1978 a 24/10/1978, somados ao lapso especial já reconhecido pela autarquia e convertido em comum de 04/06/1979 a 08/06/1989 e demais lapsos urbanos, o autor contava com 28 anos, 01 mês e 08 dias, na data do requerimento administrativo em 15/07/2008, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período urbano comum de 20/10/1978 a 24/10/1978. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o período urbano comum de 20/10/1978 a 24/10/1978 e determinar que o INSS averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de

que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SÔNIA ELIZABETH LEMES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 135/148. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 164/165. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 175/176. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 180 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 175/176. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0017616-45.2013.403.6100 - JOSE DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 56/69 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 56/58, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

**0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009246-22.2013.403.6183 - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 126/127: Considerando que a parte autora requer a desistência do presente feito após a prolação da sentença, esclareça se desiste da apelação interposta às fls. 113/125, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009928-74.2013.403.6183** - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO ZENTOKO OSHIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obter novo benefício mais vantajoso, utilizando a soma do tempo de contribuição após a aposentadoria, pede também a indenização por dano moral. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Indefero a prioridade requerida, nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não conta com 60 anos e não é portador de doença grave. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendidos poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS.P.R.I.

**0010803-44.2013.403.6183** - FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0010859-77.2013.403.6183** - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0010885-75.2013.403.6183** - HAMILTON BENIN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0010904-81.2013.403.6183** - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0010953-25.2013.403.6183 - IJOVAN SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0010970-61.2013.403.6183 - LEONILDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONILDO PAES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da

tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder

Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010985-30.2013.403.6183 - ADONILIO JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADONILIO JOSE DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir

da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE

DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0010988-82.2013.403.6183 - FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do

salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP

50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011001-81.2013.403.6183 - JOAO CLAUDIO GRAZIATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CLAUDIO GRAZIATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do

Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g.,

RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011010-43.2013.403.6183** - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO AUGUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46,

num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não

vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011012-13.2013.403.6183 - JOAO GOMES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 82/118, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 79/80. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.3. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, visto que as de fls. 15 e 73, respectivamente, encontram-se desatualizadas. 2. declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no mesmo prazo. Após, cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0011023-42.2013.403.6183 - PAULO AIRTON ENDRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO AIRTON ENDRES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo

benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal

de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011044-18.2013.403.6183 - JOAO GARCIA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO GARCIA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma

vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem

constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011056-32.2013.403.6183 - FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão,

vejam.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção

monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011062-39.2013.403.6183 - BENEDITO LEMOS MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO LEMOS MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições -

veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do

surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011111-80.2013.403.6183** - VALDEMAR LUIZ MENDONÇA (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR LUIZ MENDONÇA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a averbação e computo de atividade rural, o reconhecimento e conversão de período especial em comum, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento, ou seja, DER 17/08/2011, devidamente corrigidas. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0011117-87.2013.403.6183** - PAULO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-

contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011130-86.2013.403.6183** - PAULO CESAR VELLONI MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CESAR VELLONI MEDINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido

índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência

Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011136-93.2013.403.6183 - SAMUEL IGNACIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - retifique o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal 2 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

**0011160-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0011161-09.2013.403.6183 - PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0011200-06.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE PAULA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do requerimento administrativo por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. 3 - esclareça o pedido do item 3 de fls. 19, de citação da TELESP, uma vez que a não é parte neste feito, e cabe à parte autora a produção da prova. 4 - esclareça o pedido do item 6 de fls. 19, de expedição de ofício aos órgãos requeridos. 5 - esclareça o item 8 do pedido de fls. 19, no tocante à expedição de ofício ao réu para devolução de valores, que considera indevidos, especialmente porque, se o caso, compete à própria ex-empregadora tal providência. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

**0011205-28.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE AVI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO JOSE AVI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar

entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011206-13.2013.403.6183 - LUIZ KAZUIUKI YSHIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ KAZUIUKI YSHIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária

de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e

não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011209-65.2013.403.6183 - VENERINDO MOREIRA XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VENERINDO MOREIRA XAVIER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições

previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011228-71.2013.403.6183 - MARIA CUSTODIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA CUSTODIA LEMOS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo

e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-

59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011240-85.2013.403.6183 - IZILDINHA MARIA PESSOA CURTO RODRIGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IZILDINHA MARIA PESSOA CURTO RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o

ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011255-54.2013.403.6183 - GERALDO ULIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 47/79, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls.

44/45. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0011274-60.2013.403.6183** - ALVARO GALDINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO GALDINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda

Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são

estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011277-15.2013.403.6183** - SEBASTIAO SOARES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0011296-21.2013.403.6183** - SEBASTIAO SOARES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0011306-65.2013.403.6183** - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0011307-50.2013.403.6183** - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO ZACCANINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª

e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há

previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011309-20.2013.403.6183 - HAROLDO MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HAROLDO MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a

cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a

nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011316-12.2013.403.6183 - GERALDO MINZON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO MINZON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação

anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº

8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido

nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011348-17.2013.403.6183 - TEREZA LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZA LEOTERIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu

reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da

Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011352-54.2013.403.6183 - CELESTINO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELESTINO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e

pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de

revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011360-31.2013.403.6183 - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER ROBERTO QUARENTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de partes e objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a

propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011361-16.2013.403.6183 - YOSHIHIDE NAKAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

YOSHIHIDE NAKAHARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em

dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a

Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011367-23.2013.403.6183 - JOAO COSMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO COSMO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu

benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$

1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação

em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011389-81.2013.403.6183 - JOSE IRINEU ADAMI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/92, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 45/46. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

**0011444-32.2013.403.6183 - SONIA JURACI DUARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SONIA JURACI DUARTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento n.º 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei n.º 8.213/91), extinto pela Lei n.º 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a

aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna

(STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0042250-84.2013.403.6301 - ARCHIMEDES BUZAITÉ MALLIO(SP326461 - BRUNA AMAJONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais realizados no JEF. Não há se falar em prevenção pois o termo de fl.46 aponta o presente feito. De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 104.433,42. Ao SEDI para anotação. Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: 1. a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza. 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda seu patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do CPC. 3. a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo. 4. ainda, sem prejuízo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do código de processo civil. Após, tornem os autos para apreciação da tutela. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0006539-81.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO 2 VARA CIVEL COMARCA CORNELIO PROCOPIO - PR X PEDRO PIO DE PAIVA(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**  
Vistos. Considerando a certidão expedida por oficial de justiça às fls. 59/60, cancelo a audiência designada à fl. 49, para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14 hs., e determino a devolução da presente carta precatória para as providências cabíveis. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)**

Aguarde-se a habilitação dos embargados nos autos principais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764966-75.1986.403.6183 (00.0764966-5) - ABDIONARCK CASSIO GONZAGA(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ABDIONARCK CASSIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**  
FLS. 283/284: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido, aguardando-se no arquivo. Int.

**0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a patrona Ozeni Maria Moro - OAB 4356 a juntar as certidões de inexistência de dependentes à pensão por morte dos autores Aristides Generoso e Job Pereira de Jesus, no prazo de 15(quinze) dias, documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se os autores Agostinho das Neves, João Gonçalves, Severiano Justino de Medeiros a fornecer o número do CPF para regularização do feito junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, intime-se o INSS a informar os valores pagos a Jose Alves dos Santos, NB 92/24682/78 (fls.536/541), assim como, o domicílio de Maria José da Silva Santos, possibilitando a sua intimação para habilitação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Traslade-se cópia da petição de fls.536/537 aos autos dos embargos à execução em apenso, para apreciação do pedido do autor

Helio de Moraes e Silva. FLS.419: Considerando a existência de litisconsórcio com advogados diferentes, anote-se na capa dos autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9)** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.216: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido às fls.210.Int.

**0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2)** - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução (fls. 379/380), sob a alegação de que não há comprovação nos autos de que o valor consignado no extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 338), tenha sido levantado pelo embargante.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Saliente-se que a parte exequente não se manifestou acerca do despacho de fl. 374 que confirmou a liberação do pagamento dos ofícios requisitórios diretamente aos beneficiários. Outrossim, o falecimento do coexequente COSME DAMIÃO DE ALMEIDA, ocorrido em 2008, só foi noticiado nestes autos após a prolação da sentença ora embargada. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na referida decisão sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.De qualquer maneira, considerando o óbito do coexequente COSME DAMIÃO DE ALMEIDA, suspendo o processo em relação a esse autor, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, para que eventuais herdeiros possam se habilitar no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2)** - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.303/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0)** - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.299: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. FLS.301: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco)dias. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido às fls.296.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9)** - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003925-40.2012.403.6183** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005014-98.2012.403.6183** - ARLETE VIEIRA BOCKHORN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008613-45.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008735-58.2012.403.6183** - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009032-65.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009651-92.2012.403.6183** - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009753-17.2012.403.6183** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/151 e 152/157: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009979-22.2012.403.6183** - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010102-20.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010457-30.2012.403.6183** - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011591-92.2012.403.6183** - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9593**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048180-11.1997.403.6183 (97.0048180-8)** - ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP152141A - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 194, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019131-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019131-8)** - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) Fl. 271: Anote-se. Ante o teor da certidão de fl. 275, intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 274. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5)** - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 299/300: Nada a decidir tendo em vista as informações de fls. 288/296. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0005236-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005236-2)** - EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - VILA MARIANA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 396, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006298-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006298-7)** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001804-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001804-9)** - NOE FERREIRA DOS SANTOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fls. 159/167: Ciência ao impetrante.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002623-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002623-0)** - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0002765-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002765-8)** - ALFREDO VICTORIO BARALDO PASSALACQUA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 224, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009820-79.2012.403.6183** - AUGUSTUS NICODEMUS GOMES LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 171/175: Ciência ao impetrante. No mais, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000772-62.2013.403.6183** - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Fls. 72/82, 84/85 e 87: Ciência à impetrante.No mais, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004056-78.2013.403.6183** - RENATA FERREIRA DE MEDEIROS(SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Recebo a apelação do impetrante de fls. 46/55 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009077-35.2013.403.6183** - WILLY HAAS FILHO(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Fls. 48/49: Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração, tendo em vista tratar-se de documento essencial e ser instrumento de representação nos autos. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 9595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056266-48.2010.403.6301** - PAULO PEREIRA VIEIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008827-70.2011.403.6183** - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002930-90.2013.403.6183** - ANTONIO PEDRO BRUNO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO

SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004918-49.2013.403.6183** - SIMONE MUCIO DOS SANTOS(SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005455-45.2013.403.6183** - ANTONIO EDILSON DE AGUIAR(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 139/140, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005671-06.2013.403.6183** - LUIZ MARINI NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006178-64.2013.403.6183** - JOSE SOARES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006783-10.2013.403.6183** - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006863-71.2013.403.6183** - DIRCE VENANCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007070-70.2013.403.6183** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007074-10.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010118-37.2013.403.6183** - AMANDIO AUGUSTO MORA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 9596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5)** - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLAÇO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCA EROLES PALÁCIO, ANTONIO JOSÉ DE LIMA, ANTONIO MONTEIRO, RUTH COLLAÇO DE LIMA RODRIGUES e GIACOMO ZUCHERATO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0)** - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LIRES BRICHES SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE X VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE X ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLAUDIO VALERA SANTIAGO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)** - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9)** - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007011-63.2005.403.6183 (2005.61.83.007011-3)** - HUMBERTO LOUREIRO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001236-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001236-5)** - GESSINO FRANCISCO PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1)** - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1)** - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9597**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006737-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1)) AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO X JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/34 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2012, no montante de R\$ 361.146,53 (trezentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades

legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007439-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/15 dos autos, atualizada para ABRIL/2013, no montante de R\$ 71.717,46 (setenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/15, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007909-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 07/27 dos autos, atualizada para MARÇO/2013, no montante de R\$ 21.718,26 (vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 07/27, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002542-90.2013.403.6183** - ELZA MARQUES ETELVINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELZA MARQUES ETELVINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.040.174-1, concedida administrativamente em 15/07/1994 e concessão de aposentadoria por idade, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, sem ou com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003522-37.2013.403.6183** - MIRIAN APARECIDA NASSIF(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MIRIAN APARECIDA NASSIF, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/152.976.629-7 concedida administrativamente em 09/02/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003524-07.2013.403.6183** - KEITI KOYAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KEITI KOYAMA, de cancelamento

de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.707.288-6 concedida administrativamente em 14/06/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004074-02.2013.403.6183** - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JANUSZ KLIMKOWSKI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.112.615-9 concedida administrativamente em 05/01/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004466-39.2013.403.6183** - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TOSHIKO HAMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/063.629.357-2 concedida administrativamente em 14.12.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006011-47.2013.403.6183** - PEDRO GASPAR RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO GASPAR RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.364.385-5 concedida administrativamente em 23/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006429-82.2013.403.6183** - MARIA BERNADETE DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autora MARIA BERNADETE DE LOURDES MORASCHI HERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.856.829-7, concedida administrativamente em 18/06/2002 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009208-10.2013.403.6183** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FERREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.974.248-8, concedida administrativamente

em 14/11/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9)** - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 262/265, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7165**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1)** - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que promovi a juntada da petição com protocolo nº 201361830018475, datada de 29/08/2013 nos autos dos Embargos a Execução nº 00049696020134036183, por atender a despacho lá exarado.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA SANATAN SOUSA o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 10.01.2007, data da cessação do benefício de auxílio-doença, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil) devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7)** - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHLI NETO X KETHELIN KOCHLI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/154: Dê-se ciência as partes.2. Designo audiência para o dia 18 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas:- pelo Ministério Público Federal à fl. 119, que deverá ser intimada pessoalmente (Cecília Kocheli);- pelo autor à fl. 140, que comparecerá independentemente de intimação (fl. 142).3. Fls. 118/119: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 119 (Adalberto e Naelson). Instrua as Cartas com as cópias necessárias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prezo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor NELSON FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 31/530.255.168-0, desde 12.05.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 119/120, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001438-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001438-3) - TUTOMU SHIBUYA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor TUTOMU SHIBUYA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada em 12.04.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011302-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011302-6) - ALMIR TURONI VIEIRA(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, 9...)

**0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, perdurando até a reabilitação do autor para outra função, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 190, informando a designação de audiência para dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo. Int.

**0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora ELIETE WERNEK SABINO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 504.228.133-5 (01.07.2004), motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar (...)

**0013026-72.2010.403.6183** - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001171-62.2011.403.6183** - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.pa 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)

**0000485-36.2012.403.6183** - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 265/274 e 328/333: Indefiro o pedido de produção das provas oral e pericial requeridas pela autora por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autor junte documentos que entender pertinente. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007024-18.2012.403.6183** - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010030-96.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO POLETTI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010883-08.2013.403.6183** - LUYIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. O artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal

supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011766-57.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 86.462,47 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois e quarenta e sete centavos) atualizado para abril de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-63.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 14.386,73 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) atualizado para setembro de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001080-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005523-29.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 9.450,16 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003465-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000538-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 29.673,32 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004043-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 265.023,83 (duzentos e sessenta e cinco mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para abril de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004969-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 102.109,00 (cento e dois mil e cento e nove reais), atualizado para abril de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004978-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001281-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 21.265,75 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007845-31.2013.403.6104** - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA

## SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do Juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Consoante os extratos DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 551.892.568-5, cujo restabelecimento se pleiteia por meio deste writ, possui como órgão concessor e também como órgão mantenedor a Agência da Previdência Social de São Vicente/SP, agência essa vinculada à subordinação da Gerência Executiva de Santos/SP, nos termos do que dispõe o artigo 20, inciso I, alínea a, do Decreto nº 7.556/2011. Assim sendo, tal GERÊNCIA EXECUTIVA deve figurar no pólo passivo desta demanda, juntamente com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, e, em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, bem como a natureza desta demanda, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (artigo 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Cumpra-se, procedendo-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

## RESTAURACAO DE AUTOS

**0011426-11.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-89.2012.403.6183) SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PROC. 0001930-89.2012.403.6183 Dê-se ciência as partes da distribuição da presente Restauração de Autos. Ao SEDI para registro do processo originário AO n. 0001930-89.2012.403.6183 como sobrestado, por meio de rotina própria, conforme determinação do artigo 202 do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005, com alterações dadas pelo Provimento n.º 110, de 12/11/2009. Diante da determinação de restauração de autos e considerando a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que facilitem a restauração, na forma do artigo 1064 do CPC. Após, intime-se o INSS na forma do artigo 1065 do CPC, para que se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder. Providencie a Secretaria a reprodução dos atos processuais bem como a juntada de cópia das certidões e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual. Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação. Int.

## Expediente Nº 7166

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006643-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006643-0)** - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1)** - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/125.185.994-9, em 16.10.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do

artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007576-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007576-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

**0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1) - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2007, data fixada como de início da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, NB 560.550.683-4, desde a data da cessação (07.07.2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo médico pericial, em 20.08.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil) devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor GERSON LOPES CORDEIRO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.01.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, determino à parte autora a juntada de cópias do v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como dos atos posteriores proferidos nos autos n. 0004071-91.2006.403.6183, que tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Sem prejuízo, oficie-se a agência mantenedora do benefício em questão, NB 21/136.826.531-3 (fl. 62), para que a mesma esclareça, expressamente, os motivos do desconto de 30% sobre o benefício do autor, (encaminhando-se cópias de fls. 02/14, 18, 62, 63/64, 70/72, 77 e desta decisão). Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor EMILIO ANTONIO MASCHI, o benefício de auxílio-doença NB 31/539.951.560-8, em aposentadoria por invalidez, a partir em 12.03.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 676/678, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, em favor do autor FERNANDO FERREIRA DE

CARVALHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do auxílio-doença, NB 502.034.368-0, em 11.10.2001, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, observada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008871-55.2012.403.6183** - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de : (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011099-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO (SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.888,67 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizado para janeiro de 2013. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014186-35.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 227.796,47 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000299-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL DA SILVA RODRIGUES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que

ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 40.827,90 (quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), atualizado para junho de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003979-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X PAULO DIAS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 455.583,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004051-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 97.088,56 (noventa e sete mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004321-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 55.942,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) atualizado para novembro de 2012, sendo R\$ 26.438,12 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos) para a Sra. APARECIDA DE OLIVEIRA GINES e R\$ 29.504,49 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) para a Sra. ROBERTA GINEZ GRIZZO. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004329-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO)

LADENTHIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 363.019,83 (trezentos e sessenta e três mil, dezenove reais e oitenta e três centavos) atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004347-78.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 166.645,98 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado para novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004982-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLI JUNIOR (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 16.522,77 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)** - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro:a) desentranhe-se o expediente juntado às fls. 619/626, juntado em duplicidade.b) expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição aos RPV(s) cancelado(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.c) após a transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1067

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0)** - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 73/75, venham os autos conclusos para sentença.

**0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6)** - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338 Vista as partes.Proceda à secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 344/349), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Intime-se o INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como, na mesma oportunidade a apresentar cópia do processo administrativo, na forma requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 337/338).Com a documentação, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 340, abrindo-se vista ao MPF para parecer final. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8)** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 120/122), no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0)** - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/157: Ante o lapso temporal, determino cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 138 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3)** - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofícios nos endereços informados pela parte às fls. 186.Int.

**0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7)** - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0002528-82.2009.403.6301** - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

Analisando os autos verifico que na decisão proferida às fls. 98, foi determinada a emenda da inicial mediante a inclusão no polo passivo da ação de ANA ELIZABETE P. DA COSTA e da menor AMANDA SAMPAIO DA COSTA, posto que beneficiárias da pensão por morte do segurado ANTONIO MARCELINO NETO, conforme se depreende do documento de fls. 76.Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da DPU para designar

defensor para atuar como curador especial da menor, bem como a citação de Ana Elizabete P. da Costa e intimação do Ministério Público Federal. Em cumprimento a ordem proferida a Defensoria Pública foi intimada e ofereceu defesa em nome da menor Amanda (fls. 114/120). Por outro lado, a citação da corré Ana Elizabete resultou negativa, conforme consta da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 164. A parte autora intimada, informa desconhecer o paradeiro da corré Ana Elizabete. Vale ressaltar que até o momento os autos não foram encaminhados ao MPF, na forma determinada. Por fim, constato que as corrés incluídas no polo passivo da ação, perante o JEF, não constam do termo de autuação da presente demanda. Assim, visando regularizar os autos determino: 1. Proceda a secretaria as medidas necessárias para inclusão no polo passivo da ação da corrés: AMANDA SAMPAIO DA COSTA E ANA ELIZABETE P. DA COSTA. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, cientificando-o de todos os atos processuais realizados. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se consta de seus cadastros endereço de ANA ELIZABETE P. DA COSTA, diverso do constante dos autos (R. MADALENA SANTA, 128, CASA 2, JARDIM SANTA RITA, DIADEMA/SP), de modo a viabilizar a sua citação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, dando conta de que foi nomeado curador em caráter provisório ao autor SEBASTIÃO LACERDA SANTOS (fls. 160), deverá ser regularizada a representação processual, mediante a apresentação de novo instrumento de procuração original a ser outorgado pelo representante legal do curatelado autor. Na mesma oportunidade, deverá a parte juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de Interdição e/ou eventuais documentos que demonstrem o embasamento da interdição, tendo em vista o teor do laudo pericial elaborado pela perita Thatiane Fernandes (fls. 151/154). Sem prejuízo, providencie a secretaria a requisição de honorários periciais, na forma determinada às fls. 155. Tudo cumprido, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a realização da admissibilidade parcial da inicial, constato que deixou de ser verificada a prevenção com os autos indicados do termo de fls. 101, que ora passo a fazer. 1. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2007.63.01.081310-0, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados posto que é indicado o agravamento da doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Quanto aos valores apurados pela Contadoria judicial às fls. 187, deverá a parte autora emendar a inicial, apresentado demonstrativo de cálculo onde conste quais valores pretende receber a título de danos morais. Vale consignar que o valor do dano moral, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve corresponder ao valor do dano material indicado. 3. Regularizado os autos, proceda a secretaria as medidas necessárias para que conste do sistema processual, o valor da ação indicado pelo autor. 4. Tudo cumprido, CITE-SE o INSS.

**0008066-73.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 399: Não assiste razão ao peticionário, tendo em vista a implantação do benefício, conforme teor do documento que ora determino a juntada. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelo interposto pelo INSS.

**0012705-37.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial posto que não se prestam à comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Diga a parte autora se há outras provas a produzir, bem como diga o réu se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

**0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 124, a qual ora me reporto. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos que julgar pertinentes ao deslinde da ação. Com a juntada, abra-se vista à parte contrária. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003745-58.2011.403.6183 - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessária a abertura de vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela autarquia às fls. 132/138.Int.

**0000612-37.2013.403.6183 - SIRLEI DA SILVA JESUS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado na decisão de fls. 66 a qual ora me reporto.Prossiga-se.

**0006560-57.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA(SP325376 - ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS E SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 39/73 como emenda a inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.424,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006683-55.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0006694-84.2013.403.6183 - SALUA CAFRUNI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006716-45.2013.403.6183 - EDGARD MACHADO DE FIGUEIREDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - cópia do comprovante de residência atual.V - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Intime-se.

**0006743-28.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVESTRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47/48:Recebo as petições como emenda da inicial.Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 40.994,69.Após, cite-se.

**0007138-20.2013.403.6183 - GILMAR SELESTINO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

**0007158-11.2013.403.6183 - WAGNER CHRISOSTOMO DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0007159-93.2013.403.6183 - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido acerca de período de trabalho rural e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - cópia do comprovante de residência atual, pois, no documento juntado em fls. 18, referente a julho de 2013, não consta o endereço expresso. Intime-se.

**0007192-83.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PIMENTEL(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IGP-DI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Após, cite-se.

**0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Ribeirão Pires, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo supracitado. Intime-se.

**0007219-66.2013.403.6183** - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0003555-02.2011.403.6311, indicada no termo de prevenção de fls 176, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - cópia do comprovante de residência atualIntime-se.

**0007228-28.2013.403.6183** - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0007273-32.2013.403.6183** - RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seAnote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.cJustificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

**0007282-91.2013.403.6183** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

**0007296-75.2013.403.6183** - HENDERSON PIRES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.

**0007459-55.2013.403.6183** - LEONARDO RAMOS DOS ANJOS FERREIRA X CAMILY DOS ANJOS FERREIRA X GUILHERME DI LUKA DOS ANJOS FERREIRA X CINTIA RAMOS DOS ANJOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de

competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

**0007475-09.2013.403.6183** - ADRIANA DA COSTA DIAS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora da distribuição do feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual.

**0007549-63.2013.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

**0007560-92.2013.403.6183** - EDGARD BARBOSA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

**0007775-68.2013.403.6183** - EDEVALDO FRANCISCO DIAS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0007780-90.2013.403.6183** - MARLENE DO NASCIMENTO BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

**0007896-96.2013.403.6183** - DORA AMALIA DE ROSA CABELHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0012598-22.2013.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls 27, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Intime-se.

**0007982-67.2013.403.6183** - DARLY ROZATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**0008009-50.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o coeficiente de cálculo do benefício. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

**0008525-70.2013.403.6183** - GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Mauá deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.

**0008577-66.2013.403.6183** - PEDRO PENNINCK SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.Deverá ainda a parte autora demonstrar se requereu a desaposentação pela via administrativa. Intime-se.

**0008597-57.2013.403.6183** - IVONE HENRIQUES CERRI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Proceda a Secretaria as anotações necessárias para que seja retificado o nome da autora no sistema processual. Intime-se.

**0009741-66.2013.403.6183** - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica, postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação do laudo pericial.IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do(a) perito(a) judicial a ser

nomeado(a) por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VII - Int.

## **Expediente Nº 1068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 13:00 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de JANEIRO de 2014, às 13:20 horas, na clínica situada na Rua Pamplona, 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou

permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de JANEIRO de 2014, às 12:40 horas, na clínica situada na Rua Pamplona, 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 12:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de JANEIRO de 2014, às 13:00 horas, na clínica situada na Rua Pamplona, 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em CLINICA GERAL, para o dia 08/01/2014, às 16:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros,SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO

**0012681-09.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade ORTOPEDIA E NEUROLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 9:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros/SPII - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0012999-89.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 11:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0014280-80.2010.403.6183** - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial a Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para

realização da perícia médica designada para o dia 14 de DEZEMBRO de 2013, às 14:15 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Torre Norte, Paraíso, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**000066-50.2011.403.6183** - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 08/01/2014, às 8:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0000797-46.2011.403.6183** - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de JANEIRO de 2014, às 12:20 horas, na clínica situada na Rua Pamplona, 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo

respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 12:00 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0008415-42.2011.403.6183 - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade ORTOPEDIA E NEUROLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 8:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros/SP.PA 0,05 II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa

incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0009140-31.2011.403.6183** - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade de ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA, para o dia 08/01/2014, às 10:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0009251-15.2011.403.6183** - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade ORTOPEDIA E NEUROLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 9:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros/SPII - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a)

periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0010789-31.2011.403.6183** - ROBSON LIANDRO DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 13:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0011782-74.2011.403.6183** - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade CARDIOVASCULAR/CLINICA MÉDICA, para o dia 08/01/2014, às 8:00 horas, na clínica situada na Av. Pedrosa de Moraes, 517,cj. 31 - Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0012325-77.2011.403.6183** - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA, para o dia 08/01/2014, às 15:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31- PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0013820-59.2011.403.6183** - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial a Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de DEZEMBRO de 2013, às 13:45 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Torre Norte, Paraíso, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0000170-08.2012.403.6183** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na

especialidade ORTOPEDIA E NEUROLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 10:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0000841-31.2012.403.6183** - ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 10:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0001794-92.2012.403.6183** - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 8:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros/SPII - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os

questos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os questos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0002518-96.2012.403.6183** - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 10:00 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os questos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os questos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0006898-65.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em INFECTOLOGIA, para o dia 08/01/2014, às 14:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os questos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os questos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é

suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0007217-33.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de JANEIRO de 2014, às 11:00 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0007451-15.2012.403.6183** - FELIX JOAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade ORTOPEDIA E NEUROLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 10:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517,cj. 31 - Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a)

periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0007754-29.2012.403.6183** - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA, para o dia 08/01/2014, às 11:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

## **Expediente Nº 1069**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002448-16.2011.403.6183** - SEVERINO DA SILVA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em CARDIOLOGIA E CLINICA GERAL, para o dia 08/01/2014, às 16:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros,SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de

sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0006237-23.2011.403.6183** - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA, para o dia 08/01/2014, às 9:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0008164-24.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA, para o dia 08/01/2014, às 10:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0002519-81.2012.403.6183** - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em NEUROLOGIA E INFECTOLOGIA, para o dia 08/01/2014, às 14:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0003252-47.2012.403.6183** - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade de ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA, para o dia 08/01/2014, às 11:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0003473-30.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA, para o dia 08/01/2014, às 9:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso

do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0003761-75.2012.403.6183** - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade ORTOPEDIA E NEUROLOGIA, para o dia 10/01/2014, às 11:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517,cj. 31 - Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0004115-03.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em GINECOLOGIA E ONCOLOGIA, para o dia 08/01/2014, às 15:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31- PINHEIROS/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de

atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em CARDIOLOGIA E CLINICA GERAL, para o dia 08/01/2014, às 17:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros,SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de avaliação médica na especialidade em ONCOLOGIA E CLINICA GERAL, para o dia 08/01/2014, às 17:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros,SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0002302-04.2013.403.6183 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade CLÍNICA MÉDICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

## **Expediente Nº 1070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - PEDRO DA SILVA BRITO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente o autor PEDRO DA SILVA BRITO, para que se manifeste na forma determinada às fls. 144, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001405-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001405-6) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de anular a sentença proferida e determinar o regular processamento do feito, passo a realizar a admissibilidade da inicial. 1 . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Oportunamente, tornem conclusos.

**0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de determinar a baixa dos autos e saneamento do feito posto que não houve decisão sobre o recebimento do recurso interposto pelo INSS, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4)** - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória 11/2013.

**0012750-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012750-1)** - WALTAIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para que forneça planilha do cálculo da revisão do benefício do Autor, demonstrando que a revisão foi realizada na forma determinada na sentença de fls. 311/313, tendo em vista a alegação da parte autora que os cálculos da revisão foram realizados em divergência com a determinação deste juízo. Apresentada a planilha pelo INSS, tornem os autos a contadoria. Após, tornem conclusos.

**0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8)** - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda a secretaria a requisição dos honorários periciais arbitrados às fls. 176/177; Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0005306-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005306-6)** - NEUTON FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória 41/2013.

**0005331-67.2010.403.6183** - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA X FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA X GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA X BRUNNA LUIZA GOMES LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARGA AO INSS.

**0014923-38.2010.403.6183** - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o Hospital Geral Jesus Teixeira Da Costa - Guaianazes, não dispõe de cópias legíveis do prontuário médico da autora, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000086-41.2011.403.6183** - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a data da perícia ( 01/06/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional..Pa 0,05 Int.

**0001256-48.2011.403.6183** - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória 16/2013.

**0007786-97.2013.403.6183** - MARIA SUZETE FONSECA MARTINS RUBIN(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004416-47.2012.403.6183** - ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO  
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002389-57.2013.403.6183** - NOEL CARRIEL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP  
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória 42/2013.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047077-80.2009.403.6301** - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que por ocasião da remessa dos autos do JEF para esta Vara Previdenciária, a sentença proferida em 04/10/2011 (fls. 312/315), foi anulada, mantida apenas a antecipação da tutela a parte. Assim, considerando que os autos não se encontram em fase de execução, reconsidero o r. despacho de fls. 404. Por outro lado, tendo em vista que já foram realizadas provas perante o JEF, intime-se as partes para que digam se tem interesse na produção de outras provas, justificando a sua necessidade de acordo com os atos processuais realizados. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 1071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7)** - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de JANEIRO de 2014, às 14:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31- Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6)** - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de JANEIRO de 2014, às 15:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31- Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa

incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0004528-50.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de JANEIRO de 2014, às 15:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31- Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0005149-47.2011.403.6183** - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de JANEIRO de 2014, às 14:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31- Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS

e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0009235-61.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SERAFIM(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de JANEIRO de 2014, às 16:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31- Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0012809-92.2011.403.6183** - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIERIA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JANEIRO de 2014, às 10:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 71/72, Higienópolis/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS

PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0002958-92.2012.403.6183** - DANIEL NICACIO DUELIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial a Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Torre Norte, Paraíso, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0009585-15.2012.403.6183** - VICOSO SCALDAFERRI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de JANEIRO de 2014, às 16:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31- Pinheiros/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4168**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão retro, providencie a i. patrona a regularização do cadastro do seu nome junto à OAB, informando este Juízo para que seja possível a atualização no sistema, ou, se o caso, esclareça a divergência na grafia do seu nome e providencie as retificações pertinentes. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do nome da i. causídica. Com o cumprimento, expeçam-se as requisições determinadas às fls. 216. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG X LIDIA NOEMI DUBIN DE WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC para condenar o INSS a: declarar inexistente o débito previdenciário (...); condenar o INSS à obrigação de não fazer consistente na abstenção de efetuar qualquer desconto (...); Condenar o INSS a pagar as parcelas descontadas no benefício da autora até a data da prolação desta sentença (...); Considerando a plausibilidade do direito aqui vindicado, como bem elucidado neste provimento sentencial, e tendo em vista a situação social e econômica da autora, bem o caráter alimentício de seu benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA FORMA DO ART. 273 DO CPC, para determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de realizar, em decorrência do desdobramento, qualquer desconto no benefício previdenciário de pensão por morte titulado pela autora (NB 132.322.620-3).

**0025003-03.2007.403.6301 (2007.63.01.025003-7) - FRANCISCO JOSE SOARES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JUSTINO ASSUNÇÃO DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs

a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 8-30. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Houve aditamento à inicial à fl. 37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 38-verso. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 46-52. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia às fls. 57-58, tendo o laudo sido juntado às fls. 234-250, com manifestação da parte autora às fls. 256-258 e da autarquia-ré à fl. 259. Convertido o julgamento do feito em diligência, conforme despacho de fl. 260, fora determinada a realização de exame médico na especialidade neurologia, cujo parecer foi acostado às fls. 265-268. A parte autora ofereceu impugnação às fls. 273-275 e o Instituto-réu manifestou-se à fl. 276. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetida a 02 (dois) exames médicos judiciais. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, no laudo de fls. 234-250, atestou que o autor está apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 243 in fine). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em ortopedia e traumatologia, de acordo com o laudo de fls. 265-268. Com efeito, o auxiliar do Juízo também foi categórico ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 267). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta a prova de que há uma doença e de seu tratamento. No caso dos autos, as provas periciais foram regularmente realizadas, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a decisão antecipatória de tutela proferida à fl. 38. Oficie-se para cessação do auxílio-doença reativado por força de decisão judicial (NB31/515.851.981-8 - vide extrato anexo, que integra a presente decisão). Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE o pedido, com reolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para: a) condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (DIB em 23/06/2005); b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (23/06/2005), com os seguintes parâmetros: (...)(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA FORMA DO ART. 273 DO CPC para determinar a imediata implantação do benefício pensão por morte (...).

**0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA X CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 266/287: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS GILBERTO BATAGLION, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, ocorrida em 27/02/2008. Informa padecer de câncer de próstata. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 28-84. Em decisão inicial, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 87-88. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu interpôs agravo de instrumento, conforme petição de fls. 94-119. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 120-128. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Em vista da preclusão consumativa, houve desconsideração da contestação apresentada às fls. 129-136, conforme despacho de fl. 138. Conforme decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 144-175, 183 e 187-193, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038171-5/SP. A réplica foi oferecida às fls. 176-182. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica geral às fls. 197/198, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, de acordo com petição juntada às fls. 207-139, ao final improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251-261). O laudo pericial foi juntado às fls. 276-286, com manifestação da parte autora às fls. 291-292. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 293). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 294). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 276-286 atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte a contar de 05/2006 e, desde 20/06/2013, uma incapacidade laborativa definida como permanente (vide fl. 282). A data de início da incapacidade total e permanente, fixada em 20/06/2013, leva em consideração a evolução da patologia, tal como explica o perito no quesito G de fl. 283, em apreciação aos exames apresentados pelo autor e listados às fls. 277-278 e às fls. 280-281. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade total e permanente (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme ou ao menos que indique com segurança que o autor esteve total e permanente incapaz no período compreendido entre 27/02/2008 (data de cessação administrativa do auxílio-doença) e 20/06/2013 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial). Ressalva-se, porém, a presença de incapacidade total e temporária a contar de 05/2006. Quanto a esse fato, houve percepção, pela parte autora, do benefício de auxílio-doença NB 502.812.928-9, no período de 07/03/2006 a 27/02/2008, ponto analisado adiante. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante a essa sentença, o autor mantém vínculo empregatício com CICLOAÇO Produtos Siderúrgicos Ltda. a contar de 02/05/2005. Concomitantemente, passou a gozo do benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades: NB 502.812.928-9 - de 07/03/2006 a 27/02/2008; e NB 530.797.749-9 - desde 17/06/2008, atualmente restabelecido por força de concessão de medida antecipatória de tutela (fls. 87-88). Indiscutível se mostra o cumprimento, pelo autor, do período de carência e de sua condição de segurado da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei Previdenciária. Assim, é mesmo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, ou seja, dia 20/06/2013. Cabível, ainda, o pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença no período compreendido entre a cessação administrativa do auxílio-doença NB31/530.797.749-9 (benefício com data de início em 17/06/2008) e a véspera do início da aposentadoria por invalidez (20/06/2013). Finalmente, no que se refere ao pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença,

especificamente no período compreendido entre 27/02/2008 (data da cessação do NB31/502.812.928-9) e 17/06/2008 (data de início do NB31/530.797.749-9), é improcedente o pedido. É que a parte autora permaneceu em atividade laborativa durante esse período (vide extrato CNIS anexo a esta decisão e parte integrante dela). O retorno ao trabalho inviabiliza o pagamento do auxílio-doença, por verdadeira incompatibilidade lógica. Acerca do tema, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria: **AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** É indevido o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez quando, embora incapacitado para o exercício da atividade laborativa que habitualmente exercia, tiver o segurado retornado voluntariamente ao trabalho em função diversa. (...) Quando o trabalhador, por lesão ou doença, ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou sua atividade habitual, por mais de quinze (15) dias consecutivos, terá direito ao benefício de auxílio-doença (Lei nº 8.213, de 1991, art. 59); se a incapacidade for total e definitiva, e o trabalhador for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213, de 1991, art. 42). Em ambas as situações, além de incapacitado, terá de satisfazer os requisitos da qualidade de segurado (Lei nº 8.213, de 1991, arts. 11-15) e da carência de doze (12) contribuições mensais (Lei nº 8.213, de 1991, art. 25, I). (...) extrai-se de consulta realizada no banco de dados do CNIS (doc. em anexo) que o autor mantém seu vínculo empregatício com a empresa, recebendo as devidas remunerações, o que demonstra que superou sua incapacidade laboral, reabilitando-se, por sua conta, para outras funções laborais. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Relator Rômulo Pizzolatti, Apelação Cível nº 2004.71.07.001416-2) Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. Volta ao trabalho. Comprovação, em juízo, da recuperação da saúde mental do segurado. I - Caso em que o autor, durante o gozo de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, vinha exercendo atividade lucrativa, de sócio gerente de empresa produtora de utensílios plásticos. II - A volta ao trabalho, ainda que em outra atividade, constitui hipótese legal de cancelamento do benefício, visto que afasta a incapacidade ou a invalidez, provando a reabilitação do segurado, cuja saúde mental, alias, igualmente restou demonstrada na perícia realizada no curso da ação. III - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Primeira Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, Apelação Cível nº 8901243300) 2) **PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL** Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 20/06/2013, data do início da incapacidade laborativa permanente fixada pela perícia médica judicial, bem como a pagar prestações pretéritas do benefício auxílio-doença no período compreendido entre a cessação administrativa do auxílio-doença NB31/530.797.749-9 e o início da aposentadoria por invalidez (20/06/2013). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor CARLOS GILBERTO BATAGLION, portador da cédula de identidade RG nº 6.881.905 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.270.918-00, com termo inicial em

20/06/2013. Uma vez implantada a aposentadoria por invalidez, deverá ser cessado o auxílio-doença reativado por força de decisão judicial (NB31/530.797.749-9), uma vez que se trata de benefícios inacumuláveis. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integra a presente sentença a consulta extraída do Sistema DATAPREV. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Carlos Gilberto Bataglioni (RG 6.881.905; CPF 656.270.918-00); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/06/2013 (DII fixada em perícia judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6)** - NEUZA ROSA TRINDADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0)** - CARLOS JORGE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS JORGE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.014.223-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 443.107.224-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 11-02-2008. Alega padecer de problemas ortopédicos e neurológicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/37). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e a tutela antecipada às fls. 40. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 47/52. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Houve apresentação de réplica às fls. 60/67. Constam dos autos laudos médicos periciais às fls. 89/101 e 106/109. Após intimação das partes, o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 116. A parte autora apresentou manifestação às fls. 118/125. Convertido o feito em diligência para que o perito esclarecesse se a patologia que acomete o autor é de natureza acidentária, o Sr. Perito esclareceu que por falta de documentação comprobatória não é possível afirmar tratar-se de patologia de natureza acidentária. (fls. 142/143) A parte autora apresentou requerimento de nova perícia às fls. 146/148. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Foram realizados exames com dois médicos: um ortopedista e neurologista. De acordo

com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em Ortopedia e Traumatologia. Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, às fls. 89/101, não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. O Sr. Perito judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, apresentou laudo às fls. 106/109. A guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. O autor não apresenta qualquer sinal de atrofia muscular por desuso ou reação inflamatória aguda ou crônica nas articulações, As observações radiológicas nos exames apresentados não são corroboradas por alterações no exame neurológico, da mesma forma, não observo sinais de fratura de vértebras ou listese, o que não permite associar a lesão ao traumatismo relatado. Desta forma, não foi verificada incapacidade para o trabalho e para atividades habituais.(...).No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARLOS JORGE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.014.223-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 443.107.224-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0060895-36.2008.403.6301 - ADEMARIO CABRAL PERES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMÁRIO CABRAL PERES, nascido em 28-10-1940, filho de Joana Cândida Peres e de Odilon Cabral Peres, portador da cédula de identidade RG nº 21.194.178 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.026.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1, indeferido. Afirmou que, posteriormente, aposentou-se por idade em 02-12-2005 (DIB) - NB 41/136.449.993-0. Apontou os locais e períodos onde trabalhou: Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de demissão COMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67 INDUSQUIMA Tempo comum 16/03/70 13/10/70 POLISERVI Tempo comum 20/03/73 18/12/73 CONSTR. ALCINDO VIEIRA Tempo comum Tempo comum 12/08/74 MENDES JUNIOR Tempo comum Tempo comum 02/10/74 CONSTR. ALCINDO VIEIRA Tempo comum Tempo comum 11/03/75 EXPLOSIVOS VALPARAISO Tempo comum Tempo comum 20/05/75 NOVICARGA Tempo comum 15/09/75 30/09/76 IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78 CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86 MANUF. NOGAM Tempo comum 01/07/86 12/08/86 AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94 TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento especial nas empresas citadas: Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de

demissão COMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67 IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78 CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86 AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94 TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97 Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído, superior a 80 dB(A). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 218/226 - CNIS do autor e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 232/262 - CNIS do autor e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 262/264 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, lastreada na incompatibilidade do valor indicado pela Contadoria Judicial e o valor de alçada correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Fls. 272 - decisão proferida pela 7ª Vara Previdenciária: a) concessão de assistência judiciária gratuita; b) determinação de intimação da autarquia para retificar ou ratificar a contestação apresentada, a teor do que preleciona o art. 250, do Código de Processo Civil; c) intimação da parte autora para regularizar a representação processual e anexasse aos autos instrumento de procuração. Fls. 273/274 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração. Fls. 275, verso - ratificação, pela autarquia, da contestação acostada às fls. 207 e seguintes. Fls. 276 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 278/285 - réplica da parte autora; Fls. 286/287 - informação da parte autora a respeito da ausência de provas a serem carreadas aos autos. Fls. 288 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) compensação dos valores até então percebidos a título de aposentadoria por idade desde 02-12-2005 (DIB) - NB 41/136.449.993-0. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo em 25-11-2008. Formulou requerimento administrativo em 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1. Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Considerando-se a data da propositura da ação, são devidas as parcelas a partir de 25-11-2003. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 36 - formulário DSS8030 da empresa Comercial OMB, de 29-03-1966 a 26-05-1967 - trabalho na sala de abate - sujeição a ruído de 86 a 94 dB(A); Fls. 37/38 - cópia de ata de assembleia geral extraordinária da empresa Comercial OMB; Fls. 39 - declaração de que o autor foi funcionário da empresa Comercial OMB, de 29-03-1966 a 26-05-1967; Fls. 40/43 - ficha de registro de empregados da Comercial OMB, de 29-03-1966 a 26-05-1967; Fls. 44/46 - formulário DSS8030 da empresa Indusquímica S/A Indústria e Comércio, de 16-03-1970 a 13-10-1970 - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 47 - ficha de registro de empregados da empresa Indusquímica S/A Indústria e Comércio, de 16-03-1970 a 13-10-1970; Fls. 48/73 - laudo técnico pericial da empresa Indusquímica S/A Indústria e Comércio, de 16-03-1970 a 13-10-1970; Fls. 74/75 - formulário DSS8030 da empresa IFEMA S/A Indústria de Condutores Elétricos, de 18-10-1976 a 29-10-1982 - exposição a ruído de 92 dB(A); Fls. 76/82 - laudo técnico pericial da empresa IFEMA S/A Indústria de Condutores Elétricos, de 18-10-1976 a 29-10-1982 - exposição a ruído de 92 dB(A); Fls. 83/86 - ficha de registro de empregados da empresa IFEMA S/A Indústria de Condutores Elétricos; Fls. 87/89 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Santista de Papel, de 25-01-1979 a 21-02-1986 - exposição a ruído de 87,7 dB(A); Fls. 90/91 - laudo técnico pericial da empresa da empresa Cia. Santista de Papel,

de 25-01-1979 a 21-02-1986 - exposição a ruído de 85 dB(A);Fls. 92/94 - formulário DSS8030 da empresa Axios Produtos de Elastômeros Ltda., de 13-10-1986 a 07-01-1994 - sujeição a ruído de 89,1 dB(A);Fls. 95 - declaração de existência de laudo técnico pericial da empresa Axios Produtos de Elastômeros Ltda.,Fls. 130/190 - laudo técnico pericial da empresa Axios Produtos de Elastômeros Ltda., de 13-10-1986 a 07-01-1994 - sujeição a ruído de 89,1 dB(A);Fls. 96 - formulário DSS8030 da empresa Têxtil J. Serrano Ltda., de 13-03-1995 a 24-04-1997 - sujeição a ruído de 98 dB(A).Fls. 131/194 - laudo técnico pericial da empresa Têxtil J. Serrano Ltda., de 13-03-1995 a 24-04-1997 - sujeição a ruído de 98 dB(A).Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador .Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados:Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de demissãoCOMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97Plásticos Indústria Ltda., de 06-01-1992 a 05-03-1997.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 239, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1, com 31 (trinta e hum) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de trabalho. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d contrib.1 COMERCIAL OMB Esp 29/03/66 26/05/67 - - - 1 1 28 PEDIDO2 INDUSQUIMA 16/03/70 13/10/70 - 6 28 - - - 3 POLISERVI 20/03/73 18/12/73 - 8 29 - - - 4 CONSTR. ALCINDO VIEIRA 09/02/74 12/08/74 - 6 4 - - - 5 MENDES JUNIOR 10/09/74 02/10/74 - 23 - - - 6 CONSTR. ALCINDO VIEIRA 19/11/74 11/03/75 - 3 23 - - - 7 EXPLOSIVOS VALPARAISO 26/03/75 20/05/75 - 1 25 - - - 8 NOVICARGA 15/09/75 30/09/76 1 - 16 - - - 9 IFEMA Esp 18/10/76 17/12/78 - - - 2 1 30 PEDIDO10 CIA SANTISTA Esp 25/01/79 21/02/86 - - - 7 - 27 PEDIDO11 MANUF. NOGAM 01/07/86 12/08/86 - 1 12 - - - 12 AXIOS Esp 13/10/86 07/01/94 - - - 7 2 25 PEDIDO13 J. SERRANO Esp 13/03/95 24/04/97 - - - 2 1 12 PEDIDO19 DN: 28/10/1940 - - - - - 20 DER: 23/01/2001 - - - - - 21 IDADE NA DER: 60 ANOS, 02 MESES E 26 DIAS - - - - - Soma: 1 25 160 19 5 122 0 Correspondente ao número de dias: 1.270 7.112 Tempo total : 3 6 10 19 9 2 Conversão: 1,40 27 7 27 9.956,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Passo ao último tópico da sentença, concernente à compensação do benefício percebido pelo autor.O autor está aposentado por idade desde 02-12-2005 (DIB) - NB 41/136.449.993-0. Confira-se, a respeito, planilha do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício, de fls. 228.Em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, faz-se necessário compensar os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade.DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas a partir de 25-11-2003.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ADEMÁRIO CABRAL PERES, nascido em 28-10-1940, filho de Joana Cândida Peres e de Odilon Cabral Peres, portador da cédula de identidade RG nº 21.194.178 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.026.498-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de demissãoCOMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 239, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1, com 31 (trinta e hum) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de trabalho. Segue anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1.Com

espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos a título de aposentadoria por idade. Reporto-me ao benefício concedido desde 02-12-2005 (DIB) - NB 41/136.449.993-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e cessação do benefício de aposentadoria por idade. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Serão rateados entre as partes os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0) - MANOEL JULIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL JÚLIO DA SILVA, nascido em 23-06-1943, filho de Maria Jacinta da Conceição e de Júlio Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.304.205-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 445.435.148-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-07-2004 (DER) - NB 42/135.633.595-8, indeferido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento especial nas empresas citadas: Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 1º-11-1969 a 08-03-1972; Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 17-10-1990 a 10-12-1991; Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 02-05-1972 a 12-08-1974; Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 06-01-1992 a 05-03-1997. Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído, superior a 80 dB(A). Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 20 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143/159 - CNIS do autor parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 160/167 - sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 177/190 - recurso de sentença interposto pelo instituto previdenciário. Fls. 204/208 - voto da Turma Recursal com declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Preservação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 219 - decisão proferida pela 7ª Vara Previdenciária: a) concessão de assistência judiciária gratuita; b) determinação de intimação da autarquia para retificar ou ratificar a contestação apresentada; c) intimação da parte ré para se manifestar a respeito da concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deferida às fls. 160/167 e mantida às fls. 204/208; d) intimação da parte autora para que providenciasse instrumento de procuração. Fls. 223/224 - informação da autarquia a respeito da implantação do benefício. Juntada da planilha Dataprev - CONBAS - Dados Básicos da Implantação. Benefício cujo pagamento se iniciou em 25-10-2006 - NB 1434765536. Fls. 225/228 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 229 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 230/231 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 232/239 - réplica da parte autora; Volume II: Fls. 242 - declaração de incompetência da Juíza Federal Valéria Nunes. Fls. 243 - indeferimento, pelo juízo, de produção de prova. Fls. 245/246 - interposição de agravo retido pela parte autora. Fls. 247 - anotação da interposição de agravo retido. Fls. 248 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - **MOTIVAÇÃO** Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo em 12-04-2005. Formulou requerimento administrativo em 19-07-2004 (DER) - NB 42/135.633.595-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - **TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 78 - formulário DSS8030 da empresa Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 1º-11-1969 a 08-03-1972 - exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 78 - formulário DSS8030 da empresa Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 17-10-1990 a 10-12-1991- exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 79/80 - laudo técnico pericial da empresa Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 1º-11-1969 a 08-03-1972 - exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 79/80 - laudo técnico pericial da empresa Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 17-10-1990 a 10-12-1991- exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 81 - formulário DSS8030 da empresa Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 02-05-1972 a 12-08-1974 - exposição a ruído de 91 dB(A) e ao calor de 32º;Fls. 82 - formulário DSS8030 da empresa Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 06-01-1992 a 05-03-1997 - exposição a ruído de 91 dB(A) e ao calor de 32º.Fls. 83/84 - laudo técnico pericial da empresa Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 02-05-1972 a 12-08-1974 - exposição a ruído de 91 dB(A) e ao calor de 32º;Fls. 83/84 - laudo técnico pericial da empresa Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 06-01-1992 a 05-03-1997 - exposição a ruído de 91 dB(A) e ao calor de 32º;Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador .Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados:Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 1º-11-1969 a 08-03-1972;Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 17-10-1990 a 10-12-1991;Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 02-05-1972 a 12-08-1974;Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 06-01-1992 a 05-03-1997.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 152 e 158, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 19-07-2004 (DER) - NB 42/135.633.595-8, com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Cumpru-se o adicional de 40% (quarenta por cento) exigido na Emenda Constitucional nº 20/98.Tempo de Contribuição até o requerimento ( PLEITEADO ) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Morgel Esp 01/11/1969 08/03/1972 - - - 2 4 8 2 Roberto Bortoleto Esp 02/05/1972 12/08/1974 - - - 2 3 11 3 Contribuinte Individual 01/01/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - 4 ST I 05/05/1977 02/07/1978 1 1 28 - - - 5 Qualitseg 20/08/1979 12/07/1983 3 10 23 - - - 6 Famotec 17/02/1984 25/03/1986 2 1 9 - - - 7 Component 22/04/1986 06/08/1986 - 3 15 - - - 8 Carto 10/08/1986 09/03/1987 - 6 30 - - - 9 Qualitseg 10/03/1987 09/02/1990 2 10 30 - - - 10 Soc. Portuguesa de Beneficência 02/04/1990 26/05/1990 - 1 25 - - - 11 Bigaplast 01/08/1990 15/10/1990 - 2 15 - - - 12 Morgel Esp 17/10/1990 10/12/1991 - - - 1 1 24 13 Albaplast Esp 06/01/1992 05/03/1997 - - - 5 1 30 14 Albaplast 06/03/1997 06/12/2002 5 9 1 - - - Soma: 14 43 177 10 9 73 Correspondente ao número de dias: 6.507 3.943 Tempo total : 18 0 27 10 11 13 Conversão: 1,40 15 4 0 5.520,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MANOEL JÚLIO DA SILVA, nascido em 23-06-1943, filho de Maria Jacinta da Conceição e de Júlio Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.304.205-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 445.435.148-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 1º-11-1969 a 08-03-1972;Morgel Indústria de Plásticos Ltda., de 17-10-1990 a 10-12-1991;Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 02-05-1972 a 12-08-1974;Albaplast Plásticos Indústria Ltda., de 06-01-1992 a 05-03-1997.Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 19-07-2004 (DER) - NB 42/135.633.595-8, com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Cumpru-se o adicional de 40%

(quarenta por cento) exigido na Emenda Constitucional nº 20/98. Os dados citados foram extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, de fls. 152 e 158. Segue anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 19-07-2004 (DER) - NB 42/135.633.595-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional cujo cumprimento resultou na implantação do benefício descrito às fls. 223/224 - NB 1434765536 (fls. 160/167 e 204/208). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 15/03/2014 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0012186-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012186-2) - VICENTE DE PAULA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 88/89: Ciência ao INSS. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014355-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014355-9) - ANIZIO GONCALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANÍZIO GONÇALVES, nascido em 25-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.837.557-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.267.288-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. Afirmou que contava com 33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses de serviço. Aduziu que em 2002 requereu a revisão da renda mensal inicial, com inclusão das diferenças atinentes ao IRSM. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Tempo de serviço militar, correspondente a 01 (hum) ano e 01 (hum) mês; Empresa Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Alegou que perdeu 18 (dezoito) pontos percentuais em seu benefício com a não-inclusão dos períodos citados. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais, local onde houve elaboração de parecer da Contadoria Judicial (fls. 32/50). O instituto previdenciário contestou o pedido, no Juizado Especial Federal e no juízo previdenciário (fls. 51/55 e 126/130). Decidiu-se, no Juizado Especial Federal, pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Após interposição de recurso de sentença, alterou-se a decisão. Resultou em remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 59/61, 63/71 e 81/82). A parte autora anexou aos autos sentença do Juizado Especial Federal referente ao IRSM (fls. 106/110). Na 7ª Vara Federal, determinou-se que se desse ciência às partes da distribuição do feito e ratificaram-se os atos praticados. Decidiu-se pela intimação da autarquia para que

apresente contestação, nos termos do art. 250, do Código de Processo Civil. Abriu-se prazo para que a parte regularizasse sua representação processual e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119). Ao contestar o pedido, pela segunda vez, o instituto previdenciário afirmou que falecia à parte interesse de agir na medida em que não houve requerimento administrativo de averbação do tempo de serviço. Apontou ocorrência de prescrição. No que pertine ao mérito, asseverou a autarquia que a declaração de fls. 18 não é suficiente à comprovação do fato. Formulou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Instada a fazê-lo, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração (fls. 132/134). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 135). A decisão, devidamente publicada, não foi atendida. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 136). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atendo-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) preliminar de falta de interesse de agir; b) preliminar de prescrição; c) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MATÉRIA PRELIMINAR - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir na medida em que a autarquia, ao contestar o pedido, em dois momentos distintos, opôs-se ao requerimento da parte autora. Refiro-me à contestação apresentada no Juizado Especial Federal e àquela do fórum previdenciário (fls. 51/55 e 126/130). Nítida a litigiosidade do pedido formulado, consistente em averbar o tempo prestado a título de serviço militar e na condição de aprendiz de vidraria. Verifico, em seguida, a preliminar de prescrição. B - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-04-2010, ao passo que o início do benefício remonta a 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. Consequentemente, há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em caso de declaração judicial de procedência do pedido são devidas as parcelas antecedentes a 30-04-2005. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando prestou serviço militar e laborou, em condições especiais, junto à empresa: Tempo de serviço militar, correspondente a 01 (hum) ano e 01 (hum) mês; Empresa Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 16 - certificado de reservista concernente ao período de 16-05-1971 a 15-06-1972 - certificado nº 440388. Fls. 18 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. Fls. 17 - ficha de registro de empregados do autor, da Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. Fls. 19 - formulário SB40 - atividade de aprendiz de vidraria - empresa Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. Fls. 25 - carta de concessão/ memória de cálculo do benefício concedido em 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. O instituto previdenciário não apresentou prova em sentido contrário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .). Assinalo que a atividade de vidreiro efetivamente era considerada especial, em função de seu enquadramento por categoria profissional, conforme estampado: a) no código 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, que expressamente inclui, dentre outros, os trabalhadores nas indústrias de vidro; b) no código 2.5.5 do Anexo II ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, que

expressamente inclui, dentre outros, os vidreiros. Colaciono julgados pertinentes ao tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa Multividros Indústria e Comércio Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, Arno S/A, Metalúrgica Matarazzo S/A e Pérsico Pezzamiglio S/A, respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido, (APELREEX 00014315220054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Não é necessária comprovação de agente nocivo até a Lei 9032/95, bastando a comprovação de atividade especial, no caso de vidreiro, (PEDILEF 200261840084995, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 08/08/2008.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A carta de concessão/memória de cálculo indica que a autarquia computou o total de 33 (trinta e três) anos e 03 (três) meses - 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. Acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) dias de trabalho. Valho-me, para tanto, da planilha do Juizado Especial Federal de fls. 41 dos autos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. 1 VIDRARIA PIRATININGA LTDA Esp 05/05/66 01/03/68 - - - 1 9 27 2 SERVIÇO MILITAR (CERT. N.440388) 16/05/71 15/06/72 1 - 30 - - - 3 CTPS 1 02/05/73 27/06/73 - 1 26 - - - 4 CTPS 1 16/07/73 25/09/73 - 2 10 - - - 5 CTPS 1 05/10/73 28/11/73 - 1 24 - - - 6 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A Esp 04/10/74 12/11/93 - - - 19 1 9 7 KUBA TRANSP TURISMO LTDA Esp 20/11/93 14/02/96 - - - 2 2 25 8 - - - - - 9 DN 25/04/1952 - - - - - 10 DIB 14/02/1996 - - - - - Soma: 1 4 90 22 12 61 0 Correspondente ao número de dias: 570 8.341 Tempo total : 1 7 -0 23 2 1 Conversão: 1,40 32 5 7 11.677,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 7 Nota: Utilizado

multiplicador e divisor - 360 Nesta linha de raciocínio, verifico que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela parte ré. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro serem devidas as parcelas a partir de 30-04-2005, na medida em que a ação remonta a 30-04-2010. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANÍZIO GONÇALVES, nascido em 25-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.837.557-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.267.288-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de serviço militar e o tempo especial da parte autora, na condição de aprendiz de vidreiro. Refiro-me à empresa: Tempo de serviço militar, correspondente a 01 (hum) ano e 01 (hum) mês; Empresa Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) dias de trabalho. Valho-me, para tanto, da planilha do Juizado Especial Federal, anexa à presente sentença. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e majore a renda mensal inicial do benefício do autor de 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino a imediata atualização do valor do benefício da parte autora - 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. Os honorários advocatícios, de R\$1.000,00 (hum mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo de fls. 113/123. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004257-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004257-2) - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8) - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Bem assim, complemento o despacho de fls. 158 para determinar a correção do ofício requisitório 20130000690/2013, dando ciência às partes de sua expedição. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2)** - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0002084-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002084-6)** - DARZINA QUINTINO LEITE(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARZINA QUINTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8)** - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0)** - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORCE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1)** - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 176/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6)** - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4)** - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVANGELINA HELENA GENTILI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.336.295 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 144.569.745-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 11-04-2007, identificado pelo NB 570.458.429-9, indeferido pela autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica e psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos

valores e a incidência de juros legais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 110. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 120/124. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. ConstaM dos autos os laudos periciais de fls. 136/138 e 143/148. Abriu-se vista às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 141-verso, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o requisito carência não restou demonstrado. A parte autora apresentou manifestação às fls. 142 e 152. Em face na informação, constante no laudo pericial, de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, o feito foi convertido em diligência, às fls. 155, para que fosse informado nos autos acerca de providências para a interdição da parte autora, com nomeação de curador. Foi determinada, a intimação do Ministério Público Federal. Às fls. 156/159, o patrono da parte autora informou a nomeação de curador provisório. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 161/163, em que opina pela procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, às fls. 136/138: No caso em tela, a pericianda apresentou hemorragia meníngea por ruptura de aneurisma em 10/03/2007, com detecção por angiografia endocraniana, Após avaliação médica, foi submetida a procedimento cirúrgico, porém ocorreram complicações (vasoespasmos), evoluindo com sequelas motoras, comportamentais e cognitivas importantes. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, com dependência total de terceiros para a vida independente desde 10/03/2007. Há comprometimento da sua capacidade para os atos da vida civil. Em resposta ao quesito C do juízo - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? - o Sr. Perito respondeu Tem demência, com alienação mental. A Sra. Perita judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, apresentou laudo às fls. 143/148. Reproduzo trechos importantes do documento: Há informações de que a autora passou a apresentar crises de cefaleia em fevereiro de 2007 que culminou com ruptura de aneurisma cerebral. A autora foi submetida à cirurgia para drenagem de sangramento cerebral com vasoespasmos no decorrer da cirurgia e evoluiu com sequelas permanentes motoras, cognitivas e comportamentais. As sequelas motoras afetaram a marcha, a coordenação motora das mãos (não consegue escrever, comer com talheres, fazer sua higiene pessoal). Também teve sequelas da fala, da memória recente, do humor. Tem crises de ansiedade e depressão alternadas com períodos de controle emocional. Tornou-se totalmente dependente dos cuidados de terceiros. Por se tratar de patologia cerebral orgânica (lesão cerebral) o transtorno é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade fixada em 10/03/2007 quando foi internada em emergência com quadro de sangramento cerebral. (...) 3) O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? Resposta: Sim. 4) Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? Resposta: Sim. Em função do prejuízo da memória a incapacidade é total. Segundo os experts, a incapacidade, total e permanente, da parte autora remonta a 10-03-2007. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas: - Universidade Católica do Salvador - CNPJ n.º 15.208.341/0001-24, no período de 30-03-1981 a 07-2002; - Oxford Educação Básica Sociedade Simples Ltda. - EPP, CNPJ n.º 96.493.671/0001-00, no período de 01/02/2007 a 03/2007. Anoto que, o período de carência é dispensado no caso do autor, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei 8.213/91, acometido por doença grave (alienação mental), conforme se constatou na perícia médica. O artigo 151, da lei n.º 8.213/1991, assim dispõe, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, em 11-04-2007 (DIB-DER). Deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por EVANGELINA HELENA GENTILI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.336.295 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 144.569.745-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 11-04-2007 (DIB) - data em que a parte autora realizou o requerimento no âmbito administrativo. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por EVANGELINA HELENA GENTILI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.336.295 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 144.569.745-91, com termo inicial em 11-04-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005352-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005352-2) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ PEDRO DE ALCANTARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO DE ALCANTARA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.114.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 811.987.608-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.402.183-4 e a rever sua renda mensal mediante o cômputo como especiais das atividades exercidas na empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, de 12-05-1990 a 05-03-1997, com pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230). Foi juntada cópia de decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 233/234. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 251/256. A parte autora apresentou réplica às fls. 259/261. Proferida sentença de parcial procedência do pedido com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 264/273 e 278/279). Prolatou-se sentença em sede de embargos de declaração dando-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determinando a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.602.183-4, cessado em 01-08-2008 (fls. 281/286). Em 11-11-2013 a parte autora peticionou requerendo o restabelecimento do benefício nº. 32/539.070.193-0 e a cessação do benefício NB

42/105.602.183-4, decorrente de decisão de antecipação de tutela deferida por este Juízo por sentença em 17-06-2013. Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado.DECIDONos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Quando da prolação da sentença em sede de embargos de declaração em 17-06-2013, o autor percebia administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/539.070.193-0, com renda mensal correspondente à R\$2.276,00 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais), razão pela qual não existia àquela data periculum in mora a ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A sentença proferida determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/105.602.183-4, cessado em 01-08-2008 (fls. 281/286). A petição de fls. 292/304 evidencia que a parte prefere continuar a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/539.070.193-0 cuja renda mensal supera o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, revogo a tutela antecipada indevidamente deferida às fls. 284 dos autos, e determino o restabelecimento do benefício cessado em razão da implantação desta, qual seja, a aposentadoria por invalidez NB 32/539.070.193-0. Para tanto, deverá a autarquia-previdenciária efetuar o pagamento das parcelas em atraso desde 1º-08-2013, data de cessação do benefício.Em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores eventualmente pagos em favor da parte autora a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.602.183-4 a partir de 1º-08-2013. Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato desta decisão. Acompanham a presente decisão planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO CAMPANI, nascido em 29-06-1955, filho de Adelina A. Campani e de Oswaldo Campani, portador da cédula de identidade RG nº 10.661.853-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 913.989.088-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 14-10-2008 (DER) - NB 42/146.710.395-8.Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Bann Química Ltda., de 10-06-1982 a 13-01-1988; Clariant S/A, de 11-10-1988 a 26-09-2003. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: laudos e formulários DSS8030. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas. Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos (fls. 08 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 72 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 74/98 - pedido de juntada, pela parte autora, de cópias de GPS - Guias da Previdência Social; Fls. 101 - despacho com acolhimento do aditamento à inicial das petições de fls. 74/98 e 100. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 106/111 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de que não é possível concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em face do instituto previdenciário. Menção à necessidade de comprovação efetiva de atividades exercidas em especiais condições. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 112 - juntada do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 113 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 114 - alegação da parte autora de que pretende produzir prova documental. Fls. 115/116 - réplica da parte autora; Fls. 118 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 119 - concessão, pelo juízo, de prazo de 05 (cinco) dias para produção da prova documental. Fls. 120 - pedido, formulado pela parte autora, de concessão de prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 122/181 - juntada, aos autos, pela parte autora, do processo administrativo. Fls. 182 - determinações de ciência da documentação juntada pela parte, ao instituto previdenciário e de vinda dos autos à conclusão. Fls. 183 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-06-2009. Formulou requerimento administrativo em 14-10-2008 (DER) - NB 42/146.710.395-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as

parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.

**B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 19/20 - formulário DSS8030 da empresa Bann Química Ltda., de 10-06-1982 a 13-01-1988 - exposição a ruído de 98 dB(A) e a agentes nocivos - cloro, estireno, dimetilamina, amônia, acetona, soda cáustica, ácido sulfúrico e graxa; Fls. 23/26 - laudo técnico pericial da empresa Bann Química Ltda., de 10-06-1982 a 13-01-1988 - exposição a ruído de 98 dB(A) e a agentes nocivos - cloro, estireno, dimetilamina, amônia, acetona, soda cáustica, ácido sulfúrico e graxa; Fls. 27/28 - formulário DSS8030 da empresa Clariant S/A, de 11-10-1988 a 26-09-2003 - exposição a ruído de 82,4 dB(A) e a acrinolitrina, óxido de zinco, nitrilas, amônia, formol e aminas aminoderivados; Fls. 29/33 - laudo técnico pericial da empresa Clariant S/A, de 11-10-1988 a 26-09-2003 - exposição a ruído de 82,4 dB(A) e a acrinolitrina, óxido de zinco, nitrilas, amônia, formol e aminas aminoderivados. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva e lesiva perda auditiva para o trabalhador. No que alude ao cloro, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 exemplifica atividades com possível exposição a cloro. Também consta do Anexo 11 da NR-15. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial, nas empresas e durante os períodos discriminados: Bann Química Ltda., de 10-06-1982 a 13-01-1988; Clariant S/A, de 11-10-1988 a 26-09-2003. Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

**C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, há 44 (quarenta e quatro) anos e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação. Segue a planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo 28/07/1976 28/07/1976 - - 1 - - - 2 SISA Sociedade Eletr. Ltda. 19/07/1977 18/01/1978 - 5 30 - - - 3 Bann Química Ltda. Esp 07/06/1982 13/01/1988 - - - 5 7 7 4 Clariant S/A Esp 11/10/1988 26/09/2003 - - - 14 11 16 5 Hoechst do Brasil S/A 11/10/1988 09/08/1999 10 9 29 - - - 6 Benefício da Previdência Social 07/09/1994 05/12/1994 - 2 29 - - - 7 Benefício da Previdência Social 19/01/2003 15/05/2003 - 3 27 - - - 8 Condomínio Res. Floresta Azul 20/07/2005 12/11/2008 3 3 23 - - - Soma: 13 22 139 19 18 23 Correspondente ao número de dias: 5.479 7.403 Tempo total : 15 2 19 20 6 23 Conversão: 1,40 28 9 14 10.364,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 0 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora PEDRO CAMPANI, nascido em 29-06-1955, filho de Adelina A. Campani e de Oswaldo Campani, portador da cédula de identidade RG nº 10.661.853-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 913.989.088-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições normais e exposto a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo - comum 28/07/1976 28/07/1976 - - 1 - - - 2 SISA Sociedade Eletr. Ltda. - comum 19/07/1977 18/01/1978 - 5 30 - - - 3 Bann Química Ltda. - especial Esp 07/06/1982 13/01/1988 - - - 5 7 7 4 Clariant S/A - especial Esp 11/10/1988 26/09/2003 - - - 14 11 16 5 Hoechst do Brasil S/A

- comum 11/10/1988 09/08/1999 10 9 29 - - - 6 Benefício da Previdência Social 07/09/1994 05/12/1994 - 2 29 - -  
- 7 Benefício da Previdência Social 19/01/2003 15/05/2003 - 3 27 - - - 8 Condomínio Res. Floresta Azul - comum  
20/07/2005 12/11/2008 3 3 23 - - - Soma: 13 22 139 19 18 23 Correspondente ao número de dias: 5.479 7.403  
Tempo total : 15 2 19 20 6 23 Conversão: 1,40 28 9 14 10.364,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):  
44 0 3Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Contava a parte autora, no momento do requerimento  
administrativo - dia 14-10-2008 (DER) - NB 42/146.710.395-8, com 44 (quarenta e quatro) anos e 03 (três) dias  
de trabalho, tempo suficiente à aposentação.Determino a concessão do benefício desde o requerimento  
administrativo - dia 14-10-2008 (DER) - NB 42/146.710.395-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional  
determinando imediata implantação do benefício. Atuo nos termos do art. 273, do Código de Processo  
Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução  
n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame  
necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao  
pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a  
data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de  
Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO POPIC, nascido em 16-03-1947, filho de Ona Puodziunas Popic e de Anisim Popic, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.642.456-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 513.852.608-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12-06-2008 (DER) - NB 42/147.129.312-0.Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido, decisão administrativa de 06-08-2008.Afirmou que exerceu a função de empresário de 1º-10-1971 a 12-08-2008. Disse ter completado, computando-se também o período de alistamento militar, 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Mencionou ter apresentado GPS - Guias da Previdência Social devidamente pagas.Requereu a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, reconhecimento do tempo de serviço correspondente a 1º-10-1971 a 30-11-1975 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume II:Fls. 455 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 457/460 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que uma vez realizada pesquisa do nome da parte autora no CNIS, não foram encontrados registros do trabalho citado. Alegação de que o vínculo laboral não pode ser reconhecido sem início de prova material, conforme o art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 461 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 463/466 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Pedido de julgamento de procedência do pedido e de reapreciação do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, quando da prolação da sentença.Fl. 467 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Duas são as questões trazidas aos autos: a) comprovação do labor desenvolvido pela parte autora; b) contagem do tempo de serviço da parte.Examino cada um dos temas descritos.A - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Nossa Carta Magna de 1988 assegura aos trabalhadores o direito à aposentadoria, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No que alude ao tempo de trabalho, há GPS - Guias da Previdência Social pertinentes ao período indicado:Fls. 44/249 - volume I; fls. 252/448- GPS - Guias da Previdência Social da parte autora, ocasião em que foi empresário, de 1º-

10-1971 a 12-08-2008. As provas carreadas aos autos advêm de GPS - Guia da Previdência Social. Os recolhimentos são cristalinos. Não houve, por parte da autarquia, prova contrária ao trabalho desenvolvido pela parte autora. É importante referir que a prova da GPS - Guia da Previdência Social deve ser admitida até que haja prova em contrário. Conforme página da Receita Federal: A Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais a ser utilizada pela empresa, contribuinte individual, facultativo, empregador doméstico e segurado especial. A guia poderá ser paga diretamente nos bancos conveniados, casas lotéricas (guias de valor até R\$ 1.000), correspondentes bancários, ou mediante débito em conta comandado por meio da rede internet ou aplicativos eletrônicos disponibilizados pelos bancos. Conseqüentemente, não há nada que invalide a prova até então produzida pela parte autora. Segundo o instituto previdenciário, faz-se necessário que o início de prova material seja corroborado por outras provas em juízo. Contudo, a GPS - Guia da Previdência Social não é início de prova material de contribuição de contribuinte individual. É prova aceitável e completa. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Entendo, portanto, que a autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo ao segundo tópico desta sentença, pertinente à contagem do tempo de serviço. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, da lavra do Juizado Especial Federal, a parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Há tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Segue a tabela: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	15/01/1966	15/02/1967	397	3972	Recolhimentos em GPS	1,0	01/10/1971 16/12/1998 9939 9939
Tempo computado em dias até	16/12/1998	10336	10336	1	Recolhimentos em GPS	1,0	17/12/1998 11/06/2008 3465 3465
Tempo computado em dias após	16/12/1998	3465	3465	Total de tempo em dias até o último vínculo	13801	13801	Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 9 mês(es) e 13 dia(s)

III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO POPIC, nascido em 16-03-1947, filho de Ona Puodziunas Popic e de Anisim Popic, portadora da cédula de identidade RG nº 3.642.456-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 513.852.608-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Há tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Segue, anexa à sentença, planilha de contagem de tempo de serviço. Reproduzo parte importante da tabela com indicação dos locais e períodos trabalhados: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	15/01/1966	15/02/1967	397	3972	Recolhimentos em GPS	1,0	01/10/1971 16/12/1998 9939 9939
Tempo computado em dias até	16/12/1998	10336	10336	1	Recolhimentos em GPS	1,0	17/12/1998 11/06/2008 3465 3465
Tempo computado em dias após	16/12/1998	3465	3465	Total de tempo em dias até o último vínculo	13801	13801	Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 9 mês(es) e 13 dia(s)

Registro existência de tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 12-06-2008 (DER) - NB 42/147.129.312-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA**

REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.929067-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 088.452.618-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 23-05-2007, identificado pelo NB 570.528.941-0, concedido até 29-06-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem oftalmológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 56. Às fls. 60 houve o deferimento da tutela antecipada. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 86/94) Houve apresentação de réplica às fls. 97/102. Realizada perícia médica judicial com laudo pericial acostado às fls. 114/127. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 131/132. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 133. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho - sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, da Lei nº 8.213/91, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologista, acostado aos autos às fls. 114/127, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de conta dedos a 30 com, com a melhor correção. 2. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,2, com a melhor correção. 3. Retinopatia serosa central em ambos os olhos. 4. Erro de refração - alta hipermetropia em ambos os olhos. A deficiência visual em ambos os olhos é devido à retinopatia serosa central comprometendo a região macular que é a responsável pela visão central e pela acuidade visual. A doença foi agravada com a alta hipermetropia com possível diminuição da visão do olho direito desde a infância (ambliopia do olho direito). (...) O diagnóstico de descolamento do epitélio pigmentar macular (retinopatia serosa central) foi comprovado com Exame de Tomografia de Coerência Óptica (OCT) constatando a retinopatia serosa central em 28/06/2006, nos autos (anexado à perícia). A lesão é passível de tratamentos modernos com injeção de drogas antiangiogênicas intraoculares ou terapia fotodinâmica com laser frio. Apesar que ambos tratamentos são dispendiosos, não de fácil acesso e resultados incertos. Diante desse quadro, de cegueira em olho direito e visão subnormal do olho esquerdo e possibilidade de tratamento da doença, ficou caracterizada incapacidade total e temporária para o trabalho. A data do início da doença deve ser fixada ao redor de 2004 considerando seu histórico de diminuição da visão. A data do início incapacidade deve ser fixada em 28/06/2006, data do laudo médico do Hospital São Paulo constatando a maculopatia bilateral com deficiência visual em ambos os olhos (anexado a seguir). Igualmente, confirmado com o exame de tomografia de retina (OCT) comprovando a doença macular em 28/06/2006. (...) O periciando é incapaz de forma total e temporária para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. O prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa deve ser fixado em 19/07/2014. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 28-06-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Dharna Transportes Ltda. - ME - CNPJ n.º 64.689.276/0005-35 - no período de 1º-11-2001 a 11-2001. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 11-2003 a 12-2003 e

em 05-2004. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 505.179.938-4, no período de 06-01-2004 a 06-10-2006;- NB 570.528.941-0, no período de 23-05-2007 a 29-06-2009. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida, mais precisamente a partir de 30-06-2009, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 570.528.941-0, que deverá ser mantido até pelo menos julho de 2014, quando deverá ocorrer a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2006 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.929067-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 088.452.618-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 29-06-2009 - NB nº 570.528.941-0, que deverá ser mantido até pelo menos julho de 2014, quando deverá ocorrer a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Fica mantida a tutela anteriormente deferida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MESSIAS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.093.472-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.572.486-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 31/506.846.052-0, bem como a pagar-lhe os valores em atraso. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 56/61). Posteriormente, em 15/05/2013 o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao período de 03-10-2008 a 30-04-2013, com a dedução dos valores recebidos pelo B31/163.980.525-4 no mesmo período. O montante a ser pago é R\$127.604,30 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos), para abril 2013 (fls. 106/124). O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 09, manifestou a concordância do autor. A sentença de fls. 129/130 homologou o acordo e declarou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 132). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença e passo a saná-la para que conste o seguinte trecho, in verbis: **NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que, no**

prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação da aposentadoria por invalidez, conforme fls. 126/124, comunicando imediatamente a este Juízo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir omissão, nos termos acima explicitados. Refiro-me aos embargos opostos por MANOEL MESSIAS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 50.093.472-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 533.572.486-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acrescento ao dispositivo da sentença os parágrafos indicados: NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação da aposentadoria por invalidez, conforme fls. 126/124, comunicando imediatamente a este Juízo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem para corrigir a decisão de fls. 171, no tocante a data da perícia. A data correta da nova perícia na especialidade psiquiatria é 29/01/2014 às 08:00. Int.

**0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 146/149: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010387-81.2010.403.6183 - JORGE DE SOUZA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE DE SOUZA LIMA, nascido em 23-09-1954, filho de Maria da Cruz de Souza Lima e de Cícero Aciole de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.040.613-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.403.248-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-11-2008 (DER) - NB 42/148.315.747-1. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Declaração de Reservista, de 15-01-1973 a 10-11-1973; Arclamon Segurança Ltda., de 22-01-1975 a 29-01-1975; Tony - Têxtil Comércio e Indústria S/A, de 1º-02-1975 a 10-11-1975; Arnaud Alves Xavier, de 1º-12-1975 a 02-05-1980; Arnaud Alves Xavier, de 1º-08-1980 a 01-02-1984; Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação, de 15-05-1984 a 22-05-1985; Empresa Limpadora Centro Ltda., de 23-05-1985 a 02-09-1986; Hospital das Clínicas, de 03-09-1986 a 15-06-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 16-06-1997 a 16-06-1997; Condomínio Edifício Vila Inglesa, de 17-06-1997 a 27-04-1999; Edifício Wani, de 16-03-2000 a 26-07-2001; Carnê de Contribuição, de 1º-08-2003 a 30-10-2003; Carnê de Contribuição, de 1º-12-2003 a 30-12-2003; Condomínio Edifício São Matheus, de 22-03-2004 a 19-11-2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial no Hospital das Clínicas. Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 08 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 125 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 130/141 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 142 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 144/153 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Pedido de julgamento antecipado do pedido. Fls. 154 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b)

alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2010. Formulou requerimento administrativo em 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial de trabalho e contagem do tempo de serviço. B - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 12/43 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 58 - formulário DSS8030 do Hospital das Clínicas, de 03-09-1986 a 15-06-1997 - exposição a agentes biológicos e a microorganismos patogênicos de formas variadas tais como: vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos, parasitas, etc.; Fls. 59/60 - laudo técnico pericial do Hospital das Clínicas, de 03-09-1986 a 15-06-1997 - exposição a agentes biológicos e a microorganismos patogênicos de formas variadas tais como: vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos, parasitas, etc.; sujeição a ruído de 82 a 89 dB(A). Fls. 60 - declaração de que a médica signatária do laudo de fls. 59/60 é Médica do Trabalho, habilitada a assinar os laudos técnicos periciais pela Fundação Faculdade de Medicina. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente

para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despiciecia que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Declaração de Reservista, de 15-01-1973 a 10-11-1973; Arclamon Segurança Ltda., de 22-01-1975 a 29-01-1975; Tony - Têxtil Comércio e Indústria S/A, de 1º-02-1975 a 10-11-1975; Arnaud Alves Xavier, de 1º-12-1975 a 02-05-1980; Arnaud Alves Xavier, de 1º -08-1980 a 01-02-1984; Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação, de 15-05-1984 a 22-05-1985; Empresa Limpadora Centro Ltda., de 23-05-1985 a 02-09-1986; Hospital das Clínicas, de 03-09-1986 a 15-06-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 16-06-1997 a 16-06-1997; Condomínio Edifício Vila Inglesa, de 17-06-1997 a 27-04-1999; Edifício Wani, de 16-03-2000 a 26-07-2001; Carnê de Contribuição, de 1º-08-2003 a 30-10-2003; Carnê de Contribuição, de 1º-12-2003 a 30-12-2003; Condomínio Edifício São Matheus, de 22-03-2004 a 19-11-2008. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (hum) dia de trabalho. Segue a planilha: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido										
Declaração de Reservista	1,0	15/01/1973	10/11/1973	300	3002	Arclamon Segurança Ltda.	1,0										
22/01/1975	29/01/1975	8	83	Tony - Têxtil Com e Indústria S/A	1,0	01/02/1975	10/11/1975	283	2834	Arnaud Alves Xavier	1,0						
01/12/1975	02/05/1980	1615	16155	Arnaud Alves Xavier	1,0	01/08/1980	01/02/1984	1280	12806	Eldorado S/A Com Ind e Importação	1,0						
15/05/1984	22/05/1985	373	3737	Empresa Limpadora Centro Ltda.	1,0	23/05/1985	02/09/1986	468	4688	Hospital das Clínicas	1,4						
03/09/1986	15/06/1997	3939	55149	Fundação Faculdade de Medicina	1,0	16/06/1997	16/06/1997	0	010	Condomínio Edifício Vila Inglesa	1,0						
17/06/1997	16/12/1998	548	548	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8814	103901	Condomínio Edifício Vila Inglesa	1,0	17/12/1998	27/04/1999	132	1322	Edifício Wani	1,0			
16/03/2000	26/07/2001	498	4983	Carnê de Contribuições	1,0	01/08/2003	30/10/2003	91	914	Carnê de Contribuições	1,0	01/12/2003	30/12/2003	30	305	Condomínio Edifício São Matheus	1,0
22/03/2004	19/11/2008	1704	1704	Tempo computado em dias após 16/12/1998	2455	2455	Total de tempo em dias até o último vínculo	11269	12845	Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 2 mês(es) e 1 dia(s)						

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 25-01-1953, filho de Rosa Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.865.6191-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.262.825-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições normais e exposto a ruído, da seguinte forma: Declaração de Reservista, de 15-01-1973 a 10-11-1973 - atividade comum; Arclamon Segurança Ltda., de 22-01-1975 a 29-01-1975 - atividade comum; Tony - Têxtil Comércio e Indústria S/A, de 1º-02-1975 a 10-11-1975 - atividade comum; Arnaud Alves Xavier, de 1º-12-1975 a 02-05-1980 - atividade comum; Arnaud Alves Xavier, de 1º -08-1980 a 01-02-1984 - atividade comum; Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação, de 15-05-1984 a 22-05-1985 - atividade comum; Empresa Limpadora Centro Ltda., de 23-05-1985 a 02-09-1986 - atividade comum; Hospital das Clínicas, de 03-09-1986 a 15-06-1997 - atividade especial - exposição a ruído e a agentes bacteriológicos; Fundação Faculdade de Medicina, de 16-06-1997 a 16-06-1997 - atividade comum; Condomínio Edifício Vila Inglesa, de 17-06-1997 a 27-04-1999 - atividade comum; Edifício Wani, de 16-03-2000 a 26-07-2001 - atividade comum; Carnê de Contribuição, de 1º-08-2003 a 30-10-2003 - atividade comum; Carnê de Contribuição, de 1º-12-2003 a 30-12-2003 - atividade comum; Condomínio Edifício São Matheus, de 22-03-2004 a 19-11-2008 - atividade comum. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (hum) dia de trabalho. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício à parte autora. Valho-me do disposto no art. 273, da Lei Previdenciária. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da

prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010530-70.2010.403.6183** - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CUEBAS FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.092.145-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 604.065.858-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 09-03-2006, identificado pelo NB 516.063.312-6, concedido até 20-10-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e a tutela antecipada às fls. 51. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. (fls. 56/69). Houve apresentação de réplica às fls. 72/76. Consta dos autos laudo pericial acostado aos autos às fls. 85/92. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 95/98. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo, às fls. 101/124, que foi recusada pela parte autora, conforme petição de fls. 126. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 85/92, indica que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 58 anos, Enc. de asfalto. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em pé direito (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em pé direito (sequela). (...) Caracterizo situação de incapacidade total e permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 26-01-2006, segundo relatório médico de fls. com número ilegível. (...) 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R: Não. (...) 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial Permanente (acidente de qualquer natureza). Segundo o expert, a incapacidade parcial e permanente do autor remonta a 26-01-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. - CNPJ n.º 61.026.233/0001-58 - no período de 16-09-2005 a 02-2006. Percebeu benefício de auxílio doença, NB 516.063.312-6, no período de 09-03-2006 a 20-10-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j.

10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2013, 13a ed., notas ao art. 436, p. 788). A interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/01 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para outra profissão, não é cabível a concessão de auxílio-doença. Por outro lado, se diante do caso concreto, os fatores pessoais - como idade avançada, baixa escolaridade e histórico laboral -, indicarem a impossibilidade ou a grande dificuldade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, cabe ao juiz ponderar o laudo pericial e conceder o benefício previdenciário adequado, ainda que constatada a incapacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. No caso dos autos, considerando que a parte autora é idosa, tem baixa escolaridade e que sempre exerceu atividades braçais, para as quais está atualmente incapacitada, entendo não haver possibilidade de ser reinserida no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença NB 516.063.312-6, em 20-10-2009 (DIB). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CUEBAS FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.092.145-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 604.065.858-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 21-10-2009 (DIB), com renda mensal inicial no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por JOSÉ CUEBAS FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.092.145-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 604.065.858-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 21-10-2009. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011285-94.2010.403.6183** - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011308-40.2010.403.6183** - CLAUDIO GOMES DE SOUSA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CLAUDIO GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 2.067.435 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 895.409.563-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Defende apresentar sequela ortopédica definitiva. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/67). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 70. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 79/87). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. Consta dos autos o laudo de fls. 96/102. Intimadas as partes do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 105/107. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 110. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado;

b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia e traumatologia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) Autor com 31 anos de idade, ferramenteiro/porteiro, atualmente desempregado. Refere que março de 2003 foi vítima de acidente com moto, com trauma em punho direito. (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 31 anos, fermenteiro/porteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Artralgia em punho direito (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em punho direito (sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde 2003, segundo relatório médico de fls. 63. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde 2003. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15

da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, extrai-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Clube de Campo Pro Vida, CNPJ nº 50.804.616/0001-93, no interregno compreendido entre 14-01-2002 a 09-2002. Percebeu benefício de auxílio doença nos seguintes períodos:- NB 511.006.399-7, no período de 06-10-2003 a 07-09-2005;- NB 515.163.416-6, no período de 11-09-2005 a 31-07-2006. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 515.163.416-6, dia 31-07-2006. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos

morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado CLAUDIO GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 2.067.435 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 895.409.563-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 515.163.416-6, dia 31-07-2006. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício, correspondente ao auxílio-acidente, a CLAUDIO GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 2.067.435 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 895.409.563-15. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto: a) Determino, no tocante ao autor Firmino Batista da Rocha, a EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC; b) Julgo PROCEDENTE o pedido, com reolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC no tocante aos autores Raphael da Silva Rocha e Gabriela da Silva Rocha para: b.1) condernar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (DIB 15/05/2002), tendo em vista a incapacidade absoluta dos autores supracitados na ocasião do requerimento administrativo (fl. 31); b.2) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (15/05/2002), descontadas as parcelas prescritas, (...)(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA FORMA DO ART. 273 DO CPC para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte (...). Considerando que o autor Raphael da Silva Rocha já conta mais de 18 anos (certidão de nascimento à fl. 25), infere-se que possui plena capacidade processual, nos termos do ar. 5º, caput, do Código Civil, razão pela qual determino sua intimação para seja juntada ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, procuração adequada, ou termo de curatela, uma vez constatada algumas das hipóteses previstas pelos arts. 3º, inciso II e III, ou 4º, incisos II a IV, todos do Código Civil.

**0012993-82.2010.403.6183 - LUIZA CHIAPETTA SANTOS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e

de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS ANTÔNIO LÁZARO, nascido em 30-05-1955, filho de Lucinda Tertuliano Lázaro e de Antônio Lázaro, portador da cédula de identidade RG nº 6.360.070 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 782.518.008-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-06-2009 (DER) - NB 42/150.519.827-2, indeferido. Indicou seu histórico de trabalho: Companhia Siderúrgia Paulista - COSIPA, de 08-01-1975 a 31-10-1978 - tempo especial - exposição à tensão elétrica superior a 250 V; Companhia Siderúrgia Paulista - COSIPA, de 1º-11-1978 a 18-12-1986 - tempo especial - exposição a ruído de 80 dB(A). Carbono Lorena, de 05-01-1987 a 31-05-1995; Recolhimentos, de 1º-10-1991 a 31-07-1995; Carbono Lorena, de 20-10-1997 a 04-10-2005; Recolhimentos, de 1º-01-2006 a 31-05-2009. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento especial nas empresas citadas: Companhia Siderúrgia Paulista - COSIPA, de 08-01-1975 a 31-10-1978 - exposição a tensão elétrica superior a 250 V; Companhia Siderúrgia Paulista - COSIPA, de 1º-11-1978 a 18-12-1986 - exposição a ruído de 80 dB(A). Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído de 80 dB(A) e à tensão elétrica superior a 250 V. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 1º-06-2009 (DER) - NB 42/150.519.827-2. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 13 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 74 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento da prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré. Fls. 80/84 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 85 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 86/87 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 89/96 - réplica da parte autora; Fls. 97 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado; Fls. 98 - determinação para que o signatário da petição de fls. 95/96 a firmasse em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento; Fls. 99 - certidão de cumprimento do quanto determinado às fls. 98. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-10-2010. Formulou requerimento administrativo em 1º-06-2009 (DER) - NB 42/150.519.827-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 47 - formulário DSS8030 da empresa Companhia Siderúrgia Paulista - COSIPA, de 08-01-1975 a 31-10-1978 - exposição à tensão elétrica superior a 250 V; Fls. 48/50 - formulário DSS8030 da empresa Companhia Siderúrgia Paulista - COSIPA, de 1º-11-1978 a 18-12-1986 - exposição a ruído de 80 dB(A). Fls. 51/61

- laudo técnico pericial da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 1º-11-1978 a 18-12-1986- exposição a ruído de 80 dB(A). Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador. No que pertine à eletricidade, cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 08-01-1975 a 31-10-1978 - exposição a tensão elétrica superior a 250 V; Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 1º-11-1978 a 18-12-1986- exposição a ruído de 80 dB(A). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme dados da tabela de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 1º-06-2009 (DER) - NB 42/150.519.827-2, com 36 anos, 08 meses e 01 (hum) dia de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA	1,4	08/01/1975	31/10/1978	1393
		Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA	1,4	01/11/1978	18/12/1986	2970
		Carbono Lorena	1,0	05/01/1987	30/09/1991	1730
		Carbono Lorena	1,0	20/10/1997	16/12/1998	423
		Carbono Lorena	1,0	20/10/1997	16/12/1998	423
		Carbono Lorena	1,0	17/12/1998	04/10/2005	2484
		Carbono Lorena	1,0	17/12/1998	04/10/2005	2484
		Carbono Lorena	1,0	01/01/2006	31/05/2009	1247
		Carbono Lorena	1,0	01/01/2006	31/05/2009	1247
		Carbono Lorena	1,0	16/12/1998	16/12/1998	3731
		Carbono Lorena	1,0	16/12/1998	16/12/1998	3731

Total de tempo em dias até o último vínculo 11647 13393 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 1 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARCOS ANTÔNIO LÁZARO, nascido em 30-05-1955, filho de Lucinda Tertuliano Lázaro e de Antônio Lázaro, portador da cédula de identidade RG nº 6.360.070 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 782.518.008-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 08-01-1975 a 31-10-1978 - exposição a tensão elétrica superior a 250 V; Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 1º-11-1978 a 18-12-1986- exposição a ruído de 80 dB(A). Conforme dados da tabela de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 1º-06-2009 (DER) - NB 42/150.519.827-2, com 36 anos, 08 meses e 01 (hum) dia de trabalho. Segue anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-06-2009 (DER) - NB 42/150.519.827-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral. Tendo em vista certidão de fls. 101, nomeio como perita do juízo Dra ARLETE RITA SINISCALCH, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/02/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is)

exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0014619-39.2010.403.6183 - JACY MARIA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JACY MARIA CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma padecer de males ortopédicos e psiquiátricos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 7-43. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Por meio de decisão fundamentada, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, após análise do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44. A parte autora interpôs apelação, juntada às fls. 59-66, a qual restou provida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o fim de declarar nula a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 71-72). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 78-89. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica às fls. 92-95. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades psiquiatria e ortopedia à fl. 100, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 102-110 e 111-130. O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 131-132. A parte autora manifestou-se, quanto ao parecer médico, na petição de fls. 138-141. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 142). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial elaborado pelo expert em psiquiatria, juntado às fls. 102-110, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora (vide fl. 105). Diferentemente, o perito Leomar Severiano Moraes Arroyo atestou no parecer ortopédico de fls. 111-130 que a autora apresenta incapacidade total e

permanente para o labor a contar de 22/02/2007, por ser portadora de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose dos joelhos e tendinite em ombro direito, nos seguintes termos: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. A pericianda tem idade avançada, é portadora de várias patologias incapacitantes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl.127) Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade, fixada em 22/02/2007, leva em consideração o exame de tomografia de fl. 117. Em análise atenta aos documentos que instruíram os autos, notadamente os que foram apresentados na perícia médica judicial, percebe-se que o quadro clínico da autora estava dentro da normalidade entre os anos de 2004 e 2005 (fls. 119-122). Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Passo a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Sistema DATAPREV (fl. 132), foi concedido à parte autora na seara administrativa o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 515.242.211-58, no interregno compreendido entre 06/01/2006 e 28/01/2008. Assim, indiscutível se mostra o cumprimento, pela parte autora, do período de carência e de sua condição de segurada da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei Previdenciária. É cabível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da incapacidade fixada pela perícia judicial, dia 22/02/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 22/02/2007, data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial (DIB = DII). A autora poderá ser submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Confirmo a medida antecipatória de tutela deferida à fl. 131. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos pela autora na seara administrativa, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação de sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Jacy Maria Correia (RG 38.073.974-4; CPF 335.841.096-04); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/02/2007 (DII fixada em perícia médica judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NILSON ALVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.756.227 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 032.248.468-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 19-11-2009, identificado pelo NB 538333006-9, indeferido pela autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica e oftalmológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 101. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 110/124) Houve apresentação de réplica às fls. 130/145. Realizadas perícias médicas judiciais com laudos acostados às fls. 163/170 e 171/181. Intimadas do laudo pericial, Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 185. A parte autora apresentou manifestação às fls. 187/188. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de

incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 163/170, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de chefe de cozinha. O periciando é trabalhador braçal, tem artrose acentuada, em joelhos, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. O periciando apresentou relatório médico, datado de 05/10/2010, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 05-10-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, às fls. 171/181, não caracterizada incapacidade para sua atividade habitual, no âmbito da oftalmologia. Os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas: - Paulistana Café e Pizzaria Ltda - EPP - CNPJ n.º 06.2010.514/0001-58 - no período de 01-06-2006 a 05-09-2007; - ESTDP Comércio e Participações Ltda - CNPJ n.º 07.913.830/0001-59 - no período de 01-05-2008 a 05-06-2008; - Mary-Pop-Bar, Restaurante e Entretenimento Ltda - EPP - CNPJ n.º 09.186.023/0001-07 - no período de 17-09-2008 a 31-10-2008; - ESTDP Comércio e Participações Ltda. - CNPJ n.º 07.913.830/0001-59 - no período de 01-04-2009 a 25-09-2009. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a partir da do ajuizamento da ação em 25-11-2010. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em

constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ NILSON ALVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.756.227 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 032.248.468-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 25-11-2010. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao JOSÉ NILSON ALVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.756.227 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 032.248.468-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 25-11-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014679-12.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 16-06-1963, filho de Maria Adelaide Carreiro da Silva e de Antônio Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.318.124-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.386.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989; Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 91 dB(A) - noventa e hum decibéis auditivos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação fora proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 109/112). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fls. 81/90). Em preliminar, apontou que a causa ultrapassava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Negou que seja possível conversão do tempo de serviço cujo labor anteceda o ano de 1980. Defendeu que o uso de equipamento de proteção individual - EPI tenha efeito neutralizador em relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Requereu, caso o autor tenha apresentado documentos não constantes do processo administrativo, fossem os atrasados calculados a partir da data de sua citação. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - determinação de ciência às partes da redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação, dirigida à parte autora, de regularização de sua representação processual. Fls. 120/121 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 119. Juntada de instrumento de procuração aos autos. Fls. 122 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 123, verso - manifestação de ciência por parte do instituto previdenciário; Fls. 123, verso - certificação do decurso do prazo de manifestação pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinei, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 05-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989; Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 52 - formulário DSS8030 da Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989 - ausência de menção a agentes nocivos; Fls. 38 e 53 - formulário DSS8030 da Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A); Fls. 54 - laudo técnico pericial da Mecano Fabril Ltda., de 16-01-1989 a 31-12-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A); Fls. 40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006 - exposição a ruído de 91 dB (A). Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado,

referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No tocante à atividade de usinagem, vale mencionar julgado da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. Julgo improcedente o período de atividade especial na empresa Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989 porque o autor não trouxe aos autos prova da exposição a agentes agressivos. Consoante parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, até o dia do requerimento administrativo - dia 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Vide fls. 106, dos autos. Os valores em atraso, até maio de 2010, são de R\$ 66.313,97 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos). A renda mensal atual, em abril de 2010, era de R\$ 1421,37 (hum mil, quatrocentos e vinte e hum reais e trinta e sete centavos). Na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.193,85 (hum mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 16-06-1963, filho de Maria Adelaide Carreiro da Silva e de Antônio Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.318.124-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.386.178-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. Julgo improcedente o período de atividade especial na empresa Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989 porque o autor não trouxe aos autos prova da exposição a agentes agressivos. Consoante parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, até o dia do requerimento administrativo - dia 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Vide fls. 106, dos autos. Os valores em atraso, até maio de 2010, são de R\$ 66.313,97 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos). A renda mensal atual, em abril de 2010, era de R\$ 1421,37 (hum mil, quatrocentos e vinte e hum reais e trinta e sete centavos). Na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.193,85 (hum mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015179-78.2010.403.6183 - JOSE REBOUCAS DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ REBOUÇAS DOS SANTOS, nascido em 19-03-1942, filho de Lindaura Rosa de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.962 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.162.318-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 13-03-1996 (DIB) - NB 42/102.070.525-0. Afirmou que o início do pagamento somente ocorreu em 13-03-2006 (DIB) - NB 113.323.760-3. Mencionou ter sido aconselhado, pelos servidores da autarquia, a requerer novo benefício, concedido em 07-07-2000, com efeitos retroativos a partir de 19-08-1996. Afirmou que percebia normalmente seu benefício até o dia 15-11-2010, quando foi surpreendido com notificação de débito de mais de sete mil reais, consignado em sua renda mensal. Disse ter sido vítima de fraude praticada por Edie Dellamgna Júnior e por Beatriz Leal Ferreira Terceiro, situação contida nos autos da ação penal de nº 2000.61.81.007025-0. Aduziu que ao refazer o cálculo de sua renda mensal inicial, a autarquia desconsiderou seu labor nas empresas citadas: Obra - Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 30-11-1966 - atividade comum; Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 14-03-1978 a 1º-02-1980 - atividade especial. Requeru antecipação dos efeitos da tutela

de mérito para cessar a consignação lançada sobre seu benefício. Pediu, também em sede de antecipação da tutela e ao final, que fosse considerado o trabalho comum na empresa Obra - Barragem de Pedra, de 1º-12-1966 a 09-01-1971 e atividade especial exercida na empresa Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., no período de 14-03-1978 a 1º-02-1980. Postulou pelo pagamento das diferenças monetárias a partir de 07-07-2000. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 334 e respectivo verso - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 337/343 - pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 345 - concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de cessação das consignações no benefício de nº 42/113.323.760-3 e revisão do benefício com a conversão do período de 14-03-1978 a 1º-02-1980 e averbação do período comum de 1º-12-1966 a 09-01-1971. Fls. 350/356 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que houve necessidade de cassação dos benefícios NB 102.070.525-3 e 113.323.760-3. Alegação de impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço do autor. Menção à ausência de vínculos laborais encontrados no CNIS da parte autora. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 360 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 362/367 - réplica da parte autora; Fls. 368 - indicação, pela parte autora, dos principais documentos acostados aos autos. Fls. 369 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de cessação de descontos em benefício previdenciário e de averbação de tempo comum e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor comum e especial; c) cessação dos descontos previdenciários. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-02-2009. Formulou requerimento administrativo em 09-12-2010. Está aposentado desde 13-03-1996, situação que gerou novas discussões em 2007. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada preliminar de prescrição, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: averbação de tempo comum e especial e; cessação de descontos no benefício previdenciário do autor. B - TEMPO COMUM E ESPECIAL DE SERVIÇO autor, ao longo de sua vida, contou com dois benefícios previdenciários: a) NB 42/102.070.525-0; b) 42/113.323.760-3. Ao cessar o benefício, houve dúvida, pela autarquia, em relação ao trabalho em duas empresas. Para demonstrar os vínculos e existência de tempo de contribuição, a parte autora acostou importantes documentos aos autos: Fls. 31/36 - ficha de registro de empregado da empresa Obra - Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 30-11-1966 - atividade comum; Fls. 43 - formulário DSS8030 da empresa Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 14-03-1978 a 1º-02-1980 - atividade especial. Agentes agressivos: caixas subterrâneas. Agentes químicos: fumaça liberada pelo aquecimento de chumbo e plástico. Agentes físicos: ruídos provenientes do gerador de testes de cabos, umidade, iluminação precária, calor. Agentes biológicos: esgotos, insetos, aracnídeos, bactérias, etc. Exposição habitual e permanente: fumaça liberada pelo chumbo e plástico. Exposição pontual: umidade, temperatura anormal, iluminação precária, riscos biológicos e ruídos. Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso no art. 333, do Código de Processo Civil. No tocante ao chumbo, força convir tratar-se de elemento descrito no código 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, HIDROCARBONETOS E CHUMBO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - De ofício, corrigido erro material na sentença para constar 30.09.1969 onde registrado 30.09.1967. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - A questão relativa à possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço especial anterior a 1980 diz com o mérito. - Matéria preliminar rejeitada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários

SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e a chumbo no período de 22.01.1975 a 30.07.1985 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n° 83.080/79, e item 1.2.4 de ambos os Decretos). - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n°s 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 23.07.1962 a 30.09.1969 e de 01.08.1985 a 02.02.1989. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n° 6.887/80, mantida pela Lei n° 8.213/91 (art. 57, 5°), regulamentada pela Lei n° 9.711/98 e pelo Decreto n° 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 32 anos, 05 meses e 17 dias até 28.02.1993. - Termo inicial do benefício na data da citação. - A renda mensal inicial deverá corresponder a 82% do salário-de-benefício. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1° de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para condenar o INSS a também reconhecer o caráter especial da atividade realizada no período de 22.01.1975 a 30.07.1985, com possibilidade de conversão, e ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, desde a citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. De ofício, corrigido o erro material na sentença para constar 30.09.1969 onde registrado de 30.09.1967, e concedida a tutela específica, (APELREEX 00006336220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:). Assim, houve efetiva comprovação do tempo comum e especial nas empresas citadas:Obra - Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 30-11-1966 - atividade comum;Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 14-03-1978 a 1°-02-1980 - atividade especial.Passo ao tema da cessação dos descontos.C - CESSAÇÃO DOS DESCONTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSNo caso dos autos, a parte autora disse ter sido vítima de fraude praticada por Edie Dellamagna Júnior e por Beatriz Leal Ferreira Terceiro, situação contida nos autos da ação penal de n° 2000.61.81.007025-0.Consta dos autos sentença de fls. 255/258 condenação de Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro e de Edie Dellamagna pelo crime do art. 171, caput e 3°, do Código Penal.Há importantes trechos da sentença penal a serem reproduzidos:A questão está em saber, unicamente, se a concessão do benefício poderia ter retroagido.Os documentos de fl. 12 e 52 são altamente esclarecedores, indicando o reaproveitamento do número de protocolo anterior, atinente a outro segurado, pela acusada RAQUEL, então funcionário do posto do INSS da Mooca. Os dados do segurado original foram substituídos pelos dados do segurado José Rebouças dos Santos (fl. 80/84), de quem era procurador o acusado EDIE. A manobra ardilosa permitiu que o pedido formulado em 19.08.1996 fosse retroagido a 13.03.1996. Conseqüentemente, o INSS efetuou pagamento indevido de supostas parcelas vencidas.A acusada RAQUEL atuou no processo de concessão do benefício, tendo atuado do início ao fim do pedido (fl. 48/49), inclusive recepção do pedido (fl. 12/13).Os acusados negaram a imputação, apresentando versões fantasiosas que restaram isoladas nos autos. (...)Os acusados RAQUEL e EDIE, portanto, aproveitaram número de protocolo de benefício anterior para retroagir, indevidamente, a data de concessão de aposentadoria formulada posteriormente em favor do segurado José Rebeouças.RAQUEL, funcionária do INSS, pelo que se infere da auditoria do benefício participou de todo o processo concessório. A fraude não poderia ser concretizada sem a sua colaboração. EDIE era o procurador do beneficiário, atuando como tal em vários outros pedidos, o que permite concluir tratar-se de pessoa experiente e que não poderia ignorar indevida retroação do benefício.Assinale-se que o segurado confirmou ter entregado aos cuidados de EDIE o seu pedido de aposentadoria tendo revelado importante detalhe, altamente incriminador (fl. 433):Que após receber o primeiro mês de aposentadoria foi informado pelo réu que uma parte dos valores deveriam ser devolvidos ao INSS. Que o réu não explicou ao depoente o motivo. Que o depoente devolveu tais valores em dinheiro para o réu. Que não sabe se o dinheiro foi devolvido ao INSS.Percebe-se claramente que o expediente fraudulento utilizado pelo réu, em conluio com a acusada, passou ao largo do segurado, que também foi enganado por ambos. Após a percepção pelo segurado dos valores retroativos indevidamente pagos pelo INSS,

o acusado tratou de se apossar do dinheiro, em espécie, sob a alegação de que devolveria ao INSS, circunstância que nunca ocorreu. Assim, constatada a fraude em sentença criminal, com menção clara à inocência da parte autora, entendo ser de rigor a cessação do desconto em seu benefício previdenciário. DISPOSITIVO Com essas considerações, registro a incoerência de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial, formulado pela parte autora JOSÉ REBOUÇAS DOS SANTOS, nascido em 19-03-1942, filho de Lindaura Rosa de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.962 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.162.318-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade comum e especial, da seguinte forma: Obra - Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 30-11-1966 - atividade comum; Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 14-03-1978 a 1º-02-1980 - atividade especial. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de fls. 344 e respectivo verso. Determino imediata cessação das consignações no benefício NB 42/113.323.760-3 e a revisão do benefício com a averbação acima indicada. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015698-53.2010.403.6183** - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 291/292: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista o contido às fls. 293/295. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0032628-83.2010.403.6301** - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS à obrigação de: 1) conceder o benefício de pensão por morte a CLÁUDIA AGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO, em razão do óbito do segurado JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, ocorrido em 10 de julho de 2009; 2) pagar as diferenças vencidas desde 17 de agosto de 2009 (...). (...) Presentes os requisitos do art. 273, CPC, antecipo os efeitos da tutela tão somente para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIP na data de hoje, no prazo de 45 dias. (...)

**0000813-97.2011.403.6183** - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ DA FONSECA NADAIS JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias de natureza pulmonar. Afirmou contar com todos os requisitos exigidos. Pediu, ainda, pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 21-76. Em despacho inicial, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79-verso). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 84-106. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Por meio de decisão fundamentada, emanada do Tribunal Regional da 3ª Região, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia-ré (fls. 112-114). A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 116-123. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia às fls. 125-126, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 131-140, com manifestação da parte autora às fls. 149-151 e do Instituto-ré à fl. 163. Indeferiu-se à fl. 164 o pedido de esclarecimento ou de realização de nova perícia. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 165). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se

falar em prescrição quinquenal, já que o autor pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 25/03/2010 (fl. 75) e propôs a presente ação em 01/02/2011. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 131-140 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (vide conclusão à fl. 138). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DURVAL MIRANDA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.192.451-5, inscrito no CPF sob o nº 316.042.345-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 16-12-2005, identificado pelo NB 515.430.790-5, concedido até 02-12-2007, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem cardiológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 78. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 94/100. Realizada perícia médica judicial com laudo pericial acostado às fls. 115/127. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 131/134. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 137. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade

de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 115/127, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Avaliação pericial de periciando com 55 anos de idade, que referiu ter exercido a função de ajudante geral. Caracterizado apresentar doença de chagas, com manifestação por comprometimento miocárdio e arritmia cardíaca. Antecedente de conduta devido a comprometimento esofageano. A avaliação pericial revelou em sua análise temporal comprometimento ventricular progressivo com classe funcional III em 2013. Quadro corroborado pela evolução da fração de ejeção. (...) O estado clínico do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do visto e exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de trabalho de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Não evidencio elementos que possibilitem reabilitação profissional. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir a 26-12-2012 - total - e nesta avaliação - 11-07-2013 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção de sustento. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) Considerando-se o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Não evidencio elementos que possibilitem reabilitação profissional. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir a 26-12-2012 - total - e nesta avaliação - 11/07/2013 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção de sustento. Não caracterizado como Cardiopatia Grave. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 11-07-2013. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo que a parte autora faz jus à concessão de auxílio doença desde 26-12-2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11-07-2013. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2013, 13a ed., notas ao art. 436, p. 788). Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora percebeu benefício de auxílio doença, NB 515.430.790-5, no período de 16-12-2005 a 02-12-2007. Obteve o deferimento da antecipação da tutela para restabelecimento do benefício em 10-06-2011. Manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas: - Nova Recursos Humanos Ltda., CNPJ n.º 01.060.802/0001-50, no período de 12-12-2008 a 11-03-2009; - Nova Recursos Empresariais Ltda., CNPJ n.º 01.459.901/0001-09, no período de 12-03-2009 a 08-05-2009; - STN Brasil Serviços de Instalação e Manutenção Ltda., CNPJ n.º 11.301.478/0001-78, no período de 05-01-2010 a 04-09-2010; - RC Rodrigues Empreiteira de Construção Civil Ltda., CNPJ n.º 00.414.069/0001-61, no período de 16-11-2010 a 09-12-2010; - Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n.º 05.469.140/0001-27, no período de 21-01-2011 a 28-03-2011; - I.A. da Silva Empreiteira - ME, CNPJ n.º 12.410.012-0001-73, no período de 29-03-2011 a 02-01-2012. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 26-12-2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11-07-2013. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DURVAL MIRANDA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.192.451-5, inscrito no CPF sob o nº 316.042.345-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 26-12-2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11-07-2013. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para

que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por DURVAL MIRANDA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.192.451-5, inscrito no CPF sob o nº 316.042.345-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 11-07-2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário (grifei).Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIORUBENS MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 9-149.Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo indeferido, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 152-verso).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 155-158. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de seu caráter irreversível. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora reiterou o pleito de tutela antecipada às fls. 159-169.Proferiu-se despacho saneador às fls. 172-173, ocasião em que restou dispensada a necessidade de abertura de prazo para réplica e deferida a produção de prova pericial na especialidade clínica geral e cardiologia.Houve juntada do respectivo laudo médico às fls. 184-192.A parte autora formulou pedido de esclarecimentos à fl. 195.Em atendimento à determinação de judicial de fl. 196, o relatório complementar foi anexado pelo perito judicial às fls. 197-201, com manifestação da parte autora às fls. 203-205.A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 206).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 208).É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar levantada pela autarquia-ré perde sentido, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela no presente feito.Ainda que assim não fosse, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário justificariam a concessão da tutela antecipada, uma vez preenchidos os requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Atenho-me ao mérito.Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 184-192 e o relatório de esclarecimentos de fls. 197-201 atestaram a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.O perito Roberto Antonio Fiore concluiu que o autor apresenta incapacidade para o labor desde 18/02/2011, baseado na presença de ascite moderada, nos seguintes termos: 3. Descrito no corpo do laudo:O estado clínico revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis (astenia, cansaço, mal estar, fadiga entre outros) que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.Em relação à data do início da incapacidade, baseado no relato do periciando

e dados apresentados pode ser definida desde 18/02/2011 baseado na presença de ascite moderada. (fl. 199) Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade, fixada em 18/02/2011, leva em consideração a presença de ascite moderada. Em análise atenta aos documentos que instruíram os autos, percebe-se do atestado de fl. 90 que o autor se encontrou em tratamento médico no Instituto de Infectologia Emílio Ribas de 07-04-2003 a 04-06-2008, sua última consulta. Os exames posteriores indicaram quadro clínico dentro da normalidade, ou seja, em 20-04-2010 houve apenas a conclusão de ascite pequena (fl. 93) e em 29-06-2010 de próstata aumentada de volume, com calcificações (fl. 92). Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme ou ao menos que indique com segurança que o autor esteve incapaz no período compreendido entre 01/04/2009 (data de cessação administrativa do auxílio-doença) e 18/02/2011 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial). Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 205, o autor laborou para a empresa Modas Kassis Ltda. no período de 01/02/1993 a 30/07/2003. Posteriormente, firmou contrato de trabalho com Nelis T. M. Kassis - EPP no interregno de 01/11/2003 a 20/06/2006. Passou, então, ao gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 518.171.601-2, iniciado em 09/10/2006 e cessado em 01/04/2009. Dessa forma, considerando-se o período de graça previsto na legislação previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Note-se, nesse ponto, que o segurado já tinha efetuado mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos mensais, ou seja, 10 (dez) anos, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, devendo o prazo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do benefício que titularizou. Insta consignar que, ao completar 120 (cento e vinte) contribuições sem que ocorresse a perda da qualidade de segurado, o autor passou a ter direito adquirido à prorrogação da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe possível exercer tal direito a qualquer momento, ainda que haja posterior perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. A prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00381927020114039999; SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) (Grifei) Assim, é devida a aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2011, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial (fl. 199). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 18/02/2011, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial (DIB). O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor RUBENS MOREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.051.473-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 758.009.778-87, com termo inicial em 18/02/2011. A decisão antecipatória de tutela não inclui o pagamento de prestações pretéritas. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Rubens Moreira dos Santos (RG 6.051.473-5; CPF 758.009.778-87); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/02/2011 (DII fixada em perícia judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0007790-08.2011.403.6183** - EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº. 17.925.926-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.084.848-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 11-2010.Alega padecer de problemas cardíacos e psiquiátricos que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30).Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e a tutela antecipada às fls. 39.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 38/41. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral.Houve apresentação de réplica às fls. 45/46.Constam dos autos laudos médicos periciais às fls. 51/58 e 67/71.Após intimação das partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 77/79.O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e requereu a improcedência do pedido às fls. 80.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.Foram realizados exames com dois médicos: um clínico médico e cardiologista e um psiquiatra.De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em clínica médica e cardiologia. Dr. Roberto Antonio Fiore, às fls. 51/58, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. A Sra. Perita judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, apresentou laudo, fls. 67/71.À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)Discussão e Conclusão:O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pelo CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.Apesar do autor referir sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso,Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.(...).No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia.Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo

improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº. 17.925.926-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.084.848-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELI SERGIO GONÇALVES, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.465.481 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 113.481.078-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 09-05-2008, identificado pelo NB 530.234.946-5, concedido até 12-08-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 79.400,00 (setenta e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 69. A tutela antecipada foi deferida às fls. 99/100. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls.

111/119) Realizada perícia médica judicial com laudo acostado às fls. 124/127. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 133/134. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 124/127, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O autor apresenta quadro clínico compatível com a Síndrome Pós-Polio (SPP), caracterizada por evolução da atrofia em membro inferior direito (MID) e perda de função em relação aos déficits anteriormente apresentados. Faz acompanhamento em serviço de neurologia com diagnóstico de SPP. (...) Após avaliação dos documentos médicos acostados aos autos, concluo que o diagnóstico de Síndrome Pós-Polio é pertinente e o autor apresenta incapacidade permanente para o seu trabalho habitual. Não é possível determinar objetivamente o início da doença, mas há relato que a deficiência piorou em 2005. Quanto ao início da incapacidade, apresenta documentos médicos que informam início de seguimento em grupo de doenças neuromusculares da UNIFESP em 05/08/2005, data que pode ser considerada como data do início da incapacidade. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 05-08-2005. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício

pretendido. O laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Itaotec S.A. - Grupo Itaotec desde 01-08-2003. Percebeu benefício de auxílio doença nos seguintes períodos:- NB 505.529.369-8, no período de 18-03-2005 a 28-02-2006;- NB 516.270.142-0, no período de 31-03-2006 a 12-09-2006;- NB 560.376.665-0, no período de 22-11-2006 a 26-11-2007;- NB 530.234.946-5, no período de 09-05-2008 a 12-08-2010. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurador da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio doença, NB 530.234.946-5, em 12-08-2010, nos exatos limites do pedido formulado na inicial, no item b, fls. 12. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação,

caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELI SERGIO GONÇALVES, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.465.481 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 113.481.078-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 12-08-2010, data da cessação do auxílio-doença, NB 530.234.946-5.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao ELI SERGIO GONÇALVES, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.465.481 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 113.481.078-47, com termo inicial em 12-08-2010, data da cessação do auxílio-doença, NB 530.234.946-5. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007423-18.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-66.1999.403.0399 (1999.03.99.007541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007991-68.2010.403.6301** - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o acórdão manteve a sentença no que tange à sucumbência recíproca, indefiro o pedido formulado pela parte autora.Manifeste-se expressamente a parte autora, informando se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ou, em caso de discordância, aponte a divergência, apresentando memória de cálculo para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 4170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1)** - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDIA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ORLANDA PADILHA BIFFE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Elpidio Biffe (fls. 1244/1255 e 1260/1261). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpram-se os despachos de fls. 1238 e 1256, expedindo-se as requisições de pagamento, inclusive com relação à ora habilitada. Intimem-se.

**0003870-26.2011.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 50.573.468-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.043.893-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Defende apresentar seqüela definitiva em virtude de perda da visão de um dos olhos, decorrente de acidente de automóvel. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 30 (trinta) salários de benefício a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e a tutela antecipada para restabelecimento do auxílio doença às fls. 69. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 81/98). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 101/107. Consta dos autos o laudo de fls. 117/128. Intimadas as partes do laudo pericial, o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 132. A parte autora apresentou manifestação às fls. 133/138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à

incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em oftalmologista, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) A cegueira do olho direito é de natureza traumática em acidente automobilístico em 18/06/1997. A lesão está consolidada e é irreversível. Caracterizado nexos causal entre a cegueira do olho direito e o acidente de qualquer natureza relatado. Caracterizada redução da capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual. Enquadra-se na situação do Anexo III do Decreto 3.048/99. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde 18-06-1997. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, extrai-se que o autor manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas: - Mecaf Eletrônica Ltda. - CNPJ n.º 68.168.426/0001-92, no interregno compreendido entre 18-08-1987 a 01-02-1999; - Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia - CNPJ n.º 48.540.421/0001-31, no interregno compreendido entre 01-08-2000 a 04-12-2000; - Embalagem Zenith Ltda. - CNPJ n.º 61.562.740/0001-06, no

interregno compreendido entre 11-06-2001 a 11/2004. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 107.241.267-2, no período de 03-07-1997 a 01-08-1997;- NB 505.235.457-2, no período de 08-05-2004 a 16-06-2004;- NB 505.359.484-4, no período de 15-10-2004 a 29-08-2006;- NB 518.873.669-8, no período de 07-12-2006 a 26-02-2009. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 518.873.669-8, dia 26-02-2009, nos termos do pedido constante no item 5 da petição inicial, às fls. 28. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da

MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 50.573.468-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.043.893-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 518.873.669-8, dia 26-02-2009, nos termos do pedido constante no item 5 da petição inicial. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício, correspondente ao auxílio-acidente, à JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 50.573.468-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.043.893-53. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005703-79.2011.403.6183** - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006633-97.2011.403.6183** - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ARTULINO GONÇALVES RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa padecer de males ortopédicos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 21-65. Em decisão inicial, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68-70). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 79-100. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu o instituto da alta programada, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica às fls. 103-106. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia às fls. 108-109, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 115-124, com manifestação da parte autora às fls. 121-145 e da autarquia-ré à fl. 146. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal. O auxílio-doença NB 516.407.682-5 foi cessado em 12/01/2011 (vide fl. 70-verso) e a presente ação foi proposta em 14/06/2011. Igualmente, deixo de acolher a impugnação da parte autora apresentada às fls. 121-145. Isso porque o parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 115-124 atestou incapacidade laborativa total e temporária em razão de lombalgia/lombocotalgia (vide fl. 119). O perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, expert em ortopedia, concluiu que o autor apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual de cozinheiro desde 07/11/2005. A data de início da incapacidade leva em consideração a Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra de fl. 59. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 70-verso, o autor manteve vínculo empregatício com Indústria Mecânica Samot Ltda. no período de 02/01/1995 a 14/04/2004. Posteriormente, passou ao gozo do benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 504.257.805-2 - de 05/10/2004 a 08/03/2005; NB 514.203.425-9 - de 13/07/2005 a 04/03/2006; e NB 516.407.682-5 - de 25/05/2006 a 12/01/2011, benefício restabelecido por força de decisão desse juízo (vide fls. 68-70 e 74-75). Indiscutível se mostra o cumprimento, pelo autor, do período de carência e de sua condição de segurado da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei Previdenciária. Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme pedido formulado na petição inicial. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Esclareço, finalmente, que há absoluta fungibilidade de pedidos em se tratando de benefício por incapacidade, quer porque a matéria é eminentemente técnica (dependendo, portanto, de perícia médica), quer porque os pedidos são substituíveis na própria seara administrativa. Assim, não há que se falar em decisão extra petita quando, requerido um benefício por incapacidade, o provimento jurisdicional calcado em laudo médico condene o INSS à concessão de outro benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício auxílio-doença à parte autora (NB31/516.407.682-5), a contar de 12/01/2011 (data de sua cessação indevida - fl. 70-verso). O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho a medida antecipatória de tutela de fls. 68-70. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença (inclusive por força de antecipação de tutela) deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Artulino Gonçalves Ramos (RG 17.582.941; CPF 066.398.558-79); Benefício concedido: Auxílio-doença (31); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/01/2011 (dia posterior à cessação indevida na seara administrativa); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JONAS BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.779.833-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.424.528-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente. Defende apresentar seqüela definitiva em virtude de limitação de flexo extensão e prono supinação do cotovelo e antebraço esquerdo, decorrente de fratura no cotovelo esquerdo. Pede, ainda, condenação ao pagamento de valores em atraso. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 42. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 45/53). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 55/57. Consta dos autos o laudo de fls. 67/73. Intimadas as partes do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 79/80. O Instituto Nacional do Seguro Social

declarou-se ciente às fls. 81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446). São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia e traumatologia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) IX. Análise e discussão dos resultados: Autor com 48 anos, operador de máquinas, atualmente Indutor. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico, com evidência de Artralgia em cotovelo esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em cotovelo esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 12/04/2008, conforme ficha médica de fls. 27. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde 12-04-2008. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, extrai-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no interregno compreendido entre 02-10-1989 e 08-2013. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 530.190.367-1, dia 31-08-2008. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.779.833-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.424.528-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 530.190.367-1, em 31-08-2008. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do

salário-de-benefício (RMI).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício, correspondente ao auxílio-acidente, à parte JONAS BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 16.779.833-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 086.424.528-97. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011000-67.2011.403.6183** - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.035.544-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 011.078.678-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 17-05-2006, identificado pelo NB 502.929.294-9, concedido até 03-01-2011, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica e neurológica que o impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e a tutela antecipada às fls. 45/47.Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 58/61)Consta dos autos laudos periciais acostados às fls. 73/84 e 85/89.Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 93/96.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS declarou-se ciente às fls. 97.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: um ortopedista e traumatologista e outro neurologista.De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especializado em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, às fls. 73/84, não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.O Sr. Perito judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, apresentou laudo, fls. 85/89.Reproduzo trechos importantes do documento:No caso em tela, o periciando apresenta alterações degenerativas em vértebras lombares demonstradas em exames de imagem da coluna, último em 10/03/2013, com espondiloartrose degenerativa e abaulamentos entre L2-S1, sem repercussão no exame clínico. Não se observa fraqueza de membros inferiores, mas tem dificuldade de deambulação devido a lesão em dedo mínimo do pé direito. Refere que tem o ferimento há quatro meses, mas não apresenta documentos que confirmem a alegação. O aspecto da lesão não permite determinar se a

lesão tem evolução crônica, subaguda ou se tem caráter crônico, mas esta dificulta a marcha, comprometendo a sua capacidade laboral. Em relação à queixa de tontura/vertigem, não observo sinais clínicos que determinem doença incapacitante, bem como o uso de medicação de baixa potência para o tratamento de vertigem não corrobora a alegação de vertigem incapacitante. Desta forma, podemos afirmar que há incapacidade total e temporária para trabalho, devendo ser reavaliado após seis meses desta perícia. No ato de reavaliação é fundamental a apresentação de cópia integral do prontuário médico, com anotações relacionadas a lesão em dedo mínimo do pé direito. A doença da coluna lombar e a tontura/vertigem não são causa de incapacidade laboral no presente caso. Não foram apresentados documentos que permitam determinar a data do início da incapacidade, portanto sugiro que seja considerada a data desta perícia, quando observei a lesão ulcerada em dedo mínimo do pé direito. (...) Na avaliação neurológica foi verificada incapacidade total e temporária para o trabalho, sem comprometimento para as atividades de vida independente. (...) Incapacidade total e temporária por seis meses a partir da data desta perícia. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 31-03-2013. Os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Pizzaria Valpolicella Ltda - ME - CNPJ n.º 57.787.582/0001-15 - no período de 01-02-2005 a 07-2006. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 17-05-2006 a 03-01-2011. Obteve antecipação da tutela para restabelecimento do benefício em 14-12-2011. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 31-03-2013, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Em não havendo meios do perito judicial estabelecer a data do início da incapacidade em data anterior à elaboração do laudo, não há como se retroagir a data do início do benefício à cessação do benefício. Deve-se ter como base a data adotada pelo perito judicial, como início da incapacidade. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível n.º 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal

conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.035.544-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.078.678-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a partir de 31-03-2013, devendo ser mantido até a realização de nova perícia.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela deferida por esse juízo conforma decisão de fls. 45/47, não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença à parte autora ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.035.544-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.078.678-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 31-03-2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HERONDINO PEREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.543.518-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.690.048-42, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 30-08-2010, identificado pelo NB 542.421.534-0, concedido até 30-03-2011, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 20 (vinte) vezes o valor de R\$ 1.274,70 (hum mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e a tutela antecipada às fls. 85. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 90/94) Houve apresentação de réplica às fls. 105/114. Realizada perícia médica judicial com laudo acostado às fls. 120/123. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 129/130. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 131. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 120/123, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Os acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) ou hemorrágicos (AVCH), também conhecidos popularmente como derrames podem ser decorrentes da obstrução das artérias que irrigam o encéfalo (isquêmicos) ou causados pela ruptura de vasos sanguíneos encefálicos (hemorrágicos). No caso em tela, são observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como seqüela o periciando apresenta comprometimento da coordenação motora, a qual dificulta a execução de atos motores voluntários com as mãos, bem como a sua marcha. Realiza as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar, sem auxílio de terceiros. Portanto, há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente. Os documentos e relatórios médicos foram avaliados e analisados. A incapacidade teve início em 01/2010, data do AVCI, com base em documentos e exames médicos apresentados. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 01/2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. O laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. CNPJ n.º 67.803.726/0001-33, no período de 30-07-1996 a 01-2010. Percebeu benefício de auxílio doença nos seguintes períodos: - NB 539.234.469-7, no período de 20-01-2010 a 09-06-2010; - NB 542.421.534-0, no período de 30-08-2010 a 30-03-2011. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, NB 542.421.534-0, em 30-03-2011, nos exatos limites do pedido formulado na petição inicial, no item 3, fls. 15. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não

recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária

, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HERONDINO PEREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.543.518-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.690.048-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 30-03-2011, data da cessação do auxílio-doença, NB 542.421.534-0. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a HERONDINO PEREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.543.518-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.690.048-42, com termo inicial em 30-03-2011, data da cessação do auxílio-doença, NB 542.421.534-0. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012380-28.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012380-28.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.642.102 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.722.958-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 17-11-2005, identificado pelo NB 502.670.091-4, cessado em 14-09-2007 pela autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica e ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/62). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela às fls. 65/66. Após regular citação, o réu não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 84. Constam dos autos laudos periciais de 90/93 e 94/102. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 107/120. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 121. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, às fls. 90/93,

o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros no momento. O expert fixou a data do início da incapacidade em 07-10-2011. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 94/102, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de gerente de hotel. O periciando sempre teve sua capacidade de trabalho reduzida, agravada pela síndrome pós pólio, com prognóstico reservado, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) O periciando apresentou relatório médico, datado de 23/06/2008 (documento na página 41 dos autos), estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 23-06-2008. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Condomínio do Edifício Lorena 1157 - CNPJ 61.053.054/0001-00 - no período de 01-12-1989 a 23-03-2005. Percebeu benefício de auxílio doença, NB 502.670.091-4, no período de 17-11-2005 a 14-09-2007. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde a DER - NB 530913290-9, em 24-06-2008. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.642.102 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.722.958-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 24-06-2008, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.642.102 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.722.958-01, com termo inicial em 24-06-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013600-61.2011.403.6183** - ODAIR MARQUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014016-29.2011.403.6183** - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritas do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 14/01/2014 às

16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30/01/2014 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0023070-53.2011.403.6301 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 252, posto tratar-se de pedidos distintos. Para que no futuro não alguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

**0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 208/209: Defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. Nomeio como perita do juízo: Dra ARLETE RITA SINISCALCH, especialidade clínica médica e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 28/01/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G-

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002810-81.2012.403.6183** - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 138/142: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr perito ortopedista. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004119-40.2012.403.6183** - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004708-32.2012.403.6183** - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista certidão de fls. 87, nomeio como perita do juízo Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 21/01/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0008065-20.2012.403.6183** - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008338-96.2012.403.6183** - ADELINA ROSA LENARIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 51/52: Conforme informação a assistente social encontrou dificuldades em localizar o endereço da parte autora, impossibilitando a realização da perícia social. Desse modo, forneça a parte autora no prazo de 10 dias, seu número de telefone e comprovante de endereço atualizado com referências precisas e detalhadas da localização de sua residência para que a assistente social possa chegar ao local com rapidez e segurança. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 01/02/2014 às 11:30 hs). Int.

**0010350-83.2012.403.6183** - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para correção do erro material constante na decisão de fls. 191 no tocante a data da perícia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 07/02/2014 às 17:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000.Int.

**0011145-89.2012.403.6183** - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para correção do erro material constante na decisão de fls. 114/115 no tocante a data da perícia na especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Int.

**0003644-50.2013.403.6183** - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora, em 26-07-2013 manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Em decisão publicada em 21-08-2013, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 1º-10-2013, às 15:00 horas, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para o depósito do rol de testemunhas. Em 05-09-2013, a parte requerente ofertou rol de testemunhas, com residência em Albertina/MG e Santo André/SP, pleiteando especificamente que as testemunhas residentes em Albertina fossem ouvidas por carta precatória. Em decisão publicada em 13-09-2013, determinou-se a juntada de cópias para instrução da carta precatória requerida, bem como que fosse juntada cópia para instrução da carta precatória para intimação da testemunha residente em Santo André, uma vez que a parte autora não afirmou que a testemunha compareceria à audiência designada independentemente de intimação. Em 19-09-2013 a parte autora protocolou petição idêntica à protocolada em 05-09-2013. Concedeu-se, em decisão publica em 26-09-2013, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de cópias para instrução das precatórias. O autor e seus advogados não compareceram à audiência designada, conforme termo de audiência instalada, constante de fls. 205, assinado pela MMª Juíza Federal e Ilma. Procuradora Federal. Apenas em 07-10-2013, o requerente apresentou cópias para instrução das cartas precatórias e, em 15-09-2013, esclareceu que esteve no local de realização da audiência e foi informado que não havia audiência marcada. Bem assim, que não houvera pregão e que 05 dias não seria tempo hábil para que a carta precatória chegasse ao local de realização da audiência. É a síntese do ocorrido. Decido. Não assiste qualquer razão à parte autora que, salvo melhor juízo, confundiu-se com as datas e carta precatória para intimação de testemunha para comparecimento no juízo deprecante/carta precatória para oitiva de testemunha no juízo deprecado. A audiência fora designada para 1º-10-2013 neste juízo, com publicação em 21-08-2013, para realização do depoimento pessoal do autor e, considerando a proximidade física entre as cidades, para oitiva da testemunha residente em Santo André, cuja precatória seria expedida apenas para intimação para comparecimento. Para tanto, foram proferidas decisões publicadas em 13-09-2013 e 26-09-2013. A parte autora quedou-se inerte, deixando ainda de comparecer à audiência formalmente instalada, conforme termo de fls. 205. Observo ainda que as cópias para instrução das precatórias para oitiva das testemunhas foram apresentadas apenas em 07-10-2013. Dessa feita, com esteio no princípio da economia processual, bem como para que não haja prejuízo ao autor, designo o dia 02 de abril de 2014, às 16:00 horas, NESTE JUÍZO, para realização de audiência de instrução, APENAS para oitiva do depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação e oitiva das testemunhas residentes em Albertina/MG e Santo André/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006377-86.2013.403.6183** - ALICE AKEMI IKEDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 56, tendo em vista que a sentença foi proferida na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010033-51.2013.403.6183** - BENEDITO NEIVA DE JESUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente deixo claro inexistir prevenção entre o presente feito e aquele indicado à fl. 66, posto se tratarem de

objetos distintos. Considerando que o autor, postula desaposentação de seu benefício previdenciário, com a inclusão de salários de contribuição posterior a sua concessão, ou seja, de novembro de 2006 a janeiro de 2011, bem como o pagamento de atrasados referente ao período retroativo a cinco anos da distribuição da ação. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o pedido e o valor atribuído à causa, vez que há incompatibilidade jurídica dos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2)** - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZABELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORNATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X LEONILDA BRUNELLO CARBINATTO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISAURA MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM

ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AFONSO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 3076, indicando qual(is) o(s) credore(s) que não tiverem seus créditos requisitados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONILDA BRUNELLO CARBINATTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Dina Marques Brunello (fls. 3077/3083). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de

cujus, conforme folhas 2991, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO

HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ DA SILVA GAVAZZI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Raphael Gavazzi. Remeta(m)-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário com relação à habilitanda, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Requeiram os autores JOVINO INÁCIO DE SOUZA e SEBASTIÃO CARLOS DE ARAÚJO o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8)** - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X AMELIA CARRARETO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVEIRO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA AMÉLIA CARRARETO BASILE (fl. 252), na qualidade de sucessora de José Italo Basile (FL. 246). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.284,42 (Cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.028,44 (quinze mil, vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.312,86 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos) conforme planilha de folhas 204/213, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004583-98.2011.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DE JESUS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006609-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006609-0) - ANTONIA LOPES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIA LOPES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como a conversão de tempo especial em comum, e consequente cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa em 02/09/2005, o qual foi indeferido sob alegação de insuficiência de tempo de serviço para aposentação. Para tanto, requer que, além do tempo considerado na esfera administrativa, fossem incluídos na contagem do tempo de contribuição os períodos de trabalho comuns indicados na inicial, segundo a autora, devidamente anotados em CTPS, mas não computados pela autarquia em razão da ausência de contribuições, bem como o período especial laborado no Fundação Casa, de 12/05/1989 a 02/09/2005, na condição de auxiliar de serviços. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/332. Citado (fl. 353 vº), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 354/362. Réplica às fls. 376/380. Documento da parte autora juntado às fls. 425/428. Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (fls. 431). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito da ação. Do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos de trabalho comuns indicados na inicial, segundo a autora, devidamente anotados em CTPS, mas não computados pela autarquia em razão da ausência de contribuições, bem como reconhecimento de período especial laborado no Fundação Casa, de 12/05/1989 a 02/09/2005, na condição de auxiliar de serviços. Dos tempos de serviço comum. Analisando os presentes autos - notadamente os documentos nele constantes - verifico que razão assiste à parte autora. De fato, demonstrou ela, nestes autos, a efetiva existência dos seguintes vínculos empregatícios laborados na condição de empregado doméstico para os seguintes empregadores: 1) Sr. Graciano Piemntel Marques, no período de 05/05/1973 a 18/07/1975; 2) Sr. Luiz Augusto Emilio Bayreim, no período de 01/07/1978 a 19/02/1979 e 3) Sra. Leontina Lancellothi, no período de 07/08/1979 a 28/01/1982. De fato, constam tais vínculos de suas CTPS - com as anotações respectivas, conforme fls. 38 dos autos. E não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Da conversão do tempo especial em comum. A aposentadoria especial está prevista no art. 57 e ss. da Lei n. 8.213/91 e deve ser deferida desde que, cumprida a carência necessária, fique comprovado que o segurado trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Já a conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela

categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) - grifo nosso - No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento, como especial, do seguinte período: de 12/05/1989 a 02/09/2005, trabalhado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, na função de auxiliar de serviços gerais. Instruiu-se os autos com cópias de sua CTPS (fls. 39), formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEM 8030-fls. 61) e Laudo Técnico produzido na ação trabalhista que a autora moveu em face da empregadora objetivando o pagamento de adicional de insalubridade pela atividade desenvolvida, a qual foi julgada procedente (fls. 382/416). Nos autos também foi anexada cópia do PA do pedido de benefício da parte autora. Referida atividade profissional, por si só, não é automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumem a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido: RESP 600.277, DJ 10/05/2004, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. Diante do quadro documental apresentado e da legislação acima especificada, passa-se ao exame do período objeto do pedido. Do período de 12.05.1989 a 02/09/2005 Alega a autora que em referido período desempenhou as funções de auxiliar de serviços gerais, na Fundação Bem Estar do Menor. Aduziu que em seu labor ficava exposta a agentes biológicos, nocivos à sua saúde, de acordo com a documentação juntada. Portanto, em seu entender, faz jus ao enquadramento como atividade especial. Primeiramente, observo que a documentação juntada refere-se a todo o período, de modo que há documentação para provar todo o período postulado pela autora. Referida documentação indica que a autora ficava exposta a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infectocontagiosos. (fls. 61). Ademais, o formulário e laudo apresentados para comprovar a especialidade do trabalho da autora, indicam a exposição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de acordo com a descrição das atividades, conforme acima transcrito, a exposição, ao contrário da conclusão do formulário, se dava de forma permanente. Com efeito, as atividades exercidas pela autora, conforme descrição nos documentos trazidos, demonstram que ela executava trabalhos em contato permanente com internos doentes ou materiais infectocontagiantes, requisitos exigidos pelos Decretos regulamentadores para concessão da especialidade. O Decreto nº 83.080/79, utilizado para fundamentar o reconhecimento da especialidade em casos similares, deixa claro que a exposição que autoriza tal reconhecimento deve ser efetiva. O item 1.3.4 indica como profissões nas quais há contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Portanto, diante da prova trazida aos autos e das atividades desempenhadas pela autora, entendo ser viável o reconhecimento da especialidade, devendo referido período ser computado como tempo de trabalho especial. Do direito ao benefício de aposentadoria. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço

será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com a idade mínima e perfazia o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (02.09.2005).3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a ação para:1) reconhecer o direito da autora ao cômputo dos períodos comuns laborados de 05/05/1973 a 18/07/1975, 01/07/1978 a 19/02/1979 e 07/08/1979 a 28/01/1982, bem como reconhecer como especial o período de 12/05/1989 a 02/09/2005, laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor- FEBEMb) determinar que referidos períodos sejam computados aos demais períodos reconhecidos pelo INSS;c) conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requeriemnto administrativo formulado em em 02/09/2005 (DIB).Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 01/04/2012 (NB 42/153429996-0). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 05 de novembro de 2013.

**0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ALBERTO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.A parte autora nasceu em 14/04/1969 e possui atividade habitual de funileiro (fls. 22-23).O benefício foi concedido na esfera administrativa até 10/10/2011, sendo inferida a prorrogação por falta de incapacidade (NB 31/545.996.175-7).Inicial e documentos às fls. 02/68.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/85).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 92/105), sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificarem provas, nada foi requerido (fls. 106-107).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Verifico que a autora não comprovou a incapacidade laborativa que alega possuir, quedando-se inerte no momento processual em que lhe cabia especificar provas.Nos termos do art. 333 do Cód. de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:a) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Portanto, ante a falta de prova da incapacidade laborativa, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

**0008058-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008058-6) - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Alega que não houve comprovação da revisão na renda da pensão da embargante.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Ademais, em consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada determino, verifico que o benefício foi devidamente revisto pelo INSS.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

**0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 235/237: indefiro, tendo em vista que o laudo pericial é claro e conclusivo quanto à incapacidade da autora.Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 238/252.Após, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.Int.

**0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08-31.Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52-56, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Foram elaborados cálculos contábeis (fls. 57-86).O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 94-95), a qual não foi aceita pela autora (fls. 98-99).Por decisão declinatoria de competência, foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão do valor, bem como a concessão da antecipação de tutela para implantação do benefício (fls. 102-105).Houve a interposição de embargos de declaração às fls. 155-180, em face da decisão de fls. 154. O recurso foi acolhido em parte, determinando-se a correção da renda mensal implantada liminarmente para a constante dos cálculos contábeis (fls. 187).As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 217).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas.Do mérito. A controvérsia cinge-se ao tempo total de carência apurada pelo INSS, o qual diverge do que afirma a autora possuir para o implemento da carência suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.Da aposentadoria por idade São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 60 anos (para mulher) e 65 anos (para homem) e o exercício de atividade pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).A questão inicial se refere à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142.Hodiernamente, considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.666/03. Art. 3º (omissis) 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso).Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo. Repetitivamente, o que a norma extraída do 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade.O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo trecho que se transcreve: para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EREsp nº 2.175.265/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, um., DJ de 18.09.2000, p. 91).Na mesma seara, de acordo com o TRF da 4ª Região, segundo anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ESMAFE, 5ª ed., p. 442), a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse (sic) a qualidade de segurado (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 6ª T., DJ

de 04.04.2001, p. 1022). Feitas essas considerações, é de se analisar o caso concreto. Dos períodos a serem reconhecidos para fins de carência. Conforme se verifica dos autos, já houve o reconhecimento administrativo do período de 152 meses a título de carência, conforme comunicação de decisão de fls. 30. Embora não conste dos autos a contagem de tempo do INSS (fls. 57), a autora alega possuir tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS. Apresenta como prova de suas alegações, cópias das CTPSs, Certidão de Tempo de Contribuição e Atestados de Frequência (fls. 12-28), bem como dados extraídos do Cnis- Cadastro Nacional do Seguro Social. De fato, consoante apurou a Contadoria judicial (fls. 58), a autora completou 22 anos, 29 dias de tempo de contribuição, contando com 267 meses de carência até a data da DER (01/09/2008). Com esse reconhecimento a autora ultrapassará a carência necessária que é de 162 meses para o ano de 2008, quando completou a idade mínima de 60 anos. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei Assim, os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora e não impugnados pelo INSS são prova suficiente do exercício da atividade pelos lapsos registrados. Portanto, computando-se todo o período laborado (reconhecido nesta decisão e o já admitido administrativamente), verifica-se que a autora contava na data da entrada do requerimento (01.09.2008) com mais de 162 meses de carência, conforme cálculo da contadoria. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 60 anos de idade em 2008 e era segurada da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, preenchendo a autora, assim, na data do ajuizamento da ação, os requisitos suficientes para a mencionada aposentadoria. Ratifico a tutela antecipada concedida na decisão de fls. 102-105. Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES em face do INSS para: (a) declarar o direito à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2008), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 2.319,35 e RMA - renda mensal atual no valor de 2.547,62, para setembro de 2010; (b) condenar ao pagamento das prestações vencidas desde 01.09.2008 (DER), no valor de R\$ 67.428,83, até outubro de 2010, até a implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros nos seguintes termos. A correção monetária das parcelas vencidas deve obedecer ao índice de atualização para débitos previdenciários previsto nas tabelas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Os juros de mora são fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do art. 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Do montante apurado deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, no prazo de até 45 dias, bem como eventuais valores pagos administrativamente que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da

Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Regularize a Secretaria a etiqueta constantes dos autos, a qual se refere a autos diversos (nº 0004719-66.2009.4.03.6183). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2.013.

**0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LEONTINA ALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A autora nasceu em 12/03/1952 e possui atividade habitual de diarista (fls. 200). O benefício foi requerido administrativamente em 03/11/2006, o qual foi cessado em 09/02/2007, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 31/570.045.359-9). Inicial e documentos às fls. 02/40. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 42). Citado (fls. 47 vº), o INSS contestou a ação (fls. 49/61), sustentando a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação da data de início do benefício na data do laudo médico e a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 76/82. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 200/209). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (fls. 213 e 214/220). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinanda, assim como após análise dos documentos e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia e lombalgia e artralgia de joelhos direito e esquerdo, sem sinais de agudização, o que não caracteriza incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessários os esclarecimentos do perito, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 14 de novembro de 2013. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0005807-08.2010.403.6183 - ANDREIA VILELA DE MELO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDREIA VILELA DE MELO, postulando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. A autora possui 36 anos e exerceu a atividade habitual de vigilante. Alega que em suas atividades de segurança de agência bancária, sofreu um assalto em meados de 2008, desde então apresentando sequelas incapacitantes para o trabalho (fls. 27). Aduz que percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho nos períodos de 03/11/2008 a 01/04/2009 (NB 91/532.904.002-3) e de 21/07/2009 a 12/10/2009 (NB 91/536.517.730-0). Requereu novamente o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido, em razão de não constatação de incapacidade (fls. 38). Inicial e documentos às fls.

02/38. Tutela antecipada indeferida (fls. 40 e vº). Citado (fls. 45 vº), o INSS contestou o feito, aduzindo preliminar de incompetência absoluta para julgar pedido de danos morais (fls. 52/64). Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 85/88). Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que este juízo padece de incompetência para processar e julgar a causa, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20). O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula nº 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). No caso concreto, a perícia médica, assim concluiu: V. Descrição da anamnese psiquiátrica A pericianda refere que sofreu um assalto no banco em que trabalhava em maio de 2009. Em seguida, passou a ter muito medo sempre que passava em frente a um banco. Afastou-se de seu trabalho em junho do mesmo ano. Refere que permaneceu durante cerca de dois anos sofrendo grande ansiedade associada com sintomas depressivos. (...) VII. Análise e discussão dos resultados Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas. Houve, contudo, incapacidade de junho de 2009 a julho de 2011, quando a pericianda esteve afastada em razão do quadro psiquiátrico à época apresentado. Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91. A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme à Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça do Estado, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar demanda envolvendo acidente de trabalho. Defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013.

**0010472-67.2010.403.6183** - JOAO RIBEIRO DE AMORIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO RIBEIRO DE AMORIM, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e especial, alegando contradição ao reconhecer mais de 30 anos de tempo de contribuição, porém, não conceder o benefício requerido desde a data da Emenda 20/98. Ainda, alega omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER, constante do item H do pedido da petição inicial (fl. 25). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, assiste razão em parte à embargante, quanto à obscuridade/contradição encontrada na r. sentença proferida ao se manifestar acerca do não implemento do tempo de contribuição suficiente apurado até a data da Emenda 20/98 (16/12/1998). Assim, acolho em parte, os embargos interpostos para que: ONDE SE LÊ: Na simulação de tempo de serviço até a EC nº 20/1998, encontrou o réu o tempo de serviço de 16 anos, 02 meses e 19 dias (fls. 83). Com o tempo de serviço rural (11 anos, 01 mês e 29 dias) e o acréscimo do tempo especial (3 anos e meio, aproximadamente), é de se concluir que o autor tinha mais de 30 anos de serviço. Contudo, devem ser descontados os períodos posteriores a 16.12.1998, para verificação dos requisitos naquela oportunidade, concluindo-se, portanto, que não havia 30 anos de serviço. LEIA-SE: Na simulação de tempo de serviço até 10/06/2002, termo final do último vínculo (fls. 83), encontrou o réu o tempo de serviço de 16 anos, 02 meses e 19 dias (fls. 83). Com o tempo de serviço rural (11 anos, 01 mês e 29 dias) e o acréscimo do tempo especial (3 anos e meio, aproximadamente), é de se concluir que o autor tinha mais de 30 anos de serviço. Contudo, devem ser descontados os períodos posteriores a 16.12.1998, para verificação dos requisitos naquela oportunidade, concluindo-se, portanto, que não havia 30 anos de serviço. 2- No que concerne à alegação de omissão da análise da reafirmação da DER, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição neste ponto. Os esclarecimentos passam a fazer parte integrante da sentença, mantendo-a

no mais por seus próprios fundamentos, porquanto delimitada corretamente ao objeto litigioso. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

**0011707-69.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. Milton Ramos de Oliveira, ocorrido em 01/10/2002. Aduz a parte autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Milton Ramos de Oliveira de fevereiro de 1989 até o seu falecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54. Rol de testemunhas apresentados pela parte autora às fls. 76. Sobreveio réplica às fls. 108/109. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 110). O processo foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária, redistribuído a 3ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, posteriormente, redistribuído a esta Vara Previdenciária, em decorrência da redistribuição determinada pelo Provimento 375 do Conselho da Justiça Federal. Em audiência de instrução realizada em 05/02/2013, não compareceram a autora e as testemunhas arroladas, sob a justificativa de que a parte autora estava cientificada que a audiência seria realizada no dia 19/09/2013 na vara de origem. Desta forma, planejou viagem para o nordeste, a fim de amparar sua genitora que se encontrava doente. Redesignada nesta 8ª Vara Previdenciária para 07/05/2013 novamente a parte autora, bem como as testemunhas, não compareceram. A parte autora peticionou (fls. 157//162), justificando a ausência à audiência por motivo de saúde da autora, com internação, devido a gravidez de alto risco. Na oportunidade, optou pela pensão de maior valor, por ser mais vantajosa, requerendo a compensação desde a DER da segunda pensão discutida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal (fl. 12/13). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido Milton Ramos de Oliveira resta incontroversa, pois o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 047.971.263-8), desde 01/06/1992, conforme consta às fls. 34. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Maria das Dores Soares da Costa, na qualidade de companheira, haja vista receber pensão anterior do falecido esposo. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos, a parte autora restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram mais de 12 anos e assim permaneceram até o seu falecimento, morando no mesmo endereço, primeiro na Rua Zorrillo, Cid. A. E. Carvalho - São Paulo/SP e depois na Av. Sapopemba, 2750, Bl. 04, ap. 22, conforme os documentos abaixo elencados: a) apresentação de cópias dos documentos do falecido (Certificado de Dispensa, PIS, Título de Eleitor, RG e CPF); b) contas de energia elétrica em nome da dependente, datada de março /2004 (fls. 80); c) termo de permissão de uso à título precário e oneroso (fls. 78); d) fatura mensão de cartão em nome da dependente, de setembro/2003 (fls. 79); e) envelope de correspondência do segurado instituidor para a dependente, com data de janeiro/1996 e maio/1997 (fls. 81/84); f) nota Fiscal de compra de sofá em nome do segurado (fls. 90); g) nota Fiscal de compra de cômoda sapateira em nome da dependente (fls. 91); h) fatura bancária em nome da dependente (fls. 93); i) correspondência da Secretaria da Receita Federal em nome do instituidor (fls. 92); ej) autorização para internação da Casa de Saúde Santa Marcelina, em nome da dependente e outro no nome do instituidor (fls. 96/97). Além dos documentos acima descritos, consta dos autos Termo de Audiência da 1ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional VII - Itaquera (processo nº 007.06.123742-5), reconhecendo a União Estável da autora com o Sr. Milton Ramos de Oliveira, por 12 anos, que perdurou até a sua morte (à fl. 16). Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de constituição de família entre segurado falecido e a autora, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se

que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na caso dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 09/12/2002 e o óbito do segurado ocorreu em 01/10/2002. Portanto, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/12/2002. Considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (NB 080.211.693-0) de seu primeiro esposo Sr. Antônio Soares da Costa, falecido em 05/03/1986, desde 21/03/1986, bem como a declaração de opção pela pensão mais benéfica, impõe-se a compensação desde a DER da segunda pensão discutida nestes autos. Deste modo, fixo que a partir da cessação da pensão n. 080.211.693-0 e a implantação do novo benefício de pensão por morte à autora, decorrente do falecimento de seu companheiro Sr. Milton Ramos de Oliveira. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA, a partir do requerimento administrativo (DER 09/12/2002), com a correspondente cessação do benefício anterior (NB nº 080.211.693-0, decorrente do falecimento do primeiro marido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 09/12/2002 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente, inclusive em relação aos valores recebidos do benefício nº 080.211.693-0. Condene a autarquia ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas de correção monetária de acordo com os índices das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN, e partir de julho de 2009, de 0,5 ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Em tempo, os documentos juntados às fls. 158-160, não se referem à autora, razão pela qual determino o desentranhamento e entrega ao procurador subscritor da petição de fls. 157. Certifique-se nos autos. São Paulo, 07 de novembro de 2013.

**0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade proposta por MIGUEL SEVERINO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 95-96). A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 105). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/536.233.526-6 desde o dia seguinte à sua cessação, isto é, 11.12.2009; b) a conversão do benefício de auxílio-doença NB 536.233.526-6 em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, isto é, 09.11.2012, quando foi atestada a incapacidade total e permanente da parte autora; c) 80% dos valores atrasados, e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, até a DIP da aposentadoria por invalidez a ser fixada em 01.04.2013, corrigidos monetariamente pela Lei 11960/09, com incidência de juros de mora, desde a citação, juros de 0,5 a.m. conforme Lei 11960/09, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que resulta no valor de R\$ 55.551,52 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 04/2013, conforme cálculo anexo, que deverá ser pago por precatório; d) Renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas. g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o necessário. P.R.I.

**0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como a condenação em danos morais. A parte autora nasceu em 11/09/1950 e possui a atividade habitual de vigilante (fls. 63). O benefício foi requerido administrativamente em 13/04/2009, o qual foi cessado em 31/12/2009, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 31/535.121.442). Inicial e documentos às fls. 02/100. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 141). Citado (fls. 158 vº), o INSS contestou a ação (fls. 159/171), sustentando a perda da qualidade de segurado e ausência de

incapacidade, bem como a não comprovação da ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, requereu a fixação da data de início do benefício na data do laudo médico. Réplica a fls. 176/183. Laudos médicos periciais elaborados por neurologista (fls. 206/209) e ortopedista (fls. 210/218). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (fls. 224 e 225/244). Alegações finais às fls. 245/248. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade neurologia, concluiu o Sr. Perito: Autor portador de doença degenerativa na coluna. (...) Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Na segunda perícia médica, realizada por ortopedista, ficou constatado que: O periciando apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionada. Na conclusão, asseverou: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em análise aos laudos periciais, entendo desnecessários os esclarecimentos do perito, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do pedido de danos morais Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

**0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, requisite-se a verba pericial. Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 92/96 e venham conclusos para sentença.

**0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor a Revisão de sua Aposentadoria por tempo de Contribuição. É o relato. Verifico que o pedido da presente demanda é idêntico ao deduzido nos autos da ação ordinária de n.º 0014461-81.2010.4.03.6183, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e que foi extinto sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Restra evidente a existência de reprodução da ação anteriormente ajuizada a autorizar a distribuição por dependência, conforme determina o artigo 253, II, do CPC. Por tais razões, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para posterior distribuição, por dependência aos autos da ação ordinária de n.º 0014461-81.2010.4.03.6183, à 1.ª Vara Federal Previdenciária, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0000099-06.2012.403.6183 - ODETE FERREIRA SANTANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODETE FERREIRA SANTANA, nos autos da ação ordinária

ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.São Paulo, 05 de novembro de 2013.

**0002184-62.2012.403.6183** - AUDENE OLIVEIRA BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AUDENE OLIVEIRA BARBOSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.278.193-0) em aposentadoria especial, com reconhecimento do seguinte período trabalhado em condições especiais: 06/03/1997 a 27/07/2009 - AKZO NOBEL LTDA. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/91, pugnando pela improcedência do pedido. A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 77. Réplica às fls. 93/97. É o relatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a

ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, no caso do laudo técnico apontar exposição a faixas de ruído, ainda que alguns níveis estejam abaixo do limite mínimo de tolerância, tal situação não pode ser interpretada em prejuízo ao segurado, devendo ser considerado o máximo de ruído apresentado no laudo. O motivo se deve ao fato de não ser do segurado a responsabilidade pelo adequado preenchimento do formulário. Deste modo, não sendo possível precisar o grau efetivo de permanência do segurado em tais condições insalubres, ficando à margem de averiguação a habitualidade no desempenho das atividades laborais, tal incerteza não pode vir em seu prejuízo. Ressalto que qualquer falha na informação prestada pela empresa, notadamente quanto ao efetivo nível de exposição aos agentes insalubres, deve ser objeto de fiscalização pela autarquia, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nessa situação, a partir da distribuição dinâmica da carga probatória, o ônus de demonstração do desenvolvimento das atividades laborais do beneficiário em níveis de ruído abaixo do limite de tolerância é do INSS, haja vista que a imprecisão do laudo, apontando faixa de ruído superiores ao máximo legal deve ser objeto de fiscalização contemporânea à sua confecção. Não havendo qualquer elemento que permita afastar a efetiva exposição nociva, não pode ser imputado ao segurado interpretação restritiva ao direito à aposentadoria. Assim, havendo indicação no laudo técnico de exposição a nível de ruído acima do limite previsto pela legislação previdenciária, impõe-se o reconhecimento da caracterização do tempo especial. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial com fundamento na exposição de agentes nocivos denominados de hidrocarbonetos aromáticos (tolueno, xileno), previstos nos Decretos 83.080/79, 53.931/64 e 3.048/99, referente o período de 06/10/1980 até 30/13/ 2006, bem como ao agente acetona, código 1.0.19 do Decreto 3.048/99, no período de 01/01/2007 até 02/07/2009, todos na Empresa Akzo Nobel. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que não é possível reconhecer o efetivo trabalho em condições insalubres. Com efeito, constata-se nos documentos de fls. 37-9, 39-40, 41-2, 43-4, 45-6, 47-8, 49-50, 51-4, que as atividades habituais do autor envolviam basicamente a pesagem, moagem e diluição, bem como a retirada de amostras para realização de testes de qualidade de tintas automotivas, em rotina administrativa de laboratório. Destaca-se que na sua CTPS, o autor foi qualificado como pesador industrial (fl. 31). De toda sorte, na descrição dos fatores de risco, não é possível constatar a sua exposição a agentes insalutíferos, em níveis de intensidade/concentração capazes de causar prejuízo à saúde, de forma habitual e permanente, segundo informações constantes das fls. 51 e 52.

Ademais, a utilização de protetores como luvas e respiradores (fl. 52), além do fato de os testes ocorrerem em cabina de pintura, não permite concluir que havia a efetiva exposição aos referidos hidrocarbonetos e acetona mencionados na petição inicial. Destarte, a parte autora não logrou demonstrar ter sido exposta aos agentes nocivos de forma habitual e permanente durante todo o período laboral em questão. Em suma, não faz jus ao reconhecimento do tempo em atividade especial, não perfazendo o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2013.

**0010123-93.2012.403.6183 - VENANCIO FONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VENANCIO FONTES, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, alegando omissão em relação ao pedido n. 5 da petição inicial (fl. 25-7). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos de declaração para esclarecer que a pretensão da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos períodos de 02.07.1979 a 06.01.1981, 01.02.1981 a 23.12.1981, 24.05.1982 a 12.01.1983, 02.05.1983 a 15.07.1983 e 12.09.1984 a 21.09.1986 não prospera, haja vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente como períodos especiais, segundo contagem administrativa de fls. 222-3 dos autos. Deste modo, não há interesse processual da parte autora em relação ao referido pedido, impõe-se a extinção do feito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos de 02.07.1979 a 06.01.1981, 01.02.1981 a 23.12.1981, 24.05.1982 a 12.01.1983, 02.05.1983 a 15.07.1983 e 12.09.1984 a 21.09.1986, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Os esclarecimentos passam a fazer parte integrante da sentença, mantendo-a no mais por seus próprios fundamentos, porquanto delimitada corretamente ao objeto litigioso. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 05 de novembro de 2013.

**0007277-69.2013.403.6183 - SILAS RODRIGUES DE SOUZA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001004-45.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados à conta elaborada às fls. 04-25, perfazendo um total de R\$ 34.522,04, calculado em outubro de 2.006. Recebidos os embargos (fl. 20), o embargado não apresentou impugnação (fl. 21). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fl. 73, acompanhado da conta de fls. 74-81. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 87-91 e 92). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial opinou pela improcedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. A Contadoria Judicial (fls. 73) apontou que o INSS utilizou RMI-renda mensal inicial, revista em valor inferior ao apurado. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pro esta Contadoria Judicial (fls. 74). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 8.459,57 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em maio de 2.013, corrigidos nos termos da Resolução 134/2010, com juros de 6% aa, a partir da citação, 1% am a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil e 0,5% a partir da vigência da Lei 11.960/09. Em face do decaimento mínimo da parte embargante, condene a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor

reconhecimento na presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca em face da ação principal, autorizo a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, independentemente de a parte autora ser beneficiária da AJG. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009895-21.2012.403.6183** - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que o benefício de auxílio acidente, concedido em 01.06.1994, não seja cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. A insurgência manifestada pela parte impetrante refere-se ao receio de que seja cessado o benefício de auxílio acidente (NB 0683904663/94), em razão da apontada inacumulabilidade com a aposentadoria por invalidez concedida em 16.03.2003 (NB 1303102991/32), consoante Ofício n. 979 INSS/APS PENHA, de 10/10/2012 - fl. 18 dos autos. Nas informações prestadas, a autoridade coatora destacou que na competência 02/2008 o auxílio acidente foi reativado a partir da cessação em 01/07/2003, sendo pagas as competências retroativas administrativamente (fls. 76-84). Instada a se manifestar acerca do ofício informando da reativação do benefício, a parte impetrante apontou que a medida decorreu de ordem judicial. Porém a ordem foi desrespeitada, em face do ofício acostada à petição inicial, no qual informa da cessação do benefício do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, em razão da perda de objeto decorrente da reativação do benefício (fls. 97v). Em cumprimento à ordem judicial, a impetrada apresentou certidão de inteiro teor à fl. 144 dando conta do Processo n. 1355/92 que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. A impetrante, referiu, ainda, que após a decisão no referido processo foi remetida comunicação no sentido da cessação do benefício de auxílio acidente, razão pela qual impetrou presente mandado de segurança. Frisou que inicialmente impetrado perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, referiu ter tomado a cautela de desistir da mandamus em razão de o Juízo ter se dado por incompetente (fls. 136-7). Diligenciou-se perante a 5ª Vara Previdenciária, para que informasse acerca do andamento do Mandado de Segurança n. 0010480-73.2012.403.6183, sendo apresentadas as cópias de fls. 107-30. O INSS apresentou manifestação apontando litispendência com o writ distribuído à 5ª Vara Previdenciária, impetrado em 24/10/2012, por se tratar de demanda idêntica a presente, requerendo a extinção do feito. Referiu, ainda, da ausência dos requisitos para concessão de medida liminar, assim como da inadequação da via eleita e da ausência de ato abusivo ou ilegal, requerendo a denegação da ordem. (fls. 150-240). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A partir do relatório constata-se que a parte autora impetrou dois mandados de segurança em relação ao mesmo objeto, sendo o presente impetrado em 05/11/2012, ao passo que o anterior foi impetrado, por redistribuição, perante a 5ª Vara Previdenciária sob nº 0010480-73.2012.403.6183, em data de 24/10/2012, ainda em tramitação (fls. 129-30). Com efeito, em vista das cópias anexadas aos autos fls. 106-30, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 05/11/2012, quando já estava em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária o mandamus n. 0050018-46.2012.8.26.0053, originariamente distribuído em 24/10/2012, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes da Justiça Estadual. A parte impetrante informou que havia desistido da mandado de segurança impetrado perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes da Justiça Estadual, em petição datada de novembro de 2012, segundo cópia às fls. 140-1. Porém, na verdade, a demanda ainda se encontra em curso junto à 5ª Vara Previdenciária, conforme se deduz do despacho prolatado posteriormente, em 28 de junho de 2013 (fls. 128-9). Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a parte autora e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). P.R.I. São Paulo, 22 de Novembro de 2013

**0006170-45.2013.403.6100** - EWERTON DE FARIA SANTANA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. EWERTON DE FARIA SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Aduz a parte impetrante, em

síntese, que o pedido pleiteado foi negado pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, sob a justificativa da insuficiência de depósitos para comprovação de vínculo e vínculo não encontrado ou divergente (fls. 30). Juntou procuração e documentos (fls. 09-33). Inicialmente estes autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível Federal, e por incompetência absoluta da mesma, posteriormente, redistribuídos a esta Vara (fl. 36-37). Pedido de liminar postergado para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fls. 45). Aditamento à petição inicial às fls. 43-44. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50-51 e 64-66. A União Federal às fls. 55-56 manifestou interesse em ingressar no feito, o que restou acolhido às fls. 57. Devidamente notificada, a parte impetrada informou que o indeferimento na liberação dos valores de seguro-desemprego se deu automaticamente em razão de divergência de dados constatada após o cruzamento dos bancos de dados do Sistema de seguro-desemprego, do CNIS, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do Sistema da Caixa Econômica Federal, bem como que verificou que houve o pagamento de 04 (quatro) parcelas sucessivas do seguro-desemprego ao impetrante, com início em 02/05/2013 (fls. 60-62). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Diante do documento apresentado às fls. 62, verifica-se que o impetrante recebeu as parcelas do seguro-desemprego a que fazia jus nos meses de abril, maio, junho e julho de 2013, o que ocorreu após a impetração do presente mandamus. Assim, tendo em vista que o impetrante já obteve a tutela pleiteada, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito. Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5o, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026502-03.1998.403.6183 (98.0026502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.290), acerca da satisfação dos créditos efetuados às fls. 1282/1284, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2.013.

**0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1) - WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON YONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA, MARCELO YONDA E FERNANDO YONDA, devidamente qualificados, habilitaram-se como sucessores de Wilson Yonda que propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O autor faleceu em 10/05/2010. O falecido requereu o benefício de auxílio-doença em 01/12/2005 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez por estar incapacitado para o labor. Contudo, o INSS comunicou que a homologação do benefício ficaria pendente de verificação do vínculo trabalhista com a empresa IMAGE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, no período de 01/09/2000 a 31/08/2002 (fls. 16). A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo em 20/07/2007, sob. o nº. 2007.63.01.058672-6 e, por decisão proferida em 21/10/2208, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão, em razão do valor da causa (fls. 190) e determinada a redistribuição dos autos à Vara Previdenciária. Redistribuídos os autos a 3ª Vara Previdenciária, o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito, em 27/02/2009, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por considerar que a decisão que determinou a redistribuição contrariou o artigo 51, II da Lei 9099/95. Subiram os autos ao TRF da 3ª Região que anulou a sentença monocrática (fls. 222/224) e determinou a baixa e o prosseguimento com a citação do réu (fls. 235). Autos redistribuídos à 8ª Vara (fls. 288). Habilitação dos sucessores às fls. 291. Requereu a parte autora a

habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento do Sr. Wilson Yonda em 10/05/2010. Asseveram que o falecido realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho e que o vínculo com a empresa IMAGE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA restou comprovado no processo administrativo e que inclusive já consta do CNIS. Citado, o INSS contestou a fls. 295/303, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício, pois laborou até 04/07/2005, mantendo a qualidade de segurado até 15/09/2006 e caso seja constatada a incapacidade em data posterior não preencherá o requisito da qualidade de segurado. Réplica a fls. 306. Laudo médico pericial às fls. 138/149 concluiu pela incapacidade total e permanente desde setembro de 2005. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico na especialidade em Clínica Médica (às fls. 138/149), que concluiu que o Sr. Wilson estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde setembro de 2005. Consigno que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, já que manteve vínculo empregatício até 04/07/2005. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade em setembro de 2005, com o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a data do óbito em 10/05/2010, com os reflexos pertinentes no benefício de pensão por morte nº 152426094-8 recebido pela viúva Srª MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA desde 10/05/2010, em virtude do falecimento do instituidor da pensão. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade em setembro de 2005 até a data do óbito em 10/05/2010, com os reflexos pertinentes no benefício de pensão por morte nº 152426094-8 recebido pela viúva Srª MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA desde 10/05/2010, em virtude do falecimento do instituidor da pensão, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do óbito, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a data do óbito, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.